# Constituição Federal

## Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

## **PREÂMBULO**

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

DOS DI	TÍTULO II REITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
Arts. 5º a 17		102
Capítulo I –	Dos direitos e deveres individuais e coletivos	102
•	(art. 5°)	
	Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)	
	Da nacionalidade (arts. 12 e 13)	
	Dos direitos políticos (arts. 14 a 16)	
Capítulo V –	Dos partidos políticos (art. 17)	115
	TÍTULO III	
Ι	DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
Arts. 18 a 43		115
Capítulo I –	Da organização político-administrativa	
*	(arts. 18 e 19)	115
Capítulo II –	Da União (arts. 20 a 24)	
Capítulo III –	Dos Estados federados (arts. 25 a 28)	122
Capítulo IV –	Dos Municípios (arts. 29 a 31)	123
Capítulo V–	Do Distrito Federal e dos Territórios	
	(arts. 32 e 33)	
Seção I –	Do Distrito Federal (art. 32)	126
Seção II –	Dos Territórios (art. 33)	126
Capítulo VI –	Da intervenção (arts. 34 a 36)	127
Capítulo VII –		128
Seção I –	Disposições gerais (arts. 37 e 38)	128
Seção II –	Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)	133
Seção III —	Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos	120
C 2 - 117	Territórios (art. 42)	136
Seção IV —	Das regiões (art. 43)	137
	TÍTULO IV	
D	A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Arts. 44 a 135		137
Capítulo I –	Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)	137
	Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)	137
Seção II –	Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)	138
	Da Câmara dos Deputados (art. 51)	140
	*	

Secão IV –	Do Senado Federal (art. 52)	. 140
Secão V –	Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)	
Secão VI –	Das reuniões (art. 57)	. 143
Seção VII –	Das comissões (art. 58)	. 144
Seção VIII –	Do processo legislativo (arts. 59 a 69)	. 145
Subseção I –	Disposição geral (art. 59)	. 145
Subseção II –	Da Emenda à Constituição (art. 60)	. 145
Subseção III –	Das leis (arts. 61 a 69)	. 145
Seção IX –	Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75)	. 149
Capítulo II –	Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)	
Seção I –	Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83)	
Seção II –	Das atribuições do Presidente da República (art. 84)	
Seção III –	Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86)	
Seção IV -	Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)	
Seção V -	Do Conselho da República e do Conselho de	. 15
00,440	Defesa Nacional (arts. 89 a 91)	. 155
Subseção I –	Do Conselho da República (arts. 89 e 90)	
Subseção II –	Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	
Capítulo III –	Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)	
Seção I –	Disposições gerais (arts. 92 a 100)	
Seção II –	Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103)	
Seção III –	Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)	. 162
Seção IV -	Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais (arts. 106 a 110)	. 164
Seção V —	Dos Tribunais e Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117)	. 166
Seção VI -	Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)	
Seção VII –	Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124)	
Seção VIII -	Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)	
Capítulo IV –	Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135)	
Secão I -	Do Ministério Público (arts. 127 a 130)	
Seção II –	Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	
Secão III –	Da Advocacia e da Defensoria Pública	
30440 111	(arts. 133 a 135)	. 172
	TÍTULO V <b>DA DEFESA DO ESTADO E DAS</b>	
	INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144 Capítulo I –	Do estado de defesa e do estado de sítio	
	(arts. 136 a 141)	. 172

ĺn	dice Sistemático – Constituição Federal	5
Seção I -	Do estado de defesa (art. 136)	172
Seção II –	Do estado de sítio (arts. 137 a 139)	173
Seção III —	Disposições gerais (arts. 140 e 141)	174
Capítulo II –	Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	
Capítulo III –	Da segurança pública (art. 144)	175
	TÍTULO VI	
	DA TRIBUTAÇÃO E	
	DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169		177
Capítulo I –	Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)	177
Seção I –	Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	177
Seção II –	Das limitações do poder de tributar	170
C 2 - 111	(arts. 150 a 152)	178 180
Seção III — Seção IV —	Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal	100
30ç40 1v —	(art. 155)	180
Seção V -	Dos impostos dos Municípios (art. 156)	183
Seção VI –	Da repartição das receitas tributárias	
	(arts. 157 a 162)	184
Capítulo II –	Das finanças públicas (arts. 163 a 169)	186
Seção I —	Normas gerais (arts. 163 e 164)	186
Seção II —	Dos orçamentos (arts. 165 a 169)	187
	TÍTULO VII	
	DA ORDEM ECONÔMICA	
	E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192		191
Capítulo I –	Dos princípios gerais da atividade econômica	
	(arts. 170 a 181)	191
Capítulo II –	Da política urbana (arts. 182 e 183)	195
Capítulo III –	Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária	106
Capítulo IV –	(arts. 184 a 191)	196 198
Capitulo IV –	Do sistema imaneerio nacional (art. 192)	150
	TÍTULO VIII	
	DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232		198
Capítulo I –	Disposição geral (art. 193)	198
Capítulo II –	Da seguridade social (arts. 194 a 204)	198
Seção I —	Disposições gerais (arts. 194 e 195)	
Seção II –	Da saúde (arts. 196 a 200)	
Seção III — Seção IV —	Da previdência social (arts. 201 e 202) Da assistência social (arts. 203 e 204)	

CF • ÍNDICE SISTEMÁTICO

Capítulo III –	Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)	205		
Secão I –	Da educação (arts. 205 a 214)			
	Da cultura (arts. 215 e 216)			
Seção III –	Do desporto (art. 217)	209		
	Da ciência e tecnologia (arts. 218 e 219)			
Capítulo V –	Da comunicação social (arts. 220 a 224)	210		
Capítulo VI –	Do meio ambiente (art. 225)	212		
Capítulo VII –	Da família, da criança, do adolescente e do idoso			
	(arts. 226 a 230)	213		
Capítulo VIII –	Dos índios (arts. 231 e 232)	215		
DAS DIS	TÍTULO IX <b>Posições constitucionais gerais</b>			
Arts. 233 a 245		216		
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS				
CONSTITUCIONAIS TRANSITURIAS				
Arts. 1º a 89		221		

## ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE SUAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## A

### ABASTECIMENTO ALIMENTAR

organização; competência: art. 23, VIII

## ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

 casos de inelegibilidade a serem fixados em lei complementar, a fim de evitá-lo: art. 14, § 9º, in fine

## **ABUSO DE PODER**

- concessão de habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX

## **ABUSO DE PRERROGATIVAS**

• por Deputado e Senador: art. 55, § 1º

#### ABUSO DO DIREITO DE GREVE

• penas da lei: art. 9º, § 2º

### ABUSO DO PODER ECONÔMICO

• repressão: art. 173, §  $4^{\circ}$ 

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

 promoção pelo Ministério Público; competência: art. 129, III e § 1º

## AÇÃO DE HABEAS CORPUS

gratuidade: art. 5º, LXXVII

### AÇÃO DE *HABEAS DATA*

• gratuidade: art. 5º, LXXVII

## AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO

• art. 5º, XLIV

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- cabimento: art. 14, § 10
- prazo: art. 14, § 10
- tramitação em segredo de justiça: art.
   14, § 11

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimação ativa: art. 103, § 4º
- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, § 2º
- processo e julgamento no tocante à lei ou ato normativo federal ou estadual: art. 102. I. a

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- declaração de omissão: art. 103, § 2º
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- processo e julgamento no tocante à lei ou ato normativo federal: art. 102, I, a
  recurso extraordinário; julgamento:
- art. 102, III
- suspensão da execução de lei; Senado Federal: art. 52. X

## **ACÃO PENAL**

para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º

## **AÇÃO PENAL PRIVADA**

 admissibilidade nos casos de ação pública: art. 5º, LIX

## ACÃO PENAL PÚBLICA

 promoção pelo Ministério Público: art. 129, I

#### **ACÃO POPULAR**

- isenção de custas e sucumbência; ressalva: art. 5º, LXXIII, in fine
- titularidade e objetivo: art. 5º, LXXIII

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

- competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, j
- competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, e
- competência originária dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

## ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA

 competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, V

### ACESSO À INFORMAÇÃO

 garantia; resguardo do sigilo da fonte: art. 5º. XIV

#### **ACIDENTES DO TRABALHO**

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro; responsabilidade do empregador: art. 7º, XXVIII

#### **ACÕES TRABALHISTAS**

prescrição: art. 7º, XXIX

## ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

reconhecimento: art. 7º, XXVI

## **ACORDOS INTERNACIONAIS**

 celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII

#### **ACUSADOS**

- direito ao contraditório e ampla defesa: art.  $5^{\circ}$ , LV

### ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

 atividades penosas, insalubres e perigosas: art. 7º, XXIII

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- · arts. 37 a 43
- acumulação remunerada de cargos públicos; proibição; ressalva: art. 37, XVI e XVII
- administração fazendária; precedência: art. 37, XVIII
- aposentadoria compulsória de servidor: art. 40, II

- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- aposentadoria em cargos ou empregos temporários: art. 40, § 13
- aposentadoria por invalidez permanente: art. 40, § 1º, I
- aposentadoria voluntária de servidor: art. 40, § 1º, III
- aprovados em concurso público; prioridade na convocação: art. 37, IV
- ridade na convocação: art. 37, IV
   atos; fiscalização e controle; competência: art. 49, X
- autarquia; requisito para criação: art.
- 37, XIX
- cargo em comissão; nomeação: art.
   37, II, in fine, e V
- cargos, empregos e funções; acessibilidade, investidura, remuneração, criação e extinção: arts. 37, I, II, V, IX, 48, X, 62, § 1º, II, a, e 84, VI, b
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público; prazo de validade: art. 37. III
- contas; fiscalização e controle: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- · controle interno: art. 74. II
- danos causados por agentes de pessoas jurídicas; responsabilidade destas; direito de regresso: art. 37, § 6º
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, parágrafo único, ADCT
- disposições gerais: arts. 37 e 38
- empresa pública; requisito para criação: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores nomeados por concurso: art. 41
- extinção de cargo; situação do servidor estável: art. 41, § 3º
- federal; organização e funcionamento; competência: art. 84, VI, a
- federal; metas e prioridades: art. 165, §§ 1º e 2º
- federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, parágrafo único

- fiscalização pelo Congresso Nacional: art. 70
- funções de confiança; exercício: art.
   37, V e XVII
- fundações; requisitos para criação: art. 37, XIX
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT
- greve de servidores; limites fixados em lei: art. 37. VII
- improbidade administrativa; sanções: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- investidura em cargo ou emprego público; necessidade de concurso; ressalva: art. 37, II
- leis orçamentárias: art. 165
- licitação: arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 175
- militar; estabilidade: art. 42, § 9º
- militar; normas aplicáveis: art. 42, §§ 10 e 11
- militar; proibição de sindicalização e de realização de greves: art. 42, § 5º
- Ministérios e órgãos; criação e extinção: arts. 48, XI, 61, § 1º, II
- prescrição de atos ilícitos praticados por agentes públicos: art. 37, § 5º
- princípios a que obedecerá: art. 37
- publicidade; proibição de promoção pessoal: art. 37, § 1º
- reclamações relativas à prestação de serviços públicos; regulamentação legal: art. 37, § 3º
- · regiões: art. 43
- reintegração de servidor estável; efeitos: art. 41. § 2º
- remuneração de servidores; fixação; alteração: art. 37, X
- alteração: art. 37, X
  servidores públicos civis: arts. 39 a 41
- servidor público em exercício de mandato eletivo; disposições aplicáveis: art. 38
- sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI

- sociedade de economia mista; requisito para sua criação: art. 37, XIX
- vencimentos de membros do Legislativo e do Judiciário; limite máximo: art. 37, XII
- vencimentos; vinculação ou equiparação para efeito de remuneração; inadmissibilidade; art. 37, XIII

### ADOÇÃO

art. 227, §§ 5º e 6⁰

#### **ADOLESCENTE**

- abuso, violência e exploração sexuais: art. 227, § 4º
- assistência à saúde: art. 227, § 1º
- assistência social: art. 203, I e II
- carente; amparo da assistência social: art. 203, II
- dependente de drogas; programas de prevenção e atendimento especializado: art. 227, § 3º, VII
- · direitos: art. 227, caput
- · imputabilidade penal: art. 228
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção especial: art. 227, § 3º
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

## ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA

- · arts. 133 a 135
- · a instituição: art. 134
- necessidade do advogado na administração da justiça: art. 133
- organização da Defensoria Pública: art. 134, parágrafo único
- princípios aplicáveis à: arts. 37, XII e 39, § 1º
- remuneração da Defensoria Pública: art. 135

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- vide, também, ADVOCACIA PÚ-BLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

- organização e funcionamento; projeto de lei: art. 29, § 1º, ADCT
- Procuradores da República; opção de carreira: art. 29, § 2º, ADCT

#### ADVOCACIA PÚBLICA

- vide, também, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- · arts. 131 e 132
- a instituição: art. 131
- atividade, organização e funcionamento: art. 29, caput, e § 1º
- chefia: art. 131, § 1º
- citação para defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II
- função: art. 131
- execução da dívida ativa de natureza tributária; representação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 131, § 3º
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; representação judicial e consultoria jurídica: art. 132

### ADVOGADO(S)

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133
- na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais: art. 120, § 1º, III
- na composição dos Tribunais Regionais Federais: arts. 94 e 107, I
- na composição do Superior Tribunal de Justiça: art. 104, parágrafo único, II
- na composição do Superior Tribunal Militar: art. 123, parágrafo único, I
- na composição dos Tribunais do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios; quinto constitucional: art. 94
- na composição do Tribunal Superior Eleitoral: art. 119, II
- na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- necessidade na administração da Justiça: art. 133

 poder do Conselho da OAB para proposição de ação declaratória de inconstitucionalidade: art. 103, VII

### ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- vide, também, ADVOCACIA PÚ-BLICA
- citação prévia pelo Supremo Tribunal Federal, para apreciação e defesa de norma inconstitucional: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, parágrafo único
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação; requisitos: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

#### **AEROPORTOS**

 exploração; competência da União: art. 21, XII, c

## AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

política de aplicação: art. 165, § 2º

## AGRESSÃO ESTRANGEIRA

- vide, também, FORÇAS ESTRAN-GEIRAS
- armada; decretação de estado de sítio: art. 137, II

#### **AGROPECUÁRIA**

 fomento da produção, competência comum: art. 23, VIII

## **AGROTÓXICOS**

• propaganda comercial; restrições legais: art. 220,  $\S$   $4^{\circ}$ 

## ÁGUAS

- vide, também, RECURSOS HÍDRI-COS
- bens dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- fiscalização; consumo: art. 200, VI

### ÁLCOOL CARBURANTE

 venda e revenda; regulamentação em lei: art. 238

## **ALIENACÕES**

· contratação; licitação: art. 37, XXI

## **ALIMENTAÇÃO**

- abastecimento; organização; competência comum: art. 23, VIII
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI
- programas suplementares; financiamento: art. 212, § 4º

#### **ALIMENTOS**

- créditos; pagamento por precatórios: art. 100, caput, e § 1º A
- descumprimento da prestação de; prisão civil: art. 5º, LXVII
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

## **ALÍQUOTAS**

• alteração pelo Poder Executivo: art. 153, §  $1^{\circ}$ 

## ALISTAMENTO ELEITORAL

- art. 14, §§ 1º e 2⁰
- condição de elegibilidade: art. 14, § 3º. III

## **AMAMENTAÇÃO**

 direito das presidiárias de permanecerem com os filhos durante o período de: art. 5º, L

## **AMAPÁ**

 transformação em estado federado: art. 14, ADCT

## AMEAÇA A DIREITO

 apreciação pelo Poder Judiciário: art. 5º. XXXV

## AMÉRICA LATINA

· integração: art. 4º, parágrafo único

#### **AMPLA DEFESA**

• art. 5º, LV

#### ANALFABETISMO

· erradicação: art. 214, I

#### **ANALFABETO**

- alistamento e voto; facultativos: art.
   14, § 1º, II, a
- inelegibilidade: art. 14, § 4º

#### ANISTIA

- competência da União para concedêla: art. 21, XVII
- concessão; atribuição ao Congresso Nacional: art. 48. VIII
- punidos por razões políticas: art. 8º, ADCT

#### **ANISTIADOS**

 reconhecimento de direitos e vantagens interrompidas por atos punitivos: art. 9<sup>a</sup>, ADCT

### ANISTIA FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

## **ANONIMATO**

vedação: art. 5º, IV

## APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA

• art. 218, § 4º

### APOSENTADO SINDICALIZADO

 direito de voto nas organizações sindicais: art. 8º, VII

#### **APOSENTADORIA**

- · cálculo do benefício: art. 201
- contagem recíproca do tempo de servico: art. 201, § 9º
- de ex-combatente: art. 53, V, ADCT
- de juízes togados; art. 21, parágrafo único, ADCT
- · de magistrado: art. 93, VI e VIII
- de professores: arts. 40, § 5º, e 201, § 8º
- · de servidor público: art. 40
- de trabalhadores rurais: art. 201, § 7º, II
  direito social: art. 7º, XXIV
- do homem e da mulher: art. 201, § 7º
  percepção simultânea de proventos; vedação: art. 37, § 10
- por tempo de contribuição: art. 201, §§ 7º a 9º
- proventos em desacordo com a Constituição: art. 17, ADCT
- segundo critérios da legislação anterior à EC nº 20/1998; requisitos: arts. 3º e 9º da EC nº 20/1998

#### APOSENTADOS

• gratificação natalina: art. 201, § 6º

#### **APRENDIZ**

 exigência de idade mínima de 14 anos: art. 7º, XXXIII

# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAI

• apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, §  $1^{\circ}$ 

#### ARMAS NACIONAIS

· símbolo nacional: art. 13, § 1º

### ARRENDATÁRIO RURAL

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

### ASILO POLÍTICO

 concessão; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, X

## ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE

- de Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º
- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT

## ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- competência: art. 27, § 3º
- · composição: arts. 27, caput, e 235, I
- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- emendas à Constituição Federal; proposta: art. 60, III
- incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados; oitiva: art. 48, VI
- intervenção estadual; apreciação do decreto: art. 36, §§ 1º a 3º

## ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS

• direito social: art. 6º

### ASSISTÊNCIA À SAÚDE

 programas suplementares; financiamento: art. 212, § 4º

## ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS E DEPENDENTES DO TRABALHADOR

direito social: art. 7º. XXV

## ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIII
- estímulo para guarda de criança ou adolescente: art. 227, § 3º, VI
- gratuita; requisito: art. 5º, LXXIV

#### ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso: art. 245
- competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, II

## ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

 prestação assegurada a entidades civis e militares: art. 5º, VII

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

- · arts. 203 e 204
- · a quem será prestada: art. 203
- diretrizes; ações governamentais: art. 204
- entidades sem fins lucrativos; vedação de instituição de impostos: art. 150, VI, c
- · objetivos: art. 203
- recursos; ações governamentais: art. 204

## ASSOCIAÇÃO(ÕES)

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- atividade garimpeira: arts. 21, XXV, e 174, §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$
- colônias de pescadores: art. 8º, parágrafo único
- compulsória; inadmissibilidade: art. 5º, XX
- criação; independentemente de autorização: art. 5º, XVIII
- · desportiva; autonomia: art. 217, I
- direito de denúncia: art. 74, § 2º
- direito de fiscalização do aproveitamento econômico de obras dos filiados: art. 5º, XXVIII, b

- dissolução ou suspensão; requisitos: art. 5º, XIX
- mandado de segurança coletivo; legitimidade: art. 5º, LXX, b
- para fins lícitos; liberdade plena: art. 5º, XVII
- paramilitar; proibição: art. 5º, XVII
- profissional ou sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- representação dos filiados; legitimidade: art. 5º, XXI
- sindicatos rurais: art. 8º, parágrafo único

## ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

- representação de seus filiados: art.
   5º, XXI
- sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- sindical de servidor público civil; direito: art. 37, VI
- sindical de servidor público militar; proibição: art. 142, § 3º, IV

## ATIVIDADE ECONÔMICA

- exploração direta pelo Estado: art. 173
- livre exercício; ressalva: art. 170, parágrafo único
- princípios gerais: arts. 170 a 181

## ATIVIDADE GARIMPEIRA

- associação: art. 21, XXV
- organização favorecida pelo Estado: art. 174, §§ 3º e 4º

## ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO

livre expressão, independente de censura ou licença: art. 5º, IX

## ATIVIDADE NOCIVA AO INTERESSE NACIONAL

 cancelamento da naturalização: art. 12, § 4º, I

## ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

art. 236

#### ATIVIDADES DESPORTIVAS

 proteção aos direitos da personalidade: art. 5º, XXVIII, a, in fine

#### ATIVIDADES ESSENCIAIS

definição por lei: art. 9º, § 1º

## ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ESTADO

 servidor público estável; perda do cargo: art. 247

## **ATIVIDADES NUCLEARES**

- Congresso Nacional; aprovação: arts.
   21, XXIII, a, e 49, XIV
- competência da União para exploração: art. 21, XXIII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVI
- danos nucleares; responsabilidade civil: art. 21, XXIII, *c*
- · fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- minérios, minerais nucleares e seus derivados; monopólio da União: art. 177. V
- · Poder Executivo: iniciativa: art. 49. XIV
- usinas nucleares; localização e instalação: art. 225, § 6º
- utilização de radioisótopos; concessão ou permissão: art. 21, XXIII, b

#### ATO IURÍDICO PERFEITO

garantia: art. 5º, XXXVI

#### ATO NORMATIVO

- federal; ação declaratória de constitucionalidade: art. 102, I, a
- federal ou estadual; ação direta de inconstitucionalidade: art. 102, I, a
- do Poder Executivo; sustação pelo Congresso Nacional: art. 49, V

## ATOS DE EXCEÇÃO, INSTITUCIONAIS OU COMPLEMENTARES

· anistia; concessão: art. 8º, ADCT

#### ATOS INSTITUCIONAIS

mandato de vereador: art. 8º, § 4º,
 ADCT

#### ATOS INTERNACIONAIS

- celebração pelo Presidente da República: art. 84, VIII
- referendo pelo Congresso Nacional: arts. 49, I, e 84, VIII

#### ATOS PROCESSUAIS

restrição à publicidade: art. 5º, LX

#### **AUDITORIA**

 Tribunal de Contas da União; controle externo; art. 71. IV e VII

#### **AUMENTO DA DESPESA**

· inadmissibilidade: art. 63

### **AUTARQUIA**

· criação: art. 37, XIX e XX

## AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

 princípio adotado pelo Brasil nas suas relações internacionais: art. 4º, III

## **AUTOMAÇÃO**

 proteção do trabalhador em face desta: art. 7º, XXVII

#### **AUTONOMIA**

- · das universidades: art. 207
- · dos estados federados: arts. 18 e 25
- partidária: art. 17, § 1º

#### AUTOR(ES)

- direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras: art. 5º, XXVII
- direitos: art. 5º, XXVII a XXIX

#### AVAIS

· controle interno: art. 74, III

## AVISO PRÉVIO

direito social: art. 7º. XXI



#### BANCO CENTRAL

- compra e venda de títulos: art. 164,  $\S~2^{\circ}$
- concessão de empréstimos; vedação: art. 164, § 1º
- disponibilidades de caixa da União; depósito: art. 164, § 3º

- emissão de moeda; competência exclusiva: art. 164, caput
- nomeação de Presidente e diretores: art. 84, XIV
- presidente e diretores; aprovação de sua escolha; competência do Senado Federal: art. 52. III. d

#### BANCO DE DADOS

 prestação de informações mediante habeas data: art. 5º, LXXII, a e b

## BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

criação: art. 34, § 11, ADCT

#### BANDEIRA NACIONAL

símbolo nacional: art. 13, § 1º

#### BANIMENTO

• inadmissibilidade: art. 5º, XLVII, d

#### BEBIDAS

- alcoólicas; propaganda comercial; restrições legais: art. 220, § 4º
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

#### **BFM-FSTAR**

- · equilíbrio: art. 23, parágrafo único
- social; objetivo da ordem social: art.

## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- · contribuintes: art. 201
- · fundos: art. 250
- irredutibilidade de seu valor: art. 194, parágrafo único, IV
- · limites: art. 248

#### BENFEITORIAS

 de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária; indenização: art. 184, § 1º

#### BENS

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- confisco; tráfico ilícito de drogas: art.
   243, parágrafo único

- Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- estrangeiros; lei aplicável: art. 5º, XXXI
- indisponibilidade; atos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- limitações ao tráfego; tributação; vedação: art. 150, V
- móveis e imóveis; imposto sobre transmissão: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e § 2º
- ocupação e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1º, II
- perda: art. 5º, XLV, e XLVI, b
- privação: art. 5º, LIV
- requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

#### BENS DA UNIÃO

- art. 20
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- · recursos minerais: art. 176, caput

#### BOMBFIROS

 organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV

## BENS DOS ESTADOS FEDERADOS

art. 26

#### BRASILEIRO

- art. 12
- adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- cargos, empregos e funções públicas;
   acesso: art. 37. I
- · direitos fundamentais: art. 5º
- · Ministro de Estado; escolha: art. 87
- recursos minerais e energia hidráulica; exploração: art. 176, § 1º

#### **BRASILEIRO NATO**

- caracterização: art. 12, I
- cargos privativos: art. 12, § 3º
- Conselho da República; participação: art. 89. VII
- distinção; vedação: art. 12, § 2º
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º

• propriedade de empresas jornalísticas: art. 222 e  $\S~2^{\circ}$ 

### **BRASILEIRO NATURALIZADO**

- caracterização: art. 12, II
- distinção; vedação: art. 12, § 2º
- extradição: art. 5º, LI
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresa jornalística; requisito: art. 222 e § 2º

## BRASILEIROS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO

situação jurídica: art. 12, I, b e c

#### BRASÍLIA

Capital Federal: art. 18, § 1º



## CAÇA

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

## CALAMIDADE PÚBLICA

- empréstimo compulsório; instituição: art. 148, I
- ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos; estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- planejamento e promoção da defesa permanente contra; competência da União: art. 21. XVIII

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, III
- admissão de acusação contra o Presidente da República: art. 86, caput
- comissões parlamentares de inquérito; criação e poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- · competência privativa: art. 51
- competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1º
- composição: art. 45
- Congresso Nacional; composição: art.
  - 44, caput

- Conselho da República; participação: art. 89, II, IV e VII
- Conselho de Defesa Nacional; participação: art. 91, II
- · deliberações; quorum: art. 47
- despesa; aumento; vedação: art. 63, II
- emenda constitucional; proposta: art. 60, I
- emendas do Senado Federal em projetos de lei; apreciação: art. 64, § 3º
- estado de sítio; suspensão da imunidade: art. 53, § 8º
- · iniciativa de leis: art. 61
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- licença prévia a Deputados; incorporação às Forças Armadas: art. 53, § 7º
- Mesa; constituição: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado; comparecimento e convocação: art. 50
- pedidos escritos de informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei; discussão e votação: art. 64
- reunião em sessão conjunta com o Senado Federal: art. 57, § 3º

## CÂMARA LEGISLATIVA do Distrito Federal: art. 32

## CÂMARA MUNICIPAL

- · composição: art. 29, IV
- controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- · despesas; total: art. 29-A
- funções legislativas e fiscalizadoras; organização: art. 29, XI
- organização: art. 29, XI
  iniciativa de lei; fixação de subsídios: art. 29, V
- lei orgânica do município; *quorum* para aprovação: art. 29, *caput*
- lei orgânica; votação: art. 11, parágrafo único, ADCT

- plano diretor; aprovação; obrigatoriedade: art. 182, § 1º
- subsídios dos Vereadores; fixação: art. 29, VI

## CÂMBIO

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII
  operações; disposições em lei com-
- operações; disposições em lei complementar: art. 163, VI
- operações de; competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII

## CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO

• efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, I

## CANDIDATO A CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

• caso em que sua dispensa é proibida: art. 8º, VIII

#### CAPITAL

- estrangeiro; participação nas empresas jornalísticas ou de radiodifusão: art. 222, § 4º
- social de empresa jornalística ou de radiodifusão: art. 222, §§ 1º e 2º

#### **CAPITAL ESTRANGEIRO**

- investimentos: art. 172
- participação na assistência à saúde; vedação: art. 199, § 3º

#### CAPITAL FEDERAL

Brasília: art. 18, § 1º

## CAPITALIZAÇÃO

- vide, também, CÂMBIO
- operações de; competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII

## CARÁTER NACIONAL

 preceito a ser respeitado pelos partidos políticos: art. 17, I

## CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS

art. 12, § 3<sup>o</sup>

### CARGOS PÚBLICOS

- acesso por concurso: art. 37, I a IV, e § 2º
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT
- criação, transformação e extinção: arts. 48, X, e 96, II, b
- criação; iniciativa privativa de lei: art.
   61, § 1º, II, a
- deficiência física; portadores; reserva de percentual: art. 37, VIII
- em comissão; servidores que terão preferência: art. 37, V
- estabilidade: art. 41; art. 19, ADCT
- Estado; criação: art. 235, X
- extinção: art. 41, § 3º
- federais; provimento e extinção: art. 84, XXV
- perda: arts. 41, § 1º, e 247
- Poder Judiciário; provimento: art. 96,
   I, c e e
- subsídios; fixação e alteração: art. 37,
   X e XI

#### CARREIRA DIPLOMÁTICA

 cargos privativos de brasileiro nato: art. 12, § 3º, V

#### CARTAS ROGATÓRIAS

 exequatur; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h

#### CARTEL

vedação: art. 173, § 4º

#### **CARTOGRAFIA**

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- organização e manutenção: art. 21, XV

## **CARTÓRIOS**

 vide SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

#### CASA

inviolabilidade; ressalva: art. 5º, XI

#### CASAMENTO

- celebração gratuita: art. 226, § 1º
- dissolução pelo divórcio: art. 226, § 6º
- natureza civil: art. 226, § 1º
- religioso; efeito civil: art. 226, § 2º

## CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- casos de perda ou cassação, art. 15 e parágrafos
- · inadmissibilidade, art. 15

## CELEBRAÇÃO DA PAZ

• competência da União: art. 21, II

#### **CENSURA**

- inadmissibilidade: art. 5º, IX
- proibição: art. 220, caput, e § 2º

## CERTIDÃO DE ÓBITO

 gratuidade para os pobres: art. 5º, LXXVI, b

## CERTIDÕES

 em repartições públicas; obtenção gratuita: art. 5º, XXXIV, b

#### CIDADANIA

- atos necessários ao exercício; gratuidade: art. 5º, LXXVII
- fundamento da República Federativa do Brasil: art. 1º, II
- competência privativa da União para legislar sobre: arts. 22, XIII, e 68, § 1º, II
- prerrogativas; mandado de injunção: art. 5º, LXXI

## **CIDADÃO**

- · direito de denúncia: art. 74, § 2º
- iniciativa de leis: art. 61, caput, e § 2º

#### CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- · arts. 218 e 219
- · acesso; competência comum: art. 23, V
- criações; patrimônio cultural brasileiro: art. 216, III
- pesquisa; instituições: art. 207, § 2º
- política agrícola; planejamento: art. 187, III
- · saúde; sistema único: art. 200, V

#### CIENTISTAS ESTRANGEIROS

 admissão em universidades: art. 207, §§ 1º e 2º

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

elaboração; prazo: art. 48, ADCT

#### CÓDIGOS

projetos não sujeitos a prazos: art.
 64. § 4º

## **COISA JULGADA**

garantia: art. 5º, XXXVI

### COLÔNIAS DE PESCADORES

 normas aplicáveis: art. 8º, parágrafo único

## COMANDANTES DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

- Conselho de Defesa Nacional; membros natos: art. 91, VIII
- crimes conexos; processo e julgamento no Senado Federal: art. 52, I
- crimes comuns e de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- mandados de segurança, habeas data e habeas corpus; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b e c

#### COMBUSTÍVEIS

- tributos; incidência: art. 155, XII, h, e §§ 3º a 5º
- venda e revenda; regulamentação em lei: art. 2.38

## **COMÉRCIO EXTERIOR**

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VIII
- fiscalização e controle: art. 237

## **COMÉRCIO INTERESTADUAL**

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VIII

## COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

· criação: art. 12, ADCT

## COMISSÃO(ÕES) DO CONGRESSO NACIONAL

- · competência: art. 58, § 2º
- constituição: art. 58, caput, e § 1º
- mista permanente orçamentária: arts.
   72 e 166, §§ 1º a 5º
- · mistas: arts. 26 e 51, ADCT
- parlamentares de inquérito: art. 58, § 3º
- representativa durante o recesso: art. 58, § 4º

## COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

art. 7º, XIII

## COMPETÊNCIA

- comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 23
- concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal: art. 24
- do Júri: art. 5º, XXXVIII, d
- · da Justica do Trabalho: art. 114
- · da Justiça Militar: art 124
- da Justica Militar estadual: art. 125, § 4º
- da União: arts. 21 e 184
- · do Congresso Nacional: arts. 48 e 49
- · do Conselho da República: art. 90
- do Conselho de Defesa Nacional:
   art 91
- do Distrito Federal: art. 32. § 1º
- do Superior Tribunal de Justiça: art. 105
- · do Supremo Tribunal Federal: art. 102
- do Tribunal de Contas da União: art. 71
- · dos juízes federais: art. 109
- · dos Municípios: art. 30
- dos Tribunais Estaduais: art. 125, § 1º
- dos Tribunais Regionais Eleitorais; disposição em lei complementar: art. 121
- dos Tribunais Regionais Federais:
- privativa da Câmara dos Deputados: art. 51
- privativa da União: art. 22
- privativa do Presidente da República: art. 84
- privativa do Senado Federal: art. 52
- · privativa dos Tribunais: art. 96

## **COMPRAS E ALIENAÇÕES**

licitação; exigência: art. 37, XXI

## COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ações relativas à: art. 217, § 1º

## COMUNICAÇÃO

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- · arts. 220 a 224
- censura; proibição: art. 220, § 2º
- concessão e renovação dos serviços de comunicações; competência; apreciação dos atos respectivos pelo Congresso Nacional: art. 223 e § 1º
- Conselho de Comunicação Social; criação; órgão auxiliar do Congresso Nacional: art. 224
- empresa jornalística e de radiodifusão; participação; responsabilidade: art. 222
- informação jornalística; plena liberdade: art. 220, § 1º
- impostos sobre prestações de serviços: art. 155, II, e § 2º
- lei federal; restrição e competência: art. 220, §§  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$
- liberdade na manifestação do pensamento: art. 220
- monopólio ou oligopólio; inadmissibilidade: art. 220, § 5º
   propaganda comercial; restrições: art.
- 220, § 4º; art. 65, ADCT

   propriedade de empresa jornalística,
- propriedade de empresa jornalística de rádio e televisão: art. 222
- serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permissão e autorização: arts. 49, XII, e 223
- sigilo; restrições: arts. 5º, XII, 136, §
   1º, I, c, e 139, III

## CONCESSÃO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

 competência e apreciação dos atos respectivos pelo Congresso Nacional: arts. 49, XII, e 223

#### CONCUBINATO

vide UNIÃO ESTÁVEL

## CONCURSO PÚBLICO

- ingresso na atividade notarial e de registro: art. 236, § 3º
- ingresso no magistério público: art. 206. V
- ingresso no Poder Judiciário: art. 96, I, e
- investidura em cargo ou emprego público; exigência: art. 37, II, e § 2º
- prazo de convocação dos aprovados: art. 37, IV
- prazo de validade: art. 37, III

## CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

 financiamento da seguridade social: art. 195, III

## CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

 efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, III

## **CONFEDERAÇÃO SINDICAL**

 ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IX

#### CONFISCO DE BENS

 em caso de tráfico ilícito de entorpecentes: art. 243, parágrafo único

#### CONFLITOS

- de atribuições; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, g
- de competência: arts. 102, I, o, 105, I, d, e 108, I, e
- fundiários; competência de juízes de entrância especial: art. 126
- solução pacífica; relações internacionais: art. 4º, VII

#### CONGRESSO NACIONAL

- · arts. 44 a 47
- · atribuições: arts. 48 a 50
- Câmara dos Deputados; convocação de Ministro de Estado: art. 50 e §§ 1º e 2º
- Câmara dos Deputados; deliberações: art. 47

- Comissões Parlamentares de Inquérito; poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes: art. 58
- · competência exclusiva: art. 49
- · composição: art. 44
- composição da Câmara dos Deputados: art. 45
- composição do Senado Federal: art. 46
- compromisso de seus membros: art. 1º, ADCT
- Conselho de Comunicação Social; instituição: art. 224
- · convocação de plebiscito: art. 49, XV
- convocação extraordinária: art. 57, § 6º
- convocação extraordinária; estado de defesa; art. 136, § 5º
- convocação extraordinária; estado de sítio: art. 138, § 2º
- estado de defesa e estado de sítio; acompanhamento e fiscalização; comissão: art. 140
- Estado e Distrito Federal; mandato e número de Senadores: art. 46, § 1º
- Estados; representação; renovação: art. 46, § 2º
- exercício do Poder Legislativo: art. 44
   funcionamento durante o estado de
- funcionamento durante o estado de sítio: art. 138, § 3º
- intervenção federal; convocação: art.
   36, §§ 2º e 3º
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- membros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- número de Deputados: art. 45, § 1º
- presidência da mesa: art. 57, § 5º
- recesso: art. 58, § 4<sup>o</sup>
- representação partidária: art. 58, § 1º
- reuniões: art. 57
- · Senado; deliberações: art. 47
- Senado Federal; convocação de Ministro de Estado: art. 50 e §§ 1º e 2º
- Senador; suplência: art. 46, § 3º
- sessão extraordinária; deliberação: art. 57, § 7º

## CÔNJUGE DE OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO

• inelegibilidade; ressalva: art. 14, § 7º

## **CONSCIÊNCIA**

liberdade: art. 5º, VI

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

· função: art. 105, parágrafo único

### CONSELHO DA REPÚBLICA

- cargo privativo de brasileiro nato: art. 89
- · competência: art. 90
- convocação e presidência, competência: art. 84, XVIII
- eleição de seus membros; competência: arts. 51, V, e 52, XIV
- estado de defesa: arts. 90, I, e 136, caput
- estado de sítio: arts. 90, I, e 137, caput
- · intervenção federal: art. 90, I
- · membros: art. 89
- membros; nomeação: arts. 51, V, e 84, XVII
- Ministro de Estado; convocação para participar de reunião: art. 90, § 1º
- · natureza: art. 89
- organização e funcionamento; regulamentação em lei: art. 90, § 2º

## CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

· instituição: art. 224

## CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

organização, composição e fiscalização: art. 75, caput

### CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

- competência: art. 91, § 1º
- convocação e presidência, competência: art. 84, XVIII
- estado de defesa: art. 91, § 1º, II
- estado de sítio: arts. 91, § 1º, II, e 137,

caput

- · função: art. 91, caput
- intervenção federal: art. 91, § 1º, II
- · membros: art. 91
- organização e funcionamento; regulamentação em lei: art. 91, § 2º

## CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

 ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, VII

## CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24. VI

#### CONSÓRCIOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XX

#### CONSTITUCIONALIDADE

• ação declaratória de: arts. 102, I, a, e 103,  $\S$   $4^{\circ}$ 

### CONSTITUIÇÃO

- emenda: arts. 59, I, e 60
- emenda; não será objeto de deliberação: art. 60, § 4º
- emenda rejeitada ou prejudicada: art.
   60, § 5º
   estadual ainda não promulgada: res-
- estadual ainda não promulgada; responsabilidades: art. 235, VIII
- estadual; observação aos princípios: art. 25
- federal; guarda; competência: arts. 23,
   I, e 102, caput
- promulgação da emenda: art. 60, § 3º
- proposta de emenda; vedação: art. 60, § 1º
- proposta de emenda; discussão e votação: art. 60, § 2º
- recurso extraordinário: art. 102, III, a
  zelo pela; competência comum: art. 23, I

#### CONSUMIDOR

- Código de Defesa; elaboração: art. 48. ADCT
- dano; responsabilidade; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VIII

- defesa: arts. 5º, XXXII
- defesa; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, V
- impostos sobre mercadorias e serviços; esclarecimento: art. 150, § 5º

## CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 julgamento anual; competência do Congresso Nacional: art. 49, IX

#### **CONTRABANDO**

prevenção e repressão: art. 144, II

## CONTRADITÓRIO

 garantia dos litigantes em processo judicial ou administrativo: art. 5º, LV

## CONTRATAÇÃO

- licitação; necessidade: art. 37, XXI
- normas gerais; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- de servidores por tempo determinado: art. 37, IX

## CONTRIBUIÇÃO

- compulsória destinada às entidades de serviço social e formação profissional: art. 240
- de interesse das categorias profissionais ou econômicas: art. 149
- de intervenção no domínio econômico: arts. 149 e 177, § 4º
- de melhoria; instituição: art. 145, III
- previdenciária; fundos: art. 249
- · sindical: art. 8º, IV
- · social: arts. 149, 167, XI, e 195
- social da União; desvinculação de órgão, fundo ou despesa: art. 76, ADCT
- social do salário-educação: art. 212, § 5º; art. 76, § 2º, ADCT
- social; execução; competência da Justiça do Trabalho: art. 114, § 3º
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão: art. 150, § 6º

## CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA

- alíquota: art. 75, § 1º, ADCT
- destino da arrecadação: art. 75, § 2º,

## ADCT

- emissão de títulos da dívida pública interna: art. 75, § 3º, ADCT
- prazo de vigência: art. 75, ADCT
- sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira: arts. 74, 75, 80, I, 84 e 85, ADCT

#### CONTRIBUINTE

- capacidade econômica: art. 145, § 1º
- definição de; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias: art. 155, § 2º, XII, a
- exame das contas do Município: art. 31, §  $3^{\circ}$
- tratamento desigual; vedação: art. 150, II

## CONTROLE DA POLUIÇÃO

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

### **CONTROLE EXTERNO**

- · apoio: art. 74, IV
- competência do Congresso Nacional: art. 71
- do Município: art. 31

## CONTROLE INTERNO

- do Município: art. 31
- finalidade: art. 74

## CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

• reconhecimento; direito social: art.  $7^{\circ}$ , XXVI

## **CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

 celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII

## CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO

· entre os entes federados: art. 241

## CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA

- alegação como impedimento para prestação de serviço militar: art. 143, § 1º
- não será motivo de restrições de direitos; ressalva: art. 5º, VIII

### COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

 princípio adotado pelo Brasil nas suas relações internacionais: art. 4º, IX

#### COOPERATIVAS

- atividade garimpeira; pesquisa e lavra: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- criação na forma da lei; independerá de autorização oficial: art. 5º, XVIII
- de crédito; funcionamento e requisitos: art. 192, VIII

### **COOPERATIVISMO**

- estímulo: art. 174, § 2º
- política agrícola; planejamento e execução: art. 187, VI

#### COR

discriminação; vedação: art. 3º, IV

### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

- órgão da segurança pública: art. 144, V
- competência: art. 144, § 5º
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22. XXI
- Distrito Federal: arts. 21, XIV, e 32, § 4º
- · organização: art. 42
- subordinação: art. 144, § 6º

## CORREÇÃO MONETÁRIA

 isenção concedida a micro e pequenas empresas: art. 47, ADCT

## **CORREIO AÉREO NACIONAL**

 competência da União para mantê-lo: art. 21, X

## CORRESPONDÊNCIA

sigilo: arts. 5º, XII, 136, § 1º, I, b, e
 139, III

## **CRECHES**

- assistência gratuita em; direito social: art. 7º, XXV
- atendimento às crianças de até seis anos de idade; garantia: art. 208, IV

## CRÉDITO(S)

- adicionais; projetos de lei; apreciação: art. 166, caput
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

- · controle: art. 74. III
- da União e dos Estados: art. 160, parágrafo único, I
- da União; instituições oficiais: art. 163, VII
- externo e interno; limites e condições: art. 52, VII e VIII
- ilimitados; concessão ou utilização; vedação: art. 167, VII
- operações; administração; competência da União: art. 21, VIII
- · pagamentos por precatórios: art. 100
- suplementar ou especial: arts. 165, § 8º, 166, § 8º, 167, III, V, e §§ 2º e 3º, e 168
- taxas de juros reais; limite: art. 192, § 3º

### CRENÇA RELIGIOSA

- liberdade: art. 5º, VI e VII
- alegação como justificativa da não-prestação do serviço militar: art. 143, § 1º
- não será motivo de restrições de direitos; ressalva: art. 5º, VIII

## CRIAÇÕES INDUSTRIAIS

proteção: art. 5º, XXIX

## **CRIANÇA**

- · arts. 226 a 230
- abuso, violência e exploração sexuais: art. 227,  $\S~4^{\circ}$
- assistência à saúde: art. 227, § 1º
- assistência social: art. 203, I e II
- carente; amparo da assistência social: art. 203, II
- dependente de drogas; programas de prevenção e atendimento especializado: art. 227, § 3º, VII
- direitos; aplicação do art. 204 da Constituição: art. 227, § 7º
- · direitos: art. 227, caput
- imputabilidade penal: art. 228
- programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente: art. 227, § 1º
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção especial: art. 227, § 3º

 proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

### CRIME(S)

- cometidos a bordo de navios ou aeronaves; competência dos juízes federais; ressalva: art. 109, IX
- comuns; cometidos pelo Presidente da República: art. 86
- comuns; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- comuns; competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, a
- contra a organização do trabalho, sistema financeiro nacional e ordem econômico-financeira; competência dos juízes federais: art. 109, VI
- contra o Estado; prisão na vigência do estado de defesa: art. 136, § 3º, I
- de ação pública; caso de admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; competência dos juízes federais: art. 109, X
- dolosos contra a vida; julgamento: art. 5º, XXXVIII, d
- hediondos; inafiançabilidade: art. 5º,
   XIIII
- inafiançável; cometido por Senador ou Deputado: art. 53, §§ 2º a 4º
- inafiançável e imprescritível; ação de grupos armados: art. 5º, XLIV
- inafiançável e imprescritível; racismo: art. 5º, XLII
- inexistência de: art. 5º. XXXIX
- militar; prisão: art. 5º, LXI
- militar; processo e julgamento: arts. 124 e 125,  $\S~4^{\circ}$
- político; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, II, b
- políticos; competência dos juízes federais: art. 109, IV
- político ou de opinião; extradição de estrangeiro; vedação: art. 5º, LII

- previstos em tratado ou convenção internacional; competência dos juízes federais: art. 109, V
- retenção dolosa de salário: art. 7º, X

#### CRIME DE RESPONSABILIDADE

- aceitação da acusação pela Câmara dos Deputados; efeitos: art. 86, caput, e § 1º, II
- definição em lei especial: art. 85, parágrafo único
- de desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, J. a
- de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República; caracterização pelo não-comparecimento no Poder Legislativo para prestar informações: art. 50
- de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter permanente: competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. 1, c
- de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: art. 52, II, e parágrafo único
- de Presidente do Tribunal que retardar ou tentar frustrar liquidação de precatório: art. 100, § 6º

- · do Presidente da República: art. 85
- do Presidente da República; suspensão de suas funções: art. 86, § 1º, II
- do Presidente e do Vice-Presidente da República; dos Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos conexos; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único, e 86
- dos juízes federais e membros do Ministério Público da União; processo e julgamento; competência originária do Tribunal Regional Federal: art. 108, I, a
- prisão; requisito: art. 86, § 3º
- processo e julgamento; normas a serem definidas em lei especial: art. 85, parágrafo único

#### **CULTOS RELIGIOSOS**

- liberdade de exercício e proteção aos locais de culto e liturgias: art. 5º, VI
- limitações constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referentes a: art. 19, I

#### CULTURA(S)

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- acesso à; competência comum: art.
   23, V
- afro-brasileiras; proteção oficial: art. 215. § 1º
- bens de valor cultural; proteção; competência comum: arts. 23, III e IV, e 30, IX
- competência legislativa concorrente: art. 24, VII, VIII e IX
- danos ao patrimônio cultural; punição: art. 216, § 4º
- fixação de datas comemorativas: art. 215, § 2º
- · garantia do Estado: art. 215
- ilegais; expropriação das glebas: art. 243
- incentivos: art. 216, § 3º

- indígenas; proteção oficial: art. 215, § 1º
- · patrimônio cultural brasileiro: art. 216
- patrimônio cultural; ato lesivo; ação popular: art. 5º, LXXIII
- populares; proteção oficial: art. 215, § 1º
- proteção das manifestações culturais: art. 215, § 1º
- quilombos; tombamento: art. 216, § 5º

### **CURSOS D'ÁGUA**

 aproveitamento energético; competência da União para explorá-lo: art. 21, XII, b

### **CUSTAS JUDICIAIS**

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IV
- isenção na ação popular: art. 5º, LX-XIII, in fine
- juízes; recebimento; vedação: art. 95, parágrafo único, II

## CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

 equidade na participação: art. 194, parágrafo único, V

## D

## DANO(S)

- ao meio ambiente; penalidades e reparação: art. 225, § 3º
- ao patrimônio cultural: art. 216, § 4º
- material, moral ou à imagem; indenização: art. 5º, V e X
- nucleares; responsabilidade civil objetiva: art. 21, XXIII, c
- reparação: art. 5º, XLV
- responsabilidade; pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos: art. 37, § 6º

### DÉBITOS

- com a seguridade social; contratação com o Poder Público e benefícios fiscais; vedação: art. 195, § 3º
- · da Fazenda Federal, Estadual ou Mu-

- nicipal, em virtude de sentença judicial: art. 100
- de natureza alimentícia: art. 100, § 1º-A
- de pequeno valor; pagamento: art. 100, §§ 3º a 5º
- previdenciários de Estados e Municípios; forma de liquidação: art. 57, ADCT

## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- · direito social: art. 7º, VIII
- dos aposentados e pensionistas: art. 201,  $\S$   $6^\circ$

## DECISÃO JUDICIAL

execução; intervenção federal: arts.
 34, VI, 35, IV, 36, II, e § 3º

## DECLARAÇÃO DE GUERRA

• competência da União: art. 21, II

## **DECORO PARLAMENTAR**

• incompatibilidade com este; casos: art. 55, II, e §§ 1º e 2º

#### DECRETO(S)

- do estado de defesa: art. 136, § 1º
- · do estado de sítio: art. 138
- regulamentadores; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IV

### **DECRETO LEGISLATIVO**

· elaboração: art. 59, VI

#### **DECRETOS-LEIS**

 situação perante a nova Constituição: art. 25. § 1º. ADCT

## DEFENSORIA PÚBLICA

- · arts. 133 a 135
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIII
- da União e dos Territórios; organização; atribuição ao Congresso Nacional: art. 48. IX
- do Distrito Federal e dos Territórios; competência da União: arts. 21, XIII, e 22, XVII
- · incumbência: art. 134

- iniciativa de lei; organização: arts. 61, § 1º, II, d, e 134, parágrafo único
- opção pela carreira: art. 22, ADCT
- organização nos Estados; normas: art. 134, parágrafo único
- · vencimentos: art. 135

#### **DEFESA**

- ampla; aos litigantes e acusados em geral: art. 5º, LV
- civil; atribuição dos corpos de bombeiros militares: art. 144. § 5º
- da Pátria; competência das Forças Armadas: art. 142, caput
- da paz; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, VI
- de direitos; direito de petição e de obtenção de certidões: art. 5º, XXXIV
- do consumidor; princípio respeitado pela ordem econômica: art. 170, V
- do consumidor; realização pelo Estado: art. 5º, XXXII
- do Estado brasileiro; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII
- do solo; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- Ministro de Estado da; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, VII
- nacional; competência da União: art. 21, III
- plenitude de; júri: art. 5º, XXXVIII, a
- territorial, aeroespacial, marítima e civil; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII

## DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- arts. 136 a 144
- disposições gerais: arts. 140 e 141
- estado de defesa e estado de sítio: arts. 136 a 139
- Forças Armadas: arts. 142 e 143
- · Segurança Pública: art. 144

#### DEFICIENTES

 acesso a logradouros, edifícios públicos e transportes coletivos; providências do Estado: art. 227, § 2º

- adaptação de logradouros e veículos de transporte coletivo, para sua utilização: art. 244
- cargos e empregos públicos; percentual a ser atribuído aos; art. 37. VIII
- criação de programas de prevenção e atendimento: art. 227, § 1º, II
- discriminação no emprego; proibição: art. 7º, XXXI
- · educação; garantia: art. 208, III
- habilitação e reabilitação; objetivo da assistência social: art. 203, IV e V
- integração social: art. 227, § 1º, II
- proteção e garantia; competência comum: art. 23, II
- proteção e integração social; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIV
- salário mínimo garantido; benefício mensal: art. 203, V

## **DELEGAÇÃO LEGISLATIVA**

• art. 68

## **DELEGADOS DE POLÍCIA**

direção da polícia civil: art. 144, § 4º

#### DENÚNCIA

 de irregularidades ou ilegalidades; direito de: art. 74, § 2º

## **DEPOSITÁRIO INFIEL**

• prisão civil: art. 5º, LXVII

#### **DEPUTADOS DISTRITAIS**

- eleição: art. 32, § 2º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- número: art. 32, § 3º

#### **DEPUTADOS E SENADORES**

· arts. 53 a 56

#### **DEPUTADOS ESTADUAIS**

- vide, também, ASSEMBLÉIA LEGIS-LATIVA
- duração do mandato: art. 27, § 1º
- · idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- normas aplicáveis sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades,

- remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º
- · número: art. 27, caput
- perda de mandato; normas aplicáveis: art. 27, § 1º
- servidor público; afastamento: art. 38, I
- subsídio: art. 27, § 2º

#### **DEPUTADOS FEDERAIS**

- vide, também, CÂMARA DOS DE-PUTADOS e CONGRESSO NACIO-NAI.
- decoro parlamentar: art. 55, II, e §§
- duração do mandato; legislatura: art. 44, parágrafo único
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- · imunidades: art. 53
- imunidades durante o estado de sítio: arts. 53, § 8º, e 139, parágrafo único
- incorporação às Forças Armadas; requisito: art. 53, § 7º
- inviolabilidade: art. 53
- julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: arts. 53, § 1º, e 102, I, b, d e q
- perda de mandato: arts. 55 e 56
- prisão; crimes inafiançáveis; flagrante: art. 53, § 2º
- · restrições: art. 54
- · servidor público; afastamento: art. 38, I
- sistema eleitoral: art. 45, caput
- subsídio; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art.
   49. VII
- suplente; convocação: art. 56, § 1º
- sustação do andamento da ação: art.
   53, §§ 3º a 5º
- testemunho: art. 53, § 6º
- · vacância: art. 56, § 2º

## DESAPROPRIAÇÃO

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, II
- de imóveis urbanos; normas aplicáveis: arts. 182, §§ 3º e 4º, III, e 183

- glebas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas: art. 243
- por interesse social para fins de reforma agrária: arts. 184 e 185
- por necessidade, utilidade pública ou interesse social; procedimento fixado em lei: art. 5<sup>o</sup>, XXIV
- requisitos: art. 5º, XXIV

#### DESASTRE

 ressalva quanto à inviolabilidade do domicílio: art. 5º, XI

#### **DESCAMINHO**

prevenção e repressão: art. 144, II

## DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

 argüição; apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, § 1º

## DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

- proteção ao trabalhador pela previdência social: art. 201, III
- requisito para concessão do seguro desemprego: art. 7º, II

#### DESENVOLVIMENTO

- científico e tecnológico; competência do sistema único de saúde: art. 200, V
- científico; promoção e incentivo do Estado: art. 218
- cultural e sócio-econômico; mercado interno: art. 219
- econômico e social; planos nacionais e regionais; competência da União: art. 21, IX
- · equilíbrio: art. 23, parágrafo único
- nacionais, regionais e setoriais; planos e programas: arts. 48, IV, e 58, § 2º, VI
- nacional; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, II
- nacional; planejamento; diretrizes e bases: art. 174, § 1º
- · regional: art. 43
- regional; equilíbrio; concessão de incentivos fiscais: art. 151, I
- urbano; instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX
- urbano; política: art. 182

## DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

- redução; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III
- redução; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, VII

## DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU DECISÃO JUDICIÁRIA

· intervenção federal: art. 36, II

## DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

proteção contra; direito social: art. 7º, I

#### DESPESA(S)

- · aumento; vedação: art. 63
- com pessoal; transferência de recursos e concessão de empréstimos; vedação: art. 167, X
- com pessoal; limites: arts. 169, e § 1º,
   I, e 38, ADCT
- do Poder Legislativo Municipal; limites: art. 29-A
- extraordinárias; instituição de empréstimos compulsórios: art. 148
- ilegalidade; controle pelo Congresso Nacional: art. 71, VIII
- não autorizadas; indícios; comissão mista permanente: art. 72
- que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; vedação: art. 167, II
- vinculação de receita de impostos a; vedação: art. 167, IV

#### DESPORTO

- vide, também, ORDEM SOCIAL
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- fomento pelo Estado; princípios a serem observados: art. 217
- imagem e voz humanas; proteção: art. 5º, XXVIII, a

## DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

art. 5<sup>o</sup>

## DIFERENÇA DE SALÁRIOS

 por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; inadmissibilidade: art. 7º, XXX

## DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS E SERVIÇOS

· inadmissibilidade: art. 152

#### DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

 fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. III

### **DIPLOMATAS**

- cargo privativo de brasileiro nato: art.
   12, § 3º, V
- chefes de missão diplomática de caráter permanente; aprovação da escolha: art. 52, IV
- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c

## DIREITO(S)

- adquirido; garantia: art. 5º, XXXVI
- aeronáutico; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- agrário; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- autoral: art. 5º, XXVII e XXVIII
- civil; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- comercial; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- de associação: art. 5º, XVII a XXI
- de greve; art. 9º
- de greve; exercício por funcionários públicos: art. 37, VII
- de herança; garantia do direito respectivo: art. 5º, XXX
- de petição; garantia: art. 5º, XXXIV, a
- de propriedade; garantia: art. 5º, XXII
- de propriedade; quilombo: art. 68, ADCT
- de resposta; proporcionalidade ao agravo: art. 5º, V
- de reunião: arts. 5º, XVI, e 136, I, a
- do preso; direito à identificação dos responsáveis pela prisão: art. 5º, LXIV
- do preso; direito à identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial: art. 5º, LXIV

- do preso; no momento da prisão: art.
   5º, LXII e LXIII
- do trabalho; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- econômico; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- eleitoral; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- eleitorais; delegação legislativa de; vedação: art. 68, § 1º, II
- vedação: art. 68, § 1º, II • espacial; competência privativa da
- União para legislar sobre: art. 22, I

  financeiro; competência concorrente
  para legislar sobre: art. 24, I
- humanos; prevalência; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, II
- humanos; formação de Tribunal Internacional de: art. 7º, ADCT
- igualdade de: art. 5º, caput, e I
- lesão ou ameaça; apreciação do Poder Iudiciário: art. 5º. XXXV
- líquido e certo; proteção mediante mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- marítimo; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- penal; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- penitenciário; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- processual; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- sociais: arts. 6º a 11
- suspensão ou interdição de: art. 5º, XLVI. e
- tributário; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- urbanístico; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- arts. 5º a 17
- não poderão ser abolidos; emendas: art. 60, § 4º, IV
- aplicação imediata das normas: art. 5º, § 1º

- direitos e deveres individuais e coletivos: art. 5º
- direitos individuais; delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, II
- direitos políticos: arts. 14 a 16
- direitos sociais: arts. 6º a 11

### DIREITOS POLÍTICOS

- · arts. 14 a 16
- alistamento eleitoral facultativo: art. 14, § 1º, II
- alistamento eleitoral obrigatório: art. 14, § 1º, I
- alistamento eleitoral proibido; estrangeiros e conscritos: art. 14, § 2º
- analfabeto; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º, II, a
- analfabeto; inelegibilidade: art. 14, § 4º
- cassação; inadmissibilidade: art. 15
- conscritos; durante o serviço militar; alistamento eleitoral proibido: art. 14, § 2º
- delegação legislativa de; vedação: art. 68, § 1º, II
- elegibilidade; requisitos: art. 14, § 3º
- estrangeiros; alistamento eleitoral proibido: art. 14, § 2º
- Governador do Distrito Federal; elegibilidade para um único período subseqüente: art. 14, § 5º
- Governador do Estado; elegibilidade para um único período subseqüente: art. 14, § 5º
- inalistável; elegibilidade: art. 14, § 4º
- inelegibilidade; casos a serem estabelecidos em lei complementar: art. 14, § 9º
- iniciativa popular: art. 14, III
- lei alteradora do processo eleitoral; quando entrará em vigor: art. 16
- maior de dezesseis e menor de dezoito anos; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º, II, c
- maior de setenta anos; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º. II. b
- mandato eletivo; impugnação: art. 14, §§ 10 e 11

- militar; requisitos para sua elegibilidade para um único período subsequente: art. 14, § 8º
- parentes de ocupantes de cargos políticos; inelegibilidade: art. 14, § 7º
- · perda; casos: art. 15
- · plebiscito: art. 14, I
- prefeitos municipais; elegibilidade para um único mandato subseqüente: art. 14, § 5º
- Presidente da República; elegibilidade para um único mandato subseqüente: art. 14, § 5º
- · referendo: art. 14, II
- renúncia a cargos políticos por seus ocupantes, a fim de concorrerem a outros: art. 14, § 6º
- sufrágio universal: art. 14, caput
- suspensão; casos: arts. 15 e 37, § 4º
- voto direto e secreto: art. 14, caput
- voto facultativo: art. 14, § 1º, II
- voto obrigatório: art. 14, § 1º, I

### DIREITOS SOCIAIS

- arts. 6º a 11
- associação profissional ou sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º
- empresas com mais de duzentos empregados; eleição de representante dos empregados para entendimento direto com os empregadores: art. 11
- especificação: art. 6º
- greve; direito assegurado: art. 9º, caput
- participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos: art. 10

## DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIV

## DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- projetos de lei; apreciação: art. 166
- seguridade social: art. 195,  $\S~2^\circ$

### DISCIPLINA PARTIDÁRIA

 estabelecimento nos estatutos dos partidos políticos: art. 17, § 1º, in fine

### DISCRIMINAÇÃO

- punição: art. 5º, XLI
- vedação: art. 3º, IV

## DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

- da empregada gestante: art. 10, II, b, ADCT
- de empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA): art. 10, II, a, ADCT
- proibição: art. 10, II, ADCT
- proteção contra; direito social: art. 7º, I

## DISPENSA DE EMPREGADO SINDICALIZADO

vedação: art. 8º, VIII

### DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- arts, 233 a 250
- adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição; vedacão: art. 246
- atividades exclusivas de Estado; perda do cargo; servidor público estável: art. 247
- combustíveis; venda e revenda; regulamentação em lei: art. 238
- confisco de bens; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 243, parágrafo único
- criação de estados federados; normas básicas: art. 235
- criação de estados federados; proibição da União de assumir encargos: art. 234
- deficientes físicos; acesso a logradouros e veículos de transportes coletivos; providências legais: art. 244
- desembargadores de estado federado oriundo de território: art. 235, VI
- ensino da História do Brasil; diretrizes: art. 242, § 1º

- entorpecentes; plantio; expropriação das terras: art. 243, caput
- entorpecentes; tráfico; confisco de bens: art. 243, parágrafo único
- fundo integrado; constituição: art. 250
- herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos; assistência pelo Poder Público: art. 245
- ingresso na atividade notarial; concurso público: art. 236, § 3º
- perda do cargo; servidor público estável; atividades exclusivas de Estado: art. 247
- plantas psicotrópicas; culturas ilegais; expropriação das terras; art. 243
- Programa de Integração Social; financiamento do seguro-desemprego: art. 239
- seguro-desemprego; financiamento: art. 239
- seguro-desemprego; financiamento; contribuição adicional das empresas: art. 239, § 4º
- serviços notariais e de registro; caráter privado; delegação do Poder Público: art. 236
- servidor público estável; perda do cargo; atividades exclusivas de Estado: art. 247

## DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- arts. 1º a 82, ADCT
- Amapá; transformação em Estado: art. 14, ADCT
- analfabetismo; aplicação de recursos em sua erradicação: art. 60, § 6º, ADCT
- anistia aos que foram atingidos por atos de exceção: art. 8º, ADCT
- aposentadoria; vencimentos em desacordo com a Constituição; redução: art. 17, ADCT
- cassação de direitos políticos entre 15 de julho a 31 de dezembro de 1969; reconhecimento dos direitos e vanta-

- gens interrompidos pelos atos punitivos; requerimento ao Supremo Tribunal Federal: art. 9º, ADCT
- censores federais; situação perante a Constituição: art. 23, ADCT
- concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor; manutenção: art. 66, ADCT
- Constituições Estaduais; elaboração; prazo: art. 11, ADCT
- consultorias jurídicas de estados federados: art. 69, ADCT
- contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira: arts. 74. ADCT
- correção monetária de créditos obtidos junto a entidades em regime de intervenção ou liquidação: art. 46, ADCT
- correção monetária em débitos de micro e pequenas empresas; isenção; quando ocorrerá: art. 47, I, ADCT
- débitos previdenciários de estados federados e municípios; liquidação parcelada: art. 57, ADCT
- decretos-leis; situação perante a Constituição: art. 25, § 1º, ADCT
- defensores públicos; opção pela carreira: art. 22, ADCT
- despedida arbitrária ou sem justa causa; proteção ao trabalhador; limite: art. 10, I, ADCT
- dirigentes sindicais; anistia: art. 8º, §
   2º, ADCT
- dispensa arbitrária ou sem justa causa; proibição; casos: art. 10, II, ADCT
- edição popular da Constituição: art. 64, ADCT
- eleição do Presidente da República após a promulgação da Constituição: art. 4º, § 1º, ADCT
- empregador rural; obrigações trabalhistas: art. 10, § 3º, ADCT
- endividamento externo brasileiro; exame analítico e pericial: art. 26, ADCT

- energia elétrica; Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre energia elétrica; responsabilidade: art. 34, § 9º, ADCT
- estabilidade de servidor admitido sem concurso público; extinção com efeito retroativo: art. 18, ADCT
- estabilidade para servidores não admitidos na forma do art. 37 da Constituição: art. 19, ADCT
- Estado de Goiás; liberação de seus débitos e encargos assumidos na área do Estado do Tocantins: art. 13, § 7º, ADCT
- Estado de Rondônia; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Acre; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Amazonas; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Tocantins; criação: art. 13, ADCT
- estados federados; demarcação de suas linhas divisórias em litígio: art. 12, § 2º, ADCT
- ex-combatentes; direitos: art. 53, ADCT
- Fernando de Noronha; extinção e incorporação deste Território ao Estado de Pernambuco: art. 15, ADCT
- forma e sistema de governo a serem definidos pelo povo em 1993: art. 2º, ADCT
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: arts. 79 a 82, ADCT
- Pobreza: arts. 79 a 82, ADC1
   Fundo de Estabilização Fiscal: art. 71, § 2º. ADCT
- Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios: art. 34, § 2º, ADCT
- Fundo Social de Emergência: arts. 71 a 73, caput, ADCT
- Governador e Vice-Governador do Distrito Federal; indicação pelo Presidente da República: art. 16, ADCT

- · incentivos fiscais: art. 41, ADCT
- irredutibilidade da atual representação dos estados federados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados: art. 4º, § 2º, ADCT
- irregularidade referente ao endividamento externo brasileiro; apuração: art. 26, § 2º, ADCT
- irrigação; percentuais de aplicação dos recursos: art. 42, ADCT
- juízes federais; investidura na titularidade de Varas para as quais tenham sido nomeados: art. 28, ADCT
- juízes togados de investidura limitada no tempo; estabilidade; requisitos: art. 21, ADCT
- juramento de manter, defender e cumprir a Constituição, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional: art. 1º, ADCT
- Justiça Federal; julgamento das ações propostas até a promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT
- licença-paternidade; prazo: art. 10, § 1º, ADCT
- mandato do atual Presidente da República; término: art. 4º, ADCT
- mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores; término: art. 4º, § 3º, ADCT
- mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; término: art.
   4º, § 4º, ADCT
- microempresa; isenção de correção monetária em seus débitos; quando ocorrerá: art. 47, I, ADCT
- municípios; demarcação de suas linhas divisórias em litígio: art. 12, § 2º, ADCT
- pensionistas; revisão de seus direitos: art. 20, ADCT
- Poder Executivo; revogação das normas que lhe conferiam competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional: art. 25, ADCT

- precatórios pendentes; pagamento: arts. 33, 78 e 86, ADCT
- Procuradores da República; opção irretratável entre o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União: art. 29, § 2º. ADCT
- quilombos; remanescentes das respectivas comunidades; propriedade definitiva de suas terras: art. 68, ADCT
- recursos minerais; normas transitórias aplicáveis: arts. 43 e 44, ADCT
- reparação econômica dos que foram impedidos de exercer atividade profissional específica: art. 8º, § 3º, ADCT
- revisão constitucional: art. 3º, ADCT
- Roraima; transformação em Estado: art. 14, ADCT
- seguridade social e planos de custeio e benefício; prazo para apresentação dos projetos de lei: art. 59, ADCT
- seringueiros; direito a pensão: art. 54, ADCT
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); criação: art. 62, ADCT
- servidores públicos e demais empregados do Governo; anistia: art. 8º, § 5º, ADCT
- servidores públicos inativos; revisão de direitos; prazos: art. 20, ADCT
- sindicatos rurais; contribuições para seu custeio; como será feita: art. 10, § 2º, ADCT
- Sistema Tributário Nacional; quando entrará em vigor: art. 34, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; composição inicial: art. 27, § 2º, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; instalação: art. 27, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; julgamento de ações rescisórias: art. 27, § 10, ADCT
- trabalhadores; anistia aos que foram punidos por razões ideológicas: art. 8º, § 2º, ADCT
- tribunais estaduais; manutenção da atual competência: art. 70, ADCT

- Tribunais Regionais Federais; julgamento de ações rescisórias: art. 27, § 10, ADCT
- Tribunal Internacional de Direitos Humanos; atuação do Brasil na sua formação: art. 7º, ADCT
- vereadores; número; fixação: art. 5º, § 4º, ADCT
- vereadores que tenham exercido seu mandato gratuitamente, por força de atos institucionais; reparações: art. 8º, § 4º, ADCT
- Zona Franca de Manaus; manutenção; prazo: art. 40, ADCT

## DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

· conciliação e julgamento: art. 114

## DISSOLUÇÃO OU SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE ASSOCIAÇÕES

requisitos: art. 5º, XIX

### DISTINCÕES ENTRE BRASILEIROS

- pela União e outras entidades federadas; inadmissibilidade: art. 19, III
- igualdade: art. 5º

### **DISTRITOS**

 criação, organização e supressão; competência dos Municípios: art. 30. IV

#### DISTRITO FEDERAL

- · art. 32
- aposentadorias e pensões; constituicão de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18, caput
- bens: art. 16, § 3º, ADCT
- Câmara Legislativa; exercício da competência antes de sua instalação: art. 16, § 1º, ADCT
- causas e conflitos com a União; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- competência comum: art. 23
- competência legislativa concorrente: art. 24

- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- Defensoria Pública do; organização: arts. 22, XVII, e 48, IX
- · Deputados distritais: art. 45
- Deputados distritais; número: art. 32, § 3º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- condições: art. 52, IXdivisão em Municípios; vedação: art. 32, caput
- eleição; Governador e Vice-Governador: art. 32, § 2º
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- ensino; aplicação de receita: art. 212
- ensino; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fiscalização: art. 75, caput; art. 16, §
   2º. ADCT
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- aposentadorias e pensões: art. 249
   Governador e Deputados distritais; idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b e c
- Governador e Vice-Governador; eleição: art. 32, § 2º
- Governador e Vice-Governador; indicação: art. 16, caput, ADCT
- impostos; instituição pelo: art. 155
- impostos municipais: art. 147
- intervenção da União: art. 34
- lei orgânica: art. 32, caput
- · limitações: art. 19
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179

- Ministério Público; organização: arts.
   22, XVII, 48, IX, e 128, I, d
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pesquisa científica e tecnológica; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38. ADCT
- Polícias Civil e Militar, e Corpo de Bombeiros Militar; utilização pelo: art. 32, § 4º
- princípios; administração pública: art. 37
- receitas tributárias; repartição: arts.
   153, § 5º, I, e 157 a 162
- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132
- representação no Senado Federal: art. 46
- representação na Câmara dos Deputados; irredutibilidade: art. 4º, § 2º,
   ADCT
- Senadores distritais: art. 46, § 1º
- símbolos: art. 13, § 2º
- sistema de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34. § 3º. ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- Tribunal de Contas da União; sede: art. 73, caput
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

## DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS

- classificação; competência da União: art. 21, XVI
- regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I

### DÍVIDA AGRÁRIA

 títulos da; volume total; fixação: art. 184. § 4º

#### DÍVIDA MOBILIÁRIA

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV
- Îimites globais; fixação pelo Senado Federal: art. 52, IX

#### DÍVIDA PÚBLICA

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- externa e interna; disposições em lei complementar: art. 163, II
- externa e interna; amortização pela União; vedação: art. 234
- externa do Brasil; exame analítico e pericial: art. 26, ADCT
  limites globais; fixação pelo Senado
- Federal: art. 52, VI

   pagamento; suspensão; intervenção
- federal: arts. 34, V, a, e 35, I

   títulos da; emissão e resgate; disposi-
- ções em lei complementar: art. 163, IV • tributação da renda das obrigações da: art. 151. II

### DIVÓRCIO

 dissolução do casamento; requisitos: art. 226, § 6º

## DOAÇÃO

· imposto sobre: art. 155, I

#### **DOCUMENTOS**

- proteção; competência comum: art.
   23, III
- · públicos; fé: art. 19, II
- requisição por autoridade estrangeira; atendimento: art. 181

### **DOENÇA**

cobertura pela previdência social: art.
 201. I

#### DOMÉSTICO

· direitos: art. 7º, parágrafo único

#### DOMICÍLIO

busca e apreensão em; estado de sítio: art. 139, V

 eleitoral na circunscrição; condição de elegibilidade: art. 14, § 3º, IV; art. 5º, § 1º, ADCT

## DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

• entrega dos recursos; prazo: art. 168

#### **DROGAS**

- tráfico ilícito: art. 5º, XLIII
- tráfico; extradição: art. 5º, LI
- tráfico de; bens apreendidos; confisco: art. 243, parágrafo único

### **DURAÇÃO DO TRABALHO**

art. 7º, XIII

## Ε

## **ECLESIÁSTICOS**

 serviço militar obrigatório; isenção: art. 143, § 2º

#### **ECONOMIA POPULAR**

- atos contra a; punições: art. 173, § 5º
- proteção; fundo ou seguro; criação: art. 192. VI

## **EDUCAÇÃO**

- vide, também, ENSINO e ORDEM SOCIAL
- · arts. 205 a 214
- acesso à; competência comum: art.
   23 V
- ambiental; promoção: art. 225, § 1º, VI
- alimentação e assistência à saúde; programas suplementares; financiamento: art. 212. § 4º
- atividades universitárias de pesquisa e extensão; apoio financeiro oficial: art. 213, § 2º
- autonomia didático-científica das universidades: art. 207
- bolsas de estudo; destinação de recursos: art. 213, § 1º
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- · custeio do sistema de: art. 71, ADCT
- deficiente; ensino especializado: art. 208, III
- dever do Estado: arts. 205, caput, e 208

- direito de todos: art. 205, caput
- direito social: art. 6º
- ensino obrigatório e gratuito; direito público subjetivo: art. 208, §§ 1º e 2º
- ensino; princípios a seguir: art. 206
- ensino religioso: art. 210, § 1º
- escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas; recursos públicos: art. 213; art. 61, ADCT
- escolas públicas; destinação de recursos: art. 213
- · garantias: art. 208
- iniciativa privada; condições: art. 209
- instituições de; vedação de instituição de impostos: art. 150, VI, c, e § 4º
- municípios; atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar: arts.
   30, VI, e 211, § 2º
- nacional; diretrizes e bases; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22. XXIV
- sobre: art. 22, XXIV
   plano nacional; duração plurianual; objetivos: art. 214
- plano nacional; distribuição de recursos: art. 212, § 3º
- promoção e incentivo: art. 205, caput
   recursos públicos destinação, arts
- recursos públicos; destinação: arts.
   212 e 213
- sistemas de ensino; organização: art. 211

#### **EFICIÊNCIA**

princípio; administração pública: art.
 37, caput

#### **ELEICÃO**

- alistamento eleitoral: art. 14, §§ 1º e 2º
- Câmara Territorial: art. 33, § 3º
- condições de elegibilidade: art. 14, §§ 3º a 8º
- Deputados Federais: art. 45
- Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais e Distritais: arts. 28, e 32, § 2º
- inelegíveis: art. 14, §§ 4º, 7º e 9º
- Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores: art. 29
- Presidente e Vice-Presidente da República: art. 77

- processo eleitoral; vigência da lei que o alterar: art. 16
- · Senadores: art. 46
- · voto direto e secreto: art. 14, caput

## EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

 navegação interior; condições: art. 178, parágrafo único

## EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

- · arts. 59, I, e 60
- discussão, votação e requisito de aprovação: art. 60, § 2º
- inadmissibilidade na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio: art. 60, § 1º
- · iniciativa; competência: art. 60
- promulgação; competência: art. 60, § 3º
- propostas que não serão objeto de deliberação: art. 60, §§ 4º e 5º
- rejeição; reapresentação: art. 60, § 5º

## **EMIGRAÇÃO**

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

### **EMISSÃO DE MOEDA**

- competência da União: art. 21, VII
- competência exclusiva do Banco Central: art. 164, caput
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV

### **EMISSÕES DE CURSO FORCADO**

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

## EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

- atos de concessão e renovação; aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, XII
- prazos de concessão ou permissão: art. 223, § 5º

## EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS

fixação: art. 236, § 2º

#### **EMPREGADORES**

 participação nos colegiados dos órgãos públicos: art. 10

#### **EMPREGADOS**

· vide TRABALHADORES

#### **EMPREGO**

- gestante; direito ao: art. 7º, XVIII; art. 10, II, b
- pleno; ordem econômica; princípio: art. 170, VIII
- proteção: art. 7º, I
- sistema nacional de; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI

### **EMPREGOS PÚBLICOS**

- acesso por concurso: art. 37, I a IV, e §  $2^{\circ}$
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT
- criação, transformação e extinção: art. 48, X
- criação; iniciativa privativa de lei: art.
   61, § 1º, II, a
- deficiência física; portadores; reserva de percentual: art. 37, VIII
- subsídios; fixação e alteração: art. 37, X e XI

#### EMPRESA(S)

- apoio e estímulo legal por seus investimentos: art. 218, § 4º
- brasileiras de pequeno porte; tratamento favorecido: art. 170, IX
- com mais de duzentos empregados; eleição de representante: art. 11
- concessionárias e permissionárias de serviços públicos: art. 175, parágrafo único, I
- de pequeno porte e microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- gestão; participação dos trabalhadores: art. 7º, XI

## EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO

- participação de pessoa jurídica no capital social; proibição; ressalva: art. 222, § 1º
- propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados: art. 222

 propriedade de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras: art. 222

#### EMPRESAS PÚBLICAS

- compras e alienações: art. 37, XXI
- criação; autorização: art. 37, XIX e XX
  disponibilidade de caixa; depósito em
- disponibilidade de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- federais; processo e julgamento; juízes federais: art. 109, I
- infrações penais contra as; apuração; competência da polícia federal: art. 144, § 1º, I
- licitação e contratação pelas; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- orçamento de investimento nas: art. 165, § 5º, II
- privilégios fiscais não admitidos: art. 173, § 2º
- regime jurídico: art. 173, § 1º
- relações com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º
- supranacionais; fiscalização; competência: art. 71. V

## **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

· instituição e finalidades: art. 148

## ENERGIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- elétrica; exploração em terras indígenas: art. 231, § 3º
- elétrica; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias; incidência: art. 155, § 3º
- elétrica; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias; responsabilidade: art. 34, § 9º, ADCT
- elétrica; participação no resultado da exploração: art. 20, § 1º
- elétrica; serviços e instalações; competência da União para explorá-los: art. 21, XII, b

- · hidráulica; bens da União: art. 20, VIII
- · hidráulica; exploração: art. 176
- hidráulica; exploração; empresas brasileiras: art. 44, ADCT
- nuclear; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVI
- nuclear; iniciativas do Poder Executivo; aprovação; competência: art. 49, XIV
- nuclear; usinas; localização: art. 225, § 6º

# ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS

 remição dos aforamentos: art. 49, ADCT

## **ENSINO**

- vide, também, EDUCAÇÃO
- acesso: arts. 206, I, 208, V, e § 1º
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- da História do Brasil: art. 242, § 1º
- entidades públicas de fomento ao; destinação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fundamental; conteúdos mínimos; fixação: art. 210, caput
- fundamental; emprego da língua portuguesa: art. 210, § 2º
- fundamental; obrigatoriedade e gratuidade: art. 208, I
- fundamental; programas; manutenção; competência dos Municípios: art. 30, VI
- fundamental; programas suplementares: arts. 208, VII, e 212, § 4<sup>o</sup>
- fundamental público; salário-educação; fonte adicional de financiamento: art. 212, § 5º
- fundamental; recenseamento dos educandos: art. 208, § 3º
- iniciativa privada; condições: art. 209
- médio gratuito: art. 208, II
- Municípios; áreas em que atuarão: art. 211, § 2º
- noturno; oferta; adequação às condições do educando: art. 208, VI

- obrigatório e gratuito; direito público subjetivo: art. 208, § 1º
- obrigatório; não oferecimento; responsabilidade: art. 208, § 2º
- obrigatório; prioridade no atendimento: art. 212, § 3º
- percentuais aplicados pela União: art. 212
- · princípios: art. 206
- · qualidade; melhoria: art. 214, III
- religioso: art. 210, § 1º
- · sistemas; organização: art. 211

## **ENTIDADE DE CLASSE**

 impetração de mandado de segurança coletivo; legitimidade: art. 5º, LXX, b

### **ENTIDADE FAMILIAR**

caracterização: art. 226, §§ 3º e 4º

# ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- dependente de; criança e adolescente: art. 227, § 3º, VII
- extradição: art. 5º, LI
- tráfico; confisco de bens decorrentes: art. 243, parágrafo único
- tráfico ilícito; crime inafiançável: art.
   5º, XLIII
- tráfico; prevenção e repressão: art. 144, § 1º, II

## ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

# ERRADICAÇÃO DA POBREZA

 objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III

# ERRO JUDICIÁRIO

 indenização pelo Estado: art. 5º, LXXV

# ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS

destinação de recursos públicos; requisito: art. 213

# **ESCUSA DE CONSCIÊNCIA**

- efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, IV
- inadmissibilidade, em caso de obrigação legal a todos imposta: art. 5º, VIII

# **ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO**

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V

## ESPETÁCULOS PÚBLICOS

 regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I

### **ESTABILIDADE**

- art. 41
- atividades exclusivas de Estado; perda do cargo estável: art. 247, caput
- insuficiência de desempenho; perda do cargo estável: art. 247, parágrafo único
- juízes togados de investidura limitada: art. 21, ADCT
- membros do Ministério Público do Trabalho e Militar: art. 29, § 4º, ADCT
- servidor admitido sem concurso público; extinção: art. 18, ADCT
- servidores em exercício há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37: art. 19, ADCT

### **ESTADO DE DEFESA**

- apreciação pelo Congresso Nacional: art. 136, §§ 4º a 7º
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional: art. 136, caput
- · cabimento: art. 136, caput
- calamidade pública; ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos: art. 136, § 1º, II
- cessação dos efeitos: art. 141
- Conselho da República; oitiva: arts.
   90, I, e 136, caput
- decretação; competência da União: art. 21, V

- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IX
- decreto; conteúdo: art. 136, § 1º
- disposições gerais: arts. 140 e 141
- duração e abrangência territorial: art.
   136, §§ 1º e 2º
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- fiscalização da execução: art. 140
- incomunicabilidade do preso; inadmissibilidade: art. 136, § 3º, IV
- medidas coercitivas: art. 136, §§ 1º e 3º
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II, e 136, caput
- prisão ou detenção; duração máxima: art. 136, § 3º, III
- prisão por crime contra o Estado; comunicação imediata ao juiz competente: art. 136, § 3º, I
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

## ESTADO DE GOIÁS

liberação de débitos: art. 13, § 7º, ADCT

## **ESTADO DE RORAIMA**

 transformação do Território Federal: art. 14, ADCT

# ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

 atributo da República Federativa do Brasil: art. 1º, caput

#### ESTADO DE SÍTIO

- · arts. 137 a 139
- apreciação do ato pelo Congresso Nacional: art. 138, §§ 2º e 3º
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional: arts. 90, I, 91, § 1º, II, e 137, caput
- · cabimento: art. 137
- · cessação dos efeitos: art. 141
- Conselho da República; oitiva: arts.
   90, I, e 137, caput

- decretação; competência da União: art. 21, V
- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IX
- decretação; solicitação de autorização ao Congresso Nacional: art. 137, caput
- · decreto; conteúdo: art. 138
- · disposições gerais: arts. 140 e 141
- duração máxima: art. 138, § 1º
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- fiscalização da execução: art. 140
- imunidades de Deputados ou Senadores; subsistência na vigência de: art. 53, § 8º
- medidas coercitivas: arts. 138, § 3º, e 139
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II, e 137, caput
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- pronunciamento de parlamentares; admissibilidade: art. 139, parágrafo único
- prorrogação: arts. 137, parágrafo único, e 138, § 1º
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

#### ESTADO DO ACRE

limites: art. 12, § 5<sup>o</sup>, ADCT

### ESTADO DO AMAPÁ

 transformação do Território Federal: art. 14. ADCT

## **ESTADO DO TOCANTINS**

- · criação: art. 13, ADCT
- delimitação geográfica: art. 13, § 1º, ADCT

#### ESTADO ESTRANGEIRO

- cartas rogatórias; concessão do exequatur pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h
- extradição solicitada por; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, g

- litígio com os entes federados; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- litígio com pessoa residente ou domiciliada no Brasil; processo e julgamento: arts. 105, II, c, 109, II
- litígio fundado em tratado ou contrato da União com: art. 109, III
- relações; competência da União: art.
   21. I
- relações; manutenção; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VII

#### ESTADOS FEDERADOS

- · arts. 25 a 28
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: arts. 18 e 25
- bens: art. 26
- causas e conflitos com a União; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- competência das Assembléias Legislativas: art. 27, § 3º
- · competência comum: art. 23
- competência de seus tribunais; definição na Constituição Estadual: art. 125. § 1º
- competência legislativa autorizada por lei complementar; questões específicas: art. 22, parágrafo único
- competência legislativa concorrente: art. 24
- competência legislativa plena: art. 24, §§ 3º e 4º
- competência legislativa supletiva: art. 24, § 2º
- competência residual: art. 25, § 1º
- conflitos fundiários; designação de juízes de entrância especial pelo Tribunal de Justiça: art. 126
- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- criação: arts. 18, § 3º, e 235

- Deputados Estaduais; duração do mandato: art. 27, § 1º
- Deputados Estaduais; normas aplicáveis: art. 27, § 1º
- Deputados Estaduais; número: art. 27, caput
- Deputados Estaduais; subsídios: art. 27, § 2º
- desmembramento; requisitos: arts.
   18, § 3º, e 48, VI
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- eleição de Governadores: art. 28
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- encargos com pessoal inativo e com amortização da dívida interna ou externa; não assunção pela União: art. 234
- ensino; aplicação de receita: art. 212
- ensino; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fiscalização: art. 75, caput
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- gás canalizado; exploração; serviços locais: art. 25, § 2º
- Governador; perda do mandato e subsídios: art. 28, §§ 1º e 2º
- · impostos: art. 155
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41, ADCT
- inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; representação: art. 125, § 2º
- incorporação; requisitos: arts. 18, § 3º, e 48, VI
- iniciativa popular: art. 27, § 4º
- instituição de microrregiões: art. 25,  $\S~3^{\underline{o}}$

- instituição de regiões metropolitanas: art. 25, § 3º
- · intervenção da União: art. 34
- intervenção nos Municípios: art. 35
- Juizados Especiais; criação: art. 98, I
- Justiça de Paz; criação: art. 98, II
- Justiça Militar estadual; competência: art. 125, § 4º
- Justiça Militar estadual; criação: art. 125, § 3º
- limitações: art. 19
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- Ministério Público: art. 128, II
- normas básicas: art. 235
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- organização; limitações: art. 25, caput
- organização judiciária; autonomia: art. 125
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pesquisa científica e tecnológica; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- posse de Governadores eleitos; quando ocorrerá: art. 28, caput
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
   37, caput
- receitas tributárias; repartição: arts. 153, § 5º, I, 157, 158, III, IV, e parágrafo único, e 159 a 162
- reforma administrativa: art. 24, ADCT
- reintegração de Território: art. 18, § 2º
- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132
- representação no Senado Federal: art. 46

- representação na Câmara dos Deputados; irredutibilidade: art. 4º, § 2º,
   ADCT
- símbolos: art. 13. § 2º
- · sistema de ensino; organização: ar. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- subdivisão; requisitos: arts. 18, § 3º, e
   48, VI
- terras em litígio; demarcação: art. 12, § 2º, ADCT
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

## **ESTATÍSTICA**

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- serviços oficiais; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

#### **ESTATUTO DA MAGISTRATURA**

· princípios; lei complementar: art. 93

# ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO

 registro no Tribunal Superior Eleitoral: art. 17, § 2º

#### **ESTRANGEIROS**

- adoção de brasileiro: art. 227, § 5º
- alistamento eleitoral proibido: art.
   12, § 2º
- crimes de ingresso ou permanência irregular; processo e julgamento: art. 109, X
- emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão; competência privativa da União para legislar sobre: art.
   22. XV
- extradição: art. 5º, LII
- naturalização; requisitos: art. 12, II
- originários de países de língua portuguesa; requisito para naturalização: art. 12, II, a

- propriedade rural; aquisição ou arrendamento; limitação: art. 190
- residentes no País; direitos: art. 5º
- sucessão de bens: art. 5º, XXXI

#### **EX-COMBATENTE**

· direitos: art. 53, ADCT

# **EXPORTAÇÃO**

 imposto sobre; competência da União: art. 153, II

### EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

# **EXTRADIÇÃO**

- de brasileiro nato; inadmissibilidade: art. 5º, LI
- de brasileiro naturalizado: art. 5º, LI
- de estrangeiro: art. 5º, LII
- de estrangeiro; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV
- solicitada por Estado estrangeiro; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, g

F

# FAIXA DE FRONTEIRA

- defesa do Território Nacional, ocupação e utilização: arts. 20, § 2º, e 91, § 1º, III
- pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

# **FAMÍLIA**

- · arts. 226 a 230
- adoção: art. 226, § 5º
- assistência pelo Estado: art. 226, § 8º
- caracterização: art. 226, §§ 3º, 4º e 6º
- casamento: art. 226, §§ 1º e 2º
- dever de amparar os idosos: art. 230
- deveres para com a criança e o adolescente: art. 227
- entidade familiar: art. 226, § 4º
- filhos maiores; deveres: art. 229
- pais; deveres: art. 229

- planejamento familiar: art. 226, § 7º
- proteção do Estado: art. 226, caput
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I
- sociedade conjugal; direitos e deveres: art. 226, § 5º
- união estável: art. 226, § 3º
- violência; coibição: art. 226, § 8º

## FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

 pagamentos devidos; precatórios: art. 100; arts. 33 e 78, ADCT

#### **FAUNA**

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- preservação; competência comum: art. 23, VII
- proteção: art. 225, § 1º, VII

## FÉ

· aos documentos públicos: art. 19, II

### FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS

- direito social; trabalhadores: art. 7º,
- servidores públicos: art. 39, § 3º

#### FERNANDO DE NORONHA

 extinção e incorporação ao Estado de Pernambuco: art. 15, ADCT

# FIANÇA

XVII

· liberdade provisória: art. 5º, LXVI

## FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

 estabelecimento nos estatutos de partido político: art. 17, § 1º, in fine

# FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- condição de elegibilidade: art. 14, § 3º, V
- militares: art. 142, § 3º, V

#### FILHOS

- adotivos; direitos: art. 227, § 6º
- havidos fora do casamento; direitos: art. 227, § 6º
- maiores; dever de ajudar e amparar os pais na velhice: art. 229

 menores; dever de assistência que lhes devem os pais: art. 229

# FINANÇAS PÚBLICAS

- · arts. 163 a 169
- · normas gerais: arts. 163 e 164
- · orçamentos: arts. 165 a 169

# FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- · arts. 70 a 75
- comissão mista permanente; procedimento que adotará, no caso de indícios de despesas não autorizadas: art. 72
- controle externo e interno: art. 70, caput, in fine
- controle externo exercido pelo Congresso Nacional; auxílio do Tribunal de Contas da União; competências: art. 71
- controle interno; integração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; finalidades: art. 74
- denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União; legitimidade: art. 74, § 2º
- prestação de contas; pessoas obrigadas: art. 70, parágrafo único
- Tribunais de Contas estaduais: art. 75

# FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

 competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, X

#### FLAGRANTE DELITO

- crime inafiançável praticado por Deputado ou Senador; prisão: art. 53, § 2º
- prisão: art. 5º, LXI
- ressalva quanto à inviolabilidade da casa onde se ache o criminoso: art.
   5º. XI

#### FLORA

- preservação; competência: art. 23, VII
- proteção: art. 225, § 1º, VII

### FLORESTA AMAZÔNICA

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

### **FLORESTAS**

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- preservação; competência comum: art. 23, VII

## **FORÇAS ARMADAS**

- arts. 142 e 143
- comando supremo: arts. 84, XIII, e 142, caput
- constituição e destinação: art. 142, caput
- disposições aplicáveis aos membros das: art. 142, § 3º
- eclesiásticos; isenção do serviço militar obrigatório: art. 143, § 2º
- efetivo; fixação e modificação: arts.
   48 e 61, § 1º, I
- incorporação de Deputados e Senadores: art. 53, §  $7^{\circ}$
- incorporação de Deputados Estaduais: art. 27, § 1º
- mulheres; isenção do serviço militar obrigatório: art. 143, § 2º
- oficial das; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, VI
- organização, preparo e emprego das: art. 142, §  $1^{\circ}$
- punições disciplinares; habeas corpus; não cabimento: art. 142, § 2º
- serviço alternativo; competência para atribuicão: art. 143. § 1º
- · serviço militar obrigatório: art. 143

### **FORCAS ESTRANGEIRAS**

- vide, também, AGRESSÃO ESTRAN-GEIRA
- permissão de trânsito ou permanência temporária pelo Território Nacional: arts. 21, IV, 49, II, e 84, XXII

## **FORMA DE GOVERNO**

 escolha popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

### FORMA FEDERATIVA DE ESTADO

• não poderá ser abolida: art. 60, § 4º, I

#### FRONTFIRA

- faixa de; defesa do Território Nacional, ocupação e utilização: arts. 20, § 2º, e 91, § 1º, III
- pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica em faixa de: art. 176, § 1º

## **FUNÇÃO SOCIAL**

- atendimento; propriedade: art. 5º, XXIII
- da cidade; política urbana: art. 182, caput
- da propriedade urbana: art. 182, § 2º
- · da propriedade rural: art. 186
- de imóvel rural; desapropriação: arts. 184 e 185

## **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

vide SERVIDORES PÚBLICOS

# FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

- · arts. 127 a 135
- Advocacia e Defensoria Pública: arts.
   133 a 135
- · Advocacia Pública: arts. 131 e 132
- Ministério Público: arts 127 a 130

# **FUNÇÕES PÚBLICAS**

- acesso a todos os brasileiros; requisitos: art. 37. I
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII
- criação, transformação e extinção: arts. 48, X
- criação; iniciativa privativa de lei: art. 61, §  $1^{\circ}$ , II, a
- de confiança: art. 37, V
- perda; atos de improbidade: art. 37, § 4º
- subsídios; fixação e alteração: art. 37, X e XI

# FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO

• art. 1º, caput

# **FUNDAÇÕES**

- · compras e alienações: art. 37, XXI
- controle externo: art. 71, II, III e IV

- criação; autorização: art. 37, XIX e XX
- dívida pública externa e interna; disposição em lei complementar: art. 163. II
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; vedação de instituição: art. 150, VI, a, e § 2º
- licitação e contratação pelas; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- pessoal: art. 169, § 1º

# FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

instituição: arts. 79 a 83, ADCT

# FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL

art. 71, § 2º, ADCT

# FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

direito social: art. 7º, III

# FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- repartição das receitas tributárias: arts. 159, I, a, e 161, II, III, e parágrafo único
- normas: art. 34, § 2º, ADCT

# FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- repartição das receitas tributárias: arts. 159, I, b, e 161, II, III, e parágrafo único
- normas: art. 34. § 2º. ADCT

#### **FUNDO INTEGRADO**

· constituição: art. 250

# **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

 destinação da CPMF ao: art. 74, § 3º, ADCT

## **FUNDO PARTIDÁRIO**

 direito a seus recursos que têm os partidos políticos: art. 17, § 3º

#### FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA

instituição: arts. 71 a 73, ADCT

# G

## GARANTIAS DA MAGISTRATURA

arts. 95 e 121. § 1º

#### **GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

 normas definidoras; aplicação imediata: art. 5º, § 1º

## **GARIMPAGEM**

- áreas e condições; estabelecimento; competência da União: art. 21, XXV
- organização em cooperativas: art.
   174, §§ 3º e 4º

## GÁS CANALIZADO

 exploração; competência dos estados federados: art. 25, § 2º

# GÁS NATURAL

- pesquisa e lavra; monopólio da União: art. 177, I, e § 1º
- importação e exportação; monopólio da União: art. 177, III
- participação no resultado da exploração: art. 20, § 1º
- transporte; monopólio da União: art. 177, IV

## **GEOGRAFIA**

 serviços de; organização e manutencão: art. 21. XV

#### **GEOLOGIA**

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- serviços de; organização e manutencão: art. 21. XV

## **GESTANTE**

- dispensa arbitrária ou sem justa causa; proibição: art. 10, II, b, ADCT
- licença; duração: art. 7º, XVIII
- proteção pela previdência social: art. 201, II

## **GOVERNADOR**

- vide, também, ESTADO(S) e VICE-GOVERNADOR
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, V

- crimes comuns; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- · duração do mandato: art. 28, caput
- · eleição: art. 28, caput
- habeas corpus; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justica: art. 105, I, c
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- inelegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º; art. 5º. § 5º
- perda do mandato: art. 28, § 1º
- posse: art. 28, caput
- reeleição: art. 14, § 5º
- subsídios: art. 28, § 2º

## **GOVERNADOR DE TERRITÓRIO**

- aprovação de sua escolha; competência do Senado Federal: art. 52, III, c
- nomeação: art. 84, XIV

# GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- eleição: art. 32, § 2º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b

# GRATIFICAÇÃO NATALINA

- de aposentados e pensionistas; base: art. 201, § 6º
- direito social: art. 7º, VIII

# GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO

 princípio adotado pela Constituição: art. 206, IV

#### GREVE

- abusos dela decorrentes; responsabilidade: art. 9º, § 2º
- direito assegurado: art. 9º, caput
- serviços ou atividades essenciais: art.
   9º, § 1º
- · servidores públicos: art. 37, VII
- servidores públicos militares; proibição: art. 142, § 3º, IV

## **GRUPOS ARMADOS**

 ação; crimes inafiançáveis e imprescritíveis: art. 5º, XLIV

## **GUARDA DA CONSTITUIÇÃO**

· competência comum: art. 23, I

#### **GUARDAS MUNICIPAIS**

constituição: art. 144, § 8º

#### **GUERRA**

- declaração; autorização do Congresso Nacional: art. 49, II
- declaração; competência: arts. 21, II, e 84, XIX
- declaração; opinião do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 1º
- declarada; admissibilidade da pena de morte: art. 5º, XLVII, a
- · estado de sítio: art. 137. II
- externa; impostos extraordinários; instituição pela União: art. 154, II
- requisições em tempo de; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, III

# Н

# HABEAS CORPUS

- competência de juízes federais: art. 109, VII
- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, *c*, e II, *a*
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, de i, e II, a
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, d
- concessão: art. 5º. LXVIII
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- gratuidade da ação de: art. 5º, LXXVII
- inadmissibilidade em caso de punição disciplinar militar: art. 142, § 2º

### HABEAS DATA

- competência de juízes federais: art. 109, VIII
- competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, e II, a

- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, *c*
- · concessão: art. 5º, LXXII
- corretivo: art. 5º, LXXII, b
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- direito à informação: art. 5º, XXXIII e LXXII
- gratuidade da ação de: art. 5º, LXXVII
- preventivo: art. 5º, LXXII, a

# **HABITAÇÃO**

- diretrizes para o desenvolvimento; competência da União: art. 21, XX
- melhoria das condições de; competência comum: art. 23, IX
- · rural; política agrícola: art. 187, VIII

## HERANÇA

• garantia do direito de: art. 5º, XXX

### **HERDEIROS**

- de autores; transmissão de direitos autorais: art. 5º, XXVII
- de vítimas de crime doloso; assistência: art. 245

# HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

direito social: art. 7º. XXII

#### HINO NACIONAL

• símbolo nacional: art. 13, § 1º

#### HISTÓRIA DO BRASIL

• ensino da: art. 242, § 1º

#### **HONRA**

• inviolabilidade: art. 5º, X

#### **HORA EXTRA**

remuneração: art. 7º, XVI



#### IDADE

• discriminação; vedação: art. 3º, IV

# **IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

 submissão; disciplina legal: art. 5º, LVIII

### IDIOMA OFICIAL

· língua portuguesa: art. 13, caput

### **IDOSOS**

- benefício mensal; garantia de um salário mínimo: art. 203, V
- dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice: art. 229
- · direitos: art. 230
- programa de amparo aos: art. 230, § 1º
- proteção dos; objetivo da seguridade social: art. 203, I
- · assistência social: art. 203, I
- transportes coletivos urbanos; gratuidade: art. 230, § 2º

## **IGREJAS**

 vedação de estabelecimento pelos entes federados: art. 19, I

### **IGUALDADE**

- de condições para o acesso à escola: art. 206, I
- entre empregado e trabalhador avulso; art. 7º. XXXIV
- entre homens e mulheres: art. 5º, I
  entre os Estados; princípio adotado
- pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, V • perante a lei; princípio: art. 5º, caput

# ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

• concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII

### **ILHAS**

- fluviais e lacustres; bens da União: art. 20. IV
- fluviais e lacustres; bens dos estados federados; ressalva: art. 26, III
- oceânicas e costeiras; bens da União: art. 20, IV
- oceânicas e costeiras; áreas consideradas bens dos estados federados: art. 26, II

# **IMAGEM DAS PESSOAS**

- inviolabilidade: art. 5º, X
- reprodução; proteção: art. 5º, XXVIII, a

# IMIGRAÇÃO

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

# IMINENTE PERIGO PÚBLICO

 requisição da propriedade particular: art. 5º, XXV

### IMÓVEIS PÚBLICOS

 aquisição por usucapião; vedação: arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único

## **IMÓVEIS RURAIS**

- beneficiários da distribuição de; reforma agrária: art. 189
- desapropriação: art. 184

#### IMÓVEIS URBANOS

desapropriação: art. 182, §§ 3º e 4º, III

### IMPEDIMENTO(S)

- de Deputados Estaduais; normas aplicáveis: art. 27, § 1º, in fine
- do Presidente da República; normas procedimentais: art. 80

#### IMPOSTOS

- anistia ou remissão: art. 150, § 6º
- capacidade contributiva: art. 145, § 1º
- caráter pessoal: art. 145, § 1º
  - classificação como tributo: art. 145. I
  - derivados de petróleo, combustíveis e minerais; incidência: art. 155, § 3º
  - energia elétrica; operações relativas; incidência: art. 155, § 3º
  - instituição pela União; lei complementar: art. 154, I
  - instituição pela União, em caso de guerra: art. 154, II
  - instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 145, caput
  - limitações do poder de tributar: arts.
     150 a 152
  - mercadorias e serviços; esclarecimento aos consumidores: art. 150, § 5º
  - objetivos: art. 145, § 1º
  - reforma agrária; transferência de imóveis desapropriados; isenção: art. 184, § 5º

- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido: art. 150, § 6º
- telecomunicações; serviços de; incidência: art. 155, § 3º

#### IMPOSTOS DA UNIÃO

· arts. 153 e 154

# IMPOSTOS DO DISTRITO FEDERAL

arts. 147 e 155

# IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

· arts. 147 e 155

# IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

· art. 156

# IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS

- · instituição pela União: art. 154, II
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

# IMPOSTO SOBRE DIREITOS REAIS EM IMÓVEIS

• competência: art. 156, II

# IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES

• competência: art. 155, I, e § 1º

# IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- · competência: art. 153, II
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

# IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

- competência: art. 153, VII
- regulamentação em lei complementar: art. 153, VII

# IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- · competência: art. 153, I
- limitações ao poder de tributar: art. 150,  $\S~1^{\circ}$

# IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- competência: art. 153, V, e § 5º
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

# IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

competência: art. 155, II, e §§ 2º a 5º

# IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- competência: art. 153, IV, e § 3º
- limitações ao poder de tributar: art. 150, §  $1^{\circ}$
- repartição das receitas tributárias: art. 159

# IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

· competência: art. 155, III

# IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

• competência: art. 156, I, e § 1º IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE

# TERRITORIAL RURAL

• competência: art. 153, VI, e § 4º

## IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- · competência: art. 153, III
- critérios: art. 153, § 2º
- criterios: art. 153, § 2<sup>a</sup>
   limitações: art. 150, VI, a e c, e § § 2<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>
- repartição das receitas tributárias: arts. 157, I, 158, I, e 159, I, e § 1º

# IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- competência: art. 156, III
- disposições em lei complementar: art.
   156, § 3º; art. 88, ADCT

# IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

- alíquotas máximas; fixação pelo Senado Federal: art. 155, § 1º, IV
- competência: art. 155, I, e § 1º, I a III

# IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

competência: art. 156, II, e § 2º

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- atos de: art. 37, § 4º
- efeito quanto aos direitos políticos: art. 15, V

## **IMUNIDADE**

de Deputados e Senadores: art. 53

# INALISTÁVEIS

• inelegibilidade: art. 14,  $\S$   $4^\circ$ 

## **INAMOVIBILIDADE**

- garantia; Defensoria Pública: art. 134, parágrafo único
- · garantia; juízes: art. 95, II
- garantia; Ministério Público: art. 128, § 5º. I. b

## INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

 perda ou suspensão de direitos políticos: art. 15, II

## INCENTIVOS FISCAIS

- concessão pela União: art. 151, I
- de imposto sobre serviços; concessão e revogação; competência dos Municípios: art. 156, § 3º, III
- reavaliação: art. 41, ADCT
- Zona Franca de Manaus: art. 40, caput, ADCT

## **INCENTIVOS REGIONAIS**

art. 43, § 2º

# INCOMUNICABILIDADE DO PRESO

 durante o estado de defesa; inadmissibilidade: art. 136, § 3º, IV

#### INCONSTITUCIONALIDADE

- ação direta de: arts. 102, I, a, e 103
- declaração de omissão: art. 103, § 2º

- declaração pelos Tribunais; quorum: art. 97
- legitimação ativa; ação direta de: arts. 103 e 129, IV
- recurso extraordinário; julgamento: art. 102, III
- representação pelo estado federado: art. 125, § 2º
- suspensão da execução de lei; Senado Federal: art. 52, X

## INCORPORAÇÃO

• de partidos políticos: art. 17, caput

# **INDENIZAÇÃO**

- compensatória do trabalhador; direito social em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa: art. 7º, I
- nas desapropriações: arts. 5º, XXIV, 182, § 3º, 184, caput e § 1º
- por acidente de trabalho: art. 7º, XXVIII
- por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, V e X
- por erro judiciário: art. 5º, LXXV
- por uso de propriedade particular por autoridade: art. 5º, XXV

# INDEPENDÊNCIA NACIONAL

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, I

## ÍNDIOS

- · bens; proteção: art. 231, caput
- · capacidade processual: art. 232
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIV
- culturas indígenas; proteção do Estado às suas manifestações: art. 215, § 1º
- direitos e interesses; defesa judicial pelo Ministério Público: art. 129, V
- direitos; reconhecimento: art. 231
- disputa sobre seus direitos; competência para julgá-la: art. 109, XI
- ensino; línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: art. 210, § 2º
- nulidade dos atos de ocupação de suas terras: art. 231, § 6º

- processo; intervenção do Ministério Público: art. 232
- recursos hídricos; aproveitamento; autorização: art. 231, § 3º
- remoção; proibição; ressalva: art.
   231, § 5º
- terras; inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade: art. 231, § 4º
- terras por eles ocupadas; bens da União: art. 20, XI
- terras por eles ocupadas; especificação: art. 231, § 1º
- terras por eles ocupadas; reconhecimento do direito originário: art. 231

## INDISPONIBILIDADE DE BENS

art. 37, § 4<sup>o</sup>

# INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

art. 5º. XLVI

# INDULTO

 concessão; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XII

#### INELEGIBILIDADE

- analfabetos: art. 14, § 4º
- casos a serem estabelecidos em lei complementar: art. 14,  $\S$   $9^{\circ}$
- de parentes dos ocupantes de cargos políticos: art. 14, § 7º
- dos inalistáveis: art. 14, § 4º

#### INFÂNCIA

- vide, também, ADOLESCENTE e CRI-ANÇA
- direitos sociais: art. 6º
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

# INFORMAÇÃO

- acesso à; direito de todos: art. 5º, XIV
- · comercial: art. 181
- prestada pelo Tribunal de Contas da União: art. 71, VII
- restrição; vedação: art. 220, caput e § 1º
- restrição; estado de sítio: art. 139, III

# INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

- obrigatoriedade; ressalva: art. 5º, XXXIII
- habeas data; concessão: art. 5º, LXXII

## INFORMÁTICA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV

# INFRAÇÕES PENAIS

- apuração; polícia civil: 144, § 4º
- · apuração; polícia federal: 144, § 1º, I
- comuns cometidas pelo Presidente da República: art. 86
- processo e julgamento; competência dos juízes federais: art. 109, IV
- processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b e c

# INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

 competência da União para explorá-la: art. 21, XII, c

# INICIATIVA DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

• art. 60, caput

# INICIATIVA DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

art. 61

## **INICIATIVA POPULAR**

- art. 61, caput
- no âmbito federal; normas: art. 61, § 2º
- no âmbito municipal; percentual mínimo do eleitorado: art. 29. XIII
- nos Estados: art. 27, § 4º

# INICIATIVA PRIVADA

- · na saúde: art. 199
- · no ensino: condições: art. 209

# INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

arts. 61, § 1º, 63, I, e 64

#### INIMPUTABILIDADE PENAL

• idade mínima: art. 228

# INQUÉRITO

- civil; promoção pelo Ministério Público: art. 129. III
- policial; requisição pelo Ministério Público: art. 129, VIII

#### INSALUBRIDADE

• adicional: art. 7º, XXIII

# INSPEÇÃO DO TRABALHO

· competência da União: art. 21, XXIV

## INSTABILIDADE INSTITUCIONAL

iminente; ameaça; decretação do estado de defesa: art. 136, caput

# INSTALAÇÕES NUCLEARES

 exploração; competência da União: art. 21, XXIII

# INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- estabilidade das; pronunciamento do Conselho da República: art. 90, II
- guarda; competência comum: art. 23, I

# INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIII
- fiscalização: art. 163, V
- oficiais; depósito das disponibilidades de caixa: art. 164, § 3º

# INTEGRAÇÃO

- econômica, política, social e cultural dos povos da américa Latina: art. 4º, parágrafo único
- social dos setores desfavorecidos; competência comum: art. 23, X

# INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS

• respeito à: art. 5º, XLIX

## INTERROGATÓRIO POLICIAL

 identificação dos responsáveis pelo; direito do preso: art. 5º, LXIV

# INTERVENÇÃO ESTADUAL

arts. 35 e 36

# INTERVENÇÃO FEDERAL

- · arts. 34 a 36
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- cessação dos motivos; efeitos quanto às autoridades afastadas: art. 36, § 4º
- decretação; competência da União: art. 21. V
- decretação; requisitos: art. 36
- decretação e execução; competência privativa do Presidente da República: art. 84. X
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- manutenção da integridade nacional: art. 34, I
- · motivos: art. 34
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

# INTERVENÇÃO INTERNACIONAL

 vedação; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, IV

# INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- contribuição de: art. 177, § 4º
- · pelo Estado: arts. 173 e 174

### INTIMIDADE

• inviolabilidade: art. 5º, X

# INUNDAÇÕES

 planejamento e promoção da defesa contra; competência da União: art. 21, XVIII

#### INVALIDE7

 cobertura pela previdência social: art. 201, I

## **INVENTOS INDUSTRIAIS**

privilégio e proteção: art. 5º, XXIX

# **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

 ressalva quanto à inviolabilidade nas comunicações: art. 5º, XII

# INVESTIMENTOS DE CAPITAL ESTRANGEIRO

 disciplina legal com base no interesse nacional: art. 172

#### INVIOLABILIDADE

- à casa: art. 5º, XI
- à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas: art. 5º, X
- ao sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas: art. 5º, XII
- · dos advogados: art. 133
- dos Deputados e Senadores: art. 53, caput
- · dos Vereadores: art. 29, VIII

# IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS

direito social; ressalva: art. 7º, VI

# IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS

- de ocupantes de cargos e empregos públicos: art. 37, XV
- · garantia; juízes: art. 95, III
- garantia; Ministério Público: art. 128,
   § 5º, I, c

# IRRIGAÇÃO

- aplicação dos recursos de: art. 42, ADCT
- instrumento da política agrícola: art. 187, VII

# ISENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

• art. 195, § 7º

## ISENÇÕES FISCAIS

- concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º
- de imposto sobre serviços; concessão e revogação; competência dos Municípios: art. 156, § 3º, III
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- limitações de sua concessão pela União: art. 151, III

#### **ISONOMIA**

- princípio constitucional: art.  $5^{\circ}$ , caput

## **JAZIDAS**

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII
- de minerais garimpáveis; prioridade das cooperativas para pesquisa e lavra: art. 174, § 3º
- de petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177. I
- da União: art. 177, I

   propriedade: art. 176, caput

## **JORNADA DE TRABALHO**

 duração, compensação e redução: art. 7º, XIII e XIV

## **JORNAIS**

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

# **JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS**

 criação, funcionamento e processo; competência concorrente: arts. 24, X, e 98, I, e parágrafo único

# **JUIZADOS ESPECIAIS**

- criação; provimento e competência: art. 98, I, e parágrafo único
- no âmbito da justiça federal: art. 98, parágrafo único

## **JUIZ DE PAZ**

idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c

# **JUÍZES**

- · acesso aos tribunais: art. 93, III
- aposentadoria: art. 93, VI e VIII
- cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento; previsão: art. 93, IV
- disponibilidade: art. 93, VIII
- estaduais; processo e julgamento: art. 96. III
- garantias; vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio: art. 95
- · ingresso na carreira: art. 93, I
- · nomeação: art. 93, I
- pensão dos dependentes: art. 93, VI
- promoção: art. 93, II

- · remoção: art. 93, VIII
- subsídio; fixação e irredutibilidade: arts. 93, V, e 95, III
- titulares; residência: art. 93, VII
- · vedações: art. 95, parágrafo único

### **IUÍZES DO TRABALHO**

- vide, também, JUSTIÇA DO TRA-BALHO
- jurisdição aos juízes de direito: art. 112
- jurisdição; Varas do Trabalho: art. 116, caput
- órgãos da Justiça do Trabalho: art. 111, III
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, IV
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: arts.
   105, I, a, e 108, I, a

# **JUÍZES FEDERAIS**

- vide, também, JUSTIÇA FEDERAL
- competência: art. 109
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, III
- órgãos da Justiça Federal: art. 106, II
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: arts. 105, I, a, e 108, I, a

# JUÍZES MILITARES

- vide, também, JUSTIÇA MILITAR
- · órgão do Poder Judiciário: art. 92, VI
- · órgãos da Justiça Militar: art. 122, II
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, I, *a*

# JUÍZO DE EXCEÇÃO

inadmissibilidade: art. 5º, XXXVII

# **JUNTAS COMERCIAIS**

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, III

# JÚRI

 reconhecimento e competência: art. 5º, XXXVIII, d

#### **JUROS**

- favorecidos; incentivos regionais: art.
   43, § 2º, II
- taxa de; controle pelo Banco Central: art. 164, § 2º

### **IUS SANGUINIS**

 critério determinativo da nacionalidade: art. 12, I, b e c

## JUS SOLI

 critério determinativo da nacionalidade: art. 12, I, a

## **JUSTIÇA DE PAZ**

· composição e competência: art. 98, II

## **JUSTICA DESPORTIVA**

- prazo máximo para proferir decisão final: art. 217, §  $2^{\circ}$
- precedência quanto à justiça comum: art. 217, § 1º

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- vide, também, JUÍZES DO TRABA-LHO
- · arts. 111 a 116
- · competência: art. 114
- · órgãos: art. 111
- órgãos; constituição, investidura, jurisdição, competência, garantidas e condições de exercício: art. 113

## JUSTIÇA ELEITORAL

- · arts. 118 a 121
- contas de partidos políticos; competência para apreciação: art. 17, III
- · órgãos: art. 118

# **JUSTICA ESTADUAL**

- vide, também, TRIBUNAIS ESTA-DUAIS
- · arts. 125 e 126
- competência; causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado: art. 109, § 3º

## JUSTIÇA FEDERAL

- vide, também, JUÍZES FEDERAIS
- · arts. 106 a 110
- · órgãos: art. 106

## **JUSTIÇA MILITAR**

- vide, também, JUÍZES MILITARES
- · arts. 122 a 124
- estadual; criação e competência: art. 125, §§ 3º e 4º

- organização, funcionamento e competência: art. 124 e parágrafo único
- · órgãos: art. 122

## **JUSTIÇA SOCIAL**

objetivo da ordem social: art. 193

#### **IUVENTUDE**

 proteção; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XV

L

#### **LAGOS**

• bens da União: art. 20, III

## **LAZER**

- direito social: arts. 6º e 7º, IV
- forma de promoção social: art. 217, § 3º
- incentivo do Poder Público: art. 217, § 3º

### LEI COMPLEMENTAR

- · aprovação por maioria absoluta: art. 69
- fixação de normas de cooperação entre a União e demais entidades federadas: art. 23, parágrafo único
- incorporação, subdivisão ou anexação de estados federados: art. 18, § 3º
- matéria reservada à; não será objeto de delegação: art. 68, § 1º
- processo legislativo: art. 59, II

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

• art. 165, II, e § 2º

#### LEI DELEGADA

- atos não sujeitos a delegação: art. 68, § 1º
- delegação; forma: art. 68, §§ 2º e 3º
- elaboração pelo Presidente da República: art. 68, caput
- · processo legislativo: art. 59, IV
- solicitação de delegação ao Congresso Nacional: art. 68, caput

# LEI ESTADUAL

- ação direta de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- suspensão de sua eficácia; superveniência de lei federal: art. 24, §§ 3º e 4º

#### I FI FFDFRAI

- ação direta de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- ação declaratória de constitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a

#### LEI INCONSTITUCIONAL

· suspensão de sua execução; competência do Senado Federal: art. 52, X

# LEL ORDINÁRIA

processo legislativo: art. 59, III

# LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIOS

- · aprovação: art. 29, caput
- · preceitos: art. 29

## LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FFDFRAL

art. 32

## I FI PFNAI

- anterioridade: art. 5º. XXXIX
- irretroatividade; ressalva: art. 5º, XL

#### LEIS

- · arts. 61 a 69
- · declaração de inconstitucionalidade: arts. 97 e 102, I, a
- elaboração, redação, alteração e consolidação das: art. 59, parágrafo único
- · iniciativa: art. 61
- iniciativa popular: art. 61, § 2º
- iniciativa privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º
- · promulgação pelo Presidente da República: arts. 66, § 5º, e 84, IV
- promulgação pelo Presidente do Senado: art. 66, § 7º
- sanção: art. 66, caput, e 84, IV
- veto: art. 66, §§ 1º a 6º, e 84, IV · zelo pelas; competência comum: art.
- 23. I LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO

· não será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário: art. 5º, XXXV

## LESÕES AO MEIO AMBIENTE

 sanções penais e administrativas: art. 225, § 3º

#### LIBERDADE

- · de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: art. 206, II
- de associação: arts. 5º, XVII e XX, e 8º
- · de consciência e de crença; inviolabilidade: art. 5º, VI
- · de exercício de trabalho, ofício ou profissão: art. 5º, XIII
- · de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, IX
- · de informação; proibição de embaraço ou censura: art. 220
- · de iniciativa: fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. IV
- de locomoção; direito garantido pelo habeas corpus; restrição: arts. 5º, XV e LXVIII, e 139. I
- · de manifestação do pensamento: art. 5º. IV
- de reunião; restrições: arts. 5º, XVI, 136, § 1º, a, e 139, IV
- direito à; princípio: art. 5º, caput
- · fundamental; discriminação atentatória; punição: art. 5º, XLI
- privação ou restrição: art. 5º, XLVI, a, e LIV
- provisória: art. 5º, LXVI

## LICENCA À GESTANTE

· natureza de direito social e duração: arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º

## LICENCA-PATERNIDADE

· direito social: regulamentação em lei: art. 7º, XIX, e 39, § 3º; art. 10, § 1º. ADCT

# LICITAÇÃO

- · competência privativa da União para legislar sobre normas gerais: art. 22, XXVII
- exigência: art. 37, XXI
- prestação de serviços públicos: art. 175

# LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- da União: art. 151
- · da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 150

 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 152

## LIMITES DO TERRITÓRIO NACIONAL

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- · com outros países: art. 20, III e IV

## LÍNGUA PORTUGUESA

- emprego no ensino fundamental regular: art. 210, § 2º
- · idioma oficial do Brasil: art. 13, caput

### LÍNGUAS INDÍGENAS

utilização na aprendizagem: art. 210, § 2º

#### LITIGANTES

 direito ao contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV

## LIVRE CONCORRÊNCIA

princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, IV

### LIVRE INICIATIVA

• fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, IV

#### LIVROS

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

# LOCOMOÇÃO

- liberdade de; direito garantido pelo habeas corpus; restrição: arts. 5º, XV e LXVIII, e 139, I
- liberdade no território nacional em tempo de paz: art. 5º, XV

#### **LOTERIAS**

 financiamento da seguridade social: art. 195, III

#### LUCROS

participação nos: art. 7º, XI

# M

#### **MAGISTRADOS**

- · vide, também, JUÍZES
- escolha; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, III, a

- garantias: arts. 95 e 121, § 1º
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XVI

#### MAGISTRATURA

- carreira e garantias; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- · Estatuto da; princípios: art. 93

### MAIORES

- de dezesseis anos; alistamento eleitoral e voto: art. 14, § 1º, II, c
- de setenta anos; alistamento eleitoral e voto facultativos: art. 14, § 1º, II, b

## MANDADO DE INJUNÇÃO

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, h
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q, e II, a
- concessão: art. 5º, LXXI
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V

# MANDADO DE SEGURANÇA

- competência de juízes federais: art. 109, VIII
- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b, e II, b
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, e II, a
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, *c*
- concessão: art. 5º, LXIX
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- decisão denegatória proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral; recorribilidade: art. 121, § 3º

# MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

titularidade: art. 5º, LXX

#### MANDATO

- de Deputados Estaduais: art. 27, § 1º
- de Deputado Federal: art. 44, parágrafo único

- de Deputado ou Senador; perda: arts.
   55 e 56
- de Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais: art. 32, §§ 2º e 3º
- de Governador e Vice-Governador Estadual: art. 28; art. 4º, § 3º, ADCT
- de Prefeito; perda: art. 29, XIV
- de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores: art. 29, I e II
- de Senador: art. 46, § 1º
- · do Presidente da República: art. 82
- eletivo; ação de impugnação: art. 14, §§ 10 e 11
- · eletivo; servidor público: art. 38

# MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

liberdade: arts. 5º, IV, e 220

### MARCAS INDUSTRIAIS

proteção: art. 5º, XXIX

## MARGINALIZAÇÃO

- combate aos fatores; competência comum: art. 23, X
- erradicação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º. III

#### MAR TERRITORIAL

· bem da União: art. 20, VI

## MATA ATLÂNTICA

patrimônio nacional: art. 225, § 4º

## MATÉRIA PROCESSUAL

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI

## MATERIAIS RADIOATIVOS

• transporte e utilização: art. 177, § 3º

# MATERIAL BÉLICO

- autorização e fiscalização da produção e comércio; competência da União: art. 21, VI
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXI

#### MATERNIDADE

- proteção; direito social: arts. 6º e 7º, XVIII
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

 proteção pela previdência social: art. 201, II

### MEDICAMENTOS

- produção; participação do sistema único de saúde: art. 200, I
- propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

## MEDIDA CAUTELAR

pedido nas ações diretas de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal:
 art. 102, I, p

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

- adoção; casos: art. 62, caput
  apreciação pelas Casas do Congresso
- apreciação pelas Casas do Congresso Nacional: art. 62, §§ 5º a 9º
   conversão em lei com alterações: art.
- 62, § 12
   conversão em lei; prazo: art. 62, §§
- conversao em lei; prazo: art. 62, 88 3º e 4º • edição; competência privativa do Pre-
- sidente da República: art. 84, XXVI • em vigor na data da convocação extraordinária do Congresso Nacional:
- art. 57, § 8º
   impostos; instituição ou majoração;
- efeitos: art. 62, § 2º • perda de sua eficácia: art. 62, § 3º
- reedição; vedação na mesma sessão legislativa: art. 62, § 10
- rejeitadas; relações jurídicas decorrentes: art. 62, §§ 3º e 11
- · requisitos: art. 62, caput
- vedação: arts. 62, § 1º, e 246
- votação; início na Câmara dos Deputados: art. 62, § 8º

#### MEEIRO RURAL

 contribuição para a seguridade social e direito aos benefícios: art. 195, § 8º

### MEIO AMBIENTE

- ato lesivo ao; ação popular: art. 5º, LXXIII
- bem de uso comum do povo: art. 225, caput

- condutas e atividades lesivas ao; reparação dos danos: art. 225, § 3º
- defesa e preservação; dever do Poder Público e da coletividade: art. 225, caput
- defesa; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, VI
- equilibrado; direito de todos: art. 225, caput
- Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira; uso: art. 225. § 4º
- medidas oficiais para protegê-lo: art. 225, § 1º
- propaganda nociva ao: art. 220, § 3º, II
   proteção: colaboração do sistema
- proteção; colaboração do sistema único de saúde: art. 200, VIII
- proteção; competência comum: art.
   23, VI e VII
- proteção; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- recursos minerais; exploração; recuperação do meio ambiente; responsabilidade: art. 225, § 2º
- responsabilidade por dano; competência concorrente para legislar sobre: art. 24. VIII
- sanções penais e administrativas a quem prejudicá-lo: art. 225, § 3º
- usinas nucleares; requisito para seu funcionamento: art. 225, § 6º

# MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

 monopólio ou oligopólio; inadmissibilidade: art. 220, § 5º

#### MENOR

- direitos previdenciários e trabalhistas: art. 227, § 3º, II
- direitos sociais: art. 227, § 3º
- idade mínima para admissão ao trabalho: art. 227, § 3º, I
- inimputabilidade penal: art. 228
- proibição de trabalho noturno: art.
   7º, XXXIII

 violência contra ele praticada; punição severa: arts. 226, § 8º, e 227, § 4º

### MENSAGEM PRESIDENCIAL

- cessado o estado de defesa ou o estado de sítio: art. 141, parágrafo único
- na abertura da sessão legislativa: art.
   84, XI

## MERCADO INTERNO

· incentivo: art. 219

## METAIS

 títulos e garantias dos; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI

## **METALURGIA**

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII

#### MICROEMPRESAS

- débitos; isenção de correção monetária: art. 47, ADCT
- tratamento jurídico diferenciado: art. 179

## MICRORREGIÕES

 instituição pelos estados federados, mediante lei complementar: art. 25, § 3º

### MILITAR(ES)

- condenação na justiça comum ou militar; julgamento: art. 142, § 3º, VII
- da ativa; cargo, emprego ou função temporária; promoção: art. 142, § 3º, III
- das Forças Armadas; regime jurídico; iniciativa de lei privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º, II, f
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; disposições aplicáveis: art 42
- elegibilidade: arts. 14, § 8º, e 42, § 1º
- estabilidade: arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X
- filiação a partido político; inadmissibilidade: art. 142, § 3º, V
- limites de idade: art. 142, § 3º, X
- membros das Forças Armadas; disposições aplicáveis: art. 142, § 3º

- patentes; prerrogativas; direitos e deveres: arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, I e X
- patentes; quem as conferirá: arts. 42, § 1º e 142, § 3º, I
- pensão por morte; valor: arts. 40, § 7º, e 142, § 3º, IX
- perda do posto e da patente: art. 142, 3º, VI
- prisão em caso de transgressão: art.
   5º, LXI
   prisão por crimo propriamento mili
- prisão por crime propriamente militar: art. 5º, LXI
- proventos e pensão: arts. 40, §§ 7º e 8º, 42, § 2º, e 142, § 3º, IX e X
  punições disciplinares; não cabimen-
- to de habeas corpus: art. 142, § 2º
- remuneração e subsídios: arts. 39, §
   4º, 142, § 3º X, e 144, § 9º
- sindicalização e greve; proibição: art. 142, § 3º, IV
- transferência para a reserva: art. 142,
   § 3º, II e III
- transferência para a inatividade: art. 142, § 3º, X

#### MINAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII

#### MINERAIS

 operações relativas a; impostos: art. 155, § 3º

# **MINÉRIOS NUCLEARES**

- competência da União para legislar sobre: art. 21, XXIII
- · monopólio da União: art. 177, V

## MINISTÉRIO PÚBLICO

- · arts. 127 a 130
- · abrangência: art. 128
- ação civil pública; promoção: art. 129, III
- ação de inconstitucionalidade; promoção: art. 129, IV
- ação penal pública; promoção: art.
   129, I
- ações civis; legitimação: art. 129, § 1º
- aposentadoria: art. 129, § 4º
- · atividade policial; controle: art. 129, VII

- aumento da despesa; projeto de lei; vedação: art. 63, II
- autonomia administrativa e funcional: art. 127, § 2º
- comissões parlamentares de inquérito; conclusões ao: art. 58, § 3º
- consultoria jurídica de entidades públicas; vedação: art. 129, IX
- da União, chefia: art. 128, § 1º
- diligências investigatórias; requisição: art. 129, VIII
- estatuto; princípios: arts. 93, II e VI e 129, § 4º
- federal; na composição dos Tribunais Regionais Federais: art. 107, I
- funções; exercício: art. 129, § 2º
- · funções institucionais: art. 129
- garantias de seus membros: art. 128, § 5º, I
- incumbência: art. 127
- índios; processo; intervenção do: art. 232
- ingresso na carreira: art. 129, § 3º
- · inquérito civil; promoção: art. 129, III
- inquérito policial; requisição de instauração: art. 129, VIII
- interesses difusos e coletivos; proteção: art. 129, III
- intervenção da União e dos Estados; representação: art. 129, IV
- membros; na composição de Tribunais: art. 94
- membros; na composição do Superior Tribunal de Justiça: art. 104, parágrafo único, II
- membros; na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- membros junto aos Tribunais de Contas: art. 130
- membros; processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: art. 96, III
- notificações; expedição nos procedimentos administrativos: art. 129, VI
- organização, atribuições e estatuto: art. 128, § 5º

- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- organização; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- órgãos: art. 128
- populações indígenas; defesa: art. 129, V
- princípios institucionais do: art. 127, § 1º
- Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º
- Procurador-Geral da República; destituição: art. 128, § 2º
- promoção: art. 129, § 4º
- proposta orçamentária: art. 127, § 3º
- provimento de cargos; concurso público: art. 127, § 2º
- representação judicial de entidades públicas; vedação: art. 129, IX
- vedações: arts. 128, § 5º, II, e 129, IX

# MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- chefia: art. 128, § 1º
- membros; *habeas corpus*; processo e julgamento: arts. 105, I, *c*
- membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento: arts. 105, I, a, e 108, I, a
- organização: arts. 48, IX, e 61, § 1º, II, d
- · órgãos: art. 128, I

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- organização: arts. 48, IX, e 61, § 1º, II, d
- organização; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, d
- Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º
- Procurador-Geral; escolha: art. 128, § 3º

# MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

- art. 128, II, e § 3<sup>o</sup>
- Procurador-Geral; escolha: art. 128, § 3º

 Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- membros; na composição dos Tribunais Regionais do Trabalho: art. 115, parágrafo único, II
- membros; na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- organização: art. 61, § 1º, II, d
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, b

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, a
- seus membros na composição dos Tribunais Regionais Federais: art. 107, I

## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I,  $\it c$
- membro do; composição do Superior Tribunal Militar: art. 123, parágrafo único, II

### MINISTÉRIOS

 criação e extinção; disposições em lei: arts. 48, XI, 61, § 1º, II, e, e 88

# MINISTRO DA JUSTICA

- membro do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, IV
- membro do Conselho da República: art. 89, VI

#### MINISTROS DE ESTADO

- · arts. 87 e 88
- atribuições; delegações pelo Presidente da República: art. 84, parágrafo único
- auxílio ao Presidente da República: arts. 76 e 84, II
- comparecimento ao Senado Federal ou Câmara dos Deputados: art. 50, §§ 1º e 2º
- · competência: art. 87, parágrafo único

- crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento: arts. 102, I, b e c, e 52, I
- · escolha: art. 87, caput
- exoneração; competência privativa do Presidente da República: art. 84, I
- habeas corpus; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: arts. 102, I, d
- habeas data; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, I
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: art. 51, I
- requisitos para o cargo: art. 87, caput
- reunião do Conselho da República; participação: art. 90, § 1º
- subsídios; fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VIII

# MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- aprovação de sua escolha pelo Senado Federal: art. 52, III, b
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XV
- número: art. 73, caput
- prerrogativas: art. 73, § 3º
- requisitos de sua nomeação: art. 73, §§ 1º e 2º

# MISSÃO DIPLOMÁTICA

- chefes de; escolha; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, IV
- chefes de; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. I. c

# MOBILIZAÇÃO NACIONAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII, in fine
- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XIX

#### MOEDA

- emissão; competência da União: art. 21. VII
- emissão; competência exclusiva do Banco Central: art. 164, caput
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV

## MONOPÓLIO

- · da União: art. 177
- dos meios de comunicação; vedação: art. 220, § 5º

### MONUMENTOS

proteção; competência comum: art.
 23, III

### **MORADIAS**

 programas de construção; promoção; competência comum: art. 23, IX

# MORALIDADE ADMINISTRATIVA

- ato lesivo a; ação popular: art. 5º,
   LXXIII
- · princípio: art. 37, caput

### MORTE

 pena de; inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XLVII, a

#### MULHER

- igualdade em direitos e obrigações em relação aos homens: art. 5º, I
- proteção de seu mercado de trabalho: art. 7º, XX
- serviço militar obrigatório; isenção: art. 143, § 2º

#### MULTA

espécie de pena: art. 5º, XLVI, c

## MUNICÍPIOS

- · arts. 29 a 31
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18, caput
- · competência: art. 30
- · competência comum: art. 23
- Conselhos de Contas; criação proibida: art. 31, § 4º

- contas municipais; exame e apreciação pelos contribuintes: art. 31, § 3º
- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- controle externo da Câmara Municipal: art. 31, § 1º
- criação; requisitos: art. 18, § 4º
- desmembramento; requisitos: art.
   18. § 4º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- Distrito Federal; divisão em; vedação: art. 32, caput
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- ensino; aplicação da receita: art. 212
- ensino fundamental e educação infantil; atuação prioritária: art. 211, § 2º
- fiscalização: arts. 31 e 75
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- fusão; requisitos: art. 18,  $\S$   $4^{\circ}$
- guardas municipais; constituição: art. 144, § 8º
  impostos de sua competência: art. 156
- impostos pertencentes aos: art. 158
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41,
- ADCT
   incorporação; requisitos: art. 18, § 4º
- iniciativa popular; requisito: art. 29. XIII
- · intervenção nos: art. 35
- lei orgânica; preceitos: art. 29; art. 11, parágrafo único, ADCT
- · limitações: art. 19
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179

- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
   37, caput
- reforma administrativa: art. 24, ADCT
- símbolos: art. 13, § 2º
- sistemas de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- terras em litígio; demarcação: art. 12,
   § 2º. ADCT
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180
- Tribunal de Contas; criação proibida: art. 31, § 4º

# N

# NACIONALIDADE

- arts. 12 e 13
- brasileiros natos: art. 12, I
- brasileiros naturalizados: art. 12, II
- cargos privativos de brasileiro nato: art. 12, § 3º
- causas referentes à; foro competente: 109, X
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIII
- delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, II
- distinção entre brasileiros natos e naturalizados; inadmissibilidade; ressalva: art. 12. § 2º
- perda: art. 12, § 4º
- portugueses: art. 12, II, a, e § 1º

# NÃO-INTERVENÇÃO

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, IV

### NASCIMENTO

 registro civil de; gratuidade aos pobres: art. 5º, LXXVI

# **NATURALIZAÇÃO**

- cancelamento; efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, I
- cancelamento; perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, I
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIII
- foro competente: 109, X
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, II

# NATUREZA

 conservação; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

# NAVEGAÇÃO AÉREA

- competência da União para explorála: art. 21, XII,  $\it c$
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

# NAVEGAÇÃO AEROESPACIAL

- competência da União para explorála: art. 21, XII, c
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

# NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

condições: art. 178, parágrafo único

# NAVEGAÇÃO FLUVIAL

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

# NAVEGAÇÃO LACUSTRE

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

# NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

# NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

participação obrigatória dos sindicatos: art. 8º, VI

### NOTÁRIOS

- atividades, responsabilidade civil e criminal e fiscalização de seus atos: art. 236, § 1º
- carreira; ingresso por concurso público: art. 236, § 3º



## ÓBITO

 certidão de; gratuidade aos pobres: art. 5º, LXXVI

# OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

• efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, IV

# OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO BRASILEIRO

art. 3<sup>o</sup>

## **OBRAS**

- direitos autorais: art. 5º, XXVII e XXVIII
- patrimônio cultural brasileiro: art. 216, IV
- proteção; competência comum: art.
   23, III e IV
- públicas; contratação por licitação: art. 37, XXI

# OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

 descumprimento; prisão civil: art. 5º, LXVII

## OFICIAIS DE REGISTRO

- atividades, responsabilidade civil e criminal e fiscalização de seus atos: art. 236, § 1º
- carreira; ingresso por concurso público: art. 236, § 3º

## OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS

• cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, §  $3^{\circ}$ , VI

## OLIGOPÓLIO

 dos meios de comunicação; vedação: art. 220, § 5º

# OPERAÇÕES DE CRÉDITO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

- · controle: art. 74. III
- externo e interno; limites e condições: art. 52, VII e VIII

## **OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

- · externas; autorização: art. 52, V
- fiscalização; competência da União: art. 21, VIII

## **ORCAMENTO ANUAL**

 atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

## **ORÇAMENTOS**

- · arts. 165 a 169
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, II
- delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, III
- diretrizes orçamentárias; leis de iniciativa do Poder Executivo: art. 165, II, e
   § 2º
- lei orçamentária anual; conteúdo: art. 165, § 5º
- plano plurianual: art. 165, I, e § 1º
- projetos de lei; envio, apreciação e tramitação: arts. 84, XXIII, e 166
- vedações: art. 167

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

 Conselho Federal da; legitimidade para propositura da ação de inconstitucionalidade: art. 103, VII

#### ORDEM ECONÔMICA

- abuso do poder econômico; repressão: art. 173, § 4º
- atividade econômica; exploração pelo Estado; quando será permitida: art. 173
- atividade econômica; liberdade de exercício: art. 170, parágrafo único
- documento ou informação comercial de origem estrangeira; requisição; atendimento; requisitos: art. 181
- empresas de pequeno porte brasileiras; tratamento favorecido: art. 170, IX
- empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- · fundamentos: art. 170
- garimpo; estímulo à organização cooperativa: art. 174, § 3º
- investimentos de capital estrangeiro; disciplina legal: art. 172
- jazidas minerais; propriedade distinta da do solo: art. 176
- microempresas; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- monopólio da União; atividades assim consideradas: art. 177
- navegação de cabotagem; atividade privativa de embarcações nacionais; ressalva: art. 178, parágrafo único
- · objetivos: art. 170
- participação do proprietário do solo nos resultados da lavra: art. 176, § 2º
- · princípios: art. 170
- sociedades de economia mista; regime jurídico: art. 173, § 1º
- transportes aéreo, marítimo e terrestre; disposições legais: art. 178
- · turismo; incentivo: art. 180

## ORDEM ECONÔMICA E FINANCFIRA

- · arts. 170 a 192
- política agrícola e fundiária e reforma agrária: arts. 184 a 191
- política urbana: arts. 182 e 183
- princípios gerais da atividade econômica: arts. 170 a 181
- sistema financeiro nacional: art. 192

#### ORDEM SOCIAL

- · arts. 193 a 232
- · adolescente: direitos: art. 227
- · assistência social: arts. 203 e 204
- assistência social; objetivos art. 203, caput
- assistência social; pessoas abrangidas: art. 203, caput
- · assistência social; recursos: art. 204
- · base; primado do trabalho: art. 193
- casamento; celebração gratuita: art. 226, § 1º
- casamento religioso; efeito civil: art. 226, § 2º

- · ciência e tecnologia: arts. 218 e 219
- ciência e tecnologia; apoio e estímulo das empresas que invistam em pesquisa: art. 218, § 4º
- ciência e tecnologia; destinação de parcela da receita orçamentária dos Estados e do Distrito Federal: art. 218, § 5º
- ciência e tecnologia; pesquisa científica; tratamento prioritário: art. 218, § 1º
- ciência e tecnologia; pesquisa tecnológica; orientação: art. 218, § 2º
- · comunicação social: arts. 220 a 224
- comunicação social; criação do Conselho de Comunicação Social: art. 224
- comunicação social; diversões e espetáculos públicos; regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I
- comunicação social; não haverá restrições: art. 220
- comunicação social; outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 223
- comunicação social; plena liberdade de informação jornalística: art. 220, § 1º
- comunicação social; produção e programação de emissoras de rádio e televisão; princípios: art. 221
- comunicação social; proibição de censura: art. 220, § 2º
- comunicação social; proibição de monopólio ou oligopólio: art. 220, § 5º
- comunicação social; propaganda de fumo e álcool; restrições legais: art. 220, § 4º
- comunicação social; propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 222
- · criança; direitos: art. 227
- · cultura: arts. 215 e 216
- cultura; bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro: art. 216
- cultura; culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; proteção às suas manifestações: art. 215, § 1º

- cultura; danos e ameaças ao patrimônio cultural; punição: art. 216, § 4º
- cultura; gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- cultura; incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º
- cultura; proteção do patrimônio cultural brasileiro; como será feita: art. 216. § 1º
- cultura; providências oficiais: art. 215
- cultura; tombamento de documentos e locais referentes a quilombos: art. 216, § 5º
- · desporto: art. 217
- desporto; ações judiciais; quando serão admitidas: art. 217, § 1º
- desporto; fomento de práticas desportivas: art. 217
- desporto; lazer como forma de promoção social: art. 217, § 3º
- desporto; prazo para a justiça desportiva proferir decisões: art. 217, § 2º
- divórcio: art. 226, § 6º
- · educação: arts. 205 a 214
- educação; colaboração da sociedade: art. 205
- educação, cultura e desporto: arts. 205 a 217
- educação; direito de todos e dever do Estado: art. 205
- educação; ensino obrigatório e gratuito: art. 208, § 1º
- educação; iniciativa privada: art. 209
- educação; plano nacional de educação; objetivos: art. 214
- educação; princípios adotados para o ensino: art. 206
- educação; programas suplementares de alimentação e assistência à saúde: arts. 208, VII, e 212, § 4º
- educação; recursos públicos; destinação: art. 213
- educação; regime de colaboração entre as entidades federadas: art. 211
- educação; universidades; autonomia didático-científica; art. 207

- família, criança, adolescente e idoso: arts. 226 a 230
- família; proteção do Estado: art. 226, caput
- filhos havidos fora do casamento; direitos: art. 227, § 6º
- · idosos; direitos: art. 230
- índios: arts. 231 e 232
- índios; direito sobre as terras que ocupam: art. 231
- índios; direitos: art. 231
- índios; legitimidade para agir em juízo; intervenção do Ministério Público: art. 232
- índios; remoção; proibição; ressalva: art. 231, § 5º
- · meio ambiente: art. 225
- meio ambiente; medidas para sua preservação: art. 225, § 1º
- meio ambiente; natureza; dever do Estado em preservá-lo: art. 225
- meio ambiente; regiões consideradas patrimônio nacional para garantir sua preservação: art. 225, § 4º
- meio ambiente; terras indisponíveis para sua proteção: art. 225, § 5º
- meio ambiente; usinas nucleares; localização definida: art. 225, § 6º
- · objetivos: art. 193
- ocupação, domínio e posse de terras ocupadas por índios; nulidade dos atos respectivos: art. 231, § 6º
- · planejamento familiar: art. 226, § 7º
- previdência social: arts. 201 e 202
- previdência social; aposentadoria; condições: art. 201, § 7º
- previdência social; benefícios; pessoas abrangidas: art. 201
- previdência social; contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- previdência social; correção monetária dos salários de contribuição: art. 201, § 3º
- previdência social; ganhos habituais do empregado; incorporação ao salário: art. 201, § 11

- previdência social; gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º
- · previdência social; princípios: art. 201
- previdência social; reajuste de benefícios: art. 201, § 4º
- · primado do trabalho: art. 193
- saúde: arts. 196 a 200
- saúde; assistência; iniciativa privada: art. 199
- saúde; direito de todos e dever do Estado: art. 196
- saúde; rede regionalizada e hierarquizada em sistema único; diretrizes: art. 198
- saúde; relevância pública de suas ações e serviços: art. 197
- · seguridade social: arts. 194 a 204
- seguridade social; assistência social: arts. 203 e 204
- seguridade social; contribuição de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, garimpeiro e pescador artesanal: art. 195, § 8º
- seguridade social; contribuições; a partir de quando serão exigidas: art. 195, § 6º
- seguridade social; criação de benefício ou serviço; requisito: art. 195, § 5º
- seguridade social; financiamento: art. 195
- seguridade social; isenções de contribuições para entidades beneficentes: art. 195, § 7º
- seguridade social; objetivo: art. 194, caput e parágrafo único
- seguridade social; organização: art. 194, parágrafo único
- seguridade social; pessoa jurídica em débito; sanções: art. 195, § 3º
- seguridade social; previdência social: arts. 201 e 202
- seguridade social; receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 195, § 1º
- seguridade social; saúde: arts. 196 a 200

- sistema único de saúde; atribuições: art. 200
- sociedade conjugal; direitos e deveres: art. 226, § 5º
- união estável entre o homem e a mulher; efeitos: art. 226, § 3º

# **ORGANISMOS REGIONAIS**

• composição: art. 43, § 1º, II

# ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- · disposição em lei: art. 33

# ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

- arts. 18 a 43
- · administração pública: arts. 37 a 43
- administração pública; disposições gerais: arts. 37 e 38
- · Distrito Federal: art. 32
- estados federados: arts. 25 a 28
- intervenção estadual: arts. 35 e 36
- intervenção federal: arts. 34 e 36
- · militares: art. 42
- · municípios: arts. 29 a 31
- organização político-administrativa: arts. 18 e 19
- regiões: art. 43
- · servidores públicos: arts. 39 a 41
- Territórios: art. 33
- · União: arts. 20 a 24

# ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

· arts. 44 a 135

- Advocacia e Defensoria Pública: arts.
   133 a 135
- Advocacia-Geral da União: arts. 131 e
   132
- Câmara dos Deputados: art. 51
- comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional: art. 58
- Congresso Nacional: arts. 44 a 47
- Congresso Nacional; atribuições: arts.
   48 a 50

- · Conselho da República: arts. 89 e 90
- · Conselho de Defesa Nacional: art. 91
- Deputados e Senadores: arts. 53 a 56
- emenda à Constituição: art. 60
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e entidades da administração direta e indireta: arts. 70 a 75
- funções essenciais à Justiça: arts. 127 a 135
- leis complementares e ordinárias: arts. 61 a 69
- Ministério Público: arts. 127 a 130
- Ministros de Estado: arts. 87 e 88
- · Poder Executivo: arts. 76 a 91
- Poder Judiciário: arts. 92 a 135
- Poder Legislativo: arts. 44 a 75
- Presidente da República; atribuições: art. 84
- Presidente da República; responsabilidade: arts. 85 e 86
- Presidente e Vice-Presidente da República: arts. 76 a 83
- processo legislativo: arts. 59 a 69
- reuniões do Congresso Nacional: art 57
- Senado Federal: art. 52
- Superior Tribunal de Justiça: arts. 104 e 105
- Supremo Tribunal Federal: arts. 101 a 103
- Tribunais e juízes do trabalho: arts. 111 a 117
- Tribunais e juízes eleitorais: arts. 118
- Tribunais e juízes estaduais: arts.
   125 e 126
- Tribunais e juízes militares: arts. 122 a 124
- Tribunais Regionais Federais e juízes federais: arts. 106 a 110

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII

# ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR DOS PARTIDOS POLÍTICOS

proibição: art. 17, § 4º

# ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

· entidades integrantes: art. 18

# ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- criação: art. 8º, II
- interferência ou intervenção do Poder Público; vedação: art. 8º, I
- mandado de segurança coletivo; legitimidade para impetração: art. 5º, LXX, b

## ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

 participação; competência da União: art. 21. I

## ÓRGÃOS PÚBLICOS

- publicidade dos atos; caráter educativo: art. 37, § 1º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º

#### OURO

• ativo financeiro ou instrumento cambial; incidência de imposto: art. 153,  $\S~5^{\circ}$ 

P

#### PAISAGENS NATURAIS

proteção; competência comum: art.
 23, III

# PANTANAL MATO-GROSSENSE

· patrimônio nacional: art. 225, § 4º

#### PAPFI

 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

#### **PARCEIRO**

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

# PARENTES DE OCUPANTES DE CARGOS POLÍTICOS

inelegibilidade; ressalva: art. 14, § 7º

#### PARLAMENTARISMO

 apreciação popular mediante plebiscito: art. 2º. ADCT

# PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

direito social: art. 7º, XI

### PARTIDOS POLÍTICOS

- art. 17
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, VIII
- acesso gratuito ao rádio e televisão: art. 17. § 3º
- autonomia: art. 17, § 1º
- · caráter nacional: art. 17, I
- · criação; liberdade: art. 17, caput
- direito de denúncia: art. 74, § 2º
- · direitos fundamentais da pessoa hu-
- mana; serão respeitados: art. 17, caput

  disciplina partidária: art. 17, § 1º,
  in fine
- estatutos: art. 17, §§ 1º e 2º
- extinção; liberdade: art. 17, caput
- fidelidade partidária: art. 17, § 1º, in fine
- funcionamento parlamentar: art. 17, IV
- · fusão; liberdade: art. 17, caput
- · incorporação; liberdade: art. 17, caput
- impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, c
- organização paramilitar; inadmissibilidade: art. 17, § 4º
- pluripartidarismo; preservação: art. 17, caput
- prestação de contas à Justiça Eleitoral: art. 17, III
- recursos do fundo partidário: art. 17, § 3º
- recursos financeiros de entidades estrangeiras; proibição: art. 17, II
- registro do estatuto: art. 17, § 2º; art. 6º, ADCT
- subordinação à entidades estrangeiras; proibição: art. 17, II

# PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

- bens que o integram: art. 216
- danos e ameaças que vier a sofrer; punição: art. 216, § 4º
- proteção; promoção: art. 216, § 1º

# PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

proteção; competência comum: art.
 23, III e IV

# PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO

 proteção; competência concorrente: art. 24, VII e VIII

# PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

 ato a este lesivo; ação popular: art. 5º, LXXIII

## PATRIMÔNIO NACIONAL

- encargos ou compromissos gravosos ao: art. 49, I
- Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira: art. 225, § 4º
- mercado interno: art. 219

### PATRIMÔNIO PÚBLICO

 conservação; competência comum: art. 23. I

#### **PΔ7**

- celebração; autorização do Congresso Nacional: art. 49, II
- celebração; competência da União: art. 21. II
- celebração; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XX
- celebração; opinião do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 1º, I
- defesa da; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º VI

## PENA(S)

- cruéis; inadmissibilidade: art. 5º, XLVII, e
- cumprimento em estabelecimentos específicos: art. 5º, XLVIII
- comutação de; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XII
- de morte; inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XLVII, a

- de reclusão; prática do racismo: art. 5º, XLII
- espécies adotadas: art. 5º, XLVI
- espécies inadmissíveis: art. 5º, XLVII
  individualização: art. 5º, XLV e XLVI
- prévia cominação legal: art. 5º, XXXIX

## PENHORA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

inadmissibilidade: art. 5º, XXVI

## PENSÃO

- de servidor público: art. 40, §§ 2º, 7º,
   8º e 14
- por morte do segurado: art. 201, V

#### **PENSIONISTAS**

- militares: art. 42, § 2º
- gratificação natalina: art. 201, § 6º

## PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

- definição em lei: art. 5º, XXVI
- desapropriação; inadmissibilidade: art. 185, I
- penhora; inadmissibilidade: art. 5º, XXVI

## PERDA DA NACIONALIDADE

art. 12. § 4º

#### PERDA DE BENS

• pena de: art. 5º, XLVI, b

## PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

· ocorrência: art. 15

# PERDA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL

normas aplicáveis: art. 27, § 1º

# PERDA DE MANDATO DE GOVERNADOR

art. 28, § 1º

#### PERICULOSIDADE

adicional de: art. 7º, XXIII

#### PERIÓDICOS

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

#### **PESCA**

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

#### PESCADOR ARTESANAL

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

## PESQUISA CIENTÍFICA

- aplicação de parcela da receita orçamentária dos Estados e do Distrito Federal: art. 218, § 5º
- tratamento prioritário do Estado: art. 218, § 1º

# PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

 autorizações consideradas sem efeito: art. 43, ADCT

# PESQUISA TECNOLÓGICA

orientação: art. 218, § 2º

## **PESSOA HUMANA**

 sua dignidade; fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, III

#### PETRÓL FO

- exploração e participação nos resultados: art. 20, § 1º
- pesquisa e lavra; monopólio da União: art. 177, I
- refinação; monopólio da União: art. 177, II, e § 1º
- transporte marítimo; monopólio da União: art. 177, IV, e § 1º
- transporte; monopólio da União: art. 177, IV
- · venda e revenda: art. 238

#### **PISO SALARIAL**

direito social: art. 7º, V

# PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

• atividades nele incluídas: art. 187, § 1º

# PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

• diretrizes e bases: art. 174, § 1º

# PLANEJAMENTO FAMILIAR

• princípios adotados: art. 226, § 7º

### PLANO DIRETOR

 cidades que deverão adotá-lo: art. 182, § 1º

- finalidade: art. 182, § 1º
- imóvel não utilizado; sanções: art. 182, § 4º

# PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

arts. 212, § 3º, e 214

### PLANO PLURIANUAL

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- elaboração e organização; disposição em lei complementar: art. 165, § 9º, I
- envio ao Congresso Nacional; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XXIII
- estabelecimento em lei: art. 165, I, e § 1º
- · projetos de lei; tramitação: art. 166

## PLANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

· beneficios: art 201

## PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, IV

## PLANOS NACIONAIS E REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

 competência da União para elaborar e executar: art. 21, IX

## PLANTAS PSICOTRÓPICAS

 culturas ilegais de; expropriação das glebas: art. 243, caput

#### **PLEBISCITO**

- anexação de estados federados: art. 18, § 3º
- convocação; competência do Congresso Nacional: art. 49, XV
- escolha da forma e do regime de governo brasileiros em 1993: art. 2º, ADCT
- instrumento de exercício da soberania popular: art. 14, I
- para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios: art. 18. § 4º

· para incorporação, subdivisão ou desmembramento de estados federados: art. 18, § 3º

## PLURALISMO POLÍTICO

 fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. V

#### **PLURIPARTIDARISMO**

· princípio a ser respeitado pelos partidos políticos: art. 17, caput

## **POBREZA**

- · combate às causas; competência comum: art. 23, X
- erradicação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: arts. 79 a 83, ADCT

#### PODER DE TRIBUTAR

limitações: arts. 150 a 152

## PODER ECONÔMICO

· casos de inelegibilidade, a fim de proteger as eleições contra sua influência: art. 14, § 9º

#### PODER EXECUTIVO

- arts. 76 a 91
- · atividades nucleares; atividades; aprovação: art. 49, XIV
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- · atos normativos regulamentares; sustação: art. 49, V
- · Conselho da República: arts. 89 e 90
- · Conselho de Defesa Nacional: art. 91
- · controle interno: art 74
- exercício pelo Presidente da República: art. 76
- · impostos; alteração da alíquota: art. 153, § 1º
- · independência e harmonia com os
- demais poderes: art. 2º Ministros de Estado: arts. 87 e 88
- Presidente da República; atribuições:
- Presidente da República e Vice-Presidente; autorização de ausência: art. 49. III

- Presidente da República; eleição: art. 77
- · Presidente da República; responsabilidade: arts. 85 e 86
- · radiodifusão; concessão, permissão e autorização: art. 223, caput
- vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

## PODER JUDICIÁRIO

- · arts. 92 a 126
- ações desportivas; admissão; requisito: art. 217, § 1º
- atos notariais; fiscalização: art. 236, § 1º
- · autonomia administrativa e financeira: art. 99
- · competência privativa dos tribunais:
- · conflitos fundiários; competência de juízes de entrância especial: art. 126
- · controle interno: art. 74
- Distrito Federal e Territórios; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- · estados federados; autonomia para organizar a sua justica: art. 125
- · Estatuto da Magistratura; lei complementar; princípios: art. 93
- · garantias da magistratura: art. 95
- · independência e harmonia com os demais poderes: art. 2º
- · juizados especiais; criação: art. 98, I
- · Juízes do Trabalho: art. 111, III
- · Iuízes Federais: art. 106. II
- Juízes Federais; competência: art. 109
- juízes; proibições: art. 95, parágrafo único
- julgamentos; publicidade: art. 93, IX
- · justiça de paz; criação: art. 98, II
- · Justiça do Trabalho; arbitragem: art. 114, § 1º
- · Justiça do Trabalho; competência: art. 114
- Justiça Eleitoral; órgãos: art. 118
- · Justiça Militar; competência: art. 124
- · Justiça Militar estadual; competência: art. 125, § 4º
- · Justiça Militar estadual; criação: art. 125. § 3º

- Justiça Militar; órgãos: art. 122
- lesão ou ameaça a direito; apreciação: art. 5º, XXXV
- listas tríplices para escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, § 2º
- mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q
- organização; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- órgãos; dotação orçamentária: art.
   168
- órgãos que o integram: art. 92
- princípios do Estatuto da Magistratura: art. 93
- quinto constitucional: art. 94
- representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, no âmbito estadual: art. 125, § 2º
- seções judiciárias; disposição: art.
   110, caput
- Superior Tribunal de Justiça: arts. 104 e 105
- Superior Tribunal de Justiça; competência: art. 105
- Superior Tribunal de Justiça; composição: art. 104, caput
- Superior Tribunal de Justiça; Ministros; escolha e nomeação: art. 104, parágrafo único
- Superior Tribunal Militar; composição: art. 123
- Superior Tribunal Militar; Ministros civis: art. 123, parágrafo único
- Supremo Tribunal Federal: arts. 101 a 103
- Supremo Tribunal Federal; competência: art. 102
- Supremo Tribunal Federal; composição: art. 101, caput
- Supremo Tribunal Federal; Ministros; escolha e nomeação: art. 101, parágrafo único
- Territórios Federais; jurisdição; a quem caberá: art. 110, parágrafo único

- Tribunais e Juízes do Trabalho: arts.
   111 a 116
- Tribunais e Juízes Eleitorais: arts. 118 a 121
- Tribunais e Juízes Militares: arts. 122
   a 124
- tribunais estaduais; competência; definição na Constituição Estadual: art. 125, § 1º
- Tribunais Regionais do Trabalho: art. 111, II
- Tribunais Regionais do Trabalho; composição: art. 115
- Tribunais Regionais Eleitorais; localização e composição: art. 120
- Tribunais Regionais Federais; competência: art. 108
- Tribunais Regionais Federais; composição; idades mínima e máxima de seus juízes: art. 107
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais: arts. 106 a 110
- Tribunais Regionais Federais; órgãos da Justica Federal: art. 106, I
- Tribunal de Justiça; designação de juízes para dirimir questões agrárias: art. 126
- Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, I
- Tribunal Superior do Trabalho; competência: art. 111, § 3º
- Tribunal Superior do Trabalho; idades mínima e máxima de seus Ministros: art. 111, § 1º
- Tribunal Superior Eleitoral; composição: art. 119
- Tribunal Superior Eleitoral; irrecorribilidade das decisões; ressalva: art. 121, § 3º
- Varas do Trabalho; composição: art.
   116
- vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

#### PODER LEGISLATIVO

- · arts. 44 a 75
- · vencimentos dos cargos: art. 37, XII

- Câmara dos Deputados; competência privativa: art. 51
- Câmara dos Deputados; composição: art. 45
- Câmara dos Deputados; integra o Congresso Nacional: art. 44, caput
- Câmara dos Deputados; representação do povo: art. 45, caput
- comissão mista; dívida externa brasileira: art. 26, ADCT
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência exclusiva; vedação de delegação: art. 68, § 1º
- Congresso Nacional; competência exclusiva: art. 49
- Congresso Nacional; composição: art. 44
- Congresso Nacional; atribuições: art. 48
- · controle interno: art. 74
- delegação legislativa: art. 68
- Deputados; perda de mandato: arts.
   55 e 56
- Deputados; restrições: art. 54
- exercício pelo Congresso Nacional: art. 44
  fiscalização contábil, financeira e or-
- Inscalização contabil, manceira e orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta: arts. 70 a 75
- · imunidades: art. 53
- independência e harmonia com os demais poderes: art. 2º
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- · processo legislativo: arts. 59 a 69
- recesso: art. 58, § 4<sup>o</sup>
- · reuniões: art. 57
- sanção presidencial; desnecessidade: art. 48, caput
- Senado Federal; competência privativa: art. 52
- Senado Federal; integra o Congresso Nacional: art. 44, caput
- Senado Federal; representação dos Estados e do Distrito Federal: art. 46, caput

- Senadores; duração do mandato: art. 46, §  $1^{\circ}$
- Senadores; eleição com dois suplentes: art. 46, § 3º
- Senadores; número em cada Estado e no Distrito Federal: art. 46, § 1º
- Senadores; perda de mandato: arts.
   55 e 56
- Senadores; restrições: art. 54
- sessão legislativa anual; duração: art. 57
- sessão legislativa extraordinária: art. 57, §§  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$
- Territórios; número de Deputados: art. 45, §  $2^{\circ}$
- · vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

## PODERES DA UNIÃO

 quais são; independência e harmonia entre si: art. 2º

## POLÍCIA AEROPORTUÁRIA

- execução dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: art. 144, § 1º, III

## POLÍCIA DE FRONTEIRA

- exercício dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: ar. 144, § 1º, III

#### POLÍCIA FEDERAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXII
- funções: art. 144, § 1º
- · órgão da segurança pública: art. 144, I

# POLÍCIA FERROVIÁRIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXII
- federal; órgão da segurança pública: art. 144, II, e § 3º

## POLÍCIA MARÍTIMA

- execução dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: art. 144, § 1º, III

### POLÍCIA RODOVIÁRIA

- competência privativa da União para legislar: art. 22, XXII
- federal; órgão da segurança pública; funções: art. 144, II, e § 2º

#### POLÍCIAS CIVIS

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XVI
- Distrito Federal; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV
- funções: art. 144, § 4º
- órgão da segurança pública: art. 144, IV
- subordinação: art. 144, § 6º
- utilização pelo Distrito Federal: art. 32, §  $4^{\circ}$

#### POLÍCIAS MILITARES

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXI
- Distrito Federal; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV
- funções: art. 144, § 5º
- · membros: art. 42
- órgão da segurança pública: art. 144, V
- subordinação: art. 144, § 6º
- utilização pelo Distrito Federal: art.
   32. § 4º

## POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- · arts. 184 a 191
- atividades que a integram: art. 187, § 1º
- compatibilização com a reforma agrária: art. 187, § 2º
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- função social da propriedade rural; caracterização: art. 186
- objetivos e instrumentos: art. 50, ADCT
- política agrícola; planejamento e execução: art. 187

- · terras devolutas; destinação: art. 188
- usucapião rural de imóveis públicos; inadmissibilidade: art. 191, parágrafo único
- · usucapião rural; requisitos: art. 191

## POLÍTICA DE CRÉDITO, CÂMBIO, SEGUROS E TRANSFERÊNCIA DE VALORES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

# POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

· objetivo: art. 182, caput

## POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IX

#### POLÍTICA URBANA

- arts, 182 e 183
- desapropriação de imóveis urbanos; indenização: art. 182, § 3º
- desenvolvimento urbano; objetivos: art. 182, caput
- execução; Poder Público municipal: art. 182, caput
- função social da propriedade urbana: art. 182, § 2º
- plano diretor; obrigatoriedade; quando ocorrerá: art. 182, § 1º
- solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado; sanções: art.
   182, § 4º
- usucapião urbano de imóveis públicos; inadmissibilidade: art. 183, § 3º
- · usucapião urbano; requisitos: art. 183

## POLUIÇÃO

- combate a esta; competência comum: art. 23, VI
- controle; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

## POPULAÇÕES INDÍGENAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIV

### PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

 reserva de percentual de cargas e empregos públicos: art. 37, VIII

#### **PORTOS**

- marítimos, fluviais e lacustres; exploração; competência da União: art. 21, XII, f
- regime dos; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

#### **PORTUGUESES**

 direitos inerentes ao brasileiro nato; ressalva: art. 12, § 1º

## POTENCIAL DE ENERGIA RENOVÁVEL DE CAPACIDADE REDUZIDA

 aproveitamento; não dependerá de autorização: art. 176, § 4º

### **POUPANÇA**

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIX

#### POVO

exercício do poder político diretamente ou por meio de representantes: art. 1º, parágrafo único

#### PRAIAS

- fluviais: bens da União: art. 20. III
- marítimas; bens da União: art. 20, IV

#### PRECATÓRIOS

- de pequeno valor: art. 100, §§ 3º a 5º
- natureza alimentícia; precedência: art. 100, caput, e § 1º-A
- pagamento; ordem cronológica de apresentação: art. 100
- pendentes de pagamento: arts. 33, 78 e 86, ADCT
- retardamento do pagamento de; crime de responsabilidade: art. 100, § 6º

#### PRECEITO FUNDAMENTAL

 argüição de descumprimento; apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102. § 1º

### PRÉ-ESCOLA

- assistência gratuita em; direito social: art. 7º. XXV
- atendimento às crianças de até seis anos de idade; garantia: art. 208, IV

#### PREFEITO MUNICIPAL

- contas; fiscalização: art. 31, § 2º
- crimes de responsabilidade: art. 29-A,
   8 2º
- eleição; normas aplicáveis: art. 29, I e II
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- gundo grau: art. 14, § 7º • julgamento; competência do Tribunal de Justiça: art. 29, X
- · perda do mandato: art. 29, XIV
- posse; quando ocorrerá: art. 29, III
- reeleição: art. 14, § 5º
- servidor público; investidura no mandato de: art. 38, II
- · subsídios: art. 29, V

## PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

art. 7º, XXIX

#### **PRESIDENCIALISMO**

 apreciação popular mediante plebiscito; art. 2º, ADCT

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- arts, 76 a 86
- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103. I
- afastamento; cessação: art. 86, § 2º
- atos estranhos ao exercício de suas funções; responsabilidade: art. 86, § 4º
- atribuições: art. 84
- ausência do País por mais de quinze dias; requisito: arts. 49, III, e 83
- cargo privativo de brasileiro nato: art.
   12, § 3º, I
- Chefia de Estado: art. 84, VII, VIII, XIX. XX e XXII

- Chefia de Governo: art. 84, I a VI, IX a XVIII, XXI, XXIII a XXVII
- competência privativa: art. 84
- Congresso Nacional; convocação extraordinária: art. 57, § 6º
- Conselho da República; órgão superior de consulta: art. 89, caput
- Conselho de Defesa Nacional; órgão de consulta: art. 91, caput
- contas do; apreciação e julgamento: arts. 49, IX, 51, II, e 71, I
- · crimes de responsabilidade: art. 85
- crimes de responsabilidade; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único, e 86
- · eleição; normas: art. 77
- exercício do Poder Executivo, com o auxílio dos Ministros de Estado: art. 76
- delegação legislativa: art. 68
- habeas corpus e habeas data; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- impedimento: arts. 79, caput, e 80
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- infrações penais comuns; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: arts. 86 e 102, I, b
- iniciativa de leis: art. 61, § 1º
- iniciativa de leis; aumento da despesa; inadmissibilidade: art. 63, I
- iniciativa de leis; discussão e votação: art. 64
- iniciativa na proposta de emenda à Constituição: art. 60, II
- · leis orçamentárias; iniciativa: art. 165
- mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q
- mandado de segurança; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- mandato; duração e início: art. 82

- medidas provisórias; poderá editá-las, com força de lei: arts. 62 e 84, XXVI
- morte, desistência ou impedimento legal de candidato, antes de realizado o segundo turno; normas aplicáveis: art. 77, § 4º
- · Poder Executivo; exercício: art. 76
- · posse: art. 78, caput
- prisão; sujeição: art. 86, § 3º
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: arts. 51, I, e 86
- promulgação de lei: art. 66, §§ 5º e 7º
- reeleição: art. 14, § 5º
- · responsabilidade: arts. 85 e 86
- sanção: arts. 48, caput, 66, caput, e § 3º
- subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VIII
- · substituição: art. 79
- · sucessão: art. 79
- suspensão de suas funções: art. 86, § 1º
- tomada de contas; competência privativa da Câmara dos Deputados: art. 51, II
- vacância do cargo: arts. 78, parágrafo único, 79, 80 e 81
- veto: art. 66, §§  $1^{\circ}$ , e  $3^{\circ}$  a  $6^{\circ}$

## PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL

escolha; aprovação; competência privativa do Senado Federal: art. 52, III, d

### PRESIDIÁRIAS

 permanência com os filhos durante a amamentação: art. 5º, L

#### PRESO

- assistência da família e de advogado: art. 5º, LXIII
- direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório: art. 5º, LXIV
- respeito à sua integridade física e moral: art. 5º, XLIX
- será informado de seus direitos, por ocasião da prisão: art. 5º, LXIII

## PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA

• espécie de pena: art. 5º, XLVI, d

### PREVIDÊNCIA PRIVADA

- competência da União para fiscalizar as operações da: art. 21, VIII, in fine
- · complementar: art. 202
- planos de benefícios e serviços; revisão; prazo: art. 6º da EC-20/98
- subvenção oficial; proibição; vigência: art. 202, § 3º; art. 5º da EC-20/98

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

- arts. 201 e 202
- aposentadoria: art. 201, §§ 7º a 9º
- aposentadoria; contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- benefícios; limite: art. 248
- benefício; valor mínimo mensal: art. 201, § 2º
- benefícios; limite máximo: art. 248; art. 14 da EC-20/98
- benefícios; reajustamento: art. 201, § 4º
- benefícios; vinculação da receita ao pagamento: art. 167, XI
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII
- · contribuintes: art. 201
- custeio; instituição de contribuições pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, § 1º
- direito social: art. 6º
- fundos: arts. 249 e 250
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas; base: art. 201, § 6º
- · plano; objetivos: art. 201
- \* salários de contribuição; atualização: art. 201, §  $3^{\circ}$
- subvenção a entidade de previdência privada; proibição: art. 202, § 3º

## PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

art. 5º. LV

## PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

 na Administração Pública: art. 37, caput

## PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

## PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- art. 5º. II
- na Administração Pública: art. 37, caput

## PRINCÍPIO DA MORALIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

## PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

## PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

• art. 5º, LV

#### PRISÃO

- civil; inadmissibilidade; ressalvas: art.
   5º. LXVII
- comunicação ao Judiciário e à família do preso: art. 5º, LXII
- durante o estado de defesa; duração máxima: art. 136. § 3º. III
- ilegal; relaxamento imediato: art. 5º, LXV
- perpétua; inadmissibilidade: art. 5º, XLVII. b
- possibilidade; flagrante delito ou mediante ordem escrita e fundamentada: art. 5°. LXI

# PRIVILÉGIO DE INVENTOS INDUSTRIAIS

concessão temporária: art. 5º, XXIX

#### **PROCEDIMENTOS**

 em matéria processual; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI

#### **PROCESSO**

- autoridade competente; necessidade: art. 5º, LIII
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI
- inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI

 necessidade, para que haja perda de liberdade ou de bens: art. 5º, LIV

#### PROCESSO ELEITORAL

 lei que o alterar; vigência e eficácia: art. 16

### PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

 garantia do contraditório e ampla defesa aos litigantes: art. 5º, LV

### PROCESSO LEGISLATIVO

- · arts. 59 a 69
- diplomas legais que compreende: art. 59
- · emenda constitucional: art. 60
- estadual; iniciativa popular: art. 27, § 4º
- iniciativa de leis complementares e ordinárias; competências: art. 61, caput
- iniciativa popular: art. 61, § 2º
- iniciativa privativa do Presidente da República: arts. 61, § 1º, e 84, III
- leis complementares; aprovação por maioria absoluta: art. 69
- leis delegadas: art. 68
- medidas provisórias; requisitos: art. 62
- projetos de codificação; prazos que não correrão: art. 64, § 4º
- projetos de lei que terão início de sua discussão e votação na Câmara dos Deputados: art. 64
- promulgação: arts. 65 e 66, §§ 5º e 7º
- sanção presidencial: art. 66
- urgência para apreciação de projetos de iniciativa do Presidente da República: art. 64, §§ 1º, 2º e 4º
- · veto presidencial: art. 66

# PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS

 preservação e restauração: art. 225, § 1º. I

## PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132, caput
- · estabilidade: art. 132, parágrafo único

## PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

- ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, VI
- audiência prévia nas ações de inconstitucionalidade: art. 103, § 1º
- audiência prévia nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal: art. 103, § 1º
- chefe do Ministério Público da União: art. 128, § 1º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento pelo Senado Federal: art. 52, II
- delegação de atribuições pelo Presidente da República: art. 84, parágrafo único
- destituição: art. 128, § 2º
- escolha; aprovação; competência do Senado Federal: art. 52, III, e
- exoneração de ofício; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, XI
- habeas corpus e habeas data; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. I. d
- infrações penais comuns; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- mandado de segurança; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XIV
- recondução: art. 128, § 1º
- requisitos de sua nomeação: art. 128, § 1º

# PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- representação da União nas causas fiscais: art. 29, § 5º, ADCT
- representação da União nas execuções da dívida ativa tributária: art. 131, § 3º

## PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

 fomento; competência comum: art. 23, VIII

## PRODUÇÃO E CONSUMO

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, V

#### **PRODUTOR**

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

### **PRODUTOS**

- estrangeiros; importação; impostos sobre; competência da União: art. 153, I
- industrializados; instituição de impostos sobre; competência da União: art. 153, IV, e § 3º, III
- nacionais; exportação; impostos sobre, competência da União: art. 153, II

#### PROFESSOR

aposentadoria: art. 201, § 8º

## PROFESSORES, TÉCNICOS E CIENTISTAS

 faculta às universidades admitirem estrangeiros: art. 207, § 1º

#### **PROFISSÕES**

- condições para seu exercício; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI
- livre exercício; requisitos: art. 5º, XIII

# PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

• art. 239, caput, e § 3º

## PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

 arrecadação; financiamento do seguro-desemprego: art. 239

## PROGRAMAÇÃO DO RÁDIO E DA TELEVISÃO

- classificação; competência da União: art. 21, XVI
- · princípios: art. 221

#### **PROGRAMAS**

 nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, IV  nacionais, regionais e setoriais; elaboração e apreciação: art. 165, § 4º

#### PROJETO DE LEI

- vide, também, PROCESSO LEGISLA-TIVO
- iniciativa Presidente da República; discussão e votação: art. 64
- municipal; iniciativa popular: art. 29, XIII
- · tramitação: arts. 64 a 67

### PROJETOS DE CÓDIGO

não estarão sujeitos a prazo: art. 64, § 4º

## PROPAGANDA COMERCIAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIX
- restrições legais: art. 220, § 4º

#### **PROPRIEDADE**

- de veículos automotores; imposto sobre: art. 155, III
- direito de; garantia: art. 5º, XXII
- função social: arts. 5º, XXIII, e 170, III
- particular; requisição: art. 5º, XXV
- predial e territorial urbana; impostos: art. 156, I
- privada; princípio respeitado pela ordem econômica: art. 170, II

### PROPRIEDADE PRODUTIVA

 privada; proteção legal: art. 185, parágrafo único

#### PROPRIEDADE RURAL

- aquisição ou arrendamento por pessoa estrangeira; limitação: art. 190
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- desapropriação para fins de reforma agrária; insuscetibilidade: art. 185
- função social: arts. 184 e 186
- pequena; impenhorabilidade: art. 5º, XXVI
- · usucapião: art. 191

#### PROPRIEDADE URBANA

- aproveitamento; exigência do Poder Público municipal: art. 182, § 4º
- concessão de uso: art. 183, § 1º

- desapropriação: art. 182, §§ 3º e 4º, III
- função social; art. 182, § 2º
- título de domínio: art. 183, § 1º
- usucapião: art. 183

## PROTEÇÃO À INFÂNCIA

direito social: art. 6º

## PROTEÇÃO À MATERNIDADE

- atendimento pela previdência social: art. 201, II
- direito social: art. 6º

## PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

## PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

direito social: art. 7º, XX

## PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII

# PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

inadmissibilidade: art. 5º, LVI

#### PROVENTOS

- cálculo: art. 40, §§ 1º e 3º
- critérios e requisitos diferenciados; proibição: art. 40, § 4º
- impossibilidade de acumulação: art. 40, § 6º
- impossibilidade de acumulação com remuneração de cargo, emprego ou função pública; ressalvas: art. 37, § 10
- limites: art. 40, § 2º

## PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS

• restrição: art. 5º, LX

## Q

#### QUILOMBOS

- propriedade definitiva das terras aos seus remanescentes: art. 68, ADCT
- tombamento: art. 216, § 5º

## **QUINTO CONSTITUCIONAL**

- arts. 94 e 111, § 2º
- · Tribunais Regionais Federais: art. 107, I

## R

### RAÇA

 discriminação; vedação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, IV

#### **RACISMO**

- crime inafiançável e imprescritível: art. 5º, XLII
- repúdio: art. 4º, VIII

### RÁDIO

- acesso gratuito dos partidos políticos: art. 17, § 3º
- concessão e renovação à emissora; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 48, XII
- produção e programação; princípios: arts. 220, § 3º, II, e 221
- programas de; classificação; competência da União: art. 21, XVI

#### RADIODIFUSÃO

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- empresa de; propriedade de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras: art. 222
- empresa de; participação de pessoa jurídica no capital social; proibição; ressalva: art. 222, § 1º
- empresa de; propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados: art. 222
- exploração; competência da União: art. 21, XII, a
- servico de: art. 223

## **RADIOISÓTOPOS**

 utilização sob regime de concessão ou permissão: art. 21, XXIII, b

### RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- · repartição: arts. 157 a 162
- dos Estados e do Distrito Federal: arts. 157, 159, I, a, II, §§ 1º e 2º

• dos Municípios: arts. 158, 159, I, *b*, §§ 1º e 3º

## **RECLAMAÇÃO**

- preservação da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, f
- preservação da competência e autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal; art. 102, I. I

#### RECURSO ESPECIAL

 competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, III

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

 competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, III

## RECURSO ORDINÁRIO

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, II
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, II

### **RECURSOS HÍDRICOS**

- concessão de pesquisa e exploração; registro, acompanhamento e fiscalização; competência comum: art. 23, XI
- participação no resultado da exploração: art. 20, §  $1^{\circ}$
- sistema nacional de gerenciamento; instituição; competência da União: art. 21, XIX

#### RECURSOS MINERAIS

- bens da União: art. 20, IX
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII
- concessão de pesquisa e exploração; registro, acompanhamento e fiscalização; competência comum: art. 23, XI
- em terras indígenas; exploração; autorização: art. 49, XVI
- exploração; recuperação do meio ambiente: art. 225, § 2º
- participação no resultado da exploração: art. 20, §  $1^{\circ}$
- pesquisa e lavra; requisito: art. 176, §§ 1º e 3º

 pesquisa e lavra; autorizações que serão consideradas sem efeito: art. 43, ADCT

### **RECURSOS NATURAIS**

- · bens da União: art. 20, V
- defesa; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

## REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

• art. 7º, XIII

## REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

• direito social: art. 7º, XXII

## REELEIÇÃO

 do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído: art. 14, § 5º

#### REFERENDO

- autorização; competência do Congresso Nacional: art. 49, XV
- instrumento de exercício da soberania popular: art. 14, I

## REFORMA AGRÁRIA

- · beneficiários: art. 189
- compatibilização com ações de política agrícola: art. 187, § 2º
- compatibilização com a destinação de terras públicas: art. 188
- desapropriação para fins de: art. 184
- desapropriação para fins de; vedações: art. 185

## REGIME DEMOCRÁTICO

será respeitado pelos partidos políticos: art. 17, caput

#### REGIME DOS PORTOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

#### REGIÕES

- · criação; objetivos: art. 43
- incentivos regionais; especificações: art. 43, § 2º
- recuperação de terras áridas: art. 43, § 3º

## REGIÕES METROPOLITANAS

 instituição pelos estados federados, mediante lei complementar: art. 25, § 3º

## REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

 gratuidade para os pobres: art. 5º, LXXVI, a

## REGISTROS PÚBLICOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXV

#### REGULAMENTOS

 para fiel execução das leis; expedição pelo Presidente da República: art. 84, IV

## RELAÇÃO DE EMPREGO PROTEGIDA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

direito social: art. 7º, I

## RELAÇÕES EXTERIORES

 manutenção; competência da União: art. 21, I

## RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL

• princípios adotados: art. 4º

## RELAXAMENTO DA PRISÃO

• art. 5º, LXV

## **RELIGIÃO**

• ensino; normas a seguir: art. 210, § 1º

#### REMISSÃO FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

## REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS

• normas aplicáveis: art. 27, §§ 1º e 2º

# REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES

 fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VII

## REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VIII

# REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

art. 7º, XVI

## REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

art. 37. X a XV

## REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

superior ao diurno: art. 7º, IX

#### RENDAS

 arrecadação e distribuição; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, I

# RENÚNCIA A CARGOS POLÍTICOS

 no caso de seus ocupantes pretenderem concorrer a outros cargos; prazo: art. 14, § 6º

## REPARAÇÃO DE DANO

 imposição aos sucessores do condenado: art. 5º, XLV

## REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

· arts. 157 a 162

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

· direito social: art. 7º, XV

## REPRODUÇÃO DA VOZ E IMAGEM HUMANAS

proteção: art. 5º, XXVIII, a

## REPRODUÇÃO DE OBRAS

• direito exclusivo dos autores: art.  $5^{\circ}$ , XXVII

## REPÚBLICA

 apreciação popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- fundamentos: art. 1º
- integração da América Latina: art. 4º, parágrafo único
- objetivos fundamentais: art. 3º
- organização político-administrativa: art. 18, caput
- relações internacionais da; princípios: art. 4º, caput

## REQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE Particular

 em caso de iminente perigo público: art. 5º, XXV

## **REQUISIÇÕES CIVIS E MILITARES** · competência privativa da União para

legislar sobre: art. 22, III

## RESERVAS CAMBIAIS DO PAÍS

 administração; competência da União: art. 21. VIII

## RESOLUÇÕES

· processo legislativo: art. 59, VII

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

 independerá da existência da culpa: art. 21, XXIII, c

## RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA

 atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: art. 173, § 5º

## RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS

caracterização como crime: art. 7º, X

## **RETIFICAÇÃO DE DADOS**

· habeas data: art. 5º, LXXII, b

## RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

• inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XL

### REUNIÕES DO CONGRESSO NACIONAL

- art. 57
- convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º a 8º

## REUNIÕES PACÍFICAS E SEM

 liberdade independentemente de autorização; ressalva: art. 5º, XVI

### REVISÃO CONSTITUCIONAL

art. 3º, ADCT

ARMAS

### REVISÃO CRIMINAL

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, e
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, j
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, b

#### RIOS

• bens da União: art. 20, III

## **RIQUEZAS MINERAIS**

 em terras indígenas; exploração e aproveitamento; autorização pelo Congresso Nacional: art. 49, XVI

## RORAIMA

 transformação em estado federado: art. 14, ADCT

S

## SALÁRIO-EDUCAÇÃO

financiamento do ensino fundamental público: art. 212, § 5º

#### SALÁRIO-FAMÍLIA

direito social: art. 7º. XII

## SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

 atualização para cálculo de benefício: art. 201. § 3º

### SALÁRIO MÍNIMO

- anual; para empregados que percebam até dois salários mínimos mensais: art. 239, § 3º
- características: art. 7º, IV
- garantia aos que percebam remuneração variável: art. 7º, VII
- vinculação para qualquer fim; inadmissibilidade: art. 7º, IV

## SALÁRIO(S)

- décimo terceiro: art. 7º, VIII
- diferença de; proibição: art. 7º, XXX

- discriminação no tocante a; proibição: art. 7º, XXXI
- família: art. 7º, XII
- irredutibilidade: art. 7º, VI
- mínimo; garantia: art. 7º, VII
- proteção: art. 7º, X

### SANEAMENTO BÁSICO

- ações de; competência do sistema único de saúde: art. 200, IV
- instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX
- programas; promoção; competência comum: art. 23, IX

#### SANGUE

• comércio; vedação: art. 199, § 4º

### SAÚDE

- · arts. 196 a 200
- ações e serviços de; relevância pública: art. 197
- aplicação de percentual do orçamento da seguridade social: art. 55, ADCT
- competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, II
- custeio do sistema de: art. 71, ADCT
- direito da criança e do adolescente: art. 227, § 1º
- direito de todos e dever do Estado: art. 196
- direito social: art. 6º
- diretrizes dos serviços de: art. 198
- execução; Poder Público ou terceiros: art. 197
- iniciativa privada: art. 199
- propaganda de produtos, práticas e servicos nocivos à: art. 220, § 3º, II
- proteção e defesa; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII
- corrente para legislar sobre: art. 24, XII • regulamentação, fiscalização e con-
- serviços de; prestação; competência dos Municípios: art. 30, VII
- · sistema único: art. 198

trole: art. 197

· sistema único; atribuições: art. 200

#### SECAS

 planejamento e defesa contra; competência da União: art. 21, XVIII

### SEDE DO GOVERNO FEDERAL

 transferência temporária; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, VII

### SEGREDO DE JUSTIÇA

 na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo: art. 14, § 11

## **SEGURANÇA**

direito social: arts. 6º e 7º, XXII

## SEGURANÇA PÚBLICA

- corpos de bombeiros militares: art. 144, §§ 5º e 6º
- · dever do Estado: art. 144, caput
- direito e responsabilidade de todos: art. 144, caput
- guardas municipais: art. 144, § 8º
- · objetivos: art. 144, caput
- · órgãos: art. 144
- polícia federal; objetivos: art. 144, § 1º
- polícia ferroviária federal; objetivo: art. 144, § 3º
- polícia rodoviária federal; objetivo: art. 144, §  $2^{\circ}$
- polícias civis; direção e objetivos: art. 144, §§ 5º e 6º
- polícias militares; objetivos: art. 144, §§ 5º e 6º

#### SEGURIDADE SOCIAL

- arts, 194 a 204
- · assistência social: arts. 203 e 204
- · benefícios; limites: art. 248
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIII
- débito para com o sistema da; sanções: art. 195, §  $3^{\circ}$
- disposições gerais: arts. 194 e 195
- · estrutura: art. 194
- · finalidade: art. 194, caput
- financiamento pela sociedade: arts.
   195 e 240
- isenções de entidades beneficentes: art. 195, § 7º
- objetivos: art. 194, parágrafo único
- orçamento da: art. 165, § 5º, III
- · organização: art. 194, parágrafo único

- previdência social: arts. 201 e 202
- proposta de orçamento; elaboração: art. 195, § 2º
- receitas estaduais, municipais e do Distrito Federal; constarão dos respectivos orçamentos: art. 195, § 1º
- saúde: arts. 196 a 200

# SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

• direito social: art. 7º, XXVIII

#### SEGURO-DESEMPREGO

- direito social; requisito: art. 7º, II
- financiamento: art. 239, caput, e § 4º

### **SEGUROS**

- competência da União para fiscalizar as operações de: art. 21, VIII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII
- funcionamento dos estabelecimentos de; autorização: art. 192, II

#### **SELO NACIONAL**

• símbolo nacional: art. 13, § 1º

### SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

 necessidade de trânsito em julgado, para que alguém seja considerado culpado: art. 5º, LVII

#### SENADO FEDERAL

- art. 52
- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, II
- alíquotas de impostos; estabelecimento: art. 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V
- comissões parlamentares de inquérito; criação e poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência para julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade: art. 86
- competência privativa: art. 52
- competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1º

- · composição: art. 46
- Congresso Nacional; composição: art. 44, caput
- Conselho da República; participação: art. 89, III, V e VII
- Conselho de Defesa Nacional; participação: art. 91, III
- deliberações; quorum: art. 47
- despesa; aumento; vedação: art. 63, II
- emenda constitucional; proposta: art. 60, I
- emendas em projetos de lei; apreciação pela Câmara dos Deputados: art. 64, § 3º
- estado de sítio; suspensão da imunidade: art. 53, § 8º
- iniciativa de leis: art. 61
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- licença prévia a Senadores; incorporação às Forças Armadas: art. 53, § 7º
- Mesa; constituição: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado; comparecimento e convocação: art. 50
- pedidos escritos de informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- promulgação de leis pelo Presidente do: art. 66,  $\S~7^{\circ}$
- Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, III
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei; discussão e votação: art. 64
- reunião em sessão conjunta com a Câmara dos Deputados: art. 57, § 3º

#### SENADORES

- vide, também, SENADO FEDERAL e CONGRESSO NACIONAL
- decoro parlamentar: art. 55, II, e §§ 1º e 2º
- duração do mandato: art. 46, § 1º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- · imunidades: art. 53
- imunidades durante o estado de sítio: arts. 53, § 8º, e 139, parágrafo único

- incorporação às Forças Armadas; requisito: art. 53, § 7º
- · inviolabilidade: art. 53
- julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: arts. 53, § 1º, e 102, I, b, d e a
- perda de mandato: arts. 55 e 56
- prisão; crimes inafiançáveis; flagrante: art. 53, § 2º
- · restrições: art. 54
- · servidor público; afastamento: art. 38, I
- · sistema eleitoral: art. 46, caput
- subsídio; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VII
- suplente; convocação: art. 56, § 1º
- suplentes: art. 46, § 3º
- sustação do andamento da ação: art. 53, §§ 3º a 5º
- testemunho: art. 53, § 6<sup>o</sup>
- vacância: art. 56, § 2º

### **SENTENÇA**

- estrangeira; homologação; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h
- judicial transitada em julgado; perda do cargo de servidor público estável e reintegração: art. 41, §§ 1º, I, e 2º
- penal condenatória; trânsito em julgado: art. 5º, LVII
- proferida pela autoridade competente: art. 5º, LIII

## SEPARAÇÃO DE FATO

 por mais de dois anos; divórcio: art. 226, § 6º

## SEPARAÇÃO DE PODERES

• não poderá ser abolida: art. 60, § 4º, III

## SEPARAÇÃO JUDICIAL

 por mais de um ano; divórcio: art. 226, § 6º

#### **SERINGUEIROS**

 pensão mensal vitalícia: art. 54, ADCT

#### SERRA DO MAR

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

## SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL

estatização: art. 31, ADCT

## SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

 remuneração; acréscimo; percentual: art. 7º, XVI

### SERVIÇO MILITAR

- imperativo de consciência; serviço alternativo: art. 143, § 1º
- obrigatoriedade: art. 143, caput
- obrigatório; alistamento eleitoral dos conscritos; inadmissibilidade: art. 14, § 2º
- mulheres e eclesiásticos: art. 143, § 2º

### SERVIÇO POSTAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, V
- manutenção; competência da União: art. 21. X

### **SERVICOS**

contratação pela administração pública: art. 37, XXI

## SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

 exploração; competência da União: art. 21, XII, b

## SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

 exploração; competência dos estados federados: art. 25, § 2º

## SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

- concessão, permissão e autorização: art. 223
- exploração; competência da União: art. 21, XII, a

## SERVIÇOS DE SAÚDE

- vide, também, SAÚDE
- relevância pública: art. 197

### SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

 exploração; competência da União: art. 21, XI

## SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E RODOVIÁRIO

 exploração; competência da União: art. 21, XII, d e e

## **SERVIÇOS ESSENCIAIS**

- definição por lei: art. 9º, § 1º
- · transporte coletivo: art. 30, V

## SERVIÇOS FORENSES

 custas; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IV

## **SERVIÇOS NUCLEARES**

 exploração; competência da União: art. 21, XXIII

## SERVIÇOS OFICIAIS DE ESTATÍSTICA

 organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

## SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

- concurso público de provas e títulos: art. 236, § 3º
- emolumentos; fixação: art. 236, § 2º
- exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público: art. 236, caput
- inaplicabilidade do art. 236 da Constituição: art. 32, ADCT
- responsabilidade civil e criminal: art. 236, § 1º

### SERVICOS PÚBLICOS

- de interesse local; organização e prestação pelos Municípios: art. 30, V
- · licitação: art. 37, XXI
- prestação; dever do Poder Público: art. 175
- reclamações relativas à prestação dos: art. 37, § 3º, I

## SERVIDOR(ES) PÚBLICO(S)

- · arts. 39 a 41
- acesso a informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- acréscimos pecuniários: art. 37, XIV
- acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; proibição; ressalva: art. 37, XVI e XVII
- adicional noturno; garantia: art. 39, § 3º
- adicional por serviço extraordinário; garantia: art. 39, § 3º

- administração fazendária; prerrogativas: art. 37, XVIII
- anistia: art. 8º, § 5º, ADCT
- aposentadoria: art. 40
- aposentadoria de ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou empregos público: art. 40, § 13
- aposentadoria em cargos exercidos sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física: art. 40, § 4º
- aposentadoria; revisão: art. 40, § 8º
- aposentadoria segundo critérios da legislação anterior à EC nº 20/98; requisitos: arts. 3º e 8º da EC nº 20/98
- associação sindical; liberdade: art. 37, VI
- ato de improbidade administrativa: art. 37,  $\S~4^{\circ}$
- ato ilícito; prescrição: art. 37, § 5º
- avaliação especial de desempenho: art. 41, § 4º
- benefício; limite máximo: art. 14 da EC nº 20/98
- contratação por tempo determinado: art. 37, IX
- da União e Territórios; iniciativa de leis sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º, II, c
- décimo terceiro salário; garantia: art.
   39, § 3º
- desnecessidade de cargo: art. 41, § 3º
- · direito de greve: art. 37, VII
- direitos: art. 39, § 3º
- discriminação; vedação: art. 39, § 3º
- disponibilidade remunerada: art. 41, § 3º
- dos Tribunais; licenças e férias: art.
   96, I, f
- em exercício de mandato eletivo; disposições aplicáveis: art. 38
- estabilidade: art. 41; art. 19, ADCT
- estável; perda do cargo: arts. 41, § 1º, e 247
- extinção de cargo: art. 41, § 3º
- férias e adicional; garantia: art. 39, § 3º

- formação e aperfeiçoamento: art. 39, § 2º
- funções de confiança; exercício por ocupantes de cargo efetivo: art. 37, V
   jornada de trabalho; duração: art.
- 39, § 3º
- licença à gestante; garantia: art. 39, §  $3^{\circ}$
- licença paternidade; garantia: art.
   39, § 3º
- ocupantes de cargo efetivo; exercício de função de confiança: art. 37, V
- ocupante de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público; aplicação do regime geral de previdência social: art. 40, § 13
- padrões de vencimento e sistema remuneratório: arts. 37, XI, XII e XIV, e 39, §§ 1º, 4º, 5º e 8º
- pensão por morte: art. 40, § 7º
- pensão por morte; revisão: art. 40, § 8º
- perda do cargo: arts. 41,  $\S~1^\circ$ , e 247
- recursos orçamentários; aplicação: art. 39, § 7º
- regime de previdência complementar: art. 40, §§ 14, 15 e 16
- regime de previdência de caráter contributivo: art. 40
- regime de previdência de caráter contributivo; constituição de fundo com natureza e administração estabelecidas em lei: art. 249
- reintegração: art. 41, § 2º
- remuneração; limites: art. 37, XI e XII
- remuneração; revisão geral: art. 37, X
- remuneração; vinculação ou equiparação de vencimentos; proibição: art. 37. XIII
- \* repouso semanal remunerado; garantia: art. 39,  $\S$  3º
- riscos do trabalho; redução: art. 39, § 3º
- salário família; garantia: art. 39, § 3º
- salário mínimo; garantia: art. 39, § 3º
- subsídios e vencimentos; irredutibilidade: art. 37, XV

- · subsídios; limite: art. 37, XI
- tempo de contribuição e de serviço; aposentadoria e disponibilidade: art. 40, § 9º
- tempo de servi
  ço; será contado como tempo de contribui
  ção: art. 4º da EC nº 20/98
- vencimentos: art. 39, §§ 1º, 4º, 5º e 8º

# SESSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

· duração: art. 57

#### SEXO

discriminação; vedação: art. 3º, IV

## SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS E TELEFÔNICAS

- inviolabilidade; ressalva: art. 5º, XII
- restrições durante o estado de defesa: art. 136, § 1º, I, b e c
- restrições durante o estado de sítio: art. 139, III

## SIGILO DAS VOTAÇÕES

 garantia nos tribunais do júri: art. 5º, XXXVIII. b

#### SÍMBOLOS

- da República Federativa do Brasil: art.
   13, § 1º
- dos Estados: art. 13, § 2º

## SINDICALIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

· admissibilidade: art. 37, VI

### **SINDICATOS**

- contribuição sindical; fixação: art. 8º, IV
- criação; normas a seguir: art. 8º
- defesa dos direitos e interesses da categoria: art. 8º, III
- denúncia de irregularidades; legitimidade: art. 74, §2º
- filiação facultativa: art. 8º, V
- impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, c, e § 4º

- interferência e intervenção estatal; vedação: art. 8º, I
- participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho: art. 8º, VI
- rurais; normas aplicáveis: art. 8º, parágrafo único; art. 10, § 2º, ADCT

## SISTEMA CARTOGRÁFICO

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

## SISTEMA DE GOVERNO

 escolha popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

## SISTEMA ESTATÍSTICO

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII

## SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

· art. 192

### SISTEMA MONETÁRIO E DE MEDIDAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI

## SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

 organização; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI

## SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

estabelecimento de princípios e diretrizes; competência da União: art. 21, XXI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- arts. 145 a 162
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, I
- impostos da União: arts. 153 e 154
- impostos dos estados federados e do Distrito Federal: art. 155
- · impostos municipais: art. 156
- limitações do poder de tributar: arts.
   150 a 152

- · princípios gerais: arts. 145 a 149
- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- · vigência; início: art. 34, ADCT

### SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- organização; diretrizes; financiamento: art. 198
- atribuições: art. 200
- participação de instituições privadas: art. 199, § 1º

## SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

- bens da União: art. 20, X
- patrimônio cultural brasileiro: art. 216, V
- proteção; competência comum: art.
   23, III

## SÍTIOS PRÉ-HISTÓRICOS

• bens da União: art. 20, X

## SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI

art. 5º, XXXVIII, c

#### SOBERANIA NACIONAL

- fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, caput, I
- será respeitada pelos partidos políticos: art. 17, caput

#### SOBERANIA POPULAR

· exercício: art. 14

### SOCIEDADE CONJUGAL

direitos e deveres: art. 226, § 5º

### SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- · criação; autorização: art. 37, XIX e XX
- privilégios fiscais não admitidos: art. 173, § 2º
- regime jurídico: art. 173, § 1º

#### SOCORRO

 prestação de; ressalva quanto à inviolabilidade do domicílio: art. 5º, XI

#### SOLO

 defesa do; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

# SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, VII

## **SORTEIOS**

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XX

#### SUBSÍDIO FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

### **SUBSÍDIOS**

- dos Deputados Estaduais; fixação: art. 27, § 2º
- do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado; fixação: art. 28, § 2º
- dos Ministros dos Tribunais Superiores e demais magistrados; fixação: art. 93, V
- dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; fixação: art. 48, XV
- do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais; fixação: art. 29, V
- dos Vereadores; fixação: art. 29, VI
- fixação e alteração por lei específica: art. 37, X
- fixação em parcela única: art. 39, § 4º
- irredutibilidade: art. 37, XV
- · limite: art. 37, XI
- publicação anual: art. 39, § 6º
- · revisão geral anual: art. 37, X

### SUFRÁGIO UNIVERSAL

· art. 14, caput

# SUCESSÃO DE BENS DE ESTRANGEIROS

lei aplicável: art. 5º, XXXI

## SUCESSÃO NO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

• art. 79

## **SUCUMBÊNCIA**

• inadmissibilidade na ação popular: art. 5º, LXXIII, in fine

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- · arts. 104 e 105
- ações rescisórias; competência: art. 105, I, e
- competência em recurso especial: art. 105, III
- competência em recurso ordinário: art. 105, II
- competência originária: art. 105, I
- · competência privativa: art. 96, I e II
- composição: art. 104; art. 27, § 2º, ADCT
- conflitos de atribuições; competência: art. 105, I, g
- conflitos de competência; competência para julgá-los: art. 105, I, d
- Conselho da Justiça Federal; atuará junto ao Superior Tribunal de Justiça: art. 105, parágrafo único
- crimes comuns e de responsabilidade; competência: art. 105, I, a
- habeas corpus; competência: art. 105,
   I, c, e II, a
- habeas data; competência: art. 105, I, b
- iniciativa de leis: art. 61, caput
- instalação: art. 27, ADCT

104, parágrafo único

- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- mandado de injunção; competência: art. 105, I, h
- mandado de segurança; competência: art. 105, I, b, e II, b
- Ministros; idades mínima e máxima: art. 104, parágrafo único
- art. 104, parágrafo único • Ministros; nomeação: arts. 84, XIV, e
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- · órgão do Poder Judiciário: art. 92, II
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- reclamação; competência: art. 105, I, f
- recurso especial: art. 105, III
- recurso ordinário: art. 105, II
- revisões criminais; competência: art. 105, I, e
- sede: art. 92, parágrafo único

#### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- competência privativa: art. 96, I e II
- competência, organização e funcionamento: art. 124
- · composição: art. 123
- iniciativa de leis: art. 61, caput
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros militares e civis: art. 123
- Ministros; nomeação: arts. 84, XIV,
   2123
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- órgão da Justiça Militar: art. 122, I
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- sede: art. 92, parágrafo único

#### **SUPLENTE**

convocação: art. 56, §§ 1º e 2º

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- arts. 101 a 103
- ação declaratória de constitucionalidade; competência e eficácia: art. 102, I, a, e § 2º
- ação de inconstitucionalidade; propositura; legitimidade: art. 103
- ação direta de inconstitucionalidade; competência: art. 102, I, a
- ação rescisória de seus julgados; competência: art. 102, I, j
- argüição de descumprimento de preceito fundamental; apreciação: art. 102, § 1º
- causas e conflitos entre a União e os estados federados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros; competência: art. 102, I, f
- competência em recurso extraordinário: art. 102, III
- competência em recurso ordinário: art. 102, II
- · competência originária: art. 102, I
- competência privativa: art. 96, I e II
- · composição: art. 101
- conflitos de competência: art. 102, I, o
- crime político; competência: art. 102, II, b

- crimes de responsabilidade; competência: art. 102, I, c
- Estatuto da Magistratura; lei complementar de sua iniciativa: art. 93
- execução de sentença nas causas de sua competência originária; competência: art. 102, I, m
- exequatur às cartas rogatórias; competência: art. 102, I, h
- extradição solicitada por Estado estrangeiro; competência: art. 102, I, g
- guarda da Constituição: art. 102
- habeas corpus; competência: art. 102,
   I, d e i, e II, a
- habeas data; competência: art. 102, I, d, e II, a
- homologação de sentenças estrangeiras; competência: art. 102, I, h
- inconstitucionalidade em tese: art. 103, § 3º
- inconstitucionalidade por omissão: art. 103, § 2º
- infrações penais comuns; competência: art. 102, I, b e c
- · iniciativa de leis: art. 61, caput
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território; competência: art. 102, I, e
- mandado de injunção; competência: art. 102, I, q, e II, a
- mandado de segurança; competência: art. 102, I, d, e II, a
- medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade; competência: art. 102, I, p
- membros da magistratura interessados; competência: art. 102, I, n
- Ministro; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, IV
- Ministros; crimes de responsabilidade; processo e julgamento pelo Senado Federal; pena: art. 52, II, e parágrafo único

- Ministros; idades mínima e máxima: art. 101
- Ministros; nomeação; competência privativa do Presidente da República: arts. 101, parágrafo único, e 84, XIV
- · Ministros; requisitos: art. 101, caput
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, I
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- reclamações; competência: art. 102, I,
- recurso extraordinário; competência: art. 102, III
- recurso ordinário; competência; art. 102, II
- revisão criminal; competência: art. 102, I, j
- sede: art. 92, parágrafo único

## SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

· casos: art. 15

## 1

#### TABACO

 propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

#### TAXAS

- inexigibilidade quanto ao direito de petição aos Poderes Públicos: art. 5º, XXXIV. a
- instituição: art. 145, II, e § 2º
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão: art. 150, § 6º

### TÉCNICOS ESTRANGEIROS

 admissão por universidades e outras instituições: art. 207, §§ 1º e 2º

#### **TECNOLOGIA**

- vide, também, CIÊNCIA E TECNO-LOGIA e ORDEM SOCIAL
- · arts. 218 e 219

## **TELECOMUNICAÇÕES**

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
  exploração dos serviços de: art. 21, XI
- e XII, a
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII

#### TELEVISÃO

- acesso gratuito dos partidos políticos: art. 17, § 3º
- concessão e renovação à emissora; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 48, XII
- produção e programação; princípios: arts. 220, § 3º, II, e 221
- programas de; classificação; competência da União: art. 21. XVI

## **TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

 impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, b

#### TERAPIAS

 propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

#### TERRAS DEVOLUTAS

- bens da União e dos estados federados: arts. 20, II, e 26, IV
- · destinação: art. 188
- necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; indispensabilidade: art.
   225. § 5º

## TERRAS INDÍGENAS

- aproveitamento dos recursos hídricos, energéticos e minerais: art. 231, § 3º
- bens da União: art. 20. XI
- demarcação: art. 67, ADCT
- demarcação e proteção; competência da União: art. 231, caput
- exploração e aproveitamento de recursos; autorização pelo Congresso Nacional: art. 49, XVI
- inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade: art. 231, § 4º

- posse e usufruto dos índios: art. 231, §§ 2º e 6º
- remoção dos grupos indígenas das: art. 231, § 5º

### TERRAS PÚBLICAS

- alienação ou concessão: art. 188, §§ 1º e 2º
- alienação ou concessão; aprovação prévia pelo Congresso Nacional: art. 49, XVII
- destinação; critério: art. 188
- doações, vendas e concessões; revisão: art. 51, ADCT

#### TERRENOS DE MARINHA

· bens da União: art. 20, VII

#### TERRITÓRIO NACIONAL

- liberdade de locomoção em tempo de paz: art. 5º, XV
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- trânsito ou permanência de forças estrangeiras; competência para autorização: art. 49, II

### TERRITÓRIOS FEDERAIS

• art. 33

33. § 3º

- Amapá; transformação em estado federado: art. 14, ADCT
- competência deliberativa da Câmara Territorial: art. 33, § 3º, in fine
- contas; apreciação pelo Congresso Nacional: art. 33, § 2º
- criação: lei complementar: art 18 8 2
- criação; lei complementar: art. 18, § 2º
  defensores públicos federais: art.
- Deputados; número: art. 45, § 2º
- divisão em municípios: art. 33, § 1º
- eleições para Câmara Territorial: art.
   33, § 3º, in fine
- Fernando de Noronha; extinção: art.
   15. ADCT
- Governador; escolha e nomeação: arts. 33, § 3º, 52, III, c, e 84, XIV
- impostos: art. 147
- incorporação; subdivisão ou desmembramento; atribuição ao Con-

- gresso Nacional para dispor sobre: art. 48, VI
- integram a União: art. 18, § 2º
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- Ministério Público: art. 33, § 3º
- organização administrativa; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- organização administrativa e judiciária: art. 33, caput, e 61, § 1º, II, b
- órgãos judiciários: art. 33, § 3º
- reintegração ao Estado de origem; lei complementar: art. 18, § 2º
- Roraima; transformação em estado federado: art. 14, ADCT
- sistema de ensino; organização pela União: art. 211, § 1º
- transformação em estado: art. 18, § 2º

### TERRORISMO

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- repúdio: art. 4º, VIII

#### **TESOURO NACIONAL**

- empréstimos ao; vedação ao Banco Central: art. 164, § 1º
- títulos de emissão do; compra e venda pelo Banco Central: art. 164, § 2º

# TÍTULOS DE DOMÍNIO OU DE CONCESSÃO DE USO

- concessão: art. 183, § 1º
- inegociabilidade: art. 189

#### TÍTULOS

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI
- da dívida agrária; indenização em desapropriação para fins de reforma agrária: art. 184
- da dívida pública; emissão e resgate: art. 163, IV
- da dívida pública; indenização em desapropriação: art. 182, § 4º, III
- emitidos pelo Tesouro Nacional; compra e venda pelo Banco Central: art. 164, § 2º
- impostos; incidência: art. 155, I, e § 1º, II

#### TOMBAMENTO

 de documentos e sítios históricos dos antigos quilombos: art. 216, § 5º

#### **TORTURA**

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- proibição: art. 5º, III

#### TRABALHADORES

- ação trabalhista; prescrição: art. 7º, XXIX
- avulsos; paridade de direitos quanto ao trabalhador com relação de emprego: art. 7º, XXXIV
- direitos sociais: art. 7º
- domésticos; direitos: art. 7º, parágrafo único
- participação nos colegiados de órgãos públicos: art. 10
- sindicalizados; dispensa; vedação: art. 8º. VIII
- urbanos e rurais; direitos sociais: art. 7º

#### TRABALHO

- direito social: art. 6º
- duração: art. 7º, XIII
- em turnos ininterruptos de revezamento; duração: art. 7º, XIV
- livre exercício; requisito: art. 5º, XIII
- noturno, perigoso ou insalubre; proibição aos menores de dezoito anos: art. 7º, XXXIII
- inspeção do; organização, manutenção e execução; competência da União; art. 21. XXIV
- primado do; objetivo da ordem social: art. 193
- proibição de distinção entre o manual, técnico ou intelectual: art. 7º, XXXIII
- valores sociais respectivos; fundamento do Estado brasileiro: art.  $1^{\circ}$ , IV

## TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- crime que ensejará a extradição de brasileiro naturalizado: art. 5º, LI
- prevenção e repressão: art. 144, II

#### TRANSFERÊNCIA DE VALORES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

### TRANSGRESSÃO MILITAR

prisão: art. 5º, LXI

### TRÂNSITO

- de forças estrangeiras no território nacional; permissão; competência da União: art. 21. IV
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XI
- segurança do; competência para implantar a política de educação: art. 23, XII

### TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

· imposto sobre: art. 155, I

#### **TRANSPORTE**

- aéreo, aquático e terrestre; ordenação em lei: art. 178
- aquaviário e ferroviário; exploração; competência da União: art. 21, XII, d
- coletivo; prestação: competência dos Municípios: art. 30, V
- coletivo; acesso às pessoas portadoras de deficiência: arts. 227, § 2º, e 244
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IX e XI
- de gás natural; monopólio da União: art. 177, IV
- de petróleo e derivados; monopólio da União: art. 177, IV
- gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos: art. 230, § 2º
- · internacional; normas: art. 178
- rodoviário interestadual e internacional de passageiros; exploração; competência da União: art. 21, XII, e
- urbano; desenvolvimento; instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX

### TRATADOS INTERNACIONAIS

- celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII
- direitos e garantias constitucionais e os: art. 5º, § 2º

## TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

proibição: art. 5º, III

#### TRIBUNAIS ESTADUAIS

- · vide, também, JUSTIÇA ESTADUAL
- · arts. 125 e 126
- competência anterior à Constituição; manutenção: art. 70, ADCT
- competência; definição na Constituição Estadual: art. 125, § 1º
- competência privativa: art. 96
- conflitos fundiários; juízes de entrância especial: art. 126
- Justiça Militar estadual: art. 125, §§ 3º e 4º
- órgão do Poder Judiciário art. 92, VII
- · quinto constitucional: art. 94

## TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

- vide, também, JUÍZES DO TRABA-LHO e JUSTIÇA DO TRABALHO
- · competência privativa: art. 96
- composição: art. 115
- distribuição pelos Estados e no Distrito Federal: art. 112
- órgãos da Justiça do Trabalho: art.
- órgãos do Poder Judiciário: art. 92, IV

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- · vide, também, JUSTIÇA ELEITORAL
- · competência privativa: art. 96
- composição: art. 120, § 1º
- distribuição pelos Estados e o Distrito Federal: art. 120
- garantias de seus membros: art.
   121. § 1º
- órgãos da Justiça Eleitoral: art. 118, II
- órgãos do Poder Judiciário: art. 92, V
- prazos mínimo e máximo em que seus membros servirão: art. 121, § 2º
- recurso de suas decisões; quando caberá: art. 121, § 4º

#### TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

- arts. 106 a 108
- competência: art. 108

- · competência privativa: art. 96
- · composição: art. 107
- criação: art. 27, § 6º, ADCT
- · quinto constitucional: arts. 94 e 107, I
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, III
  órgãos da Justiça Federal: art. 106, I

#### TRIBUNAIS SUPERIORES

- competência privativa: art. 96
- conflito de competência entre; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, o
- habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, i e q, e II, a
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- membros; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- Ministros; nomeação: art. 84, XIV
- · sede: art. 92, parágrafo único

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- · aplicação de sanções: art. 71, VIII
- auditor substituto de Ministro; garantias e impedimentos: art. 73, § 4º
- auxiliará o Congresso Nacional no controle externo referente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e entidades da administração: arts. 70 e 71
- cálculo de quotas referentes aos fundos de participação: art. 161, parágrafo único
- competência: art. 71
- competência privativa: art. 96
- · composição: art. 73
- decisões de que resultem imputação de débito ou multa; eficácia de título executivo: art. 71, § 3º
- jurisdição: art. 73
- membros; escolha de dois terços pelo Congresso Nacional: art. 49, XIII

- membros; habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d e q
- membros; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- Ministros; escolha: arts. 52, III, b, e 73, § 2º
- · Ministros; nomeação: art. 84, XV
- · Ministros; número: art. 73, caput
- Ministros; prerrogativas: art. 73, § 3º
- Ministros; requisitos de sua nomeação: art. 73, § 1º
- parecer prévio sobre contas do Governo dos Territórios: art. 33, § 2º
- prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional: art. 71, VII
- receberá denúncias de irregularidades ou ilegalidades: art. 74, § 2º
- relatório de suas atividades; apresentação anual: art. 71, § 4º
- representação sobre irregularidades ou abusos: art. 71, XI
- sede: art. 73
- sustação de contrato: art. 71, §§ 1º e 2º

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- normas aplicáveis quanto à organização, composição e fiscalização: art. 75

## TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

• inadmissibilidade: art. 5º, XXXVII

## TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

formação propugnada pelo Brasil: art.
 7º, ADCT

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- competência; disposições em lei: art. 111, § 3º
- competência privativa: art. 96
- composição: art. 111, § 1º
- · iniciativa de leis: art. 61, caput
- · jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros; escolha e nomeação: arts. 84, XIV, e 111, § 1º
- Ministros; idades mínima e máxima: art. 111, § 1º
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- órgão da Justiça do Trabalho: art. 111, I
- · órgão do Poder Judiciário: art. 92, IV
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- quinto constitucional; normas aplicáveis: art. 111, § 2º
- · sede: art. 92, parágrafo único

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- · competência privativa: art. 96
- composição: art. 119
- garantias de seus membros: art.
   121, § 1º
- iniciativa de leis: art. 61, caput
- irrecorribilidade de suas decisões; ressalvas: art. 121, § 3º
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros; escolha e nomeação: arts. 84, XIV, e 119
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- órgão da Justiça Eleitoral: art. 118, I
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, V
- pedido de registro de partido político: art. 6º, ADCT
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- sede: art. 92, parágrafo único

## TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

- arts. 145 a 169
- finanças públicas: arts. 163 a 169

- finanças públicas; normas gerais: arts.
   163 e 164
- · impostos da União: arts. 153 e 154
- impostos dos Estados e do Distrito Federal: art. 155
- · impostos municipais: art. 156
- limitações ao poder de tributar: arts. 150 a 152
- · orçamentos: arts. 165 a 169
- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- sistema tributário nacional: arts. 145 a 162
- sistema tributário nacional; princípios gerais: arts. 145 a 149

#### TRIBUTOS

- · cobrança vedada: art. 150, III
- espécies que podem ser instituídas: art. 145
- exigência ou aumento sem lei; vedação: art. 150, I
- instituição de impostos; vedação: art. 150, VI
- · limitações: art. 150
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão: concessão: art. 150. § 6º
- utilização com efeito de confisco; vedação: art. 150, IV
- utilização para limitar o tráfego de pessoas ou bens; vedação: art. 150, V

#### TURISMO

· incentivo: art. 180

## TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NO TRABALHO

jornada de seis horas; ressalva: art.
 7º, XIV



#### UNIÃO

- arts. 20 a 24
- · Advocacia-Geral da: arts. 131 e 132
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18

- bens da: arts. 20 e 176
- causas contra si intentadas; local de aforamento: art. 109, § 2º
- causas e conflitos com os Estados e o Distrito Federal; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- causas em que for autora; local do aforamento: art. 109, § 1º
- · competência: art. 21
- competência comum: art. 23
- competência legislativa concorrente: art. 24
- competência legislativa privativa: art. 22
- competência para demarcação e proteção de terras indígenas: art. 231
- competência para emissão de moeda; exercício pelo Banco Central: art. 164
- competência para instituição de contribuições sociais: art. 149
- disponibilidades de caixa; depósito no Banco Central: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- empréstimos compulsórios; instituição: art. 148
- encargos com pessoal inativo e com amortização da dívida interna ou externa; não assunção: art. 234
- ensino; aplicação de receita: art. 212
  fiscalização contábil, financeira, orça-
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: arts. 70 a 74
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- impostos da: arts. 153 e 154
- impostos estaduais e municipais dos Territórios: art. 147
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41, ADCT
- intervenção nos Estados e no Distrito Federal: art. 34

- Juizados Especiais e Justiça de Paz; criação: art. 98
- · limitações: art. 19
- limitações ao poder de tributar: arts.
   150 e 151
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- Ministério Público: art. 128, I
- monopólio da: art. 177
- não poderá assumir encargos de novos estados federados: art. 234
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- percentual aplicável ao ensino: art.
   212
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- Poderes; especificação e características: art. 2º
- Poderes; princípios a obedecer: art.
   37, caput
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
   37, caput
- receitas tributárias; repartição: arts.
   157 a 162
- representação judicial e extrajudicial: art. 131
- sistema de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 151
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

#### UNIÃO ESTÁVEL

 conversão em casamento; facilitação pela lei: art. 226, § 3º • proteção do Estado: art. 226, § 3º

## UNIFORMIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS

• art. 151, I

#### UNIVERSIDADES

- · autonomia: art. 207
- autoriza a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros, art. 207, § 1º

### **USINAS NUCLEARES**

• localização definida em lei; será requisito para sua instalação: art. 225,  $\S$   $6^\circ$ 

#### USUCAPIÃO

- de imóveis públicos; inadmissibilidade: arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único
- de imóvel urbano: art. 183
- de imóvel rural: art. 191

#### USURA

proibição: art. 192, § 3º



#### VALORES

 transferência; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

### VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

• fundamento do Estado brasileiro: art.  $1^{\circ}$ , caput, IV

#### VARAS DO TRABALHO

juiz singular: art. 116

### **VEÍCULOS AUTOMOTORES**

 propriedade de; instituição de impostos sobre: art. 155, III

#### VELHICE

 proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I e V

#### VENCIMENTOS

· vide, também, SUBSÍDIOS

- dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário; limite: art. 37, XII
- · irredutibilidade: art. 37, XV

#### VEREADOR(ES)

- · eleição: art. 29, I
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, d
- · inviolabilidade: art. 29. VIII
- mandato; duração: art. 29, I
- número proporcional à população do município: art. 29, IV
- proibições e incompatibilidades: art.
   29, IX
- que tenha exercido gratuitamente seu mandato por força de atos institucionais: art. 8º, § 4º, ADCT
- servidor público: art. 38, III
- · subsídios: art. 29, VI e VII

#### **VETO**

- características: art. 66, §§ 1º a 5º
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, V
- conhecimento e deliberação pelo Congresso Nacional: art. 57, § 3º, IV

## VIAÇÃO

 sistema nacional; estabelecimento de princípios e diretrizes; competência da União: art. 21, XXI

## **VICE-GOVERNADOR DE ESTADO**

- eleição: art. 28, caput
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- · posse: art. 28, caput

## VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

• eleição: art. 32, § 2º

#### VICE-PREFEITO

- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- eleição; normas aplicáveis: art. 29, I e II
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- · posse; quando ocorrerá: art. 29, III

- reeleição: art. 14, § 5º
- · subsídios: art. 29, V

## VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- atribuições: art. 79, parágrafo único
  - ausência do País superior a quinze dias; autorização do Congresso Nacional: arts. 49, III, e 83
  - cargo privativo de brasileiro nato: art.
     12, § 3º, I
  - crimes de responsabilidade; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único
  - eleição: art. 77, caput, e § 1º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- impedimento: art. 80
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- infrações penais comuns; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- missões especiais: art. 79, parágrafo único
- · posse: art. 78
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: arts. 51, I
- subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VIII
- substituição ou sucessão do Presidente: art. 79
- vacância do cargo: providências a serem tomadas: arts. 78, parágrafo único, 80 e 81

#### VIDA

- direito à; princípio: art. 5º, caput
- privada; inviolabilidade: art. 5º, X

## VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

 execução das ações de; competência: art. 200, II

#### VITALICIEDADE

- · garantia; juízes: art. 95, I
- garantia; Ministério Público: art. 128, § 5º. I. a

## **VÍTIMAS DE CRIMES DOLOSOS**

 assistência, pelo Poder Público, aos herdeiros e dependentes: art. 245

### VOTO

- direto, secreto, universal e periódico; não poderá ser abolido: art. 60, § 4º, II
- · facultativo: art. 14, § 1º, II
- · obrigatório: art. 14, § 1º, I

## Z

### **ZONA COSTEIRA**

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

### ZONA ECONÔMICA

- exclusiva; recursos naturais; bens da União: art. 20, V
- geração de energia elétrica e de outros recursos; participação das entidades federadas no resultado da exploração de petróleo: art. 20, § 1º

### **ZONA FRANCA DE MANAUS**

• manutenção; prazo: art. 40, ADCT

## **CONSTITUIÇÃO DA** REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justica como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988)

## TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS **FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na Emenda Constitucional nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I - a soberania:

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ► Lei nº 7.716, de 5-1-1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raca ou de cor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

IV – não-intervenção:

III - autodeterminação dos povos; V - igualdade entre os Estados:

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nacões.

## TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ► Tratam da situação do estrangeiro no Brasil a Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), e seu regulamento (Decreto nº 86.715, de 10-12-1981).
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- ► Art. 226, § 5º, desta Constituição.

 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ Incisos XLIII e XLVII, e, deste artigo.

Decreto nº 40, de 15-2-1991, que estabelece convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Lei nº 5.250, de 9-2-1967 (Lei de Imprensa).
- Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

► Lei nº 9.610, de 19-2-1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O conceito de casa é delimitado pelo art. 150, §§ 4º e 5º do Código Penal, assim: "Art. 150 ... § 4º A expressão casa compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. § 5º Não se compreendem na expressão casa: I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior; II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero".

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Determina o art. 233 do Código de Processo Penal: "As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo".
- ► Lei nº 9.296, de 24-7-1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas.
- Decreto nº 3.505, de 13-6-2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento:

 Lei nº 9.867, de 10-11-1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; XXII - é garantido o direito de propriedade;

► Arts. 1.228 a 1.368 do Código Civil.

XXIII - a propriedade atenderá a sua a função social:

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- ► Arts. 22, II, 182, § 4º, e 184, caput, desta Constituição.
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, sobre desapropriação por utilidade pública, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 4.132, de 10-9-1962, sobre desapropriação por interesse social.
- Lei nº 6.602, de 7-12-1978, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970, sobre desapropriação.
- ► Súmula nº 56 do STJ.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► Lei nº 4.504, de 30-11-1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- Lei nº 9.610, de 19-2-1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.
- Art. 184 do Código Penal, que dispõe sobre violação de direito autoral.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a ou-tros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

 Lei nº 9.279, de 14-5-1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

XXX – é garantido o direito de herança;

- Direito das Sucessões no Código Civil: art. 1.784 e seguintes. Aceitação e renúncia no Código Civil: art. 1.804 e seguintes. Herança jacente no Código Civil: art. 1.819 e seguintes.
- Lei nº 8.971, de 29-12-1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.

► Lei nº 9.278, de 10-5-1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sohre a união estável

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

► Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código do Consumidor), e Lei nº 8.884, de 11-6-1994, sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o art. 6º, caput da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- ▶ Dispõe o Código Penal em seu art. 2º, parágrafo único: "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".
- Dispõe a Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal): "Art. 66. Compete ao juiz da execução: I – Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado".

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Lei nº 7.716, de 5-1-1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- ► Lei nº 6.368, de 21-10-1976 (Lei de Tóxicos) e Lei nº 10.409 de 11-1-2002, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.
- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994, que dispõe sobre os crimes hediondos.

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa:
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX:

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

 LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Arts. 76 a 94 da Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), e art. 100 do Decreto nº 86.715, de 10-12-1981, que dispõem sobre extradição.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

 Arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil, e 155 e seguintes do Código de Processo Penal. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

▶ Súmula nº 9 do STJ.

LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- Dispõe o Código de Processo Penal no art. 6º, VIII: "Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: ... VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes".
- ▶ Súmula nº 568 do STF.
- ► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, que aprova a Lei de Registros Públicos.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- Art. 93, IX, desta Constituição.
- ▶ Dispõem os arts. 155, caput, e 444, do Código de Processo Civil: "Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I em que o exigir o interesse público; II que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-seá a portas fechadas".

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel:

 Art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei de Alimentos), e Lei nº 8.866, de 11-4-1994 (Depositário Infiel).

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sobre habeas corpus, ver art. 647
 e seguintes do Código de Processo
 Penal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

► Sobre mandado de segurança, ver Leis nºº 1.533, de 31-12-1951, e 4.348, de 26-6-1964.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados:

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do inpetrante, constantes de registros oubancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- ► Súmula nº 2 do STJ.
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

► Lei nº 4.717, de 29-6-1965, que regula a Ação Popular. LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Lei nº 1.060, de 5-2-1950, que dispõe sobre assistência judiciária.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

#### CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- ▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14-2-2000.
- **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

 I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:

► Art. 10 das Disposições Transitórias.

 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Leis nºº 7.998, de 11-1-1990; 8.019, de 11-4-1990; e 8.178, de 1º-3-1991, Resolução nº 19, de 3-7-1991, e Lei nº 8.900, de 30-6-1994, que dispõem sobre seguro-desemprego.

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- Lei nº 8.036, de 11-5-1990, Decreto nº 99.684, de 8-11-1990 (Regulamento), e Lei nº 8.844, de 20-1-1994, que dispõem sobre o FGTS.
- ► Lei Complementar nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS e dá outras providências, regulamentada pelos Decretos nº 3.913, de 11-9-2001 e 3.914, de 11-9-2001.

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

► Lei Complementar nº 103, de 14-7-2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere este inciso. VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem re-

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

muneração variável:

Lei nº 4.090, de 13-7-1962; Lei nº 4.749, de 12-8-1965; Decreto nº 57.155, de 3-11-1965; e Decreto nº 63.912, de 26-12-1968.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

 Lei nº 10.101, de 19-12-2000, sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- Inciso XII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Lei nº 4.266, de 3-10-1963; Decreto nº 53.153, de 10-12-1963; e Lei nº 5.559, de 11-12-1968.

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva: XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- Art. 10, II, b, das Disposições Transitórias.
- ▶ Lei nº 10.421, de 15-4-2002, estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao saláriomaternidade.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

 Art. 10, § 1º, das Disposições Transitórias.

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e préescolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automacão, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

- Inciso XXIX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.
- a) Revogada. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.
- b) Revogada. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência:

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoste de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Inciso XXXIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Proteção ao trabalho do menor na Consolidação das Leis do Trabalho: art. 402 e seguintes.
- ▶ Decreto nº 4.134, de 15-2-2002, promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.
- ► Arts. 27, V, e 78, XVIII, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, alterada pe-

las Leis  $n^{0.5}$  8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

► Leis n<sup>∞</sup> 5.859, de 11-12-1972, e 7.195, de 12-6-1984; Decretos n<sup>∞</sup> 71.885, de 9-3-1973, e 1.197, de 14-7-1994, que dispõem sobre empregado doméstico.

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

► Súmula nº 4 do STJ.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organizacão sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais:

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

▶ Lei nº 7.783, de 28-6-1989, que dispõe sobre greve.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 11.** Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a

eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

### CAPÍTULO III

### **DA NACIONALIDADE**

### Art. 12. São brasileiros:

- I natos:
- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3. de 7-6-1994.

#### II - naturalizados:

- ► Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), sobre extradição, art. 111 e seguintes, e Decreto nº 86.715, de 10-12-1981, art. 119 e seguintes.
- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
- I de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II de Presidente da Câmara dos Deputados:
- III de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal:
- V da carreira diplomática;
- VI de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa.
- ► Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
   II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como

condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

- Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- Decreto nº 3.453, de 9-5-2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira

**Art. 13.** A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

#### **C**ΑΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

# DOS DIREITOS POLÍTICOS

- **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo supratranscrito.

I - plebiscito;

► Arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV, e art. 2º das Disposições Transitórias.

II - referendo:

III - iniciativa popular.

- ► Sobre os requisitos constitucionais da iniciativa popular, art. 61, § 2º.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II facultativos para:
- a) os analfabetos:
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

 Dispõe o Código Penal: "Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo".

III - o alistamento eleitoral:

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 V - a filiação partidária;

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre os partidos políticos.

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito

Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

- § 5º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
- I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- § 9º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7-6-1994.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- **Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- ► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre partidos políticos.
- I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II incapacidade civil absoluta:
- III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- Determina o Código Penal no art. 92, I e parágrafo único: "Art. 92. São também efeitos da condenção: I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; ... Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença".
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII;
- V improbidade administrativa, nos termos do artigo 37,  $\S 4^{\circ}$ .

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4. de 14-9-1993.

#### CAPÍTULO V

## DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- **Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
- ► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre os partidos políticos.
- I caráter nacional:

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- $\S~4^{\rm o}$ É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTIII O I

# DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
- § 1º Brasília é a Capital Federal.
- § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.
- § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
- § 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12-9-1996.
- **Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;
 III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

#### CAPÍTULO II

## DA UNIÃO

### Art. 20. São bens da União:

 Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-1946, que dispõe sobre bens imóveis da União.

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental. definidas em lei:

#### ▶ Súmula nº 477 do STF.

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva:

VI - o mar territorial:

 Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo:

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

# Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

 IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais:

- Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-1995.
- ► Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, revogando a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei; e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, bem como o caput e os §§ 1º, 4º, do art. 8º da Lei nº 9.295, de 19-7-1996, e o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990. Sobre as telecomunicações em geral, consultar também a Lei nº 9.472, de 16-7-1997.
- ▶ Lei nº 10.052, de 28-11-2000, institui o Fundo para o Desenvolvi-

mento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL.

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-1995.
- Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos servicos de telecomunicações. criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, revogando a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei; e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, a Lei nº 6.874, de 3-12-1980, a Lei nº 8.367, de 30-12-1991, os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º, 4º, do art. 8º da Lei nº 9.295, de 19-7-1996, e o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990.
- ▶ Lei nº 10.052, de 28-11-2000, institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações FUNTTEL.
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- Lei nº 7.565, de 19-12-1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica.

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- ▶ Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não bavia sido convertida em lei

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

- ▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Decreto nº 3.169, de 14-9-1999, que institui Comissão de Estudo para criação do fundo de que trata este inciso.

 XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Lei nº 9.433, de 8-1-1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso acima transcrito.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:

- Lei nº 10.188, de 12-2-2001, cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra.
- ► Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

 Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aguaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

 Inciso XXII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em Território Nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- ▶ Lei nº 10.308, de 20-11-2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

► Lei nº 10.406, de 10-1-2002, institui o Código Civil.

II - desapropriação;

- ▶ Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970, ambos sobre desapropriação por utilidade pública.
- ▶ Leis n

  4.132, de 10-9-1962, 8.257, de 26-11-1991, e 8.629, de 25-2-1993, todas sobre desapropriação por interesse social.
- ▶ Lei Complementar nº 76, de 6-7-1993, sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - servico postal:

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores:

VIII - comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes;  X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

► Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro).

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios; XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

XXII – competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais:

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Lei nº 10.308, de 20-11-2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III;

- Inciso XXVII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ► Lei nº 8.666, de 21-6-1993, sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

 Lei Complementar nº 103, de 14-7-2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º desta Constituição.

**Art. 23.** È competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ▶ Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora:

- ► Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Código de Caça).
- ▶ Lei nº 4.771, de 15-9-1965 (Código Florestal).
- ▶ Decreto-Lei nº 221, de 28-2-1967 (Código de Pesca).
- Decreto nº 3.420, de 20-4-2000, que cria o Programa Nacional de Florestas.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

 Lei nº 10.188, de 12-2-2001, cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:  XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito pacional

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orcamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

► Súmula nº 178 do STI

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

 Decreto nº 3.420, de 20-4-2000, que cria o Programa Nacional de Florestas.

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Decreto nº 1.306, de 9-11-1994.

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; ▶ Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- ► Lei nº 7.853, de 24-10-1989, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.
- Decreto nº 3.298, de 20-12-1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24-10-1989.

XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### CAPÍTULO III

## DOS ESTADOS FEDERADOS

- **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15-8-1995
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**Art. 27.** O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá

ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicandose-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria, e prover os respectivos cargos.
- § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998, renumerando-se para § 1º o parágrafo único.

#### CAPÍTULO IV

### DOS MUNICÍPIOS

- **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
   II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000.

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

 Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992, renumerando os demais.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

► Inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

► Inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

- X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- ► Inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.
- Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

 XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

 Inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

 Inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Municipio, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

► Inciso XIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único.

 Inciso XIV renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes:
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
- Artigo 29-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

#### CAPÍTULO V

## DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

#### DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituicão.
- § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
- § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do artigo 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.
- § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 27.
- § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

SEÇÃO II

## DOS TERRITÓRIOS

- **Art. 33.** A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.
- § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se apli-

cará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## CAPÍTULO VI

# DA INTERVENÇÃO

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

 II - repelir invasão estrangeira ou de uma Unidade da Federação em outra;
 III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

 IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da Unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.
- Alínea e com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000

**Art. 35.** O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

 I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

**Art. 36.** A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do artigo 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do artigo 34, VI e VII, ou do artigo 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

#### CAPÍTULO VII

# DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 Lei nº 8.112, de 11-12-1990, sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

#### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- Inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ▶ Estabelece o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: "Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI – aptidão física e mental. § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso".

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

 Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998

 III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ► Inciso VII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

 Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- ► Lei nº 8.745, de 9-12-1993, sobre a contratação de servidor público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.849, de 26-10-1999, e pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Sobre o direito ao auxílio-transporte dos servidores contratados na forma da lei acima, vide ainda Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

 Inciso X com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998. ► Lei nº 10.331, de 18-12-2001, regulamenta este inciso.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998
- Leis nºs 8.448, de 21-7-1992, e 8.852, de 4-2-1994, que dispõem sobre este inciso.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

► Lei nº 8.852, de 4-2-1994, que dispõe sobre a aplicação deste inciso.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

► Inciso XIV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998. XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I;

 Inciso XV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13-12-2001.
- ► Inciso XVI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

 Inciso XVII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:

 Inciso XIX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- ► Lei nº 8.666, de 21-6-1993, sobre licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.
- ▶ Lei nº 10.520, de 17-7-2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- ▶ Decreto nº 3.555, de 8-8-2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.693, de 20-12-2000.

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- Decreto nº 3.296, de 16-12-1999, sobre a comunicação social do Poder Executivo Federal.
- § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
- § 3º e incisos I a III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Dispõe o Código Civil no art. 43: "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."
- Lei nº 6.453, de 17-10-1977, dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

 I - o prazo de duração do contrato;
 II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplicase às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§§ 7º a 9º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

▶ § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO II

## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Denominação desta Seção dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
   II os requisitos para a investidura;
   III as peculiaridades dos cargos.
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

- ► Sobre o direito ao auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, ver a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento

e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

► §§ 3º a 8º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

 II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

 a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;  b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

 §§ 1º a 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores

- públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.
- § 15. Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- §§ 7º a 16 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ▶ Lei nº 9.717, de 27-11-1998, sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servi-

- dores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal.
- Lei nº 9.783, de 28-1-1999, sobre contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos três Poderes da União.
- **Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

 Caput e §§ 1º a 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

## SEÇÃO III

## DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- Denominação desta Seção dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- **Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, § § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- Sobre o direito dos militares ao auxílio-transporte, ver a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 7º e 8º.

 §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

SEÇÃO IV

## DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à reducão das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

 III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

### DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

## DO CONGRESSO NACIONAL

**Art. 44.** O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

**Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

 I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forcado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:

 VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

▶ Determina a Lei nº 7.210 , de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal): "Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade".

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

 Inciso X com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001

XII - telecomunicações e radiodifusão;

▶ Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, e revoga Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- ► Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ▶ O art. 1º da Lei nº 10.474, de 27-6-2002, fixou o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 3.950,31, até que seja editada a lei prevista neste inciso.

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

 IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede; VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I: VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuicão normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-1994.
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-1994.

SEÇÃO III

# DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

 Inciso IV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

 V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII.

SEÇÃO IV

### DO SENADO FEDERAL

**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

- I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- Inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

 IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal; VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; IX – estabelecer limites globais e condi-

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;
XIII - dispor sobre sua organização,
funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## SEÇÃO V

## DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§§ 1º a 7º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

▶ § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

**Art. 54.** Os Deputados e Senadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

- II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

 IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representa-

do no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

- § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
- § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 7-6-1994.
- **Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
- I investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; II licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SECÃO VI

## DAS REUNIÕES

- **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
  - § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
  - § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orcamentárias.
- § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
- I inaugurar a sessão legislativa;
  - II elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
  - III receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; IV conhecer do veto e sobre ele deliberar.
  - § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
  - § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.
- § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

 § 7º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

▶ § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

SEÇÃO VII

### DAS COMISSÕES

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa:

 II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

 III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII

# DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

# DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

 Lei Complementar nº 95, de 26-2-1998, trata do disposto neste parágrafo único.

Subseção II

# DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional,

em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I a forma federativa de Estado;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

### DAS LEIS

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamen-

- tária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI;
- Alínea e com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
- ► Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
- I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no artigo 167, § 3º;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos artigos 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservarse-ão por ela regidas.
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á in-

- tegralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- §§ 1º a 12 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- **Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º; II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
- **Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.
- § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Na-

cional, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

- **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- § 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.
- **Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.
- **Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
- I organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- **Art. 69.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### SECÃO IX

# DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

 Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências neces-

sárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o artigo 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

- Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.
- Lei nº 8.443, de 16-7-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
- § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
- I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II idoneidade moral e reputação ilibada;

 III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

- § 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tri-

bunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

#### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- **Art. 76.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.
- Lei nº 9.649, de 27-5-1998, sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 77.** A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.
- § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido polífico, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de major votacão.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 79.** Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara

dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

#### SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

 I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

 III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

 IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente:

► Art. 66, §§ 1º a 7º, desta Constituição.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio:

X – decretar e executar a intervenção fe-

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supre-

mo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei:

XV - nomear, observado o disposto no artigo 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União:

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII; XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; XXIV – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 62; XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição. Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

#### SECÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

 III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;
 VI - a lei orcamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

 I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;  II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### SECÃO IV

#### DOS MINISTROS DE ESTADO

**Art. 87.** Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

 II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

 III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

**Art. 88.** A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

 Artigo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

SEÇÃO V

## DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I

## DO CONSELHO DA REPÚBLICA

**Art. 89.** O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

 Lei nº 8.041, de 5-6-1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

I - o Vice-Presidente da República;
 II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal; IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

**Art. 90.** Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio:

 II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

#### DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I - o Vice-Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados:

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.

VI - o Ministro das Relações Exteriores; VII - o Ministro do Planejamento. VIII - os Comandantes da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica.
Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, 2-9-1999.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;  II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

#### CAPÍTULO III

# DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:
- a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

 IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noven-

ta e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º5.

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 40;

Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

 VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

 X - as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

 II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

 I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III – dedicar-se à atividade político-partidária.

#### Art. 96. Compete privativamente:

#### I - aos Tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

- a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços au-

xiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV;

- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- c) a criação ou extinção dos Tribunais inferiores:
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

# **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

 Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18-3-1999.

**Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orcamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros Tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

 Arts. 78 e 86 das Disposições Transitórias. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

- Caput e §§ 1º a 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13-9-2000.
- Art. 87 das Disposições Transitórias.
- ► Art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

▶ § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

 §§ 5º e 6º renumerados pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

SEÇÃO II

## DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congressio Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente:
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território:
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- j) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- Alínea i com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18-3-1999.
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribu-

- nais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade:
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do prório Supremo Tribunal Federal;
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
- § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.882, de 3-12-1999, sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

- ▶ § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
 V - o Governador de Estado;

 VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade,

em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

- ▶ § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

SEÇÃO III

# DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

 Lei nº 8.038, de 28-5-1990, que institui normas procedimentais, para processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justica e o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94.

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidado, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o

disposto no artigo 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos;

- ▶ Súmula nº 22 do STJ.
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- ▶ Súmulas nº 5 e 7 do STJ.
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal:
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.
- ▶ Súmula nº 13 do STJ.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

## DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais; II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

 I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

 Lei nº 9.967, de 10-5-2000, que dispõe sobre as reestruturações dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões e dá outras providências.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilida de, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- ▶ Súmula nº 3 do STJ.

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdicão.

Súmula nº 55 do STJ.

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

- ► Lei nº 9.469, de 9-7-1997, sobre a Administração Pública Federal.
- Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

► Súmulas nº 15, 32, 66 e 183 do STI

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País:

 III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

#### ▶ Súmulas nº 38 e 62 do STJ.

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

- § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
- ▶ Súmulas nºº 11 e 15 do STJ.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

**Art. 110.** Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juízes do Trabalho.
- Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- I *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999;
- II *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do

Ministério Público, o disposto no artigo 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- **Art. 113.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.
- § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é faculta-

do aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

- ▶ § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ► Súmula nº 57 do STJ.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do artigo 111.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

 I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento:

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no artigo 94;

III - *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

**Art. 116.** Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Parágrafo único. *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

**Art. 117.** Revogado. Emenda Constitucional nº 24. de 9-12-1999.

#### SECÃO VI

#### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES FI FITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;IV - as Juntas Eleitorais.

**Art. 119.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 120.** Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justica;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou

no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

**Art. 121.** Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

 I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
 II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais;  III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

 IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

#### SEÇÃO VII

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MII ITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

**Art. 124.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

# DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

- **Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
- § 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
- § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
- § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.
- § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- ▶ Súmula nº 6 do STJ.
- **Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

#### CAPÍTULO IV

# DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTICA

#### SECÃO I

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Lei nº 8.625, de 12-2-1993, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público.
- Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União.
- Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias.

## Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal:
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

#### II - os Ministérios Públicos dos Estados.

- § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
- § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- II as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

# **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição, V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
- § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93, II e VI.
- **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção

pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### SEÇÃO II

#### DA ADVOCACIA PÚBLICA

- Denominação da Seção dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
- Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabili-

dade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

 Caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

SECÃO III

## DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

 Lei nº 8.906, de 4-7-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

**Art. 135.** Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

## TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### CAPÍTULO I

#### DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

#### DO ESTADO DE DEFESA

**Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I restrições aos direitos de:
- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
- II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
- § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

 II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

 III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

# DO ESTADO DE SÍTIO

**Art. 137.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

 I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do artigo 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

 I - obrigação de permanência em localidade determinada:  II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140.** A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos, e indicação das restrições aplicadas.

#### CAPÍTULO II

## DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Lei Complementar nº 69, de 23-7-1991, que dispõe sobre a organização e emprego das Forças Armadas.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

 II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contandose-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; IV – ao militar são proibidas a sindicalizacão e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos:

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra; VII – o oficial condenado na justiça co-

mum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no artigo 37, XI, XIII, XIV e XV; IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo 40, §§ 7º e 8º;

 Inciso IX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

 § 3º e incisos I a X acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

**Art. 143.** O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

- ▶ Lei nº 4.375, de 17-8-1964, regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20-1-1966, que tratam sobre o servico militar.
- ▶ Decreto nº 3.289, de 15-12-1999, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forcas Armadas em 2001.
- § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
- Lei nº 8.239, de 4-10-1991, que regulamenta os parágrafos acima transcritos.

#### CAPÍTULO III

# DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei:
- Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto neste inciso.
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

 III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- §§ 2º e 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39.
- ▶ § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

# TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

# DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melĥoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

# **Art. 146.** Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes:
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**Art. 147.** Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

 Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

 I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

 II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível:

▶ Lei nº 10.336, de 19-12-2001, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

# III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

 §§ 2º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pú-

blica, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

 Art. 149-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19-12-2002.

SEÇÃO II

## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Il – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

 IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público:

VI - instituir impostos sobre:

 a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- ► Lei nº 3.193, de 4-7-1957, sobre isenção de impostos em templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social.
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- $\S$  5 $^\circ$  A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclareci-

- dos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- §§ 6º e 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

# Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 152.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SECÃO III

## DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I. II. IV e V.
- $\S~2^{\circ}$  O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II Revogado. Emenda Constitucional  $n^2$  20, de 15-12-1998.
- $\S 3^{\circ}$  O imposto previsto no inciso IV:
- I será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II setenta por cento para o Município de origem.

# Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

### SEÇÃO IV

## DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993
- I transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

 Incisos I a III acrescidos pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

 § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

I - será não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo

- determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos servicos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais; VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imnosto;
- a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoría, bem ou servico;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

#### X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no artigo 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes:
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- ➤ Conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que tra-

ta esta alínea, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, deste artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

- fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou servico.
- Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo:
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência:
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.
- §§ 4º e 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

# SEÇÃO V

### DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I propriedade predial e territorial urbana:
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

- Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei Complementar nº 116, de 31-7-2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

IV - *Revogado*. Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.
- ▶ Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.
- § 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

 II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- § 3º e inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

 II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

► Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- ► Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- ► Art. 88 das Disposições Transitórias.

§ 4º Revogado. Emenda Constitucional nº 3. de 17-3-1993.

### SEÇÃO VI

### DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 157.** Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I.

# Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios:

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

# Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal:
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através

de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II.

Art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23-8-2001, que consolida e atualiza a legislação sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, e até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego

dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

 I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, incisos II e III.

Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

### Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores
de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

#### CAPÍTULO II

# DAS FINANCAS PÚBLICAS

# SEÇÃO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público:

 III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

# V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

 VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

 Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

- § 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
- § 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
- § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

# DOS ORÇAMENTOS

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
   II as diretrizes orçamentárias;
   III os orcamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

- Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execucão orcamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

### § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orcamentária anual:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

- Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
- § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 58.

- § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

#### Art. 167. São vedados:

 I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta:

Art. 38, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo

165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

- Inciso IV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.
- Art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5°, IX – a instituição de fundos de qual-

 IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

 Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a, e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

- Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do

Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- Arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei nº 9.801, de 14-6-1999, sobre normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspen-

sos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confianca;
- II exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes específique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- $\S$   $7^{\circ}$  Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no  $\S$   $4^{\circ}$ .
- ► §§ 2º a 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ► Lei nº 9.801, de 14-6-1999, sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa.

### TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

▶ Lei nº 8.137, de 27-12-1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

 Lei nº 8.078, de 11-9-1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

VI - defesa do meio ambiente;

▶ Lei nº 7.347, de 24-7-1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

- ► Inciso IX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995.
- ► Lei nº 9.841, de 5-10-1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentada pelo Decreto nº 3.474, de 22-5-2000.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- **Art. 171.** Revogado. Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995.
- **Art. 172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários:
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
- § 1º e incisos I a V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
- § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

- Lei nº 8.987, de 13-2-1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.
- Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários:

II – os direitos dos usuarios

III - política tarifária;

 IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

 § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

**Art. 177.** Constituem monopólio da União:

 I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores: IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em Lei.

 § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional:

 II - as condições de contratação;
 III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

 § 2º e incisos I a III acrescidos pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995

§ 3º A lei disporá sobre transporte e a utilização de materiais radioativos no Território Nacional.

- ▶ § 3º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995.
- ► Art. 3º da Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- Lei nº 10.453, de 13-5-2002, dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liqüefeito de petróleo – GLP, e dá outras providências.
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- Lei nº 10.336, de 19-12-2001, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá

as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

- Caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15-8-1995.
- ▶ Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de 
  pequeno porte, assim definidas em lei, 
  tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de 
  suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou 
  pela eliminação ou redução destas por 
  meio de lei.
- ▶ Lei nº 9.841, de 5-10-1999, que institui o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.
- **Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

#### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA URBANA

- ► Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.
- Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- ► Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Art. 46 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área

incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

 I - parcelamento ou edificação compulsórios:

 II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- ► Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, initerruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

► Medida Provisória nº 2.220, de 4-9-2001, dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata este parágrafo, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
- Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

- Lei nº 4.504, de 30-11-1964, Estatuto da Terra.
- ► Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Lei nº 9.393, de 19-12-1996, sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
- ▶ Lei nº 9.126, de 10-11-1995, sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999, e pela Lei nº 10.186, de 12-2-2001, sobre realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF; e com os arts. 1º, 3º, 5º e 6º revogados pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de

Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27-9-1989.

- ▶ Lei nº 9.138, de 29-11-1995, sobre o crédito rural, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999 e pela Lei nº 9.866, de 9-11-1999
- ▶ Lei Complementar nº 93, de 4-2-1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, e seu Decreto regulamentador nº 2.622, de 9-6-1998, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.115, de 9-7-1999.
- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
- § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de

transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

 I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

 I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bemestar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

 I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comer-

cialização; III - o incentivo à pesquisa e à tec-

nologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
- **Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
- § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
- **Art. 189.** Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

- **Art. 190.** A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.
- Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

#### CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

I a VIII - Revogados. Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

§§ 1º a 3º Revogados. Emenda Constitucional nº 40. de 29-5-2003.

## TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- ► Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Organização da Seguridade Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.
- ► Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (sobre Planos de Benefícios da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
- ► Inciso VII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento:
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;
- Incisos I e II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou credifícios.

- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
- § 8º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.
- §§ 9º ao 11 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

SEÇÃO II

# DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

- § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
- ► Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.
- § 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º:

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º; II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

- IV as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
- ▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Lei nº 10.205, de 21-3-2001, regulamenta este parágrafo, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;  II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

 III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

 IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico:

 V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

#### SEÇÃO III

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- ► Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Organização da Seguridade Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000 e Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.
- Decreto nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§§ 1º a 8º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

- ▶ Lei nº 9.796, de 5-5-1999, sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.
- ▶ Decreto nº 3.112, de 6-7-1999, que regulamenta a Lei nº 9.796,

de 1990, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.217, de 22-10-1999.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

- §§ 9º ao 11 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ► Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Regulamento da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.
- Art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Decreto nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Lei nº 6.435, de 15-7-1997, sobre entidades de previdência privada, com as alterações introduzidas

pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

- ▶ Lei nº 9.656, de 3-6-1998, sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Decreto nº 3.745, de 5-2-2001, institui o Programa de Interiorizacão do Trabalho em Saúde.
- Lei nº 10.185, de 12-2-2001, dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de eco-

nomia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- §§ 3º ao 6º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ▶ Lei Complementar nº 108, de 29-5-2001, sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.
- ▶ Lei Complementar nº 109, de 29-5-2001, sobre o Regime de Previ-

dência Complementar, regulamentada pelo Decreto nº 4.206, de 23-4-2002.

SEÇÃO IV

# DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Lei nº 8.742, de 7-12-1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.
- Lei nº 8.909, de 6-7-1994, que dispõe sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o recadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.
- **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
   II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social:
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

#### CAPÍTULO III

# DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

# DA EDUCAÇÃO

- ► Lei nº 10.219, de 11-4-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", regulamentada pelo Decreto nº 4.313, de 24-7-2002.
- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II Îiberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 11, de 30-4-1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

► Incisos I e II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.  III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

 Lei nº 10.260, de 10-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

 Medida Provisória nº 2.178-36, de 24-8-2001, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 209.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- **Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios

- definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
- ► §§ 3º e 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salárioeducação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.
- § 5º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.

- ► Lei nº 9.766, de 18-12-1998, sobre o salário-educação.
- Decreto nº 3.142, de 16-8-1999, regulamenta a contribuição social do salário-educação.
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

 II - universalização do atendimento escolar:

III - melhoria da qualidade do ensino;
 IV - formação para o trabalho;

- V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- ► Lei nº 10.172, de 9-1-2001, aprova o Plano Nacional de Educação.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

▶ Lei nº 7.542, de 26-9-1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e determina no art. 1º: "As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro. alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei". O art. 20 dispõe: "As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção". Por sua vez, adverte o art. 28: "Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob iurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a: I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e II - comunicar imediatamente o achado à autoridade naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse. Parágrafo único. A guem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

- Código Civil Brasileiro que tratam da invenção e do tesouro".
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

# SEÇÃO III

### DO DESPORTO

- Lei nº 9.615, de 24-3-1998, institui normas gerais sobre desportos, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.940, de 21-12-1999.
- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### CAPÍTULO IV

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- **Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. nos termos de lei federal.

#### CAPÍTIII O V

# DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
- § 3º Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à familia a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- **Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- **Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodífusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
- Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-2002.
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.
- § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.
- Lei nº 10.610, de 20-12-2002, dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- $\S$  5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o  $\S$  1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.
- §§ 3º a 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-2002.
- Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

- § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
- § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
- § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
- **Art. 224.** Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

#### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fis-

- calizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- Inciso regulamentado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ▶ Lei nº 8.974, de 5-1-1995, sobre biossegurança, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- III definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

► Lei nº 8.974, de 5-1-1995, sobre biossegurança, com as alterações

introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

 VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Lei nº 9.795, de 27-4-1999, sobre a Educação Ambiental e a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro

de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

- Medida Provisória nº 2.186-16, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, regulamenta este parágrafo.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

#### CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- ► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, Lei de Registros Públicos.
- ► Lei nº 8.069, de 13-7-1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- ► Lei nº 9.278, de 10-5-1996, dispõe sobre a união estável.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes.

- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- ► Lei nº 9.263, de 12-1-1996, que regulamenta este parágrafo.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- ▶ Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- ► Medida Provisória nº 2.206-1, de 6-9-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa Alimentação" e dá outras providências, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, regulamentada pelo Decreto nº 3.934, de 20-9-2001.
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
   CONADE.
- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional. igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência iurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.
- **Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
- **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindolhes o direito à vida.
- Lei nº 8.842, de 4-1-1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.
- ► Lei nº 10.741, de 1º-10-2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### CAPÍTULO VIII

# DOS ÍNDIOS

- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bemestar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

 $\S~7^{\circ}$  Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174,  $\S\S~3^{\circ}$  e  $4^{\circ}.$ 

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

► Lei nº 6.001, de 19-12-1973, que aprovou o Estatuto do Índio.

# TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

**Art. 233.** Revogado. Emenda Constitucional nº 28. de 25-5-2000.

§§ 1º a 3º Revogados. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

**Art. 235.** Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

 III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

 V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

- a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
- b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedeci-

do o procedimento fixado na Constituição.

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos:

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis ad nutum;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

- a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;
- b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

- **Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
- ▶ Lei nº 8.935, de 18-11-1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.
- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- Lei nº 10.169, de 29-12-2000, sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
- Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.
- **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação

do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

**Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições

compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 242. O princípio do artigo 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

▶ Lei nº 8.257, de 26-11-1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, regulamentada pelo Decreto nº 577, de 24-6-1992. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em beneficio de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

- Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227, § 2º.
- ▶ Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.
- Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.
- Artigo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- **Art. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do car-

- go somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 247 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.
- ► Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.
- ▶ Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.
- ► Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
- **Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
- Emenda Constitucional nº 2, de 25-8-1992, e Lei nº 8.624, de 4-2-1993
- § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.
- **Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.
- **Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de marco de 1990.
- § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no artigo 16 da Constituição.

- § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.
- § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.
- § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.
- **Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do artigo 77 da Constituição.
- § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.
- § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.
- § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.
- § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no artigo 29, IV, da Constituição.
- § 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem

mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

- Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.
- § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.
- § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.
- **Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.
- Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de

dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

- ► Lei nº10.559, de 13-11-2002, regulamenta este artigo.
- § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
- § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.
- § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº 5-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº 5-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.
- § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão

computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sidos punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► O diploma legal citado foi revogado pela Lei nº 7.839, de 12-10-

- 1989, e essa pela Lei nº 8.036, de 11-5-1990.
- Art. 18 e parágrafos da Lei nº 8.036, de 11-5-1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
- § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
- § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.
- § 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do artigo 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.
- Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Mu-

nicipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

- Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.
- § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.
- § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
- § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.
- § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.
- § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre

com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- **Art. 13.** É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.
- § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.
- § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.
- § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:
- I o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;
   II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de re-

gistro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas em calendário especial, pela Justica Eleitoral:

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

- § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais Unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.
- § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.
- § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no artigo 234 da Constituição.
- § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

- **Art. 14.** Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.
- § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.
- § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.
- § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.
- § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos artigos 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.
- **Art. 15.** Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.
- **Art. 16.** Até que se efetive o disposto no artigo 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.
- § 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.
- § 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimo-

nial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 19.** Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administracão direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

**Art. 20.** Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustálos ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regularse-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

- Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição.
- Art. 23. Até que se edite a regulamentação do artigo 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de Censor Federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

- Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.
- Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à:
- I ação normativa;
- II alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.
- § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

- I se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;
- II decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;
- III nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.
- § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no artigo 62, parágrafo único.
- Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.
- § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
- § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.
- **Art. 27.** O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal

Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

- § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:
- I pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- II pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.
- § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.
- § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.
- § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 104, parágrafo único, da Constituição.
- § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.
- § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

- § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
- § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no artigo 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.
- § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.
- **Art. 28.** Os juízes federais de que trata o artigo 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.
- Dispunha o artigo citado: "A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição".

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

**Art. 30.** A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais juízes de

paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no artigo 98, II, da Constituição.

**Art. 31.** Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

**Art. 32.** O disposto no artigo 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os critérios de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

**Art. 34.** O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu artigo 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no artigo 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no artigo 159, I, a;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no artigo 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º. § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no artigo 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o artigo 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

De acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993, a referência ao art. 155, I, b passou a ser art. 155. II.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

- § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no artigo 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:
- I seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S/A; II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- III seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S/A.
- § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.
- § 12. A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em beneficio das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.
- **Art. 35.** O disposto no artigo 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986/1987.
- § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:
- I aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II à segurança e defesa nacional;
   III à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário:

- V ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.
- § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º , I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.
- Art. 37. A adaptação ao que estabelece o artigo 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.
- Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender

com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no artigo 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

**Art. 41.** Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste:

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Lei nº 7.886, de 20-11-1989, regulamenta este artigo.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do artigo 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

**Art. 45.** Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 e nas condições do artigo 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

▶ Lei nº 2.004, de 3-10-1953, dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências. Dispõem seus arts. 43 a 45: "Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente Lei as refinarias ora em funcionamento no País, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação. Art. 44. Não ficam prejudicadas as au-

torizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data. Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores".

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do artigo 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

 I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinacões;

 III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

- § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.
- § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.
- § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

 II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituicão credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de

seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

 IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

- § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes
- § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.
- § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.
- § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.
- **Art. 48.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.
- Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).
- **Art. 49.** A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio di-

reto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

- § 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.
- § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.
- § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.
- § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.
- Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.
- Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão Místa, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.
- § 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.
- § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

#### Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.
- I a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior:
- II o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

- **Art. 53.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
- I aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade:
- II pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os beneficios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
- III em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de

forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

 IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

**Art. 54.** Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

**Art. 55.** Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o segurodesemprego, serão destinados ao setor de saúde.

**Art. 56.** Até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorren-

te de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hi-

pótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
- § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

- ▶ §§ 1º a 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o artigo 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.
- Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.
- Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promo-

verá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

- Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.
- **Art. 65.** O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o artigo 220, § 4º.
- **Art. 66.** São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.
- **Art. 67.** A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.
- **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
- Decreto nº 4.887, de 20-11-2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata este artigo.
- **Art. 69.** Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separa-

das de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

**Art. 70.** Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do artigo 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22-11-1997.
- § 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.
- § 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.
- § 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 10, de 4-3-1996.

**Art. 72.** Integram o Fundo Social de Emergência:

 Artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994.

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nº 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e con-

recadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o diposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza:

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22-11-1997.

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e IV aplicar-seão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos artigos 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

§ 2º ao 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 10, de 4-3-1996.

**Art. 73.** Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do artigo 59 da Constituição.

Artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994.

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Art. 84 das Disposições Transitórias.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

 Art. 74 e parágrafos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 12, de 15-8-1996.

**Art. 75.** É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição pro-

visória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o artigo 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

#### ► Art. 84 das Disposições Transitórias.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da Previdência Social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

- Art. 75 e parágrafos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 21, de 18-3-1999.
- Por maioria de votos, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18-3-1999, processo nº 2.031-5 (j. 3-10-2002).
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobre-

za, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 76.** É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos artigos 153, § 5º, 157, I; 158, I e II; 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o artigo 159, I, c, da Constituição.

- § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salárioeducação a que se refere o artigo 212, § 5º, da Constituição.
- Art. 76 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 27, de 21-3-2000.

**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano de 2001 ao ano de 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o artigo 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.  Art. 77 e §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da publicação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

 Arts. 86 e 87 das Disposições Transitórias

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

 Art. 78 e §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13-12-2000.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil. nos termos da lei.

- Art. 79 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ▶ Decreto nº 3.997, de 1º-11-2001, define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamenta a composição e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dá outras providências.

**Art. 80.** Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 84 das Disposições Transitórias.

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo:

 III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

 V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vingência da lei complementar a que se refere o artigo 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservando o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

- Art. 80 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobre-

za, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- § 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-seá complementação na forma do artigo 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar o Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.
- § 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição.
- Art. 81 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 13-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contém com a participação da sociedade civil.
- § 1º Para financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquata do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérflos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, inciso IV, da Constituição.
- § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os serviços supérfluos.
- Art. 82 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- **Art. 83.** Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os artigos 80, inciso II e 82, §§ 1º e 2º.
- Art. 83 acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- **Art. 84.** A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

- § 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
- § 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:
- I vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
   II dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;
- III oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:
- I trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 84 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:
- I em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de

- que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:
- c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro:
- II em contas correntes de depósito, relativos a:
- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.
- § 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.
- § 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.
- § 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobilários, sociedades distribuidoras de títu-

los e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

- ► Art. 85 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- ▶ Decreto nº 4.296, de 10-7-2002, regulamenta este artigo.

**Art. 86.** Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

 I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

 Art. 86 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal:

 II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

 Art. 87 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

 Art. 88 acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado. bem como os Policiais Militares admitidos por forca de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferencas remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 89 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 38, de 12-6-2002.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

**Ulysses Guimarães** Presidente,

Mauro Benevides 1º Vice-Presidente,

**Jorge Arbage** 2º Vice-Presidente,

Marcelo Cordeiro 1º Secretário,

> Mário Maia 2º Secretário,

Arnaldo Faria de Sá 3º Secretário,

Benedita da Silva 1º Suplente de Secretário,

Luiz Soyer 2º Suplente de Secretário,

Sotero Cunha 3º Suplente de Secretário,

> Bernardo Cabral Relator Geral.

Adolfo Oliveira Relator Adjunto,

Antônio Carlos Konder Reis Relator Adjunto,

José Fogaça

Relator Adjunto.

## Emendas Constitucionais

Ε

Emendas
Constitucionais
DE REVISÃO

# INDICE CRONOLOGICO

### Índice Cronológico das Emendas Constitucionais

•	Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992 - Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores
•	Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992 – Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993 – Altera dispositivos da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993 – Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional de Revisão n $^{\circ}$ 1, de 1 $^{\circ}$ de março de 1994 – Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
•	Emenda Constitucional de Revisão n $^{\rm o}$ 2, de 7 de junho de 1994 – Dá nova redação ao artigo 50, $caput$ e $\S$ 2 $^{\rm o}$ da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 – Altera a alínea $c$ do inciso I, a alínea $b$ do inciso II, o $\S$ 1º e o inciso II do $\S$ 4º do artigo 12 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional de Revisão n $^2$ 4, de 7 de junho de 1994 – Dá nova redação ao $\S$ 9 $^2$ do artigo 14 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7 de junho de 1994 - Substitui a expressão "cinco anos" por "quatro anos" no artigo 82 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional de Revisão n $^{\rm o}$ 6, de 7 de junho de 1994 – Acrescenta $\S$ 4 $^{\rm o}$ ao artigo 55 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional n $^{\circ}$ 5, de 15 de agosto de 1995 - Altera o $\S$ 2 $^{\circ}$ do artigo 25 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional $n^2$ 6, de 15 de agosto de 1995 – Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o $\S$ $1^2$ do artigo 176 da Constituição Federal
•	Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995 – Altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Pro- visórias
•	Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995 - Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal

232 Indice Oronologico das Emendas Constit	
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 199. dação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando rágrafos</li> </ul>	e inserindo pa-
• Emenda Constitucional $n^{\circ}$ 10, de 4 de março de 1996 - gos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Traduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão $n^{\circ}$ 1,	nsitórias, intro-
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996 - Pe são de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pe des brasileiras e concede autonomia às instituições de p tífica e tecnológica</li> </ul>	elas universida- pesquisa cien-
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996 - petência à União, para instituir contribuição provisória s tação ou transmissão de valores e de créditos e direitos nanceira</li> </ul>	obre movimen- de natureza fi-
• Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996 dação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federa	
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1º os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ção ao artigo 60 do Ato das Disposições Constituciona</li> </ul>	dá nova reda-
- Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 199 dação ao $\S$ 4º do artigo 18 da Constituição Federal	
• Emenda Constitucional $n^o$ 16, de 4 de junho de 1997 – ção ao $\S$ 5º do artigo 14, ao <i>caput</i> do artigo 28, ao inc. 29, ao <i>caput</i> do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição	iso II do artigo
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 19 positivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições C Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de de 1994</li> </ul>	Constitucionais de Revisão nº 1,
• Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 199 bre o regime constitucional dos militares	98 - Dispõe so- 277
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 – gime e dispõe sobre princípios e normas da Administraç vidores e agentes políticos, controle de despesas e fin e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e vidências</li> </ul>	ão Pública, ser- anças públicas dá outras pro-
• Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de ca o sistema de previdência social, estabelece normas de outras providências	e transição e dá
• Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 19 alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre	

Federal, e dá outras providências

315

254 Índice Cronológico das Emendas Constitucionais	
- Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 - Altera arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal	
- Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001 - Dá no redação à alínea $c$ do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal	
• Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001 - Dá no redação ao art. 53 da Constituição Federal	
<ul> <li>Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002 - Dá nova rec ção ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de rad difusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica</li> </ul>	de io-
• Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 - Altera os ar 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 8 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	7 e
• Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002 - Acrescent: art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorr	

rando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Ouadros da União

 Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 - Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

 Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 – Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias...... 327

327

328

#### EMENDA CONSTITUCIONAL № 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

// A ... 27

" A ++ 20

Art. 27.	

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

**Art. 2º** São acrescentados ao artigo 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

AIL.	23.	 	

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá

ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Ibsen Pinheiro – Presidente Waldir Pires – 2º Vice-Presidente Max Rosenmann – 4º Secretário Cunha Bueno – 3º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Mauro Benevides – Presidente Alexandre Costa – 1º Vice-Presidente Carlos de Carli – 2º Vice-Presidente Dirceu Carneiro – 1º Secretário Márcio Lacerda – 2º Secretário Iram Saraiva – 4º Secretário

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizarse-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

- § 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.
- § 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

**Mesa da Câmara dos Deputados** Deputado IBSEN PINHEIRO - Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador Mauro Benevides - Presidente

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	40.	 	 

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei".

"Art.	42.	 	

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º."

Art.	102.	 	 
I		 	 

 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art.	103.	 	 		 								

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República." "Art. 150. .....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, a.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso Il atenderá ao seguinte: § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156	 

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;
 II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art.	160.	 	 	

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art.	16/.	 	

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º *Revogado*. Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994.

**Art. 3º** A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda

Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no artigo 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

# **Mesa da Câmara dos Deputados** Deputado Inocêncio Oliveira -Presidente

Deputado Adylson Motta – 1º Vice-Presidente Deputado Fernando Lyra – 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Cardoso Alves -2º Secretário

Deputado B. SÁ - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador Humberto Lucena -

Presidente

Senador Chagas Rodrigues – 1º Vice-Presidente Senador Levy Dias – 2º Vice-Presidente Senador Júlio Campos – 1º Secretário Senador Nabor Júnior – 2º Secretário Senadora Júnia Marise – 3º Secretário Senador Nelson Wedekin – 4º Secretário Senador Chagas Rodrigues -1º Vice-Presidente Senador Levy Dias -2º Vice-Presidente Senador Júlio Campos -1º Secretário Senador Nabor Júnior -3º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Brasília, 14 de setembro de 1993.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Cardoso Alves 2º Secretário
Deputado B. SÁ 4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal Senador Humberto Lucena -

Presidente

# EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art.** 1º Ficam incluídos os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nº 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995:

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida

pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no artigo 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

 I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadacão;

II – no caso do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do artigo 59 da Constituição".

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena - Presidente
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente
Levy Dias - 2º Vice-Presidente
Wilson Campos - 1º Secretário
Nabor Júnior - 2º Secretário
Aécio Neves - 3º Secretário
Nelson Wedekin - 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO № 2, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 50, caput e § 2º, da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do artigo 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada".

**Art. 2º** É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo" ao § 2º do artigo 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. .....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
NELSON WEDEKIN - 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3. DE 7 DE JUNHO DE 1994

Altera a alínea c do inciso I. a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso L a alínea b do inciso II. o § 1º e o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
l –
a)

- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2 <sup>2</sup>
§ 3º
§ 4º
I – II – adquirir outra nacionalidade

salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente ADVISON MOTTA - 1º Vice-Presidente LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente WILSON CAMPOS - 1º Secretário Nabor Iúnior - 2º Secretário Aécio Neves - 3º Secretário NEISON WEDEKIN - 4º Secretário

# **EMENDA CONSTITUCIONAL DE** REVISÃO Nº 4. DE 7 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao § 9º do artigo 14 da Constituicão Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** São acrescentadas ao § 9º do artigo 14 da Constituição as expressões:

"a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	14.	 	 	

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
NELSON WEDEKIN - 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Substitui a expressão "cinco anos" por "quatro anos" no artigo 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art.** 1º No artigo 82 fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente
Levy Dias - 2º Vice-Presidente
Wilson Campos - 1º Secretário
Nabor Júnior - 2º Secretário
Aécio Neves - 3º Secretário
Nelson Wedekin - 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta § 4º ao artigo 55 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescido, no artigo 55, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º".

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
VELSON WEDEKIN - 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o § 2º do artigo 25 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O § 2º do artigo 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação". Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Luís Eduardo - Presidente

> Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -

2º Vice-Presidente

DeputadoWilson Campos – 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -

3º Secretário Deputado João Henrique -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -

1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos -

2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -

dor Odacir Soares − 1º Secretário

Senador Renan Calheiros -

2º Secretário Senador Levy dias –

enador Levy DIAS – Secretário

3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso IX do artigo 170 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Fede-

4º Secretário

ral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

"Art. 176.....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".

Art. 2º Fica incluído o seguinte artigo 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuia redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995".

Art. 3º Fica revogado o artigo 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -4º Secretário Mesa do Senado Federal Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Levy DIAS -3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O artigo 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras".

Art. 2º Fica incluído o seguinte artigo 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais".

"Art. 246. É vedada a adocão de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuia redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995".

Brasília, 15 de agosto de 1995.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -3º Secretário

Deputado João Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente

> Senador Júlio Campos -2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares -1º Secretário

Senador Renan Calheiros -

2º Secretário Senador Levy DIAS -

3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8. DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; 

Art. 2º É vedada a adocão de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ro naldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -

#### Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Levy DIAS -3º Secretário Senador Ernandes Amorim -4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 9. **DE 9 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" <i>F</i>	۱rt.	17	7		
§	1º	Α	União	poderá	contrata

com empresas estatais ou privadas

a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no artigo 177 da Constituição Federal:

"Art.	177.																

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disnorá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional:

II – as condições de contratação: III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União"

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do artigo 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

> Deputado Wilson Campos -1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -

2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário

> Deputado Ioão Henrique -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Viela Filho -1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário

2º Secretário Senador Levy dias – 3º Secretário

3º Secretário Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 1996

Altera os artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art.1º** O artigo 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodiocidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo".

**Art. 2º** O artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nº 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o diposto nos §§ 3º e 4º; V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza: e VI - .....

ξ 1º.....

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos artigos 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso Il deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadacão".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo – Presidente Deputado Ronaldo Perim – 1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur – 2º Vice-Presidente Deputado Wilson Campos –

1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone – 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -

### Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador José Sarney – Presidente Senador Teotonio Vieela Filho – 1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos – 2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares – 1º Secretário

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário Senador Levy dias –

3º Secretário Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** São acrescentados ao artigo 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 207.....

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos 
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -

2º Secretário Deputado Benedito Domingos -

3º Secretário Deputado João Henrique -

- 4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Senador Jülio Campos 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares 1º Secretário
Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Senador Levy dias 3º Secretário
Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 12, DE 15 DE AGOSTO DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. § 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos".

Brasília, 15 de agosto de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotonio Villela Filho
- 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares 1º Secretário
Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Senador Ernandes Amorim 4º Secretário
Senador Eduardo Suplicy Suplente de Secretário

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 1996

Dá nova redação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3ª do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O inciso II do artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192.....

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador".

Brasília, 21 de agosto de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 
1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 
2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 
1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 
2º Secretário
Deputado Benedito Domingos -

3º Secretário Deputado João Henrique -

– Deputado João Henrique 4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio VILELA FLHO -1º Vice-Presidente Senador JÚLIO CAMPOS -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -

1º Secretário

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário Senador Eduardo Supilcy – Suplente de Secretário Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art.	21	1																			

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Federal e aos Municípios.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório"

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei".

**Art. 5º** É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos pa-

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art.** 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

**Art. 2º** É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;".

rágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

- "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão, progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
- § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
- § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.
- § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".

**Art. 6º** Esta Emenda entra em vigor a 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário

Deputado João Henrique -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário

Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário Senador EDUARDO SUPLICY -Suplente de Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

Brasília, 12 de setembro de 1996.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente Deputado Wilson Campos -

> 1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -

2º Secretário Deputado Benedito Domingos-3º Secretário Deputado João Henrique -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Ernandes Amorim -4º Secretário Senador Eduardo Suplicy -Suplente de Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 16. DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do artigo 14, ao caput do artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao caput do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 5º do artigo 14, o *caput* do artigo 28, o inciso II do artigo 29, o *caput* do artigo 77 e o artigo 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 14. .....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsegüente.

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.

'Art. 29. .....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. "Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo do outubro, em segundo turno, se hover, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente
Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar 1º Secretário
Deputado Nelson Trad -

2º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocinio -

> 2º Secretário Senador Flaviano Melo – 3º Secretário

Senador Lucídio Portella -

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o obietivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social"

**Art. 2º** O inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;".

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o artigo 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no artigo 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá à mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no artigo 160 da Constituição.

**Art. 4º** Os efeitos do disposto nos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do artigo 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

**Art. 5º** Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do artigo 3º desta Emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente
Deputado Heráclito Fortes 
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti 
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar 
1º Secretário

Deputado Nelson Trad -2º Secretário

Deputado Paulo Paim -3º Secretário

Deputado Efraim Morais -

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães - Presidente Senador Geraldo Melo-1º Vice-Presidente Senadora JÚNIA MARISE -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo -3º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O artigo 37, XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	37.	 	

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dando-se ao artigo 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 3º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no artigo 40, § 6º".

**Art. 3º** O inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

	ΑI	τ.	(	0	l		•																							
§	1	ō																												
Ш	-																													
c	١ ،	<u>.</u>	r١	/i	_	١	`	r	2	<	r	`	ú	ŀ	٦	li	٠,	1		H	,	a	ı	ı	h	n	i	ã	_	Р

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

**Art. 4º** Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 142 da Constituição:

"Art.	142.	 

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei:

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro esomente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por atingüidade, contandose-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em servico ativo, não pode estar filiado a partidos políticos:

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justica comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; VIII - aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no artigo 37, XI. XIII. XIV e XV:

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 5 de fevereiro de 1998.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer Presidente Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Paulo Paim -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo -

> 3º Secretário Senador Lucídio Portella -

4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal. promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os incisos XIV e XXII do artigo 21 e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União: .......

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1°, III;

**Art. 2º** O  $\S$  2º do artigo 27 e os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se  $\S$  2º no artigo 28 e renumerando-se para  $\S$  1º o atual parágrafo único:

"Art. 27. .....

§ 2º O Subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

". "Art. 28. .....".

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. .....

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeacão e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
   b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico:
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
 II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplicase às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursoa d União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

**Art. 4º** O *caput* do artigo 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Art. 5º** O artigo 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
- § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, veda-

- do o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37. XI.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º".
- **Art. 6º** O artigo 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".
- **Art. 7º** O artigo 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:
  - "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Art. 8º Os incisos VII e VIII do artigo 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Art. 9º** O inciso IV do artigo 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Emendas
<b>Art. 10.</b> O inciso XIII do artigo 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
XIII – dispor sobre sua organiza- ção, funcionamento, polícia, cria- ção, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções

**Art. 11.** O § 7º do artigo 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

retrizes orçamentárias;

de seus serviços, e a iniciativa de

lei para fixação da respectiva re-

muneração, observados os parâ-

metros estabelecidos na lei de di-

"Art. 57. .....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal".

**Art. 12.** O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. .....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou admistre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União res-

ponda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

**Art. 13.** O inciso V do artigo 93, o inciso III do artigo 95 e a alínea *b* do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 93
----------

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferenca entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º;

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 96. Compete privativamente:

II – ao Supremo Tribunal Federal,
 aos Tribunais Superiores e aos Tri-

o disposto no artigo 169:
b) a criação e a extinção de cargos
e a remuneração dos seus serviços
auxiliares e dos juízos que lhes fo-
rem vinculados, bem como a fixa-
ção do subsídio de seus membros
e dos juízes, inclusive dos tribunais
inferiores, onde houver, ressalva-
do o disposto no artigo 48, XV;
"

bunais de Justiça propor ao Poder

Legislativo respectivo observado

**Art. 14.** O § 2º do artigo 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 15.** A alínea *c* do inciso I do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

"Art. 128.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, §  $4^{\circ}$ , e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II,153, III,153, §  $2^{\circ}$ , I;

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

**Art. 17.** O artigo 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".

**Art. 18.** O artigo 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas

Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º".

**Art. 19.** O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do artigo 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. .....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

 III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39".
- **Art. 20.** O caput do artigo 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 21.** O artigo 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes. providências:

 I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confianca;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º".

**Art. 22.** O § 1º do artigo 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	173.	 	

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de servicos, disposto sobre:

 I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade:

 II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

 III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários:

 V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

**Art. 23.** O inciso V do artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**Art. 24.** O artigo 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

- Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.
- Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.
- **Art. 27.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.
- **Art. 28.** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servido-

res em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

- Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.
- Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.
- Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.
- § 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atri-

buições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

**Art. 32.** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrea mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

**Art. 34.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

#### Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes – 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti – 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhäes Presidente
Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise 2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio 2º Secretário
Senador Flaviano Melo 3º Secretário
Senador Lucidio Portella 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
XII – salário-família pago em razão
do dependente do trabalhador de
baiva randa nas tarmas da lai:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37. .....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;  II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condicões:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracão dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201.

Emendas Const	tucionais 293
§ 15. Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	"Art. 93
§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."	"Art. 100
"Art. 42	gamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".  "Art. 14
§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o dis- posto no artigo 40, §§ 7º e 8º."	tenças que proferir." "Art. 142
"Art. 73	§ 3º
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas	IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo
garantias, prerrogativas, impedi- mentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quan- to à aposentadoria e pensão, as	40, §§ 7° e 8°; "Art. 167"

normas constantes do artigo 40.

XI - a utilização dos recursos pro-
venientes das contribuições sociais
de que trata o artigo 195, I, a, e II,
para a realização de despesas dis-
tintas do pagamento de benefícios
do regime geral de Previdência So-
cial de que trata o artigo 201.

"Art. 194. .... Parágrafo único. .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art 195

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste servico, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento:
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilizacão intensiva de mão-de-obra.
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuicões sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."
- "Art 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

 I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de Previdência Social e pelo setor privado.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
- "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma au-

tônoma em relação ao regime geral de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respec-

tivas entidades fechadas de previdência privada.

- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicarse-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."
- **Art. 2º** A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:
  - "Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.
  - Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer

natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de Previdência Social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições

constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituicão Federal.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

**Art. 6º** As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no artigo 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

**Art. 8º** Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher:

 II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

 I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

- § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.
- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.
- **Art. 9º** Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de Previdência Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 12.** Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

**Art. 13.** Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus

dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360.00 (trezentos e sessenta reais). que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

- Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.
- O STF, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5 para dar a este artigo, interpretação conforme a Constituição Federal sem redução de texto, para excluir sua aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o art. 7º, XVIII, da referida Carta (j. 3-4-2003).
- Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.
- Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

#### Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes -1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Paulo Paim -3º Secretário

# Deputado Efraim Morais -Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo - 3º Secretário Senador Lucídio Portella -4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, **DE 18 DE MARÇO DE 1999**

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica incluído o artigo 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o artigo 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzirla total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da Previdência Social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999".

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratian Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Efraim Morais —

4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhaes — Presidente Senador Geraldo Melo — 1º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima — 1º Secretário Senador Carlos Patrocínio — 2º Secretário Senador Nabor Júnior — 3º Secretário Senador Casildo Maldanar —

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao artigo 98 e altera as alíneas i do inciso I do artigo 102 e c do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado ao artigo 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

" A -+	00			
AIL.	90.	 	 	

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

**Art. 2º** A alínea *i* do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

 i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

**Art. 3º** A alínea *c* do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. ......

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer – Presidente

Deputado Heráclito Fortes – 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -

1º Secretário Deputado Nelson Trad –

2º Secretário Deputado Efraim Morais -

– Deputado Efraim Morais 4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente
Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima 1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio 2º Secretário
Senador Nabor Júnior 3º Secretário
Senador Casildo Maldaner 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 2 DE SETEMBRO DE 1999

Altera os artigos 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art 102

<b>Art. 1º</b> Os artigos 12, 52, 84, 91, 102 e
105 da Constituição Federal, passam a
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 12
§ 3º
VII – de Ministro de Estado da De- fesa.
"Art. 52
I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos cri- mes da mesma natureza conexos com aqueles;
"
"Art. 84
XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Co- mandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
"Art. 91".
Art. 91
V – o Ministro de Estado da Defesa;
VIII – os Comandantes da Mari- nha, do Exército e da Aeronáutica.

I	

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

"Art. 105.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justica Eleitoral;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente Deputado Heráclito Fortes - 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário

Deputado Nelson Trad -2º Secretário

Deputado Jaques Wagner - 3º Secretário

Deputado Efraim Morais -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador Ademir Andrade

> 2º Vice-Presidente Senador Carlos Patrocínio – 2º Secretário

Senador Nabor Júnior -

3º Secretário Senador Casildo Maldaner – 4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

III - Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado). II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdicão aos juízes de direito".

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condi-

4º Secretário

cões de exercício dos órgãos da Justica do Trabalho".

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo	único.	 	

III - (Revogado)".

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho. a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado)".

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente Deputado Heráclito Fortes -1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -

2º Secretário Deputado Jaques Wagner -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador ADEMIR ANDRADE -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Nabor Júnior -3º Secretário Senador Casildo Maldaner -

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL** Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	29.	 	 												 	

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os sequintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais: c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cingüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes. o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil
- com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Efraim Morais —

4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Macalhàrs —
Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —
2º Secretário
Senador Nabor Júnior —
3º Secretário
Senador Nabor Maldaner —
4º Secretário
Senador Casillo Maldaner —
4º Secretário

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Eraim Morais —

4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Antonio Carlos Magalhães — Presidente Senador Geraldo Melo — 1º Vice-Presidente Senador Ademir Andrade — 2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima — 1º Secretário Senador Carlos Patrocínio — 2º Secretário Senador Nabor Júnior — 3º Secretário Senador Carlos Maddanser — 3º Secretário Senador Carlos Maddanser — 3º Secretário Senador Casildo Maldanser — Senador Gerador Ge

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000

Acrescenta o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário

Deputado Efraim Morais – 4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Macalháes —
Presidente
Senador Geraldo Melo —
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —
1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —
2º Secretário
Senador Nabor Júnior —
3º Secretário
Senador Casllo Maldaner —
4º Secretário

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

Dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho:

a) Revogada;b) Revogada."

**Art. 2º** Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 25 de maio de 2000.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Esan Morais —

4º Secretário
Deputado Esan Morais —

4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhāes — Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —

2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —

2º Secretário
Senador Casildo Maldaner —

4º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167
e 198 da Constituição Federal e
acrescenta artigo ao Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias, para assegurar os
recursos mínimos para o
financiamento das ações e serviços
públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §  $3^{\circ}$ 

do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

<b>Art. 1º</b> A alínea <i>e</i> do inciso VII	do art. 34
passa a vigorar com a seguinte	redação:

"Art. 34
----------

 e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."

**Art. 2º** O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

" A v+	2 E		
AIL.	22.	 	 

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."

**Art. 3º** O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156
-----------

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel: e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

**Art. 5º** O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.....

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 6º** O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198. .....

§ 1º (parágrafo único original)...

§ 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o §  $2^{\circ}$ ;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços pú-

blicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano de 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurado nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo."

**Art. 8º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Nelson Wagner —

3º Secretário Deputado Efraim Morais — 4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
— Presidente
Senador Geraldo Melo —
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio – 2º Secretário Senador Nabor Júnior – 3º Secretário

# EMENDA CONSTITUCIONAL № 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios iudiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3ª do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. .....

- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 1º A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
- § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

- § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- § 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
- § 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."
- **Art. 2º** É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78 com a seguinte redação:
  - "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da publicação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu va-

lor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER — Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES —

1º VICE-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI —

2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR —

1º Secretário
Deputado NELSON TRAD —

2º Secretário

Deputado Jaques Wagner — 3º Secretário Deputado Efraim Morais — 4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
— Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —

2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —

2º Secretário
Senador Nabor Júnior —

3º Secretário
Senador Nabor Júnior —

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementa-

res de nautrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei".

"Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substitui-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. § 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei."

"Art 81 É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere estartigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição."

"Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contêm com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituílo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos."

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer — Presidente Deputado Heráctirio Fortes — 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti — 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado IAQUES WAGNER -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário Mesa do Senado Federal Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador Ademir Andrade -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário

Senador Nabor Júnior -

3º Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

<b>Art. 1º</b> Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 6	56,
84, 88 e 246 da Constituição Fede	ral
passam a vigorar com as seguintes al rações:	te-

"Art.	48	 	

mensal.

// A ... C 1

6 Emendas C
X – criação, transformação e ex- tinção de cargos, empregos e fun- ções públicas, observado o que es- tabelece o art. 84, VI, b; XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
"Art. 57
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."

AI	ι.	O	1	٠	• •	•	• •	•	• •	•	• •	•	• •	•	•	• •		•	• •	•	•	• •	٠		•	٠	• •	•	٠
§ 1	⁰.																												
-	٠																												
۵١	:		_:	≈ .	_		_		_			٠.				×	_		_	١.	_			4		:	_	+	

 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84. VI:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral:
- b) direito penal, processual penal e processual civil:
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros:
- d) planos plurianuais, diretrizes orcamentárias, orcamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro:
- III reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações iurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS** 

- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos prati-

cados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

"Art.	64.	 	 	 	 

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votacão.

"Art.	66.	 	

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votacão final.

ão final.	
"	
Art. 84	

- VI dispor, mediante decreto, sobre:
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre nº de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."

**Art. 2º** As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 11 de setembro de 2001

#### Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Aécio Neves -

Presidente Deputado Efraim Morais -

– 1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto – 2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba - 2º Secretário

Deputado Paulo Rocha - 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira 
4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

- Senador Edison Lobão -Presidente, interino
- Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente
  - Senador Carlos Wilson –

Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti – 4º Secretário

#### EMENDA CONSTITUCIONAL № 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O artigo 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"∠	۱rt.	149.	 	 	 	 		 						
۶	10													

- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

 a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

**Art. 2º** O artigo 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	155	 	
§ 2º.		 	
IX _			

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

X	1	I						 																				

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou servico.

- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o sequinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar al-

- cancaria em uma venda em condicões de livre concorrência:
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g."
- Art. 3º O artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 177

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser

- a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150. III. b:
- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a precos ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o artigo 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília. 11 de dezembro de 2001.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente

Deputado Efraim morais -1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto -

2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -

1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -

3º Secretário Deputado Ciro Nogueira -

4º Secretário

#### Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet -Presidente

Senador Edison Lobão -

1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares -

2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -

1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros -

2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -

3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

4º Secretário

4º Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea *c* do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" A ... 27

AI L. 37	 	
XVI	 	

 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -

#### Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET Presidente

Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

#### EMENDA CONSTITUCIONAL № 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O artigo 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime

ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois tercos dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

# Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente Deputado Efraim morais -1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -2º Secretário Deputado Paulo Rocha -3º Secretário Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Ramez Tebet -Presidente Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36. **DE 28 DE MAIO DE 2002**

Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas iornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica. que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 28 de maio de 2002.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -

# Deputado Paulo Rocha -Mesa do Senado Federal

2º Secretário

3º Secretário

4º Secretário

Senador Ramez Tebet -Presidente Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37. DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100.....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

**Art. 2º** O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....

- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

- § 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
- § 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:
- I vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- II dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:
- I trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;
- II oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

- I em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;
- II em contas correntes de depósito, relativos a:
- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.
- § 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.
- § 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Exe-

- cutivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.
- § 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.
- Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as sequintes condições:
- I ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;
- II ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.
- § 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.
- § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não ti-

verem sido obieto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigacões consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – guarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal:

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exegüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enguanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da

Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

 I – terá alíguota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Servicos anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968:

II - não será obieto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -

Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário Deputado Paulo Rocha -

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -

4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet -Presidente

Senador Edison Lobão -

1º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -

3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti -4º Secretário

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando servicos àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferencas remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizacões de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico." Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves Presidente
Deputado Barbosa Netro 2º Vice-Presidente
Deputado Nilton Capixaba 2º Secretário
Deputado Paulo Rocha 3º Secretário

# Mesa do Senado Federal

4º Secretário

4º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -

Senador RAMEZ TEBET Presidente
Senador EDISON LOBAO 1º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON 1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA 3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI -

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

#### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Efraim Morais -Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TERET -Presidente

Senador Edison Lobão -

Senador Antonio Carlos Valadares -

1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -1º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti -

4º Secretário

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. **DE 29 DE MAIO DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - Revogado;

II – Revogado;

III - Revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado;

VIII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado".

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado João Paulo Cunha -Presidente Deputado Inocêncio de Oliveira-1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente Senador Eduardo Siqueira Campos -2º Vice-Presidente Deputado Geddel Vieira Lima -

1º Secretário Deputado Severino Cavalcante -2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba -3º Secretário

Deputado Luiz Piauhylino -

Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

# Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney -Presidente Senador Paulo Paim -1º Vice-Presidente Senador Romeu Tuma -1º Secretário Senador Alberto Silva -2º Secretário Senador Heráculito Fortes -

3º Secretário Senador Sérgio Zambiasi-4º Secretário

# Código Penal

# Índice Sistemático do Código Penal

	do Código Penal e à Lei das Contravenções Pe- nº 3.914, de 9-12-1941)	395	
	Parte Geral		
	TÍŢULO I		
	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL		
Arts. 1º a 12		437	
	TÍTULO II		
	DO CRIME		
Arts. 13 a 25		439	
	TÍTULO III		
	DA IMPUTABILIDADE PENAL		
Arts. 26 a 28		441	
	TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS		
Anto 20 - 21		4.42	
Arts. 29 a 31	TÍTULON	442	
	TÍTULO V <b>DAS PENAS</b>		
Capítulo I -	Das espécies de pena - arts. 32 a 52	447	
	Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42		
	as restritivas de direitos - arts. 43 a 48		
	Da pena de multa - arts. 49 a 52		
	Da cominação das penas - arts. 53 a 58 Da aplicação da pena - arts. 59 a 76		
Capítulo IV -	Da suspensão condicional da pena - arts. 77 a 82	451	
	Do livramento condicional - arts. 83 a 90		
Capítulo VI -	Dos efeitos da condenação - arts. 91 e 92	453	
Capítulo VII -	Da reabilitação - arts. 93 a 95	453	
	TÍTULO VI		
[	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA		
Arts. 96 a 99		454	
	TÍTULO VII		
DA AÇÃO PENAL			
Arts. 100 a 106		455	

			VIII (	
DA	<b>EXTINÇÃO</b>	DA	<b>PUNIBILI</b>	DADE

Arts. 107 a 120		456
	PARTE ESPECIAL	
_	TÍTULO I	
D	OS CRIMES CONTRA A PESSOA	
Capítulo I - Capítulo II - Capítulo III -	Dos crimes contra a vida - arts. 121 a 128 Das lesões corporais - art. 129 Da periclitação da vida e da saúde - arts. 130 a 136	460
Capítulo V -	Da rixa - art. 137	462 462
Seção I -	- arts. 146 a 154 Dos crimes contra a liberdade pessoal - arts. 146 a 149	
Seção II -	Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio - art. 150	
Seção III -		
Seção IV -	Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos  - arts. 153 e 154	
	TÍTULO II	
DOS	S CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
	Do furto - arts. 155 e 156	
Capítulo III - Capítulo IV -	Da usurpação - arts. 161 e 162	
Capítulo V - Capítulo VI -	Da apropriação indébita - arts. 168 a 170 Do estelionato e outras fraudes - arts. 171 a 179	
Capítulo VII - Capítulo VIII -	Da receptação - art. 180	
	TÍTULO III	
DOS CRIMI	ES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIA	L
Capítulo I -	Dos crimes contra a propriedade intelectual - arts. 184 a 186	475
1	Dos crimes contra o privilégio de invenção - arts. 187 a 191 (Revogados)	476
Capítulo III -	Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio - arts. 192 a 195 (Revogados)	476

	Índice Sistemático – Código Penal	335
Capítulo IV -	Dos crimes de concorrência desleal - art. 196 (Revogado)	477
	TÍTULO IV	
(	DOS CRIMES CONTRA A DRGANIZAÇÃO DO TRABALHO	
Arts. 197 a 207		477
	TÍTULO V	
	ES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO ONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	0
Capítulo I -	Dos crimes contra o sentimento religioso - art. 208	178
Capítulo II -	Dos crimes contra o respeito aos mortos - arts. 209 a 212	
DOS	TÍTULO VI S CRIMES CONTRA OS COSTUMES	
	Dos crimes contra a liberdade sexual	
Capítulo II -	- arts. 213 a 216-A Da sedução e da corrupção de menores	479
1	- arts. 217 e 218	
	Do rapto - arts. 219 a 222 Disposições gerais - arts. 223 a 226	
Capítulo V -	Do lenocínio e do tráfico de mulheres	
Capítulo VI -	- arts. 227 a 232	
1	TÍTULO VII	
D	OS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	
	Dos crimes contra o casamento - arts. 235 a 240 Dos crimes contra o estado de filiação	
Capítulo III -	- arts. 241 a 243  Dos crimes contra a assistência familiar	484
1	- arts. 244 a 247	484
Capítulo IV -	Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela – arts. 248 e 249	485
	TÍTULO VIII	

Capítulo I -	Dos crimes de perigo comum - arts. 250 a 259	485
Capítulo II -	Dos crimes contra a segurança dos meios de	
	comunicação e transporte e outros serviços	
	públicos - arts. 260 a 266	487

Capítulo III -	Dos crimes contra a saúde pública - arts. 267 a 285	488
	TÍTULO IX	
DOS	CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	
		100
Arts. 286 a 288		492
	TÍTULO X	
DOS	S CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	
	Da moeda falsa - arts. 289 a 292 Da falsidade de títulos e outros papéis públicos	492
	- arts. 293 a 295	
	Da falsidade documental - arts. 296 a 305 De outras falsidades - arts. 306 a 311	
	TÍTULO XI	
	DOS CRIMES CONTRA	
	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I -	Dos crimes praticados por funcionário público	
	contra a administração em geral – arts. 312 a 327	497
Capítulo II -	Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral – arts. 328 a 337-A	500
Capítulo II-A	- Dos crimes praticados por particular contra a	500
1	administração pública estrangeira - arts. 377-B	
C ( 1 W	a 337-D	502
Capitulo III -	Dos crimes contra a administração da Justiça - arts. 338 a 359	503
Capítulo IV -	Dos crimes contra as finanças públicas - arts. 359-A a 359-H	
	DISPOSIÇÕES FINAIS	
	•	
Arts. 360 e 361		507

# Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940

# A

#### ABANDONO

- · coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função: art. 323
- de função com prejuízo público: art. 323, § 1º
- de função em faixa de fronteira: art. 323, § 2º
- · de incapaz: art. 133
- de incapaz; aumento de pena: art. 133, § 3º
- de recém-nascido ou exposição: art.
   134
- · intelectual: art. 246
- · material: art 244
- moral· art 247

#### ABERRATIO

- · delicti: art. 74
- · ictus: art. 73

#### ABORTO

- gravidez resultante de estupro: art. 128. II
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento da pena: art. 127
- · necessário: art. 128. I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2º, V

#### ABUSO DE AUTORIDADE

- · agravante da pena: art. 61, II, f
- · exercício arbitrário ou: art. 350

 na realização de diligência: art. 350, parágrafo único, IV

#### ABUSO DE INCAPAZES

pena: art. 173

# ABUSO DE PODER

- agravante da pena: art. 61, II, g
- crime praticado com; efeitos da condenação: art. 92, I, a
- · exercício arbitrário ou: art. 350

#### ACÃO PENAL

- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- da punibilidade: art. 107, V

  direito de queixa ou de representacão: decadência: art. 103
- · no crime complexo: art. 101
- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade após trânsito em julgado de sentença condenatória: art. 106, § 2º
- perdão do ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- perdão do ofendido; tácito: art. 106, § 1º
- prescrição: art. 109
- privada; declaração expressa: art. 100
- privada; interposição nos crimes de ação pública: art. 100, § 3º
- privada; promoção: art. 100, § 2º
- privada; promoção em caso de morte do ofendido: art. 100,  $\S~4^{\circ}$
- · pública; crime complexo: art. 101
- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- pública; promoção: art. 100, § 1º
- pública; ressalva: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1º
- · pública incondicionada: art. 100

representação; irretratabilidade: art.
 102

# ACIDENTE DE TRÂNSITO

· vide CRIMES CULPOSOS

#### **ACIONISTA**

negociação de voto: art. 177, § 2º

# **AÇÕES**

- caução ou penhor: art. 177, § 1º, V
- compra e venda: art. 177, § 1º, IV
- cotação falsa: art. 177, § 1º, II
- equiparação a documento público: art. 297, § 2º
- sociedade por; constituição fraudulenta: art. 177

# ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

· crimes contra a: arts. 338 a 359

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- crime praticado com violação de dever; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- crime praticado por funcionário público contra a: arts. 312 a 327
- crime praticado por particular contra a: arts. 328 a 337
- crimes cometidos no estrangeiro;
   aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- crimes contra a: arts. 312 a 359
- crimes contra as finanças públicas: arts. 359-A a 359-H

# ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES POR AÇÕES

- abusos e fraudes: art. 177
- incorrem na mesma pena: art. 177, §§ 1º e 2º

# **ADULTERAÇÃO**

- de escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, parágrafo único
- de alimento ou medicamento: art. 272
  de produto terapêutico ou medicinal:
- art. 273
- de selo ou peça filatélica: art. 303
- de sinal identificador de veículo; disposições e penalidades: art. 311

# ADULTÉRIO

- ação penal; pessoas que não poderão intentá-la: art. 240, § 3º
- ação penal; requisitos: art. 240, § 2º
- pena: art. 240 e § 1º
- pena; aplicação facultativa: art. 240, § 4º

#### ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- disposições e pena: art. 321
- interesse ilegítimo; pena: art. 321, parágrafo único

#### **ADVOGADO**

- defesa, simultânea ou sucessiva de partes contrárias, na mesma causa: art. 355, parágrafo único
- · imunidade judiciária: art. 142, I
- · patrocínio infiel: art. 355
- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

# **AERÓDROMO**

 incêndio ou explosão em; disposições e penalidades: arts. 250, § 1º, II, d, e 251, § 2º

#### AERONAVES

- brasileiras; extensão do território nacional para fins penais: art. 5º, § 1º
- brasileiras ou estrangeiras; incêndio ou explosão em: art. 250, § 1º, II, c, e 251, § 2º
- crimes praticados no estrangeiro em; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- estrangeiras; crimes cometidos a bordo de; aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

# ÁGUA(S)

- ação penal: art. 161, § 3º
- usurpação de: art. 161, § 1º, I
- envenenamento; depósito: art. 270, § 1º

# ÁGUA POTÁVEL

- corrupção ou poluição de; modalidade culposa: art. 271, parágrafo único
- envenenamento; modalidade culposa: art. 270, § 2º

# **AJUSTE**

· caso de impunibilidade: art. 31

#### ALFÂNDEGA

 falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

#### ALICIAMENTO

- de trabalhadores de um local para outro do território nacional: art. 207
- para o fim de emigração: art. 206

# ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA

- de coisa alheia: art. 171, § 2º, I
- de coisa própria: art. 171, § 2º, II
- pena: art. 171, §§ 1º e 2º

#### ALIMENTO

- adulteração, corrupção ou falsificação: art. 272
- alteração; exposição à venda, depósito, venda: art. 272, § 1º-A
- alteração; modalidade culposa; pena: art. 272. § 2º
- envenenamento de; modalidade culposa: art. 270 e § 2º
- não pagamento de; pensão alimentícia: art. 244

# **AMEAÇA**

- crime de; ação penal: art. 147, parágrafo único
- · disposições e pena: art. 147

#### ANIMAIS

- abandono ou introdução em propriedade alheia: art. 164
- supressão ou alteração de marca em: art. 162

# **ANISTIA**

extinção da punibilidade: art. 107, II

#### ANTERIORIDADE DA LEI

conceito: art. 1º

# APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- contagem de prazo: art. 10
- disposições: arts. 1º a 12
- · em sentença estrangeira; eficácia: art. 9º
- extraterritorialidade: art. 7º
- frações não computáveis da pena: art. 11

- · legislação especial: art. 12
- lei excepcional ou temporária: art. 3º
- lei penal no tempo: art. 2º
- no tempo e no lugar do crime: arts.  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$
- territorialidade: art. 5º

# APLICAÇÃO DA PENA

arts. 59 a 76

# APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

disposições: art. 287

#### APOSTA

· induzimento à: art. 174

# APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- ação penal: art. 182
- aplicação do art. 155, § 2º: art. 170
- aumento de pena: art. 168, § 1º
  de coisa achada: art. 169, parágrafo
- único, II • de coisa havida por erro; caso fortui-
- to ou força da natureza: art. 169
- de tesouro: art. 169, parágrafo único, I
- pena: art. 168
- pena; isenção: art. 181
- previdenciária: art.168-A

# APROPRIAÇÃO INDÉBITA Previdenciária

- benefício do segurado; não pagamento: art. 168-A, § 1º, III
- contribuição; não recolhimento: art. 168-A, § 1º, I e II
- pena; não aplicação: art. 168-A, § 3º
- punibilidade; extinção: art. 168-A, § 2º

#### ARMAS

- uso na extorsão; pena e aumento: art. 158 e §  $1^{\circ}$
- uso na violação de domicílio: art. 150, §  $1^{\circ}$
- uso no constrangimento ilegal: art. 146, § 1º
- uso no roubo: art. 157, § 2º, I
- uso por bando ou quadrilha; aumento de pena: art. 288, parágrafo único

#### ARREBATAMENTO DE PRESO

- vide, também, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- · pena: art. 353

# ARREMATAÇÃO JUDICIAL

· violência ou fraude em: art. 358

# ARREMESSO DE PROJÉTIL

- · pena: art. 264
- resultante em lesão corporal ou morte; pena: art. 264, parágrafo único

# ARREPENDIMENTO EFICAZ

- atenuação da pena: art. 65, III, b
- responsabilidade do agente: art. 15

# ARREPENDIMENTO POSTERIOR

redução da pena: art. 16

# ARTE FARMACÊUTICA

- · exercício ilegal da; pena: art. 282
- exercício ilegal visando lucro; pena: art. 282, parágrafo único

#### **ASCENDENTE**

- circunstância agravante: art. 61, II, e
- crime contra os costumes; aumento de pena: art. 226, II
- crime de favorecimento pessoal de; imunidade penal: art. 348, § 2º
- crime de lenocínio e tráfico de mulheres: arts. 227, § 1º, 228, § 1º, 230, § 1º, e 231, § 1º
- crime de seqüestro ou cárcere privado: art. 148, § 1º, I
- crime em prejuízo de; isenção de pena: art. 181, II
- direito de queixa ou de prosseguimento da ação; morte do ofendido: art. 100. § 4º

#### **ASFIXIA**

 emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, III

# ASFIXIANTE(GÁS)

- fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de: art. 253
- uso: art. 252
- uso; modalidade culposa: art. 252, parágrafo único

## ASSÉDIO SEXUAL

art. 216-A

#### **ATENTADO**

- contra a liberdade de associação: art. 199
- contra a liberdade de contrato de trabalho: art. 198
- contra a liberdade de trabalho: art. 197
- contra a segurança de outro meio de transporte: art. 262
- contra a segurança de outro meio de transporte; penas; desastre culposo: art. 262, §§ 1º e 2º
- contra a segurança de serviço de utilidade pública; subtração de material; aumento de pena: art. 265, parágrafo único
- contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo: art. 261

# ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE

- · ação penal: art. 225
- · pena: art. 216
- pena; ofendida menor de 18 e maior de 14 anos: art. 216, parágrafo único

# ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

- vide CRIMES CONTRA A ORGANI-ZAÇÃO DO TRABALHO
- arts. 197 e 198

# ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

· pena: art. 214

# ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA

vide PENA(S)

#### ATESTADO

- falsidade material: art. 301, § 1º
- falsidade material com o fim de lucro: art. 301, § 2º
- · ideologicamente falso: art. 301

#### ATESTADO MÉDICO

- · falsidade de: art. 302
- falso; com o fim de lucro: art. 302, parágrafo único

#### ATIVIDADE PÚBLICA

• proibição do exercício de: art. 47, I

 proibição do exercício de; aplicação: art. 56

#### ATIVIDADES EDUCACIONAIS

 atribuição a condenados de limitação de fim de semana: art. 48, parágrafo único

#### ATO OBSCENO

- vide, também, CRIMES CONTRA OS COSTUMES
- · pena: art. 233

# AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA

- vide, também, CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
- · disposições e pena: art. 359-G

#### **AUMENTO DE PENA**

 crime cometido por funcionário público: art. 327. § 2º

# **AUTO-ACUSAÇÃO FALSA**

- vide, também, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- pena: art. 341

#### **AUTORIA DO CRIME**

• confissão; atenuante da pena: art. 65, III. d

# **AUTORIZAÇÃO**

- do poder público; proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública: art. 47, II
- para dirigir veículo; suspensão de: art. 47, III
- para dirigir veículo; suspensão de; casos de aplicação: art. 57

# AUXÍLIO

impunibilidade: art. 31

# AVIÕES

· vide AERONAVES

# R

# **BANDO OU QUADRILHA**

- armado: art. 288, parágrafo único
- pena: art. 288

 redução de pena; denúncia do: art. 159, § 4º

#### BIGAMIA

- crime inexistente: art. 235, § 2º
- pena: art. 235
- prescrição antes de transitada em julgado a sentença; termo inicial: art. 111, IV

# **BOICOTAGEM VIOLENTA**

- vide, também, CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
- · pena: art. 198

# C

# CADÁVER

- vide, também, CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CON-TRA O RESPEITO AOS MORTOS
- destruição, subtração ou ocultação de: art. 211
- vilipêndio a: art. 212

# **CADERNETA**

- de depósito de caixa econômica; falsificação: art. 293, IV
- de reservista; uso como próprio ou de terceiro; fim criminoso; art. 308

# CALAMIDADE PÚBLICA

 crime cometido por sua ocasião; agravante da pena: art. 61, II, j

# CALÚNIA

- · ação penal: art. 145
- contra os mortos; punibilidade: art. 138, § 2º
   disposições comuns; dos crimes con-
- tra a honra: arts. 141 a 145
- exceção da verdade: art. 138, § 3º
- exclusão do crime: art. 142
- pena: art. 138
- retratação: arts. 143 e 144

#### CÁRCERE PRIVADO

- ascendente; vítima: art. 148, § 1º, I
- grave sofrimento físico ou moral; resultante de: art. 148, § 2º
- pena: art. 148, § 1º

#### CARGO EM COMISSÃO

 aumento de pena de funcionário público ocupante de: art. 327, § 2º

# CARGO PÚBLICO

- crime cometido com violação de dever inerente; agravante da pena: art.
   61, II, g
- perda de; efeito da condenação: art.
   92, I
- · proibição do exercício de: art. 47, I
- proibição do exercício de; aplicação: art. 56

#### CARIMBO

supressão, com a finalidade de reutilizar papéis: art. 293, §§ 2º e 3º

#### CASA

- alheia; entrada ou permanência; quando não será crime: art. 150, § 3º
- conceito referente a crimes contra a inviolabilidade de domicílio: art. 150,  $\S~4^{\circ}$
- exclusão ao conceito de: art. 150, § 5º

# CASA DE PROSTITUIÇÃO

- vide, também, CRIMES CONTRA OS COSTLIMES
- manutenção de; pena: art. 229
- permitir que menor de 18 anos resida ou trabalhe em; pena: art. 247, III

#### CASAMENTO

- ação penal: art. 236, parágrafo único
  contrair; conhecimento prévio de im-
- contrair; conhecimento previo de in pedimento: art. 237
- contrair; induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: art. 236
- da vítima com terceiro; crimes contra os costumes; extinção da punibilidade: art. 107, VIII
- do agente com a vítima; crimes contra os costumes; extinção da punibilidade: art. 107, VII
- simulação de: art. 239
- simulação de autoridade para sua celebração: art. 238

#### **CAUSA**

- conceito: art. 13, caput, in fine
- independente; superveniência: art. 13, § 1º

# CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO

- cerimônia religiosa; impedimento ou perturbação: art. 208
- cerimônia religiosa; impedimento ou perturbação; emprego de violência: art. 208, parágrafo único
- simulação de autoridade para: art.
   2.38

#### CERIMÔNIA FUNERÁRIA

- impedimento ou perturbação de: art.
- impedimento ou perturbação de; violência: art. 209, parágrafo único

## CERTIDÃO

· ideologicamente falsa: art. 301

## **CHARLATANISMO**

· pena: art. 283

#### CHEFE DE GOVERNO

 estrangeiro; crime contra a honra de: arts. 138, § 3º, II, 141, I, e 145, parágrafo único

# CHEQUE

fraude no pagamento: art. 171, § 2º,
 VI

#### **CINZAS**

vilipêndio a: art. 212

# CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- · conceito: art. 61
- concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- consideração na fixação da pena: art. 68
- em concurso de pessoas: art. 62

#### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- · conceito: art. 65
- concurso com circunstâncias agravantes: art. 67
- consideração na fixação da pena: art. 68

# CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

concurso de pessoas: art. 30

# CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES

· conceito: art. 67

## CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES

• não previstas expressamente em lei; atenuantes da pena: art. 66

# **COABITAÇÃO**

 crime cometido prevalecendo-se da; agravante da pena: art. 61, II, f

# COAÇÃO

- à execução material do crime; agravante da pena: art. 62, II
- crime cometido sob; atenuação da pena: art. 65, III, c
- impeditiva de suicídio; descaracterização do constrangimento ilegal: art. 146, § 3º, II
- irresistível; punibilidade: art. 22
- no curso do processo: art. 344

# **CO-AUTORIA**

- · agravantes: art. 62
- · conceito: art. 29
- · impunibilidade: art. 31

# CÓDIGO PENAL

regras gerais; aplicação: art. 12

#### COISA ACHADA

- apropriação indébita de: art. 169, parágrafo único, II
- apropriação por erro, caso fortuito ou força da natureza; pena: art. 169
- apropriação de tesouro: art. 169, parágrafo único, I

#### **COISA ALHEIA**

- · apropriação indébita: art. 168
- crime em detrimento de entidade de direito público; pena: art. 171, § 3º
- disposição como própria: art. 171, §
   2º, I

#### COISA PRÓPRIA

 tirar, suprimir, destruir ou danificar: art. 346

#### COMÉRCIO

· fraude: art. 175

# COMINAÇÃO DAS PENAS

· arts. 53 a 58

# COMUNICAÇÃO

 crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos: arts. 260 a 266

# COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO

· pena: art. 340

# COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA, RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA

violação: art. 151, § 1º, II

# CONCORRÊNCIA PÚBLICA

- impedimento, perturbação ou fraude de: art. 335
- pena; abstenção em concorrer ou licitar: art. 335, parágrafo único
- proposta de; violação do sigilo: art.
   326

#### **CONCURSO**

- crime cometido em; redução da pena: art. 159, §  $4^{\circ}$
- · de crimes: arts. 69 e 70
- · de pessoas: arts. 29 a 31

#### **CONCURSO DE CRIMES**

- aplicação de penas de multa: art. 72
- execução das penas: art. 76
- extinção da punibilidade; incidência sobre a pena de cada um, isoladamente: art 119

## CONCURSO DE PESSOAS

- · agravantes da pena: art. 62
- · caracterização: art. 29
- · circunstâncias incomunicáveis: art. 30
- impunibilidade; casos: art. 31
- redução da pena: art. 159, § 4º

# CONCURSO FORMAL

· aplicação das penas: art. 70

## **CONCURSO MATERIAL**

 aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade: art. 69

## CONCUSSÃO

- vide, também, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- · pena: art. 316

# CONDENAÇÃO

- · efeitos genéricos e específicos: art. 91
- efeitos não automáticos: art. 92, parágrafo único
- efeitos; reabilitação: art. 93, parágrafo único

# **CONDENADO**

- vide, também, PRESOS
- · evasão; prescrição: art. 113

## CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

· art. 320

#### CONFISCO

• efeito da condenação: art. 91, II

#### CONFISSÃO

 da autoria do crime; atenuante da pena: art. 65, III, d

# CONHECIMENTO DE DEPÓSITO

• emissão irregular de: art. 178

# **CÔNJUGE**

- abandono de incapaz; agente: art.
   133, § 3º. II
- adultério; ação penal: art. 240, §§ 2º e 3º
- crime contra; agravante: art. 61, II, e
- crime contra patrimônio de; ação penal: art. 182, I
- direito de queixa ou de prosseguimento na ação; morte do ofendido: art. 100, § 4º
- favorecimento pessoal de criminoso por: art. 348, § 2º
- pena; isenção: art. 181, I
- pena; qualificadora: art. 148, § 1º, I

#### CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- aumento de pena: art. 146, § 1º
- exercido para impedir suicídio: art. 146. § 3º. II
- intervenção médica sem consentimento do paciente: art. 146, § 3º, I

#### CONTAGEM DE PRAZO

art. 10

# CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

· perigo de: art. 131

# CONTÁGIO VENÉREO

· perigo de: art. 130

#### CONTRABANDO

- atividades comerciais; equiparação: art. 334, § 2º
- · descaminho ou; pena: art. 334
- facilitação de: art. 318
- pena; transporte aéreo: art. 334, § 3º

# CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

- pena: art. 359-A
- condutas equiparadas: art. 359, parágrafo único

#### CONTRATO DE TRABALHO

• atentado contra a liberdade de: art.

# **CONTRAVENÇÃO**

- · comunicação falsa de: art. 340
- · concurso: art. 76

## CONVERSÃO

da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade: arts. 44, §§ 4º e
 5º, e 45

# CORREÇÃO MONETÁRIA

• da pena de multa: art. 49, § 2º

# CORRESPONDÊNCIA

- comercial; desvio, sonegação, subtração ou supressão: art. 152
- sonegação ou destruição de: art. 151,
   § 1º I
- · violação de: art. 151

# **CORRUPÇÃO ATIVA**

- · definição: art. 333
- de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete: art. 343
- em transação comercial internacional; ato de funcionário público; prática, omissão ou retardo de ofício: art. 337-B
- em transação comercial internacional; tráfico de influência; agravante: art. 337-C

- funcionário público estrangeiro; equiparação: art. 337-D
- pena; agravante: art. 337-B, parágrafo único
- pena; agravante; efeito de prova em processo em que é parte a administração pública: art. 343, parágrafo único

# CORRUPÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

- art. 271
- pena; modalidade culposa: art. 271, parágrafo único

# CORRUPÇÃO DE MENORES

- · ação penal: art. 225
- disposições gerais: arts. 223 a 226
- pena; aumento: arts. 218 e 226

# CORRUPÇÃO PASSIVA

- infração de dever funcional a pedido ou influência de outrem: art. 317, § 2º
- pena; aumento: art. 317 e § 1º

# **COSTUMES**

- vide CRIMES CONTRA OS COSTU-MES
- · arts. 213 a 234

# **CRIANÇA**

- abandonada ou extraviada; omissão de socorro: art. 135
- crime cometido contra; agravante da pena: art. 61, II, h

#### CRIME COMPLEXO

ação penal: art. 101

# **CRIME CONTINUADO**

· conceito; aplicação da pena: art. 71

# CRIME IMPOSSÍVEL

· caracterização: art. 17

#### CRIME(S)

- · ação penal: art. 100
- agente; tentativa de evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências; atenuante da pena: art. 65, III, b
- · apologia de: art. 287
- · arrependimento eficaz: art. 15
- · arrependimento posterior: art. 16
- · causalidade: art. 13

- cometido a bordo de aeronaves ou embarcações; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º
- cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; agravante da pena: art. 61, II, c
- cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; agravante da pena: art. 61, II, f
- cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; agravante da pena: art. 61, II, g
- cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que poderia resultar perigo comum; agravante da pena: art. 61, II, d
- cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; agravante da pena: art. 61, II, e
- cometido contra criança, velho ou enfermo; agravante da pena: art. 61,
   II h
- cometido em cumprimento de ordem de autoridade superior; atenuante da pena: art. 65, III, c
- cometido em estado de embriaguez preordenada; agravante da pena: art.
   61. II. I
- cometido em estado de necessidade: art. 24
- cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido; agravante da pena: art. 61, II, j
- cometido no território nacional; aplicação da lei brasileira: art. 5º, caput
- cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime; agravante da pena: art. 61, II, b

- cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil; condições de aplicabilidade da lei brasileira: art. 7º, § 3º
- cometido por motivo de relevante valor social ou moral; atenuante da pena: art. 65, III, a
- cometido por motivo fútil ou torpe; agravante da pena: art. 61, II, a
- cometido quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; agravante da pena: art. 61, II, i
- cometido sob coação; atenuante da pena: art. 65, III, c
- cometido sob coação irresistível ou por obediência hierárquica; punibilidade: art. 22
- cometido sob influência de multidão em tumulto; atenuante da pena: art. 65, III, e
- cometido sob influência de violenta emoção; atenuante da pena: art. 65, III, c
- cometidos no estrangeiro; aplicabilidade da lei brasileira: art. 7º
- cometidos no estrangeiro; condições de aplicabilidade da lei brasileira: art. 7º, § 2º
- cometidos no estrangeiro, em aeronaves ou embarcações; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- cometidos no estrangeiro, por brasileiro; aplicação da lei brasileira: art.
   7º, II, b
- · complexo: art. 101
- comunicação falsa de: art. 340
- concurso; penas de multa; aplicação: art. 72
- · concurso formal: art. 70
- concurso material: art. 69
- confissão da autoria; atenuante da pena: art. 65, III, d
- consumado; conceito: art. 14, I
- contra a administração pública, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- contra a vida ou a liberdade do Presidente da República, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, a

- contra o patrimônio ou a fé pública, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, b
- · culposo; conceito: art. 18, II
- culposo; erro sobre elementos do tipo legal do crime; punição: art. 20, caput
- culposo; fato punível como; erro derivado de culpa; punibilidade: art. 20, § 1º
- culposo; impunibilidade; salvo os casos expressos em lei: art. 18, parágrafo único
- de genocídio; cometido no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I. d
- · desistência voluntária: art. 15
- doloso; conceito: art. 18, I
- erro determinado por terceiro; responsabilidade: art. 20, § 2º
- erro evitável: art. 21, parágrafo único
- erro na execução; aplicação da pena: art. 73
- erro na execução; resultado diverso do pretendido; aplicação da pena: art. 74
- erro sobre a pessoa: art. 20, § 3º
- erro sobre elementos do tipo; exclusão do dolo: art. 20, caput
- exclusão da ilicitude: art. 23, caput
- execução ou participação, mediante paga ou promessa de recompensa; agravante da pena: art. 62, IV
- · incitação: art. 286
- inexistência; sem lei anterior que o defina: art. 1º
- isenção ou redução da pena; incapacidade do agente: art. 26
- legítima defesa: art. 25
- · lugar do: art. 6º
- militares próprios; não consideração para efeito de reincidência: art. 64, II
   momento da consumação: art. 4º
- omissão; relevância: art. 13, § 2º
- · pena; agravação pelo resultado: art. 19
- políticos; não consideração para efeito de reincidência: art. 64. II

- pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro; extinção da punibilidade: art. 108
- que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção: art. 7º, II, a
- reincidência; pena; agravante: art. 61,
- relação de causalidade: art. 13
- tempo do: art. 4º
- · tentado: art. 14, parágrafo único
- · tentado; conceito: art. 14, II

#### CRIMES CONEXOS

- extinção da punibilidade de um deles; efeitos: art. 108
- interrupção da prescrição de um deles; efeitos quanto aos demais: art. 117, § 1º, in fine

# CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- · arts. 338 a 359
- arrebatamento de preso: art. 353
- arrematação judicial; violência ou fraude: art. 358
- · auto-acusação falsa: art. 341
- · coação no curso do processo: art. 344
- coisa própria em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção; destruição ou danificação: art.
   346
- comunicação falsa de crime ou contravenção: art. 340
- culpa de funcionário incumbido da custódia ou guarda, em caso de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351, § 4º
- denunciação caluniosa; aumento ou redução de pena: art. 339
- desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito: art. 359
- evasão mediante violência contra a pessoa: art. 352
- exercício arbitrário das próprias razões: art. 345
- exercício arbitrário ou abuso de poder: art. 350

- exploração de prestígio; pena e aumento respectivo: art. 357, parágrafo único
- falso testemunho ou falsa perícia: art. 342.
- falso testemunho ou falsa perícia; crime cometido para a obtenção de prova destinada a processo penal: art. 342, § 1º
- favorecimento pessoal: art. 348 e § 1º
- · favorecimento real: art. 349
- fraude processual; pena e aumento respectivo: art. 347 e parágrafo único
- fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351
- inovação artificiosa para produzir efeito em processo penal; aumento de pena: art. 347, parágrafo único
- isenção de pena no crime de favorecimento pessoal: art. 348, § 2º
- · motim de presos: art. 354
- oferecimento ou promessa de vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete; pena e aumento: art. 343 e parágrafo único
- · patrocínio infiel: art. 355
- patrocínio simultâneo ou tergiversação: art. 355, parágrafo único
- queixa no crime de exercício arbitrário das próprias razões; cabimento: art. 345, parágrafo único
- reingresso de estrangeiro expulso: art. 338
- retratação em crime de falso testemunho ou falsa perícia: art. 342, § 2º
- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356
- suborno em crime de falso testemunho ou falsa perícia; aumento de pena: art. 342, § 1º
- tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha com terceiro por determinação judicial: art. 346
- violência; aplicação da pena correspondente, no caso de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351, § 2º

# CRIMES CONTRA A ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA

- vide, também, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (arts. 338 a 359), CRIMES CONTRA A AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 312 a 359), CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (arts. 312 a 327) e CRIMES PRATICA-DOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (arts. 328 a 337)
- arts. 312 a 359
- arrebatamento de preso; pena: art. 353
- auto-acusação falsa; pena: art. 341
- coação no curso do processo; pena: art 344
- coisa própria em poder de terceiro por determinação judicial; supressão, danificação ou destruição; pena: art. 346
- comunicação falsa de crime ou contravenção; pena: art. 340
- culpa de funcionário incumbido da custódia ou guarda, em caso de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, pena, att. 351, 8 4º
- da de segurança; pena: art. 351, § 4º • denunciação caluniosa; aumento ou
- redução de pena: art. 339 e parágrafos
   desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito;
   pena: art. 359
- evasão mediante violência contra a pessoa; pena: art. 352
- exercício arbitrário das próprias razões; pena: art. 345
- exercício arbitrário ou abuso de poder; pena: art. 350
- exploração de prestígio; pena e aumento respectivo: art. 357, parágrafo único
- falso testemunho ou falsa perícia; crime cometido para a obtenção de prova destinada a processo penal; pena: art. 342, § 1º
- falso testemunho ou falsa perícia; pena: art. 342
- favorecimento pessoal; penas: art. 348 e § 1º

- favorecimento real; pena: art. 349
- fraude processual; pena e aumento: art. 347 e parágrafo único
- fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança; penas: art. 351
- inovação artificiosa para produzir efeito em processo penal; aumento de pena: art. 347, parágrafo único
- · motim de presos: art. 354
- oferecimento ou promessa de vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete; pena e aumento: art. 343 e parágrafo único
- patrocínio infiel: art. 355
- patrocínio simultâneo ou tergiversação: art. 355, parágrafo único
- queixa no crime de exercício arbitrário das próprias razões; cabimento: art. 345, parágrafo único
- reingresso de estrangeiro expulso: art. 338
- retratação em crime de falso testemu-
- nho ou falsa perícia: art. 342, § 2º • sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356
- suborno em crime de falso testemunho ou falsa perícia; aumento de pena: art. 342, § 1º
- tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha com terceiro por determinação judicial: art. 346
- violência; aplicação da pena correspondente, no caso de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351, § 2º
- violência ou fraude em arrematação judicial; pena: art. 358

# CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- arts. 244 a 247
- abandono injustificado de emprego ou função, para evitar pagamento de pensão alimentícia: art. 244, parágrafo único
- · abandono intelectual: art. 246
- abandono material: art. 244
- abandono moral: art. 247

- entrega de filho menor a pessoa inidônea; pena e aumento respectivo: art. 245
- menor de 18 anos; espetáculo capaz de pervertê-lo ou ofender-lhe o pudor; art. 247. II
- menor de 18 anos; freqüência a casa de jogo ou mal-afamada, ou convivência com pessoa viciosa ou de má vida: art. 247, I
- menor de 18 anos; mendicância: art. 247, IV
- menor de 18 anos; residência ou trabalho em casa de prostituição: art. 247. III
- pensão alimentícia; frustração de pagamento: art. 244, parágrafo único

# CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

- · arts. 235 a 249
- vide CRIMES CONTRA A ASSIS-TÊNCIA FAMILIAR (arts. 244 a 247)
- vide CRIMES CONTRA O CASA-MENTO (arts. 235 a 240)
- vide CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO (arts. 241 a 243)
- vide CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA (arts. 248 e 249)

# CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

· arts. 289 a 311

Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos (arts. 293 a 295):

- falsificação de papéis públicos: art. 293
- funcionário público; prática de crime prevalecendo-se do cargo; aumento de pena: art. 295
- petrechos de falsificação: art. 294
- supressão de carimbo ou sinal indicativo da inutilização de papéis, com o fito de torná-los novamente utilizáveis: art. 293, §§ 2º e 3º

Falsidade Documental (arts. 296 a 305):

alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos da Administração Pública: art. 296. § 1º. III

- Carteira de Trabalho; declaração falsa para fins de previdência social; pena: art. 297, § 3º, II
- certidão ou atestado ideologicamente falso: art. 301
- documento contábil; declaração falsa para fins de previdência social; pena: art. 297, § 3º, III
- documentos equiparados a documento público: art. 297, § 2º
- · falsidade de atestado médico: art. 302
- falsidade ideológica em assentamento de registro civil; aumento de pena: art. 299, parágrafo único
- falsidade ideológica em documento público ou particular; pena: art. 299
- falsidade ideológica praticada por funcionário público, em razão do cargo; aumento de pena: art. 299, parágrafo único
- falsidade material de atestado ou certidão: art. 301, § 1º
- falsificação de documento particular: art. 298
- falsificação de documento público: art. 297
- falsificação do selo ou sinal público: art. 296
- falso reconhecimento de firma ou letra, no exercício de função pública: art. 300
- folha de pagamento; declaração falsa para fins de previdência social; pena: art. 297, § 3º, I
- funcionário público; aumento de pena em falsificação do selo ou sinal público: art. 296, § 2º
- funcionário público; aumento de pena no crime de falsificação de documento público: art. 297, § 1º
- omissão de dados em Carteira de Trabalho, documento contábil ou folha de pagamento para fins previdenciários; pena: art. 297, § 4º
- reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica: art. 303
- supressão de documento: art. 305

- uso de documento falso: art. 304 *Moeda Falsa (arts. 289 a 292):*
- crimes assimilados ao de moeda falsa; pena e aumento: art. 290
- emissão sem permissão legal, de nota, bilhete, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome de pessoa a quem deva ser pago: art. 292
- funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão: art. 289, § 3º
- · penas: art. 289
- petrechos para falsificação de moeda:
   art 291
- restituição de moeda falsa à circulação, após recebê-la de boa-fé: art. 289, § 2º

# Outras Falsidades (arts. 306 a 311):

- documento de identidade alheia; uso como próprio ou cessão a outrem: art. 308
- estrangeiro; atribuição de falsa qualidade para entrada em território nacional: art. 310
- falsa identidade: art. 307
- falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins: art. 306
- fraude de lei sobre estrangeiros: art. 309
- sinal identificador de veículo automotor; adulteração ou remarcação: art. 311

#### **CRIMES CONTRA A HONRA**

- arts. 138 a 145
- aplicação facultativa da pena no crime de injúria: art. 140, § 1º
- aumento de penas nos crimes contra a honra: art. 141 e parágrafo único
- calúnia: art. 138 e § 1º
- calúnia contra os mortos; punibilidade: art. 138, § 2º
- crimes contra a honra; disposições comuns: art. 141
- · difamação: art. 139

- · difamação; exclusão de crime: art. 142
- · difamação; retratação: arts. 143 e 144
- exceção da verdade na difamação: art. 139, parágrafo único
- exceção da verdade no crime de calúnia; admissibilidade; ressalva: art. 138. § 3º
- exclusão de crime em caso de injúria ou difamação: art. 142
- · injúria: art. 140
- · injúria; exclusão de crime: art. 142
- injúria consistente em violência ou vias de fato consideradas aviltantes: art. 140, § 2º
- isenção de pena em caso de retratação anterior à sentença: art. 143
- procedimento mediante queixa; ressalva: art. 145
- referências, alusões ou frases das quais se infira calúnia, difamação ou injúria; pedido de explicações em juízo pelo ofendido; conseqüências se houver recusa em dá-las: art. 144
- representação do ofendido: art. 145, parágrafo único
- requisição do Ministro da Justiça: art. 145, parágrafo único
- retratação anterior à sentença; isenção de pena: art. 143

# CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- · arts.250 a 285
- vide CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, CRIMES CONTRA A SE-GURANÇA DOS MEIOS DE CO-MUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS E CRIMES DE PERIGO COMUM

# CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

- · arts. 151 e 152
- abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico: art. 151, § 3º
- correspondência comercial; abuso da condição de sócio ou empregado para

- desviá-la, sonegá-la, subtraí-la, suprimi-la ou revelá-la a estranho: art. 152
- dano causado a outrem; aumento de pena: art. 151,  $\S~2^{\underline{o}}$
- instalação ou utilização de estação ou aparelho radioelétrico sem observância de disposição legal: art. 151, § 1º, IV
- · pena: art. 151
- representação; ressalva: art. 151, § 4º
- representação em caso de abuso de sócio ou empregado relativamente a correspondência comercial: art. 152, parágrafo único
- sonegação ou destruição de correspondência: art. 151, § 1º
- violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica: art. 151, § 1º, II

# CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

- art. 150
- aumento de pena: art. 150, §§ 1º e 2º
- casa; conceito: art. 150, § 4º
- entrada ou permanência em casa alheia; quando não constitui crime: art. 150, § 3º
- estabelecimentos não compreendidos na expressão casa: art. 150, § 5º
- funcionário público; aumento de pena: art. 150, § 2º

# CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

- arts. 153 e 154
- divulgação de segredo: art. 153
- divulgação de segredo em prejuízo da Administração Pública; ação penal; art. 153. § 2º
- representação no crime de divulgação de segredo: art. 153, § 1º
- representação no crime de violação do segredo profissional: art. 154, parágrafo único
- violação do segredo profissional: art.
   154

# CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAI

- · arts. 146 a 149
- · ameaça: art. 147
- aumento de pena no crime de constrangimento ilegal: art. 146, § 1º
- aumento de pena no crime de seqüestro e cárcere privado: art. 148 e parágrafos
- coação exercida para impedir suicídio; não caracterizará constrangimento ilegal: art. 146, § 3º, II
- · constrangimento ilegal: art. 146
- intervenção médica sem consentimento do paciente; quando não configurará constrangimento ilegal: art. 146, § 3º, I
- redução a condição análoga à de escravo: art. 149
- representação no crime de ameaça: art. 147, parágrafo único
- seqüestro e cárcere privado: art. 148

# CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

- · arts. 213 a 216-A
- ação penal: art. 225
- assédio sexual: art. 216-A
- atentado ao pudor mediante fraude: art. 216
- atentado ao pudor mediante fraude; ofendida menor de dezoito e maior de quatorze anos: art. 216, parágrafo único
- · atentado violento ao pudor: art. 214
- · aumento da pena: art. 226
- estupro: art. 213
- estupro; aumento de pena: art. 226
- posse sexual mediante fraude: art. 215
- posse sexual mediante fraude praticada contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos: art. 215, parágrafo único

# CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- arts. 197 a 207
- abandono coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único

- aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: art. 207
- aliciamento para o fim de emigração: art. 206
- atentado contra a liberdade de associação: art. 199
- atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta: art. 198
- atentado contra a liberdade de trabalho: art. 197
- exercício de atividade com infração de decisão administrativa: art. 205
- frustração de direito assegurado por lei trabalhista: art. 203
- frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho: art. 204
- invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem: art. 202
- paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem: art. 200
- paralisação de trabalho de interesse coletivo: art. 201
- · sabotagem: art. 202

## CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

- arts. 286 a 288
- apologia de crime ou criminoso: art. 287
- aumento de pena no crime de quadrilha ou bando: art. 288, parágrafo único
- · incitação ao crime: art. 286
- quadrilha ou bando: art. 288

# CRIMES CONTRA A PESSOA

- arts, 121 a 154
- vide CRIMES CONTRA A HONRA (arts. 138 a 145), CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPON-DÊNCIA (arts. 151 e 152), CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO (art. 150), CRIMES CON-TRA A INVIOLABILIDADE DOS SE-

GREDOS (arts. 153 e 154), CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL (arts. 146 a 149), CRIMES CONTRA A VIDA (arts. 121 a 128), LESÕES COR-PORAIS (art. 129), PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE (arts. 130 a 136) e RIXA (art. 137)

# CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- apropriação indébita previdenciária: art. 168-A
- sonegação de contribuição; pena: art. 337-A

# CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

- usurpação de nome ou pseudônimo alheio; procedimento mediante queixa: arts. 185 e 186
- violação de direito autoral; procedimento mediante queixa: arts. 184 e 186

# CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- · arts. 267 a 285
- alteração de substância terapêutica ou medicinal: art. 273
- alteração de substância terapêutica ou medicinal; modalidade culposa: art. 273, § 2º
- · charlatanismo: art. 283
- corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal: art. 272
- corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal; modalidade culposa: art. 272, § 2º
- corrupção ou poluição de água potável: art. 271
- corrupção ou poluição de água potável; modalidade culposa: art. 271, parágrafo único
- curandeirismo: art. 284
- curandeirismo; crime praticado mediante remuneração: art. 284, parágrafo único
- emprego de processo proibido ou de substância não permitida no fabrico de

- produto destinado a consumo: arts. 274 e 276
- envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: art. 270
- envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal; modalidade culposa: art. 270, § 2º
- · epidemia: art. 267
- epidemia; aumento de pena: art. 267, § 1º
- exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica: art. 282
- forma qualificada nos crimes contra a saúde pública; ressalva: art. 285
- infração de medida sanitária preventiva; pena e aumento: art. 268
- invólucro ou recipiente com falsa indicação: arts. 275 e 276
- medicamento em desacordo com receita médica; modalidade culposa: art. 280, parágrafo único
- omissão de notificação de doença: art. 269
- outras substâncias nocivas à saúde pública: art. 278
- substância avariada: art. 279
- substância destinada à falsificação: art. 277
- substâncias nocivas à saúde pública; modalidade culposa: art. 278, parágrafo único

# CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

- · arts. 260 a 266
- · arremesso de projétil: art. 264
- atentado contra a segurança de outro meio de transporte: arts. 262 e 263
- atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública; pena e aumento: art. 265
- atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo: arts.
   261 e 263

- calamidade pública; crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico por ocasião desta: art. 266, parágrafo único
- culpa causadora de desastre ferroviário: art. 260, § 2º
- desastre ferroviário: art. 260, § 1º
- desastre ferroviário de que resulte lesão corporal ou morte; forma qualificada: art. 263
- estrada de ferro; conceituação para efeitos penais: art. 260, § 3º
- interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico; pena e aumento respectivo: art. 266
- lesão corporal ou morte em caso de desastre ou sinistro; disposição aplicável: art. 263
- lesão corporal resultante de arremesso de projétil: art. 264, parágrafo único
- de projetil: art. 264, parágrafo único
   morte resultante de arremesso de
- projétil: art. 264, parágrafo único • perigo de desastre ferroviário: art. 260
- pengo de desastie refroviano: art. 200
   sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo: arts. 261 e 263

#### CRIMES CONTRA A VIDA

- · arts. 121 a 128
- · aborto; forma qualificada: art. 127
- aborto; gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- aborto necessário: art. 128
- aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante: art. 126
- aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante: art. 125
- gestante com 14 anos ou menos, alienada ou débil mental, ou cujo consentimento para o aborto seja obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: art. 126, parágrafo único
- homicídio; perdão judicial: art. 121, § 5º
- · homicídio culposo: art. 121, § 3º
- homicídio culposo; aumento de pena: art. 121, § 4º

- homicídio doloso; aumento de pena: art. 121, § 4º, in fine
- homicídio qualificado: art. 121, § 2º
- · homicídio simples: art. 121
- homicídio simples; diminuição de pena: art. 121, § 1º
- induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; aumento de pena: art. 122, parágrafo único
- · infanticídio: art. 123

# CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

- · arts. 359-A a 359-H
- assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura: art. 359-C
- aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura: art. 359-G
- contratação de operação de crédito: art. 359-A
- inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar: art. 359-B
- não cancelamento de restos a pagar: art. 359-F
- oferta pública ou colocação de títulos no mercado: art. 359-H
- no mercado: art. 359-H
   ordenação de despesa não autoriza-
- prestação de garantia graciosa: art.
   359-F.

#### **CRIMES CONTRA O CASAMENTO**

arts. 235 a 240

da: art. 359-D

- ação penal em caso de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento; requisitos: art. 236, parágrafo único
- ação penal em crime de adultério; pessoas que não poderão intentá-la: art. 240, § 3º
- ação penal em crime de adultério; requisitos: art. 240, § 2º
- adultério: art. 240
- adultério; aplicação facultativa da pena; quando ocorrerá: art. 240, § 4º

- · bigamia: art. 235
- bigamia; crime inexistente: art. 235, § 2º
- co-réu de adultério: art. 240, § 1º
- conhecimento prévio de impedimento: art. 237
- induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: art. 236
- pessoa solteira que contrai casamento com pessoa casada, conhecendo tal circunstância: art. 235, § 1º
- simulação de autoridade para celebração de casamento: art. 238
- simulação de casamento: art. 239

# CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

- · arts. 241 a 243
- parto suposto e supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: art. 242 e parágrafo único
- registro de nascimento inexistente: art. 241
- · sonegação de estado de filiação: art. 243

# CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- · arts. 155 a 183
- Apropriação Indébita (arts. 168 a 170):
   apropriação de coisa achada: art. 169, parágrafo único, II
- apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza: art 169
- apropriação de tesouro: art. 169, parágrafo único, I
- apropriação indébita previdenciária: art. 168-A
- aumento de pena: art. 168, § 1º
- furto; disposições referentes a este delito aplicáveis à apropriação indébita: art. 170
- · pena: art. 168
- Dano (arts. 163 a 167):
- ação penal: art. 167
- alteração de local especialmente protegido: art. 166
- dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico: art. 165

- dano qualificado: art. 163, parágrafo único
- introdução ou abandono de animais em propriedade alheia; pena: art. 164
- pena: art. 163
- queixa; quando proceder-se-á mediante esta: art. 167

Disposições Gerais (arts. 181 a 183):

- isenção de pena; ressalva: arts. 181 e 183
- representação; admissibilidade e ressalva: arts. 182 e 183

Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179):

- · abuso de incapazes: art. 173
- acionista; negociação de voto nas deliberações de assembléia geral: art. 177, § 2º
- alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria: art. 171, II
- alteração de qualidade ou peso do metal em obra encomendada: art. 175. § 1º
- aumento de pena em caso de crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência: art. 171, § 3º
- defraudação de penhor: art. 171, § 2º, III
- diretor de sociedade por ações: art. 177, § 1º
- disposição de coisa alheia como própria: art. 171, § 2º, I
- duplicata simulada: art. 172
- emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant: art. 178
- fiscal de sociedade: art. 177, § 1º, II
- fraude à execução: art. 177, § 1,
- fraude na entrega de coisa: art. 171, IV
- fraude no comércio: art. 175 e parágrafos
- fraude no pagamento por meio de cheque: art. 171, § 2º, VI
- fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro: art. 171, V
- fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações: art. 177

- furto; disposições referentes a este crime aplicáveis à fraude no comércio: art. 175, § 2º
- gerente de sociedade: art. 177, § 1 $^{\circ}$
- · induzimento à especulação: art. 174
- liquidante de sociedade por ações: art. 177, § 1º, VIII
- Livro de Registro de Duplicatas; falsificação ou adulteração da escrituração: art. 172, parágrafo único
- mercadoria falsificada ou deteriorada; venda como verdadeira ou perfeita: art. 175, I
- pena; quando poderá o juiz deixar de aplicá-la, em caso de utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte, sem recursos para efetuação do respectivo pagamento: art. 176, parágrafo único
- pena aplicável ao criminoso primário: art. 171, § 1º
- pena referente ao estelionato: art.
   171
- queixa na fraude à execução: art. 179, parágrafo único
- representação em caso de utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte, sem haver recursos para efetuar o respectivo pagamento: art. 176, parágrafo único
- representante de sociedade anônima estrangeira: art. 177, § 1º, IX
- utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte, sem haver recursos para efetuar o pagamento respectivo: art. 176

Extorsão (arts. 158 a 160):

- extorsão indireta: art. 160
- extorsão mediante seqüestro: art. 159
- pena e aumento: art. 158

Furto (arts. 155 e 156):

- aumento de pena: art. 155, § 1º
- energia elétrica; equiparação a coisa móvel: art. 155, § 3º
- furto de coisa comum por condômino, co-herdeiro ou sócio; ação penal: art. 156 e § 1º

- furto qualificado: art. 155, § 4º
- · pena: art. 155
- substituição ou diminuição da pena: art. 155, § 2º
- subtração de coisa comum fungível; impunibilidade: art. 156, § 2º
   Receptação (art. 180):
- bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente: art. 180, § 6º
- pena: art. 180
- receptação culposa: art. 180, §§ 1º a
   3º
- receptação dolosa; aplicação às disposições referentes ao crime de furto: art. 180, §§ 3º e 5º
- receptação qualificada: art. 180, § 1º Roubo e Extorsão (arts. 157 a 160):
- aumento de pena no crime de roubo: art. 157, § 2º
- lesão corporal de natureza grave no crime de roubo: art. 157, § 3º
- morte resultante de roubo: art. 157,  $\S$  3º
- roubo; conceituação e pena: art. 157
   Usurpação (arts. 161 e 162):
- alteração de águas: art. 161, I
  alteração de limites: art. 161
- emprego de violência: art. 161, II e §
- esbulho possessório: art. 161, II
- queixa em caso da propriedade ser particular e sem emprego de violência: art. 161, § 3º
- supressão ou alteração de marca em animais: art. 162

# CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

- arts. 248 e 249
- aplicação facultativa da pena em caso de subtração de incapazes; quando ocorrerá: art. 249, § 2º
- induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes: art. 248

- subtração de incapazes: art. 249
- subtração de incapazes; agente que seja pai ou tutor do menor ou curador do interdito, destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda: art. 249. § 1º

# CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

- · arts. 209 a 212
- destruição, subtração ou ocultação de cadáver: art. 211
- impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; pena e aumento: art. 209
- · vilipêndio a cadáver: art. 212
- violação de sepultura: art. 210

# CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

- vide, também, CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS (arts. 209 a 212)
- ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo: art. 208

# **CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

- arts, 213 a 234
- vide, também, CRIMES CONTRA A LI-BERDADE SEXUAL (arts. 213 a 216-A)
- assédio sexual: art. 216-A
- atentado ao pudor mediante fraude: art. 216
- · atentado violento ao pudor: art. 214
- casamento da vítima com terceiro; extinção da punibilidade: art. 107, VIII
- casamento do agente com a vítima; extinção da punibilidade: art. 107, VII
- estupro: art. 213

Disposições Gerais (arts. 223 a 226):

- · ação penal: art. 225
- ação pública: art. 225, § 1º
- · aumento de pena: art. 226
- · formas qualificadas: art. 223
- presunção de violência: art. 224
- · queixa: art. 225

 representação para ação pelo Ministério Público: art. 225, § 2º

Lenocínio e Tráfico de Mulheres (arts. 227 a 232):

- aplicação dos arts. 223 e 224 aos crimes de lenocínio e tráfico de mulheres: art. 232
- · aumento de pena: art. 227
- casa de prostituição: art. 229
- · favorecimento da prostituição: art. 228
- favorecimento da prostituição; aumento de pena: art. 228
- mediação para servir a lascívia de outrem; pena e aumento: art. 227
- rufianismo: art. 230
- · rufianismo; aumento de pena: art. 230
- · tráfico de mulheres: art. 231
- tráfico de mulheres; aumento de pena: art. 231
- violência ou grave ameaça no crime de rufianismo; aumento de pena: art. 230, § 2º

Rapto (arts. 219 a 222):

- · concurso de rapto e outro crime: art. 222
- · consensual: art. 220
- diminuição de pena: art. 221
- violento ou mediante fraude: art. 219
   Sedução e Corrupção de Menores (arts. 217 e 218):
- corrupção de menores: art. 218
- sedução: art. 217

Ultraje Público ao Pudor (arts. 233 e 234):

- · ato obsceno: art. 233
- · escrito ou objeto obsceno: art. 234
- representação teatral ou exibição cinematográfica obscena: art. 234, parágrafo único, II

#### CRIMES CULPOSOS

- de trânsito; pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; aplicação: art. 57
- pena de multa; aplicação: art. 58, parágrafo único
- penas privativas de liberdade; substituição: art. 44, § 2º
- penas restritivas de direitos; aplicacão: art. 54

#### CRIMES DE PERIGO COMUM

- · arts. 250 a 259
- aumento de pena no delito de explosão: art. 251, § 2º
- aumento de pena no delito de incêndio: art. 250, § 1º
- desabamento ou desmoronamento: art. 256
- difusão de doença ou praga: art. 259
- explosão: art. 251
- explosão; modalidade culposa: art. 250, § 2º
- explosão; substância utilizada diversa de dinamite ou explosivo de efeitos análogos: art. 251, § 1º
- fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivo ou gás tóxico ou asfixiante: art. 253
- formas qualificadas do crime de perigo comum: art. 258
- incêndio: art. 250
- incêndio culposo: art. 250, § 2º
- · inundação: art. 254
- modalidade culposa do crime de desabamento ou desmoronamento: art. 256, parágrafo único
- modalidade culposa do crime de difusão de doença ou praga: art. 259, parágrafo único
- modalidade culposa do crime de explosão: art. 251, § 3º
- modalidade culposa do crime de uso de gás tóxico ou asfixiante: art. 252, parágrafo único
- perigo de inundação: art. 255
- subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento: art. 257
- · uso de gás tóxico ou asfixiante: art. 252

# CRIMES DE TRÂNSITO

 culposos; aplicação de pena de interdição: art. 57

#### CRIMES DOLOSOS

 contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; aumento de pena: art. 71, parágrafo único

- prática com utilização de veículos; inabilitação para dirigir; efeito da condenação: art. 92, III
- sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; efeitos da condenação: art. 92, II

#### CRIMES MILITARES

 próprios; não consideração para efeito de reincidência: art. 64, II

#### CRIMES PERMANENTES

 prescrição antes de transitar em julgado a sentença; termo inicial: art. 111. III

# CRIMES POLÍTICOS

não consideração para efeito de reincidência: art. 64, II

# CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- · arts. 312 a 327
- abandono de função; penas e aumento: art. 323
- abandono de função em faixa de fronteira: art. 323, § 2º
- advocacia administrativa: art. 321
- · concussão: art. 316
- condescendência criminosa: art. 320
- corrupção passiva; infração de dever funcional a pedido ou influência de outrem: art. 317, § 2º
- corrupção passiva; pena e aumento: art. 317 e § 1º
- desvio de importância recebida indevidamente para recolhimento aos cofres públicos: art. 316, § 2º
   emprego irregular de verbas ou ren-
- das públicas: art. 315
   equiparação a funcionário público:
- equiparação a funcionário público: art. 327, § 1º
- excesso de exação: art. 316, § 1º
- exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado: art. 324
- extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento: art. 314

- facilitação de contrabando ou descaminho: art. 318
- funcionário público; conceito: art. 327
- interesse ilegítimo na advocacia administrativa: art. 321, parágrafo único
- peculato: art. 312, § 1º
- peculato culposo: art. 312, § 2º
- peculato mediante erro de outrem: art. 313
- prejuízo público motivado por abandono de função: art. 323, § 1º
- prevaricação: art. 319
- reparação do dano em peculato culposo anterior ou posterior a sentença irrecorrível; efeitos: art. 312, § 3º
- · violação de sigilo funcional: art. 325
- violação do sigilo de proposta de concorrência: art. 326
- · violência arbitrária: art. 312

# CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- arts. 328 a 337-A
- atividades comerciais para efeitos penais referentes a contrabando ou descaminho: art. 334, § 2º
- ato não executado em razão da resistência; aumento de pena: art. 329, § 1º
- aumento de pena em caso de contrabando ou descaminho mediante transporte aéreo: art. 334, § 3º
- aumento de pena no crime de corrupção ativa: art. 333, parágrafo único
- aumento de pena no crime de exploração de prestígio: art. 332, parágrafo único
- contrabando ou descaminho; penas e aumento respectivo: art. 334 e parágrafos
- · corrupção ativa: art. 333
- · desacato: art. 331
- desobediência: art. 330
- impedimento, perturbação ou fraude de concorrência: art. 335 e parágrafo único

- · inutilização de edital ou de sinal: art. 336
- penas referentes ao crime de resistência relativamente ao de violência: art. 329, § 2º
- · resistência: art. 329
- subtração ou inutilização de livro ou documento: art. 337
- supressão ou redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório: art. 337-A
- · tráfico de influência: art. 332
- usurpação de função pública: art.
   328, parágrafo único

#### **CULTO**

- pena; aumento: art. 208, parágrafo único
- ultraje a; impedimento ou perturbação: art. 208

#### **CURATELA**

- vide, também, CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA E CURATEA
- incapacidade para o exercício; efeito da condenação: art. 92, II

# CURSOS

 a condenados com limitação de fim de semana: art. 48, parágrafo único



#### DANO

- · arts. 163 a 167
- ação penal: art. 167
- alteração de local especialmente protegido: art. 166
- causado pelo crime; obrigação de indenizar: art. 91, I
- em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico: art. 165
- introdução ou abandono de animais em propriedade alheia: art. 164
- pena: art. 163
- · pena; isenção: art. 181
- · qualificado: art. 163, parágrafo único
- · queixa; ação penal: art. 167
- reparação pelo agente do crime; atenuante da pena: art. 65, III, b

- reparação pelo condenado; homologação de sentença estrangeira: art. 9º, I
- reparação pelo condenado beneficiado por sursis; efeitos: art. 78, § 2º
- representação: art. 182
- simples: art. 163, caput

# **DÉBIL MENTAL**

presunção de violência a: art. 224, b

# DECADÊNCIA

- direito de queixa ou de representação: art. 103
- extinção da punibilidade: art. 107, IV

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

 exercício de atividade com infração de: art. 205

# **DECISÃO JUDICIAL**

desobediência: art. 359

# DEFORMIDADE

 permanente; resultante de lesão corporal: art. 129, § 2º, IV

# DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR

- vide CRIMES CONTRA O PATRI-MÔNIO
- art. 171, § 2º, III

#### DELITO(S)

vide CRIME(S)

# DENTISTA

- exercício ilegal da profissão: art. 282
- infração de medida sanitária preventiva: art. 268, parágrafo único

#### DENÚNCIA

- · arrependimento posterior: art. 16
- crimes de ação pública; não oferecimento pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- prescrição após o trânsito em julgado de sentença condenatória: art. 110, § 2º
- recebimento; interrupção da prescrição: art. 117, I
- · representação; irretratabilidade: art. 102

# DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

pena: art. 339

#### DEPÓSITO OU WARRANT

· emissão irregular de conhecimento de: art. 178

# DESABAMENTO OU **DESMORONAMENTO**

- vide, também, CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
- modalidade culposa: art. 256, parágrafo único
- pena: art. 256 DESACATO

· a funcionário público; pena: art. 331

# DESASTRE FERROVIÁRIO

- forma culposa: art. 260, § 2º
- forma qualificada: art. 263
- pena: art. 260, § 1º
- perigo de: art. 260

#### DESCAMINHO

- vide, também, CRIMES PRATICA-DOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
- facilitação: art. 318
- mediante transporte aéreo: art. 334, § 3º
- · pena e aumento: art. 334

#### DESCENDENTE

- circunstância agravante: art. 61, II, e
- · crime contra o patrimônio de: art. 181. II
- crime de cárcere privado: art. 148, § 1º, I
- · crime de favorecimento pessoal: art. 348. § 2º
- crime de lenocínio e tráfico de mulheres: arts. 227, § 1º, 228, § 1º, 230, § 1º, e 231, § 1º
- crimes de iniciativa privada; não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- direito de queixa ou de prosseguimento na ação; morte do ofendido: art. 100, § 4º

### DESCONHECIMENTO DA LEI

- atenuante da pena: art. 65, II
- inescusabilidade: art. 21, caput

#### **DESCRIMINANTES PUTATIVAS**

art. 20, § 1º

## DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

· responsabilidade do agente: art. 15

#### DESMORONAMENTO

 vide, DESABAMENTO OU DESMO-RONAMENTO

#### DESOBEDIÊNCIA

- vide, também, CRIMES PRATICA-DOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
- a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito: art. 359
- a ordem legal de funcionário público; pena: art. 330

# DESTRUIÇÃO DE CADÁVER

pena: art. 211

# DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

ou sonegação: art. 151, § 1º, I

# DETERMINAÇÃO

- a cometimento do crime; agravante da pena: art. 62, III
- · impunibilidade: art. 31

# DETRAÇÃO

art. 42.

# **DEVER DE AGIR**

a quem incumbe: art. 13, § 2º, in fine

#### **DEVER LEGAL**

· estrito cumprimento do: art. 23, III

# DIFAMAÇÃO

- · arts. 139 e 141
- · ação penal: art. 145
- · exceção da verdade: art. 139, parágrafo único
- exclusão do crime: art. 142
- pedido de explicação: art. 144
- · pena; aumento: art. 141
- · retratação: art. 143

# DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA

- vide, também, CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
- pena: art. 259

# DIREÇÃO

 da atividade dos demais agentes do crime; agravante da pena: art. 62, I

#### DIREITO(S)

- de queixa; decadência: art. 103
- · de queixa; renúncia: art. 104
- · do internado: art. 99
- do preso: art. 38
- perda ou suspensão; desobediência a decisão judicial: art. 359
- trabalhista assegurado por lei; frustração do: art. 203

#### **DIREITO AUTORAL**

- destruição do produto ou reprodução criminosa; determinação judicial: art. 184, § 3º
- reprodução com intuito de lucro: art. 184, § 1º
- violação: art. 184

# DIREITO DE QUEIXA

- · decadência: art. 103
- · renúncia: art. 104

#### **DIREITOS DO PRESO**

- art. 38
- legislação especial: art. 40
- superveniência de doença mental: art. 41
- · trabalho; garantias: art. 39

#### DIRETOR DE SOCIEDADE

- afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade: art. 177, § 1º.1
- bens ou haveres sociais; utilização em proveito próprio ou de terceiro: art. 177, § 1º, III
- compra ou venda por conta de sociedade por ações por esta emitidas: art. 177, § 1º, IV
- distribuição de lucros ou dividendos fictícios: art. 177, § 1º, VI
- falsa cotação de ações ou outros títulos da sociedade: art. 177, § 1º, II

# DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

art. 171, § 2º, I

# DISSIMULAÇÃO

· agravante da pena: art. 61, II, c

# DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

- vide CRIMES CONTRA A INVIOLA-BILIDADE DOS SEGREDOS
- informações sigilosas ou reservadas;
   Administração Pública; ação penal:
   art. 153, § 2º
- informações sigilosas ou reservadas;
   Administração Pública; pena: art.
   153, § 1º-A
- representação: art. 153, § 1º

# **DOCUMENTO**

- extravio, sonegação ou inutilização: art. 314
- falso; uso de: art. 304
- particular; falsificação: art. 298
- público; documentos a este equiparados para efeitos penais: art. 297, § 2º
- públicos; falsificação: art. 297
- subtração ou inutilização de: art. 337
- · supressão de: art. 305

# DOENÇA

- · difusão: art. 259
- difusão; modalidade culposa: art. 259, parágrafo único
- · omissão de sua notificação: art. 269

# **DOENCA MENTAL**

- · agente inimputável: art. 26
- redução da pena: art. 26, parágrafo único
- superveniência; recolhimento do condenado: art. 41
- suspensão da execução da pena de multa: art. 52

# DOENÇA OU PRAGA

- difusão: art. 259
- modalidade culposa: art. 259, parágrafo único

#### DOLO

 exclusão; erro sobre elementos do tipo legal do crime: art. 20, caput

# DOMICÍLIO

• crime contra o; pena: art. 150, § 1º

- crime contra o; pena; aumento: art. 150, § 2º
- expressão equivalente; alcance: art. 150, §  $4^{\circ}$
- expressão equivalente; não abrangência: art. 150, § 5º
- · violação: art. 150
- violação; exclusão de ilicitude: art. 150, § 3º

#### **DUPLICATA SIMULADA**

· conceito e pena: art. 172

#### **DUPLICATAS**

- falsificação ou adulteração do Livro de Registro de Duplicatas; pena: art. 172, parágrafo único
- simulada; pena: art. 172

# F

#### **EDITAL**

· inutilização: art. 336

# EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- arts, 91 e 92
- declaração motivada na sentença: art.
   92, parágrafo único
- incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela: art.
   92. II
- no caso de acidente de trânsito: art.
   92. III
- perda de cargo, função ou mandato eletivo: art. 92, I, a e b
- reabilitação: art. 93

# **EMBARCAÇÕES**

- brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5º, § 1º
- crimes cometidos no estrangeiro;
   aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo de; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

#### **EMBOSCADA**

- agravante da pena: art. 61, II, c
- emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, IV

#### **EMBRIAGUEZ**

- caso fortuito ou força maior; isenção da pena: art. 28, § 1º
- caso fortuito ou força maior; redução da pena: art. 28, § 2º
- preordenada; agravante da pena: art. 61. II. I
- voluntária ou culposa; não exclusão da imputabilidade penal: art. 28, II

# **EMIGRAÇÃO**

aliciamento para o fim de: art. 206

# EMISSÃO DE TÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL

• vide CRIMES CONTRA A FÉ PÚ-BLICA

# **EMOÇÃO**

 não exclusão da imputabilidade penal: art. 28, I

# EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

• pena: art. 315

# ENERGIA ELÉTRICA

• equiparação a coisa móvel: art. 155, § 3º

#### **ENFERMEIRO**

 infração de medida sanitária preventiva por; aumento de pena: art. 268, parágrafo único

#### **ENFERMO**

 crime cometido contra; agravante da pena: art. 61, II, h

# **ENVENENAMENTO**

• art. 270

#### **EPIDEMIA**

- modalidade culposa: art. 267, § 2º
- provocação: art. 267
- resultado morte; aumento de pena: art. 267, § 1º

#### **ERRO**

- determinado por terceiro: art. 20, § 2º
- · evitável: art. 21, parágrafo único
- justificável; isenção de pena: art. 20, § 1º

- na execução do crime; responsabilidade do agente: art. 73
- na execução do crime; resultado diverso do pretendido; responsabilidade do agente: art. 74
- · sobre a ilicitude do fato: art. 21
- sobre a pessoa: art. 20, § 3<sup>o</sup>
- sobre elementos do tipo legal do crime: art. 20

# ERRO NA EXECUÇÃO

- do crime; responsabilidade do agente; pena: art. 73
- do crime; resultado diverso do pretendido; responsabilidade do agente: art. 74

#### ESBULHO POSSESSÓRIO

- art. 161, II
- mediante uso de violência; pena: art. 161, § 2º
- sem uso de violência em propriedade particular; ação penal: art. 161, § 3º

# **ESCÁRNIO**

 motivo de crença ou função religiosa: art. 208

#### **ESCRAVO**

redução à condição análoga de: art.

#### ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

• pena: art. 234

## ESPÉCIES DE PENAS

• art. 32

# **ESPECULAÇÃO**

• induzimento à: art. 174

# **ESTABELECIMENTOS**

- agrícola, comercial e industrial; invasão: art. 202
- de segurança máxima ou média; execução de pena; regime fechado: art.
   33, § 1º, a

# ESTAÇÃO FERROVIÁRIA

explosão ou incêndio em: arts. 250, §
 1º. II. d. e 251. § 2º

#### **ESTADO CIVIL**

 supressão ou alteração de direito inerente ao: art. 242

# ESTADO DE FILIAÇÃO

 vide CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

### ESTADO DE NECESSIDADE

- · conceito: art. 24
- excesso punível: art. 23, parágrafo único
- exclusão de ilicitude: art. 23, I
- não alegação: art. 24, § 1º
- redução de pena: art. 24, § 2º

# **ESTALEIRO**

- explosão em: art. 251, § 2º
- incêndio em: art. 250, § 1º, II, e

### **ESTAMPILHA**

falsificação: art. 293, I

# ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

- · abuso de incapazes: art. 173
- acionista; negociação de voto nas deliberações de assembléia geral: art. 177, § 2º
- alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria: art. 171, II
- alteração de qualidade ou peso do metal em obra encomendada: art. 175. § 1º
- aumento de pena em caso de crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência: art. 171. 8 3º
- ou beneficencia: art. 171, § 3° • defraudação de penhor: art. 171, § 2°, III
- diretor de sociedade por ações: art. 177, § 1º
- disposição de coisa alheia como própria: art. 171, § 2º
- duplicata simulada: art. 172
- emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant: art. 178
- fiscal de sociedade: art. 177, § 1º, I, II e VII
- fraude à execução: art. 179

- fraude na entrega de coisa: art. 171, §
   2º, IV
- fraude no comércio: art. 175
- fraude no pagamento por meio de cheques: art. 171, § 2º, VI
- fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro: art. 171, § 2º, V
- fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações: art. 177
- furto disposições referentes a este crime aplicáveis à fraude no comércio: art. 175, § 2º
- gerente de sociedade: art. 177, § 1º
- induzimento à especulação: art. 174
- liquidante de sociedade por ações: art. 177, § 1º, VIII
- Livro de Registro de Duplicatas; falsificação ou adulteração da escrituracão: art. 172, parágrafo único
- mercadoria falsificada ou deteriorada; venda como verdadeira ou perfeita: art. 175, I
- · pena; isenção: art. 181
- pena; quando poderá o juiz deixar de aplicá-la, em caso de utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte sem haver recursos para efetuação do respectivo pagamento: art. 176, parágrafo único
- pena aplicável ao criminoso primário: art. 171, § 1º
- pena referente ao estelionato: art. 171
  queixa na fraude à execução: art. 179.
- queixa na fraude à execução: art. 179, parágrafo único
- representação em caso de utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte, sem haver recursos para efetuar o respectivo pagamento: art. 176, parágrafo único
- representante de sociedade anônima estrangeira: art. 177, § 1º, IX
- utilização de restaurante, hotel ou meio de transporte, sem haver recursos para efetuar o pagamento respectivo: art. 176

#### ESTRADA DE FERRO

 conceituação para efeitos penais: art. 260, § 3º

## **ESTRANGEIRO**

- atribuição de falsa qualidade para entrada em território nacional: art.
   310
  - crime cometido por brasileiro no; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, b
  - · fraude de lei: art. 309
  - · reingresso do expulso: art. 338
  - uso de nome que não é seu: art. 309

# ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

- excesso punível: art. 23, parágrafo único
- exclusão de ilicitude: art. 23, III

# **ESTUPRO**

- vide CRIMES CONTRA OS COSTU-MES
- · aborto; inimputabilidade: art. 128, II
- ação penal: art. 225
- · pena; aumento: arts. 223 e 226

#### **EVASÃO**

- · de condenado: prescrição: art. 113
- mediante violência contra a pessoa: art. 352

# **EXAÇÃO**

- excesso de: art. 316, § 1º
- excesso de; aumento de pena: art. 316, § 2º

# **EXAME**

- de cessação de periculosidade; medida de segurança: art. 97, § 1º
- de cessação de periculosidade; perícia médica; realização: art. 97, § 2º

# **EXAME CRIMINOLÓGICO**

- para início de cumprimento de pena em regime fechado: art. 34
- para início de cumprimento de pena em regime semi-aberto: art. 35

#### **EXAURIMENTO DO CRIME**

art. 14. I

# **EXCEÇÃO DA VERDADE**

- · vide CRIMES CONTRA A HONRA
- calúnia: art. 138, § 3º
- · difamação: art. 139, parágrafo único

# **EXCESSO DE EXAÇÃO**

- vide CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
- pena e aumento: art. 316, §§ 1º e 2º

# **EXCESSO PUNÍVEL**

 nos crimes praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 23, parágrafo único

# **EXCLUSÃO**

- · de antijuridicidade e ilicitude: art. 23
- de crime em caso de injúria e difamação: art. 142, parágrafo único
- de imputabilidade: arts. 26 e 27

# EXCLUSÃO DE CRIME EM CASO DE INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO

· art. 142 e parágrafo único

# **EXCLUSÃO DE ILICITUDE**

· art. 23, caput

# **EXECUÇÃO**

- das penas privativas de liberdade; critérios a serem observados: art. 33, § 2º
- fraude à execução: art. 179

# EXERCÍCIO ARBITRÁRIO

- · abuso de poder; ou; pena: art. 350
- · das próprias razões: art. 345

#### EXERCÍCIO FUNCIONAL

 ilegalmente antecipado ou prolongado: art. 324

# **EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**

 com o fim de lucro: art. 282, parágrafo único.

# EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE

vide PROFISSÃO

# EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

- excesso punível: art. 23, parágrafo único
- exclusão de ilicitude: art. 23, III

# **EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO**

 pena e aumento respectivo: art. 357, parágrafo único

# **EXPLOSÃO**

- vide CRIMES CONTRA A INCOLU-MIDADE PÚBLICA (Crimes de Perigo Comum)
- art. 251
- utilização com intuito de lucro: art. 251, § 2º
- substância utilizada; aumento de pena: art. 251, § 2º

# **EXPLOSIVO**

- emprego; agravante da pena: art. 61, II, d
- emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, III
- ou gás tóxico ou asfixiante; fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte: art. 253

# **EXPOSIÇÃO**

- ou abandono de recém-nascido; pena: art. 134
- resultado morte: art. 134, § 2º
- resultando lesões corporais; aumento de pena: art. 134  $\S$  1 $^\circ$

# **EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO**

 reingresso de estrangeiro expulso: art. 338

# **EXTINCÃO DA PENA**

 na vigência do livramento condicional: arts. 89 e 90

# **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

- casos de não extensão: art. 108
- causas impeditivas da prescrição: art.
   116
- causas interruptivas da prescrição: art. 117

- concurso de crimes: art. 119
- crimes conexos e crime pressuposto: art. 108
- decadência; perempção: art. 107, IV
- · formas: art. 107
- insubsistência; medida de segurança: art. 96, parágrafo único
- · morte do agente: art. 107, I
- pela anistia, graça ou indulto: art. 107, II
- pelo casamento da ofendida com o agente: art. 107, VII
- perdão do ofendido: art. 107, V
- perdão judicial: arts. 107, IX, e 120
- prescrição: arts. 107, IV, e 109 a 118
- prescrição; redução de prazos: art.
   115
- · prescrição da multa: art. 114
- prescrição das penas mais leves: art.
   118
- prescrição das penas restritivas de direito: art. 109, parágrafo único
- prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória: art. 110
- prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional: art. 113
- renúncia do direito de queixa: art. 107, V
- reparação do dano no crime de peculato culposo: art. 312, § 3º
- retratação do agente: art. 107, VI
- retroatividade da lei: art. 107, III
- termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final: art. 111
- termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível: art. 112

# **EXTORSÃO**

- ação penal: art. 182
- · aumento de pena: art. 159
- concurso de pessoas; aumento de pena: art. 158, § 1º

- concurso de pessoas; redução da pena a quem alcança: art. 159, § 4º
- extorsão indireta: art. 160
- extorsão mediante seqüestro: art. 159
- lesão corporal grave; resultado: art. 159,  $\S~2^{\circ}$
- mediante violência : art. 158, §§ 1º e 2º
- morte: resultado: art. 159. § 3º

# **EXTRADIÇÃO**

- não pedida ou negada; crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil: art. 7º, § 3º, a
- tratado; necessidade de existência para homologação de sentença estrangeira: art. 9º, parágrafo único, b

#### **EXTRATERRITORIALIDADE**

aplicação da lei brasileira: art. 7º

F

# **FAIXA DE FRONTEIRA**

- abandono de função: art. 323, § 2º
- abandono de função resultando prejuízo público; pena: art. 323, § 1º

# FALSA IDENTIDADE

pena: art. 307

# FALSA INDICAÇÃO

• em invólucro ou recipiente: art. 275

# FALSA PERÍCIA

- art. 342
- crime praticado mediante suborno; aumento de pena: art. 342, § 1º
- impunibilidade do crime: art. 342, § 2º

# FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

- falsificação de papéis públicos: art. 293
- funcionário público; prática de crime prevalecendo-se do cargo; aumento de pena: art. 295
- petrechos de falsificação: art. 294
- supressão de carimbo ou sinal indicativos da inutilização de papéis, com o fito de torná-los novamente utilizáveis: art. 293, §§ 2º e 3º

#### FALSIDADE DOCUMENTAL

- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipo, siglas ou quaisquer símbolos da Administração Pública: art. 296, § 1º, III
- Carteira de Trabalho; declaração falsa para fins de previdência social: art. 297, § 3º, II
- Carteira de Trabalho; omissão de dados: art. 297, § 4º
- certidão ou atestado ideologicamente falso: art. 301
- documento contábil; declaração falsa para fins de previdência social: art. 297, § 3º, III
- documentos equiparados a documento público: art. 297, § 2º
- · falsidade de atestado médico: art. 302
- falsidade de atestado médico com o fim de lucro: art. 302, parágrafo único
- falsidade ideológica; pena e aumento: art. 299
- falsidade ideológica em assentamento de registro civil; aumento de pena: art. 299, parágrafo único
- falsidade ideológica em documento público ou particular: art. 299
- falsidade ideológica praticada por funcionário público em razão do cargo; aumento de pena: art. 299, parágrafo único
- falsidade material de atestado ou certidão: art. 301, § 1º
- falsificação de documento particular: art. 298
- falsificação de documento público: art. 297
- falsificação do selo ou sinal público: art. 296
- falso reconhecimento de firma ou letra no exercício de função pública: art. 300
- folha de pagamento; declaração falsa para fins de previdência social: art. 297, § 3º, I
- funcionário público; aumento de pena em falsificação do selo ou sinal público: art. 296, § 2º

- funcionário público: aumento de pena no crime de falsificação de documento público: art. 297, § 1º
- omissão de dados em Carteira de Trabalho, documento contábil ou folha de pagamento para fins previdenciários; pena: art. 297, § 4º
- peça filatélica ou selo; reprodução ou adulteração: art. 303
- peça filatélica ou selo; reprodução ou adulteração com o fim de comércio: art. 303, parágrafo único
- · supressão de documento: art. 305
- · uso de documento falso: art. 304

#### FALSIDADE IDEOLÓGICA

- em assentamento de registro civil; aumento de pena: art. 299, parágrafo único
- em documento particular ou público: art. 299
- praticada por funcionário público em razão do cargo; aumento de pena: art. 299, parágrafo único

# FALSIDADE IDEOLÓGICA EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

 aumento de pena: art. 299, parágrafo único

#### FALSIFICAÇÃO

- · de atestado médico: art. 302
- de documento particular: art. 298
- · de documento público: art. 297
- de documento público por funcionário público: art. 297,  $\S~1^{\circ}$
- · de moeda: art. 291
- de papéis públicos: art. 293
- de produtos terapêuticos ou medicinais: art. 273
- · de selo ou sinal público: art. 296
- de sinal ou marca empregada pelo poder público: art. 306
- na escrituração do Livro de Registro de Duplicatas: art. 172, parágrafo único
- ou alteração de assentamento do registro civil; prescrição antes de transi-

- tar em julgado a sentença; termo inicial: art. 111. IV
- vender substância destinada à: art.
   277

# FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

 crime cometido para a obtenção de prova destinada a processo penal: art. 342, § 1º

#### **FARMACÊUTICO**

- · atividade de; exercício ilegal: art. 282
- exercício ilegal com o fim de lucro: art. 282, parágrafo único

# FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

- vide CRIMES CONTRA OS COSTU-MES
- art. 228

#### **FAVORECIMENTO PESSOAL**

- vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
- · art. 348

#### **FAVORECIMENTO REAL**

- vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
- · art. 349

#### FÉ PÚBLICA

- vide CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLI-CA
- crimes contra ela praticados no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, b

#### FILHO

- menor; entrega a pessoa inidônea; pena e aumento respectivo: art. 245, § 1º
- menor; envio para o exterior com o fito de lucro; pena: art. 245,  $\S$   $2^{\circ}$
- registrar como seu em caso de parto alheio: art. 242

## **FILIAÇÃO**

• sonegação de estado de: art. 243

#### FIRMA

· falso reconhecimento: art. 300

#### FISCAL DE SOCIEDADE

- afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade; pena: art. 177, § 1º, I
- aprovação de conta ou parecer mediante interposta pessoa ou conluio: art. 177, § 1º, VII
- compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas; pena: art. 177, § 1º. IV
- falsa cotação de ações ou de outros títulos: art. 177, § 1º, II
- uso dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia; pena: art. 177, § 1º, III

#### FISCALIZAÇÃO

- alfandegária; falsificação de sinal nesta empregado: art. 306
- sanitária; falsificação de sinal nesta empregado: art. 306, parágrafo único

#### FOGC

- emprego; agravante da pena: art. 61,
   II. d
- emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, III

#### **FOLHA DE PAGAMENTO**

 omissão de dados; fins previdenciários: art. 297, § 3º, I

#### FRAUDE(S)

- · à execução; pena: art. 179
- · ação penal: art. 182
- de concorrência: art. 335
- de lei sobre estrangeiros: art. 309
- e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações: art. 177
- em arrematação judicial: art. 358
- · estelionato e outras: arts. 171 a 179
- falta de recursos para efetuar pagamento; pena: art. 176
- isenção de pena em casos de: art. 181
- na entrega de coisa: art. 171, § 2º, IV
- · no comércio: art. 175
- no pagamento por meio de cheque: art. 171, § 2º, VI
- para o recebimento de indenização ou valor de seguro: art. 171, § 2º, V

· processual: art. 347

#### FRAUDE À EXECUÇÃO

- · ação penal: art. 179, parágrafo único
- · conceito; pena: art. 179

# FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS

- · conceito; pena: art. 309
- figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro; pena: art. 310

# FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL

· conceito; pena: art. 358

# FRAUDE NA ENTREGA DE COISA

art. 171, § 2º, IV

# FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE

- pena: art. 171, § 2º,VI
- pena; aumento: art. 171, § 3º

#### FRAUDE PROCESSUAL

- com destino a produzir efeito em processo penal; aumento de pena: art. 347, parágrafo único
- · conceito; pena: art. 347

#### **FUGA**

- de pessoa presa ou submetida à medida de segurança: art. 351
- induzimento: art. 248
- pena em caso de crime praticado à mão armada: art. 351, § 1º
- pena em caso de crime praticado com emprego de violência: art. 351, § 2º

# **FUNÇÃO PÚBLICA**

- · abandono de: art. 323
- adulteração ou remarcação de número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor; aumento de pena: art. 311, § 1º
- perda; efeito de condenação: art. 92, I
- proibição do exercício: art. 47, I
- · proibição do exercício; aplicação: art. 56
- usurpação de: art. 328

#### FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- · abandono de função: art. 323
- ação ou omissão resultando em dano à Administração ou a outrem; pena: art. 325, § 2º
- advocacia administrativa; pena e aumento respectivo: art. 321
- conceito para efeitos penais; pena e aumento: art. 327
- · concussão: art. 316
- · condescendência criminosa: art. 320
- contribuição para o licenciamento ou registro de veículo remarcado ou adulterado; pena: art. 311, § 2º
- corrupção passiva; penas e aumento respectivo: art. 317
- crime contra a honra, em razão de suas funções; ação penal: art. 145, parágrafo único
- crimes contra a honra do; aumento de pena: art. 141, II
- desvio de importância recebida indevidamente para recolher aos cofres públicos: art. 316, § 2º
- emprego irregular de verbas ou rendas públicas: art. 315
- equiparação a: art. 327, § 1º
- excesso de exação: art. 316, § 1º
- exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado: art. 324
   contrati a contrati a
- extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento: art. 314
- facilitação de contrabando ou descaminho: art. 318
- falsidade; aumento de pena: art. 295
- falsificação de documento público; aumento de pena: art. 297, § 1º
- falsificação de selo ou sinal público; aumento de pena: art. 296, § 2º
- inserção de dados falsos em sistema de informações: art. 313-A
- modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; pena: art. 313-B
- ocupante de cargo em comissão ou de função de direção por assessoramento; aumento de pena: art. 327, § 2º

- peculato: art. 312
- · prevaricação: art. 319
- · violação de sigilo funcional: art. 325
- violação do sigilo de proposta de concorrência: art. 326
- violência arbitrária: art. 322

# FUNDAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE POR AÇÕES

· fraudes e abusos na; pena: art. 177

#### **FURTO**

- · de coisa comum: art. 156
- de coisa comum; ação penal: art. 156, § 1º
- de coisa comum; isenção de pena: art. 156, § 2º
- de veículo automotor a ser transportado para outro Estado ou para o exterior: art. 155, § 5º
- energia elétrica; equiparação a coisa móvel: art. 155, § 3º
- furto de coisa comum por condômino, co-herdeiro ou sócio; ação penal: art. 156, § 1º
- furto qualificado: art. 155, § 4º
- pena: art. 155
- pena; aumento: art. 155, § 1º
- pena; isenção: art. 181
- representação: art. 182
- substituição ou diminuição da pena: art. 155, § 2º
- subtração de coisa comum fungível; impunibilidade: art. 156, § 2º

# G

# GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE

- fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte: art. 253
- uso de: art. 252
- uso de; crime culposo: art. 252, parágrafo único

#### GENOCÍDIO

 cometido no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, d

#### GERENTE

- de sociedade por ações; afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade; pena: art. 177, § 1º, I
- de sociedade por ações; falsa cotação de ações ou de outros títulos da sociedade: art. 177, § 1º, II

#### **GERENTE DE SOCIEDADE**

 que praticar fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações: pena: art. 177, § 1º

#### **GESTANTE**

- · aborto; espécies: arts. 124 a 128
- aborto; circunstância agravante da pena: art. 61. II. h

# **GRACA**

• extinção da punibilidade: art. 107, II

# GRAVIDEZ

- circunstância agravante da pena: art.
- 61, II, h
- resultante de estupro; isenção de pena em caso de aborto: art. 128, II

# GREVE

- paralisação de trabalho coletivo: art.
   201
- paralisação praticando violência: art. 200

#### **GUIA**

 falsificação, fabricação ou alteração de: art. 293, V

# Н

# HABILITAÇÃO

- para dirigir veículo; suspensão da: art. 47, III
- para dirigir veículo; suspensão da; casos de aplicação: art. 57

#### HOMICÍDIO

- culposo: art. 121, § 3<sup>o</sup>
- culposo; aumento da pena: art. 121,  $\S~4^{\circ}$
- culposo; caso em que o juiz poderá deixar de aplicar a pena: art. 121, § 5º
- doloso: art. 121, § 4º

- doloso; dissimulação; recurso que torne difícil a defesa ou à traição: art. 121, § 2º, IV
- privilegiado: art. 121, § 1º
- qualificado: art. 121, § 2º
- qualificado; asfixia, emboscada, explosivo, fogo, meio cruel, meio de perigo comum, tortura, veneno e meio insidioso: art. 121, § 2º, III
- qualificado; execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime: art. 121, § 2º, V
- qualificado; motivo fútil: art. 121, § 2º, II
- qualificado; motivo torpe e promessa de recompensa: art. 121, § 2º, I
- simples: art. 121
- simples; diminuição da pena: art. 121, § 1 $^{\circ}$

# HOMOLOGAÇÃO

- de sentença estrangeira; efeitos: art. 9º
- de sentença estrangeira; requisitos para sua eficácia: art. 9º, parágrafo único

#### **HONRA**

vide CRIMES CONTRA A HONRA

#### HOSPITALIDADE

• crime cometido prevalecendo-se da; agravante da pena: art. 61, II, f

#### HOTEL

 alojar-se, sem dispor de recursos para a efetuação do pagamento devido: art. 176

# I

#### **IDENTIDADE FALSA**

- art. 307
- para ingresso de estrangeiro no país; pena: art. 309
- uso próprio ou de terceiro; pena: art. 308

#### **IMPEDIMENTOS**

- conhecimento prévio: art. 237
- · de concorrência: art. 335
- · ocultação: art. 235

#### **IMPFRÍCIA**

art. 18, II

#### **IMPUNIBILIDADE**

· casos: art. 31

#### IMPUTABILIDADE PENAL

- definição: art. 26
- embriaguez voluntária ou culposa: art. 28, II
- emoção e paixão: art. 28, I
- · inimputáveis: art. 26
- · menores de 18 anos: art. 27

#### IMPRUDÊNCIA

- art. 18, II
- não exclusão pela emoção, paixão, embriaguez (voluntária ou culposa): art. 28

#### INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR

- efeito da condenação; declarado motivadamente na sentença: art. 92, parágrafo único
- efeito da condenação; utilização de veículo para a prática de crime doloso: art. 92, III

#### **INCAPA7FS**

- · abandono: art. 133
- · abuso de: art. 173
- inimputabilidade: art. 26, caput
- redução da pena: art. 26, parágrafo único
- sonegação de: art. 248
- subtração de: art. 249
- subtração e restituição; inaplicação de pena: art. 249, § 2º
- subtração por pai, tutor ou curador: art. 249, § 1º

#### INCÊNDIO

- art. 250
- crime cometido por sua ocasião; agravante da pena: art. 61, II, j
- culposo: art. 250, § 2º

#### INCITAÇÃO A CRIME

pena: art. 286

#### INCOLUMIDADE PÚBLICA

• crimes de perigo comum: arts. 250 a 259

# INDENIZAÇÃO

- vide REPARAÇÃO DE DANO
- fraude para recebimento: art. 171, § 2º. V

#### INDULTO

extinção da punibilidade: art. 107, II

#### **INDUZIMENTO**

- a erro essencial; ação penal; requisitos: art. 236, parágrafo único
- à especulação; vide CRIMES CON-TRA O PATRIMÔNIO
- à execução material do crime; agravante da pena: art. 62, II

#### INFANTICÍDIO

- vide CRIMES CONTRA A VIDA
- · art. 123

## INFLUÊNCIA

- pena; aumento: art. 332, parágrafo único
- tráfico de; pena: art. 332

## INFORMÁTICA

 modificação ou alteração de programa; pena: art. 313-B

# **INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

• no cumprimento da pena: art. 40

#### INIMPUTÁVEIS (OU INIMPUTABILIDADE)

- · art. 26, caput
- medida de segurança: art. 97, caput
- menores de dezoito anos: art. 27
- pena; redução: art. 26, parágrafo único

# INJÚRIA

- · vide CRIMES CONTRA A HONRA
- ação penal: art. 145
- · conceito; pena: art. 140
- consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, ou origem: art. 140, § 3º
- disposições comuns: art. 141
- · exclusão de crime: art. 142
- perdão judicial: arts. 107, IX, e 140, § 1º
- retratação: arts. 143 e 144
- violência ou vias de fato consideradas aviltantes: art. 140, § 2º

# INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR

- vide CRIMES CONTRA AS FINAN-CAS PÚBLICAS
- art. 359-B

# INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

- vide CRIMES CONTRA AS FINAN-CAS PÚBLICAS
- art. 313-A

# **INSTIGAÇÃO**

- ao cometimento do crime; agravante da pena: art. 62, III
- ao suicídio; pena e aumento: art. 122
- · impunibilidade: art. 31

#### INSTRUMENTOS DO CRIME

perda em favor da União: art. 91, II, a

# INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

- · vide PENAS
- · aplicação: arts. 56 e 57
- · conceito: art. 47
- proibição de frequentar determinados lugares: art. 47

# **INTERNAÇÃO**

- cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança: art. 42
- em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; medida de segurança; direitos do internado: art. 99
- em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por medida de segurança: art. 96, I

### **INTERNADO**

· direitos do: art. 99

#### INTÉRPRETE

- · corrupção: art. 343
- exploração de prestígio de: art. 357
- falso testemunho de: art. 342

# INUNDAÇÃO

- vide CRIMES CONTRA A INCOLU-MIDADE PÚBLICA
- art. 2.54

- crime cometido por sua ocasião; agravante da pena: art. 61, II, j
- · perigo de: art. 255

# **INUTILIZAÇÃO**

- · de livro ou documento: art. 337
- · de material de salvamento: art. 257

# INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL

· pena: art. 336

## INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA

· sabotagem: art. 202

#### INVÓLUCRO

- com falsa indicação: art. 275
- de com falsa indicação; venda, exposição ou depósito de produto ou substância: art. 276

#### IRMÃO

- direito de queixa ou de prosseguimento na ação; morte do ofendido: art. 100, § 4º
- de criminoso; favorecimento pessoal: art. 348, § 2º

# ISENÇÃO DE PENA

- aos inimputáveis: arts. 26 e 27
- discriminantes putativas: art. 20, § 1º
- no crime de favorecimento pessoal: art. 348. § 2º

# ı

# logo

· induzimento à prática de: art. 174

#### **JUÍZO ARBITRAL**

- · coação durante o processo: art. 344
- falsa perícia; falso testemunho: art.
   342

#### **JURADO**

• exploração de prestígio de: art. 357

# JUSTIÇA

 vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

# LATROCÍNIO

• art. 157, § 3º

# LEGALIDADE

princípio da: art. 1º

# LEGISLAÇÃO ESPECIAL

- aplicação de: art. 12
- direitos, deveres e infrações disciplinares do preso: art. 40
- menores de 18 anos; inimputáveis; normas: art. 27
- regulamentação dos artigos 38 e 39: art. 40
- revogação dos regimes: art. 40
- · sanções: art. 40
- transferência dos regimes: art. 40

# LEGÍTIMA DEFESA

- · conceito: art. 25
- excesso punível: art. 23, parágrafo único
- exclusão de ilicitude: art. 23, II
- putativa: art. 20, § 1º

#### LEI

- anterioridade: art. 1º
- desconhecimento de; atenuante: art.
- frustração da; sobre a nacionalização do trabalho: art. 204
- posterior; retroatividade: art. 2º
- que não mais considera o fato como criminoso; retroatividade; extinção da punibilidade: art. 107, III
- sobre estrangeiros; fraude na: art. 309
- temporária ou excepcional: art. 3º
- trabalhista; frustração de direito assegurado: art. 203

#### LEI BRASILEIRA

- condições de aplicabilidade a crimes cometidos no estrangeiro: art. 7º, § 2º
- crime cometido no território nacional; aplicação: art. 5º, caput
- crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil; condições de aplicabilidade: art. 7º, § 3º

 crimes cometidos no estrangeiro; sujeição: art. 7º

## LEI ESPECIAL

 fatos nela incriminados; regras gerais do Código Penal; aplicação: art. 12

#### LEI EXCEPCIONAL

 fato praticado durante sua vigência; aplicação: art. 3º

#### LEI NOVA MAIS BENIGNA

· aplicação da: art. 2º, parágrafo único

#### **LEI PENAL**

- anterioridade: art. 1º
- aplicação: arts. 1º a 12

#### **LEI PENAL NO TEMPO**

art. 2º

#### LEI POSTERIOR

aplicação: art. 2º, parágrafo único

#### LEI TEMPORÁRIA

 fato praticado durante sua vigência; aplicação: art. 3º

#### LEI TRABALHISTA

 frustração de direito assegurado: art. 203

#### LENOCÍNIO

- aplicação dos arts. 223 e 224 aos crimes de lenocínio e tráfico de mulheres: art. 232
- aumento de pena: art. 227
- casa de prostituição: art. 229
- favorecimento da prostituição: art. 228
- favorecimento da prostituição; aumento de pena: art. 228
- mediação para servir a lascívia de outrem; pena e aumento respectivo: art. 227
- rufianismo: art. 230
- · rufianismo; aumento de pena: art. 230
- · tráfico de mulheres: art. 231
- tráfico de mulheres; aumento de pena: art. 231
- violência ou grave ameaça no crime de rufianismo; aumento de pena: art. 230, § 2º

#### LESÕES CORPORAIS

- culposa: art. 129, § 6<sup>o</sup>
- culposa; aplicação do art. 121, § 5º: art. 129, § 8º
- culposa; aumento da pena: art. 129, § 7º
- de natureza grave: art. 129, § 1º
- deformidade permanente: art. 129, § 2º, IV
- enfermidade incurável: art. 129, § 2º, II
- dolosa; grave: art. 129, § 1º
- dolosa; gravíssima: art. 129, § 2º
- grave; abandono e exposição de recém-nascido; art. 134
- grave; aumento de pena: art. 129, § 2º
- grave; em recém-nascido exposto ou abandonado: art. 134
- grave; extorsão com: art. 159, § 2º
- grave; no crime de maus-tratos: art. 136, § 1º
- grave; resultante de crimes contra os costumes: art. 223
- grave; roubo com: art. 157, § 2º
- incapacidade permanente para o trabalho: art. 129, § 2º, I
- morte como resultado: art. 223, parágrafo único
- nos crimes de injúria, consistente em violência ou vias de fato: art. 145
- perda ou inutilização de membro, sentido ou função: art. 129, § 2º, III
- resultante de rixa: art. 137, parágrafo único
- seguida de morte: art. 129, § 3º
- substituição de pena: art. 129, § 5º

#### LETRA

· falso reconhecimento: art. 300

#### LIBERDADE

- crimes contra a liberdade pessoal: arts. 146 a 149
- de associação; atentado contra a: art.
   199
- · sexual; crimes contra a: arts. 213 a 216

# LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

- vide CRIMES CONTRA A ORGANI-ZAÇÃO DO TRABALHO
- · atentado contra a: art. 199

#### LIBERDADE DE TRABALHO

· atentado contra a: art. 197

# LIBERDADE INDIVIDUAL

- · crimes contra a: arts. 146 a 154
- penas privativas de: arts. 33 a 42

#### LICENÇA

 do poder público; proibição do exercício: art. 47, II

# LIMITAÇÃO DO FIM DE SEMANA

- vide PENAS
- · aplicação: art. 54
- condenado beneficiado por sursis: art. 78, § 1º
- · duração: art. 55

# LIMITE DE PENAS

· vide PENAS

# LINHA DIVISÓRIA DE IMÓVEL

· alteração de limites: art. 161

#### LIQUIDANTE DE SOCIEDADE

• penas aplicáveis: art. 177, § 1º, VIII

#### LIVRAMENTO CONDICIONAL

- efeitos da revogação: art. 88
- · especificações das condições: art. 85
- não revogado; extinção da pena privativa de liberdade: arts. 89 e 90
- · requisitos para concessão: art. 83
- revogação; prescrição: art. 113
- revogação facultativa: art. 87
- revogação obrigatória: art. 86
- · soma de penas para efeito do: art. 84

#### LIVRO

- de registro de duplicatas; falsificação ou adulteração na escrituração: art. 172, parágrafo único
- extravio, sonegação ou inutilização: art. 314
- mercantis; equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º
- · subtração ou inutilização: art. 337

#### **LUCRO**

prática do crime com fim de: art. 316,
 § 2º

#### LUGAR DO CRIME

• art. 6º

# M

#### MAIOR

- de setenta anos; atenuante da pena: art. 65, I
- de setenta anos; prazos de prescrição; redução: art. 115
- de setenta anos; suspensão do sursis: art. 77, § 2º

## MAIORIDADE PENAL

art. 27

## MANDATO ELETIVO

- perda; efeito da condenação: art. 92, I
- proibição do exercício: art. 47, I

#### MARCA

- alteração, falsificação ou uso indevido; Administração Pública: art. 296, § 1º, III
- empregada pelo poder público; falsificação ou fabricação: art. 306

#### MARCA EM ANIMAIS

· supressão ou alteração: art. 162

## **MATERIAL DE SALVAMENTO**

 subtração, ocultação ou inutilização: art. 257

#### MAUS-TRATOS

 vide PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÍDE

#### MEDICAMENTO

- adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária: art. 273, § 1º-B, VI
- alteração: art. 273
- alteração de; modalidade culposa: art. 273, § 2º
- alterado; venda, exposição à venda ou depósito: art. 273, § 1º
- com redução de seu valor terapêutico: art. 273, § 1º-B, II
- corrupção, adulteração ou falsificação: art. 272

- de procedência ignorada: art. 273, § 1º-B. V
- em desacordo com receita médica: art. 280
- em desacordo com receita médica; modalidade culposa: art. 280, parágrafo único
- envenenamento de: art. 270
- equiparação à matéria-prima, insumo farmacêutico: art. 273, § 1º-A
- falta de registro: art. 273, § 1º-B, I
- sem as características de identidade e qualidade: art. 273, § 1º-B, III

#### **MEDICINA**

· exercício ilegal: art. 282

# MÉDICO

- aborto praticado por; isenção de pena: art. 128
- omissão de notificação de doença; pena: art. 269

#### MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

- infração: art. 268
- infração; aumento de pena: art. 268, parágrafo único

#### MEDIDAS DE SEGURANÇA

- cessação de periculosidade; desinternação ou liberação: art. 97, § 3º
- cômputo do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: art. 42
- direitos do internado: art. 99
- · espécies: art. 96, caput
- exame de cessação de periculosidade; perícia médica; realização: art. 97, § 2º
- extinção da punibilidade insubsistência, art. 96, parágrafo único
- fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351
- imposição para inimputável: art. 97, caput
- substituição de pena privativa de liberdade para o semi-imputável: art. 98
- sujeição do condenado; homologação da sentença estrangeira: art. 9º, II
- tempo de duração: art. 97, § 1º

 tratamento ambulatorial; internação por determinação judicial: art. 97, § 4º

# MEIOS DE COMUNICAÇÃO

 crimes contra a segurança dos meios de comunicação e outros serviços: arts. 260 a 266

#### MEIO DE TRANSPORTE

 atentado contra a segurança de outro: art. 262

#### MENDICÂNCIA

· menores de 18 anos: art. 247, IV

#### MENOR(ES)

- · abandono intelectual: art. 246
- · abandono material: art. 244
- abandono moral: art. 247
- abuso de incapazes: art. 173
- corrupção de: art. 218
- corrupção de; ação penal: art. 225
- corrupção de; aumento de pena: art.
   226
- de dezoito anos; frequência a casa de jogo ou mal-afamada: art. 247, I
- de dezoito anos; frequência a espetáculo capaz de pervertê-lo: art. 247, II
- de dezoito anos; inimputabilidade: art. 27
- de dezoito anos: mendicância: art. 247, IV
- de dezoito anos; residência e trabalho em casa de prostituição: art. 247, III
- de vinte e um anos; atenuante da pena: art. 65, I
- de vinte e um anos; prazos de prescrição; redução: art. 115
- entrega arbitrária: art. 248
- entrega de filho menor a pessoa inidônea: art. 245
- envio para o exterior: art. 245, § 2º
- induzimento a fuga: art. 248
- sedução de: art. 217
- sonegação de: art. 248
- subtração: art. 249

#### METAL

 alteração de qualidade ou peso em obra encomendada; art. 175, § 1º

#### MINISTÉRIO

 crime cometido com violação de dever inerente; agravante da pena: art.
 61, II, g

## MINISTÉRIO PÚBLICO

- ação penal pública; promoção: art. 100. § 1º
- crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia; ação penal privada: art. 100, § 3º
- exploração de prestígio: art. 357
- revogação de reabilitação por requerimento do: art. 95

#### MINISTRO DA JUSTICA

- ação penal pública condicionada; requisição: art. 100, § 1º, in fine
- requisição em procedimento referente a crimes contra a honra: art. 145, parágrafo único
- requisição para aplicação da lei brasileira; crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil: art. 7º, § 3º, b

# MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

 dano para a Administração Pública; agravante de pena: art. 313-B, parágrafo único

#### MOFDA

- de circulação não autorizada: art. 289, § 4º
- encarregados da fabricação, emissão ou autorização de fabricação ou emissão de moeda falsa: art. 289. § 3º

#### MOEDA FALSA

- crimes assimilados ao de moeda falsa; pena e aumento: art. 290
- emissão, sem permissão legal, de nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago: art. 292
- · fabricação: art. 289

- funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão: art. 289, § 3º
- importação, exportação, aquisição, venda, cessão, empréstimo, guarda ou introdução na circulação: art. 289, § 1º
- penas: art. 289
- petrechos para falsificação de moeda: art. 291
- restituição de moeda falsa à circulação após recebê-la de boa-fé: art. 289, § 2º

#### MOLÉSTIA GRAVE

 periclitação da vida e da saúde; perigo de contágio: art. 131

#### MORTE

- · aborto: art. 127
- arremesso de projétil: art. 264, parágrafo único
- caso de crime contra os costumes: art. 223, parágrafo único
- caso de crime de perigo comum: art.
   2.58
- caso de epidemia: art. 267, § 1º
- caso de extorsão: art. 158. § 2º
- caso de extorsão mediante seqüestro: art. 159. § 3º
- caso de lenocínio e tráfico de mulheres: art. 232
- caso de lesão corporal dolosa: art. 129, § 3º
- caso de maus-tratos: art. 136, § 2º
- extinção de punibilidade: art. 107, I
- ofendido; sucessão processual: art. 100, § 4º
- omissão de socorro: art. 135, parágrafo único
   resultante de abandono de incapaz:
- resultante de abandono de incapaz: art. 133,  $\S~2^{\circ}$
- resultante de abandono de recémnascido: art. 134, § 2º
- resultante de rixa: art. 137, parágrafo único
- resultante de roubo: art. 157, § 3º
- resultante de violência: art. 223, parágrafo único

- resultante de violência; ação penal: art. 225
- resultante de violência; aumento de pena: art. 226

#### **MORTE DO AGENTE**

· extinção da punibilidade: art. 107, I

#### MORTOS

crimes contra o respeito aos: art. 209
 a 212

#### **MOTIM DE PRESOS**

 vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### MOTIVO FÚTIL

- · agravante da pena: art. 61, II, a
- qualificadora em caso de homicídio: art. 121, § 2º, II

#### MOTIVO TORPE

- · agravante da pena: art. 61, II, a
- qualificadora em caso de homicídio: art. 121, § 2º, I

#### **MULHERES**

- crime contra as mulheres grávidas; agravante de pena: art. 61, II, h
- · lenocínio e tráfico de: arts. 227 a 232
- regime especial de cumprimento de pena: art. 37

#### MUITA

- · vide PENA DE MULTA
- substituição da pena de detenção, no crime de lesões corporais: art. 129, § 5º
- substitutiva: art. 60, § 2º

# N

# NACIONALIZAÇÃO DE SOCIEDADE

· falsidade em prejuízo de: art. 311

# NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

frustração de lei: art. 204

# NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

art. 359-F

#### NASCIMENTO

 registro de nascimento inexistente: art. 241

## **NAUFRÁGIO**

 crime cometido por sua ocasião; agravante da pena: art. 61, II, j

#### NAVIOS

vide EMBARCACÕES

#### **NEGOCIAÇÃO DE VOTO**

por acionista: art. 177, § 2º

# NOME OU PSEUDÔNIMO ALHEIO

- vide CRIMES CONTRA A PROPRIE-DADE INTELECTUAL
- usurpação: art. 185



# OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

 fato cometido por estrita; punibilidade: art. 22

#### OBJETO(S)

- de valor artístico: art. 165
- · de valor histórico: art. 165
- · obsceno: art. 234
- probatório; sonegação: art. 356

#### OBRA

- alteração de: art. 175. § 1º
- aplicabilidade do art. 155, § 2º: art. 175, § 2º

#### **OBSCENIDADE**

 representação teatral ou exibição cinematográfica: art. 234, parágrafo único, II

# **OCULTAÇÃO**

- · de cadáver: art. 211
- de impedimento de casamento: art.
  236
- de material de salvamento: art. 257
- de recém-nascido; perdão judicial: art. 242

# OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO

 contrair casamento; induzindo a erro e: art. 236

#### **ODONTOLOGIA**

· exercício ilegal: art. 282

#### **OFENDIDA**

- menor de quatorze anos; estupro: art. 213
- menor de dezoito e maior de quatorze anos; atentado ao pudor mediante fraude: art. 216, parágrafo único

#### **OFENDIDO**

- ação penal privada; queixa: art. 100, § 2º
- morte ou ausência; direito de queixa e de prosseguimento na ação; transmissão: art. 100, § 4º
- · perdão do: art. 105
- representação; ação penal pública condicionada: art. 100, § 1º, in fine
- representação em caso de crime contra a honra, se for funcionário público, art. 145, parágrafo único

## OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO

· art. 359-h

#### OFÍCIO

 crime cometido com violação de dever inerente; agravante da pena: art.
 61, II, g

#### **OMISSÃO**

• relevância penal: art. 13, § 2º

# OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

pena: art. 269

#### **OMISSÃO DE SOCORRO**

- art. 135
- resultando lesão corporal de natureza grave; pena: art. 135, parágrafo único, primeira parte
- resultando morte: aumento de pena: art. 135, parágrafo único, in fine

#### ORDEM

 paralisação do trabalho seguida de violência ou perturbação da: art. 200

# ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA

· art. 359-D

# **ORGANIZAÇÃO**

· do crime; agravante da pena: art. 62, I

#### ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

· crimes contra a: arts. 197 a 207

P

#### PAI

subtração de incapaz por: art. 249, § 1º

#### PAIXÃO

 não exclusão da imputabilidade penal: art. 28, I

# **PALESTRAS**

 a condenados em limitação de fim de semana: art. 48, parágrafo único

# PAPÉIS PÚBLICOS

falsificação de títulos e outros: arts.
 293 a 295

## **PAPEL**

de valor probatório; sonegação: art. 356

# PARALISAÇÃO DE TRABALHO

- vide CRIMES CONTRA A ORGANI-ZAÇÃO DO TRABALHO
- de interesse coletivo: art. 201
- de trabalho, seguido de violência ou perturbação da ordem: art. 200

#### **PARTICULAR**

 vide CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO EM GERAL

#### PARTO

- aceleração em virtude de lesão corporal: art. 129, § 1º, IV
- · alheio como próprio; pena: art. 242
- suposto; supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: art. 242
- suposto; supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido; motivo de reconhecida nobreza: art. 242, parágrafo único

#### **PASSAPORTE**

alheio; utilização: art. 308

#### PATRIMÔNIO PÚBLICO

- apropriação indébita previdenciária: art. 168-A
- contribuição previdenciária; sonegação: art. 337-A
- crimes contra ele cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, b

#### PÁTRIO PODER

- crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela: arts. 248 e 249
- incapacidade para o exercício; efeito da condenação: art. 92, II

#### PATROCÍNIO

 simultâneo ou tergiversação: art. 355, parágrafo único

# PATROCÍNIO INFIEL

- vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
- art. 355

# PAZ PÚBLICA

 vide CRIMES CONTRA A PAZ PÚ-BLICA

## PEÇA FILATÉLICA

- · reprodução: art. 303
- reprodução; fins de comércio: art. 303, parágrafo único

#### **PECULATO**

- vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA
- culposo: art. 312, §§ 2º e 3º
- mediante erro de outrem: art. 313

#### PFNAS

- agravação pelo resultado: art. 19
- · aplicação: arts. 59 a 76
- aplicadas em sentença definitiva; reabilitação: art. 93, caput
- aumento; concurso de pessoas: art.
   29, § 2º, in fine
- aumento; crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa: art.
   71, parágrafo único
- aumento; em caso de crimes contra a honra de Presidente da República: art. 141, I

- aumento de pena no homicídio culposo: art. 121, § 4º
- aumento no crime de abandono de incapaz: art. 133, § 3º
- causas de aumento ou diminuição: art. 68
- · circunstâncias agravantes: arts. 61 e 62
- · circunstâncias atenuantes: arts. 65 a 67
  - · cominação: arts. 53 a 58
- concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes: art. 67
- concurso formal; limite máximo: art.
   70, parágrafo único
- · concurso material: art. 69
- crime continuado; aplicação: art. 71
- crimes conexos; extinção da punibilidade de um deles; agravação resultante da conexão: art. 108, in fine
- cumprida no estrangeiro; atenuação da pena imposta no Brasil: art. 8º
- cumprimento no estrangeiro; causa impeditiva da prescrição: art. 116, II
- · da tentativa: art. 14, parágrafo único
- de detenção; forma de cumprimento: art. 33, caput, in fine
- de detenção; limites: art. 53
- · de multa: arts. 32, III, e 49 a 52
- de reclusão; forma de cumprimento: art. 33, caput, primeira parte
- de reclusão: limites: art. 53
- detração: art. 42
- diminuição; concurso de pessoas: art.
   29, § 1º
- diminuição em crime de homicídio: art. 121, § 1º
- diminuição em crime de lesão corporal: art. 129, § 4º
- do crime menos grave; aplicação; concurso de pessoas: art. 29, § 2º, primeira parte
- efeitos da condenação: arts. 91 e 92
- erro na execução do crime; aplicação: art. 73
- erro na execução do crime; resultado diverso do pretendido; aplicação: art. 74
- espécies: arts. 32 a 52

- execução; concurso de infrações: art. 76
- · fixação: art. 59
- · fixação; cálculo: art. 68
- · frações não computáveis: art. 11
- inexistência sem prévia cominação legal: art. 1º
- · início ou continuação do cumprimento; interrupção da prescrição: art. 117,
- · interdição temporária de direitos: art. 43. V
- · interdição temporária de direitos; especificação: art. 47
- · isenção; descriminantes putativas: art. 20. § 1º
- isenção; embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior: art. 28, § 1º
- · isenção em caso de retratação do querelado: art. 143
- isenção ou diminuição; erro sobre a ilicitude do fato: art. 21, caput
- · isenção ou redução por incapacidade do agente: art. 26
- · limite das penas: art. 75
- limitação de fim de semana: art. 43, VI
- · limitação de fim de semana; conceito art 48
- · livramento condicional: arts. 83 a 90
- livramento condicional; extinção: arts. 89 e 90
- livramento condicional; soma das: art. 84
- · mais leves; prescrição com as mais graves: art. 118
- · mulheres; regime especial de cumprimento: art. 37
- · prestação de serviços à comunidade: art. 43. IV
- prestação de serviços à comunidade; conceito; forma de cumprimento: art. 46
- · prestação pecuniária: art. 43, I
- · privativas de liberdade: arts. 32, I, e 33 a 42
- reabilitação: arts. 93 a 95
- · redução; arrependimento posterior: art. 16

- redução; embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior: art. 28, § 2º
- redução no homicídio: art. 121, § 1º
- redução nos crimes praticados por quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo: art. 24, § 2º
- · regime inicial de cumprimento; determinação: art. 33, § 3º
- · regimes de cumprimento; critérios para revogação e transferência: art. 40
- · regras do regime aberto: art. 36
- · regras do regime fechado: art. 34
- · regras do regime semi-aberto: art. 35
- restritivas de direitos: arts. 32, II, e 43 a 48
- rixa: art. 137
- soma para efeito de livramento condicional: art. 84
- substituição da pena de detenção por multa no crime de lesões corporais: art. 129, § 5º
- · suicídio; induzimento, instigação ou auxílio: art. 122
- · suspensão condicional: arts. 77 a 82

#### PENA DE MULTA

- aplicação no concurso de crimes: art. 72
- art. 32, III
- · conceito; cálculo; limites: art. 49
- condenação anterior não constitui óbice à concessão do sursis: art. 77, § 1º
- considerada dívida de valor: art. 51
- correção monetária: art. 49, § 2º
- conversão: art. 51, § 1º
- conversão; revogação: art. 51, § 2º
- crimes culposos; aplicação: art. 58, parágrafo único
- · critérios especiais: art. 60
- desconto no vencimento ou salário do condenado: art. 50, §§ 1º e 2º
- fixação; aumento: art. 60 e § 1º
- frações de cruzeiros: art. 11
- · limites: art. 58
- não extensão aos benefícios do sursis: art. 80
- · pagamento: art. 50
- prescrição: art. 114

- substituição da pena de detenção, no crime de lesões corporais: art. 129, § 5º
- substitutiva: art. 60, § 2º
- substitutiva da pena privativa de liberdade não superior a 6 meses; aplicação: art. 58, parágrafo único
- suspensão da execução: art. 52
- valor do dia-multa; fixação e limites: art. 49, § 1º

#### PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

- arts. 32, I, e 33 a 42
- cômputo do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: art. 42
- · direitos do preso: art. 38
- execução; critérios e ressalvas: art.
   33. § 2º
- extinção: art. 82
- fracões de dia: art. 11
- frações não computáveis: art. 11
- inferiores a um ano; substituição: art. 54
- limite máximo: art. 75
- · limites: art. 53
- não superiores a 6 meses; substituição: art. 60, § 2º
- · prescrição: art. 109

rigo: art. 24, § 2º

- · reabilitação: arts. 93 a 95
- redução; arrependimento posterior: art. 16
- art. 16redução; crime praticado por quem tinha o dever legal de enfrentar o pe-
- redução; denúncia: art. 159, § 4º
- redução; embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior: art. 28, § 2º
- redução; homicídio: art. 121, § 1º
- regime aberto; regras: art. 36
   regime fechado: regras: art. 34
- regime fechado; regras: art. 34
- regime inicial de cumprimento: arts.
   33, § 3º, e 59, III
- · regime semi-aberto; regras: art. 35
- revogação e transferência; critérios: art. 40
- substituição: art. 59, IV
- substituição nos crimes culposos: art.
   44, parágrafo único

- substituição pelas restritivas de direito; inadmissibilidade no concurso material: art. 69, § 1º
- substituição por medida de seguranca: art. 98
- · suspensão condicional: arts. 77 a 82

#### PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

- aplicação: art. 54
- autonomia; substituição das penas privativas de liberdade: art. 44
- · conversão: art. 45
- da inobservância pelo detentor da pena: art. 44, §4º
- da possibilidade de sua substituição pela de liberdade: art. 44
- · da sua conservação: art. 45
- disposições: arts. 43 a 48
- duração igual ao da pena privativa de liberdade substituída: art. 55
- espécies: art. 43
- · frações de dia: art. 11
- interdição temporária de direitos: art. 47
- limitação de fim de semana: art. 48
- não extensão dos benefícios do sursis: art. 80
- penas de interdição; aplicação: art. 56, I e II
- penas de interdição; aplicação em crimes culposos de trânsito: art. 57, III
- perda de bens e valores: art. 43, II
- prescrição: art. 109, parágrafo único
- prestação de serviços à comunidade; formas: art. 46
- prestação pecuniária: art. 43, I
- substituição à privativa de liberdade; duração: art. 55

#### **PENHOR**

defraudação: art. 171, § 2º, III

## PENSÃO ALIMENTÍCIA

· não pagamento: art. 244

#### PERDA DE BENS

- art. 43, II
- do crime ou auferidos em razão dele; em favor da União: art. 91. II

# PERDÃO DO OFENDIDO

- ação penal privada; óbice ao prosseguimento: art. 105
- · expresso ou tácito: art. 106
- extinção da punibilidade: art. 107, V
- inadmissibilidade: art. 106, § 2º
- tácito; conceito: art. 106, § 1º

#### PERDÃO JUDICIAL

- extinção da punibilidade: art. 107, IX
- não consideração para efeito de reincidência: art. 120

## PEREMPÇÃO

extinção da punibilidade: art. 107, IV

# PERÍCIA MÉDICA

- · falsa: art. 342
- realização; para exame da cessação de periculosidade; determinação judicial: art. 97, § 2º

# PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

- · abandono de incapaz: art. 133
- abandono de incapaz; aumento de pena: art. 133, § 3º
- abandono ou exposição de recémnascido: art. 134
- lesão corporal de natureza grave no crime de abandono de incapaz: art. 133, § 1º
- lesão corporal de natureza grave resultante de exposição ou abandono de recém-nascido: art. 134, § 1º
- · maus-tratos: art. 136

respectivo: art. 135

- morte resultante de abandono de incapaz: art. 133, § 2º
- morte resultante de exposição ou abandono de recém-nascido: art. 134, § 2º
- dono de recem-nascido: art. 134, § 2º
   omissão de socorro; pena e aumento
- perigo de contágio de moléstia grave: art. 131
- perigo de contágio venéreo: art. 130
- perigo de contágio venéreo; aumento de pena: art. 130, § 1º
- perigo para vida ou saúde de outrem: art. 132

representação: art. 130, § 2º

#### PERICULOSIDADE

- cessação em medida de segurança; desinternação ou liberação: art. 97, § 3º
- exame de cessação; perícia médica; realização: art. 97, § 2º
- exame de cessação em medida de segurança: art. 97, § 1º

#### **PERIGO COMUM**

crimes de: arts. 250 a 259

# PERTURBAÇÃO

- da ordem; paralisação do trabalho seguida de: art. 200
- de cerimônia funerária; impedimento ou: art. 209
- de concorrência: art. 335

# PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO

- vide CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
- para fabricação de papéis públicos por agente público; pena; aumento: art. 295
- para falsificação de moeda: art. 291
- para falsificação de papéis públicos: art. 294

# POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

art. 271

# POSSE SEXUAL MEDIANTE

- · com mulher honesta: art. 215
- de virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: art. 215, parágrafo único

#### PRAGA

· difusão: art. 259

#### **PRAZOS**

- contagem: art. 10
- de duração da medida de segurança: art. 97, § 1º
- · de prescrição: arts. 109 a 118
- de prescrição; interrupção; reconstituição; novo termo inicial: art. 117, § 2º
- de prescrição; redução: art. 115
- decadência: art. 103
- para exame de cessação de periculosidade: art. 97, § 1º

- para intentar ação penal por adultério: art. 240, § 2º
- penas restritivas de direitos: arts. 46,
   § 2º, e 55
- reincidência: art. 64, I
- requerimento em caso de reabilitação: art. 94
- sursis: art. 77

# **PRESCRIÇÃO**

- antes de transitar em julgado a sentença: art. 109, caput
- antes de transitar em julgado a sentença; termo inicial: art. 111
- · causas impeditivas: art. 116
- · causas interruptivas: art. 117
- · da pena de multa: art. 114, I e II
- depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso: art. 110, §§ 1º e 2º
- depois de transitar em julgado a sentença final condenatória: art. 110
- depois de transitar em julgado a sentença final condenatória; termo inicial: art. 112
- evasão do condenado: art. 113
- extinção da punibilidade: art. 107, IV
- interrupção; crimes conexos: art. 117,
   § 1º, in fine
- interrupção; efeitos relativos aos autores do crime: art. 117, § 1º
- interrupção; prazo; reconstituição; novo termo inicial: art. 117, § 2º
- penas mais leves: art. 118
- penas restritivas de direito: art. 109, parágrafo único
- prazos; redução: art. 115
- revogação do livramento condicional: art. 113

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- crimes contra a honra do; aumento de pena: art. 141, I
- crimes contra a vida ou liberdade do; cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, a

#### PRESOS

- arrebatamento: art. 353
- concessão de livramento condicional; requisitos: art. 83
- direitos; respeito a sua integridade física e moral: art. 38
- evasão de: art. 352
- facilitação ou promoção de fuga: art.
   351
- infrações disciplinares no cumprimento da pena: art. 40
- legislação especial sobre direitos e trabalho: art. 40
- motim: art. 354
- reabilitação negada; novo pedido: art. 94, parágrafo único
- reincidente; reabilitação revogada: art. 95
- requerimento para reabilitação; condições e prazo: art. 94
- revogação do livramento condicional: art. 87
- superveniência de doença mental: art. 41
- suspensão condicional revogada: art. 81, I
- suspensão condicional revogada; descumprimento da condição do § 1º do artigo 78: art. 81, III
- trabalho de: art. 39

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

- vide PENAS
- · aplicação: art. 46
- condenado beneficiado por sursis: art. 78, § 1º
- disposições: art. 46
- · duração: art. 55

# PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

• art. 43, I

# **PRESTÍGIO**

- art. 332
- exploração de: art. 357

#### PRETERDOLO

art. 19

#### **PREVARICAÇÃO**

- vide CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
- · pena: art. 319

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

- apropriação indébita previdenciária: art. 168-A
- benefícios; garantia ao preso: art. 39
- sonegação de contribuição previdenciária: art. 337-A

# PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI

art. 1º

#### PRISÃO ADMINISTRATIVA

 cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança: art. 42

# PRISÃO PROVISÓRIA

 cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança: art. 42

## PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

- art. 187
- · falsa atribuição: art. 188

#### **PROCESSO**

coação no curso: art. 344
fraude processual: art. 347

#### **PROCURADOR**

• patrocínio infiel: art. 355

## PRODUTO DO CRIME

• perda em favor da União: art. 91, II, b

# **PROFANAÇÃO**

• de sepultura: art. 210

#### **PROFISSÃO**

- atividade ou ofício que dependam de habilitação especial; proibição do exercício: art. 47. II
- atividade ou ofício que dependam de habilitação especial; proibição do exercício; aplicação: art. 56
- crime cometido com violação de dever inerente; agravante da pena: art.
   61, II, g

# **PROJÉTIL**

· arremesso: art. 264

 arremesso; lesão corporal ou morte: art. 264, parágrafo único

#### PROMESSA DE RECOMPENSA

 execução ou participação em crime mediante; agravante da pena: art. 62, IV

#### PROMESSA DE VANTAGEM

art. 343

#### **PROMOCÃO**

do crime; agravante da pena: art.
 62. I

#### PRONÚNCIA

decisão confirmatória; interrupção da prescrição: art. 117, III
interrupção da prescrição: art. 117, II

# PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

#### PROPOSTA DE CONCORRENCI.

violação de: art. 326

#### **PROPRIEDADE**

- imaterial e intelectual; crimes contra a: arts. 184 e 185
- imaterial e intelectual; crimes contra a; ação penal: art. 186

# **PROSTITUIÇÃO**

- casa de; manutenção: art. 229
- favorecimento de; com fim de lucro: art. 228 e § 3º
- favorecimento de; emprego de violência, grave ameaça ou fraude: art. 228. § 2º
- favorecimento de; vítima maior de quatorze e menor de dezoito: art. 228, § 1º
- residência ou trabalho; menor de dezoito anos: art. 247, III

#### **PROVAS**

 sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

#### **PSEUDÔNIMO**

· usurpação: art. 185

#### PUDOR

- atentado mediante fraude: art. 216.
- · atentado violento: art. 214
- · ultraje público ao: arts. 233 e 234

#### **PUNIBILIDADE**

- vide EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
- aplicação a autor de coação: art. 22
- · extinção; formas: arts. 107 a 120
- permitida; crime culposo: art. 20

# Q

# **QUADRILHA OU BANDO**

 vide CRIMES CONTRA A PAZ PÚ-BLICA

#### **QUEIXA**

- ação penal privada: art. 100, § 2º
- arrependimento posterior; crime sem violência ou grave ameaça à pessoa: art. 16
- crimes contra a honra; ressalva: art. 145
- crimes contra a propriedade intelectual: art. 186
- crimes contra os costumes: arts. 213 a 234
- crimes de adultério: art. 240. §§ 2º e 3º
- dano; introdução, abandono de animais em propriedade alheia: arts. 163, 164 e 167
- · decadência do direito de: art. 103
- esbulho possessório; propriedade particular: art. 161, § 3º
- exercício arbitrário das próprias razões: art. 345, parágrafo único
- fraude à execução: art. 179, parágrafo único
- induzimento a erro essencial: art. 236, parágrafo único
- morte ou ausência do ofendido; transmissão do direito: art. 100, § 4º
- perdão do ofendido: art. 105
- prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória: art.
   110, § 2º
- recebimento de; interrupção da prescrição: art. 117. I
- · renúncia do direito: art. 104
- renúncia do direito; extinção da punibilidade: art. 107, V

# QUERELADO

 retratação de calúnia ou difamação; efeitos: art. 143

# R

#### RAPTO

- ação penal: art. 225
- · concurso com outro crime: art. 222
  - · consensual: art. 220
- diminuição de pena: art. 221
- · violento ou mediante fraude: art. 219

#### RAZÕES

· exercício arbitrário: art. 245

#### REABILITAÇÃO

- efeitos da condenação: art. 93, parágrafo único
- negada; requerimento reiterado: art.
   94, parágrafo único
- · penas alcançadas: art. 93
- · requerimento; prazo e condições: art. 94
- revogação: art. 95
- sigilo dos registros do processo e condenação: art. 93

#### RECEITA MÉDICA

medicamento em desacordo: art. 280

#### RECÉM-NASCIDO

- abandono; periclitação da vida e da saúde: art. 134
- supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil: art. 242

# **RECEPTAÇÃO**

- culposa: art. 180, § 1º
- disposições; penas: art. 180
- dolosa; disposições referentes ao crime de furto; aplicáveis: art. 180, §§ 3º e 5º
- pena; isenção: art. 181
- qualificada: art. 180, §§ 1º a 6º
- · representação: art. 182

#### RECIPIENTE

 de produtos alimentícios; falsa indicação: arts. 275 e 276

#### RECLUSÃO

concurso de pessoas; diminuição: art.
 29, § 1º

- considerações: art. 33, § 1º
- · espécies: arts. 32 a 52
- execução; concurso de infrações: art.
   76
- · limites: art. 53
- · mulheres; regime especial de: art. 37
- na execução do crime; erro; aplicação da: art. 73
- pena de: art. 33, caput, primeira parte
- regras: arts. 34, 35 e 36

# RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA

• falso: art. 300

# REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

 vide CRIMES CONTRA A LIBERDA-DE PESSOAL

#### **REGIME ABERTO**

- conceito: art. 33, § 1º, c
- · regras: art. 36
- transferência; casos: art. 36, § 2º

#### REGIME ESPECIAL

 cumprimento de pena; deveres e direitos da mulher: art. 37

#### REGIME FECHADO

- conceito: art. 33, § 1º, a
- · regras; exame criminológico: art. 34
- trabalho externo; admissibilidade: art. 34, § 3º

#### REGIME INICIAL

 determinação do cumprimento: art. 33, § 3º

#### **REGIME SEMI-ABERTO**

- conceito: art. 33, § 1º, b
- · regras: art. 35

#### REGISTRO CIVIL

 falsificação ou alteração de assentamento; prescrição antes de transitar em julgado a sentença; termo inicial: art. 110, IV

#### REGISTRO DE NASCIMENTO

· inexistente: art. 241

#### REGISTROS

- de filho de outrem como próprio: art.
   242
- sobre processo e condenação; sigilo; reabilitação: art. 93, caput

# REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO

 inobservância em homicídio culposo; aumento da pena: arts. 121, § 4º, e 129, § 7º

# **REGRAS GERAIS**

 do Código Penal; aplicação aos fatos incriminados por lei especial: art. 12

#### REINCIDÊNCIA

- agravante de pena: art. 61, I
- caracterização: art. 64
- · conceito: art. 63
- impedimento para concessão do sursis: art. 77, I
- prescrição; aumento dos prazos: art.
   110
- revogação da reabilitação: art. 95
- sentença concessiva de perdão judicial; não consideração para efeitos de: art. 120

# RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

• art. 13

# RELAÇÕES DOMÉSTICAS

 crime cometido prevalecendo-se das; agravante da pena: art. 61, II, f

# **RELEVÂNCIA DA OMISSÃO**

• art. 13, § 2º

# RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL

 crime cometido por motivo de; atenuante da pena: art. 65, III, a

#### RELIGIÃO

 ultraje a culto e impedimento; perturbação de ato a ele relativo: art. 208

#### REMÉDIO

- falsificação; corrupção; adulteração: art. 273
- falsificação; corrupção; adulteração; modalidade culposa: art. 273, § 2º

 importação; exportação; exposição à venda de produto falsificado: art. 273, § 1º

#### RENDAS PÚBLICAS

· emprego irregular: art. 315

#### RENÚNCIA TÁCITA

 caracterização; direito de queixa: art. 104, parágrafo único

#### REPARAÇÃO DO DANO

- até o recebimento da denúncia ou da queixa; redução da pena: art. 16
- causado pelo crime; efeito da condenacão: art. 91, I
- em peculato culposo anterior ou posterior à sentença irrecorrível; efeitos: art. 312, § 3º
- pelo agente do crime; atenuante da pena: art. 65, III, b
- pelo condenado; homologação da sentença estrangeira: art. 9º, I
- pelo condenado beneficiado por sursis; efeitos: art. 78, § 2º

## REPRESENTAÇÃO

- ação pública em crime contra os costumes: art. 225, § 2º
- crimes contra a inviolabilidade de correspondência: arts. 151, § 4º, e 152, parágrafo único
- crimes contra a inviolabilidade dos segredos: arts. 153, parágrafo único, e 154, parágrafo único
- · decadência do direito: art. 103
- do ofendido; ação penal pública condicionada: art. 100, § 1º, in fine
- do ofendido; em caso de crime contra a honra praticado contra funcionário público: art. 145, parágrafo único
- na ação penal; irretratabilidade: art. 102
  na falta de recurso para efetuar paga-
- mento de despesa em restaurante ou hotel: art. 176, parágrafo único
- no crime de perigo de contágio venéreo: art. 130. § 2º
- no crime de receptação: art. 182
- no furto de coisa comum: art. 156, § 1º

# REPRESENTAÇÃO TEATRAL OU EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA OBSCENA

· art. 234, parágrafo único, II

#### REPRESENTANTE LEGAL

 do ofendido; queixa; ação penal privada: art. 100, § 2º

# **REQUISIÇÃO**

 do Ministro da Justiça; ação penal pública condicionada: art. 100, § 1º, in fine

#### RESISTÊNCIA

· art. 329

#### RESPEITO AOS MORTOS

· crimes contra o: arts. 209 a 212

#### RESTAURANTE

 utilização de restaurante sem haver recurso para efetuar o pagamento devido: art. 176

## RESTITUIÇÃO DA COISA

 até o recebimento da denúncia ou da queixa; redução da pena: art. 16

# RESTRIÇÃO DE DIREITO

 penas restritivas de direito: arts. 43 a 48.

# RETORSÃO NA INJÚRIA

efeitos: art. 140, § 1º, II

# RETRATAÇÃO

- crime de falso testemunho ou falsa perícia: art. 342, § 3º
- crimes de calúnia, difamação e injúria: arts. 143 e 144
- extinção da punibilidade: art. 107, V

# RETRATAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA

isenção de pena: art. 143

#### RETROATIVIDADE

da lei: art. 2º

 de lei que não mais considera o fato como criminoso; extinção da punibilidade: art. 107, III

# REVOGAÇÃO

 da suspensão condicional da pena: art. 81 e § 1º · do livramento condicional: arts. 87 e 88

#### RIXA

- morte ou lesão corporal grave: art. 137, parágrafo único
- · pena: art. 137
- · ressalva: art. 137

#### ROUBO

- vide CRIMES CONTRA O PATRI-MÔNIO
- de veículo automotor: art. 157, § 2º, IV
- e extorsão: arts. 157 a 160
- · grave ameaça ou violência: art. 157
- isenção de pena: art. 181
- lesão corporal de natureza grave: art. 157, § 3º
- representação: art. 182

# RUFIANISMO

 vide CRIMES CONTRA OS COSTU-MES

# S

# SABOTAGEM

 vide CRIMES CONTRA A ORGANI-ZAÇÃO DO TRABALHO

#### SAÚDE

periclitação da vida e da: arts. 130 a
 136

#### SAUDE PÚBLICA

- · crimes contra a: arts. 267 a 285
- · substâncias nocivas à: art. 278

# SEDUÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES

- corrupção de menores: art. 218
- sedução: art. 217
- · sedução; ação penal: art. 225

#### SEGREDO(S)

- crimes contra a inviolabilidade dos: arts. 153 e 154
- divulgação: art. 153, § 1º
- · profissional; violação: art. 154

#### **SEGURANCA**

 desinternação ou liberação condicional: art. 97. § 3º

- inimputáveis; imposição: art. 97
- internação; fins curativos: art. 97, § 4º
- · medidas de; direito do internado: art. 99
- · medidas de; espécies: art. 96
- perícia média: art. 197, § 2º
- prazo da medida de: art. 97, § 1º
- semi-imputável; substituição da pena privativa de liberdade pela internacão: art. 98

# SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

· crimes contra a: arts. 260 a 266

#### **SEGURO**

 fraude para seu recebimento: art. 171, § 2º, V

#### SELO

- falsificação: art. 296
- · falsificação; uso: art. 296, § 1º, I
- reprodução ou adulteração: art. 303
- reprodução ou adulteração com o fim de comércio: art. 303, parágrafo único
- verdadeiro; utilização indevida: art.
   296. § 1º. II

#### SEMI-IMPUTÁVEL

 pena privativa de liberdade; substituição por medida de segurança: art. 98

#### SENTENCA

- concessiva da suspensão condicional da pena; outras condições a que se subordinará o agente; faculdade de especificações: art. 79
- concessiva de livramento condicional; especificação das condições: art. 85
- condenatória; execução e efeitos; cessação em virtude de lei posterior: art.
   2º, caput
- condenatória recorrível; interrupção da prescrição: art. 117, IV
- condenatória transitada em julgado; condenado preso por outro motivo; causa impeditiva da prescrição: art. 116, parágrafo único
- de pronúncia; decisão confirmatória; interrupção da prescrição: art. 117, III

- de pronúncia; interrupção da prescrição: art. 117, II
- efeitos da condenação; declaração motivada: art. 92, parágrafo único
- estrangeira; eficácia: art. 9º
- estrangeira; homologação: art. 9º, parágrafo único

#### SENTIMENTO RELIGIOSO

· crimes contra o: art. 208

#### **SEPULTURA**

· violação: art. 210

#### **SEQÜESTRO**

- atenuante da pena: art. 159, § 4º
- e cárcere privado: art. 148
- mediante extorsão: art. 159

#### SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

· atentado contra a segurança: art. 265

# SERVICO TELEGRÁFICO OU TELEFÔNICO

· interrupção ou perturbação: art. 266

#### SERVICOS

 crime contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros: arts. 260 a 266

#### SIGILO

- de proposta de concorrência; violacão: art. 326
- funcional; violação: art. 325

#### SIGLA

alteração; falsificação ou uso indevido; Administração Pública: art. 296, § 1º, III

# SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO

· art. 238

# SIMULAÇÃO DE CASAMENTO

· art. 239

#### SINAL

- empregado pelo Poder Público; falsificação ou fabricação: art. 306
- · falsificação: art. 306

- · inutilização: art. 336
- · público; falsificação: art. 296

#### SINAL VERDADEIRO

- utilização indevida de: art. 296, § 1º, II
- utilização indevida por funcionário público: art. 296, § 2º

#### SOCIEDADE(S)

- falsidade em prejuízo da nacionalizacão: art. 310
- por ações; fraudes ou abusos na fundação ou administração: art. 177

#### SOCORRO

· omissão: art. 135

## SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- extinção de punibilidade: art. 337-A, § 1º
- não aplicação da pena: art. 337-A, § 2º
- não lançamento nos títulos da contabilidade da empresa das quantias descontadas dos segurados ou devidas pelo empregador: art. 337-A, II
- omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: art. 337-A, III
- omissão de segurados na folha de pagamento: art. 337-A, I
- pena: art. 337-A
- pena; redução: art. 337-A, § 3º

# SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO

· art. 356

# SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO

• art. 243

#### SUBORNO

 em crime de falso testemunho ou falsa perícia; aumento de pena: art. 342, § 2º

#### SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA

· envenenamento: art. 270

#### SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL

alteração: art. 273

# SUBSTÂNCIA DESTINADA À FALSIFICAÇÃO

• art. 277

#### SUBSTÂNCIA MEDICINAL

· envenenamento: art. 270

#### **SUBTRAÇÃO**

- · de cadáver: art. 211
- · de livro ou documento: art. 337

# SUBTRAÇÃO DE COISA COMUM FUNGÍVEL

quando não será punível: art. 156, § 2º

# **SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES**

· art. 249

# **SUICÍDIO**

 induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio: art. 122 e parágrafo único

# SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA INDEPENDENTE

art. 13, § 1º

# **SUPRESSÃO DE DOCUMENTO**

• art. 305

#### SURSIS

 vide SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

# SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- cumprimento das condições; sujeição durante o prazo: art. 78
- especificações da sentença em caso de: art. 79
- extinção da punibilidade: art. 82
- penas restritivas de direitos e de multa; não extensão: art. 80
- prorrogação do período de prova: art. 81, §§ 2º e 3º
- · requisitos: art. 77
- revogação facultativa: art. 81, § 1º
- · revogação obrigatória: art. 81

# SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

• disposições: art. 77, III

# 7

#### **TEMPO DO CRIME**

art. 4<sup>o</sup>

#### TENTATIVA

- · conceito: art. 14, II
- · crime impossível; impunibilidade: art. 17
- · pena: art. 14, parágrafo único
- prescrição antes de transitar em julgado a sentença; termo inicial: art. 111, II

#### TERCEIRO DE BOA-FÉ

 ressalva do direito; efeitos da condenação: art. 91, II

#### TERGIVERSAÇÃO

- patrocínio simultâneo ou tergiversação: art. 355, parágrafo único
- · pena: art. 355, parágrafo único

#### **TERRITORIALIDADE**

art. 5<sup>o</sup>

#### TERRITÓRIO NACIONAL

 conceito; extensão para efeitos penais: art. 5º, § 1º

## **TESOURO**

apropriação: art. 169, I

#### TESTEMUNHA

corrupção ativa de: art. 343

# TÍTULO AO PORTADOR

emissão sem permissão legal: art. 292

#### TÍTULO DE ELEITOR

· uso criminoso: art. 308

## **TÍTULOS**

- e outros papéis públicos; petrechos de falsificação: art. 294
- equiparação a documento público para efeitos penais: art. 297, § 2º
- falsidade de títulos e outros papéis públicos: art. 293
- preenchimento e utilização de título emitido sem permissão legal: art. 292, parágrafo único
- públicos; falsificados; fabricação ou alteração: art. 294

#### TORTURA

- emprego; agravante da pena: art. 61,
   II. d
- homicídio: art. 121, § 2º, III

#### TRABALHADORES

- aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: art. 207
- aliciamento para fins de emigração: art. 206

#### TRABALHO

- atentado contra a liberdade de: art.
   197
- atentado contra a liberdade de associação: art. 199
- atentado contra a liberdade do contrato de; boicotagem violenta: art. 198
- de interesse coletivo; paralisação: art. 201
- · do preso: art. 39
- exercício de atividade de decisão administrativa: art. 205
- frustração de direito segurado por lei trabalhista: art. 203
- frustração de lei sobre nacionalização do: art. 204
- invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem: art. 202
- paralisação do; seguida de violência ou perturbação da ordem: art. 200

#### **TRADUTOR**

- exploração de prestígio: art. 357
- falso testemunho de: art. 342

#### TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

- pena: art. 332, parágrafo único
- tipificação: art. 332

#### TRÁFICO DE MULHERES

- vide LENOCÍNIO
- com emprego de violência, grave ameaca ou fraude: art. 231, § 2º
- com o fim de lucro: art. 231. § 3º
- vítima maior de quatorze e menor de dezoito anos: art. 231, § 1º

#### TRAICÃO

agravante da pena: art. 61, II, c

#### TRÂNSITO

 aplicação da pena de interdição aos crimes culposos: art. 57

#### TRANSPORTE

- aéreo; atentado contra sua seguranca: art. 261
- aéreo; sinistro: art. 261, § 1º
- fluvial; atentado contra sua segurança: art. 261
- fluvial; sinistro: art. 261, § 1º
- marítimo; atentado contra sua segurança: art. 261
- marítimo: sinistro: art. 261. § 1º

#### TRATAMENTO AMBULATORIAL

- internação do agente por determinação judicial: art. 97, § 4º
- sujeição em medida de segurança: art. 96. II

#### **TUTELA**

- crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela: arts. 248 e 249
- incapacidade para o exercício; efeito de condenação: art. 92, II

#### **TUTOR**

subtração de incapaz: art. 249, § 1º



# **ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

- · ato obsceno: art. 233
- escrito ou objeto obsceno: art. 234
- representação teatral ou exibição cinematográfica obscena: art. 234, parágrafo único, II

#### USO

- · de documento falso: art. 304
- indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos da Administração Pública: art. 296, § 1º, III

# **USURPAÇÃO**

• vide CRIMES CONTRA O PATRI-MÔNIO

- · ação penal: art. 182
- alteração de águas: art. 161, § 1º, I
- alteração de limites: art. 161
- emprego de violência: art. 161, II, § 2º esbulho possessório: art. 161, § 1º, II
- isenção de pena: art. 181
- · queixa em caso de a propriedade ser particular e sem emprego de violência: art. 161, § 3º
- supressão ou alteração de marca em animais: art. 162

# USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

- · com vantagem; aumento de pena: art. 328, parágrafo único
- pena: art. 328

#### UTILIDADE PÚBLICA

- · atentado contra a segurança de servico de: art. 265
- · subtração de material essencial ao funcionamento dos servicos de: aumento de pena: art. 265, parágrafo único



#### VANTAGEM

tificador: art. 311

· dar, oferecer ou prometer: art. 343

- VEÍCULO · automotor; adulteração de sinal iden-
- furto e transporte para outro Estado ou exterior: art. 155. § 5º
- · utilização para a prática de crime doloso; inabilitação para dirigir; efeito da condenação: art. 92. III

#### VELHO

 crime cometido contra; agravante da pena: art. 61, II, h

#### VENENO

- · emprego; agravante da pena: art. 61, II. d
- homicídio por: art. 121, § 2º, III

# VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

· emprego irregular: art. 315

#### VIDA

- crimes contra a: arts. 121 a 128
- periclitação da: arts. 130 a 136

#### VIDA E SAÚDE

periclitação: art. 130 a 136

## VILIPÊNDIO A CADÁVER

 vide CRIMES CONTRA O SENTI-MENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

# VIOLAÇÃO

- de correspondência: art. 151
- de direito autoral: art. 184
- de domicílio: art. 150
- de sepultura: art. 210
- · de sigilo ou proposta de concorrência: art. 323
- · do segredo profissional: art. 154

#### VIOLÊNCIA

- arbitrária: art. 322
- · em arrematação judicial: art. 358
- paralisação do trabalho seguida de: art. 200
- · presunção, em crimes contra os costumes: art. 224
- seguida de morte: art. 223, parágrafo
- · seguida de morte; ação penal: art. 225

# VIOLENTA EMOÇÃO

- · crime cometido sob influência: atenuante da pena: art. 65, III, c
- no caso de homicídio; diminuição de pena: art. 121, § 1º

#### VIRGEM

· menor de dezoito e maior de quatorze anos; posse sexual mediante fraude: art. 215, parágrafo único



#### WARRANT

· emissão irregular: art. 178

# SÓDIGO PENAL

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

# DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

- Os valores das multas previstas nesta Lei de Introdução foram cancelados pelo art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" simplesmente.
- Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- **Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos; II – se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- ▶ Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945 (Lei de Falências).
- Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- ► Lei nº 4.771, de 15-9-1965 (Código Florestal).

- **Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- **Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- O Decreto-Lei nº 794, de 19-10-1938, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 221, de 28-2-1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.
- **Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.
- ► Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Código de Caça).
- **Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.
- A legislação mencionada neste artigo foi revogada. O assunto é tratado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990, Estatuto da Criança e do Adolescente
- § 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

- **Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.
- **Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.
- Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela

de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

- Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.
- Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, in fine, da Consolidação das Leis Penais.

- **Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.
- Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.
- **Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento

em virtude do disposto no artigo 29, 1<sup>a</sup> parte, da Consolidação das Leis Penais.

- Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.
- **Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:
- I se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade; II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

- **Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:
- I quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;
- II quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do nº II:

- a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;
- b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.
- Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretan-

to, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

- **Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.
- **Art. 24.** Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.
- **Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.
- **Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.
- **Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

# **CÓDIGO PENAL**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

## LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi obieto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Mílton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva. que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aguino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o

Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

- 3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Iustica Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.
- 4. Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o

Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem nº 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis nos 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem

- o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.
- 6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituí as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.
- 7. Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecno-

lógico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

**8.** A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática.

# DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- 9. Na aplicação da lei penal no tempo, o Projeto permanece fiel ao critério da lei mais benigna. Amplia, porém, as hipóteses contempladas na legislação vigente, para abranger a garantia assegurada no art. 153, § 16, da Constituição da República. Resguarda-se, assim, a aplicação da *lex mitior* de qualquer caráter restritivo, no tocante ao crime e à pena.
- **10.** Define o Projeto, nos arts. 4º e 6º, respectivamente, o tempo e lugar do crime, absorvendo, no caso, contribuição do Código de 1969, consagrada na doutrina.
- 11. Na aplicação da lei penal no espaço, o Projeto torna mais precisas as disposições, de forma a suprir, em função dos casos ocorrentes, as omissões do Código de 1940.

#### DO CRIME

12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo a ação e a omissão

como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (nullum crimen sine actione), o destinatário da norma penal e todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar o ato ou abster-se de fazê-lo

- 13. No art. 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à previa existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que se destinam as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do art. 13, da palavra relativamente, "se a causa superveniens", destaca Nélson Hungria, "se incumbe sozinha do resultado e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma "não-causa" (Comentários, v. 1, t. 2, 5. ed., 1978, p. 67).
- **14.** Foram mantidas, nos arts. 14, 15, 17 e 18, as mesmas regras do Código atual, constantes, respectivamente, dos arts. 12, 13, 14 e 15, relativas aos conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária e arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa *stricto sensu*.
- **15.** O Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (art. 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de

Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos "sem violência ou grave ameaça à pessoa".

- 16. Retoma o Projeto, no art. 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu a injustificada responsabilidade objetiva. A regra se estende a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da acão.
- 17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio nullum crimen sine culpa vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos arts. 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbotsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do art. 21), mantendose no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" ("Culpabilidade e a problemática do erro jurídico penal", de Francisco de Assis Toledo, in RT, 517:251).
- 18. O princípio da culpabilidade estende-se, assim, a todo o Projeto. Aboliuse a medida de segurança para o imputável. Diversificou-se o tratamento dos partícipes, no concurso de pessoas. Admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude. Eliminaram-se os resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente os denominados "crimes qualificados pelo resultado".
- **19.** Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denomina-

- das "descriminantes putativas". Ajustase, assim, o Projeto à teoria limitada da culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (art. 17, § 1º).
- **20.** Excetuado o acerto de redação do art. 22, no qual se substitui a palavra "crime" por "fato", mantém os preceitos concernentes ao erro determinado por terceiro, ao erro sobre a pessoa, à coação irresistível e à obediência hierárquica.
- 21. Permanecem as mesmas, e com o tratamento que lhes deu o Código vigente, as causas de exclusão da ilicitude. A inovação está contida no art. 23, que estende o excesso punível, antes restrito à legítima defesa, a todas as causas de justificação.

#### DA IMPUTABILIDADE PENAL

- 22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, in fine, do art. 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as conseqüências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o art. 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do art. 26.
- 23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam

ÓDIGO PENAI

a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delingüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delingüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

24. Permanecem íntegros, tal como redigidos no Código vigente, os preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez. As correções terminológicas introduzidas não lhes alteram o sentido e o alcance e se destinam a conjugá-los com disposições outras, do novo texto.

#### DO CONCURSO DE PESSOAS

25. Ao reformular o Título IV. adotouse a denominação "Do Concurso de Pessoas" decerto mais abrangente, já que a co-autoria não esgota as hipóteses do concursus delinquentium. O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou neste particular a teoria unitária ou monástica do Código italiano, como corolário da teoria da equivalência das causas (Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, item 22). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o Projeto aos críticos dessa teoria, ao optar, na parte final do art. 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a autoria da participação.

Distinção, aliás, reclamada com eloqüência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas.

## **DAS PENAS**

- 26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade. como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sancões outras para delingüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade
- 27. As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal fregüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delingüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construcão e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.
- **28.** Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas

para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

- 29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.
- **30.** Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.
- **31.** Institui-se, no regime fechado, a obrigatoriedade do exame criminológico para seleção dos condenados conforme o grau de emendabilidade e conseqüente individualização do tratamento penal.
- **32.** O trabalho, amparado pela Previdência Social, será obrigatório em todos os regimes e se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do

- preso, nos termos das exigências estabelecidas.
- 33. O cumprimento da pena superior a 8 (oito) anos será obrigatoriamente iniciado em regime fechado. Abrem-se, contudo, para condenados a penas situadas aquém desse limite, possibilidades de cumprimento em condições menos severas, atentas às condições personalíssimas do agente e à natureza do crime cometido. Assim, o condenado a pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos poderá iniciar o seu cumprimento em regime semi-aberto. Ao condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando primário, poderá ser concedido, ab initio, o regime aberto, na forma do art. 33, § 3º, se militarem em seu favor os requisitos do art. 59.
- **34.** A opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 59, relativos à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, bem como aos motivos e circunstâncias do crime.
- 35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.
- **36.** Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contem-

plada, se a impuser a conduta do condenado.

- **37.** Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.
- **38.** Reorientada a resposta penal nessa nova direção a da qualidade em interação com a quantidade esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.
- **39.** O Projeto limita-se a estabelecer as causas que justificam a regressão do regime aberto (art. 36, § 2º), remetendo a regulamentação das demais hipóteses à Lei de Execução Penal.
- **40.** Adota o Projeto as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana, fixando o texto os requisitos e critérios norteadores da substituição.
- **41.** Para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa da liberdade, pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta. A conversão, doutra parte, farse-á se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.
- **42.** Essas penas privativas de direitos, em sua tríplice concepção, aplicam-se aos delitos dolosos cuja pena, concretamente aplicada, seja inferior a 1 (um) ano e aos delitos culposos de modo ge-

- ral, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o prudente arbitrio do juiz. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, é que darão a medida de conveniência da substituição.
- 43. O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução.
- **44.** Prevê o Projeto o pagamento em parcelas mensais, bem como o desconto no vencimento ou salário do condenado, desde que não incida sobre os recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família
- **45.** A multa será convertida em detenção quando o condenado, podendo, deixa de pagá-la ou frustra a execução. A cada dia-multa corresponde um dia de detenção. A conversão, contudo, não poderá exceder a 1 (um) ano.
- **46.** As condenações inferiores a 6 (seis) meses poderão ser substituídas por penas de multa, se o condenado não for reincidente e se a substituição constituir medida eficiente (art. 60, § 2º).

# DA COMINAÇÃO DAS PENAS

- **47.** Tornou-se necessária a inserção de Capítulo específico, pertinente à cominação das penas substitutivas, já que o mecanismo da substitutição não poderia situar-se repetitivamente em cada modalidade de delito
- **48.** Os preceitos contidos nos arts. 53 e 58 disciplinam os casos em que a cominação está na figura típica legal, nos

moldes tradicionais. Nos casos de penas restritivas de direitos (arts. 54 a 57) e de multa substitutiva (parágrafo único do art. 58), adotou-se a técnica de instituir a cominação no próprio Capítulo.

## DA APLICAÇÃO DA PENA

- 49. Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito a fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer ao arbitrium iudices variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sancão a ser aplicada.
- 50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as

- suas lógicas conseqüências. Assinalese, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.
- 51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três faces, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no art. 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o quantum da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude de garantia constitucional da ampla defesa.
- **52.** Duas diferenças alteram o rol das circunstâncias agravantes prescritas na legislação em vigor: cancelou-se a redundante referência a "asfixia", de caráter meramente exemplificativo, já que é tida por insidiosa ou cruel esta espécie de meio, na execução do delito; deu-se melhor redação ao disposto no art. 44, II, *c*, ora assim enunciado no art. 61, II, *e*: "em estado de embriaguez preordenada".
- **53.** O Projeto dedicou atenção ao agente que no concurso de pessoas de-

senvolve papel saliente. No art. 62 reproduz-se o texto do Código atual, acrescentando-se, porém, como agravante, a ação de induzir outrem à execução material do crime. Estabelece-se, assim, paralelismo com os elementos do tipo do art. 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

- **54.** A Lei nº 6.416, de 1977, alterou a disciplina da reincidência, limitando no tempo os efeitos da condenação anterior, a fim de não estigmatizar para sempre o condenado. A partir desse diploma legal deixou de prevalecer a condenação anterior para efeito de reincidência, se decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior. A redação do texto conduziu a situações injustas: o réu que tenha indeferida a suspensão da condicional tem em seu favor a prescrição da reincidência, antes de outro, beneficiado pela suspensão. A distorção importa em que a pena menos grave produz, no caso, efeitos mais graves. Daí a redação dada ao art. 64. I. mandando computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação".
- As circunstâncias atenuantes sofreram alterações. Tornou-se expresso, para evitar polêmicas, que a atenuante da menoridade será aferida na data do fato: a da velhice, na data da sentenca. Incluiu-se no elenco o "desconhecimento da lei" em evidente paralelismo com o disposto no art. 21. A ignorantia legis continua inescusável no Projeto, mas atenua a pena, Incluiu-se, ainda, na letra c, a hipótese de quem age em cumprimento de ordem superior. Não se justifica que o autor de crime cometido sob coação resistível seja beneficiado com atenuante e não ocorra o mesmo quando a prática do delito ocorre "em cum-

- primento de ordem superior". Se a coação irresistível e a obediência hierárquica recebem, como dirimentes, idêntico tratamento, a mesma equiparação devem ter a coação e a obediência, quando descaracterizadas em meras atenuantes. Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria "ignorada ou imputada a outrem". Instituiu-se, finalmente, no art. 66, circunstância atenuante genérica e facultativa, que permitirá ao juiz considerar circunstância relevante, ocorrida antes, durante ou após o crime, para a fixação da pena.
- **56.** Foram mantidos os conceitos de concurso material e concurso formal, ajustados ao novo elenco de penas.
- **57.** A inovação contida no parágrafo único do art. 70 visa à tornar explícito que a regra do concurso formal não poderá acarretar punição superior à que, nas mesmas circunstâncias, seria cabível pela aplicação do cúmulo material. Impede-se, assim, que numa hipótese de aberratio ictus (homicídio doloso mais lesões culposas), se aplique ao agente pena mais severa, em razão do concurso formal, do que a aplicável, no mesmo exemplo, pelo concurso material. Quem comete mais de um crime, com uma única ação, não pode sofrer pena mais grave do que a imposta ao agente que reiteradamente, com mais de uma ação, comete os mesmos crimes.
- **58.** Mantém-se a definição atual de crime continuado. Expressiva inovação foi introduzida, contudo, no parágrafo do art. 71, *in verbis*:
  - "Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaca à pessoa, po-

derá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos arts. 70, parágrafo único, e 75".

59. O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O Projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

- **60.** Manteve-se na exata conceituação atual o erro na execução aberratio ictus relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido aberratio delicti.
- **61.** O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, ten-

do em vista o disposto no art. 153, § 11, da Constituição, e veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperanca da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no art. 75, a duração das penas privativas da liberdade a 30 (trinta) anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcancado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no art. 75. § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computandose, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

- **62.** O instituto da suspensão condicional da pena foi mantido no Projeto com as adaptações impostas pelas novas modalidades de penas e a sistemática a que estão sujeitas. Tal como no Código Penal vigente, a execução da pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa, se o condenado não for reincidente em crime doloso e se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem ser necessária e suficiente a concessão do benefício.
- **63.** Conquanzto se exija que o condenado não seja reincidente, a condenação anterior a pena da multa não obsta a concessão do benefício, ficando assim adotada a orientação da Súmula 499 do Supremo Tribunal Federal. É

óbvio, por outro lado, que a condenação anterior não impede a suspensão, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior houver decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos. Entendeu-se dispensável o Projeto reportar-se a regra geral sobre a temporariedade da reincidência, em cada norma que a ela se refira, por tê-la como implícita e inafastável.

- **64.** Reduziu-se o limite máximo do período de prova, a fim de ajustá-lo à prática judiciária. Todavia, para que o instituto não se transforme em garantia de impunidade, instituíram-se condições mais eficazes, quer pela sua natureza, quer pela possibilidade de fiscalização mais efetiva de sua observância, até mesmo com a participação da comunidade.
- **65.** Tais condições transformaram a suspensão condicional em solução mais severa do que as penas restritivas de direitos, criando-se para o juiz mais esta alternativa à pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos. Os condenados ficam sujeitos a regime de prova mais exigente, pois além das condições até agora impostas deverão cumprir, ainda, as de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, bem como condições outras, especificadas na sentença, "adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado" (arts. 46, 48, 78, § 1º, e 79).
- **66.** Orientado no sentido de assegurar a individualização da pena, o Projeto prevê a modalidade de suspensão especial, na qual o condenado não fica sujeito à prestação de serviço à comunidade ou à limitação de fim de semana. Neste caso o condenado, além de não reincidente em crime doloso, há de ter reparado o dano, se podia fazêlo; ainda assim, o benefício somente será concedido se as circunstâncias do

- art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, isto é, se mínima a culpabilidade, irretocáveis os antecedentes e de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias.
- **67.** Em qualquer das espécies de suspensão é reservado ao juiz a faculdade de especificar outras condições além das expressamente previstas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (art. 79), com as cautelas anteriormente mencionadas.
- **68.** A suspensão da execução da pena é condicional. Como na legislação em vigor, pode ser obrigatória ou facultativamente revogada. É obrigatória e revogação quando o beneficiário é condenado em sentença definitiva, por crime doloso, no período da prova ou em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 81. É facultativa quando descumprida a condição imposta ou sobrevier condenação por crime culposo.
- 69. Introduzidas no Projeto as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, tornou-se mister referência expressa ao seu descumprimento como causa de revogação obrigatória (art. 81, III). Esta se opera à falta de reparação do dano, sem motivo justificado e em face de expediente que frustre a execução da pena da multa (art. 81, II). A revogação é facultativa se o beneficiário descumpre condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, seja por contravenção, seja a pena privativa da liberdade ou restritiva de direito em razão de crime culposo.
- **70.** Adotando melhor técnica, o Projeto reúne sob a rubrica "Prorrogação do Período de Prova" as normas dos §§ 2º

e 3º do art. 59 do Código vigente, pertinentes à prorrogação de prazo. O § 2º considera prorrogado o prazo "até o julgamento definitivo", se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por contravenção; o § 3º mantém a regra segundo a qual, "quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado".

**71.** Finalmente, expirado o prazo de prova sem que se verifique a revogação, considera-se extinta a pena privativa da liberdade.

# DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

72. O Projeto dá novo sentido à execucão das penas privativas da liberdade. A ineficácia dos métodos atuais de confinamento absoluto e prolongado, fartamente demonstrada pela experiência, conduziu o Projeto à ampliação do arbitrium iudicis, no tocante à concessão do livramento condicional. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprido mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (art. 83, I); pode ainda concedê-la se o condenado for reincidente em crime doloso, cumprida mais da metade da pena (art. 83, II). Ao reduzir, porém, os prazos mínimos de concessão do benefício, o Projeto exige do condenado, além dos requisitos já estabelecidos - quantidade da pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida - a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído

- e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (art. 83, III e IV).
- **73.** Tratando-se, no entanto, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada não só às condições dos mencionados incisos I, II, III e IV do art. 83, mas, ainda, à verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinquiir (parágrafo único do art. 83).
- 74. A norma se destina, obviamente, ao condenado por crime violento, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro em todas as suas formas, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole. Tal exigência é mais uma consequência necessária da extinção da medida de segurança para o imputável.
- **75.** Permite-se, como no Código em vigor, a unificação das penas para efeito de livramento (art. 84). O juiz, ao concedê-lo, especificará na sentença as condições a cuja observância o condenado ficará sujeito.
- 76. Como na suspensão da pena, a revogação do livramento condicional será obrigatória ou facultativa. Quanto à revogação obrigatória (art. 86), a inovação consiste em suprimir a condenação "por motivo de contravenção", ficando, pois, a revogação obrigatória subordinada somente à condenação por *crime* cometido na vigência do benefício ou por crime anterior, observada a regra da unificação (art. 84). A revogação será facultativa se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado por

crime a pena que não seja privativa de liberdade ou por contravenção (art. 87). Uma vez revogado, o livramento não poderá ser novamente concedido. Se a revogação resultar de condenação por crime cometido anteriormente à concessão daquele benefício, será descontado na pena a ser cumprida o tempo em que esteve solto o condenado.

**77.** Cumpridas as condições do livramento, considera-se extinta a pena privativa da liberdade (art. 90).

# DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

78. A novidade do Projeto, nesta matéria, reside em atribuir outros efeitos à condenação, consistentes na perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; na incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e na inabilitação para dirigir veículo (art. 92, I. II. III). Contudo, tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (parágrafo único do art. 92). É que ao juiz incumbe para a declaração da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, verificar se o crime pelo qual houve a condenação foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, ainda, se a pena aplicada foi superior a 4 (quatro) anos. É bem verdade, em tais circunstâncias, a perda do cargo ou da função pública pode igualmente resultar de processo administrativo instaurado contra o servidor. Aqui, porém, resguardada a separação das instâncias administrativa e judicial, a perda do cargo ou função pública independe do processo administrativo. Por outro lado, entre os efeitos da condenação inclui-se a perda do mandato eletivo.

- 79. Do mesmo modo, a fim de declarar, como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, deverá o juiz verificar se o crime foi cometido, respectivamente, contra filho, tutelado ou curatelado e se foi doloso, a que se comine pena de reclusão.
- **80.** A inabilitação para dirigir veículo, como efeito da condenação, declara-se quando o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, distinguindo-se, pois, a interdição temporária para dirigir (art. 47, III), que se aplica aos autores de crimes culposos de trânsito. Estes usam o veículo como meio para fim lícito, qual seja transportar-se de um ponto para outro, sobrevindo então o crime, que não era o fim do agente. Enquanto aqueles outros, cuja condenação tem como efeito a inabilitação para dirigir veículo, usam-no deliberadamente *como meio* para fim ilícito.
- **81.** Nota-se que todos esses efeitos da condenação serão atingidos pela reabilitação, vedada, porém, a reintegração no cargo, função pública ou mandato eletivo, no exercício do qual o crime tenha ocorrido, bem como vedada a volta ao exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido (parágrafo único do art. 93).

# DA REABILITAÇÃO

**82.** A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, em vez de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a

qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o statu quo ante. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

- 83. Segundo o Projeto, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante 2 (dois) anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos.
- **84.** Reduziu-se o prazo de 2 (dois) anos, tempo mais do que razoável para a aferição da capacidade de adaptação do condenado às regras do convívio social. Nesse prazo, computa-se o período de prova de suspensão condicional e do livramento, se não sobrevier revogação.
- **85.** A reabilitação distingue-se da *revi-são*, porque esta, quando deferida, pode apagar definitivamente a condenação anterior, enquanto aquela não tem esse efeito. Se o reabilitado vier a cometer novo crime será considerado reincidente, ressalvado o disposto no art. 64.
- 86. A reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Portanto, duas são as condições para a revogação: primeira, que o reabilitado tenha sido con-

denado, como reincidente, por decisão definitiva, e para que isso ocorra é necessário que entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não tenha decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos (art. 64); segunda, que a pena aplicada seja restritiva de direitos ou privativa da liberdade.

## DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiricos. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade-pena; periculosidade-medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada "medida de segurança".
- **88.** Para alcançar esse objetivo, sem prejuízo da repressão aos crimes mais graves, o Projeto reformulou os institutos do crime continuado e do livramento condicional, na forma de esclarecimentos anteriores.
- 89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre 1 (um) e 3 (três) anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efe-

tuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

- **90.** O Projeto consagra significativa inovação ao prever a medida de segurança restritiva, consistente na sujeição do agente a tratamento ambulatorial, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.
- **91.** Corresponde a inovação às atuais tendências de "desinstitucionalização", sem o exagero de eliminar a internação. Pelo contrário, o Projeto estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitido quando o ato praticado for previsto como crime punível com detenção.
- 92. A sujeição a tratamento ambulatorial será também determinada pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo perdurar enquanto não verificada a cessação da periculosidade.
- **93.** O agente poderá ser transferido em qualquer fase do regime de tratamento ambulatorial para o detentivo, consistente em internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico, se a conduta revelar a necessidade da providência para fins curativos.
- 94. A liberação do tratamento ambulatorial, a desinternação e a reinternação constituem hipóteses previstas nos casos em que a verificação da cura ou a persistência da periculosidade as aconselhem.

## DA AÇÃO PENAL

**95.** O Título ficou a salvo de modificações, excetuadas pequenas correções de redação nos arts. 100, §§ 2º e 3º, 101 e 102.

# DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- 96. Excluíram-se do rol das causas extintivas da punibilidade a reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo. A primeira porque, dependendo de anterior extinção da pena, não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade. Diz mais com certos efeitos secundários de condenação já consumada (item 82). A segunda porque, tratando-se de norma específica e restrita, já contemplada expressamente na Parte Especial, art. 312, § 3º, nada justifica sua inócua repetição entre normas de caráter geral.
- 97. Deu-se melhor redação à hipótese de casamento da vítima com terceiro, ficando claro que esta forma excepcional de extinção depende da ocorrência concomitante de três condições: o casamento, a inexistência de violência real e a inércia da vítima por mais de 60 (sessenta) dias após o casamento.
- **98.** Incluiu-se o perdão judicial entre as causas em exame (art. 107, IX) e explicitou-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração futura de reincidência (art. 120). Afastam-se, com isso, as dúvidas que ora têm suscitado decisões contraditórias em nossos tribunais. A opção se justifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente previsto na Parte Especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos de sentença condenatória.
- 99. Estatui o art. 110 que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos fixados no art. 109, os quais são aumenta-

dos de um terco, se o condenado é reincidente. O § 1º dispõe que a prescrição se regula pela pena aplicada, se transitada em julgado a sentença para a acusação ou improvido o recurso desta. Ainda que a norma pareça desnecessária, preferiu-se explicitá-la no texto, para dirimir de vez a dúvida alusiva à prescrição pela pena aplicada, não obstante o recurso da acusação, se este não foi provido. A ausência de tal norma tem estimulado a interposição de recursos destinados a evitar tão-somente a prescrição. Manteve-se, por outro lado, a regra segundo a qual, transitada em julgado a sentença para a acusação, haja ou não recurso da defesa, a prescrição se regula pela pena concretizada na sentença.

100. Norma apropriada impede que a prescrição pela pena aplicada tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (§ 2º do art. 110). A inovação, introduzida no Código Penal pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, vem suscitando controvérsias doutrinárias. Pesou, todavia, em prol de sua manutenção, o fato de que, sendo o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (art. 117, I), uma vez interrompida esta o prazo recomeça a correr por inteiro (art. 117, § 2º).

101. Trata-se, além disso, de prescrição pela pena aplicada, o que pressupõe, obviamente, a existência de processo e de seu termo: a sentença condenatória. Admitir, em tal caso, a prescrição da ação penal em período anterior ao recebimento da denúncia importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença. Mantém-se, pois, o despacho de recebimento da denúncia como causa interruptiva, extraindo-se do princípio as consecüências inelutáveis.

**102.** O prazo de prescrição no crime continuado, antes do trânsito em julgado

da sentença condenatória, não mais terá como termo inicial a data em que cessou a continuação (Código Penal, art. 111, c).

103. Adotou o Projeto, nesse passo, orientação mais liberal, em consonância com o principio introduzido em seu art. 119, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um. Poderá ocorrer a prescrição do primeiro crime antes da prescrição do último a ele interligado pela continuação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse sentido, tanto que não considera o acréscimo decorrente da continuação para cálculo do prazo prescricional (Súmula 497).

104. Finalmente, nas Disposições Transitórias, cancelaram-se todos os valores de multa previstos no Código atual, de modo que os cálculos de pena pecuniária sejam feitos, doravante, segundo os precisos critérios estabelecidos na Parte Geral. Foram previstos, ainda, prazos e regras para a implementação paulatina das novas penas restritivas de direitos.

#### CONCLUSÃO

105. São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no anexo Projeto de reforma penal que tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco na reformulação do nosso Direito Penal, além de caminho seguro para a modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel

# ÓDIGO PENAI

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (EXCERTOS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓ-CIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO, em 4 de novembro de 1940

Senhor Presidente:

#### PARTE ESPECIAL

# DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da "Parte Especial" ocupase dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitação da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**38.** O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualifi-

cada de "homicídio" . As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou fútil (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima. ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum". Deve notarse que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, nº 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio* insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (*in exemplis*: arts. 157, § 3º, *in fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

No tratamento do homicídio culposo, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as penas acessórias (Capítulo

V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a condução de automóveis, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa fregüente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento post factum dos motoristas, que, tão-somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte

- 40. O infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consegüência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio.
- 41. Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustre o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena comi-

CÓDIGO PENAL

nada será aplicada em dobro se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou é pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

#### DAS LESÕES CORPORAIS

**42.** O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior gravidade objetiva. Entre as lesões de menor gravidade figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz "incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias"; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de l (um) mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de tempo ou a qualquer outra, a lesão que produz "perigo de vida". Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte "debilitação permanente de membro, sentido ou função", ou "aceleração de parto".

Quanto às lesões de maior gravidade, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: a) separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da maior gravidade, a "incapacidade permanente para o trabalho" ou "enfermidade certa ou provavelmente incurável": b) delimita o conceito de deformidade (isto é, acentua que esta deve ser "permanente"); c) inclui entre elas a que ocasiona aborto. No § 3º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobrevém a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias de que o evento letal não se compreendia no dolo do agente, isto é, o agente não queria esse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas vulnerandi animo.

Costuma-se falar, na hipótese, em "homicídio preterintencional", para reconhecer-se um grau intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, acolhido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento "morte" não tenha sido, propriamente, abrangido pela intenção do agente, mas este assumiu o risco de produzilo, o homicídio é doloso.

A lesão corporal culposa é tratada no art. 129, § 6º. Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por 2 (dois) meses a 1 (um) ano (sanção mais severa do que a editada na lei atual). E especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é a cominada ao homicídio culposo. Deve notar-se que o caso de multiplicidade do evento lesivo (várias lesões corporais, ou várias mortes, ou lesão corporal e morte), resultante de uma só acão ou omissão cul-

posa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1º do art. 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente "comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima"). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são recíprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa (de duzentos milréis a dois contos de réis).

# DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

43. Sob esta epígrafe, o projeto contempla uma série de crimes de perigo contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se consumados ou perfeitos desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de possibilidade de dano à vida ou à saúde de alguém. O evento, aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. O dano efetivo pode ser uma condição de maior punibilidade, mas não condiciona o momento consumativo do crime. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção do perigo. A ocorrência do dano não se compreende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a tentativa de crime de dano.

**44.** Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se,

em primeiro lugar, com o "contágio venéreo". Já há mais de meio século, o médico francês Desprès postulava que se incluísse tal fato entre as species do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém mais duvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A doença venérea é uma lesão corporal e de conseqüências gravíssimas, notadamente quando se trata da sífilis. O mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada. O indivíduo que, sabendo-se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de um contágio extensivo. Justifica-se, portanto, plenamente, não só a incriminação do fato, como o critério de declarar-se suficiente para a consumação do crime a produção do perigo de contaminação. Não há dizer-se que, em grande número de casos, será difícil, senão impossível, a prova da autoria. Quando esta não possa ser averiguada, não haverá ação penal (como acontece, aliás, em relação a qualquer crime); mas a dificuldade de prova não é razão para deixar-se de incriminar um fato gravemente atentatório de um relevante bem jurídico. Nem igualmente se objete que a incriminação legal pode dar ensejo, na prática, a chantagens ou especulação extorsiva. A tal objeção responde cabalmente Jimenez de Asúa (O delito de contagio venéreo): "... não devemos esquecer de que a chantagem é possível em muitos outros crimes, que, nem por isso, deixam de figurar nos Códigos. O melhor remédio é punir severamente os chantagistas, como propõem Le Foyer e Fiaux". Ao conceituar o crime de contágio venéreo, o projeto rejeitou a fórmula híbrida do Código italiano (seguida pelo projeto Alcântara), que configura, no caso, um "crime de dano com dolo de perigo". Foi preferida a fórmula

do Código dinamarquês: o crime se consuma com o simples fato da exposição a perigo de contágio. O eventus damni não é elemento constitutivo do crime. nem é tomado em consideração para o efeito de maior punibilidade. O crime é punido não só a título de dolo de perigo, como a título de culpa (isto é, não só quando o agente sabia achar-se infeccionado, como quando devia sabê-lo pelas circunstâncias). Não se faz enumeração taxativa das moléstias venéreas (segundo a lição científica, são elas a sífilis, a blenorragia, o ulcus molle e o linfogranuloma inguinal), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário. Segundo dispõe o projeto (que, neste ponto, diverge do seu modelo), a ação penal, na espécie, depende sempre de representação (e não apenas no caso em que o ofendido seja cônjuge do agente). Este critério é justificado pelo raciocínio de que, na repressão do crime de que se trata, o strepitus judicii, em certos casos, pode ter conseqüências gravíssimas, em desfavor da própria vítima e de sua família.

45. É especialmente prefigurado, para o efeito de majoração da pena, o caso em que o agente tenha procedido com intenção de transmitir a moléstia venérea. É possível que o rigor técnico exigisse a inclusão de tal hipótese no capítulo das lesões corporais, desde que seu elemento subjetivo é o dolo de dano, mas como se trata, ainda nessa modalidade, de um crime para cuja consumação basta o dano potencial, pareceu à Comissão revisora que não havia despropósito em classificar o fato entre os crimes de perigo contra a pessoa. No caso de dolo de dano, a incriminação é extensiva à criação do perigo de contágio de qualquer moléstia grave.

**46.** No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: "expor a vida ou saúde de outrem

a perigo direto e iminente", não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o animus necandi ou o animus laedendi, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em guestão com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública. O exemplo freqüente e típico dessa species criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíco, um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterschutzgesetzgebung bilden). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o art. 132; mas este não visa somente proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que ora se trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa. de homicídio.

Ao definir os crimes de abandono (art. 133) e omissão de socorro (art. 135), o projeto, diversamente da lei atual, não limita a proteção penal aos menores, mas atendendo ao ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, amplia-a aos incapazes em geral, aos enfermos, inválidos e feridos.

**47.** Não contém o projeto dispositivo especial sobre o *duelo*. Sobre tratar-se de um fato inteiramente alheio aos nos-

sos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou ferimento causado em duelo um crime privilegiado: com ou sem as regras cava-Iheirescas, a destruição da vida ou lesão da integridade física de um homem não pode merecer transigência alguma do direito penal. Pouco importa o consentimento recíproco dos duelistas, pois, quando estão em jogo direitos inalienáveis, o mutuus consensus não é causa excludente ou seguer minorativa da pena. O desafio para o duelo e a aceitação dele são, em si mesmos, fatos penalmente indiferentes; mas, se não se exaurem como simples jatância, seguindo-se-lhes efetivamente o duelo, os contendores responderão, conforme o resultado, por homicídio (consumado ou tentado) ou lesão corporal.

#### DA RIXA

**48.** Ainda outra inovação do projeto, em matéria de crimes contra a pessoa, é a incriminação da rixa, por si mesma, isto é, da luta corporal entre várias pessoas. A ratio essendi da incriminação é dupla: a rixa concretiza um perigo à incolumidade pessoal (e nisto se assemelha aos "crimes de perigo contra a vida e a saúde") e é uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil.

A participação na rixa é punida independentemente das conseqüências desta. Se ocorre a morte ou lesão corporal grave de algum dos contendores, dá-se uma condição de maior punibilidade, isto é, a pena cominada ao simples fato de participação na rixa é especialmente agravada. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão corporal), mas serão ambas aplicadas cumulativamente (como no caso de

concurso material) em relação aos contendores que concorrerem para a produção desse resultado.

Segundo se vê do art. 137, in fine, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas separar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir *legítima defesa*, própria ou de terceiro

#### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

**49.** O projeto cuida dos *crimes contra* a *honra* somente quando não praticados pela imprensa, pois os chamados "delitos de imprensa" (isto é, os crimes contra honra praticados por meio da imprensa) continuam a ser objeto de legislação especial.

São definidos como crimes contra a honra a "calúnia", a "injúria" (compreensiva da injúria "por violência ou vias de fato" ou com emprego de meios aviltantes, que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das "lesões corporais") e a "difamação" (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autônomo).

No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriadores.

A fides veri ou exceptio veritatis é admitida, para exclusão de crime ou de pena tanto no caso de calúnia (salvo as exceções enumeradas no § 3º do art. 138), quanto no de difamação, mas, neste último caso, somente quando o

**CÓDIGO PENAL** 

ofendido é agente ou depositário da autoridade pública e a ofensa se refere ao exercício de suas funções, não se tratando do "Presidente da República, ou chefe de Governo estrangeiro em visita ao país".

Exceção feita da "injúria por violência ou vias de fato", quando dela resulte lesão corporal, a ação penal, na espécie, depende de queixa, bastando, porém, simples representação, quando o ofendido e qualquer das pessoas indicadas nos nºº 1 e II do art. 141.

Os demais dispositivos coincidem, mais ou menos, com os do direito vigente.

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

**50.** Os crimes contra a liberdade individual são objeto do Capítulo VI do título reservado aos crimes contra a pessoa. Subdividem-se em: a) crimes contra a liberdade pessoal; b) crimes contra a inviolabilidade do domicílio; c) crimes contra a inviolabilidade da correspondência; d) crimes contra a inviolabilidade de segredos.

O projeto não considera contra a liberdade individual os chamados crimes eleitorais: estes, por isso mesmo que afetam a ordem política, serão naturalmente insertos, de futuro, no catálogo dos crimes políticos, deixados à legislação especial (art. 360).

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

51. O crime de constrangimento ilegal é previsto no art. 146, com uma fórmula unitária. Não há indagar, para diverso tratamento penal, se a privação da liberdade de agir foi obtida mediante violên.

cia, física ou moral, ou com o emprego de outro qualquer meio, como, por exemplo, se o agente, insidiosamente, faz a vítima ingerir um narcótico. A pena relativa ao constrangimento ilegal, como crime sui generis, é sempre a mesma. Se há emprego da vis corporalis, com resultado lesivo à pessoa da vítima, dá-se um concurso material de crimes.

A pena é especialmente agravada (inovação do projeto), quando, para a execução do crime, se houverem reunido mais de três pessoas ou tiver havido emprego de armas. É expressamente declarado que não constituem o crime em questão o "tratamento médico arbitrário", se justificado por iminente perigo de vida, e a "coação exercida para impedir suicídio".

Na conceituação do crime de ameaça (art. 147), o projeto diverge, em mais de um ponto, da lei atual. Não é preciso que o "mal prometido" constitua crime, bastando que seja injusto e grave. Não se justifica o critério restritivo do direito vigente, pois a ameaça de um mal injusto e grave, embora penalmente indiferente, pode ser, às vezes, mais intimidante que a ameaça de um crime.

Não somente é incriminada a ameaça verbal ou por escrito, mas, também, a ameaça real (isto é, por gestos, v. g.: apontar uma arma de fogo contra alguém) ou simbólica (ex.: afixar à porta da casa de alguém o emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos).

Os crimes de cárcere privado e seqüestro, salvo sensível majoração da pena, são conceituados como na lei atual.

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.

# DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

52. Com ligeiras diferenças, os dispositivos referentes ao crime de violação de domicílio repetem critérios da lei atual. Do texto do art. 150 se depreende, a contrario, que a entrada na casa alheia ou suas dependências deixa de constituir crime, não somente quando precede licença expressa, mas também quando haja consentimento tácito de quem de direito. É especialmente majorada a pena, se o crime é praticado: a) durante a noite; b) em lugar despovoado; c) com emprego de violência ou de armas; d) por duas ou mais pessoas.

Para maior elucidação do conteúdo do crime, é declarado que a expressão "casa" é compreensiva de "qualquer compartimento habitado", "aposento ocupado de uma habitação coletiva" e "qualquer compartimento, não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade".

#### DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

53. O projeto trata a violação de correspondência separadamente da violação de segredos, divergindo, assim, do Código atual, que as engloba num mesmo capítulo. A inviolabilidade da correspondência é um interesse que reclama a tutela penal independentemente dos segredos acaso confiados por esse meio. Na configuração das modalidades do crime de violação de correspondência. são reproduzidos os preceitos da legislação vigente e acrescentados outros, entre os quais o que incrimina especialmente o fato de abusar da condição de sócio, empregado ou preposto, em estabelecimento comercial ou industrial, desviando, sonegando, subtraindo, suprimindo, no todo ou em parte, correspondência, ou revelando a estranho o seu conteúdo. Salvo nos casos em que seja atingido interesse da administração pública, só se procederá, em relação a qualquer das modalidades do crime, mediante representação.

#### DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

54. Ao incriminar a violação arbitrária de segredos, o projeto mantém-se fiel aos "moldes" do Código em vigor, salvo uma ou outra modificação. Deixa à margem da proteção penal somente os segredos obtidos por confidência oral e não necessária. Não foi seguido o exemplo do Código italiano, que exclui da órbita do ilícito penal até mesmo a violação do segredo obtido por confidência escrita. Não é convincente a argumentação de Rocco: "Entre o segredo confiado oralmente e o confiado por escrito não há diferenca substancial, e como a violação do segredo oral não constitui crime, nem mesmo quando o confidente se tenha obrigado a não revelá-lo, não se compreende porque a diversidade do meio usado, isto é, o escrito, deva tornar punível o fato". Ora, é indisfarçável a diferença entre divulgar ou revelar a confidência que outrem nos faz verbalmente e a que recebemos por

CÓDIGO PENA

escrito: no primeiro caso, a veracidade da comunicação pode ser posta em dúvida, dada a ausência de comprovação material; ao passo que, no segundo, há um corpus, que se impõe à credulidade geral. A traição da confiança, no segundo caso, é evidentemente mais grave do que no primeiro.

Diversamente da lei atual, é incriminada tanto a publicação do conteúdo secreto de correspondência epistolar, por parte do destinatário, quanto a de qualquer outro documento particular, por parte do seu detentor, e não somente quando daí advenha efetivo dano a alguém (como na lei vigente), senão também quando haja simples possibilidade de dano.

**55.** Definindo o crime de "violação do segredo profissional", o projeto procura dirimir qualquer incerteza acerca do que sejam confidentes necessários. Incorrerá na sanção penal todo aquele que revelar segredo, de que tenha ciência em razão de "função, ministério, ofício ou profissão". Assim, já não poderá ser suscitada, como perante a lei vigente, a dúvida sobre se constitui ilícito penal a quebra do "sigilo do confessionário"

#### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

**56.** Várias são as inovações introduzidas pelo projeto no setor dos *crimes* patrimoniais. Não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de *furto*, apropriação indébita ou estelionato, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, e desde que o agente é criminoso primário, pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detencão, diminuí-la de um até dois tercos,

ou aplicar somente a de multa (arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º). Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, consequentemente, reconhecida como possível objeto de furto a "energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico". Toda energia economicamente utilizável é suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.

Somente quando há emprego de força, grave ameaça ou outro meio tendente a suprimir a resistência pessoal da vítima, passa o furto a ser qualificado roubo. No caso de violência contra a coisa, bem como quando o crime é praticado com escalada ou emprego de chaves falsas, não perde o furto seu nomen juris, embora seja especialmente aumentada a pena. Também importa majoração de pena o furto com emprego de destreza ou de meio fraudulento, com abuso de confiança ou concurso de duas ou mais pessoas. O furto com abuso de confiança não deve ser confundido com a apropriação indébita, pois nesta a posse direta e desvigiada da coisa é precedentemente concedida ao agente pelo próprio dominus. É prevista como agravante especial do furto a circunstância de ter sido o crime praticado "durante o período do sossego noturno".

A violência como elementar do roubo, segundo dispõe o projeto, não é somente a que se emprega para o efeito da apprehensio da coisa, mas também a exercida post factum, para assegurar o agente, em seu proveito, ou de terceiro, a detenção da coisa subtraída ou a impunidade.

São declaradas agravantes especiais do roubo as seguintes circunstâncias: ter sido a violência ou ameaça exercida com armas, o concurso de mais de duas pessoas e achar-se a vítima em serviço de transporte de dinheiro, "conhecendo o agente tal circunstância".

57. A extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento penal é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante seqüestro de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada. Se do fato resulta a morte do seqüestrado, é cominada a mais rigorosa sanção penal do projeto: reclusão por 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de vinte a cinqüenta contos de réis. Esta excepcional severidade da pena é justificada pelo caráter brutal e alarmante dessa forma de criminalidade nos tempos atuais.

É prevista no art. 160, cominando-se-lhe pena de reclusão por 1 (um) a 3 (três) anos e multa de dois a cinco contos de réis, a extorsão indireta, isto é, o fato de "exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro". Destina-se o novo dispositivo a coibir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vezes, os agentes de usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado.

São bem conhecidos esses recursos, como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por apropriação indébita ou falsidade. **58.** Sob a rubrica "Da usurpação", o projeto incrimina certos fatos que a lei penal vigente conhece sob diverso *nomen juris* ou ignora completamente, deixando-os na órbita dos delitos civis. Em quase todas as suas modalidades, a usurpação é uma lesão ao interesse jurídico da inviolabilidade da propriedade imóvel.

Assim, a "alteração de limites" (art. 161), a "usurpação de águas" (art. 161, § 1º, I) e o "esbulho possessório", quando praticados com violência a pessoa, ou mediante grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas (art. 161, § 1º, II). O emprego de violência contra a pessoa, na modalidade da invasão possessória, é condição de punibilidade, mas, se dele resulta outro crime, haverá um concurso material de crimes, aplicando-se, somadas, as respectivas penas (art. 161, § 2º).

Também constitui crime de usurpação o fato de suprimir ou alterar marca ou qualquer sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio, para dele se apropriar, no todo ou em parte. Não se confunde esta modalidade de usurpação com o abigeato, isto é, o furto de animais: o agente limita-se a empregar um meio fraudulento (supressão ou alteração de marca ou sinal) para irrogar-se a propriedade dos animais. Se esse meio fraudulento é usado para dissimular o anterior furto dos animais, já não se tratará de usurpação: o crime continuará com o seu nomen juris, isto é, furto.

**59.** Ao cuidar do crime de *dano*, o projeto adota uma fórmula genérica ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia") e, a seguir, prevê agravantes e modalidades especiais do crime. Estas últimas, mais ou menos estranhas à lei vigente, são a "introdução ou abandono de animais em propriedade alheia", o "dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico" e a "alteração de local especialmente protegido".

Certos fatos que a lei atual considera variantes de dano não figuram, como tais, no projeto. Assim, a destruição de documentos públicos ou particulares (art. 326, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais) passa a constituir crime de falsidade (art. 305 do projeto) ou contra a administração pública (arts. 314 e 356).

60. A apropriação indébita (furtum improprium) é conceituada, em suas modalidades, da mesma forma que na lei vigente; mas o projeto contém inovações no capítulo reservado a tal crime. A pena (que passa a ser reclusão por um a quatro anos e multa de quinhentos milréis a dez contos de réis) é aumentada de um terço, se ocorre infidelidade do agente como depositário necessário ou judicial, tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante ou testamenteiro, ou no desempenho de oficio, emprego ou profissão. Diversamente da lei atual, não figura entre as modalidades da apropriação indébita o abigeato, que é, indubitavelmente, um caso de furtum proprium e, por isso mesmo, não especialmente previsto no texto do projeto.

É especialmente equiparado à apropriação indébita o fato do inventor do tesouro em prédio alheio que retém para si a quota pertencente ao proprietário deste.

**61.** O estelionato é assim definido: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento". Como se vê, o dispositivo corrige em três pontos a fórmula genérica do inciso 5 do art. 338 do Código atual: contempla a hipótese da capitação de vantagem para terceiro, declara que a vantagem deve ser ilícita e acentua que a fraude elementar do estelionato não é somente a empregada para induzir al-

guém em erro, mas também a que serve para manter (fazer subsistir, entreter) um erro preexistente.

Com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida de que o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato. Entre tais crimes, são incluídos alguns não contemplados na lei em vigor, como, exempli gratia, a fraude relativa a seguro contra acidentes (art. 171, § 2º, V) e a "frustração de pagamento de cheques" (art. 171, § 2º, VI).

A incriminação deste último fato, de par com a da emissão de cheque sem fundo, resulta do raciocínio de que não há distinguir entre um e outro caso: tão criminoso é aquele que emite cheque sem provisão como aquele que, embora dispondo de fundos em poder do sacado, maliciosamente os retira antes da apresentação do cheque ou, por outro modo, ilude o pagamento, em prejuízo do portador.

O "abuso de papel em branco", previsto atualmente como modalidade do estelionato, passa, no projeto, para o setor dos *crimes contra a fé pública* (art. 299).

- **62.** A "duplicata simulada" e o "abuso de incapazes" são previstos em artigos distintos. Como forma especial de fraude patrimonial, é também previsto o fato de "abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o a prática de jogo ou aposta, ou a especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa".
- **63.** Com a rubrica de "fraude no comércio", são incriminados vários fatos que a lei atual não prevê especialmente. Entre eles figura o de "vender, como verdadei-

ra ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada", devendo entender-se que tal crime constitui "fraude no comércio" quando não importe crime contra a saúde pública, mais severamente punido.

São destacadas, para o efeito de grande atenuação da pena, certas fraudes de menor gravidade, como sejam a "usurpação de alimentos" filouterie d'aliments ou grivelerie, dos franceses; scrocco, dos italianos, ou Zechprellerei, dos alemães), a pousada em hotel e a utilização de meio de transporte, sabendo o agente ser-lhe impossível efetuar o pagamento. É expressamente declarado que, em tais casos, dadas as circunstâncias, pode o juiz abster-se de aplicação da pena, ou substituí-la por medida de segurança. As "fraudes e abusos na fundação e administração das sociedades por ações" (não constituindo qualquer dos fatos crime contra a economia popular definido na legislação especial, que continua em vigor) são minuciosamente previstas, afeicoando-se o projeto à recente lei sobre as ditas sociedades.

O projeto absteve-se de tratar dos crimes de *falência*, que deverão ser objeto de legislação especial, já em elaboração.

Na sanção relativa à fraudulenta insolvência civil é adotada a alternativa entre a pena privativa de liberdade (detenção) e a pecuniária (multa de quinhentos milréis a cinco contos de réis), e a ação penal dependerá de queixa.

**64.** Em capítulo especial, como crime sui generis contra o patrimônio, e com pena própria, é prevista a receptação (que o Código vigente, na sua parte geral, define como forma de cumplicidade post factum, resultando daí, muitas vezes, a aplicação de penas desproporcionadas). O projeto distingue, entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificadamente equipara.

É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada. Tratando-se de criminoso primário, poderá o juiz, em face das circunstâncias, deixar de aplicar a pena, ou substituí-la por medida de segurança.

Os dispositivos do projeto em relação à circunstância de parentesco entre os sujeitos ativo e passivo, nos crimes patrimoniais, são mais amplos do que os do direito atual, ficando, porém, explícito que o efeito de tal circunstância não aproveita aos co-partícipes do parente, assim como não se estende aos casos de roubo, extorsão e, em geral, aos crimes patrimoniais praticados mediante violência contra a pessoa.

# DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

65. Sob esta rubrica é que o projeto alinha os crimes que o direito atual denomina "crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial". São tratados como uma classe autônoma, que se reparte em quatro subclasses: "crimes contra a propriedade intelectual", "crimes contra o privilégio de invenção, "crimes contra as marcas de indústria e comércio" e "crimes de concorrência desleal". Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.

# DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

66. O projeto consagra um título especial aos "crimes contra a organização do trabalho", que o Código atual, sob o rótulo de "crimes contra a liberdade do

ODIGO PENAL

trabalho", classifica entre os "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais" (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjeitado pelo projeto, afeiçoa-se a um postulado da economia liberal, atualmente desacreditado, que Zanardelli, ao tempo da elaboração do Código Penal italiano de 1889, assim fixava: "A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seia lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinada abstenção de trabalho para atender a um objetivo econômico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando Ihe aprouver, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual, como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito sem prejudicar o direito de outrem". A tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade. o bem geral. A greve, o lockout, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, "para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse da Nacão". Para dirimir as

contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o exercício arbitrário das próprias razões por parte de empregados e empregados e empregados e.

67. A greve e o lockout (isto é, a paralisação ou suspensão arbitrária do trabalho pelos operários ou patrões) foram declarados "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". Já não é admissível uma liberdade de trabalho entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas a organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal. Daí, o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autônoma, sob a já referida rubrica. Não foram, porém, trazidos para o campo do *ilícito penal* todos os fatos contrários à organização do trabalho: são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou da fraude. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de ilícito administrativo. È o ponto de vista já fixado em recente legislação trabalhista. Assim, incidirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela força ou

intimidação (art. 197, I), a coação para o fim de greve ou de lockout (art. 197, II), a boicotagem violenta (art. 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (art. 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (art. 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (art. 202, 1ª parte), a sabotagem (art. 202, in fine), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (arts. 203 e 204). Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensam o elemento violência ou fraude (arts. 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção: é que eles ou atentam imediatamente contra o interesse público, ou imediatamente ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou servico de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no art. 201 quando praticado por "motivos pertinentes às condições do trabalho", pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no art. 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.

#### DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

**68.** São classificados como species do mesmo genus os "crimes contra o sentimento religioso" e os "crimes contra o respeito aos mortos". É incontestável a afinidade entre uns e outros. O sentimento religioso e o respeito aos mortos são valores ético-sociais que se assemelham. O tributo que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a ratio essendi da tutela penal.

O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como subclasse dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precipuamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesmo), como quando traz para o catálogo dos crimes (lesivos do respeito aos mortos) certos fatos que o Código vigente considera simples contravenções, como a violatio sepulchri e a profanação de cadáver. Entidades criminais desconhecidas da lei vigente são as previstas nos arts. 209 e 211 do projeto: impedimento ou perturbação de enterro ou cerimônia fúnebre e supressão de cadáver ou de alguma de suas partes.

# DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

**69.** Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Figuram eles com cinco subclasses, assim intituladas:

"Dos crimes contra a liberdade sexual", "Da sedução e da corrupção de menores", "Do rapto", "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" e "Do ultraje público ao pudor".

O crime de adultério, que o Código em vigor contempla entre os crimes sexuais, passa a figurar no setor dos crimes contra a família.

**70.** Entre os crimes contra a liberdade sexual, de par com as figuras clássicas do estupro e do atentado violento ao pudor, são incluídas a "posse sexual mediante fraude" e o "atentado ao pudor mediante

CÓDIGO PENAL

fraude". Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual. Perante esta, a fraude é um dos meios morais do crime de defloramento, de que só a mulher menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 16 (dezesseis) pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprego de meio fraudulento (v. g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não, maior ou virgo intacta. Se da cópula resulta o desvirginamento da ofendida, e esta é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), a pena é especialmente aumentada.

Na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (art. 224) quando a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância, ou c) acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de dezesseis anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende a evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, e a innocentia consilii do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a

realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio.

Por outro lado, se a incapacidade de consentimento faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua incapacidade de resistência, seja esta resultante de caussa mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos)

71. Sedução é o nomen juris que o projeto dá ao crime atualmente denominado defloramento. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (flos virgineum), quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher virgem, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himenal.

O sujeito passivo da sedução é a mulher virgem, maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 (dezoito) anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a maioridade política e a capacidade penal aos 18 (dezoito) anos completos (Constituição, art. 117, e Código Penal, modificado pelo Código de Menal, maior de Código de Menal, maior de Codigo de Menal, modificado pelo Código de Menal, maior de Codigo de Menal,

nores), continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 (vinte e um) anos.

Para que se identifique o crime de sedução é necessário que seja praticado com abuso da inexperiência ou justificável confiança da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 (dezoito) anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da seducão.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Manci, Delitti sessuali).

72. Ao configurar o crime de corrupção de menores, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre corrupção efetiva e corrupção potencial: engloba as duas espécies e comina a mesma pena. O meio executivo do crime tanto pode ser a prática do ato libidinoso com a vítima (pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos), como o induzimento desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a presenciar ato dessa natureza

73. O rapto para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos crimes contra a liberdade. Nem sempre o meio executivo do rapto é a violência. Ainda mesmo se tratando de rapto violento, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o meio, mas o fim. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família - interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, e entre os crimes contra os costumes.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sobre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (vi aut minis) é equiparado o rapto per fraudem (compreensivo do rapto per insidias). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos (se a raptada é menor de quatorze anos, o rapto se presume violento), conservando-se, aqui, o limite da me-

CÓDIGO PENA

noridade civil, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar (in parentes vel tutores).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um terço se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se dá a restitutio in integrum da vítima e sua reposição in loco tuto ac libero.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subseqüente é o defloramento ou estupro (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

74. O projeto reserva um capítulo especial às disposições comuns aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às formas qualificadas de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido emprego de violência, resulta lesão corporal grave ou a morte da vítima: no primeiro caso, a pena será reclusão por 4 (quatro) a 12 (doze) anos; no segundo, a mesma pena, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

A seguir, vêm os preceitos sobre a violência ficta, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre agravantes especiais. Cumpre notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na "parte especial", e pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a extinção da punibilidade, da "parte geral": e o que diz respeito ao subsequens matrimonium (art. 108, VIII), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

**75.** Ao definir as diversas modalidades do *lenocínio*, o projeto não faz depender o crime de especial *meio executivo*,

nem da habitualidade, nem do fim de lucro. Se há emprego de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede lucri faciendi causa, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o lenocínio qualificado ou familiar é mais severamente punido que o lenocínio simples. Na prestação de local a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de mediação direta do agente para esses encontros ou de fim de lucro.

São especialmente previstos o rufianismo alphonsisme, dos franceses; mantenutismo, dos italianos; Zuhalterei, dos alemães) e o tráfico de mulheres.

Na configuração do *ultraje público ao pudor*, o projeto excede de muito em previdência a lei atual.

# DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

76. O título consagrado aos crimes contra a família divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos "crimes contra o casamento", "crimes contra o estado de filiação", "crimes contra a assistência familiar" e "crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela". O primeiro entre os crimes contra o casamento é a bigamia nomen juris que o projeto substitui ao de poligamia, usado pela lei atual. Seguindo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquele que, sendo casado, contrai novo casamento e aquele que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro; mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo.

o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage *ex tunc*. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Releva advertir que na "parte geral" (art. 111, e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da *data em que o fato se tornou conhecido*.

77. O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina. harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Outra inovação apresenta o projeto, no tocante ao crime em questão: a pena é sensivelmente diminuída, passando a ser de detenção por 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses; é de 1 (um) mês, apenas, o prazo de decadência do direito de queixa (e não prescrição da ação penal), e este não pode ser exercido pelo cônjuge desquitado ou que consentiu no adultério ou o perdoou exentiu no adultério ou o perdou exentiu no a

pressa ou tacitamente. Além disso, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos côniuges ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. De par com a bigamia e o adultério, são previstas, no mesmo capítulo, entidades criminais que a lei atual ignora. Passam a constituir ilícito penal os seguintes fatos, até agora deixados impunes ou sujeitos a meras sanções civis: contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja o resultante de casamento anterior (pois, neste caso, o crime será o de bigamia); contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que acarrete sua nulidade absoluta; fingir de autoridade para celebração do casamento e simular casamento. Nestas duas últimas hipóteses, trata-se de crimes subsidiários: só serão punidos por si mesmos quando não constituam participação em crime mais grave ou elemento de outro crime.

- **78.** Ao definir os *crimes contra o estado de filiação*, adota o projeto fórmulas substancialmente idênticas às do Código atual, que os conhece sob a rubrica de "parto suposto e outros fingimentos".
- 79. É reservado um capítulo especial aos "crimes contra a assistência familiar", quase totalmente ignorados da legislação vigente. Seguindo o exemplo dos Códigos e projetos de codificação mais recentes, o projeto faz incidir sob a sanção penal o abandono de família. O reconhecimento desta nova species criminal é, atualmente, ponto incontroverso. Na "Semana Internacional de Direito", realizada em Paris, no ano de 1937, Ionesco-Doly, o representante da Romênia, fixou, na espécie, com acerto e precisão, a ratio da incriminação: "A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma

CÓDIGO PENAL

crise bastante grave. Daí, a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador, para substituir as sanções civis, reconhecidamente ineficazes, por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do status familiae. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como seja o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos"

É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente como em outros países, o fenômeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o "abandono de família", inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente.

Para a conceituação do novo crime, a legislação comparada oferece dois modelos: o francês, demasiadamente restrito, e o italiano, excessivamente amplo. Segundo a lei francesa, o crime de abandono de família é constituído pelo fato de, durante um certo período (três meses consecutivos), deixar o agente de pagar a pensão alimentar decretada por uma decisão judicial passada em julgado. É o chamado abandono pecuniário. Muito mais extensa, entretanto, é a fórmula do Código Penal italiano, que foi até a incriminação do abandono moral, sem critérios objetivos na delimitação deste. O projeto preferiu a fórmula transacional do chamado abandono material. Dois são os métodos adotados na incriminação: um direto, isto é, o crime pode ser identificado diretamente pelo juiz penal, que deverá verificar, ele próprio, se o agente deixou de prestar os recursos necessários; outro indireto, isto é, o crime existirá automaticamente se, reconhecida pelo juiz do cível a obrigação de alimentos e fixado o seu quantum na sentença, deixar o agente de cumpri-la durante 3 (três) meses consecutivos. Não foi, porém, deixado inteiramente à margem o abandono moral. Deste cuida o projeto em casos especiais, precisamente definidos, como, aliás, já faz o atual Código de Menores. É até mesmo incriminado o abandono intelectual, embora num caso único e restritíssimo (art. 246): deixar, sem justa causa, de ministrar ou fazer ministrar instrução primária a filho em idade escolar.

Segundo o projeto, só é punível o abandono intencional ou doloso, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio etc. Foi rejeitado o critério de fazer depender a ação penal de prévia queixa da vítima, pois isso valeria, na prática, por tornar letra morta o preceito penal. Raro seria o caso de queixa de um cônjuge contra o outro, de um filho contra o pai ou de um pai contra o filho. Não se pode deixar de ter em atenção o que Marc Ancel chama pudor familial, isto é, o sentimento que inibe o membro de uma família de revelar as faltas de outro, que, apesar dos pesares, continua a merecer o seu respeito e talvez o seu afeto. A pena cominada na espécie é alternativa: detenção ou multa. Além disso, ficará o agente sujeito, na conformidade da regra geral sobre as "penas acessórias" (Capítulo V, do Título V, da Parte Geral), à privação definitiva ou temporária de poderes que, em relação à vítima ou às vitimas.

lhe sejam atribuídos pela lei civil, em conseqüência do status familiae.

Cuidando dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela, o projeto limita-se a reivindicar para o futuro Código Penal certos preceitos do atual Código de Menores, apenas ampliados no sentido de abranger na proteção penal, além dos menores de 18 (dezoito) anos, os interditos.

# DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

80. Sob este título, são catalogados, no projeto, os crimes que a lei atual denomina contra a trangüilidade pública. Estão eles distribuídos em três subclasses: crimes de perigo comum (isto é, aqueles que, mais nítida ou imediatamente que os das outras subclasses, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos e crimes contra a saúde pública. Além de reproduzir, com ligeiras modificações, a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: "uso perigoso de gases tóxicos", o "desabamento ou desmoronamento" (isto é, o fato de causar, em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), "subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento", "difusão de doença ou praga", "periclitação de qualquer meio de transporte público" (a lei atual somente cuida da periclitação de transportes ferroviários ou marítimos, não se referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), "atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública", "provocação de epidemia", "violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas" etc.

Relativamente às formas qualificadas dos crimes em questão, e adotada a seguinte regra geral (art. 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade, e, se resulta morte, é aplicada em dobro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um terço.

# DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

**81.** É esta a denominação que o projeto atribui ao seguinte grupo de crimes: "incitação de crime", "apologia de crime ou criminoso" e "quadrilha ou bando" (isto é, associação de mais de três pessoas para o fim de prática de crimes comuns). É bem de ver que os dispositivos sobre as duas primeiras entidades criminais citadas não abrangem a provocação ou apologia de crimes político-sociais, que continuarão sendo objeto de legislação especial, segundo dispõe o art. 360.

# DOS CRIMES CONTRA A REPÚBLICA

**82.** O título reservado aos *crimes contra a fé pública* divide-se em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes "Da moeda falsa", "Da falsidade de títulos e outros papéis públicos", "Da falsidade documental" e "De outras falsidades". Os crimes de *testemunho falso e denunciação caluniosa*, que, no Código atual, figuram entre os crimes lesivos

**CÓDIGO PENAL** 

da fé pública, passam para o seu verdadeiro lugar, isto é, para o setor dos crimes contra a administração da justiça (subclasse dos crimes contra a administração pública).

83. Ao configurar as modalidades do crimen falsi, o projeto procurou simplificar a lei penal vigente, evitando superfluidades ou redundâncias, e, no mesmo passo, suprir lacunas de que se ressente a mesma lei. À casuística do falsum são acrescentados os seguintes fatos: emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; desvio e antecipada circulação de moeda; reprodução ou adulteração de selos destinados à filatelia; supressão ou ocultação de documentos (que a lei atual prevê como modalidade de dano); falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira ou sanitária, ou para autenticação ou encerramento de determinados objetos, ou comprovação do cumprimento de formalidades legais; substituição de pessoa e falsa identidade (não constituindo tais fatos elemento de crime mais grave).

Para dirimir as incertezas que atualmente oferece a identificação da falsidade ideológica, foi adotada uma fórmula suficientemente ampla e explícita: "Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes".

## DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**84.** Em último lugar, cuida o projeto dos *crimes contra a administração pública*, e repartidos em três subclasses: "crimes praticados por funcionário público con-

tra a administração em geral", "crimes praticados por particular contra a administração em geral" e "crimes contra a administração da justica". Várias são as inovações introduzidas, no sentido de suprir omissões ou retificar fórmulas da legislação vigente. Entre os fatos incriminados como lesivos do interesse da administração pública, figuram os seguintes, até agora, injustificadamente, deixados à margem da nossa lei penal: emprego irregular de verbas e rendas públicas; advocacia administrativa (isto é, "patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário"); violação do sigilo funcional; violação do sigilo de proposta em concorrência pública; exploração de prestígio junto à autoridade administrativa ou judiciária (venditio fumí); obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; motim de presos; falsos avisos de crime ou contravenção: auto-acusação falsa; coação no curso de processo judicial; fraude processual; exercício arbitrário das próprias razões; favorecimento post factum a criminosos (o que a lei atual só parcialmente incrimina como forma de cumplicidade); tergiversação do procurador judicial; reingresso de estrangeiro expulso.

**85.** O art. 327 do projeto fixa, para os efeitos penais, a noção de funcionário público: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública". Ao funcionário público é equiparado o empregado de entidades paraestatais. Os conceitos da concussão, da corrupção (que a lei atual chama peita ou suborno), da resistência e do desacato são ampliados. A concussão não se

limita, como na lei vigente, ao crimen super exactionis (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumi-las, mas em razão delas, qualquer retribuição indevida".

A corrupção é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo. Na resistência, o sujeito passivo não é exclusivamente o funcionário público, mas também qualquer pessoa que lhe esteja, eventualmente, prestando assistência.

O desacato se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função (seja, ou não, o ultraje infligido propter oficium), senão também quando se acha extra oficium, desde que a ofensa seja propter oficium.

# CONCLUSÃO

**86.** É este o projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

O trabalho de revisão do projeto Alcântara Machado durou justamente 2 (dois) anos. Houve tempo suficiente para exame e meditação da matéria em todas as suas minúcias e complexidades. Da revisão resultou um novo projeto. Não foi este o propósito inicial. O novo projeto não resultou de plano preconcebido; nasceu, naturalmente, à medida que foi progredindo o traba-

lho de revisão. Isto em nada diminui o valor do projeto revisto. Este constituiu uma etapa útil e necessária à construção do projeto definitivo.

A obra legislativa do Governo de Vossa Excelência é, assim, enriquecida com uma nova codificação, que nada fica a dever aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países. A Nação ficará a dever a Vossa Excelência, dentre tantos que já lhe deve, mais este inestimável serviço à sua cultura

Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do Governo de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsidios trazidos pelo seu Governo, que tem sido um governo de unificação nacional, a obra de unidade política e cultural do Brasil.

Não devo encerrar esta exposição sem recomendar especialmente a Vossa Excelência todos quantos contribuíram para que pudesse realizar-se a nova codificação penal no Brasil: Dr. Alcântara Machado, Ministro A. J. da Costa e Silva, Dr. Vieira Braga, Dr. Nélson Hungria, Dr. Roberto Lyra, Dr. Narcélio de Queiroz. Não estaria, porém, completa a lista se não acrescentasse o nome do Dr. Abgar Renault, que me prestou os mais valiosos serviços na redação final do projeto.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Francisco Campos

# DDIGO PENAL

# CÓDIGO PENAL

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

#### PARTE GERAL

A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

# TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA

#### Anterioridade da lei

**Art.** 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988

## Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentenca condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ► Art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.
- Dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-1984), no art. 66, I: "Art. 66. Compete ao juiz da execução: I – Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado".

▶ Súmula nº 611 do STF.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

#### Territorialidade

- **Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
- ► Lei nº 6.815, de 19-8-1980, arts. 76 a 94 (Estatuto do Estrangeiro).
- ► Art. 90 do Código de Processo Penal.
- § 1º Para os efeitos penais, consideramse como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.
- § 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil

#### Lugar do crime

- **Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- ► Art. 70 do Código de Processo Penal.

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

#### II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.
- § 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.
- § 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
- a) entrar o agente no território nacional;
- ▶ Súmula nº 1 do STF.

- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- ▶ Súmula nº 2 do STF.
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- ► Arts. 107 a 120 deste Código.
- § 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
  - a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
  - b) houve requisição do Ministro da Justiça.

# Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

## Eficácia de sentença estrangeira

- Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:
- I obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II sujeitá-lo a medida de segurança.
- ► Arts. 96 a 99 deste Código.

Parágrafo único. A homologação depende:

**CÓDIGO PENAL** 

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

#### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

# Legislação especial

- **Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.
- ► Súmula nº 171 do STJ.

#### TÍTULO II - DO CRIME

# Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considerase causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

# Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir

para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado

#### Art. 14. Diz-se o crime:

#### Crime consumado

 I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definicão legal;

#### Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

#### Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

# Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

# Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

# Crime impossível

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou

por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

► Súmula nº 145 do STF.

Art. 18. Diz-se o crime:

#### Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

### Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

### Agravação pelo resultado

**Art. 19.** Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

## Erro sobre elementos do tipo

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

## Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Arts. 386, V, e 411 do Código de Processo Penal.

## Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

#### Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

▶ Art. 73 deste Código.

#### Erro sobre a ilicitude do fato

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terco.

Arts. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) e 8º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941 (Lei das Contravenções Penais).

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

# Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

#### Exclusão de ilicitude

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

► Arts. 386, V, e 411 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

#### Estado de necessidade

**Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um terco a dois tercos.

## Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

### TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

## Inimputáveis

Art. 26. È isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Arts. 97, caput, deste Código, 151, 386, V, e 411 do Código de Processo Penal, e art. 99 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

# Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terco a dois tercos, se o

agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Menores de dezoito anos

**Art. 27.** Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

- Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-7-1990).
- ► Art. 228 da Constituição Federal de 1988.

## Emoção e paixão

**Art. 28.** Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

### **Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

► Arts. 147, 329 e 331 deste Código.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

 Arts. 386, V, e 411 do Código de Processo Penal.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

# TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

- **Art. 29.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- Art. 580 do Código de Processo Penal.
- § 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terco.
- § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

#### Circunstâncias incomunicáveis

**Art. 30.** Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

## Casos de impunibilidade

- Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.
- Arts. 549 e 555 do Código de Processo Penal.

#### TÍTULO V - DAS PENAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

 Art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988.

I - privativas de liberdade;

- ► Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- II restritivas de direitos;

- Art. 3º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- III de multa.
- Arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

#### SEÇÃO I

## DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

#### Reclusão e detenção

- Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
- Art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Considera-se:
- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar:
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

**CÓDIGO PENAL** 

- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.
- Arts. 93 a 95 e 110 a 119 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal), e 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionado à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.
- § 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003.

### Regras do regime fechado

- **Art. 34.** O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.
- ► Art. 8º da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

# Regras do regime semi-aberto

- **Art. 35.** Aplica-se a norma do artigo 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- ► Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno,

- em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- § 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

## Regras do regime aberto

- **Art. 36.** O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
- Arts. 113 a 115 e 118, I e II, e § 1º, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.
- § 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

# Regime especial

**Art. 37.** As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

# Direitos do preso

- **Art. 38.** O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.
- Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988.
- Arts. 3º, 40 e 41 da Lei nº 7.210, de 11-7-1980 (Lei de Execução Penal).

## Trabalho do preso

**Art. 39.** O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

- ► Arts. 31 a 33 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- ► Art. 40 deste Código.

### Legislação especial

**Art. 40.** A legislação especial regulará a matéria prevista nos artigos 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

### Superveniência de doença mental

**Art. 41.** O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

#### Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

#### SEÇÃO II

# DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

#### Penas restritivas de direitos

**Art. 43.** As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - VETADO;

 IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;
 VI - limitação de fim de semana.

 Caput e incisos I a VI com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.

- **Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso:

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

- ► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.
- ► Arts. 69, § 1º, e 77, III, deste Código. § 1º VETADO.
- § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
- § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
- § 4º A pena restritiva de direitos convertese em privativa de liberdade quando ocorrer o descumpimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido na pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.
- § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime,

**CÓDIGO PENAL** 

- o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicála se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.
- ► §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.

# Conversão das penas restritivas de direitos

- **Art. 45.** Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47, 48.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.714 de 25-11-1998.
- § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privativa com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se cojncidentes os beneficiários.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.
- § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto — o que for maior — o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.
- § 4º VETADO.
- §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.

# Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

**Art. 46.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.
- § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.
- § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistênciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários e estatais.
- § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.
- § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.
- ► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 9.714. de 25-11-1998.
- Arts. 78, § 1º, deste Código, 149 e 150 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

# Interdição temporária de direitos

**Art. 47.** As penas de interdição temporária de direitos são:

 I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

 III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

► Arts. 45 deste Código, 195 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945.

5º, XLVI e 15, III, da Constituição Federal de 1988.

 IV - proibição de frequentar determinados lugares.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.

#### Limitação de fim de semana

**Art. 48.** A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

► Art. 78, § 1º, deste Código.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

#### DA PENA DE MULTA

#### Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

- Arts. 164 a 170 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- § 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.
- Art. 33 da Lei nº 7.492, de 16-6-1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.
- § 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

 Art. 99 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública.

## Pagamento da multa

**Art. 50.** A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

► Arts. 168 a 170 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

§ 1º A cobrança da multa pode efetuarse mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

# Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

#### Modo de conversão

§ 1º *Revogado*. Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

# Revogação da conversão

§ 2º Revogado. Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

#### Suspensão da execução da multa

- **Art. 52.** É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doenca mental.
- Art. 167 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

#### CAPÍTULO II

# DA COMINAÇÃO DAS PENAS

#### Penas privativas de liberdade

**Art. 53.** As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

#### Penas restritivas de direitos

- Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.
- Arts. 147 a 155 e 180 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984, e arts. 43 a 47, 55 e 77 deste Código.
- Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 46.
- ► Artigo com a redação pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.
- **Art. 56.** As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do artigo 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.
- **Art. 57.** A pena de interdição, prevista no inciso III do artigo 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

 Arts. 154, § 2º, e 181, § 3º, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

#### Pena de multa

- **Art. 58.** A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos deste Código.
- Arts. 164 a 170 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do artigo 44 e no § 2º do artigo 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

#### CAPÍTULO III

# DA APLICAÇÃO DA PENA

### Fixação da pena

- Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
- I as penas aplicáveis dentre as cominadas:
- II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
- Arts. 33, § 3º, 68 e 78, § 2º, deste Código, 387, II, do Código de Processo Penal e 5º, XLVI, da Constituicão Federal de 1988.

### Critérios especiais da pena de multa

**Art. 60.** Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do artigo 44 deste Código.

 Arts. 58, parágrafo único, deste Código, e 387, II, do Código de Processo Penal.

## Circunstâncias agravantes

**Art. 61.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- ► Lei nº 4.898, de 9-12-1965, que regula o direito de representação e

- o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

# h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

- ► Alínea h com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- i) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido:
- em estado de embriaguez preordenada.
- Art. 484 do Código de Processo Penal.

# Agravantes no caso de concurso de pessoas

**Art. 62.** A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

 I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

 III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

#### Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.  Art. 696, I, do Código de Processo Penal.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

 Art. 313, III, do Código de Processo Penal.

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

#### Circunstâncias atenuantes

**Art. 65.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença:

II - o desconhecimento da lei;III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.
- Art. 484 do Código de Processo Penal.

**Art. 66.** A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

### Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

**Art. 67.** No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

### Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

## Concurso material

- Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
- § 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o artigo 44 deste Código.
- § 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cum-

prirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

#### Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

 Arts. 111 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984, e 77, II, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 69 deste Código.

Súmula nº 17 do STI

#### Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicase-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a

pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código.

#### Multas no concurso de crimes

**Art. 72.** No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

### Erro na execução

**Art. 73.** Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do artigo 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do artigo 70 deste Código.

## Resultado diverso do pretendido

**Art. 74.** Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 70 deste Código.

# Limite das penas

**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

#### Concurso de infrações

**Art. 76.** No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

#### CAPÍTULO IV

## DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

### Requisitos da suspensão da pena

- Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:
- I o condenado não seja reincidente em crime doloso:
- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício:
- III não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 deste Código.
- § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
- § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25-11-1998.
- **Art. 78.** Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
- § 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comu-

- nidade (artigo 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (artigo 48).
- § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do artigo 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:
- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.
- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- **Art. 79.** A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.
- ▶ Súmula nº 422 do STF.
- **Art. 80.** A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

## Revogação obrigatória

- **Art. 81.** A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:
- I é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - descumpre a condição do § 1º do artigo 78 deste Código.

# Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

## Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

### Cumprimento das condições

**Art. 82.** Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

#### CAPÍTULO V

## DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

## Requisitos do livramento condicional

**Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

### Soma de penas

**Art. 84.** As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

### Especificações das condições

**Art. 85.** A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

 Art. 132 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

## Revogação do livramento

**Art. 86.** Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no artigo 84 deste Código.

► Arts. 140 a 145 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

## Revogação facultativa

**Art. 87.** O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

 Art. 140, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

## Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

### Extinção

- Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.
- ► Arts. 145 e 146 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- **Art. 90.** Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.
- ► Art. 146 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

#### CAPÍTULO VI

# DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

## Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- ► Art. 5º, XLV, XLVI, b, e 243 da Constituição Federal de 1988.

- ► Art. 34, § 2º, da Lei nº 6.368, de 21-10-1976 (Lei de Entorpecentes).
- Art. 92. São também efeitos da condenação:
- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.
- Inciso I e alíneas a e b com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado:

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentenca.

 Art. 202 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

#### CAPÍTULO VII

# DA REABILITAÇÃO

## Reabilitação

**Art. 93.** A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no artigo 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

 Arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

 I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

 II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novacão da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

## TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

# Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

 I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

- II sujeição a tratamento ambulatorial.
- ► Art. 184 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

 Arts. 171 a 179 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

## Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial

 Arts. 101, 175 e 178 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

#### Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

#### Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

# Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

CÓDIGO PENAL

- ► Art. 178 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- § 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

## Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §8 1º a 4º.

#### Direitos do internado

- **Art. 99.** O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.
- Arts. 3º, 41, 42, 99 e 101 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

# TÍTULO VII - DA AÇÃO PENAL

# Ação pública e de iniciativa privada

- **Art. 100.** A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
- Arts. 24 e seguintes do Código de Processo Penal.
- § 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
- $\S~2^{\circ}$  A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido

- ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
- Arts. 30 a 33 do Código de Processo Penal.
- § 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.
- Art. 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988.
- § 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- Art. 24, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

# Irretratabilidade da representação

- **Art. 102.** A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.
- Art. 25 do Código de Processo Penal.

# Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

# Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

**Art. 104.** O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

► Art. 57 do Código de Processo Penal.

#### Perdão do ofendido

**Art. 105.** O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

**Art. 106.** O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

 I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

# TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

# Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto;

- ➤ Sobre anistia, arts. 21, XVII, e 48, VIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 187 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- ➤ Sobre indulto, art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988, e arts. 188 a 193 da Lei nº 7.210, de 11-7-1994 (Lei de Execucão Penal).

 III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

► Art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração:

- ► Súmula nº 388 do STF.
- ► Súmula nº 18 do STJ.

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

# Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

 I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

 II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

### Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

## Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

- Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
- Súmulas nº 146 e 604 do STF.
- Art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado

para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

- ► Súmula nº 186 do TFR.
- § 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

# Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

**Art. 111.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, comeca a correr:

I - do dia em que o crime se consu-

mou; II - no caso de tentativa, do dia em que

cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

## Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

**Art. 112.** No caso do artigo 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a exe-

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

## Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

**Art. 113.** No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

#### Prescrição da multa

**Art. 114.** A prescrição da pena de multa ocorrerá:

 I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

 Caput, incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

### Redução dos prazos de prescrição

**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

### Causas impeditivas da prescrição

**Art. 116.** Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

# Causas interruptivas da prescrição

**Art. 117.** O curso da prescrição interrompe-se:

 I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

IÎ - pela pronúncia;

► Súmula nº 191 do STJ.

 III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível:

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

► Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

**Art. 118.** As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

**Art. 119.** No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

# Perdão judicial

**Art. 120.** A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

► Súmula nº 18 do STJ.

#### PARTE ESPECIAL

## TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

- ► Súmula nº 605 do STF.
- ► Art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituicão Federal de 1988.

## Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

 Art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

## Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 II - por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

 Arts. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989, e 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

# Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

## Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

# Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

**Art. 122.** Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

## Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

### Infanticídio

**Art. 123.** Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

**Art. 124.** Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

### Aborto provocado por terceiro

**Art. 125.** Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

**Art. 126.** Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

## Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

**Art. 128.** Não se pune o aborto praticado por médico:

#### Aborto necessário

 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

# Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

#### CAPÍTULO II

## DAS LESÕES CORPORAIS

### Lesão corporal

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

► Art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II - perigo de vida;

 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

 I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

 III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

# Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

# Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injus-

ta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

#### Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

#### CAPÍTULO III

## DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

## Perigo de contágio venéreo

**Art. 130.** Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

## Perigo de contágio de moléstia grave

**Art. 131.** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

## Perigo para a vida ou saúde de outrem

**Art. 132.** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

## Abandono de incapaz

**Art. 133.** Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

## Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terco:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima:

## III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

#### Exposição ou abandono de recém-nascido

**Art. 134.** Expor ou abandonar recémnascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-

a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA RIXA

#### Rixa

**Art. 137.** Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#### CAPÍTULO V

## DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### Calúnia

**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, e art. 324 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, em caso de injúria em propaganda eleitoral. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

### Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

 I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do artigo 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- ▶ Súmula nº 396 do STF.
- Arts. 325, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, e 20, § 2º, da Lei nº 5.250, de 9-2-1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

### Difamação

**Art. 139.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

# Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

# Injúria

**Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendolhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 $\S 1^{\circ}$  O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

§ 3º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

## Disposições comuns

**Art. 141.** As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

 II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:  I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

 Dispõem neste sentido, os arts. 15, 445 e 446, III, do Código de Processo Civil: "Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao iuiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe: I – manter a ordem e o decoro na audiência; II – ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III – requisitar, quando necessário, a força policial. Art. 446. Compete ao juiz em especial: ... III exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade."

 II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

 Art. 27, I, da Lei nº 5.250, de 9-2-1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

 III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos nºs I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

### Retratação

**Art. 143.** O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

**Art. 145.** Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do artigo 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

## CAPÍTULO VI

# DOS CRIMES CONTRA A

SECÃO I

## DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

# Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

▶ Súmula nº 568 do STF.

## Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

 I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

 II - a coação exercida para impedir suicídio.

#### Ameaca

**Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

 Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

# Sequestro e cárcere privado

**Art. 148.** Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

## I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital: III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- Art. 1º, III, b, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989, que dispõe sobre a prisão temporária.
- ▶ Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

#### Redução a condição análoga à de escravo

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

## SEÇÃO II

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

# Violação de domicílio

**Art. 150.** Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

- Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 3º, b, da Lei nº 4.898, de 9-12-1965, que regula o direito de representação e o processo de

responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

- § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.
- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
- § 4º A expressão "casa" compreende:
- I qualquer compartimento habitado;
   II aposento ocupado de habitação coletiva:
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- § 5º Não se compreendem na expressão "casa":
- I hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
- II taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.
- Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.

## Seção III

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

### Violação de correspondência

- Art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 Art. 40 da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.

#### Sonegação ou destruição de correspondência

- § 1º Na mesma pena incorre:
- I quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

# Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior; IV – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

- $\S~2^{\circ}$  As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.
- § 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

presentação.

de 14-7-2000.

será incondicionada.

de 14-7-2000

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

§ 1º Somente se procede mediante re-

 Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983,

§ 2º Quando resultar prejuízo para a

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO I

## DO FURTO

CÓDIGO PENAL

#### Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º. IV, e do § 3º.

### Correspondência comercial

**Art. 152.** Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## SEÇÃO IV

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

## Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

 Arts. 406 do Código de Processo Civil e 229 do Código Civil.

§ 1º-A Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

 § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

► Art. 180, § 3º, deste Código.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

## Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
 II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
 III - com emprego de chave falsa;
 IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

#### Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, coherdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

#### CAPÍTULO II

## DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### Roubo

**Art. 157.** Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaca ou violência à pessoa, ou depois

de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 1º, III, c, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989, que dispõe sobre prisão temporária.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

 I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

► Súmula nº 174 do STJ.

 II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

 III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

- § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.
- Art. 5º, XLI, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).
- ► Súmula nº 610 do STF.

#### Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

 Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).

## Extorsão mediante sequestro

**Art. 159.** Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

- Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, e art.1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).
- ► Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.
- § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

- § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- ► § 4º com a redação dada pela Lei nº 9.269, de 2-4-1996.

#### Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

## CAPÍTULO III

# DA USURPAÇÃO

#### Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

## Usurpação de águas

 I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

### Esbulho possessório

II - invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

# Supressão ou alteração de marca em animais

**Art. 162.** Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DANO

#### Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

# Dano qualificado

ameaca;

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave

 II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista: IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

# Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

**Art. 164.** Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

## Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

**Art. 165.** Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

# Alteração de local especialmente protegido

**Art. 166.** Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

# Ação penal

**Art. 167.** Nos casos do artigo 163, do nº IV do seu parágrafo e do artigo 164, somente se procede mediante queixa.

#### CAPÍTULO V

# DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

## Apropriação indébita

**Art. 168.** Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

### Apropriação indébita previdenciária

**Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios: ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

► Art. 168-A e §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

# Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

**Art. 169.** Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

# Apropriação de tesouro

 I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

# Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

**Art. 170.** Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no artigo 155, § 2º.

#### CAPÍTIII O VI

### DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

#### Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, inducido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Súmulas nº 17 e 48 e 107 do STJ.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no artigo 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

# Disposição de coisa alheia como própria

 I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

## Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias:

## Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

► Art. 1.445 do Código Civil.

#### Fraude na entrega de coisa

 IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

## Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

# Fraude no pagamento por meio de cheque

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

- ► Súmulas nº 246, 521, e 554 do STF.
- Súmula nº 24 do STI

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

## Duplicata simulada

**Art. 172.** Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

## Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da aliena-

**CÓDIGO PENAL** 

ção ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### Induzimento à especulação

**Art. 174.** Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### Fraude no comércio

**Art. 175.** Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

 I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

 II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

► Lei nº 1.521, de 26-12-1951, sobre crimes contra a economia popular e art. 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-1990).

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no artigo 155, § 2º.

#### Outras fraudes

**Art. 176.** Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

## Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

 Arts. 115 a 119 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei de Sociedade por Ações).

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

- § 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:
- ► Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Crimes contra a economia popular).

I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

 Art. 154, § 2º, b, da Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

 IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

 Art. 30 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

 V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

 VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

 VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII – o liquidante, nos casos dos  $n^{os}$  I, II, IV, V e VII;

IX – o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos nºº I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

 Art. 118 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976 (Lei de Sociedades por Ações).

## Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou "warrant", em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

## Fraude à execução

**Art. 179.** Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

 Art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

#### CAPÍTULO VII

# DA RECEPTAÇÃO

## Receptação

**Art. 180.** Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

## Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- § 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
- § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

- § 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
- § 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplicase o disposto no § 2º do art. 155.
- § 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.
- Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no D.O.U. de 15-1-1997.

#### CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 181.** É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
- I do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
- **Art. 182.** Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II de irmão, legítimo ou ilegítimo;
   III de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

**Art. 183.** Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

## TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Art. 5º, XXVII a XXIX, da Constituição Federal de 1988.
- Arts. 524 e seguintes do Código de Processo Penal.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

## Violação de direito autoral

**Art. 184.** Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

► Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no Paſs, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

▶ §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Revogado. Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 186. Procede-se mediante-

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público:

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

#### CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

**Arts. 187 a 191.** *Revogados.* Lei nº 9.279, de 14-5-1996.

#### CAPÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Arts. 192 a 195.** *Revogados.* Lei nº 9.279, de 14-5-1996.

#### CAPÍTIII O IV

# DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

**Art. 196.** *Revogado*. Lei nº 9.279, de 14-5-1996.

# TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

#### Atentado contra a liberdade de trabalho

**Art. 197.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

# Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência

# Atentado contra a liberdade de associação

**Art. 199.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar

ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

# Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

**Art. 200.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

#### Paralisação de trabalho de interesse coletivo

**Art. 201.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

# Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

**Art. 202.** Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

# Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

**Art. 203.** Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Pena com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida:

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

▶ § 1º e incisos I e II acrescidos pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

# Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

**Art. 205.** Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

# Aliciamento para o fim de emigração

**Art. 206.** Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.683, de 15-7-1993.

# Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

**Art. 207.** Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

 §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

**Art. 208.** Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar ce-

rimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

### Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

**Art. 209.** Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

# Violação de sepultura

**Art. 210.** Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

# Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

**Art. 211.** Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Lei nº 9.434, de 4-2-1997, que dispõe sobre a remoção de orgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

# Vilipêndio a cadáver

**Art. 212.** Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

# TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### Estupro

**Art. 213.** Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

▶ Súmula nº 608 do STF.

Parágrafo único. *Revogado*. Lei nº 9.281, de 4-6-1996.

 Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).

# Atentado violento ao pudor

**Art. 214.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Revogado. Lei  $n^2$  9.281, de 4-6-1996.

 Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).

#### Posse sexual mediante fraude

**Art. 215.** Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

#### Atentado ao pudor mediante fraude

**Art. 216.** Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

#### Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. VETADO.

► Art. 216-A acrescido pela Lei nº 10.224, de 15-5-2001.

#### CAPÍTULO II

# DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

#### Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

# Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

#### CAPÍTULO III

#### DO RAPTO

#### Rapto violento ou mediante fraude

**Art. 219.** Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

#### Rapto consensual

**Art. 220.** Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de um a três anos.

### Diminuição de pena

**Art. 221.** É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

# Concurso de rapto e outro crime

**Art. 222.** Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

#### CAPÍTULO IV

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Formas qualificadas

**Art. 223.** Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 1º, III, f e h, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

# **CÓDIGO PENAL**

#### Presunção de violência

**Art. 224.** Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### Ação penal

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

# Aumento de pena

**Art. 226.** A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

#### CAPÍTULO V

# DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### Favorecimento da prostituição

**Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§  $1^{\circ}$  Se ocorre qualquer das hipóteses do §  $1^{\circ}$  do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

# Casa de prostituição

**Art. 229.** Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

#### Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Art. 232.** Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

#### CAPÍTULO VI

# DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Escrito ou objeto obsceno

**Art. 234.** Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

# TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

# Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considerase inexistente o crime.

### Induzimento a erro essencial e ocultacão de impedimento

**Art. 236.** Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

# Conhecimento prévio de impedimento

**Art. 237.** Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

 Decreto-Lei nº 3.200,de 19-04-1941, sobre a organização e proteção da família.

# Simulação de autoridade para celebracão de casamento

**Art. 238.** Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Simulação de casamento

**Art. 239.** Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

### Adultério

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

A Lei nº 6.515, de 26-12-1977, que dispõe sobre dissolução da sociedade conjugal e do casamento, determina a substituição da expressão desquite por "separação consensual" e "separação judicial".

 II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

 $\S\ 4^{\underline{o}}\ O$  juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no artigo 317 do Código Civil.

 O dispositivo mencionado neste inciso foi revogado pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977, sobre dissolução da sociedade conjugal.

#### CAPÍTULO II

# DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

### Registro de nascimento inexistente

**Art. 241.** Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

**Art. 242.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo "o juiz deixar de aplicar a pena".

# Sonegação de estado de filiação

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### CAPÍTULO III

# DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

#### Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

► Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988

# Entrega de filho menor a pessoa inidônea

**Art. 245.** Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º A pena é de um a quatro anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

#### Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- **Art. 247.** Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
- I frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
- II frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza:
- III resida ou trabalhe em casa de prostituição;
- IV mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO IV

# DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

# Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

# Subtração de incapazes

**Art. 249.** Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

- § 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.
- § 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

# TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES DE PERIGO

#### Incêndio

**Art. 250.** Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

# Aumento de pena

- $\S~1^{\circ}$  As penas aumentam-se de um terço:
- I se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
- II se o incêndio é:
- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura:
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina:

- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

### Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

# Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

# Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

# Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

# Uso de gás tóxico ou asfixiante

**Art. 252.** Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

# Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

# Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

**Art. 253.** Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

# Inundação

**Art. 254.** Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

# Perigo de inundação

**Art. 255.** Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

#### Desabamento ou desmoronamento

**Art. 256.** Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

# Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

# CÓDIGO PENAL

# Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar servico de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa

# Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

# Difusão de doença ou praga

**Art. 259.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

# Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

#### CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DOS
MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS
SERVIÇOS PÚBLICOS

# Perigo de desastre ferroviário

**Art. 260.** Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

- I destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;
- II colocando obstáculo na linha:
- III transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

# Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

# Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois

# Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

**Art. 262.** Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

# Forma qualificada

**Art. 263.** Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no artigo 258.

# Arremesso de projétil

**Art. 264.** Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do artigo 121, § 3º, aumentada de um terco.

# Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

**Art. 265.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos servicos.

# Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

**Art. 266.** Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

#### CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

# Epidemia

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

 Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos). § 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### Infração de medida sanitária preventiva

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

## Omissão de notificação de doença

**Art. 269.** Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

# Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

 Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

# Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

# Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano

# Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

**Art. 272.** Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindolhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

► Caput, §§ 1º-A e 1º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

**Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

 III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

 IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

 VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

 Caput e §§ 1º a 1º-B com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

**Art. 274.** Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

► Pena com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

**Art. 276.** Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos artigos 274 e 275:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Pena com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998. Art. 7º, IV, d, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relacões de consumo.

#### Substância destinada à falsificação

**Art. 277.** Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

# Outras substâncias nocivas à saúde pública

**Art. 278.** Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

# Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Substância avariada

**Art. 279.** *Revogado.* Lei nº 8.137, de 27-12-1990.

### Medicamento em desacordo com receita médica

**Art. 280.** Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

# Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano. **Art. 281.** Revogado. Lei nº 6.368, de 21-10-1976.

### Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

**Art. 282.** Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- ► Art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1942).

#### Charlatanismo

**Art. 283.** Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

 II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

IÎI - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

# Forma qualificada

**Art. 285.** Aplica-se o disposto no artigo 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no artigo 267.

 Art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

### TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

#### Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

### Apologia de crime ou criminoso

**Art. 287.** Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

#### Quadrilha ou bando

**Art. 288.** Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

 Art. 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).

# TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MOEDA FALSA

#### Moeda falsa

**Art. 289.** Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papelmoeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

▶ Súmula nº 73 do STJ.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:
- I de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulacão não estava ainda autorizada.

# Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituílos à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

▶ Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que dispõe sobre cancelamento de

quaisquer referências e valores de multa.

### Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

# Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses,

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses. ou multa.

#### CAPÍTULO II

# DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

# Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa:

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de ou-

tro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI – bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.
- § 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- § 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

# Petrechos de falsificação

Art. 294. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 295.** Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### CAPÍTULO III

#### DA FALSIDADE DOCUMENTAL

### Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

 I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

# Falsificação de documento público

**Art. 297.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparamse a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

 §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

# Falsificação de documento particular

**Art. 298.** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

# Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### Falso reconhecimento de firma ou letra

**Art. 300.** Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

### Certidão ou atestado ideologicamente falso

**Art. 301.** Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

## Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

#### Falsidade de atestado médico

**Art. 302.** Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa

# Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

**Art. 303.** Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

# Uso de documento falso

**Art. 304.** Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

# Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a 5 cinco anos, e multa, se o documento é particular.

#### CAPÍTIII O IV

#### **DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza. falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

#### Falsa identidade

**Art. 307.** Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

### Fraude de lei sobre estrangeiros

**Art. 309.** Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no Território Nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

**Art. 310.** Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

 Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

# Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

**Art. 311.** Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.  Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996

# TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

# Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### Peculato mediante erro de outrem

**Art. 313.** Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

# Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de dois a 12 doze anos, e multa.

► Art. 313-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

# Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

**Art. 313-B.** Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

► Art. 313-B acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

# Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

**Art. 314.** Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

# Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

 Art. 438 do Código de Processo Penal.

# Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

# Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº10.763, de 12-11-2003. § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### Facilitação de contrabando ou descaminho

**Art. 318.** Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334):

Pena - reclusão, de três a oito anos, e

#### Prevaricação

**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

#### Violência arbitrária

**Art. 322.** Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência

#### Abandono de função

**Art. 323.** Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

# Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

# Violação de sigilo funcional

**Art. 325.** Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva per-

manecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

 $\S~1^{\underline{o}}$  Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

# Violação do sigilo de proposta de concorrência

**Art. 326.** Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 Dispositivo prejudicado pelo art. 94 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

# Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 1º com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

 § 2º acrescido pela Lei nº 6.799, de 23-6-1980.

#### CAPÍTULO II

# DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

# Usurpação de função pública

**Art. 328.** Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência,

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência

#### Desobediência

**Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#### Desacato

**Art. 331.** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

#### Tráfico de Influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

➤ Caput e parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 9.127, de 16-11-1995.

# Corrupção ativa

**Art. 333.** Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº10.763, de 12-11-2003.

**CÓDIGO PENAL** 

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

- ▶ Súmula nº 560 do STF.
- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produude introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.
- § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

# Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Dispositivo prejudicado pelos arts. 93 e 95 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito de Administração Pública.

# Inutilização de edital ou de sinal

**Art. 336.** Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

# Subtração ou inutilização de livro ou documento

**Art. 337.** Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de oficio, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

#### I - VETADO.

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. § 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

► Art. 337-A e §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

#### CAPÍTULO II-A

# DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

► Capítulo II-A acrescido pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002.

#### Corrupção ativa em transação comercial internacional

**Art. 337-B.** Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

► Art. 337-B acrescido pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002.

## Tráfico de influência em transação comercial internacional

**Art. 337-C.** Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou in-

CÓDIGO PENAL

diretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

► Art. 337-C acrescido pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002.

### Funcionário público estrangeiro

**Art. 337-D.** Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

► Art. 337-D acrescido pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002.

#### CAPÍTULO III

# DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

# Reingresso de estrangeiro expulso

**Art. 338.** Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.  Lei nº 6.815, de 19-8-1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

#### Denunciação caluniosa

**Art. 339.** Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

# Comunicação falsa de crime ou de contravenção

**Art. 340.** Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

# Auto-acusação falsa

**Art. 341.** Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

# Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001.

§ 3º *Revogado* implicitamente pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

 Caput e parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.268, de 28-8-2001

# Coação no curso do processo

**Art. 344.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autori-

dade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

# Exercício arbitrário das próprias razões

**Art. 345.** Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

**Art. 346.** Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

# Fraude processual

**Art. 347.** Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

# Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

#### Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

# Exercício arbitrário ou abuso de poder

**Art. 350.** Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I – ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; II – prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade; III – submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; IV – efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

# Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

**Art. 351.** Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

- § 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.
- § 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.
- § 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.
- § 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

# Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

# Arrebatamento de preso

**Art. 353.** Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

# Motim de presos

**Art. 354.** Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

#### Patrocínio infiel

**Art. 355.** Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

### Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

# Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

# Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentamse de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

### Violência ou fraude em arrematação judicial

**Art. 358.** Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou pro-

curar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

# Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos ou multa

#### CAPÍTULO IV

# DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

# Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

# Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

**Art. 359-B.** Ordenar ou autorizar inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

# Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

# Ordenação de despesa não autorizada

**Art. 359-D.** Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

# Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

# Não cancelamento de restos a pagar

**Art. 359-F.** Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

**Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e

oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

# Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

**Art. 359-H.** Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

► Arts. 359-A a 359-H acrescidos pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

# DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 361.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e

52º da República.

# Getúlio Vargas

Francisco Campos

# Índice Sistemático do Código de Processo Penal

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal

ecreto-Lei nº 3.9	931, de 11-12-1941)591
	<b>Livro I</b> Do Processo em geral
TÍTUL	O I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	605
TÍT	ULO II – <b>DO INQUÉRITO POLICIAL</b>
Arts. 4º a 23	605
Arts. 24 a 62	TÍTULO III – <b>DA AÇÃO PENAL</b>
71113. 24 a 02	
Arts. 63 a 68	TÍTULO IV – <b>DA AÇÃO CIVIL</b>
	TÍTULO V – <b>DA COMPETÊNCIA</b>
Art. 69	613
Capítulo I -	
Capítulo II -	- arts. 70 e 71613 Da competência pelo domicílio ou residência do
*	réu - arts. 72 e 73
Capítulo III -	Da competência pela natureza da infração - art. 74 614 Da competência por distribuição - art. 75 614
Capítulo IV -	
C ( 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	- arts. 76 a 82
Capítulo VI - Capítulo VII -	
Capitalo VII	- arts. 84 a 87
Capítulo VIII -	Disposições especiais - arts. 88 a 91616
TÍTULC	VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES
	Das questões prejudiciais - arts. 92 a 94617
	Das exceções - arts. 95 a 111
	Do conflito de jurisdição – arts. 113 a 117619

Capítulo V -	Da restituição das coisas apreendidas -	
	arts. 118 a 124	620
Capítulo VI -	Das medidas assecuratórias - arts. 125 a 144	
Capítulo VII -	Do incidente de falsidade - arts. 145 a 148	623
Capítulo VIII -		
	- arts. 149 a 154	623
	TÍTULO VII – <b>DA PROVA</b>	
Capítulo I -	Disposições gerais - arts. 155 a 157	624
Capítulo II -	Do exame do corpo de delito e das perícias em	
Capitalo II	geral – arts. 158 a 184	
Capítulo III -	Do interrogatório do acusado - arts. 185 a 196 .	
Capítulo IV -	Da confissão - arts. 197 a 200	
Capítulo V -	Das perguntas ao ofendido - art. 201	629
Capítulo VI -	Das testemunhas - arts. 202 a 225	629
Capítulo VII -	Do reconhecimento de pessoas e coisas -	
	arts. 226 a 228	
Capítulo VIII -	Da acareação - arts. 229 e 230	
Capítulo IX -	Dos documentos - arts. 231 a 238	
Capítulo X -	Dos indícios - art. 239	
Capítulo XI -	Da busca e da apreensão - arts. 240 a 250	633
-í o v		
IIIULO V	III – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚB	LICO,
DO ACUSA	ADO E DEFENSOR, DOS ASSISTEN	IESE
	AUXILIARES DA JUSTIÇA	
Capítulo I -	Do juiz - arts. 251 a 256	635
Capítulo II -	Do Ministério Público - arts. 257 e 258	636
Capítulo III -	Do acusado e seu defensor - arts. 259 a 267	636
Capítulo IV -	Dos assistentes - arts. 268 a 273	
Capítulo V -	Dos funcionários da justiça - art. 274	
Capítulo VI -	Dos peritos e intérpretes - arts. 275 a 281	637
TÍTULO IV	DA PRISÃO E DA LIBERDADE PRO	VICÁDI
IIIOLO IX –		
Capítulo I -	Disposições gerais - arts. 282 a 300	
Capítulo II -	Da prisão em flagrante - arts. 301 a 310	
Capítulo III -	Da prisão preventiva - arts. 311 a 316	642
Capítulo IV -	Da apresentação espontânea do acusado -	642
Camitala V	arts. 317 e 318	
Capítulo V - Capítulo VI -	Da prisão administrativa – arts. 319 e 320	043
Сарпию VI -	Da liberdade provisória, com ou sem fiança – arts. 321 a 350	643

maic	e disternation – dodigo de processo i enai	
TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES		
Capítulo I -	Das citações - arts. 351 a 369	
Capítulo II -	Das intimações - arts. 370 a 372649	
TÍTULO	XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE	
INTER	DIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE	
	SEGURANÇA	
Arts. 373 a 380		
	TÍTULO VIL DA CENTENCA	
	TÍTULO XII – <b>DA SENTENÇA</b>	
Arts. 381 a 393	650	
	Livro II	
	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	
ΤÍ.	TULO I – DO PROCESSO COMUM	
Capítulo I - Capítulo II -	Da instrução criminal - arts. 394 a 405	
1	arts. 406 a 497	
Seção I -	Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária - arts. 406 a 432654	
Seção II -	Da função do jurado - arts. 433 a 438	
Seção III -	Da organização do júri - arts. 439 a 441	
	Do julgamento pelo júri - arts. 442 a 496	
Seção V -	Das atribuições do presidente do tribunal do júri - art. 497666	
Capítulo III -	Do processo e do julgamento dos crimes da	
	competência do juiz singular - arts. 498 a 502 666	
TÍTUL	O II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS	
Capítulo I -	Do processo e do julgamento dos crimes de	
G ( 1 T	falência - arts. 503 a 512	
Capítulo II -	Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos	
	- arts. 513 a 518	
Capítulo III -	Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia	
	e injúria, de competência do juiz singular - arts. 519 a 523668	
Capítulo IV -	Do processo e do julgamento dos crimes contra a	
Capítulo V -	propriedade imaterial – arts. 524 a 530-I	
Capitulo V -	Do processo sumário - arts. 531 a 540	

514 Ínc	lice Sistemático – Código de processo Penal			
1	<ul> <li>Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos - arts. 541 a 548</li></ul>			
TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA D SUPREMOTRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO				
	· ·			
Livro III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL				
Arts. 563 a 57	TÍTULO I – <b>DAS NULIDADES</b>			
	ULO II – DOS RECURSOS EM GERAL			
Capítulo II Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo IV Capítulo VI Capítulo VII Capítulo VIII Capítulo IX Capítulo IX	- Disposições gerais - arts. 574 a 580			
	<b>Livro IV</b> DA EXECUÇÃO			
	TÍTULO I – <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>			
Arts. 668 a 67				
TÍTULO II	– DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCI			

Capítulo III -	Das penas acessórias - arts. 691 a 695691
Capítulo I -	III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO  Da suspensão condicional da pena  - arts. 696 a 709
TÍTULO IV – <b>DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO</b>	
	Da graça, do indulto e da anistia - arts. 734 a 742 696 Da reabilitação - arts. 743 a 750
TÍTULO V – <b>DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS</b> <b>DE SEGURANÇA</b>	
Arts. 751 a 779	
<b>Livro V</b> Das relações jurisdicionais com Autoridade estrangeira	
TÍTULO ÚNICO	
Capítulo II -	Disposições gerais - arts. 780 a 782
<b>L</b> ivro <b>VI</b> DISPOSIÇÕES GERAIS	
Arts. 791 a 811	704

## Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

(Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941)

## A

#### **ABSOLVIÇÃO**

- aplicação de medida de segurança: art. 555
- · cancelamento de hipoteca: art. 141
- cessação da interdição provisória; efeitos da: art. 376
- conexão ou continência; efeitos da: art. 81
- em crimes de competência do júri; recurso ex officio com efeito suspensivo: art. 411
- em grau de revisão; efeitos: art. 621
  em recurso de revisão: art. 627
- em recurso de revisão procedente pelo tribunal: art. 626
- levantamento do seqüestro após trânsito em julgado da sentença: arts. 131, III, e 141
- opinião do Ministério Público favorável; crimes de ação pública: art. 385
- recurso ex officio; fundamento de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: art. 574, II
- recurso em sentença absolutória; apelação: art. 593
- recurso em sentido estrito; cabimento: art. 581, VI
- · requisitos: art. 386
- sentença absolutória; procedimentos do juiz: art. 386, parágrafo único

#### ABUSO DE PODER

custas por coação: art. 653

#### ACAREACÃO

- · cabimento; participantes: art. 229
- e reconhecimento de pessoas e coisas em caso de infração penal; in-

- cumbência da autoridade policial: art.  $6^{\circ}$ , VI
- em caso de testemunha ausente: art. 230
- no julgamento pelo júri: art. 470
- no processo sumário: art. 538, § 4º
  pessoas que dela participarão: art. 229
- repergunta de testemunhas: art. 229, parágrafo único

#### ACÃO CIVIL

- coisa julgada no cível; reconhecimento de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- incidência de questões prejudiciais: art. 93, § 1º
- para reparação do dano; quem a promoverá: art. 63
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- propositura; casos que não impedirão: art. 67
  propositura; quando não reconheci-
- propositura; quando não reconhecida a inexistência material do fato no juízo criminal: art. 66
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público; crime de ação pública; controvérsia sobre o estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível: art. 92, parágrafo único
- propositura pelo Ministério Público; pobreza comprovada do titular do direito à reparação do dano: art. 68
- propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público contra o responsável civil; casos: art. 144
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

## AÇÃO PENAL

- adiamento da instrução criminal; prosseguimento desta: art. 372
- crimes falimentares; propositura; extinção: arts. 504 e 507
- crimes falimentares; arquivamento de papéis; legitimidade: art. 510
   desistência pelo Ministério Público;
- desistência pelo Ministério Público inadmissibilidade: art. 42
- direito de queixa; ordem de preferência: art. 36
- falta de condição exigida para seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 43, III
- fundações, associações ou sociedades; representação: art. 37
- iniciativa do Ministério Público provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- insanidade mental do acusado; prosseguimento do processo com a presença de curador: art. 151
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: arts. 24, § 1º, e 31
- não intentada no prazo; levantamento do seqüestro: art. 131, I
- não será intentada antes de declarada a falência: art. 507
- · nas contravenções; início: art. 26
- perempção; casos em que se procede somente mediante queixa: art. 60
- privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- privada; nos crimes de ação pública, se não for intentada no prazo legal; procedimentos do Ministério Público; art. 29
- privada; pobreza do ofendido; nomeação de advogado: art. 32
- privada; quem poderá intentá-la: art. 30
  privada; remessa do inquérito: art. 19
- privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- processo das contravenções; forma sumária: art. 531

- pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave: art. 384, parágrafo único
- pública; início do inquérito policial:
   art 5º
- pública; interventores como assistentes do Ministério Público: art. 268
- pública; promoção; ressalva: art. 24, §§ 1º e 2º
- pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- rejeitada a denúncia por ilegitimidade da parte; direito ao exercício da: art. 43, parágrafo único
- subsidiária da ação penal privada: art. 29
- suspensão; em caso de doença mental do acusado: art. 152
- suspensão da ação civil até o julgamento definitivo da mesma: art. 64, parágrafo único

#### **ACÓRDÃO**

 oposição de embargos de declaração; cabimento; prazo: art. 619

#### **ACUSAÇÃO**

- curador nomeado ao réu menor: art. 262
- defensor; obrigatoriedade; nomeação pelo juiz: arts. 261 e 263
- não comparecimento para interrogatório; condução: art. 260
- nulidade do ato, em sua falta: art. 564, III, I
- silêncio; não presunção de confissão: art. 198
- tempo destinado à mesma, no julgamento pelo júri: art. 474
- testemunhas; prazos para serem ouvidas: art. 401

#### **ACUSADO**

- vide RÉU
- analfabeto; interrogatório: art. 195, parágrafo único
- apresentação espontânea: arts. 317 e 318

- citação inicial por mandado; requisitos: arts. 351 e 357
- citação; réu fora do território da jurisdição: art. 353
- comportamento inconveniente; assistência do defensor no prosseguimento de atos de instrução ou julgamento: art. 796
- condução à autoridade em caso do não atendimento à intimação: art. 260
- confissão de crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, na apresentação espontânea à prisão; efeitos: art. 318
- enfermo; deslocamento do juiz até onde encontra, para realização de instrução criminal: art. 403
- fiança; perda; recolhimento ao Tesouro Nacional: art. 345
- fiança tida como quebrada: art. 327
- funcionário público; notificação ao chefe da repartição: art. 359
- funcionário público; notificação em crimes afiançáveis: art. 514
- honorários de defensor dativo; pagamento: art. 263, parágrafo único
- identificação; sua impossibilidade não retardará a ação penal: art. 259
- interrogatório: arts. 185 a 196
- interrogatório; o defensor não intervirá ou influirá nas perguntas e respostas: art. 187
- intimações; normas: art. 370
- menor; presença de curador: art. 262
- menor; realização do interrogatório na presença de curador: art. 194
- mudo, surdo ou surdo-mudo; interrogatório: art. 192
- · novo interrogatório: art. 196
- ou advogado; alegações escritas e rol de testemunhas, após o interrogatório: art. 395
- prisão preventiva; não impedimento por sua apresentação espontânea à autoridade: art. 317

- processo e julgamento; necessidade de defensor para sua realização: art.
   261
- que não saiba falar o idioma nacional; interrogatório feito por intérprete: art. 193
- respostas no interrogatório; redução a termo: art. 195
- revelia; não comparecimento a ato processual após citado; suspensão da prescrição: art. 366
- silêncio; efeitos: art. 198
- testemunhas; prazo para substituição: art. 405

#### ACUSADOR(ES)

- não comparecimento, com justa causa; adiamento do julgamento: art. 451
- não intervenção nas votações do conselho de sentença: art. 481
- não perturbação da livre manifestação do conselho de sentença: art. 483
- particular; caso em que falará antes do promotor: art. 471, § 2º
- particular; não comparecimento ao julgamento sem escusa legítima; efeitos: art. 452
- testemunhas de acusação e de defesa; inquirição: arts. 467 e 468

#### ADIAMENTO

- · de instrução criminal: art. 372
- de julgamento; de habeas corpus: art.
   664
- de julgamento pelo júri; não comparecimento do advogado do assistente; inadmissibilidade: art. 451, § 2º
- de julgamento pelo júri; ausência do representante do Ministério Público: art. 448
- de julgamento pelo júri; falta de defensor: art. 449
- de julgamento pelo júri; insuficiência de jurados para o conselho de sentença: art. 459, § 1º
- de julgamento pelo júri; recusas de jurado: art. 461, § 1º

 de julgamento; não comparecimento, com justa causa, do réu ou do acusador particular: art. 451

#### ADITAMENTO

- da denúncia; retorno dos autos ao Ministério Público: art. 408, § 5º
- da queixa; ação penal privativa do ofendido: art. 45
- da queixa; ação pública não proposta no prazo legal: art. 29
- da queixa: prazo: art. 46, § 2º
- de denúncia ou queixa em caso de possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave: art. 384, parágrafo único

## **ADVOGADO**

- · alegações escritas; na instrução criminal; prazo para oferecimento: art. 395
- · dativo; abandono do processo; multa: art. 265
- dativo; falta de comparecimento; nomeação de substituto: art. 265, parágrafo único
- dativo; honorários; pagamento: art. 263, parágrafo único
- dativo de réu maior; nomeação; adiamento do julgamento: art. 449
- dativo; nomeação a requerimento do condenado: art. 757, § 1º
- dativo; nomeação em caso de pobreza da parte: art. 32
- dativo; nomeação no recebimento do libelo; substituição: art. 422
- dativo; prazo para defesa em não comparecimento, sem justificativa, do réu: art. 396, parágrafo único
- · defesa oral; homologações de sentença estrangeira: art. 789, § 3º
- defesa oral nas apelações: art. 613, III
- defesa oral no julgamento pelo júri: art. 472
- do acusado: arts. 261 a 267
- · doença; demora na instrução criminal; efeitos: art. 403
- · falta ao julgamento, sem escusa legítima: substituição: art. 450

- falta de sua nomeação; nulidade de ato processual: art. 564, III, c
- homologação de sentença estrangeira: art. 789, § 3º
- interrogatório; indicação pelo réu: art.
- interrogatório; intervenção ou influência; inadmissibilidade: art. 187
- intimação da sentença: arts. 391 e 392,
- nomeação: crimes afiancáveis: residência do acusado conhecida ou este se achar fora da jurisdição do juiz: art. 514, parágrafo único
- parentes do juiz; não funcionarão como defensores: arts. 267 e 252, I
- patrocínio gratuito; obrigatoriedade e ressalva: art. 264
- perdão; poderes especiais para sua aceitação: arts. 55 e 59
- poderão ficar sentados nas audiências e sessões; ressalva: art. 793
- · poderes especiais para apresentação de queixa: art. 44
- poderes especiais para recusa de juiz; conteúdo da petição: art. 98
- prazo para falar no julgamento: art. 474
- · prazo para ser ouvido, em caso de interdição de direito, durante a instrução criminal: art. 373, § 1º
- prisão especial antes da condenação definitiva: art. 295, VII
- procuração; dela independerá a constituição de defensor, por ocasião do interrogatório: art. 266
- procuração para argüição de falsidade documental: art. 146
- recurso em geral; interposição: art. 577
- recurso em sentido estrito e apelação; prazo para falar: art. 610, parágrafo único
- renúncia do direito de queixa; poderes especiais: art. 50

- · tréplica no julgamento: art. 473
- vista dos autos para alegações; crimes de competência do juiz singular; prazo: art. 500, III
- vista dos autos para alegações; crimes de competência do júri; prazo: art. 406

#### **AERONAVE**

 crimes praticados a bordo, dentro do Território Nacional; processo e julgamento: arts. 89 a 91

#### **AFIANÇADO**

• obrigações do: arts. 327 e 328

## **AFIXAÇÃO**

 lista dos processos de competência do júri: art. 432

## AGRAVAÇÃO DA PENA

- impossibilidade; apelação somente do réu: art. 617
- proibição; revisão procedente: art. 626, parágrafo único

#### **AGRAVANTES**

- menção na sentença condenatória: art. 387, I
- quesitos em crime de competência do júri; regras: art. 484, parágrafo único
- reconhecimento; crimes de ação pública: art. 385

#### **AGRAVO**

na revisão criminal: art. 625, § 3º

#### ÁGUAS TERRITORIAIS

 crimes cometidos em embarcações: arts. 89 e 91

## **ALEGAÇÕES**

- do apelante e do apelado; prazos: art. 600
- do interessado ou seu defensor; no processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: art. 552
- escritas; rol de testemunhas; prazo para oferecimento: art. 395
- execução de medida de segurança; prazo para oferecimento: art. 757

- no recurso em sentido estrito; prazo: art. 588
- processos da competência do juiz singular; prazo para oferecimento: art. 500
- vista dos autos; crimes da competência do júri; prazo: art. 406

## ALISTAMENTO DE JURADOS

- idades; máxima e mínima: art. 434
- listagem geral; alteração da lista; publicação: art. 439, parágrafo único
- serviço do júri; obrigatoriedade: art.
   434

#### ALVARÁ DE SOLTURA

- expedição; decisão absolutória; incumbência do relator: art. 670
- expedição; telégrafo: art. 660, § 6º
- expedição pelo juiz; casos: arts. 685 e 690

#### ANALFABETO

- interrogatório: art. 195, parágrafo único
- livramento condicional; assinatura de termo a rogo: art. 723, § 1º
- mandado de prisão; entrega e assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- não poderá ser perito: art. 279, III
- nota de culpa; entrega: art. 306, parágrafo único
- recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

#### ANALOGIA

 admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º

#### ANTECEDENTES

- atestado de; sigilo assegurado: art.
   20, parágrafo único
- folha de; juntada aos autos do inquérito: art. 6º, VIII

#### ANISTIA

• extinção da pena; efeitos da: art. 742

## **APELAÇÕES**

 crimes de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposicão; prazo: art. 598

- das sentenças de processo de contravenção; debate oral; tempo: art. 610, parágrafo único
- denegada ou julgada deserta; recurso cabível: art. 581, XV
- de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- de sentença absolutória; interposição; sem efeito suspensivo, por apresentação espontânea à prisão: art. 318
- de sentença absolutória; liberdade do réu: ressalva: art. 596
- de sentença absolutória; sem efeito suspensivo: art. 596, parágrafo único
- de sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- declaração do apelante; arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal ad quem: art. 600, § 4º
- deserção; fuga do réu: art. 595
- despesas de traslado; a quem caberá; ressalva: art. 601, § 2º
- diligências de julgamento; interrogatório: art. 616
- em medida de segurança provisória; não suspensão da execução: art. 596, parágrafo único
- \* exclusão de outros recursos: art. 593,  $\S~4^{\circ}$
- interposição; todo o julgado ou parte dele: art. 599
- prazo de cinco dias; casos: art. 593
- prazos para apresentação ao tribunal ad quem ou entrega ao correio: art.
- prazos para oferecer razões; após assinatura do termo de apelação: art. 600
- processo e julgamento; normas complementares: art. 618
- proibição de agravar a pena; recurso interposto apenas por um réu: art. 617

- recolhimento à prisão ou prestação de fiança; para admissão; ressalva: art. 594
- remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601
- subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603
- · testemunhas; reinquirição: art. 616

#### **APENSAMENTO**

 ao processo principal; auto de insanidade mental: art. 153

#### **APONTAMENTO(S)**

 breve consulta; testemunhas: art. 204, parágrafo único

#### **APLICAÇÃO**

- analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- de medida de segurança; competência: art. 754
- provisória de interdições de direitos; determinação: art. 373

#### APRFENSÃO

- de armas e munições; instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- de cartas; conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- de coisa adquirida com os proventos da infração; dispositivos aplicáveis: art. 121
- de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- de documentos em poder de defensor; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- de objetos relacionados com o fato criminoso: art. 6º, II
- de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º

- de pessoa ou coisa; em território de jurisdição alheia: art. 250
- de pessoas vítimas de crime; art. 240, § 1º, g

## **APRESENTAÇÃO**

· do acusado; espontânea: arts. 317 e 318

## **ARQUIVAMENTO**

- da queixa; reconciliação das partes; crimes de calúnia e injúria: art. 522
- de inquérito; não impedimento da propositura de ação civil: art. 67, I
- de inquérito policial requerido pelo Ministério Público; razões improcedentes; remessa dos autos ao Procurador-Geral para decisão: art. 28
- · de inquérito; novas pesquisas: art. 18
- de inquérito falimentar: art. 510
- despacho de; não impedimento para propositura de ação civil: art. 67, I
- do inquérito; determinado pela autoridade judiciária; novas pesquisas pela autoridade policial: art. 18
- do inquérito por autoridade policial; inadmissibilidade: art. 17
- · dos autos de petição de graça: art. 740

## ARRECADAÇÃO

 em exame de corpo de delito; objetos para identificação: art. 166, parágrafo único

#### ARROMBAMENTO

- de porta; busca domiciliar; auto circunstanciado: art. 245, § 7º
- de porta; busca domiciliar; desobediência: art. 245, §§ 2º e 4º
- · de porta; para prisão do réu: art. 293

#### ASCENDENTE DO OFENDIDO

- direito de representação no caso de morte do ofendido: art. 24, § 1º
- exercício do direito de queixa: art. 31
- exercício do direito de representação: art. 24

#### ASSISTÊNCIA

judiciária; concessão a réu pobre; crime de ação privada: arts. 32 e 806

#### ASSISTENTE

- intimação: art. 370, § 1º
- nos crimes de falência; intervenção: art. 506

## ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- admissão; prévia audiência do Ministério Público: art. 272
- admissão e recebimento da causa: art. 269
- co-réu; não poderá intervir como assistente no mesmo processo: art. 270
- despacho que o admita ou não; descabimento de recurso: art. 273
- · direitos; permissões: art. 271
- julgamento pelo júri; falará após o promotor: art. 471, § 1º
- promotor: art. 4/1, § 1<sup>2</sup>
   no plenário do júri; intervenção: art. 447, parágrafo único
- nova intimação; prosseguimento do processo: art. 271, § 2º
- oferecimento de razões na apelação, após assinatura do termo; prazo: art. 600, § 1º
- pessoas que poderão intervir: art. 268
   provas propostas pelos decisão do juiz
- provas propostas pelo; decisão do juiz sobre sua realização: art. 271, § 1º
- · sentença; intimação: art. 391
- vista do processo em crimes da competência do júri; prazo: art. 406, § 1º
- vista dos autos, para alegações; crimes da competência do juiz singular: art. 500, II

## **ASSOCIAÇÕES**

- exercício da ação penal; representantes de: art. 37
- interdição: art. 773

#### ATA

- crimes falimentares; credores: art. 505
   falta de: multa: responsabilidade cri-
- falta de; multa; responsabilidade criminal: art. 496
- julgamento do júri; requerimentos ou reclamações não atendidas: art. 479
- sessão do júri; lavratura da: arts. 494
   e 495

#### **ATENUANTES**

art. 387, I

- formulação de quesitos; julgamento
   pelo júri; art. 484, parágrafo único
- pelo júri: art. 484, parágrafo único • sentença condenatória; menção das:

#### ATESTADO DE ANTECEDENTES

 sigilo nas informações solicitadas: art. 20, parágrafo único

#### ATESTADO DE POBREZA

- conceito de pessoa pobre: art. 32, § 1º
- prova de pobreza da parte: art. 32, § 2º

#### ATOS PROCESSUAIS

- de instrução ou julgamento; prosseguimento com assistência do defensor; comportamento inconveniente do réu: art. 796
- execução por escrivães; prazos; penalidades: art. 799
- prazos para cumprimento por juízes singulares: art. 800
- preparatórios do julgamento do júri; despacho saneador pelo juiz presidente: art. 407
- serão, em regra, públicos; local de realização e assistência: art. 792, §§ 1º e 2º

#### **ATRIBUIÇÕES**

 do presidente do Tribunal do Júri: art. 497

### AUDIÊNCIA(S)

- comportamento inconveniente do réu; prosseguimento com assistência do defensor: art. 796
- de julgamento; processo sumário; prazo e prorrogação para exposição oral: art. 539, § 2º
- de julgamento; processo sumário; realização: art. 538
- espectadores; não poderão manifestar-se: art. 795
- poder-se-á estar sentado durante estas; ressalva: art. 793
- polícia destas; competência: art. 794
- publicidade de que resulte escândalo, inconveniente grave ou perigo de

- perturbação da ordem; realização a portas fechadas: art. 792, § 1º
- realização na residência do juiz: art. 792, § 2º
- serão, em regra, públicas; local de realização e assistência: art. 792 e parágrafos
- suspensão condicional da pena; início do prazo a partir da: art. 698
- suspensão condicional da pena; leitura da sentença em: art. 703

#### **AUSÊNCIA**

- do ofendido por decisão judicial; direito de queixa: art. 31
- do ofendido por decisão judicial; direito de representação: art. 24, § 1º
- do réu; falta de nomeação de defensor; nulidade do ato: art. 564, III, c

#### AUTO(S)

- circunstanciado; de busca domiciliar: art. 245, § 7º
- · consulta pelos jurados: art. 482
- da petição de graça: art. 740
- de busca e apreensão: art. 529, parágrafo único
- de exame de corpo de delito; falta de peritos oficiais; lavratura e assinatura: art. 179
- de inquérito policial; devolução pelo juiz à autoridade policial para realização de diligências: art. 10, § 3º
- de prisão em flagrante; crime praticado com escusa ou justificativa; efeitos: art. 310
- de prisão em flagrante; lavratura; falta de testemunha: art. 304
- de prisão em flagrante; no início do processo de contravenção: art. 531
- prisão em flagrante; concessão; competência: art. 332
- prisão em flagrante; presença ou contra autoridade: art. 307
- de reconhecimento e de identidade de cadáver exumado: art. 166
- do processo; entrega aos jurados na sala secreta: art. 476

- em apartado; autuação de incidentes de sanidade mental: art. 153
- em apartado: incidentes de falsidade: art. 145
- em apartado; medidas assecuratórias: art. 128
- exame em cartório, em crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 515
- extravio; responsabilidade: art. 546
- restauração: arts. 541 a 548
- · restaurados; validade: art. 547
- retirada de cartório; proibição: art. 803
- vistas; prazo para alegações: arts. 500 e 406

#### AUTÓPSIA

realização; prazo; ressalva: art. 162

#### **AUTORIA**

· confissão pelo réu: art. 190

#### AUTORIDADES

- chefe de Polícia; recurso para o mesmo, em caso de despacho que indeferir requerimento de abertura de inquérito: art. 5º, § 2º
- condenação nas custas por má-fé ou abuso de poder quando tiver determinado coação, em caso de habeas corpus: art. 653
- estrangeiras; cartas rogatórias delas emanadas; independerão de homologação: art. 784
- estrangeiras; relações jurisdicionais: arts. 780 a 790
- exame pericial complementar de lesões corporais; por determinação de; quando ocorrerá: art. 168
- inquérito policial; sigilo assegurado por: art. 20
- marital; incapacidade permanente ou temporária para exercê-la: art. 693
- restituição de coisas apreendidas; competência: art. 120

#### AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

· competência: art. 4º, parágrafo único

- conhecimento de sentença transitada em julgado que imponha perda de função pública: art. 691
- presos à sua requisição; disposição: art. 319, § 3º
- prisão administrativa contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo; cabimento: art. 319, I

## **AUTORIDADES JUDICIÁRIAS**

- conflito de jurisdição: art. 114
- despacho de incomunicabilidade do indiciado: art. 21, parágrafo único
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, V
- ordem de seqüestro: art. 127
- ou policiais; aplicação de multa se embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus: art. 655
- ou policiais; competência em caso de prisão em flagrante ou prisão por mandado, para concessão de fiança: art. 332
- ou policiais; expedição de portaria na ação penal: art. 26
- prisão especial: art. 295, VI
- requisição do inquérito policial: art.

#### **AUTORIDADES POLICIAIS**

- acusado; preso em flagrante; interrogatório: art. 304
- arquivamento de autos de inquérito; inadmissibilidade: art. 17
- atestará a pobreza da parte: art. 32, § 2º
- comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística sobre infração penal: art. 23
- · comunicação de obrigações: art. 768
- competência; incumbências: arts. 4º,
   13 e 22
- competência; prisão na jurisdição civil: art. 320
- cumprimento de mandado de captura contra internado: art. 763
- diligências em circunscrição diversa; ordenamento: art. 22

- e seus agentes; efetuação obrigatória de prisão em flagrante: art. 301
- execução de prisão decretada na jurisdicão cível: art. 320
- exercício da polícia judiciária; finalidade: art. 4º
- expedição de mandados necessários às diligências: art. 297
- inquérito; crimes de ação privada: art. 5°. § 5° · instauração de inquérito contra teste-
- munhas: art. 211 · nomeação de curador em caso de in-
- diciado menor: art. 15
- ou judiciais; efetuação de busca e apreensão: art. 240
- ou seus agentes; apreensão de pessoa ou coisa em território de jurisdição alheia: art. 250
- prazo para dar nota de culpa ao preso: art. 306
- procederá a inquérito, em caso de aplicação de medida de segurança: art. 549
- providências mediante conhecimento da prática da infração penal: art. 6º
- providências tomadas quanto ao exame do local da infração: art. 169
- recusa ou demora na concessão da fiança: art. 335
- remessa ao juiz de relatório sobre a cessação ou não de periculosidade; prazo: art. 775, I
- remessa da representação para o respectivo inquérito: art. 39, § 4º
- representação acerca da prisão preventiva: art. 13, IV
- representação para exame de sanidade mental do acusado: art. 149, § 1º
- reprodução simulada dos fatos; condições: art. 7º
- requisição de prisão administrativa contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo: art. 319, § 1º
- sigilo das informações constantes no inquérito: art. 20
- suspeição: art. 107

#### AVALIAÇÃO

 de coisa destruída, deteriorada ou constituam produto de crime: art. 172

#### **AVERBAÇÃO**

 revogação da suspensão condicional ou da extinção da pena; como será feita: art. 709

#### AVOCATÓRIA

 restabelecimento de jurisdição do Supremo Tribunal Federal; mediante: art. 117

## B

#### BENS

- avaliação e venda em leilão público: art. 133
- decretação do següestro: art. 126
- imóveis do indiciado; instrução da petição de especialização da hipoteca legal: art. 135, § 1º
- imóveis do indiciado; pedido de especialização mediante requerimento:
- · imóveis do indiciado; requerimento de hipoteca legal: art. 134
- imóveis do indiciado; seqüestro: art. 125
- · móveis; seqüestro: art. 132
- móveis suscetíveis de penhora; seqüestro: art. 137, §§ 1º e 2º
- seqüestrados; depósito e administração; regime do processo civil: art. 139
- · seqüestro; autuação em apartado: art.
- seqüestro; decretação e revogação: art. 136
- seqüestro; embargos; legitimidade ativa: art. 130
- seqüestro; embargos de terceiro: art.
- seqüestro; inscrição no Registro de Imóveis: art. 128
- seqüestro; levantamento; casos: art.
- següestro ou hipoteca; levantamento ou cancelamento; absolvição ou extinção da punibilidade: art. 141

- seqüestro; processo de especialização; auto apartado: art. 138
- seqüestro; quando será ordenado: art. 127

#### **BOLETIM**

 individual; competência e requisitos: art. 809

#### BUSCA

- apreensão de documento em poder do defensor do acusado; quando será permitida: art. 243, § 2º
- apreensão de pessoa ou coisa em território de jurisdição alheia: art. 250, §§ 1º e 2º
- · determinação: art. 242
- · domiciliar: art. 240
- domiciliar; arrombamento da porta; desobediência do morador: art. 245, § 2º
- domiciliar; execução e ressalva: arts. 245 e 246
- domiciliar; expedição de mandado: art. 241
- domiciliar; lavratura de auto circunstanciado: art. 245, § 7º
- domiciliar; período para execução; ressalva: art. 245
- · e apreensão: arts. 240 a 250
- e apreensão; de pessoa ou coisa; não localização: art. 247
- · em casa habitada: cuidados: art. 248
- em compartimento n\u00e3o aberto ao p\u00e4blico; disposi\u00e7\u00e3o aplic\u00e1vel: art. 246
- · mandado: dados: art. 243
- ordem de prisão; constará no texto do mandado: art. 243. § 1º
- ou apreensão; realização da diligência: art. 527
- pessoal: art. 240, § 2<sup>o</sup>
- · pessoal; em mulher: art. 249
- pessoal; independente de mandado: art. 244

## **CADÁVERES**

 arrecadação e autenticação de objetos úteis para sua identificação: art.
 166, parágrafo único

- · autópsia; realização: art. 162
- dúvida sobre sua identidade; providências: art. 166
- exame externo; morte violenta; quando será suficiente: art. 162, parágrafo único
- exumação para exame cadavérico; realização; lavratura de auto: art. 163
- · fotografias; requisitos: art. 164

#### **CADERNETA**

- do liberado condicional; conteúdo da: art. 724
- falta; substituição: art. 724, §§ 1º e 2º

#### CALÚNIA

 ou injúria; processo e julgamento, arts. 519 a 523

#### CANCELAMENTO DE HIPOTECA

 absolvição ou extinção da punibilidade; caso de: art. 141

#### **CAPTURA**

- de internando; expedição de mandado: art. 763
- requisição por via postal ou telegráfica: art. 298
- · requisição por via telefônica: art. 299

#### CARCEREIRO

- embaraço ou procrastinação de ordem de habeas corpus; aplicação de multa: art. 655
- entrega de preso; exibição de mandado ao: recibo: art. 288

#### CARTA(S)

particulares; exibição em juízo; admissibilidade: art. 233

#### CARTA DE GUIA

- aditamento; condenado solto ou cumprindo pena privativa de liberdade: art. 689, § 2º
- em livramento condicional; expedição: art. 722
- recibo pelo diretor do estabelecimento onde se cumprirá a pena; destino da: art. 678
- · registro da: art. 679

- 528
- remessa e conteúdo: arts. 676 e 677
- réu preso; expedição para unificação das penas: art. 674, parágrafo único
- réu preso em prisão especial; remoção para prisão comum: art. 675, § 2º

#### CARTA PRECATÓRIA

- inquirição de testemunha: art. 222
- não suspensão da instrução criminal: arts. 222, § 1º, e 353 a 356

#### CARTA ROGATÓRIA

- acompanhadas de tradução em língua nacional; exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal; cumprimento: art. 784, § 1º
- citação do réu no estrangeiro; infração inafiançável: art. 367
- contrária à ordem pública e aos bons costumes; não serão homologadas: art. 781
- devolução posterior às diligências: art.
- emanadas de autoridades estrangeiras; não dependem de homologação; atendimento e ressalva: art. 784
- · fins: art. 780
- remessa e cumprimento: art. 783

#### CARTA TESTEMUNHÁVEL

- a quem será requerida: art. 640
- decisão de mérito: art. 644
- falta da entrega pelo escrivão; sanção: art. 642
- não gerará efeito suspensivo: art. 646
- prazo de entrega: art. 641
- · processo e julgamento: art. 643
- · processo na instância superior: art.
- guando será dada: art. 639

#### CASA

réu nela escondido; captura: art. 293

## CAUCÃO

- · pagamento parcelado de multa: art.
- prestação por terceiro; levantamento de seqüestro: art. 131, II
- real ou fidejussória: art. 690, II

 suficiente para impedir inscrição de hipoteca legal feita pelo juiz: art. 135, § 6º

## CÉDULAS DE VOTAÇÃO

- · da escolha dos jurados para o Conselho de Sentença; leitura pelo juiz: art. 459, § 2º
- para os jurados: art. 485

#### CERTIDÕES

- consideradas originais; restauração de autos: art. 541, § 1º
- para instrução do requerimento de reabilitação: art. 744, I

#### CHEFES DE POLÍCIA

- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, VII
- julgamento; competência: art. 87
- recolhimento em quartéis ou prisão especial: art. 295, II
- recurso para este, em caso de indeferimento de abertura de inquérito: art. 5°. § 2°
- remessa do mandado de prisão do condenado no caso de reformada a sentenca absolutória: art. 675, § 1º

## CITAÇÕES

- à revelia; não comparecimento do acusado: art. 366
- de militar: art. 358
- · devolução da precatória ao juiz deprecante: art 355
- · do interessado; para deduzir embargos; requerimento de homologação de sentença estrangeira: art. 789, § 2º
- em ligações estrangeiras; intermediação do Ministro da Justiça: art. 368
- inicial; mandado; conteúdo: arts. 351
- mediante precatória; conteúdo: arts. 353 e 354
- não comparecimento injustificado; prosseguimento do processo: art. 367
- · ocultação do réu; devolução da precatória: art. 355, § 2º
- · por edital; conteúdo: arts. 361, 363, 364 e 365

- por edital; em caso de desaparecimento do réu: art. 533, § 1º
- por edital; em caso de ocultação do réu: art. 362
- por edital; n\u00e3o comparecimento injustificado: art. 366
- por mandado; requisitos: art. 357
- precatória; expedição por via telegráfica: art. 356

#### COAÇÃO

- · ilegal: art. 648
- ilegal na liberdade de ir e vir; habeas corpus; ressalva: art. 647
- irresistível; absolvição do réu: art. 386, V
- irresistível; absolvição; recurso de ofício; efeito suspensivo para o Tribunal de Apelação: art. 411
- má-fé ou abuso de poder pela autoridade; condenação nas custas: art. 653

#### CO-AUTORIA

- recurso interposto por um dos réus; fundamentação de motivos; aproveitamento aos demais: art. 580
- · suspensão condicional da pena: art. 702

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- inaplicabilidade; ressalva: art. 1º
- interpretação extensiva e aplicação analógica; admissibilidade: art. 3º
- princípios gerais do direito; suplemento: art. 3º
- · vigência: art. 810

## COISA JULGADA

- exceção: art. 95, V
- exceção; disposições aplicáveis: art.
   110
- exceção; oposição em relação ao fato principal: art. 110, § 2º
- no cível; sentença penal: art. 65

#### COISAS

- adquiridas com os proventos da infração; disposição aplicável: art. 121
- apreendidas; dúvida quanto ao verdadeiro dono; procedimentos do juiz: art. 120, § 4º

- apreendidas; perda em favor da União; leilão e recolhimento ao Tesouro Nacional do que não coube ao lesado ou a terceiro de boa-fé: art. 122
- · apreendidas; restituição: arts. 118 a 124

#### COMPETÊNCIA

- conexão e continência; unidade de processo e julgamento; ressalva: art.
   79, §§ 1º e 2º
- conflito de jurisdição: art. 114
- disposições especiais: arts. 88 a 91
- jurisdicional; elementos: art. 69
- no processo e julgamento; crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República: art. 89
- no processo e julgamento; crimes praticados a bordo de aeronave nacional ou estrangeira dentro do espaço aéreo brasileiro: art. 90
- no processo por crimes praticados fora do território brasileiro: art. 88
- originária dos Tribunais de Apelação: art. 87
- pela natureza da infração; desclassificação do crime; remessa do processo a outra jurisdição; prorrogação: art. 74, § 2º
- pela natureza da infração; desclassificação do crime; remessa do processo ao juiz competente: arts. 74, § 3º, e 410
- pela natureza da infração; ressalva:
   art 74
- pela prerrogativa de função; STF e aos Tribunais de Apelação: arts. 84 a 87
- pela prerrogativa de função; crimes contra a honra; julgamento pelo STF e Tribunais de Apelação: art. 85
- pelo domicílio ou residência do réu: arts. 72 e 73
- pelo lugar da infração: arts. 70 e 71
- · por conexão: art. 76
- por conexão ou continência; desclassificação da infração, impronúncia ou absolvição do acusado; exclusão da competência do júri; remessa do processo: art. 81, parágrafo único

- · por conexão ou continência; instauração de processos diferentes; medidas da autoridade de jurisdição prevalente: art. 82
- · por conexão ou continência; regras:
- por conexão ou continência; reunião dos processos; sentença absolutória ou desclassificação da infração: exclusão da competência do juiz ou tribunal: art. 81
- por conexão ou continência; separação facultativa dos processos: art. 80
- por continência: art. 77
- por distribuição: art. 75
- por prevenção: arts. 83 e 91
- privativa do STF; processo e julgamento: art. 86

#### COMPROMISSO

- de peritos não oficiais; exames de corpo de delito e outras perícias: art. 159, § 2º
- de testemunha: art. 203
- · de testemunha: casos de indeferimento: art. 208

## COMUTAÇÃO DA PENA

· recusa pelo condenado: art. 739

#### CONCURSO

- de agentes; extensão da decisão do recurso imposto por um dos réus aos demais: art. 580
- de jurisdição entre autoridades policiais: art. 22
- de jurisdições de diversas categorias: art. 78, III
- de jurisdições de igual categoria: art.
- entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum: art. 78, I
- entre a jurisdição comum e a especial: art. 78, IV
- formal e material; determinação da competência: art. 77. II

#### CONDENADO

- · permissão para mudança de residência: art. 698. § 7º
- suspensão condicional da pena; condição de fazer e de não fazer; especificação: art. 698

## CONDUÇÃO

- · de acusado intimado para interrogatório: art. 260
- de perito faltoso: art. 278
- · de réu preso em flagrante delito; serão ouvidos condutor e testemunhas; lavratura de auto: art. 304
- · de testemunha intimada: art. 218
- · de testemunha intimada; no julgamento pelo júri: art. 455, § 1º

#### CONDUTOR

· do agente apanhado em flagrante delito; será ouvido, juntamente com as testemunhas: art. 304

## CONEXÃO

 vide COMPETÊNCIA e CONTINÊN-CIA

#### CONFISCO

· de instrumentos e produtos do crime: art. 779

#### CONFISSÃO

- · de crime de autoria ignorada ou imputada a outrem; efeitos: art. 318
- divisibilidade: retratabilidade: art. 200
- · do acusado; não suprirá o exame de corpo de delito; infração que deixar vestígios: art. 158
- feita fora do interrogatório: art. 199
- silêncio do acusado: art. 198
- · valor; aferição da: art. 197

#### CONFISSÃO RELIGIOSA

· ministros de prisão especial: art. 295,

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- · decisão na primeira sessão; ressalva: art. 116, § 5º
- decisão proferida; remessa de cópias às autoridades para execução: art. 116, § 6º

- jurisdição do STF; restabelecimento mediante avocatória: art. 117
- negativo; juízes e tribunais poderão suscitá-la nos próprios autos do processo: art. 116, § 1º
- positivo; determinação do relator para suspensão imediata do andamento do processo: art. 116, § 2º
- positivo ou negativo; resolução de questões atinentes à competência: art. 113
- · quando haverá: art. 114
- requerimento da parte interessada; representação de juízes e tribunais: art. 116
- · suscitação: art. 115

#### CÔNJUGE

 direito de representação nos crimes de ação pública: art. 24, § 1º

#### CONSELHO DE SENTENÇA

- advertência aos jurados; impedimentos e incompatibilidades legais, antes do sorteio: art. 458
- compromisso em forma de exortação: art. 464
- conhecimento de mais de um processo na mesma sessão de julgamento: art 463
- · constituição: art. 433
- dissolução; nomeação de defensor a réu considerado indefeso: art. 497, V
- dissolução; quando ocorrerá: art. 477
- formação: art. 457
- · impedimentos: art. 462
- livre manifestação do; não perturbação: art. 483
- · votação de quesitos: art. 481

#### CONSELHO PENITENCIÁRIO

- carta de guia e aditamentos; remessa de cópia: art. 677
- concessão de livramento condicional; expedição de carta de guia com cópia integral da sentença e remessa de via ao seu presidente: art. 722
- concessão de livramento condicional por iniciativa do: art. 712

- extinção da pena por iniciativa do: art. 742
- extinção, redução ou comutação da pena por iniciativa do; indulto: art. 741
- graça; petição do: art. 734
- relatório sobre o sentenciado; remessa ao: art. 714
- revogação de livramento condicional mediante representação do: art. 730

#### CÔNSUL

- requisição de prisão administrativa; desertor estrangeiro; legitimidade: art. 319, § 1º
- prisão dos desertores; prazo; comunicação ao: art. 319, § 2º

#### CONSTRANGIMENTO ILEGAL

cessação; habeas corpus: art. 660, § 2º

#### CONTESTAÇÃO

- de exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado; prazo: art. 523
- dos embargos à homologação de sentença estrangeira: art. 789, § 5º

## CONTRADIÇÃO

· resposta dos jurados: art. 489

#### CONTRADITA

 de testemunha; argüição e consignacão: art. 214

#### CONTRAFÉ

 entrega ao réu; requisito da citação por mandado: art. 357, I

#### CONTRARIEDADE

- intimação de testemunhas arroladas na; nulidade: art. 564, III, h
- prazo para seu oferecimento da; após o recebimento do libelo acusatório: art. 421
- rol de testemunhas; juntada de documentos; requerimento de diligências; no oferecimento da: art. 421, parágrafo único

## CONTRAVENCÕES

- acareação de testemunhas: art. 538, § 4º
- conversão de multa em detenção ou prisão simples: art. 689

- · inafiançáveis: art. 323, II
- início da ação penal: art. 26
- inquirição de testemunhas: art. 533
- julgamento; realização da audiência: art. 538
- prazo para exposição oral: art. 538, § 2º
- · prisão em flagrante; dispositivos aplicáveis: art. 532
- processo; forma sumária; início: art.
- · processo; prazo para oferecer razões: art. 600
- remessa dos autos; prazo: art. 535, in

## CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

· inaplicabilidade do Código de Processo Penal: art. 1º, I

#### **CONVERSÃO**

fine

- multa em detenção ou prisão simples: art. 689
- multa em detenção ou prisão simples; recurso; cabimento: art. 581, XXIV
- multa em detenção ou prisão simples; sem efeito: art. 690

## CONVOCAÇÃO

· de júri: art. 427

#### CÓPIA

- · carta de guia e aditamento; remessa ao Conselho Penitenciário: art. 677
- · das peças dos autos para os jurados: art. 466, § 2º
- · processo extraviado ou destruído: art. 541, § 1º

#### CO-RÉU

· assistente do Ministério Público; impedimento: art. 270

#### CORPO DE DELITO

- ausência de exame; nulidade; ressalva: art. 564, III, b
- ausência de vestígio; exame indireto; suprimento: art. 167
- exame de; indispensabilidade: arts. 158 e 525

- exame e outras perícias; em caso de infração penal; incumbência da autoridade policial: art. 6º, VII
- realização do exame de: art. 161

## CORRUPÇÃO

· de jurados; responsabilidade: art. 438

#### CREDOR

 habilitado; falência fraudulenta; legitimidade para ação penal: art. 503

#### CRIMES

- afiançável; intimação da sentença de pronúncia; formas: art. 415
- afiançáveis; autuação da denúncia e notificação do acusado: art. 514
  - afiançáveis; exames dos autos pelo acusado ou seu defensor: art. 515
- classificação, na denúncia ou queixa: art. 41
- contra a honra; jurisdição do STF e Tribunais de Apelação; julgamento; competência: art. 85
- · contra a propriedade imaterial; processo e julgamento: arts. 524 a 530
- de ação pública; início de inquérito policial: art. 5º
- · de ação privada; instauração de inquérito: art. 5º, § 5º
- de ação pública; requerimento do ofendido: art. 5º, § 1º
- de ação pública; verificação em autos ou papéis por juízes ou tribunais; remessa ao Ministério Público: art. 40
- de calúnia e injúria; competência do juiz singular; processo e julgamento: arts, 519 a 523
- de competência da Justiça Militar: art. 1º, III
- · de competência do juiz singular; processo e competência: arts. 498 a 502
- · de competência do júri; processo: arts. 406 a 497
- de concussão, corrupção ou prevaricação; responsabilidade dos jurados: art. 438
- de imprensa: art. 1º, V

- de responsabilidade dos funcionários públicos; processo e julgamento: arts.
   513 a 518
- em embarcações; em águas territoriais da República; processo e julgamento; processo: arts. 89 e 91

#### **CURADOR**

- aceitação do perdão; querelado mentalmente enfermo ou retardado mental: art. 53
- ao acusado menor; nomeação: art. 262
- ao indiciado menor; nomeação pela autoridade policial: art. 15
- ao menor de vinte e um anos; falta de nomeação; nulidade: art. 564, III, c
- especial; exercício do direito de queixa; casos específicos: art. 33
- exame de sanidade mental do acusado; nomeação pelo juiz: art. 149, § 2º
- interrogatório do acusado menor; realizado na presença do: art. 194
- irresponsabilidade do acusado ao tempo da infração; prosseguimento do processo na presença do: art. 151
- para a defesa; nomeação pelo Presidente do Tribunal: art. 631
- réu menor; nomeação no julgamento pelo júri: art. 449
- será ouvido; imposição de medida de segurança ao condenado: art. 759

#### **CURATELA**

 incapacidade para o exercício da; providências judiciais: art. 692

#### CUSTAS

- condenação da autoridade coatora; má-fé ou abuso de poder: art. 653
- condenação do vencido; sentença ou acórdão; art. 804
- contagem; cobrança: art. 805
- depósito em cartório; ações intentadas mediante queixa: ressalva: art. 806
- dinheiro ou objetos dados como fiança; pagamento mesmo em caso de condenação do réu; art. 336

- e taxa penitenciária; subordinação do livramento condicional ao seu pagamento; ressalva: art. 719
- em dobro; extravio de autos; responsabilidade criminal: art. 546
- falta de pagamento; efeitos: art. 806, § 2º
- suspeição procedente; pagamento pelo juiz, em caso de erro inescusável: art. 101

## **CUSTÓDIA DA VÍTIMA**

busca e apreensão: art. 245, § 6º

## **CUSTÓDIA DO RÉU**

- dúvida sobre a legitimidade do executor ou sobre a legalidade do mandado respectivo: art. 290, § 2º
- garantias na reparação do dano; preferenciais: art. 140
- ressarcimento; ação no juízo cível: art. 64
- sentença penal condenatória; efeito civil; art. 63
- titular do direito; miserabilidade; Ministério Público legítimo para intentar ação de reparação: art. 68

## D

#### DATILOGRAFIA

- no laudo do exame de corpo de delito; rubrica dos peritos: art. 179, parágrafo único
- peças do inquérito policial; rubrica da autoridade; art. 9º
- · sentenças; rubricadas pelo juiz: art. 388

#### DEBATES

- no júri; ata da sessão de julgamento: art. 495, XV
- tempo para as partes; tribunal do júri: art. 474
- tempo para as partes; ordem que será dada a palavra: art. 538, § 2º

## DECADÊNCIA

 do direito de queixa ou representação; prazo: art. 38

#### **DECISÕES**

- absolutória; grau de apelação; expedição de alvará: art. 670
- apelação; cabimento: art. 593
- apelação; julgamento: art. 615, § 1º
- · habeas corpus; julgamento: art. 661
- júri; maioria de votos: art. 488
- prazo; proferidas pelo juiz singular: art. 800
- recurso em sentido estrito: art. 581
- suspensão condicional da pena; fundamentação da: art. 697

#### DEFENSOR

- constituído; intimação: art. 370, § 1º
   dativo: hoporário: art. 263, parágrafo
- dativo; honorário: art. 263, parágrafo único
- de acusado com residência desconhecida: art. 514, parágrafo único
- falta ao julgamento pelo júri; sem escusa legítima; substituição: art. 450
- nomeado; apresentação de resposta preliminar: art. 514, parágrafo único
- nomeado; intimação: art. 370, § 4º

#### DEFESA

- inquirição das testemunhas de: art. 396
- interdições de direitos; aplicação provisória após apresentação da: art. 373. I
- falta de; nulidade: art. 564, III, 1
- não comparecimento do réu; concessão de prazo ao defensor nomeado:, art. 396, parágrafo único
- pagamento prévio das custas; ressalva: art. 806, § 1º
- prazo para a; oposição verbal ou escrita da exceção de incompetência do juízo: art. 108
- prazo para a; juiz reconhece a possibilidade de nova definição jurídica do fato: art. 384
- prévia; crimes de responsabilidade de funcionários públicos: art. 514
- prévia; final do tríduo respectivo; prazo para testemunhas de acusação: art. 401, parágrafo único

- · prévia; no processo sumário: art. 537
- · prévia; prazo: art. 395
- prévia; processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: art. 552
- tempo destinado à mesma no julgamento: art. 474

## **DEFINIÇÃO JURÍDICA**

- alteração do fato constante na denúncia ou queixa: art. 383
- reconhecimento de nova; possibilidade; providência do juiz: art. 384

#### DELITO

- flagrante; configuração: art. 302
- vestígio; desaparecimento; suprimento por prova testemunhal: art. 167

#### **DEMORA**

- fiança; concessão; recusa ou; art. 335
- na instrução criminal; motivos determinantes da: art. 402

### DENÚNCIA

- aditamento; nova definição jurídica; aplicação de pena mais grave: art. 384, parágrafo único
- falta; nulidade na sessão de julgamento: art. 564, III, a
- · inquérito policial: art. 12
- irretratabilidade da representação após oferecimento da: art. 25
- nos crimes contra a propriedade imaterial; instrução: art. 525
- · nos crimes de ação pública: art. 24
- nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; instrução: art. 513
- nos crimes falimentares: documentos; prazo: arts. 505 e 508
- omissões; suprimento antes da sentença final: art. 569
- prazo para oferecimento; dispensa pelo Ministério Público do inquérito policial: arts. 39, § 5º, e 46, § 1º
- prazo para oferecimento; réu preso, solto ou afiançado: art. 46
- princípios: art. 41
- recebimento pelo juiz; designação do interrogatório: art. 394

- recurso em sentido estrito; decisão, despacho ou sentença que não a receber: art. 581, I
- · rejeição; casos: art. 43

#### **DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS**

- de acusação e de defesa; redução a escrito; assinatura do termo: art. 469
- divergência; procedimentos: art. 470
- exposição oral: art. 204
- redução a termo; assinatura a rogo: art. 216
- redação fielmente reproduzida: art. 215

#### DEPOIMENTO POR ESCRITO

opção por autoridade: art. 221, § 1º

#### DEPOSITÁRIO

- de coisas apreendidas; dúvida sobre o verdadeiro dono: art. 120,  $\S$   $4^{\circ}$
- público; entrega do valor em que consistir a fiança: art. 331

## DESAFORAMENTO DE JULGA-MENTO

 para comarca ou termo próximo: art. 424

#### **DESCENDENTE**

 direito de representação; morte do ofendido: art. 24, § 1º

#### DESEMBARGADORES

- · inquirição: art. 221
- processo e julgamento; competência do STF; crimes comuns e de responsabilidade: art. 86, III
- relator; suspeição; procedimentos: art.
   103
- revisor; suspeição; procedimentos: art. 103
- suspeição; declaração nos autos: art.
   103

#### **DESENTRANHAMENTO**

 de documento reconhecido como falso; procedimento: art. 145, IV

## **DESERÇÃO**

- · da apelação: art. 595
- de recurso interposto: art. 806, § 2º

#### DESERTOR DE NAVIO

 prisão administrativa: art. 319, II, §§ 1º e 2º

#### DESISTÊNCIA

- da ação penal pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- do depoimento de testemunha, pelas partes: art. 404
- irretratabilidade da representação; depois de oferecida a denúncia: art. 25

#### DESOBEDIÊNCIA

- à ordem judicial de apresentação do preso: art. 656, parágrafo único
- de morador, em busca domiciliar; arrombamento da porta: art. 245, § 2º
- prisão em virtude de; sessão de julgamento: art. 497, I
- retirada da sala de audiências ou sessões dos espectadores desobedientes: art. 795, parágrafo único
- testemunha faltosa; aplicação de multa; pagamento de custas; aplicação de processo penal: art. 219

#### **DESPACHO SANEADOR**

- no processo de competência do juiz singular: art. 502
- no processo de crimes da competência do júri; anterior à pronúncia: art. 407
- no processo de crimes da competência do júri; anterior ao julgamento: art. 425
- · no processo sumário: art. 538

#### DESTINATÁRIO

 exibição de cartas em juízo: art. 233, parágrafo único

## DETENÇÃO

 ou prisão simples; conversão da multa; crime ou contravenção: art. 689

#### DETENTOR

- declarará à ordem de quem o paciente estiver preso: art. 658
- habeas corpus: não apresentação do paciente; prisão e processo: art. 656, parágrafo único

· ordem de soltura; ofício ou telegrama: art. 665

#### DILIGÊNCIAS

- · devolução do inquérito; complementação: art. 16
- medida de segurança; imposição: art.
- medida de segurança; revogação: art. 775, VII
- · no processo de crimes de competência do júri; requerimento pelo Ministério Público: art. 417, § 2º
- · nos crimes contra a propriedade material: art. 526
- nos processos por contravenção; prazo; art. 535, §§ e 2º
- · ordenadas pelo juiz singular; prazo: art. 502
- · ordenadas pelo presidente do Tribunal do Júri; sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade: arts. 407, 425, 477 e 497, XI
- reabilitação; determinação: art. 745
- restauração de autos; prazo; procedimento: arts. 543 e 544
- requerimento de ofício, pelo juz: art. 807
- · requerimento pelo Conselho Penitenciário: art. 716, § 1º
- · requerimento pelo Ministério Público, pelo querelante ou pela defesa; prazo: arts. 399 e 499
- · requerimento pelo ofendido, seu representante legal, ou pelo indiciado: art. 14
- requisição pelo juiz ou pelo Ministério Público; realização: art. 13, II
- requisição pelo Ministério Público, para a ação penal: art. 47
- suspensão da sessão de julgamento pelo júri; execução de: art. 497, VII

## DIMINUIÇÃO DA PENA

· faculdade concedida ao juiz; julgamento pelo júri: art. 492, § 1º

#### DIPLOMADOS EM ESCOLAS SUPERIORES

· recolhimento a quartéis; prisão especial: art. 295, VII

#### DIREITO INTERNACIONAL **PRIVADO**

- citação mediante rogatória: art. 367
- · citações em liações estrangeiras: art. 368
- · prisão administrativa de estrangeiro desertor de navio: art. 319, II, e parágrafos
- · sentença penal estrangeira; homologação e requerimento: art. 790
- tratado; convenções e regras; disciplina jurídica: art. 1º, I

#### DIREITOS POLÍTICOS

 perda por recusa ao serviço do júri: art. 435

### DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PFNAI

- · proposição de livramento condicional: art. 712
- · prisão; formalidade para recolhimento de pessoa: art. 288

## DISTRIBUIÇÃO

· competência por: art. 75

#### **DOCUMENTOS**

- apresentação; ressalva: art. 231
- apresentação durante o julgamento; requisito: art. 475
- · cartas; exibição em juízo: art. 233, parágrafo único
- · cartas particulares interceptadas ou obtidas por meios criminosos; não admitidas em juízo: art. 233
- em língua estrangeira; tradução: art. 236
- exame pericial; documentos particulares: art. 235
- · fotografia autenticada; valor do original: art. 232, parágrafo único
- juntada ao libelo: art. 417, § 2º
- juntada de; oferecimento da contráriedade pelo defensor: art. 421, parágrafo único

- o que será considerado como tal: art. 2.32.
- originais juntos a processo findo; devolução à parte; traslado nos autos: art. 238
- públicos; formas; validade: art. 237
- reconhecimento de falsidade; procedimentos do juiz: art. 145, IV
- relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa; juntada aos autos a pedido do juiz: art. 234

## **DOENÇA**

- · do defensor; substituição: art. 403
- do réu; deslocamento do juiz para a instrução: art. 403
- do réu ou do defensor; demora na instrução criminal: art. 403
- mental do acusado; superveniente à infração; suspensão do processo: art. 152, §§ 1º e 2º
- mental do sentenciado; superveniência; internação: art. 682

## DOMICÍLIO

- declaração de; intimação ao réu preso em flagrante: art. 534
- inviolabilidade: art. 283

#### **DOMINGOS E FERIADOS**

- · atos processuais; prática: art. 797
- exame de corpo de delito: art. 161
  julgamento iniciado em dia útil: art.
- 797, segunda parte
- prazos; ininterrupção: art. 798
- prisão; exceção: art. 283
  prorrogação de prazo terminado em:
- prorrogação de prazo terminado em art. 798, § 3º
- sessão de julgamento; não marcadas para: art. 797

## E

#### **FDITAL**

- citação; desconhecimento ou ocultação do paradeiro do réu: art. 533, § 1º
- citação do querelante, assistente ou advogado; prazo: art. 391

- de convocação do júri: arts. 427 e 429
  de convocação do júri; afixação e pu-
- de convocação do júri; afixação e pu blicação: art. 429, § 1º
- de publicação da lista de jurados: art. 440
- intimação da sentença; apelação; prazo: art. 392, § 2º
- intimação do réu; não comparecimento à audiência de leitura de suspensão condicional da pena; prazo: art. 705
- prazo; imposição de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano: art. 392, § 1º

#### EFEITO SUSPENSIVO

- apresentação espontânea à prisão: art. 318
- carta testemunhável: art. 646
- da apelação de sentença condenatória; ressalva: art. 597
- · de recurso ex officio: art. 411
- · recurso em sentido estrito: art. 584
- recurso extraordinário: art. 637

#### EFEITO(S)

- da condenação; suspensão condicional da pena: art. 700
- da sentença condenatória recorrível: art. 393

## **EMBARCAÇÕES**

 crimes cometidos em águas territoriais da República, rios, lagos fronteiriços ou em alto-mar; processo e julgamento: arts. 89 e 91

#### **EMBARGOS**

- à homologação de sentença estrangeira: art. 789, §§ 2º a 5º
- · de declaração: art. 620
- · de declaração; de sentença: art. 382
- de declaração; prazo: art. 619
- de declaração; requisitos: art. 620 e § 2º
- de seqüestro de bens imóveis: art.
   130
- de terceiro; seqüestro de bens imóveis: art. 129

- · infringentes e de nulidade; cabimento e prazo: art. 609, parágrafo único
- julgamento pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais: art. 609

#### **EMBRIAGUEZ**

• isenção de pena: arts. 386, V, e 411

#### **EMPATE**

- · habeas corpus; votação em caso: art. 664, parágrafo único
- no julgamento de recursos; voto de desempate; decisão mais favorável ao réu: art. 615, § 1º

#### **EPIDEMIA**

citação do réu; edital: art. 363, I

#### ERRO

- de fato; isenção de pena, arts. 386, V, e 411
- na execução; determinação da competência pela continência: art. 77, II

#### **ESCALADA**

 crimes praticados por meio de; dados fornecidos pelos peritos: art. 171

#### **ESCLARECIMENTOS**

- júri; solicitação pelos jurados: art. 478
- · laudo; peritos subscritores: art. 181
- restauração de autos; prazo: art. 544, parágrafo único
- · sentença: art. 382

#### **FSCRITOS**

· reconhecimento mediante exames: art. 174

## ESCRIVÃO(ÃES)

- afixação de edital; certidão feita pelo: art. 365, parágrafo único
- assistência às audiências, sessões e atos processuais: art. 792
- · carta testemunhável; requerimento dirigido ao: art. 640
- entrega de cópia do libelo ao réu: art. 421
- envio dos autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público; no ato da assi-

- natura do termo de conclusão ou de vista; sanção: art. 800, § 4º
- · esclarecimentos aos jurados: art. 478, parágrafo único
- extração da carta de guia: art. 676
- · falta ou impedimento do; ou de seu substituto; nomeação de pessoa idônea: art. 808
- · intimação feita a réu que não possa prestar fiança por motivo de pobreza: art. 350, parágrafo único
- · intimações feitas pelo; certidão nos autos: art. 370. § 2º
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, VI
- · lavratura de ata de cada sessão de julgamento: art. 494
- · lavratura de auto de prisão em flagrante: art. 305
- · multa e penas; embaraço ou procrastinação na expedição de ordem de habeas corpus: art. 655
- multa e responsabilidade criminal: art. 496
- notificação de obrigações e sanções ao réu e a quem prestar a fiança: art. 329, parágrafo único
- prazo para conclusão dos autos ao juiz; interposição por termo o recurso: art. 578, § 3º
- · prazo para dar conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público:
- · prazo para dar vista dos autos ao órgão do Ministério Público para oferecimento do libelo acusatório: art. 416
- · prazo para entrega de carta testemunhável: art. 641
- prazo para execução de atos: art. 799 prazos; terminação; certidão: art. 798,
- prorrogação de prazo para extração de traslado: art. 590
- publicação de edital; prova mediante certidão: art. 365, parágrafo único
- · redução a termo do sorteio dos jurados: art. 428

- · registro de sentença: art. 389
- retirada de autos de cartório; responsabilidade: art. 803
- sentença; publicação em mão do mesmo; lavratura de termo nos autos: art. 389
- suspensão do: art. 642
- termo especial para o resultado da votação dos jurados: art. 487
- valor da fiança; lugares onde o depósito não possa ser feito de pronto; entrega ao: art. 331, parágrafo único
- votação dos quesitos pelos jurados; presença do: art. 481

### **ESPECTADORES**

- de audiências e sessões; manifestação; proibição: art. 795
- de audiências e sessões; sentados durante as audiências; ressalva: art.
   793

#### **ESTABELECIMENTO**

- fechamento; execução por autoridade policial: art. 773
- penal; carta de guia expedida na concessão do livramento condicional; remessa de cópia ao seu diretor: art.
   722
- penal; carta de guia para cumprimento da pena; remessa ao seu diretor: art. 676
- penal; cartas de guia; livro próprio para registro: art. 679
- penal; desconto na remuneração do sentenciado: art. 688. II. a
- penal; óbito, fuga ou soltura do detido ou sentenciado; comunicação ao juiz feita por seu diretor: art. 683
- penal; proposta de seu diretor para concessão de livramento condicional: arts. 712 e 714
- penal; recibo de carta de guia passado por seu diretor: art. 678
- penal; remessa ao juiz da execução de minucioso relatório sobre a periculosidade ou não do condenado: art. 775. I

#### ESTADO CIVIL

 controvérsia; suspensão da ação penal: art. 92

#### **ESTADO DE NECESSIDADE**

- absolvição em processo do júri; recurso ex officio do juiz: art. 411
- coisa julgada no cível: art. 65
- liberdade provisória: art. 310
- prisão preventiva; não decretação: art. 314
- sentença absolutória: art. 386, V

## ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL

 atribuição do instituto de identificação e estatística; boletim individual: art. 809

#### **ESTRANGEIRO**

 prisão administrativa; desertor de navio; cabimento: art. 319, II, e § 2º

# ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

- absolvição; menção de tal circunstância: art. 386, V
- absolvição; recurso de ofício; efeito suspensivo: art. 411
- concessão de liberdade provisória por: art. 310
- fato praticado por; não decretação de prisão preventiva: art. 314
  fato praticado por; reconhecimento;

# coisa julgada no cível: art. 65 **EXAMES**

- · autópsia; realização: art. 162
- cadavérico; exumação; auto circunstanciado da diligência: art. 163
- complementar; lesões corporais: art.
   168
- complementar; suprimento por prova testemunhal: art. 168, § 3º
- de corpo de delito; perícias em geral: arts. 158 a 184
- de instrumentos empregados para a prática da infração: art. 175
- do local da infração; providências da autoridade: art. 169

- externo do cadáver: art. 162, parágrafo único
- para reconhecimento de escritos; disposições: art. 174
- para verificação da cessação da periculosidade; determinação: art. 777
- periciais na restauração de autos; repetição: art. 543, II
- pericial de indivíduo internado em manicômio judiciário ou casa de custódia e tratamento; relatório ao juiz da execucão: art. 775, II
- pericial de letra e firma de documentos particulares: art. 235
- por precatória; nomeação dos peritos: art. 177
- por precatória; transcrição de quesitos: art. 177, parágrafo único

#### **EXAME DE CORPO DE DELITO**

- descrição minuciosa; resposta aos quesitos: art. 160
   disease a dise
- direto ou indireto; indispensável em infração que deixar vestígios: art. 158
- inobservância de formalidade, omissões, obscuridades ou contradições; providências da autoridade: art. 181
- não poderá ser negado às partes: art.
   184
- nulidade, na sua falta: art. 564, II, b
- perito desempatador: art. 180, in fine
   peritos não oficiais: arts. 159, § 2º, e
- peritos não oriciais: arts. 159, § 2-, e
- prazo para formulação de quesitos: art. 176
- prazo para os peritos: art. 160, parágrafo único
- provas fotográficas juntadas ao laudo respectivo: art. 165
- realização: art. 161
- realizados por peritos oficiais: art. 159, §§ 1º e 2º
- suprimento por prova testemunhal: art. 167

#### EXAME MÉDICO-LEGAL

do acusado; onde será realizado: art.
 150

- do acusado; dúvida sobre a integridade mental: art. 149
- entrega de autos aos peritos: art. 150, § 2º
- médico-legal do acusado; duração: art. 150. § 1º
- nomeação de curador ao acusado quando determinado a realização: art. 149, § 2º

## **EXCEÇÕES**

- vide COISA JULGADA, ILEGITIMI-DADE DA PARTE, INCOMPETÊN-CIA DO JUÍZO e LITISPÊNDENCIA
- andamento da ação penal; autos apartados: art. 111
- argüição de suspeição; precedência; ressalva: art. 96
- da verdade; crimes contra a honra; competência: art. 85
- da verdade ou da notoriedade do fato imputado; prazo para contestação: art. 523
- de coisa julgada; disposições aplicáveis: art. 110
- de coisa julgada; requisito para ser oposta: art. 110, § 2º
- de ilegitimidade de parte; disposições aplicáveis: art. 110
- de incompetência; oposição escrita e verbal; prazo: art. 108, §§ 1º e 2º
- de incompetência do juízo; disposições aplicáveis às de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada: art. 110
- de incompetência do juízo; recurso em sentido estrito; art. 581. II
- de incompetência recusada: art. 108, § 2º
- de litispendência; disposições aplicáveis: art. 110
- de recusa do juiz pela parte; petição instruída e fundamentada: art. 98
- de suspeição; recurso em sentido estrito; ressalva: art. 581, III

- declaração de incompetência pelo juiz; nos autos; alegação ou não da parte: art. 109
- declinatória aceita pelo Ministério Público; remessa do feito ao juízo competente: art. 108, § 1º
- incidente da suspeição; sustação do processo principal pela parte contrária; julgamento: art. 102
- oposição de várias; petição única ou articulado: art. 110,  $\S~1^\circ$
- · oposições: art. 95
- recurso cabível; julgadas procedentes; ressalva: art. 581, III
- suspeição; afirmação espontânea pelo juiz feita por escrito: art. 97
- suspeição; argüição pela parte; disposições aplicáveis: art. 103, § 3º
- suspeição; declaração verbal feita na sessão de julgamento com registro em ata: art. 103, § 1º
- suspeição; não aceitação pelo juiz; procedimentos: art. 100, §§ 1º e 2º
- suspeição; pelo presidente do tribunal; competências do substituto: art. 103, § 2º
- suspeição às autoridades policiais; inadmissibilidade e ressalva: art. 107
- suspeição de jurados; argüição oral; decisão do presidente do Tribunal do Júri: art. 106
- suspeição de peritos, intérpretes, serventuários ou funcionários de justiça; argüição pelas partes: art. 105
- suspeição do órgão do Ministério Público; argüição: art. 104
- suspeição improcedente: art. 100, § 2º
- suspeição julgada procedente: art. 101
- suspeição não reconhecida; julgamento pelo tribunal pleno: art. 103,  $\S~4^\circ$
- suspeição; reconhecimento pelo juiz; procedimentos: art. 99

#### **EXCLUSÃO DE CRIME**

 reconhecimento da; absolvição: art. 386. V

## EXECUÇÃO

- alvará de soltura; decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação: art. 670
- alvará judicial; liberdade do réu: art. 685
- anistia, graça e indulto: arts. 734 a 742
- audiência de leitura da sentença concessiva de suspensão condicional da pena: art. 703
- carta de guia e aditamentos; remessa de cópia ao Conselho Penitenciário: art. 677
- carta de guia; extração por escrivão; rubrica; remessa; conteúdo: art. 676
- carta de guia; recibo pelo diretor do estabelecimento penal; juntada : art. 678
- carta de guia; retificação: art. 676, parágrafo único
- carta de guia para cumprimento da pena; expedição: art. 674
- carta de guia para cumprimento de uma pena; réu estar cumprindo outra: art. 676, parágrafo único
- cartas de guia; registro: art. 679
- cessação ou não da periculosidade; regras: art. 775
- co-autoria; suspensão condicional da pena: art. 702
- cômputo de tempo na pena privativa de liberdade: art. 672
- confisco de instrumentos e produtos do crime: art. 779
- cumulação de penas; ordem de execução: art. 681
- da pena; superveniência de insanidade mental: art. 154
- da suspensão condicional da pena; incidentes: arts. 696 a 709
- das medidas de segurança: arts. 751 a 779
- · das penas em espécie: arts. 674 a 695
- de medida de segurança; competência: art. 758

- · de prisão decretada no cível; competência: art. 320
- de sentença; requisito; ressalva: art.
- de sentença estrangeira, para reparação de dano, restituição e outros efeitos civis; requerimento de homologação: art. 790
- · desinternação; expedição da ordem respectiva: art. 778
- doença mental do sentenciado; internacão: art. 682
- exame para verificação de cessação de periculosidade: art. 777
- exílio local: art. 771
- falta de juiz especial; competência: art. 668
- fechamento de estabelecimento ou interdição de associação: art. 773
- · incidentes; competência para sua resolução: art. 671
- Instituto de Identificação e Estatística: inscrição de condenação: art. 709
- internação de mulheres: art. 766
- liberdade vigiada; fixação de normas de conduta: art. 767
- livramento condicional; requisitos: arts. 710 a 733
- livramento condicional: cerimônia solene: art. 723
- · livramento condicional; comunicações periódicas obrigatórias: art. 718 e § 2º
- livramento condicional; concessão; expedição de carta de guia: art. 722
- livramento condicional; expiração do prazo sem revogação; efeitos: art. 733
- livramento condicional; forma de pagamento da multa: art. 720
- · livramento condicional; fornecimento de caderneta; exibição obrigatória: art. 724, §§ 1º e 2º
- · livramento condicional; pagamento de custas e taxa penitenciária; ressalva: art. 719
- livramento condicional dependente da cessação de periculosidade: art. 715

- livramento condicional; requerimento do sentenciado ou proposta do diretor do estabelecimento penal: art.
- livramento condicional; prática de nova infração: art. 732
- · livramento condicional; reforma de sentença denegatória; destino dos autos: art. 721
- livramento condicional; revogação: arts. 726 e 727
- livramento condicional; revogação; requerimento do Ministério Público: art 730
- · livramento condicional; soma do tempo das penas; concessão de um novo: art. 728
- livramento condicional; vigilância de patronato: art. 725
- mandado de prisão; infração penal na qual o réu se livra solto ou esteja afiançado: art. 675, §§ 1º e 2º
- medida de segurança; aplicação; competência, art. 758
- medida de segurança; conteúdo da ordem de internação: art. 762
- medida de segurança; decretação: art.
- medida de segurança; imposição após trânsito em julgado da sentença: art. 752
- medida de segurança; imposição após trânsito em julgado de sentença absolutória: art. 753
- multa; conversão em detenção ou prisão simples: arts. 689 e 690
- multa; pagamento; prazo: art. 686
- · multa; pagamento em cotas mensais: art. 687, II, e parágrafos
- · não pagamento de multa, na prorrogação do prazo: art. 688
- · no cível; fiança prestada por meio de hipoteca; promoção pelo Ministério Público: art. 348
- no cível; reparação de dano; trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 63

- óbito, fuga ou soltura do réu; comunicação imediata ao juiz: art. 6834
- · penas acessórias: arts. 691 a 695
- penas pecuniárias: arts. 686 a 690
- penas privativas de liberdade: arts. 674 a 685
- pobreza do titular do direito; promoção pelo Ministério Público: art. 68
- prisão em estabelecimento diverso daquele destinado ao cumprimento da pena; cômputo do tempo: art. 680
- prisão por tempo igual ao da pena; apelação pendente; efeitos; ressalva: art. 673
- proibição de freqüentar determinados lugares; comunicação de transgressão: art. 772
- prorrogação do prazo de pagamento de multa: art. 687, I, e § 2º
- · reabilitação: arts. 743 a 750
- recaptura de réu evadido: art. 684
- remoção do sentenciado; ratificação ou revogação da medida: art. 682, § 1º
- remoção para estabelecimento adequado, em caso de medida de segurança detentiva: art. 685, parágrafo único
- suspensão condicional da pena; competência; condenação pelo Tribunal do Júri: art. 699
- suspensão condicional da pena; concessão ou denegação; motivos da decisão: art. 697
- suspensão condicional da pena; concessão pela superior instância; estabelecimento das condições: art. 704
- suspensão condicional da pena; condições e regras: art. 698
- suspensão condicional da pena; elementos: art. 700
- suspensão condicional da pena; não comparecimento do réu à audiência de leitura de sentença: art. 705
- suspensão condicional da pena; pagamento das custas e taxas; prazo: art. 701
- suspensão condicional da pena; revogação: art. 707

- suspensão condicional da pena tornada sem efeito; por aumento da pena: art. 706
- suspensão quanto à pena de detenção ou reclusão, ou de prisão simples; limites e requisitos: arts. 696 a 709
- verificação de periculosidade: art. 760

#### **EXEQUATUR**

de cartas rogatórias: arts. 784, §§ 1º e
 3º e 786

### EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

 vide ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

#### **EXÍLIO LOCAL**

VII

- execução de medida de segurança: art. 771
- sentença de revogação: art. 778

### **EXORTAÇÃO AOS JURADOS**

 após formação do conselho de sentença; posição dos presentes: art. 464

## EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- ação civil; propositura em caso de: art. 67, II
- cancelamento de hipoteca: art. 141
- concessão de anistia: art. 742
- concessão de graça: art. 738
  concessão de habeas corpus: art. 648,
- · concessão de indulto: art. 741
- declaração no livramento condicional: art. 733
- denúncia ou queixa; rejeição, em caso de: art. 43, II
- levantamento do seqüestro: arts. 131, III, e 141
- morte do acusado; requisito a ser atendido pelo juiz: art. 62
- perdão; aceitação; reconhecimento: art. 58, parágrafo único
- reconhecimento pelo juiz; declaração de ofício: art. 61
- recurso cabível no sentido estrito: art. 581, VIII e IX

## **EXUMAÇÃO**

- auto circunstanciado da diligência: art. 163
- cadáver; dúvida quanto a sua identidade: art. 166
- cadáveres; forma de fotografá-los: art. 164

## F

#### **FALECIMENTO**

- vide MORTE E ÓBITO
- do querelante; perempção da ação penal: art. 60, II

#### FALÊNCIA

- ação penal; início e extinção: art. 507
- argüição de nulidade da sentença declaratória; não se conhecerá no processo criminal; art. 511
- arquivamento de papéis a requerimento do Ministério Público: art. 510
- fraudulenta ou culposa; ação penal; legitimidade ativa: art. 503
- juiz; competência: art. 509
- prazo para denúncia: art. 508
- processo e julgamento dos crimes: arts. 503 a 512

#### **FALSIDADE**

- argüição; procurador: art. 146
- de documento constante dos autos; argüição escrita; procedimentos do iuiz: art. 145
- de testemunhas; advertência: art. 210
- · incidente de: arts. 145 a 148
- incidente de; cabimento de recurso: art. 581, XVIII
- reconhecida; envio de documento ao Ministério Público: art. 145, IV
- verificação de ofício: art. 147

#### **FALSO TESTEMUNHO**

- advertência: art. 210
- em plenário do júri; apresentação da testemunha: art. 211, parágrafo único
- na revisão criminal: art. 621, II
- reconhecimento pelo juiz; instauração de inquérito: art. 211

#### FALTA DE TESTEMUNHA

- ao julgamento pelo júri; multa: art.
   453
- não será motivo de adiamento; ressalva: art 455

#### FATO NÃO CRIMINOSO

 aplicação de medida de segurança: arts. 549 a 555

#### FECHAMENTO DE ESTABELECI-MENTO

 ou interdição de associação; comunicação à autoridade; execução: art. 773

#### **FÉRIAS FORENSES**

- · atos processuais; prática nas: art. 797
- · ininterrupção dos prazos: art. 798

## FIANCA

- aplicação provisória de medida de segurança; óbice à concessão; art. 380
- arbitramento: art. 408, § 3º
- arbitramento de seu valor no habeas corpus: art. 660, §§ 3º e 4º
- cassação: arts. 338 e 339
- concessão pela autoridade policial; casos: art. 322
- crime afiançável; arbitramento: art. 408, § 3º
- distribuição para o efeito de sua concessão; prevenção da ação penal: art. 75, parágrafo único
- formas de recolhimento: arts. 330 e
   331
- habeas corpus: art. 648, V
- · lavratura de termo: art. 329
- mandado de prisão; declaração do valor: art. 285, parágrafo único, d
- não concessão; clamor público: art. 323. V
- não concessão; crimes e contravenções: arts. 323 e 324
- perda; recurso com efeito suspensivo: art. 584
- · quebramento; consequências: art. 343
- quebramento; reforma de julgamento; efeitos: art. 342

- quebramento da anteriormente concedida; efeitos: art. 324, I
- quebramento; mudança de residência ou ausência sem prévia autorização: art. 328
- quebramento; não atendimento de intimação: arts. 327 e 341
- quebramento; perda do valor: art. 581, VII
- quebramento; prática de outra infração penal: art. 341
- recurso em sentido estrito: art. 581, V
   reforço: art. 340
- requerimento ao juiz para concessão:
- art. 322, parágrafo único • valor; limites de fixação: art. 325

#### FLAGRANTE

vide PRISÃO EM FLAGRANTE

#### FOLHA DE ANTECEDENTES

 vide INSTITUTO DE IDENTIFICA-CÃO E ESTATÍSTICA

#### **FORAGIDO**

- · vide FUGA
- não será processado ou julgado sem defensor: art. 261

#### **FORÇA**

- emprego; arrombamento das portas da casa onde se oculte o réu: art. 293
- emprego; ressalva quanto à proibição: art. 284

#### **FORÇA MAIOR**

- assistente; art. 271, § 2º
- citação por edital; lugar inacessível: art. 363. I
- doença do réu ou do defensor: art. 403
- não comparecimento do Ministério Público: art. 448

## FORÇAS ARMADAS

 oficiais; local de recolhimento: art. 295, V

## FORMAÇÃO DE CULPA

vide INSTRUÇÃO CRIMINAL

#### **FORMALIDADE**

falta; nulidade: art. 564, IV

#### FORO ESPECIAL

 crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado e do STF: art. 1º. II

#### **FOTOGRAFIAS**

- de cadáveres; regra; lesões encontradas: art. 164 e 165
- de documento; valor do original quando autenticadas: art. 232, parágrafo único
- do local da prática da infração: art. 169
  ilustração de laudos nas perícias: art.
- ilustração de laudos nas perícias: art 170

#### **FUGA**

- de réu condenado; deserção da apelação: art. 595
- de sentenciado; comunicação ao juiz pelo diretor da prisão: art. 683
- do réu; recaptura: art. 684
- do réu; unidade do processo não implica a do julgamento: art. 79, § 2º

## FUNÇÃO PÚBLICA

perda; comunicação da sentença: art.
 691

#### **FUNCIONÁRIOS**

- vide SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA
- da justiça; erro; falta ou omissão quanto a recursos; não prejudicialidade: art. 575
- da justiça; isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, VI
- da justiça; suspeição; disposições aplicáveis: art. 274
- públicos; comparecimento em juízo; notificação: art. 359
- públicos; condenação, em pena acessória: art. 691
- públicos; crimes de sua responsabilidade; processo e julgamento: arts. 513 a 518
- públicos; depoimento como testemunha: art. 221, § 3º
- públicos estaduais, federais ou municipais; recolhimento de multa: art.
   688, §§ 2º, 3º e 4º

## **FUNDAÇÕES**

 exercício da ação penal; representantes: art. 37

#### GOVERNADORES

- inquirição; local, dia e hora ajustados com o juiz: art. 221
- julgamento; competência originária: art. 87
- prisão especial: art. 295, II

#### GRAFOSCOPIA

- autenticidade de documento contestada: art. 235
- reconhecimento de escrito; exame por comparação de letra: art. 174
- laudo; aceitação ou rejeição pelo juiz: art. 182

#### GRAÇA

- arquivamento dos autos da petição no Ministério da Justiça: art. 740
- comutação da pena; recusa pelo condenado: art. 739
- · concessão; efeitos: art. 738
- despacho do Presidente da República: art. 737
- mérito do pedido; relatório do Conselho Penitenciário: art. 736
- petição; remessa: art. 735
- provocação: art. 734

## Н

#### HABEAS CORPUS

- alvará de soltura; expedição pelo telégrafo: art. 660, § 6º
  apresentação de paciente preso; res-
- salva: art. 657
- apresentação imediata do paciente ao juiz: art. 656
- · cabimento; ressalva: art. 647
- custas; má-fé ou abuso de autoridade; condenação: art. 653
- cessação da violência ou coação ilegal; pedido prejudicado: art. 659

- coação; ilegalidade: art. 648
- competência originária do Tribunal de Apelação; destino de petição: art. 661
- competência originária para conhecimento do pedido: art. 650
- concedido; nulidade do processo; renovação deste: art. 652
- concessão; não obstará nem porá termo ao processo; ressalva: art. 651
- contra prisão administrativa de responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública; descabimento; ressalva: art. 650, § 2º
- decisão do juiz; prazo e fundamentação: art. 660 e parágrafos
- desobediência do detentor quanto à apresentação do paciente que se ache preso; mandado de prisão: art. 656, parágrafo único
- detentor; declarará à ordem de quem o paciente estiver preso: art. 658
- indeferimento in limine; providências: art. 663
- legitimidade: art. 654
- multa; responsáveis pelo embaraço ou procrastinação da expedição da ordem de: art. 655
- ordem impetrada; imediatamente passada pelo juiz ou tribunal: art. 649
- ordem transmitida por telegrama; observações a seguir: art. 665, parágrafo único
- petição; conteúdo: art. 654, § 1º
- processo e julgamento: arts. 647 a 667
- processo e julgamento; competência originária do STF; disposições aplicáveis: art. 667
- processo e julgamento de recurso das decisões de última ou única instância; denegatórias de; disposições aplicáveis: art. 667
- recurso cabível da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar a ordem de: art. 581, X
- sentença concessiva; recursos de ofício: art. 574, I

 solicitação de informações por escrito: art. 662

#### HIPOTECA LEGAL

- avaliação; imóvel ou imóveis determinado pelo juiz: art. 135
- cancelamento de; absolvição do réu ou extinção da punibilidade: art. 141
- designação e estimação de imóvel ou imóveis pela parte: art. 135
- execução pelo órgão do Ministério Público para efeito de fiança: art. 348
- inscrita em primeiro lugar, para efeito de fiança: art. 330
- processo de especialização; auto apartado: art. 138
- remessa de autos ao juiz; passando em julgado a sentença condenatória: art. 143
- sobre imóveis do indiciado; requerimento pelo ofendido; requisitos: art. 134

## **HOMOLOGAÇÃO**

- cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes; não dependem de: art. 784
- contestação de embargos pelo Procurador-Geral da República; prazo: art.
   789. § 5º
- de sentenças estrangeiras: arts. 787 a 790
- de sentença estrangeira; contestação de embargo pelo Procurador da República; prazo: art. 789, § 5º
- de sentença estrangeira emanada de autoridade judiciária que não tenha tratado de extradição com o Brasil: art. 789, § 1º
- de sentença penal estrangeira; procedimentos do procurador-geral da República: art. 789
- de sentença penal estrangeira; reparação do dano; restituições e efeitos civis: art. 790
- de sentença estrangeira; cartas rogatórias contrárias à ordem pública e aos bons costumes; inadmissibilidade: art. 781

- embargos; fundamentação: art. 789, § 4º
   embargos; prazo: art. 789, § 2º e 3º
- HONORÁRIOS
- de defensor dativo; arbitramento: art. 263, parágrafo único



## **IDADE**

- indicação; na qualificação do réu: arts. 188 e 449
- máxima e mínima; serviço do júri: art.
   434

## **IDENTIFICAÇÃO**

- vide INSTITUTO DE IDENTIFICA-ÇÃO E ESTATÍSTICA
- de cadáver exumado; procedimentos: art. 166
- · do acusado: art. 259
- do indiciado: art. 6º, VIII

#### IDONEIDADE

 moral; presumida; exercício efetivo da função de jurado: art. 437

#### **ILEGITIMIDADE DE PARTE**

- exceção de: art. 95, IV
- exceção de; aplicação do disposto sobre exceção de incompetência do juízo: art. 110
- manifesta; rejeição da denúncia ou queixa: art. 43, III
- nulidade; saneamento; ratificação dos atos processuais: art. 568
- nulidade em caso de: art. 564. II

#### **IMÓVEIS**

· seqüestro de: art. 125

#### IMPARCIALIDADE

 do júri; dúvida a respeito; desaforamento do julgamento: art. 424

#### IMPEDIMENTO(S)

- do juiz: art. 252
- dos órgãos do Ministério Público: art. 258
- e incompatibilidades; advertência aos jurados: art. 458

- juízes parentes entre si; juízos coletivos: art. 253
- legal do juiz, órgão do Ministério Público, serventuários ou funcionários de justiça, peritos ou intérpretes; declaração nos autos para abstenção no processo ou argüição pelas partes: art. 112
- ou suspeição; decorrente de parentesco por afinidade: art. 255
- pessoas proibidas de depor; ressalva: art. 207

#### **IMPRENSA**

- inaplicabilidade do CPP nos seus crimes, art. 1º, V
- publicação de edital: art. 365, parágrafo único
- publicação de sentença condenatória: art. 387, VI

#### **IMPRONÚNCIA**

- · vide PRONÚNICA
- aplicação de medida de segurança: art. 555
- cessação da aplicação provisória de interdição: art. 376
- improcedência da denúncia ou queixa: art. 409
- instauração de processo; novas provas contra o réu: art. 409, parágrafo único
- · recurso no sentido estrito: art. 581, IV

#### INAFIANÇABILIDADE

• em crimes ou contravenções: art. 323

#### **INCIDENTES**

- da execução: arts. 696 a 733
- de falsidade: arts. 145 a 148

#### INCOMPATIBILIDADE

- legais; suspeição de jurados: art. 458
  ou impedimentos; argüição: art. 112
- NCOMPETÊNCIA DO ILIÍZO

## INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

- vide EXCEÇÕES
- anulará somente atos decisórios: art.
   567
- declaração nos autos: art. 109
- disposições aplicáveis: art. 110

- exceção de: art. 95, II
- exceção de; forma e prazo: art. 108, §§ 1º e 2º
- recurso; decisão, despacho ou sentença que concluir pela: art. 581, II

## INCOMUNICABILIDADE

- · de testemunhas: art. 454
- do indiciado; condições e prazo: art.
   21
- dos jurados; manutenção em caso de suspensão da sessão: art. 497, VII, in fine
- dos jurados; nulidade na falta de: art.
   564, III, j

## INDENIZAÇÃO

- vide ACÃO CIVIL
- em caso de revisão: art. 630
- em caso de revisão; indevida: art. 630, § 2º

#### **INDICIADO**

- averiguação de sua via pregressa: art.
   6º. IX
- competência de sua oitiva: art. 6º, V
- hipoteca legal sobre seus imóveis: art 134
- identificação datiloscópica: art. 6º,
   VIII
- · incomunicabilidade: art. 21
- menor; nomeação de curador: art. 15
- prazo para término do inquérito: art. 10
- requerimento de qualquer diligência: art. 14

#### INDÍCIOS

· conceito: art. 239

#### INDIVISIBILIDADE DO PROCESSO

· atribuição do Ministério Público: art. 48

#### INDULTO

 providências do juiz na concessão do benefício: art. 741

## **INFRAÇÕES**

permanentes; flagrante delito; caracterização: art. 303

## INIÚRIA

- ou ameaças proferidas pelo réu; providências do presidente do Tribunal do Júri: art. 497, VI
- processo e julgamento dos crimes de: arts. 519 a 523

## INQUÉRITO POLICIAL

- arquivamento dos autos pela autoridade policial; inadmissibilidade: art. 17
- arquivamento ordenado pela autoridade judiciária; novas pesquisas pela autoridade policial: art. 18
- crimes de ação pública; início: art. 5º
- crimes em que não caiba ação pública; remessa dos autos ao juízo competente para iniciativa do ofendido ou de seu representante legal; entrega ao requerente mediante traslado: art. 19
- denúncia ou queixa; casos em que serão acompanhadas do: art. 12
- despacho de arquivamento; efeitos quanto à ação civil: art. 67, I
- devolução à autoridade policial; requerimento do Ministério Público; inadmissibilidade; ressalva: art. 16
- devolução dos autos requerida pela autoridade; fato de difícil elucidação; indiciado solto; realização de diligências: art. 10, § 3º
- dispensa pelo órgão do Ministério Público; prazo para oferecimento da denúncia: art. 39, § 5º
- fato que possa determinar aplicação de medida de segurança; mesmo não constituindo infração penal: art. 549
- incomunicabilidade do indiciado; prazo: art. 21
- incumbências da autoridade policial: art. 13
- indiciado menor; nomeação de curador pela autoridade policial: art. 15
- Instituto de Identificação e Estatística; ofício da autoridade policial com dados sobre a infração penal e pessoa do indiciado: art. 23

- instrumentos do crime e objetos que interessam à prova; acompanham autos do: art. 11
- peças do; redução a escrito; rubrica da autoridade, se datilografadas: art. 9º
- polícia judiciária; competências: art. 4º
- · prazos para conclusão: art. 10
- prisão em flagrante; normas: art. 8º
- prisão preventiva em qualquer fase: art. 311
- procedimento da autoridade policial, quando tomar conhecimento de infração penal: art. 6º
- prorrogação da competência da autoridade policial: art. 22
- relatório da autoridade; indicação de testemunhas: art. 10, § 2º
- relatório do apurado pela autoridade; envio dos autos ao juiz competente: art. 10, § 1º
- reprodução simulada dos fatos; requisito: art. 7º
- requerimento de diligências pelo ofendido ou seu representante legal; realização ou não: art. 14
- sigilo necessário; assegurado pela autoridade: art. 20
- suspeição às autoridades policiais nos atos; inadmissibilidade; ressalva: art. 107

#### INSANIDADE

- mental do acusado; exame médicolegal: arts. 149 a 152
- mental do acusado; incidente; auto apartado: art. 153
- mental do acusado; superveniência no curso da execução da pena; disposição aplicável: art. 154

#### **INSCRIÇÃO**

- da condenação; instituto de identificação e estatística ou repartição congênere: art. 709
- da dívida; multas aos jurados; procedimento: art. 444, parágrafo único

- · da hipoteca de imóvel ou imóveis; autorização judicial; necessário à garantia da responsabilidade: art. 135, § 4º
- de hipoteca; em primeiro lugar; prestação de fiança: art. 330
- de següestro de bens imóveis; adquirido com proventos da infração: art. 128

#### INSOLVÊNCIA

· do liberado; dispensa do pagamento de custas e taxa penitenciária: art.719

#### INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATÍSTICA

- condenação; inscrição em livros especiais; averbações: art. 709 · estatística judiciária criminal; boletim
- individual: art. 809 · penas acessórias; interdições de di-
- reitos; comunicação: art. 694
- reabilitação; comunicação: art. 747 reconhecimento de cadáver exuma-
- do: lavratura do auto: art. 166 remessa de dados sobre a infração
- penal e a pessoa do indiciado: art. 23
- revogação da suspensão condicional da pena; informação prestada pelo: art. 709. § 2º

## INSTRUÇÃO CRIMINAL

- · adiamento; prosseguimento em dia e hora marcados pelo juiz; termo nos autos: art. 372
- alegações escritas e arrolamento de testemunhas; prazo: art. 395
- aplicação provisória de interdições de direito: art. 373, I
- conclusão da instrução fora do prazo; consignação nos autos pelo juiz: art. 402
- · crimes a que não for cominada pena de reclusão: art. 540
- · crimes contra a propriedade imaterial: art. 524
- crimes da competência do juiz singular; processo: art. 498
- crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 518
- crimes falimentares: art. 512

- deferimento do pedido de substituição; não localização de qualquer das testemunhas: art. 397
- demora na sua conclusão por motivo de força maior; prazos em que não será computada: art. 403
- desistência do depoimento das testemunhas pelas partes; ressalva: art. 404
- deslocamento do juiz para sua realização; réu enfermo: art. 403
- · diligências; requerimento pelo Ministério Público, querelante e defesa; prazo: art. 399
- documentos; oferecimento pelas partes: art. 400
- · expedição de precatória; não suspensão da: art. 222, § 1º
- inquirição de testemunhas: art. 396
- interrogatório; designação de dia e hora, pelo juiz: art. 394
- · não comparecimento do réu; concessão de prazo para a defesa: art. 396, parágrafo único
- pedido de substituição de testemunha: deferimento: art. 397
- · reabertura; novas provas; cabimento: art. 409, parágrafo único
- reconhecimento de pessoa na: art. 226, parágrafo único
- substituição do defensor em caso de enfermidade: art. 403, in fine
- testemunhas de acusação; prazo para sua audiência; réu preso ou solto: art. 401
- testemunhas de acusação e de defesa: número máximo: art. 398
- testemunhas de defesa não encontradas; falta de indicação de substitutas no prazo legal; prosseguimento do processo: art. 405

#### INSTRUMENTOS DO CRIME

- · acompanharão os autos do inquérito: art. 11
- exame para apuração de sua natureza e eficiência: art. 175
- · inutilização ou recolhimento a museu criminal: art. 124

### **INTERDIÇÕES**

- de associação; execução pela autoridade policial mediante comunicação judicial: art. 773
- temporárias; fixação do termo final: art. 695

## INTERDIÇÃO DE DIREITOS

- · aplicação provisória: arts. 373 e 387, V
- aplicação provisória; não cabimento de recurso; ressalva; art. 374
- · cessação: art. 376
- defesa no juízo competente, da pessoa e bens do menor ou interdito: art. 692
- despacho fundamentado na substituição ou revogação; art. 375
- execução na sentença condenatória: art. 377

## INTERPOSIÇÕES

 de um recurso por outro; não prejuízo para a parte; ressalva: art. 579

## INTERPRETAÇÃO

 analógica; extensiva; admissibilidade na lei processual penal: art. 3º

#### INTÉRPRETES

- e peritos: arts. 275 a 281
- equiparação aos peritos: art. 281
- no interrogatório de acusado que não se expresse no idioma nacional: art. 193

#### INTERROGATÓRIO

- · de analfabeto: art. 195, parágrafo único
- · de co-réus: art. 189
- · de menor: art. 194
- de mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 192.
- defensor; indicação pelo acusado: art.
   266
- defensor do acusado; não intervirá ou influirá nas perguntas ou respostas: art. 187
- designação de dia e hora pelo juiz ao receber a queixa ou denúncia: art. 394
- do acusado; não atendimento da intimação: art. 260

- do acusado; realização de outro, a todo tempo: art. 196
  do acusado que não falar a língua na-
- do acusado que nao falar a lingua nacional; como será feito: art. 193
- do paciente em caso de habeas corpus: art. 660
- · do preso em flagrante delito: art. 304

## INTERROGATÓRIO DO RÉU

- consignação das perguntas não respondidas e suas razões: art. 191
- julgamento pelo júri: art. 465
- na sua confissão: art. 190
- nulidade, na sua falta: art. 564, III, e
- · perguntas necessárias: art. 188
- processo sumário: art. 536
- no caso de prisão em flagrante: art. 304
- no processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: art. 551
- respostas do acusado: art. 195
- silêncio do réu; efeitos: art. 186, in fine

#### INTERVENTORES

- julgamento; competência originária:
- · prisão especial: art. 295, II

### INTIMAÇÕES

- adiamento da instrução criminal; designação de dia e hora para seu prosseguimento: art. 372
- de sentença ao Ministério Público pelo escrivão: art. 390
- de sentença ao querelante ou assistente: art. 391
- de sentença ao réu ou defensor: art. 392
- de sentença ao réu ou defensor; crimes afiançáveis: art. 392, II
- de sentença ao réu preso: art. 392, I
- de sentença de pronúncia ao réu: arts. 414 e 415
- de sentença de pronúncia ao réu; requisito para prosseguimento do processo: art. 413
- disposições: art. 370

- do advogado; do assistente; do querelante; como será feita: art. 370, § 1º
- do defensor nomeado; do Ministério Público; pessoal: art. 370, § 4º
- do querelado, para aceitação ou não de perdão: art. 58
- · dos jurados: art. 429, in fine
- falta ou nulidade; saneamento: art.
   570
- pelo escrivão; mandado; via postal; efeitos: art. 370, §§ 2º e 3º
- por despacho; admissibilidade: art.
   371
- por edital: art. 392, IV, V, VI, e § 1º
- prazos que independerão destas; ressalva: art. 501
- publicação em órgão oficial; requisitos indispensáveis; pena de nulidade: art. 370, § 1º

### **IRRETRATABILIDADE**

 da representação, após oferecimento da denúnica: art. 25

# **ISENÇÃO**

- de pena; reconhecimento na absolvição: art. 386, V
- do serviço do júri: art. 436, parágrafo único

# J

### **IOGOS**

· inafiançáveis: art. 323, II

### 11117

- vide AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, JUÍZOS E JURISDIÇÃO
- aplicação de medida de segurança; fato não criminoso: art. 555
- aplicação provisória de interdições de direitos: art. 373
- aplicação provisória de medida de segurança: art. 378, I
- · atribuições: art. 251
- classificação do crime feita na queixa ou denúncia: art. 408, § 4º
- competente pela natureza da infração; remessa do processo ao mesmo tempo, pelo juiz do júri: art. 410

- comunicação de óbito, fuga ou soltura de detido ou sentenciado; finalidade: art. 683
- conflito de jurisdição; representação circunstanciada pelo mesmo: art. 116
- crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; competência para processo e julgamento: art. 513
- da execução da sentença; execução da medida de segurança: art. 758
- decisão do Tribunal do Júri; competência para a execução: art. 668, in fine
- definição jurídica dada ao fato diversa da que constar da queixa ou denúncia: art. 383
- despacho, reforma ou sustentação no recurso em sentido estrito: art. 589
- documento relevante para a acusação ou defesa; juntada aos autos, independentemente de requerimento: art. 234
- especial; falta deste; competência para a execução: art. 668
- expedição de carta de guia para o cumprimento da pena: art. 674
- extinção da punibilidade; reconhecimento; declaração de ofício: art. 61
- extinção da punibilidade do acusado; morte; declaração à vista da certidão de óbito: art. 62
- impedimento ou suspeição; parentesco por afinidade; cessação; ressalva: art. 255
- inscrição de hipoteca de imóvel ou imóveis; garantia da responsabilidade; autorização: art. 135, § 4º
- instrução criminal; adiamento; designação de dia e hora para seu prosseguimento: art. 372
- liberdade provisória; pobreza do réu; concessão: art. 350
- liberdade provisória; prisão em flagrante; fato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 310
- livramento condicional; competência: art. 712, parágrafo único

- livramento condicional; revogação: art. 730
- medida de segurança; execução; competência: art. 758
- multa; conversão em detenção ou prisão simples: art. 689, § 1º
- multa; pagamento em cotas mensais; autorização: art. 687, II
- ordem de habeas corpus; competência para expedi-la: art. 654, § 2º
- parentes entre si não poderão servir nos juízos coletivos: art. 253
- perdão; aceitação por curador nomeado pelo mesmo: art. 53
- pessoa e bens de menor ou interdito; incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela; providências: art. 692
- presidente do Tribunal do Júri; atribuições: art. 497
- prisão preventiva decretada pelo mesmo; cabimento em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal: art. 311
- processo em que não exercerá jurisdição: art. 252
- reabilitação; revogação pelo: art. 750
  recusa pela parte; poderes especiais:
- · recusa pelas partes: art. 254

art. 98

- remessa do inquérito policial ou peças de informação ao Procurador-Geral da República, na improcedência das razões do Ministério Público para o arquivamento: art. 28
- requisição de força pública; incumbência do: art. 251
- sentença que imponha ou de que resulte perda de função pública ou incapacidade temporária para investidura em função pública ou exercício de profissão ou atividade; conhecimento da sentença à autoridade administrativa competente pelo: art. 691
- singular; processo e julgamento dos crimes de sua competência: arts. 498 a 502

- singulares; prazo para despachos e decisões: art. 800
- · suborno; nulidade: art. 564, I
- suspeição; quando não poderá ser declarada: art. 256
- suspeição; reconhecimento pelo mesmo; sustação da marcha do processo: art. 99
- suspeição do órgão do Ministério Público; decisão: art. 104
- suspeição espontaneamente afirmada; casos: art. 254
- suspeição espontaneamente afirmada; por escrito: art. 97
- suspensão condicional da pena: art. 696
- suspensão condicional da pena; concessão ou não; decisão motivada: art. 697

# IUÍZO

- cível; ação para ressarcimento de dano: art. 64
- de menores; concurso com a jurisdição comum: art. 79, II

# **JULGAMENTO**

- audiência de; processo sumário; designação do dia pelo juiz: art. 538
- competência; crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: arts.
   513 a 518
- comportamento inconveniente do réu; prosseguimento; assistência do defensor: art. 796
- de apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma: art. 613
- de crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530
- de crimes contra a propriedade imaterial; normas: art. 524
- de crimes de calúnia e injúria; competência de juiz singular: arts. 519 a 523
- de crimes de competência do juiz singular: arts. 498 a 502

- de crimes de competência do juiz singular; conclusão dos autos para sentença: art. 502
- de crimes de competência do júri: arts. 406 a 497
- de crimes de falência: arts. 503 a 512
- de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: arts. 513 a 518
- · de recursos, apelações e embargos: competência, art. 609
- de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; autuação da denúncia ou queixa; afiançáveis; notificação do acusado: art. 514
- · de recursos de habeas corpus, em primeira sessão: art. 612
- de recursos em sentido estrito; apelações, nos Tribunais de Apelação: arts, 609 a 618
- designação do dia para a sua realização pelo presidente do Tribunal do Iúri: art. 425
- falta de comparecimento do defensor: art. 265, parágrafo único
- lista dos processos a serem julgados; afixação: art. 432
- nos processos por crime a que não for cominada a pena de reclusão: art. 539
- pelo juiz singular; conclusão dos autos para sentença; diligências para sanar nulidade ou suprir falta: art. 502

# JULGAMENTO PELO JÚRI

- arts, 442 a 496
- adiamento em virtude do não comparecimento, com justa causa, do réu ou acusador particular: art. 451
- advertência aos jurados quanto a impedimentos e incompatibilidades: art.
- atribuições do Presidente do Tribunal do júri: art. 497
- conselho de sentença; formação: art.
- · conteúdo da ata: art. 495
- decisões tomadas por maioria de votos: art. 488

- depoimento das testemunhas; redução a escrito; assinatura do termo: art. 469
- exortação aos jurados: art. 464
- fala do defensor: art. 472
- · fala do promotor e do assistente: art. 471 e § 1º
- falta da ata; multa imposta ao responsável: art. 496
- falta de testemunha: não adiamento: ressalva: art. 455
- falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador; comunicacão ao Conselho da Ordem dos Advogados e substituição: art. 450
- formulação de quesitos; regras: art.
- fundamentação da sentença; ressalva: art. 493
- imparcialidade; dúvida; desaforamento: art. 424
- instalação da sessão de: art. 442
- isenção: art. 436
- interrogatório do réu: art. 465
- intervenção do assistente no plenário; requerimento com antecedência: art. 447, parágrafo único
- lavratura da sentença; normas: art. 492
- lavratura de ata: art. 494
- não comparecimento de acusador particular, sem escusa legítima: art. 452
- não comparecimento de jurado; multa: arts, 443 e 444
- não comparecimento de testemunhas. sem justa causa; multa: art. 453
- · não comparecimento do advogado, do assistente; não haverá adiamento: art. 451. § 2º
- não comparecimento do órgão do Ministério Público, por motivo de força maior; adiamento ou nomeação de substituto: art. 448
- não comparecimento do réu; revelia: art. 451, § 1º
- nomeação de curador ou defensor do réu: adiamento: art. 449
- organização: arts. 439 a 441

- pessoas impedidas de servir no mesmo conselho de sentença: art. 462
- prazo para falarem o querelante ou o assistente em audiência no processo sumário: art. 539, § 2º
- · preferência: art. 431
- pregão das partes e testemunhas: art.
   447
- processo promovido pela parte ofendida; falará inicialmente o acusador particular: art. 471, § 2º
- processo sumário: art. 538, § 2º
- recusa do serviço de júri; efeitos: art.
   435
- reunião do Tribunal: art. 426
- réplica da acusação e tréplica da defesa: art. 473
- separação entre as testemunhas de acusação e as de defesa: art. 454
- sorteio de jurados suplentes: arts. 445 e 446
- suspeição argüida contra o presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurados ou qualquer funcionário; efeitos: art. 460
- tempo destinado à acusação e à defesa: art. 474
- votação de quesitos pelo conselho de sentença: art. 481

### **IURADOS**

- vide JULGAMENTO
- consulta aos autos, antes da votação: art. 482
- desconto nos vencimentos; inadmissibilidade: art. 430
- dispensa do serviço do júri, mediante requerimento: art. 436, parágrafo único
- · escolha; critério a seguir: art. 436
- exortação ao conselho de sentença: art. 464
- função: arts. 433 a 438
- idade máxima para o alistamento: art.
   434
- incomunicabilidade; requisito necessário: art. 564, III, j

- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único
- multa, caso se retire antes da dispensa pelo presidente: art. 443, § 3º
- obrigatoriedade do serviço do júri: art. 434
- prazo para recurso em caso de inclusão e exclusão na lista geral: arts. 582, parágrafo único, e 586, parágrafo único
- presunção de idoneidade moral: art. 437
- prisão especial para quem tiver exercido tal função; ressalva: arts. 295, X, e 437
- recurso cabível; inclusão ou exclusão na lista geral: art. 581, XIV
- recusa ao serviço do júri; perda dos direitos políticos: art. 435
- recusa pela acusação ou defesa, art. 459, § 2º
- · responsabilidade criminal: art. 438
- sorteio; onde será feito: art. 427
- suplentes; organização da lista respectiva em comarcas ou termos onde for necessária: art. 441
- suplentes; repetição do sorteio até completar-se o número exigido: art. 445
- suspeição; argüição oral: art. 106
- Tribunal do Júri; composição: art. 433
  votação de quesitos: art. 481

# **IURISDICÃO**

- alheia; penetração por autoridade ou seus agentes; apreensão de pessoa ou coisa: art. 250, §§ 1º e 2º
- alheia; requisição de captura do réu; via postal ou telegráfica: art. 298
- cível; prisão decretada nesta; competência para execução: art. 320
- competência por conexão ou continência; regras: art. 78
- conexão e continência; unidade de processo e julgamento; ressalva: art. 79
- processo em que o juiz não poderá exercê-la: art. 252

# JUSTIÇA

 especial; concurso com a jurisdição comum: art. 78, IV

- funcionários; suspeição: art. 274
- militar; inaplicabilidade do Código de Processo Penal nos processos de sua competência: art. 1º, III

# **JUSTIFICAÇÃO**

· e perícias, requeridas pelas partes; julgamento pelo júri; competência: art. 423

### LAUDO

- · aceitação ou rejeição pelo juiz: art.
- assinado pelos peritos no exame de corpo de delito; juntada ao processo: art. 178
- · divergência entre os peritos: art. 180
- ilustrado com provas fotográficas, microfotográficas, desenhos ou esquemas nas perícias laboratoriais: art.
- instrução com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos; exame do local onde houver sido praticada a infração: art. 169
- omissões, obscuridades ou contradições; complementação ou esclarecimento: art. 181
- subscrito e rubricado pelos peritos; prazo; prorrogação: art. 179, parágrafo único

# LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS

· citações em; deprecadas por intermédio do Ministro da Justica: art. 369

# LEGÍTIMA DEFESA

- absolvição em processo da competência do júri: art. 411
- coisa julgada no cível: art. 65
- · liberdade provisória: art. 310
- prisão preventiva do agente; descabimento: art. 314

### LEI

- processual penal; aplicação: art. 2º
- processual penal; interpretação extensiva e analógica: art. 3º

# LEILÃO

- · de coisas apreendidas; venda; perda em favor da União: art. 122
- de coisas facilmente deterioráveis: procedimentos: arts. 120, § 5º, § 1º e
- objetos não reclamados ou não pertencentes ao réu: venda: art. 123
- · trânsito em julgado de sentença condenatória; avaliação e venda dos bens: art. 133

### LEILOEIRO

 ou corretor; venda de pedras, objetos ou metais preciosos: art. 349

### LEI PROCESSUAL PENAL

- aplicação; espaço e tempo: arts. 1º e 2º
- interpretação extensiva, analógica e suplementos dos princípios gerais do direito: art. 3º

### LESÕES

- · corporais; exame de corpo de delito: art. 564, III, b
- · corporais; exame pericial complementar: art. 168
- · no cadáver; forma de representá-las: art. 165

# LEVANTAMENTO DA HIPOTECA

· em caso de absolvição: art. 141

# LIBELO ACUSATÓRIO

- conteúdo: art. 417
- · inepto: art. 418
- não apresentação pelo promotor; consegüências; quem o substituirá: art 419
- nulidade, na sua falta: art. 564, III, f
- · prazo para apresentação no caso de queixa: art. 420
- prazo para oferecimento: art. 416
- · recebimento; falta de defensor; providências do juiz: art. 422
- recibo de cópias; exigência pelo escrivão; prazo para contrariedade: art. 421
- · testemunhas arroladas pelo promotor; limite: art. 417, § 2º
- vários; um para cada réu: art. 417, § 1º

# LIBERADO

- caderneta de livramento condicional:
   art 724
- custas e taxa penitenciária; pagamento; ressalva: art. 719
- liberdade vigiada; normas de conduta: arts. 767 e 718
- livramento; revogação: arts. 726 e 727
- patronato oficial ou particular; vigilância: art. 725
- pena privativa de liberdade; extinção: art. 733
- prática de nova infração; prisão: art.
   732

### LIBERDADE PROVISÓRIA

- · cassação de fiança: arts. 338 e 339
- · com ou sem fiança: arts. 321 a 350
- concessão da fiança; recusa ou demora: art. 335
- concessão de fiança: art. 322
- critério para determinação do valor da fiança: art. 326
- dedução dos encargos do réu; entrega do saldo a quem houver prestado fiança: art. 347
- delito inafiançável; cassação da fiança: art. 339
- dinheiro ou objetos dados como fiança; pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, em caso de condenação: art. 336
- em que consistirá a fiança: art. 330, §§ 1º e 2º
- fiança consistente em caução de títulos da dívida pública; determinação do valor pela cotação em bolsa: art. 330, § 2º
- fiança consistente em pedras, objetos ou metais preciosos; venda por leiloeiro ou corretor: art. 349
- fiança declarada sem efeito ou sentença absolutória ou que declare extinta a ação penal; restituição do seu valor sem desconto; ressalva: art. 337
- fiança tomada por termo; obrigações do afiancado: art. 327

- fixação do valor da fiança; competência: art. 325
- impossibilidade de prestação de fiança por réu pobre; concessão de liberdade provisória; obrigações do réu: art. 350
- inadmissibilidade de fiança: arts. 323 e 324
- inocorrência de hipótese que autoriza prisão preventiva; procedimento: art. 310, parágrafo único
- notificação ao réu e a quem prestar a fiança das obrigações e sanção: art. 329, parágrafo único
- perda da fiança; recolhimento do saldo ao Tesouro Nacional: arts. 345 a 347
- perda do valor total da fiança: art. 344
- prestação de fiança por meio de hipoteca; execução pelo órgão do Ministério Público, no juízo cível: art. 348
- prisão em flagrante ou por mandado; competência para concessão de fiança: art. 332
- proibições ao réu afiançado: art. 328
- quando poderá ser prestada a fiança: art. 334
- quebramento da fiança; casos: arts.
   327, in fine, e 341 a 343
- recolhimento do valor da fiança à repartição arrecadadora ou entrega a depositário público: art. 331
- reforço da fiança: art. 340
- réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança: art. 321
- vista do processo ao Ministério Público: art. 333

### LIBERDADE VIGIADA

- exercício discreto da vigilância: art. 769
- fixação de normas pelo juiz da execução da medida de segurança: art. 767
- trânsito em julgado da sentença da revogação; desinternação; cessação de vigilância ou proibição: art. 778
- exílio local: art. 771, § 2º

# LÍNGUA NACIONAL

nomeação de intérprete para interrogatório: art. 193

# LIQUIDATÁRIO

 propositura de ação penal; queixa; crime de falência fraudulenta ou culposa: art. 503

# LISTA GERAL DE JURADOS

- alteração: art. 439, parágrafo único
- inclusão ou exclusão; recurso cabível: arts. 439, parágrafo único, e 581, XIV
- inclusão ou exclusão; recurso; enderecamento: art. 582
- inclusão ou exclusão; recurso; prazo: art. 586, parágrafo único
- número de pessoas escolhidas: art.
   439
- publicação pela imprensa ou editais: art. 440

# LITISCONSÓRCIO

 queixa contra qualquer dos autores do crime; processo de todos; indivisibilidade pelo Ministério Público: art. 48

# LITISPENDÊNCIA

- exceção: art. 95, III
- exceção; disposições aplicáveis: art.
   110
- exceção de processamento; efeitos: art. 111
- art. 111
  recurso no sentido estrito: art. 581. III

### LIVRAMENTO CONDICIONAL

- advertência judicial em caso de revogação do: art. 727, parágrafo único
- autorização para o liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução; efeitos: art. 718, § 1º
- · cerimônia solene: art. 723
- concessão ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado: art. 710, I
- concessão de fiança; inadmissibilidade; ressalva: art. 324, III

- condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade; verificação pelo Conselho Penitenciário: art. 713
- desconto no vencimento ou salário do liberado, para pagamento de multa: art. 688, II, b
- efeito suspensivo de recursos; perda: art. 584
- exacerbação das condições: art. 727, parágrafo único
- expedição de carta de guia: art. 722
- extinção da pena privativa de liberdade: art. 733
- indeferimento liminar do requerimento: art. 717
- modificação das condições ou normas de conduta especificadas na sentença: art. 731
- multa ainda não paga pelo liberando; forma de pagamento: art. 720
- pena acessória a que esteja sujeito; constará em caderneta: art. 724, IV
- periculosidade; cessação, para concessão do mesmo: art. 715
- petição ou proposta; remessa ao juiz ou tribunal: art. 716
- prática de nova infração pelo liberado; prisão e suspensão no curso do: art. 732
- recurso cabível da decisão, despacho ou sentença que concedê-lo, negá-lo ou renová-lo: art. 581, XII
- reforma da sentença denegatória: art.
   721
- relatório sobre o sentenciado; remessa do diretor do estabelecimento penal ao Conselho Penitenciário: art. 714
- reparação do dano causado pela infração: art. 710, V
- · requerimento: art. 712
- · requisitos: art. 710
- · revogação: arts. 727 e 730
- salvo conduto: art. 724, §§ 1º e 2º
- soma de penas, para efeito de livramento condicional: art. 711

- subordinação ao pagamento de custas processuais e taxa penitenciária; ressalva: art. 719
- vigilância de patronato oficial ou particular; finalidade: art. 725

# LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA

formação da convicção do juiz: art.
 157

### LIVROS

- · de registro de sentença: art. 389
- especiais; inscrição de condenação: art. 709
- especial; registro de carta de guia; ordem; anotação; execução: art. 679
- para lavratura do termo da cerimônia do livramento condicional: art. 723, § 1º
- para registro de jurados sorteados: art. 428, in fine
- para termos de fiança; numeração; rubrica das folhas: art. 329

### LOCAL DO CRIME

- exame por peritos: art. 169
- providências da autoridade policial quanto ao: art. 6º, I

# LUGAR DA INFRAÇÃO

competência; determinação: arts. 70
 e 71

# M

# MÁ-FÉ

 ou abuso de poder da autoridade coatora; habeas corpus; condenação nas custas: art. 653

### MAGISTRADO

- · vide JUIZ
- · inquirição: art. 221
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, V
- · prisão especial: art. 295, VI

### MANDADO

- · citação; requisitos: art. 357
- de busca e apreensão; conteúdo: art.
   243
- de citação; indicações: art. 352

- de citação de funcionário público: art. 359
- de citação de militar: art. 358
- de citação por precatória: art. 353
- de condução do acusado à presença da autoridade: art. 260
- de prisão; apresentação ao réu; efeitos: art. 291
- de prisão; conteúdo e a quem será dirigido: art. 285, parágrafo único
   de prisão: cumprimento pela autori-
- de prisão; cumprimento pela autoridade policial: art. 13, III
- de prisão; crime afiançável; valor da fiança constará nesse: art. 408, § 3º
- de prisão; entrega de um exemplar a preso analfabeto; assinatura a rogo: art. 286, in fine
- de prisão; expedição de vários, com reprodução fiel do original: art. 297
- de prisão; expedição pela autoridade que o ordenar: art. 285
- de prisão; infração penal em que o réu se livra solto ou esteja afiançado; expedição: art. 675
- de prisão; necessidade da exibição deste ao diretor ou carcereiro: art. 288
- de prisão; recibo de entrega do preso passado nesse: art. 288, parágrafo único
- de prisão; resistência; lavratura de auto: art. 292
- de prisão; expedido por autoridade judiciária; cumprimento pela autoridade policial: art. 13, III
- de prisão; em duplicata; entrega ao preso, com recibo: art. 286
- falta de exibição em infração inafiançável; não constituirá óbice à prisão; apresentação imediata ao juiz: art. 287

### **MANDATO**

- vide ADVOGADO E PROCURAÇÃO
- interrogatório; constituição de defensor: art. 266

# MANICÔMIO JUDICIÁRIO

- cômputo do período de internação no tempo da pena: arts. 672, III, e 680
- · internação de sentenciado: art. 682

- internação do acusado; exame médico legal; verificação de insanidade mental: art. 150, §§ 1º e 2º
- internação do acusado; superveniência de doença mental; suspensão do processo: art. 152, § 1º

### MEDIDA(S) DE SEGURANÇA

- absolvição ou impronúncia do réu; crime impossível ou impunibilidade; aplicação de: art. 555
- aplicação a fato que não constitua infração penal; inquérito policial; verificação da periculosidade do agente: art. 549
- aplicação de; absolvição no julgamento pelo júri: art. 492, II, c
- aplicação de; sentença absolutória: art. 386, parágrafo único, III
- aplicação de; sentença condenatória: art. 387, IV e V
- art. 387, IV e V

  aplicação provisória de: arts. 373 a 380
- aplicação provisória de; obstará concessão de fiança: art. 380
- aplicada provisoriamente; execução não será suspensa pela apelação: art. 596, parágrafo único
- cessação ou não da periculosidade; verificação ao fim do prazo mínimo de duração da: art. 775
- competência para aplicação; casos: art. 754
- confisco de instrumentos e produtos do crime; decretação: art. 779
- do crime; decretação: art. 779 • decretação de ofício ou a requeri-
- mento do Ministério Público: art. 755 • defensor do condenado; nomeação:
- detentiva; conteúdo da ordem de internação: art. 762

art. 757, § 1º

- detentiva; livramento do sentenciado; cessação da periculosidade: art. 715
- detentiva; remoção do condenado para estabelecimento adequado: art. 685, parágrafo único
- dispensa de audiência do condenado; casos: art. 756

- durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado: art. 751
- exame para verificação da cessação da periculosidade: art. 777
- · execução: arts. 751 a 779
- execução; competência: art. 758
- imposição; trânsito em julgado da sentença absolutória: art. 753
- imposição; trânsito em julgado da sentença; ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado: art. 752
- internação de mulheres; estabelecimento próprio: art. 766
- normas de conduta durante a liberdade vigiada: art. 767
- periculosidade de condenado a quem não tenha sido imposta; comunicação ao juiz pelo diretor do estabelecimento penal: art. 755, parágrafo único
- periculosidade; verificação; dispositivo aplicável: art. 760
- prazo para alegações do condenado; casos: art. 757
- processo de aplicação de; fato não criminoso: arts. 549 a 555
- proibição; comunicação à autoridade policial feita pelo juiz: art. 772
- recurso cabível de sua decretação, após trânsito em julgado da sentença: art. 581, XIX
- recurso cabível de sua imposição, por transgressão de outra: art. 581, XX
- recurso cabível de sua não revogação: art. 581, XXIII
- recurso cabível de sua revogação: art. 581. XXII
- recurso cabível na sua manutenção ou substituição: art. 581, XXI
- revisão de sentença; absolvição; restabelecimento de direitos; imposição de: art. 627
- trânsito em julgado da sentença de revogação; ordem judicial para desin-

ternação, cessação de vigilância ou proibição: art. 778

### MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

- absolvição ou extinção da punibilidade; levantamento do seqüestro ou cancelamento da hipoteca: art. 141
- avaliação e venda de bens em leilão público; recolhimento ao Tesouro Nacional do que não coube ao lesado ou a terceiro de boa-fé: art. 133
- depósito e administração dos bens seqüestrados; regime do processo civil: art. 139
- especialização de hipoteca legal; arbitramento do valor da responsabilidade e avaliação do(s) imóvel(eis): art. 135
- especialização de hipoteca legal e seqüestro; processo em auto apartado: art. 138
- garantias do ressarcimento do dano; despesas processuais e penas pecuniárias: art. 140
- hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado; requerimento pelo ofendido em qualquer fase do processo: art. 134
- promoção pelo Ministério Público das medidas estabelecidas nos arts.
   134 e 137 quando do interesse da Fazenda Pública: art. 142
- requeridas no cível contra o responsável civil, pelos interessados ou pelo Ministério Público: art. 144
- seqüestro de bens móveis: art. 132
- seqüestro de bens móveis; falta ou insuficiência de bens imóveis: art. 137. §§ 1º e 2º
- seqüestro de imóveis; autuação; embargos de terceiro: art. 129
- seqüestro de imóveis; casos de embargos: art. 130
- seqüestro de imóveis; inscrição no Registro de Imóveis: art. 128
- seqüestro de imóveis; levantamento:
- seqüestro de imóveis; ordem: art. 127
- seqüestro de imóveis; requisitos para decretação: art. 126

- seqüestro do imóvel; decretação de início; revogação; prazo: art. 136
- seqüestro dos bens imóveis adquiridos com os proventos da infração: art. 125

# **MENOR**

- · acusado; curador ao mesmo: art. 262
- de dezoito anos; exercício do direito de queixa por curador especial: art. 33
- de vinte e um anos e maior de dezoito; exercício do direito de perdão: art. 52
- de vinte e um anos e maior de dezoito; exercício do direito de queixa: art. 34
- de vinte e um anos; não poderá ser perito: art. 279, III
- fiança em crimes punidos com pena de reclusão; não concedida: art. 323, I
- indiciado; nomeação de curador: art. 15
- nomeação de curador; nulidade na sua falta: art. 564, III, c
- pátrio poder, tutela ou curatela; incapacidade para o seu exercício; providências do juiz: art. 692
- que completar dezoito anos; direito de queixa: art. 50, parágrafo único
- sorteio de jurados: art. 428

### MICROFOTOGRAFIAS

ilustração de laudos nas perícias: art.
 170

### MILITARES

- · citação: art. 358
- inferiores e praças de pré-recolhimento à prisão: art. 296
- inquisição; requisição à autoridade superior: art. 221, §  $2^{\circ}$
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único
- jurisdição; concurso com a jurisdição comum: art. 79, I
- recolhimento a quartéis; prisão especial: art. 295, V

# MINISTÉRIO PÚBLICO

 ação civil ou execução da sentença condenatória; promoção; pobreza do titular do direito à reparação do dano: art. 68

- ação civil; promoção em crimes de ação pública: art. 92, parágrafo único
- aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica com aplicação de pena mais grave: art. 384, parágrafo único
- aditamento da queixa; ação penal privativa do ofendido: art. 45
- aditamento da queixa e outras medidas; ação privada nos crimes de ação pública não intentada no prazo legal: art. 29
- admissão de assistente; será ouvido previamente: art. 272
- assistente; quem poderá sê-lo: art. 268
  busca e apreensão; vista dos autos:
- art. 529, parágrafo único

   cobrança judicial: pagamento de mul-
- cobrança judicial; pagamento de multa; efetuação pelo: art. 688, I
- conflito de jurisdição suscitado pelo órgão do: art. 115, II
- culpabilidade de indivíduos não compreendidos na queixa ou denúncia; volta dos autos para aditamento da peça inicial do processo e diligências do sumário: art. 408, § 5º
- denúncia; crimes de ação pública: art. 24
- desistência da ação penal; inadmissibilidade: art. 42
- desistência de recurso pelo mesmo interposto; inadmissibilidade: art. 576
- devolução do inquérito à autoridade policial; requerimento pelo: art. 16
- diligências; requerimento pelo: art. 16
   diligências; requerimento no oferecimento de denúncia ou queixa: art.
- dispensa do inquérito pelo mesmo: art. 39, § 5º

399

- execução da lei; promoção e execução pelo mesmo: art. 257
- falará antes do assistente; julgamento pelo júri: art. 471, § 1º
- falará depois do acusador particular; processo promovido pela parte ofendida: art. 471. § 2º

- fiança prestada por meio de hipoteca; execução no juízo cível a cargo do: art. 348
- graça; provocação do: art. 734
- · habeas corpus; impetração: art. 654
- habeas corpus; responsabilidade da autoridade coatora; promoção: art. 653, parágrafo único
- incompatibilidade ou impedimento legal; abstenção de servir no processo: art. 112
- iniciativa nos casos em que caiba ação pública; legitimidade: art. 27
- inquérito policial; requisição; crimes de ação pública: art. 5º, II
- intervenção do mesmo; nulidade: art. 564, III, d
- intervenção na causa cível; o rápido andamento da mesma, em caso de suspensão do processo: art. 93, § 3º
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, V
- julgamento de seus órgãos; competência originária: art. 87
- julgamento pelo júri; não comparecimento: art. 448; parágrafo único
- leitura do libelo e dos dispositivos penais; produção da acusação, no julgamento pelo júri: art. 471
- medida de segurança; imposição mediante requerimento do: art. 755
- medidas assecuratórias; interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre e o requerer: art. 142
- medidas assecuratórias requeridas contra o responsável civil: art. 144
- multa pela não apresentação do libelo: art. 419
- prazo para aditamento da queixa; prosseguimento do processo; caso não o faça: art. 46, § 2º
- · prazo para apelação: art. 593
- prazo para oferecimento da denúncia, em caso de dispensa do inquérito: art. 39, § 5º, in fine
- prazo para oferecimento do libelo: art. 416

- prazos; contagem; ressalva: art. 800, § 2º
- prazos que correrão em cartório; ressalva quanto ao: art. 501
- prestação de fiança; vista do processo para requerer o que julgar conveniente: art. 333
- processo sumário; cientificação de dia e hora designados para a instrução: art. 533, § 2º
- reabilitação; será ouvido: art. 745
- · réplica: art. 473
- requisição de maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção: art. 47
- restituição de coisas apreendidas; deverá ser ouvido: art. 120, § 3º
- retardamento do processo; responsabilidade dos seus órgãos; efeitos: art. 801
- revogação de livramento condicional a seu requerimento: art. 730
- sentença; prazo para o escrivão dar conhecimento desta ao órgão do: art. 390
- sentença condenatória, ainda que opinado pela absolvição, em crimes de ação pública: art. 385
- · suspeição e impedimentos: art. 258
- · tempo destinado à acusação: art. 474
- vista dos autos após o querelante; crime de ação privada; crimes de ação pública iniciados por queixa: art. 500, § 2º
- vista dos autos; crimes da competência do júri: art. 406

### MINISTROS

- da Justiça; citações feitas em legações estrangeiras; serão deprecadas por seu intermédio: art. 368
- da Justiça; providências para habilitar o Procurador-Geral da República a requerer a homologação de sentença penal estrangeira: art. 789
- da Justiça; requisição da promoção de ação penal pública: art. 24
- de confissão religiosa; dispensa do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, a

- de confissão religiosa; recolhimento a quartel ou prisão especial, antes de condenação definitiva: art. 295, VIII
- de Estado; competência para processo e julgamento; ressalva: art. 86, II
- de Estado; isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, I
- de Estado; prerrogativas constitucionais; crimes conexos com os do Presidente da República; ressalva quanto ao Código de Processo Penal: art. 1º, II
- de Estado; recolhimento a quartéis ou prisão especial, antes de condenação definitiva: art. 295, I
- do Superior Tribunal Marítimo; inquirição em local, dia e hora previamente ajustados: art. 221
- do Supremo Tribunal Federal; crimes comuns; competência para processo e julgamento: art. 86, I
- do Supremo Tribunal Federal; crimes de responsabilidade; inaplicabilidade do Código de Processo Penal: art. 1º, II. in fine
- do Supremo Tribunal Federal; suspeição; procedimento: art. 103
- do Tribunal de Contas; inquirição em local, dia e hora previamente ajustados: art. 221
- do Tribunal de Contas; recolhimento a quartéis ou prisão especial: art. 295, IX

### MORTE

- · autópsia; realização: art. 162
- de condenado; curador para a defesa: art. 631
- de detido ou sentenciado; comunicação ao juiz feita pelo diretor da prisão: art. 683, parágrafo único
- do acusado; declaração da extinção de punibilidade à vista da certidão de óbito: art. 62
- do ofendido; transferência do direito de queixa: arts. 24, § 1º, e 31
- do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º

- do querelante; perempção da ação penal: art. 60, II
- violenta; casos em que bastará o exame externo do cadáver: art. 162, parágrafo único

# MÓVEIS

seqüestro: art. 132

### MUDO

- vide SURDO E SURDO-MUDO
- depoimento: art. 223, parágrafo único
- · e surdo-mudo; interrogatório; procedimento: art. 192

### MULHER

- busca pessoal: art. 249
- · internação em estabelecimento próprio: art. 766
- isenção do serviço do júri: art. 436, parágrafo único, IX

# MULTA(S)

- aplicável a testemunha faltosa: art. 219
- conversão em detenção ou prisão simples: art. 689
- conversão em detenção ou prisão simples, pelo valor das parcelas não pagas: art. 689, § 3º
- imposta a advogados e solicitadores que negarem seu patrocínio quando nomeados: art. 264
- impostas a jurados faltosos; requisito para que o presidente as releve: art. 443. § 4º
- impostas a quem embaraçar ou procrastinar expedição de ordem de habeas corpus: art. 655
- · imposta a quem se portar inconvenientemente durante o julgamento pelo júri: art. 483
- imposta ao escrivão; não execução de atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz: arts. 799 e 800, § 4º
- · imposta ao escrivão; não lavratura da ata da sessão de julgamento pelo júri: art. 496
- · imposta ao excipiente que agir com malícia: art. 101

- · imposta ao jurado que não comparecer à reunião do júri: art. 443
- · imposta ao jurado que se retirar antes de dispensado: art. 443, § 3º
- · imposta ao perito nomeado pela autoridade; não aceitação do encargo; ressalva: art. 277
- · imposta ao promotor; não oferecimento do libelo dentro do prazo; ressalva: art. 419
- · imposta aos jurados sorteados; comunicação com outrem e manifestação de sua opinião sobre o processo: art. 458, § 1º
- · imposta às testemunhas que não comparecerem ao julgamento pelo júri: art. 453
- · livramento condicional; forma de pagamento: art. 720
- não estará compreendida na suspensão condicional da pena: art. 700
- · pagamento em parcelas mensais; caução real ou fidejussória: art. 687, II
- · penas pecuniárias: arts. 686 a 690
- · por abandono de processo pelo defensor: art. 265
- prazo para seu pagamento: art. 686
- prorrogação do prazo para pagamento: arts. 687, I, e § 1º, e 688
- recurso cabível da sua conversão em detenção ou prisão simples: art. 581, XXIV
- revogação do pagamento parcelado: art. 687, § 2º

### MUSEU CRIMINAL

· instrumentos do crime e coisas confiscadas; recolhimento ao: art. 124

# NAVEGAÇÃO

· desertor estrangeiro; prisão e comunicação ao cônsul do país a que pertença o navio: art. 319, §§ 1º e 2º

- estrangeiro; deserção em porto nacional; prisão administrativa: art. 319,
   II. e § 1º
- processo e julgamento; crimes cometidos a bordo de embarcação ou aeronave; competência: arts. 89 e 90

# **NECRÓPSIA**

vide AUTÓPSIA

### NOITE

- busca domiciliar; requisitos: art. 245
- mandado de prisão; execução: art. 293

### NOTA DE CULPA

- preso em flagrante; recebimento da: arts. 286 e 306
- recebimento por analfabeto e assinatura por testemunha: art. 306, parágrafo único

# **NOTIFICAÇÃO**

 nulidade decorrente da sua falta; não ocorrência: art. 570

# NOVO JÚRI

vide PROTESTO POR NOVO JÚRI

### NULIDADE

- · argüição: art. 571
- argüição pela parte que lhe deu causa: inadmissibilidade: art. 565
- argüição por habeas corpus: art. 648,
- · casos de: art. 564
- citação, intimação e notificação; conseqüência: art. 570
- · consideradas sanadas: art. 572
- de que não resulte prejuízo; não declaração de: art. 563
- de que não influenciou na apuração da verdade: art. 566
- incompetência do juízo e anulação dos atos decisórios: art. 567
- não sanada; renovada ou retificada: art. 573
- · omissão; suprimento: art. 569
- renovação do processo; concessão de habeas corpus: art. 652
- suspeição; procedência; atos do processo principal: art. 101

# C

# OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

- absolvição do réu; exclusão do crime ou isenção da pena: art. 411
- absolvição; menção da causa: art. 386

### ÓBITO

- vide MORTE
- autópsia: art. 162
- do acusado; extinção da punibilidade: art. 62
- do sentenciado; comunicação ao juiz: art. 683

### **OBIETOS**

- apreendidos; venda em leilão: art.
   123
- de interesse à prova do crime: art. 11
  - relacionados com fato criminoso; apreensão: art. 6º, II

# OCULTAÇÃO DO RÉU

 para não ser citado; devolução da precatória: art. 355, § 2º

# **OFENDIDO**

- abertura de inquérito; requerimento do: art. 5º, I, e § 1º
- ação privada; caberá intentar: art. 30
- · diligência a seu requerimento: art. 14
- · direito de queixa: arts. 33 e 34
- intimação não atendida; procedimento: art. 201, parágrafo único
- oitiva; incumbência da autoridade policial: art. 6º, IV
- perguntas ao; qualificação e declarações: art. 201

### **OFICIAIS**

prisão especial: art. 295, V

# OFICIAL DE JUSTIÇA

- certificação de edital de citação afixado: art. 365, parágrafo único
- certificação de intimação de sentença de pronúncia; crime afiançável: art. 415, III a V
- citação por mandado; conservação dos requisitos pelo: art. 357, I e II

- condições de intimação por despacho na petição em que for requerida:
- · consequências do embaraço ou procrastinação da ordem de habeas corpus: art. 655
- julgamento pelo júri; presença à votação de quesitos: art. 481
- jurado; intimação pelo: art. 429, § 2º
- mandado de captura; cumprimento: art. 763
- ocultação de réu para não ser citado; declaração pelo: art. 355, § 2º
- testemunha faltosa; condução pelo: art. 218
- votação de quesitos; recolhimento das cédulas dos jurados: art. 486

### OMISSÕES

· suprimento na denúncia, queixa, representação, portaria ou auto de prisão em flagrante: art. 569

# ONUS PROBANDI

 a quem cabe a prova de alegação: art. 156

### ORALIDADE NO JULGAMENTO

- apelações: art. 613, III
- · fato não criminoso; processo de aplicação de medida de segurança: art.
- processo de contravenções: art. 538,
- · recurso em sentido estrito: art. 610, parágrafo único

### ORDEM DOS ADVOGADOS

 falta de defensor do réu ao julgamento do júri; comunicação à: art. 450

### ORDEM PÚBLICA

- · cartas rogatórias; não cumprimento se contrárias à: art. 781
- desaforamento do julgamento no seu interesse: art. 424
- prisão preventiva como garantia de: art. 312
- sentenças estrangeiras; não homologação se contrárias à: art. 781

# ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

· arts. 439 a 441

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- · competência das Câmaras Criminais dos Tribunais de Apelação: art. 609
- · competência pela natureza da infração: art. 74
- crime de competência do júri; preparo dos processos; competência: art. 425, parágrafo único
- crime de competência do júri; remessa do processo instruído ao juiz competente: art. 410
- crime de competência do tribunal do júri: art, 74, § 1º

P

### **PAGAMENTO**

- custas, por ato requerido: art. 806, § 1º
- · custas e taxas; livramento condicional: art. 719, parágrafo único
- · custas e taxas; sursis: art. 701
- multas; procedimento: art. 720

### PARFCFR

 do Conselho Penitecniário; não vínculo do juiz; concessão do livramento condicional: art. 713

### PARENTES

- · atuação como jurado; impedimento: art. 462
- do juiz; não poderão ser nomeados defensores: art. 267

### PARTES

- apresentação de documentos: art. 231
- depoimento de testemunhas; desistência das: art. 404
- exceção de ilegitimidade das: art. 95, IV
- exceção de ilegitimidade das; exceção de incompetência do juízo: art. 110
- ilegitimidade das; manifesta; rejeição da denúncia ou queixa: art. 43, III
- ilegitimidade das; nulidade: art. 564, II
- ilegitimidade do representante das; saneamento; ratificação dos atos processuais: art. 568

- incapacidade para seu exercício; proteção da pessoa e bens do menor: art.
- não intervenção na nomeação de peritos: art. 276

# **PATRÃO**

 pena de multa; pagamento; desconto em salário do empregado: art. 688, § 1º

# PÁTRIO PODER

- incapacidade para seu exercício; averbação: art. 693
- incapacidade para seu exercício; proteção da pessoa e dos bens do menor: art. 692

### **PATRONATO**

- · liberado; vigilância: art. 725
- liberado; mudança de normas de conduta; representação: art. 731
- livramento condicional; revogação; representação: art. 725

## PENA(S)

- · acessória; execução: art. 691
- acessórias; interdição de direitos; folha de antecedentes: art. 694
- de multa; pagamento: art. 686
- incidente na execução; concessão de livramento condicional: art. 710
- mais grave; aplicação pelo juiz: art.
   383
- medida de segurança; imposição: art.

### PENAS PECUNIÁRIAS

- conversão da multa em detenção ou prisão simples: art. 689
- efeitos do não pagamento no prazo: art. 688
- efeitos do pagamento: art. 690
- prazo para pagamento e em caso de recurso interposto: art. 686

# PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

- cartas de guia; registro em livro oficial: art. 679
- cópia da carta de guia e aditamentos; remessa ao Conselho Penitenciário: art. 677

- extração e conteúdo da carta de guia: art. 676
- · execução: art. 674
- imposição cumulativa; execução: art.
   681
- juntada aos autos do recibo da carta de guia: art. 678
- mandado de prisão; expedição: art.
   675
- não superior a dois anos; concessão ou denegação de suspensão condicional; pronunciamento motivado do juiz do tribunal: art. 697
- recaptura de réu: art. 684
- remoção para estabelecimento como medida de segurança detentiva: art. 685, parágrafo único
- sentença do júri; graduação da: art. 492, I, e §  $1^{\circ}$

# PERDÃO

- aceitação fora do processo; declaracão: art. 59
- aceitação pelo querelado; declaração: art. 58
- aceitação por procurador com poderes especiais: art. 55
- concedido a um dos querelados; extensão do: art. 51
- extinção da punibilidade pela aceitação do: art. 58, parágrafo único
- · extraprocessual expresso: art. 56
- menor de vinte e um anos; aceitação do: art. 54
- querelado mentalmente enfermo ou retardado mental; aceitação pelo curador: art. 53
- querelante menor de 21 e maior de 18 anos; exercício do direito de: art. 52
- silêncio do querelado; aceitação do: art. 58
- · tácito: art. 57

# **PEREMPÇÃO**

 da ação penal; casos em que somente se procede mediante queixa: art. 60

### **PERGUNTAS**

· feitas ao ofendido: art. 201

- intimado para tal fim; não comparecimento imotivado: art. 201, parágrafo
- não respondidas pelo réu e suas razões; consignação: art. 191

### PERÍCIAS

- em geral: arts. 158 a 184
- indeferidas: art. 184
- quesitos; apresentação: art. 176
- · requisitadas pelas partes; determinação e realização: art. 423

### PERICULOSIDADE

- cessação; decisão; prazo: art. 775, VIII
- cessação; exame: art. 777
- · cessação; na medida de segurança: art. 775
- · efeitos da sentença de revogação da medida de segurança: art. 778

### PERITOS

art. 112

- · avaliação de bens que garantirão a fianca: art. 330, § 1º
- · busca e apreensão; crime contra a propriedade imaterial: art. 527
- condução determinada pelo não comparecimento: art. 278
- crimes cometidos com destruição, rompimento ou escalada; descrição pelos: art. 171
- descrição do exame feito; quesitos formulados: arts. 160 a 176
- disciplina judiciária; sujeição: art. 275
- divergência; nomeação de um terceiro; efeitos: art. 180
- encargos; aceitação: art. 277
- · incêndio; procedimentos: art. 173
- incompatibilidade ou impedimento:
- intérpretes; equiparação: art. 281
- juiz; não adstrito ao laudo: art. 182
- · juntada de provas fotográficas ao laudo; representação das lesões encontradas em cadáver: art. 165
- laudo; datilografia: art. 179, parágrafo único

- laudos; instrução com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos: art. 169
- · material suficiente para nova perícia: art 170
- não oficiais; prestação de compromisso: art. 159, § 2º
- · nomeação; não intervenção das partes: art. 276
- nomeação; precatória; realização no juízo deprecado: art. 177
- · nomeado; encargo; multa; ressalva: art. 277
- · oficiais; exame de corpo de delito: art. 159
- pessoas que não poderão ser: art. 279
- quesitos; recebimento até o ato da diligência: art. 176
- suspeição; argüição; decisão de plano e sem recurso: art. 105
- suspeição dos juízes; extensão aos: art. 280

# PERSEGUIÇÃO DO RÉU

- flagrante delito: art. 302, III
- prisão em outro município ou comarca; lavratura de auto de flagrante; remocão: art. 290
- quando ocorre: art. 290, § 1º

### PESSOA

- incerta; citação por edital: art. 363,II
- · jurídica; exercício da ação penal: art.
- · jurídica querelante; extinção sem sucessor; perempção da ação penal: art. 60. IV
- · reconhecimento: arts. 226 a 228

# PETIÇÃO

- de graça; instrução com documentos; remessa ao Ministro da Justiça: art.
- · de habeas corpus; conteúdo e impetração: art. 654 e § 1º
- · de habeas corpus; encaminhamento; caso de competência originária do Tribunal de Apelação: art. 661

### PORREZA

- atestado comprobatório: art. 32, § 2º
- comprovação; defesa sem pagamento de custas: art. 806, § 1º
- comprovação; nomeação de advogado para promover ação penal: art. 32
- conceito; condições para merecimento de assistência judiciária: art. 32, § 1º
- de titular de direito à reparação do dano; execução da sentença ou ação civil pelo Ministério Público: art. 68
- impossibilidade de fiança pelo réu; concessão de liberdade provisória: art. 350

# **POLÍCIA**

- chefes de; julgamento; competência: art. 87
- chefes de; prisão especial: art. 295, II
- chefes de; recurso; indeferimento de abertura de inquérito; art. 5º, § 2º
- chefes de: remessa do mandado de prisão; sentença absolutória reformada: art. 675, § 1º
- chefes de; serviço de júri; isenção: art. 436, VII
- condução de testemunha; solicitação de força pública: art. 218
- das audiências e sessões; competência: art. 794
- das sessões do júri; atribuições do presidente do tribunal: art. 497, I e II
- espectadores; desobediência à proibição de manifestação: art. 795, parágrafo único
- judiciária; competência, exercício e finalidade: art. 4º

### PORTARIA

- expedição; nas contravenções; início da ação penal: arts. 26 e 531
- processos de contravenções penais; nulidade na falta de: art. 564, III, a
- suprimento das omissões antes da sentença final: art. 569

### PORTEIRO

 assistência às audiências, sessões e atos processuais: art. 792  certidão; apregoamento de partes e testemunhas: arts. 456 e 447

### POVO

- habeas corpus; impetração: art. 654
- · prisão em flagrante delito: art. 301
- provocação da iniciativa do Ministério Público; ação pública: art. 27

# PRAÇAS DE PRÉ

 prisão em estabelecimento militar: art. 296

# **PRAZOS**

- aceitação de perdão pelo querelado: art. 58
- acusação e defesa no júri: art. 474
- aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 46, § 2º
- alegações das partes na argüição de falsidade: art. 145, I e II
- alegações do condenado na execução de medida de segurança: art. 757
- alegações do Ministério Público e do defensor do réu nos processos da competência do júri: art. 406
- alegações nos processos perante o juiz singular: art. 500
- apelação; interposição: arts. 593 e 598, parágrafo único
- apresentação de defesa; processo das contravenções: art. 537
- apresentação de defesa prévia na instrução criminal: art. 395
- apresentação de libelo pelo acusador: art. 420
- apresentação do laudo pericial em diligência de busca ou apreensão: art. 527
- apresentação do libelo acusatório pelo Ministério Público: art. 416
- audiência das testemunhas de acusação; réu preso; réu solto: art. 401
- audiência do Ministério Público, curador ou defensor; verificação de cessação da periculosidade: art. 775, V
- audiência do Ministério Público no oferecimento de caução para garantia de multa: art. 690, parágrafo único

- audiência do Ministério Público no processo das contravenções: art. 536
- citação de pessoa incerta: art. 364
- citação de réu no estrangeiro; crime afiançável: art. 367
- citação em caso de epidemia, guerra ou força maior: art. 364
- citação por edital: art. 361
- citação por edital; contagem do: art. 365. V
- citação por edital no processo das contravenções: art. 533, § 1º
- comparecimento do réu à audiência de concessão de sursis: art. 705
- concessão de prorrogação para oferecimento do libelo: art. 419
- conclusão de autos de recurso; suspensão do escrivão que não a fizer: art. 578, § 3º
- · conclusão de inquérito em contravenção: art. 535, § 2º
- conhecimento da sentença por intimação do escrivão ao Ministério Público: art. 390
- contestação da exceção da verdade; crime de calúnia ou injúria: art. 523
- · contestação de embargos à homologação de sentença estrangeira: art. 789. § 5º
- · correrão em cartório; contínuos e peremptórios: art. 798
- decisão definitiva ou interlocutória simples ou mista: art. 800, I e II
- decisão do juiz, verificação de cessação da periculosidade: art. 775, VIII
- de defesa; exceção de incompetência do juízo; período em que deve ser oposta: art. 108
- defesa: aditamento da denúncia ou queixa pelo Ministério Público: art. 384, parágrafo único
- de prova testemunhal; conversão de multa em detenção ou prisão simples: art. 689, § 1º
- despacho de expediente proferido por juiz singular: art. 800, III
- despacho saneador nos processos de julgamento singular: art. 502

- destino do valor da fiança entregue a escrivão: art. 331, parágrafo único
- devolução dos autos ao juiz a quo; recurso em sentido estrito: art. 592
- diligências de restauração de autos extraviados ou destruídos: art. 544
- duração da prisão dos desertores de navios: art. 319. § 2º
- embargos à homologação de sentença estrangeira; interessado residente e não residente no Distrito Federal: art. 789. § 2º
- · entrega ao réu, pelo escrivão, de cópia do libelo: art. 421
- entrega da nota de culpa, após a prisão em flagrante: art. 306
- entrega de carta testemunhável; recurso em sentido estrito: recurso extraordinário: art. 641
- entrega de relatório do exame do corpo de delito: art. 160, parágrafo único
- envio dos autos ao presidente do Tribunal do Júri: art. 407
- esgotado para conclusão de instrução; consignação dos motivos nos autos: art. 402
- exame complementar para classificação do delito; lesão corporal grave: art. 168, § 2º
- exame mental do acusado internado em manicômio judiciário: art. 150, § 1º
- execução, pelo escrivão, de atos determinados em lei ou ordenados pelo iuiz: art. 799
- exercício do direito de queixa ou representação: art. 38
- extinção de punibilidade; prova: art. 61, parágrafo único
- extração de traslado pelo escrivão; recurso em sentido estrito: art. 587, parágrafo único
- fluência do; termo inicial: art. 798, § 5º
- · impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária; efeitos quanto aos: art. 798, § 4º
- incomunicabilidade do indiciado: art. parágrafo único

- inscrição de hipoteca legal; promoção, sob pena de revogação do seqüestro: art. 136
- interposição de recurso em sentido estrito: art. 586
- intimação da sentença ao querelante ou assistente: art. 391
- intimação da sentença de pronúncia mediante edital; crime afiançável: art. 415, § 1º
- intimação de sentença mediante edital: art. 392, § 1º
- mínimo de duração da medida de segurança; verificação da cessação de periculosidade: art. 775, IV
- não computação do dia do começo e inclusão do de vencimento: art. 798, § 1º
- nulidade por sua falta à acusação ou à defesa: art. 564, III, e
- ocultação do réu; citação por edital: arts. 362 e 533, § 1º
- oferecimento da contrariedade pelo defensor do réu: art. 421
- oferecimento de alegações nos processos de medida de segurança: art. 552
- oferecimento de denúncia contra réu preso, solto ou afiançado: art. 46
- oferecimento de denúncia pelo Ministério Público; dispensa do inquérito: art. 39, § 5º
- oferecimento de razões de apelação; contravenções: art. 600
- oferecimento de razões pelo recorrente e recorrido; recurso em sentido estrito: art. 588
- oposição de embargos de declaração: art. 619
- pagamento de multa: art. 686
- para autópsia: art. 162
- para despachos e decisões dos juízes singulares: art. 800
- para o defensor nomeado pelo juiz proceder à defesa: art. 396, parágrafo único
- para o juiz decidir sobre concessão de fiança: art. 322, parágrafo único

- paralisação do processo pelo querelante; perempção da ação penal: art. 60, I
- parecer do procurador geral em apelações: art. 613, II
- parecer do procurador geral em revisão: art. 625, § 5º
- pedido de reabilitação: art. 743
- perda em favor da União das coisas apreendidas; vendas em leilão público: art. 122
- perempção da ação penal, em casos onde somente se proceda mediante queixa: art. 60
- produção de prova na execução de medida de segurança: art. 757
- produção de prova pela defesa; nova definição jurídica do fato: art. 384
- promoção da ação; prisão em flagrante; crimes contra a propriedade imaterial: art. 530
- propositura da ação penal; levantamento do seqüestro: art. 131, I
- prorrogação: art. 798, § 3º
- protesto por novo júri: art. 607, § 2º
- queixa com fundamento em apreensão e perícia; crimes contra a propriedade imaterial: art. 529
- razões de apelação, por parte do assistente: art. 600, § 1º
- reclamação de coisas apreendidas: art. 123
- recurso em sentido estrito; apresentação ao juízo ad quem: art. 591
- recurso em sentido estrito; devolução dos autos ao juiz a quo: art. 592
- recurso em sentido estrito; inclusão ou exclusão de jurado na lista geral: art. 586, parágrafo único
- reforma ou sustentação de despacho por juiz; recurso em sentido estrito: art. 589
- remessa do processo ao juiz; contravenções: art. 535
- remessa dos autos à instância superior; do traslado; apelação: art. 601 e § 1º

- renovação do pedido de reabilitação: art. 749
- · réplica e tréplica no júri: art. 474
- requerimento de diligências após inquirição das testemunhas: art. 499
- requisição de esclarecimentos para a restauração de autos extraviados ou destruídos: art. 544, parágrafo único
- resposta da parte contrária à argüição de falsidade de documento: art. 177
- resposta do acusado à denúncia ou queixa; crime de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 514
- resposta do acusado à denúncia ou queixa; processos de competência do STF e do Tribunal de Apelação: art. 558
- resposta do juiz em argüição de suspeição: art. 100
- restituição de coisa apreendida; prova do direito do reclamante: art. 120, § 1º
- revisão criminal a qualquer tempo: art. 622
- suspensão de escrivão ou secretário do tribunal que se negar a dar recibo ou deixar de entregar carta testemunhável: art. 642
- suspensão de escrivão que não der conhecimento da sentença ao Ministério Público: art. 390
- suspensão de escrivão que não fizer conclusão de autos de recurso: art. 578, § 3º
- suspensão de escrivão que, na reincidência, não executar atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz: art. 799
- suspensão de processo criminal; decisão de questão prejudicial: art. 93, § 1º
- término; certificação nos autos pelo escrivão: art. 798, § 2º
- término do inquérito policial: art. 10
  término do inquérito policial; indicia-

do preso ou solto: art. 10

 vista ao Procurador-Geral e ao relator; recursos em sentido estrito e apelações: art. 610

### PRECATÓRIA

- · acareação de testemunhas: art. 230
- devolução ao juiz deprecante independentemente de traslado: art. 355
- escrito de pessoa ausente; intimação da autoridade para fazê-lo: art. 174, IV
- expedição por via telegráfica: art. 356
  nomeação de peritos em exame por
- nomeação de peritos em exame por: art. 177
- prisão por mandado; concessão de fiança pela autoridade deprecada: art. 332
- representação ao Tribunal de Apelação para desaforar o julgamento: art. 424
- réu em outra jurisdição; prisão: art.
   289
- réu fora do território da jurisdição do juiz processante; citação: art. 353
- revelação de multas impostas a jurados faltosos: art. 443, § 4º
- testemunha; inquirição: art. 222

# **PRESCRIÇÃO**

- denúncia ou queixa; rejeição quando extinta a punibilidade: art. 43, II
- dinheiro ou objetos dados como fiança; pagamento de custas, indenização do dano e da multa por réu condenado: art. 336, parágrafo único
- punibilidade; extinção; competência: art. 497, IX
- punibilidade não extinta; instauração de processo: art. 409, parágrafo único

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- prerrogativas constitucionais; casos de crimes conexos; inaplicabilidade do Código de Processo Penal: art. 1º, II
- prestação de depoimento escrito: art. 221, § 1º

### PRESO

- fiança; prestação mediante simples petição; recusa ou demora por parte da autoridade policial: art. 335
- internação em manicômios judiciários; superveniência de doença mental: art. 682
- intimação da sentença; pessoalmente ao réu preso: art. 392, I

- · intimação para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri; nulidade: art. 564, III, g
- mandado de prisão; recebimento de exemplar: art. 286
- · não afiançado: art. 324
- · presença em juízo; requisição: art. 360
- sentença de pronúncia: art. 408, § 1º

# **PRESUNCÃO**

- · convicção do juiz; apreciação da prova: art. 157 e 198
- · de flagrante delito: art. 302, IV

# PREVARICAÇÃO

de jurado: art. 438

# **PREVENÇÃO**

- · competência; verificação; art. 83
- · distribuição; concessão de fiança; decretação de prisão preventiva; diligência anterior à denúncia ou queixa: art. 75, parágrafo único
- · infrações continuadas; diversos territórios: art. 71

### PRIMÁRIO

 sentenciado; obtenção de sursis: art. 696. I

## PRINCÍPIOS

gerais do direito: art. 3º

# PRISÃO

- · autoridade policial; cumprimento de mandados de: art. 13. III
- · casa particular; entrega do réu pelo morador ou, em caso de desobediência, arrombamento de portas: art. 293
- comum; remoção; após trânsito em julgado da sentença condenatória; ressalva quanto aos militares: art. 675, § 2º
- diretor; embaraço ou procrastinação da expedição de habeas corpus: art. 655
- · disciplinar; impossibilidade de fiança: art. 324, II
- · disposições gerais: arts. 282 a 300
- efetuação da: art. 283

- · em flagrante; disposições do artigo 293: art. 294
- em perseguição do réu: art. 290, § 1º
- em virtude de pronúncia: art. 282
- impedimento da conservação do réu na mesma; prestação de fiança: art.
- infração afiançável; réu em jurisdição estranha: art. 298
- infração inafiançável; falta de exibicão do mandado de: art. 287
- · infração inafiançável; precauções: art.
- mandado de; cumprimento: art. 297
- · mandado de; entrega de exemplar ao preso: art. 286
- · mandado de; expedição e requisitos:
- · militar; fiança; não cabimento: art. 324. II
- · ordem escrita de autoridade competente; dependência para efetivação: art. 282
- · pelo executor do mandado em outro município ou comarca: art. 290
- por mandado: art. 291
- · por precatória: art. 289
- · por requisição telegráfica: art. 289, parágrafo único
- · praças de pré; recolhidos em estabelecimentos militares: art. 296
- provisória; medidas que visem não prolongá-las: art. 80
- · provisória; separação dos condenados: art. 300
- recolhimento de réu; apelação: art.
- recolhimento do preso; exibição do mandado de: art. 288
- · recolhimento em quartéis ou prisão especial: art. 295
- · resistência; uso de meios para defesa; lavratura de auto: art. 292
- resistência ou tentativa de fuga do preso; emprego de força: art. 284
- testemunha faltosa: art. 219

# PRISÃO ADMINISTRATIVA

- · cabimento: art. 319
- de desertores; duração: art. 319, § 2º
- decretação; execução; jurisdição cível: art. 320
- estrangeiro desertor de navio; cabimento de: art. 319, II
- · não cabimento de fiança: art. 324, II
- remissos ou omissos para com os cofres públicos: art. 319, I
- remissos ou omissos para com os cofres públicos; não cabimento de habeas corpus: art. 650, § 2º
- requisição a cônsul por autoridade: art. 319, § 1º

### PRISÃO EM FLAGRANTE

- apresentação do preso; audiência, interrogatório e lavratura de auto: art. 304
- apresentação do preso; falta de autoridade no lugar da: art. 308
- autoridades policiais e agentes; dever: art. 301
- considerações: art. 302
- efetuada por qualquer do povo: art.
   301
- falta de testemunhas; não impedimento para o auto respectivo: art. 304, § 2º
- fiança; competência para concessão em caso de: art. 332
- infrações permanentes: art. 303
- liberdade do réu após lavratura do auto; caso este se livrar solto: art. 309
- liberdade provisória; concessão: art. 310
- nota de culpa; recebimento: art. 306
- prática de delito em presença ou contra a autoridade; termos dos autos: art. 307

### PRISÃO PREVENTIVA

- apresentação espontânea do réu; decretação da: art. 317
- · cabimento; fases: arts. 311 e 312
- computação na pena privativa de liberdade do tempo da mesma: art.
   672. I

- decretação e revogação; requisitos: art. 316
- despacho fundamentado de sua decretação ou denegação: art. 315
- distribuição objetivando decretá-la; prevenirá a da ação penal: art. 75, parágrafo único
- indeferimento de requerimento; recurso: art. 581, V
- · não decretação: art. 314
- · nos crimes dolosos: art. 313
- representação pela autoridade policial: arts. 13, IV, e 311

## PROCESSO(S)

- audiências, sessões e atos processuais; publicidade: art. 792
- ausência de defensor; substituição: art. 265, parágrafo único
- competência do Supremo Tribunal Federal: arts. 556 a 562
- competência dos Tribunais de Apelação: arts. 556 a 562
- comum: arts. 394 a 502
- concessão de habeas corpus; efeitos quanto ao: art. 651
- crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530
- crimes de calúnia e injúria de competência do juiz singular: arts. 519 a 523
- crimes de competência do juiz singular: arts. 498 a 502
- crimes de competência do júri: arts. 406 a 497
- crimes de competência do júri; paralisação até que o réu seja intimado da pronúncia: art. 413
- crimes de falência: arts. 503 a 512
  - crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: arts. 513 a 518
  - de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso: arts. 549 a 555
- de competência do STF e dos Tribunais de Apelação: arts. 556 a 560
- de restauração de autos extraviados ou destruídos: arts. 541 a 548
- disposições preliminares: arts. 1º a 3º
- · do habeas corpus: arts. 647 a 667

- e julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação: arts. 609 a 618
- em espécie: arts. 394 a 562
- em geral: arts. 1º a 393
- · especiais: arts. 503 a 555
- exceção de suspeição; autos apartados: art. 111
- exceção de suspeição; improcedência manifesta; rejeição: art. 100, § 2º
- exceção de suspeição; não aceitação; remessa dos autos ao juiz ou tribunal competente;, art. 100
- exceção de suspeição; relevância da argüição; julgamento: art. 100, § 1º
- fato não criminoso; aplicação de medida de segurança: arts. 549 a 555
- nulidade do processo e concessão de habeas corpus; renovação do: art. 652
- penal; reger-se-á pelo Código respectivo; ressalva: art. 1º
- punibilidade não extinta; novas provas contra o réu; efeitos: art. 409, parágrafo único
- · revelia do acusado: art. 366
- · sumário: arts. 531 a 540
- sumário; contravenções: art. 531
- sumário; crime a que não for cominada pena de reclusão: art. 539
- sustação do; suspeição reconhecida: art. 99

# **PROCURAÇÃO**

- aceitação do perdão; poderes especiais: arts. 55 a 59
- argüição de falsidade; poderes especiais art. 146
- exercício do direito de representação; queixa; poderes especiais: arts. 39 e 44
- indicação de defensor; interrogatório; efeitos: art. 266
- para recusa de juiz; poderes especiais: art. 98
- para renúncia do direito de queixa: art. 50

# PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

 contestação de embargos; sentença estrangeira homologada: art. 789, § 5º

- crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento pelo STF: art. 86, III
- parecer em revisão; prazo: art. 625, § 5º
- pedido de providências para homologação de sentença estrangeira: art. 789

# PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- audiência nos recursos em sentido estrito e apelação: art. 610.
- apelações; revisão; pareceres; prazo: arts. 613, II, e 625, §  $5^{\circ}$
- cessação da periculosidade; pedido de verificação: art. 777, § 1º
- desaforamento de processo; audiência obrigatória: art. 424
- falta do promotor; comunicação: art. 448, parágrafo único
- 448, parágrato único
   habeas corpus; recursos: art. 611
- julgamento pelo tribunal de apelação; competência: art. 87
- libelo; não apresentação; comunicação: art. 419
- oferecimento da denúncia ou arquivamento de inquérito policial: art. 28

# **PROIBIÇÃO**

- freqüência de determinados lugares; comunicação à autoridade policial: art. 772
- · quanto ao depoimento: art. 207

# PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL

· em crimes de ação pública: art. 24

# PRONÚNCIA

- crimes de competência do júri: arts. 406 a 408
- em Estados onde a lei não atribuir pronúncia ao Presidente do Júri; competência: art. 412
- entendimento diverso da denúncia; providências do juiz: art. 410
- improcedência: art. 409
- intimação da sentença; crime afiançável: art. 415
- intimação da sentença; necessidade para prosseguimento do processo: art. 413

- juiz não adstrito à classificação do crime; pena mais grave ao réu: art. 408, § 4º
- · outros indivíduos; culpabilidade; aditamento da inicial pelo Ministério Público; processo de competência do júri: art. 408, § 5º
- processos da competência do juiz; nulidade pela falta de sentença de: art. 564. III. f
- recurso em sentido estrito: cabimento da decisão de: art. 581, IV
- recurso; subida em traslado: art. 583, parágrafo único
- réu primário; preso; providência do juiz: art. 408, § 2º
- sentença; alteração; prazo para vista dos autos por parte do órgão do Ministério Público: art. 416
- sentença; declaração do dispositivo legal; caso de captura: art. 408, § 1º
- suspensão tão-somente do julgamento pelo recurso de: art. 584, § 2º

### PROPRIEDADE IMATERIAL

- busca ou apreensão; diligência: art.
- · crimes contra; processo e julgamento: arts. 524 a 530

# PRORROGAÇÃO DA COMPE-TÊNCIA

- de autoridade policial: art. 22
- desclassificação de crime pelo júri: art. 492, § 2º

# PROTESTO POR NOVO JÚRI

- apelação concomitante: art. 608
- forma e prazos para interposição: art. 607, § 2º
- impossibilidade de servir o jurado que tomou parte no julgamento anterior: art. 607. § 3º
- inadmissibilidade: art. 607, § 1º
- privativo da defesa: art. 607

### **PROVA**

· absolvição do réu; se insuficiente: art. 386. VI

- convicção do juiz; formação pela livre apreciação da: art. 157
- da alegação: art. 156
- disposições gerais: arts. 155 a 157
- documental; reprodução: art. 543, III exame médico legal do acusado; dúvida sobre sua integridade mental: art. 149
- exame pelos jurados: art. 476
- · exames de corpo de delito e outras perícias; por peritos oficiais e não oficiais: art. 159
- incumbência da autoridade policial: art. 6º, III
- juiz; não ficará adstrito ao laudo pericial: art. 182
- · juízo penal; restrições à: art. 155
- nova; na revisão criminal: art. 621, III
- nova; no inquérito policial: art. 18
- nova; no júri: art. 409, parágrafo único
- · testemunhal: art. 167
- testemunhal; suprimento da falta de exame complementar: art. 168, § 3º

### **PSICOPATA**

- curador; aceitação do perdão: art. 53
- curador; nomeação; exame de integridade mental: art. 149, § 2º
- depoimento sem compromisso: art. 208
- direito de queixa por curador especial: art. 33
- doença mental; superveniência; relação ao co-réu; cessação da unidade do processo: art. 79, § 1º
- · doença mental; superveniência; suspensão do processo: art. 152
- · entrega dos autos ao perito para exame: art. 150, § 2º
- exame médico legal; integridade mental; promoção de inquérito: art. 149 e § 1º
- · insanidade mental; incidente; auto apartado: art. 153
- insanidade mental; internação do acusado: art. 150
- insanidade mental; internação por superveniência: arts. 152, § 1º, e 682

# PUBLICAÇÃO

de lista geral dos jurados: art 440

- de sentença; conhecimento do Ministério Público: art. 390
- de sentença; jornal e data em que será feita: art. 387, VI
- de sentença; termo e registro em livro especial: art. 389

### PÚBLICAS FORMAS

· validade: art. 237

## **PUNIBILIDADE**

- aceitação de perdão e extinção da: art. 58, parágrafo único
- levantamento de seqüestro ou cancelamento de hipoteca; julgada extinta a: art. 141

# Q

# QUALIFICAÇÃO

- · de testemunha: art. 203
- · do acusado: art. 185
- do acusado; denúncia ou queixa; requisitos: art. 41
- · do liberado; caderneta: art. 724, I
- do réu; precedência no processo sumário: art. 533, § 3º

# QUALQUER DO POVO

- comunicação de crime de ação penal pública à autoridade policial: art. 5º, § 3º
- · habeas corpus: art. 654
- · lista geral de jurados: art. 439
- prisão em flagrante: art. 301
- provocação da iniciativa do Ministério Público nos crimes de ação penal pública: art. 27

# **OUARTÉIS**

· direito a recolhimento em: art. 295

# **QUEBRAMENTO DE FIANÇA**

- · vide FIANÇA
- anterior; não haverá concessão: art. 324, I
- conseqüências: arts. 343 a 346
- julgamento reformado; subsistência da fiança: art. 342

- residência do réu; mudança; comunicação necessária: art. 328
- quando ocorrerá: art. 341

# QUEIXA

- aditada pelo Ministério Público; ação privativa do ofendido: art. 45
- aditamento ou repúdio pelo Ministério Público: art. 29
- aditamento pelo Ministério Público: art. 384, parágrafo único
- contra qualquer dos autores do crime; obrigatoriedade do processo de todos; indivisibilidade: art. 48
- · decadência do direito: art. 38
- · depósito das custas; ressalva: art. 806
- direito de; nomeação de curador especial: art. 33
- inquérito policial; acompanhará a mesma: art. 12
- nulidade; falta de: art. 564, III, a
- · omissões; suprimento: art. 569
- perempção da ação penal: art. 60
- por procurador; admissibilidade: art. 44
  prazo de apresentação do libelo; processos de competência do júri: art.
- prazo para seu aditamento: art. 46, § 2º
- princípios: art. 41
- recebimento em caso de crime de responsabilidade do funcionário público: art. 517
- · rejeição; casos: art. 43
- rejeição nos crimes de responsabilidade do funcionário público; decisão fundamentada: art. 516
- remessa do processo ao juízo competente por discordância do juiz quanto à: art. 410
- renúncia em relação a um dos autores do crime; extensão aos demais: art. 49
- renúncia expressa: art. 50

# QUERELANTE

- crimes de calúnia e injúria: art. 521
- intimação: art. 370, § 1º
- intimação da sentença: art. 391
- requerimento de diligências: art. 399

 vistas dos autos: arts. 406, § 1º, e 500, \$ 2.º

## **QUESITOS**

- · divergência entre peritos: art. 180
- formulação; regras: art. 484
- julgamento pelo Tribunal do júri; leitura dos: art. 479
- nova votação em caso de resposta contraditória: art. 489
- nulidade; falta dos: art. 564, III, k
- prazo para formulação dos: art. 176
- prejudicados em julgamento pelo júri; votação finda: art. 490
- · transcrição na precatória: art. 177, parágrafo único
- votação pelo Conselho de Sentença no julgamento pelo júri: arts. 481, 485 e 486

# QUESTÕES PREJUDICIAIS

- ação civil; promoção pelo Ministério Público; crime de ação pública: art. 92, parágrafo único
- cabimento de recurso; despacho que ordena suspensão do processo: art. 581, XVI
- intervenção do Ministério Público; ação cível no caso de suspensão do processo: art. 93, § 3º
- recurso; não cabimento: art. 93, § 2º
- sentença penal; coisa julgada no cível: art. 65
- suspensão da ação penal; controvérsia sobre o estado civil das pessoas: art. 92
- suspensão da ação penal; prorrogação e prosseguimento do processo: art. 93, § 1º
- suspensão do processo: arts. 93 e 94

# REABERTURA DA INSTAURAÇÃO

 novas provas; cabimento de: art. 409, parágrafo único

# REABILITAÇÃO

 audiência do Ministério Público: art. 745, in fine

- comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística: art. 747
- folha de antecedentes: art. 748
- recurso de ofício da decisão que a conceder: art. 746
- renovação do pedido; carência: art.
- requisitos do requerimento: arts. 743
- revogação: art. 750

### RECAPTURA

 réu evadido; efetuação por qualquer pessoa: art. 684

### RECIBO

· de cópia do libelo; exigência pelo escrivão: art. 421

# RECONCILIAÇÃO

- assinatura do termo de desistência e arquivamento da queixa: art. 522
- nos crimes de calúnia e injúria: art. 520

# RECONHECIMENTO

- de objeto: art. 227
- · de objeto ou pessoa; prova em separado: art. 228
- de pessoa; procedimentos: art. 226
- de pessoa; lavratura de auto: art. 226, IV
- de pessoa; instrução criminal ou no plenário de julgamento: art. 226, parágrafo único

# RECURSO(S)

- · argüição de suspeição de peritos, intérpretes, serventuários ou funcionários de justiça; decisão de plano; sem cabimento de: art. 105
- da decisão que reconhecer falsidade de documento; não caberá: art. 145, IV
- da pronúncia; prazo; art. 415, § 2º
- da pronúncia; quando subirá em traslado: art. 583, parágrafo único
- da pronúncia; suspensão do julgamento: art. 584. § 2º
- da pronúncia ou impronúncia do réu; cabimento: art. 581, IV
- · de despacho ou sentença que decretar ou denegar interdições de direitos

- ou medida de segurança; não cabimento de: arts. 374 e 378
- de despacho que denegar suspensão do processo: não cabimento de: art. 93, § 2º
- · de ofício; casos: art. 574
- de ofício; circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena; absolvicão sumária: arts. 411 e 574, II
- de ofício; nulidade; se faltar: art. 564,
   III, n
- de ofício; subirão nos próprios autos: art. 583, I
- de ofício da sentença que conceder habeas corpus: art. 574, I
- de ofício da sentença que conceder reabilitação: art. 746
- de sentença definitiva: art. 593, I
- do despacho que admita ou não intervenção de assistente; não cabimento de: art. 273
- do despacho que decida argüição de suspeição contra órgão do Ministério Público; não cabimento: art. 104
- em caso de concurso de agentes; interposição por um deles; efeitos: art. 580
- em geral: arts. 574 a 667
- habeas corpus contra prisão administrativa; não cabimento: art. 650, § 2º
- · interposição: art. 577
- interposição de um por outro; efeitos: art. 579
- interposição pelo Ministério Público; desistência inadmissível: art. 576
- interposição por petição ou termo nos autos: art. 578
- julgamento: art. 609
- parte que não tenha interesse na reforma ou modificação da decisão; não cabimento de: art. 577, parágrafo único
- petição de interposição; prazo para entrega ao escrivão: art. 578, § 2º

# **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

- · cabimento: art. 581
- da pronúncia; exigência de prisão do réu ou prestação da fiança: art. 585

- da pronúncia; quando subirá em traslado: art. 583, parágrafo único
- da pronúncia; suspensão do julgamento: art. 584, § 2º
- de decisão, despacho ou sentença que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança; art. 581, V
- · efeito suspensivo; casos: art. 584
- impossibilidade de traslado pelo escrivão; prazo prorrogado: art. 590
- interposto de sentença em processo de contravenção; vista do Procurador-Geral; prazo; julgamento: art. 610
- prazo para apresentação ao juiz ou ao tribunal ad quem: art. 591
   prazo para devolução dos autos ao
- prazo para devolução dos autos ao juiz a quo: art. 592
- prazo para extração de traslado pelo escrivão: art. 587, parágrafo único
- prazo para interposição: art. 586
- prazo para oferecimento de razões: art. 588
- prazo para reforma ou sustentação de despacho por juiz: art. 589
- quando subirão nos próprios autos: art. 583
- reforma do despacho recorrido; efeitos: art. 589, parágrafo único.
- tos: art. 589, parágrafo único
   unificação das penas; recurso: art.

# **RECURSO EM SENTIDO LATO**

- assistente; oferecimento de razões: art. 600, § 1º
- · cabimento: art. 593

581, XVII

- prazo para oferecimento de razões: art. 600
- prazo para remessa dos autos à instância superior: arts. 601 e 602
- subida nos autos originais: art. 603

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- · sem efeito suspensivo: art. 637
- será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal: art. 638

### RECUSA

ao serviço de júri: art. 435

- de comutação da pena: art. 739
- de jurados sorteados; direito de: art. 459. § 2º

### **REGIMENTO INTERNO**

- habeas corpus; normas complementares; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 667
- · habeas corpus; normas complementares; estabelecidas pelos Tribunais de Apelação: art. 666
- · homologação de sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal; julgamento: art. 789, § 5º
- recurso extraordinário; processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 638
- · recursos e apelações; normas complementares; estabelecidas pelos Tribunais de Apelação: art. 618
- revisões criminais; normas complementares; estabelecidas pelos Tribunais de Apelação: art. 628

### REGISTRO CIVIL

 averbação da incapacidade para exercer autoridade marital ou pátrio poder: art. 693

### REGISTRO DE IMÓVIES

- hipoteca legal; inscrição: arts. 135, §§ 4º e 6º, e 136
- · seqüestro de bens adquiridos com o produto do crime; inscrição: art. 128

# REGRAS DE DIREITO INTERNA-CIONAL

· não são regidas pelo Código de Processo Penal: art. 1º, I

### REINCIDÊNCIA

- · crimes afiançáveis; prisão preventiva: art. 313. III
- · fiança; casos de inadmissibilidade: art. 323, III

# REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

- · na segunda instância: art. 616
- no plenário do júri: art. 473
- restabelecimento do acusado insano mental: art. 152, § 2º

# REIEICÃO

de denúncia ou queixa: art. 43

# RELAÇÕES JURISDICIONAIS

· com autoridade estrangeira: arts. 780 a 790

### RELATOR

- citação do interessado na homologação de sentença estrangeira: art. 789, § 2º
- · expedição de alvará de soltura: art.
- para a revisão criminal: art. 625
- · recursos em sentido estrito; exposição do feito: art. 610, parágrafo único
- · recursos em sentido estrito; vista dos autos: prazo: art. 610
- revisão criminal; apresentação do processo; exame dos autos: art. 625, §§ 4º e 5º

# RELATÓRIO

- elaboração e remessa ao juiz: art. 10,
- processo e exposição do fato: art. 466
- testemunha não inquirida; indicação pela autoridade policial: art. 10, § 2º

### RENÚNCIA

- ao exercício do direito de queixa: art. 49
- ao exercício do direito de queixa; declaração: art. 50
- · do representante legal do menor; efeitos da: art. 50, parágrafo único
- tácita; meios de prova: art. 57

# RÉPLICA

· e tréplica no julgamento pelo júri: arts, 473 e 474

# REPRESENTAÇÃO

- · crimes dependentes de; início do inquérito: art. 5º, e § 4º
- declaração do exercício de direito de:
- · direito do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: art. 24, parágrafo
- dispensa do inquérito; oferecimento de elementos à promoção da ação penal: art. 39, § 5º

- · do ofendido; crimes de ação pública: art. 24
- nos crimes de ação pública; irretratabilidade: art. 25
- · nulidade; falta de: art. 564, III, a
- · oferecida ou reduzida a termo: art. 39, §§ 1º, e 3º
- · remessa à autoridade policial para inquérito: art. 39, § 4º

# REQUISIÇÃO

- de força pública para manutenção da ordem nas audiências: art. 794
- do Conselho Penitenciário; autos para emissão de parecer sobre livramento condicional: art. 716, § 1º
- do Ministério Público; ação penal pública: art. 24
- · habeas corpus; informações: art. 622
- início de inquérito policial: art. 5º, II · réu preso; apresentação: art. 360
- · testemunha; apresentação: art. 218

### RESIDÊNCIA DO RÉU

- · competência pela prevenção; determinação: art. 72, § 1º
- incerta; juízo competente: art. 72, § 2º
- permissão para mudança ou ausência; requisitos: art. 328
- preferência do querelante; quando ocorrerá: art. 73

# RESISTÊNCIA À PRISÃO

- · emprego de força: art. 284
- · por parte de terceiros: art. 292

### RESPONSABILIDADE

- civil; ressarcimento de dano: art. 64 · criminal; jurados: art. 438
- RESSARCIMENTO DE DANO

- · garantias; alcance: art. 140 · medidas assecuratórias; competência do Ministério Público; promoção: art. 142 e 144
- responsabilidade civil: art. 64

# **RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

- · diligências necessárias; determinação: art. 543
- exibição e conferência de certidões; audiência: art. 542

- · extraviados na segunda instância: art. 541. § 3º
- · extraviados ou destruídos; processo: arts. 541 a 548
- requisição de cópias: art. 541, § 2º, b
- valor dos originais: art. 547

# RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

- apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121
- · competência para sua determinação: art. 120
- · dúvida quanto ao direito do reclamante; autuação em apartado do pedido: art. 120. § 1º
- · instrumentos do crime e coisas confiscadas: art. 124
- não poderão ser antes do trânsito em julgado da sentença: art. 118
- · objetos apreendidos não reclamados ou não pertencentes ao réu: art. 123
- perda em favor da União e venda em leilão público: art. 122
- se pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa-fé: art. 119

# RETIFICAÇÃO DE ATOS

nulidade sanada: art. 573

## RETRATABILIDADE

de confissão: art. 200

### RÉU

- afiançado; exigências para mudança ou afastamento de residência: art. 328
- alegações escritas e arrolamento de testemunhas; prazo: art. 395
- citação por edital: arts. 361 a 364
- citação por rogatória ou editais: art. 367
- · citado; mudança ou ausência de residência; requisito: art. 369
- · enfermo; deslocamento do juiz até onde esteja, para proceder à instrução: art. 403, segunda parte
- liberdade provisória; ressalva: art. 321
- · novo interrogatório, a qualquer tempo: art. 196

- perguntas não respondidas; consignação: art. 191
- pobreza; liberdade provisória: art. 350
- prisão em outro município ou comarca: art. 290
- prosseguimento do processo, em caso de revelia: art. 366

### REVELIA

- ausência do acusado a qualquer ato do processo; prosseguimento deste: art. 366
- ausência do réu, sem justa causa; julgamento à: art. 451, § 1º
- mudança de residência ou ausência da mesma, por parte do réu; prosseguimento do processo: art. 369

### REVISÃO

- de processos findos; admissibilidade art. 621
- falecimento do réu no curso do processo; nomeação de curador: art. 631
- indenização por prejuízos: art. 630
- momento para requerer: art. 622
- morte do réu; quem formulará o pedido: art. 623
- processo e julgamento: arts. 624 e 625
- reformatio in pejus; inadmissibilidade: art. 626, parágrafo único
- restabelecimento dos direitos perdidos: art. 627

### **ROL DE TESTEMUNHAS**

- apresentação com a contrariedade: art. 421, parágrafo único
- apresentação com o libelo: art. 417, § 2º

# **ROL DOS CULPADOS**

- lançamento do nome do réu; efeito da pronúncia nos processos do júri: art. 408, § 1º
- · penas acessórias; menção: art. 694

# S

### SALA SECRETA

 recolhimento dos jurados; presença do juiz: art. 476

# SALDO DA FIANÇA

entrega ao fiador: art. 336

### SALVO CONDUTO

- do liberado; conteúdo: art. 724, §§ 1º
   e 2º
- entrega da paciente em habeas corpus preventivo: art. 660, § 4º

# SECRETÁRIO DE ESTADO

- · inquirição: art. 221
- prisão especial: art. 295, II

# SECRETÁRIO DE TRIBUNAL

- assistência a atos processuais: art. 792
- carta testemunhável; prazo para entrega: art. 641
- carta testemunhável; suspensão pela não entrega: art. 642
- habeas corpus: lavratura da ordem pelo: art. 665
- habeas corpus, petição ao presidente do tribunal, da câmara ou de turma; competência originária do Tribunal de Apelação: art. 661

# SEGREDO

- · na reabilitação: art. 745
- na votação do Tribunal do Júri: art. 486
- nas audiências, sessões e atos processuais: art. 792, § 1º
- ou sigilo; autoridade, no inquérito policial: art. 20

# SENTENÇA

- elementos: art. 381
- embargos de declaração; admissibilidade: art. 382
- datilografada; rubrica do juiz: art. 388
- fundamentada; requisitos: arts. 381, 386 e 387
- intimação: art. 392, I a VI
- intimação pessoal ao réu ou defensor nos crimes afiançáveis: art. 392, II e III
- intimação pessoal ao réu preso: art. 392, I
- juiz singular; crimes de sua competência: art. 502
- julgamento em diligência; conversão: art. 384

- · motivação: art. 381. III
- · nulidade; falta de: art. 564, III, m
- oral; audiência de julgamento de contravenção: art. 538, § 2º
- penal estrangeira; homologação; processo: arts. 788 e 789
- possibilidade de nova definição jurídica do fato; reconhecimento pelo juiz; efeitos: art. 384
- publicação; em mão do escrivão; registro em livro especial: art. 389
- passada em julgado; exeqüibilidade; ressalva: art. 669
- processo sumário: art. 538, § 3º
- · proferimento; prazo: art. 800
- trânsito em julgado; encaminhamento do réu; expedição de carta de guia: art. 674

# SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

- ação civil; não impedimento: art. 67, III
- apelação; não terá efeito suspensivo: arts. 318 e 596
- cessação da aplicação provisória de interdição de direito e medida de segurança: arts. 376 e 378
- circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena; reconhecimento: art. 411
- do júri: art. 492, II
- execução: art. 669
- medida de segurança: arts. 386, parágrafo único, III, 492, II, c, e 753
- proferida no júri; efeitos: art 492, II
- reforma pela superior instância; expedição de mandado de prisão: art. 675, § 1º
- · requisitos: art. 386
- trânsito em julgado; aplicação de medida de segurança: art. 753
- sumária; reconhecimento de circunstância que exclua ou isente o réu de pena; recurso de ofício: art. 411

# SENTENÇA CONDENATÓRIA

- absolvição opinada pelo Ministério Público: art. 385
- · apelação; efeitos: art. 597

- aplicação das penas; critério a ser adotado pelo juiz: art. 387, III
- conversão em diligência para aditamento da peça inicial pelo Ministério Público; culpabilidade de outros indivíduos: art. 408, § 5º
- cumprimento da pena, pendente e apelação: art. 673
- declaração da periculosidade real e imposição de medida de segurança: art. 387, IV
- do júri: art. 492, I
- efeitos: arts. 393, 548 e 669, I
- execução: art. 669
- fiança no processo; cabimento: art.
   334
- garantia das custas: art. 336, parágrafo único
- julgamento pelo júri: art. 492, I
- pobreza do titular do direito; promoção da execução pelo Ministério Público: art. 68
- processo de restauração de autos extraviados ou destruídos; efeitos: art.
   548
- · publicação: art. 387, VI
- publicação em mão de escrivão; termo e registro em livro especial: art. 389
- · recorrível; efeitos: art. 393
- recorrível; interdições de direitos; aplicação provisória: art. 373, IV
- · requisitos: art. 387
- trânsito em julgado; autos de hipoteca e seqüestro, remessa ao juízo cível: art. 143
- trânsito em julgado; avaliação e venda de bens seqüestrados: art. 133
- trânsito em julgado; expedição de mandado de prisão por crime em que o réu se livra solto: art. 675
- trânsito em julgado; reparação do dano; promoção da execução: art. 63
- trânsito em julgado; irrecorrível; interdições de direitos: aplicação provisória: art. 374
- trânsito em julgado; irrecorrível; medida de segurança; aplicação provisória: art. 378

# SENTENCA DE PRONÚNCIA

- interdições de direitos; aplicação provisória: art. 373, II
- júri; crimes de sua competência: art. 408
- medida de segurança; aplicação provisória: art. 378
- · nulidade; falta de: art. 564, III, f

# SENTENCA DO JÚRI

- desclassificação da infração; proferimento por seu presidente: arts. 74, § 3º, e 492, § 2º
- fundamentação: art. 493
- lavratura pelo juiz: art. 492
- quesitos prejudicados; término da votação: art. 490
- tomada por maioria de votos: art. 488

# SENTENÇA ESTRANGEIRA

- carta rogatória; atendimento: art. 784
- homologação: arts. 787 a 790
- homologação; processo: art. 787

### SENTENCIADO

- comunicação de seu óbito, fuga ou soltura ao juiz, pelo diretor da prisão: art. 683
- internação em manicômio judiciário: art. 682
- livramento condicional; concessão: art. 710
- multa; pagamento; desconto na remuneração: art. 688, II, a

# SEQÜESTRO

- autuação em apartado: art. 129 e 138
- bens; avaliação e venda em leilão público: art. 133
- bens; insuficiência; efeitos quanto a bens móveis: art. 137
- bens imóveis; decretação e revogação: art. 136
- bens imóveis; transferência a terceiros: art. 125
- bens móveis; proveniência ilícita: art.
   132

- decretação: art. 126
- dinheiro apurado em leilão; recolhimento: art. 133, parágrafo único
- embargo; de terceiro; admissão: arts.
   129 e 130
- inscrição no Registro de Imóveis: art.
   128
  - · levantamento: art. 131
  - levantamento ou cancelamento da hipoteca; absolvição do réu; extinção: art. 141
  - · momento da ordem de: art. 127
  - remessa ao juiz cível; oportunidade: art. 143

# SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

- · abstenção no processo: art. 112
- · suspeição argüida; decisão: art. 105
- suspeição; extensão das regras aplicáveis aos juízes: art. 274

# SERVIÇO DO JÚRI

- · isenção: art . 436
- recusa; efeitos: art. 435

# SESSÃO DO JÚRI

- · instalação: art. 442
- reunião: art.426

# SIGNATÁRIO

 exibição de cartas em juízo; sem consentimento do: art. 233, parágrafo único

### SILÊNCIO

- do querelado; aceitação do perdão: art. 58
- do réu; interrogatório; prejuízo da defesa: art, 186

### SOBRESTAMENTO

- de ação penal, para decisão de ação cível; prazo: art. 93, § 1º
- do processo até intimação do réu: art.
   413

### **SOCIEDADES**

exercício da ação penal: art. 37

### SOLICITADOR

 nomeado defensor; não poderá negar o patrocínio: art. 264

### **SOLTURA**

- absolvição em segunda instância; expedição de alvará: art. 670
- · de sentenciado: art. 683
- expedição de alvará por telégrafo; concessão de habeas corpus: arts. 660, § 6º, e 666
- · habeas corpus: art. 653
- imediata; apelação de sentença absolutória: art. 596
- sentenciado; comunicação ao juiz: art.683

### SORTEIO DE JURADOS

- conselho de sentença; formação: art.
   457
- convocação; edital: art. 427
- · portas abertas; realização: art. 428
- · suplentes: art. 445
- suplentes; organização em comarca ou termos onde seja necessário: art. 441

### SUBORNO DO IUIZ

nulidade processual: art. 564, I

# SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS

· deferimento: art. 397

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

- competência para julgamento nos crimes contra a honra: art. 85
- competência privativa do: art. 86
  exeguatur de seu presidente: cumpri
- exequatur de seu presidente; cumprimento de rogatórias: art. 786
- habeas corpus; processo e julgamento: arts. 650, I, e 667
- jurisdição; restabelecimento mediante avocatória: art. 117
- nulidade de julgamento por falta de quorum: art. 564, III, p
- processos de sua competência: arts. 556 a 562
- processos de sua competência; instrução: arts. 556 a 560
- processos de sua competência; julgamento: arts. 561 e 562
- revisões criminais; processo e julgamento: art. 624, I

- sentença estrangeira; homologação; processo: arts. 787 e 789
- suspeição de seus membros; declaracão: art. 103

### **SURDO**

- e surdo-mudo; depoimento: art. 223, parágrafo único
- e surdo-mudo; interrogatório: art.
   192, I, III, e parágrafo único

### **SURSIS**

 vide SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

# **SUSPEIÇÃO**

- afirmação espontânea pelo juiz: arts.
   97 e 254
- argüição contra presidente de tribunal; não reconhecimento; suspensão do julgamento: art. 460
- argüição; precederá a qualquer outra; ressalva: art. 96
- autoridades policiais; oposição nos atos do inquérito; inadmissibilidade; ressalva: art. 107
- declarada; membro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Apelação: art. 103
- decorrente de parentesco ou afinidade; cessação: art. 255
- · de jurados; argüição oral: art. 106
- · de jurados; parentesco: art. 458
- de órgão do Ministério Público; argüição; decisão sem recurso; prazo para produção de provas: art. 104
- de órgãos do Ministério Público; quando não funcionarão nos processos: art. 258
- de testemunha; argüição anterior ao depoimento: art. 214
- do juiz; nulidade processual: art. 564, I
- exceção de: art. 95, I
- não aceitação pelo juiz; autuação em apartado da petição: art. 100
- parentesco de advogado com juiz: art. 267
- peritos, intérpretes e serventuários ou funcionários da Justiça: arts. 105, 274, 280 e 281

- · procedência; nulidade dos atos do processo principal: art. 101
- procedência da argüição reconhecida; sustação do processo principal: art. 102
- procedente; responsabilidade do juiz pelas custas; caso: art. 101
- reconhecimento pelo juiz; sustação do processo: art. 99
- · recusa do juiz pela parte; procedimento: arts, 98 e 254

# SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- · aumento da pena; efeitos: art. 706
- co-autoria: art. 702
- concessão, denegação ou revogação; recurso: art. 581, XI
- · concessão pelo presidente do Tribunal do Júri: art. 699
- condições e regras a que fica sujeito o réu: art. 698
- custas e taxa penitenciária; pagamento: art. 701
- extinção da pena; declaração: art. 708
- fiança; quando não será concedida: art. 324. III
- fixação do prazo pelo juiz: art. 696
- inscrição em livros especiais: art. 709
- leitura da sentença ao réu, em audiência: art. 703
- multa; penas acessórias; efeitos da condenação e custas; não se compreenderão na: art. 700
- não comparecimento do réu à audiência; execução da pena: art. 705
- pronunciamento motivado do juiz ou do tribunal: art. 697
- recurso interposto pelo Ministério Público, com aumento de pena; efeitos quanto à: art. 706
- requisitos: art. 696
- revogação: art. 707
- sentença condenatória; concessão ou denegação: art. 697
- suspensão condicional: arts. 696 a 709

- suspensão condicional; a quem competirá em caso de condenação pelo Tribunal do Júri: art. 699
- · suspensão condicional; custas e taxa penitenciária; pagamento; prazo: art.
- suspensão condicional; não comparecimento do réu à audiência: execução imediata: art. 705
- suspensão condicional; o que nela não estará compreendido: art. 700
- suspensão condicional; revogação: art.

# SUSPENSÃO DE AÇÃO

- civil; até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único
- penal; decisão da ação civil; prazo: art. 93, § 1º
- · penal; decretação de ofício ou a requerimento das partes: art. 94
- penal; intervenção do Ministério Público, na causa cível: art. 93, § 3º
- · penal; não cabimento de recurso do despacho que denegá-la: art. 93, § 2º

# SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE PENAS

· art. 696. I

# SUSPENSÃO DE PROCESSO

- citação; intimação ou notificação; falta ou nulidade: art. 570
- despacho: recurso: art. 581, XVI
- · principal; pela procedência da argüição de suspeição: art. 102
- superveniência de doença mental do acusado: art. 152

# SUSPENSÃO DO ESCRIVÃO

- · conclusão dos autos ao juiz; omissão: art. 578, § 3º
- conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público: omissão: art. 390
- entrega de carta testemunhável; omissão: art. 642
- inexecução de atos: art. 799
- pela não conclusão de autos: art. 800, § 4º

# SUSTAÇÃO DE PROCESSO

por suspeição reconhecida: art. 99

# 1

# TAXA PENITENCIÁRIA

 pagamento no livramento condicional: art. 719

### **TELEFONE**

• requisição de captura por: art. 299

# **TLEGRAMA**

- ordem de soltura; habeas corpus; transmissão: art. 665, parágrafo único
- precatória; expedição: art. 356
- requisição de prisão: art. 289, parágrafo único

# **TENTATIVA DE FUGA**

• emprego de força em: art. 284

### **TERCEIRO**

- embargante; admissibilidade de intervenção no seqüestro: arts. 129 e 130, II
- embargante; levantamento de seqüestro; caução: art. 131, II
- perito; nomeação: art. 180
- recorrente; interesse na reforma da decisão; art. 577, parágrafo único
- seqüestro de bens imóveis transferidos a: art. 125

### TERMO

- adiamento da instrução criminal: art.
   372
- autos extraviados ou destruídos; restauração: art. 541
- cerimônia de livramento condicional; lavratura em livro próprio: art. 723
- · de fiança; requisitos: art. 329
- de votação de quesitos no julgamento pelo júri: arts. 487 e 491

### TERRITORIALIDADE

• regência no processo penal: art. 1º

# **TESOURO NACIONAL**

- fiança perdida pelo réu; recolhimento do saldo: art. 345
- fiança quebrada pelo réu; recolhimento do saldo: art. 346

 indenização reconhecida em recurso de revisão: art. 630, § 1º

### **TESTEMUNHA(S)**

- adiantamento de julgamento pelo júri; falta de; inadmissibilidade; ressalva: art. 455
- apreciações pessoais; impedimento de manifestação: art. 213
- arrolada; nulidade pela falta de intimação: art. 564, III, h
   arrolada; oferecimento de contrarie-
- dade: art. 421, parágrafo único
- comparecimento impossível; inquirição: art. 220
- compromisso; a quem não será deferido: art. 208
- contradita, antes de iniciado o processo: art. 214
- convocação para assistir a arrombamento de porta, em caso de desobediência à entrega de réu: art. 293
- de acusação; prazo para ser ouvida: art. 401
- de acusação e de defesa; separação e recolhimento onde não possam ouvir os debates, no julgamento pelo júri: art. 454
- de defesa; inquirição no processo sumário: art. 538, § 2º
- de defesa; número máximo, no processo sumário: art. 537
- de defesa não encontrada; procedimento: art. 405
- · de flagrante delito; ouvida: art. 304
- · depoimento antecipado: art. 225
- depoimento de mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 223, parágrafo único
- · depoimento obrigatório: art. 206
- · depoimento oral: art. 204
- desistência de seu depoimento: art. 404
- falso testemunho; advertência: art. 210
- faltosa; condução por oficial ou adiamento do julgamento: art. 455, § 1º
- faltosa; penas a que estará sujeita: arts. 219 e 453

- · faltosa sem justa causa; multa ou prisão: art. 453
- formulação de perguntas pelo juiz: art. 212
- funcionário público: art. 221, § 2º
- identidade duvidosa: art. 205
- incomunicabilidade: art. 210
- influência em seu depoimento pela presença do réu: art 217
- inquirição em caso de exceção de suspeição: art. 100, § 1º
- inquirição na instrução criminal: arts. 396, 401 e 499
- inquirição pelo juiz; ordem: art. 468
- inquirição por precatória: art. 222
- instauração de inquérito por falsidade: art. 211
- instrução do processo; número máximo: art. 398
- intérprete, no caso de desconhecimento da língua nacional: art. 223
- militar: art. 221. § 2º
- mudança de residência; comunicação ao juiz: art. 224
- não encontrada; substituição: arts. 397 e 405
- · não indicadas pelas partes; ouvidas a critério do juiz: art. 209
- nota de culpa de preso analfabeto; assinatura por: art. 306, parágrafo
- · número que deporá em plenário: art. 417. § 2º
- oferecimento por juiz que não aceitar a suspeição: art. 100
- pessoa não computada como tal: art. 209, § 2º
- · processo sumário; número máximo: arts. 532 e 533
- proibição de depor: art. 207
- promessa de dizer a verdade: art. 203
- quem poderá ajustar com o juiz dia, hora e local: art. 221
- · recusa de depoimento justificada: art.
- redução a termo do depoimento; assinatura: art. 216
- reinquirição em outra instância: art. 616

- reinquirição vedada: art. 410
- reprodução fiel de seu depoimento:
- serviço do júri; não haverá desconto em seus vencimentos: art. 453, parágrafo único
- · toda pessoa poderá sê-la: art. 202

#### TRABALHO

· educativo e remunerado, para assegurar meios de substituição ao internado: art. 764

#### TRADUCÃO

 de documentos em língua estrangeira: art. 236

#### TRASLADO

- despesas; correrão por conta de quem: art. 601, § 2º
- · dos autos; extração promovida pelo apelante; prazo para remessa à instância superior: art. 601, §§ 1º e 2º
- dos termos essenciais da apelação; permanência em cartório: art. 603
- extração de peças para instrução do recurso: art. 589
- · indicação das peças que formarão o instrumento: art. 587
- · pronúncia; recurso; subida: art. 583, parágrafo único
- recurso em sentido estrito; extração; conferência e concerto: art. 583, parágrafo único
- recurso em sentido estrito; extração; prorrogação de prazo: art. 590

#### TRATADOS

- homologação de sentenças penais estrangeiras: art. 780
- inaplicabilidade do Código de Processo Penal, art. 1º, I

#### TRÉPLICA

tempo da: arts. 473 e 474

#### TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

- · câmaras criminais; competência: art.
- competência originária para julgamento: membros: art. 87
- decisão por maioria de votos: art. 615

- desaforamento do julgamento para comarca ou termo próximo: art. 424
- execução da sentença; competência: art. 668, parágrafo único
- habeas corpus; competência originária; processo e julgamento: arts. 650, II, 661 e 666
- novo interrogatório do acusado e reinquirição de testemunhas no julgamento de apelações: art. 616
- nulidade de julgamento pela falta de quorum legal: art. 564, III, p
- processo e julgamento de seus membros; competência do Supremo Tribunal Federal; crimes comuns e de responsabilidade: art. 86, III
- processos de sua competência; instrução: arts. 556 a 560
- recursos e apelações; julgamento: art.
   609
- recursos em sentido estrito e apelações; processo e julgamento: arts. 609 a 618
- revisões criminais; processo e julgamento: art. 624, II
- suspeição; declaração de seus membros: art. 103

#### TRIBUNAL DO IÚRI

- afixação dos processos de sua competência a serem julgados: art. 432
- alistamento de jurados: arts. 434 e 439
- atribuições do presidente: art. 497
- autos; remessa do presidente para despacho saneador: art. 407
- competência: art. 74, § 1º
- competência por conexão ou continência; desclassificação da infração; remessa do processo ao juízo competente: art. 81, parágrafo único
- competência do Presidente do: art. 425
- composição: art. 433
- concurso de competência; prevalência: art. 78, I
- convocação do júri; sorteio dos jurados: arts. 427 e 428
- convocação do júri no Distrito Federal; convocação: arts. 427 e 429
- execução de sentença; competência de sua presidência: art. 668

- falso testemunho; instauração de inquérito: art. 211, parágrafo único
- fórmulas e termos de processos perante este; nulidade: art. 564, III, f
- · função dos jurados: arts. 433 a 438
- infração desclassificada pelo tribunal; competência de seu presidente para proferir a sentença: arts. 74, § 3º, e 492, § 2º
- interposição de apelação de suas decisões; cabimento: art. 593, III
- jurado; função obrigatória: art. 434
- nomeação de substituto para defensor ausente: art. 265, parágrafo único
- organização do júri: arts. 439 a 441
- preferência na ordem de julgamento; alteração por motivo de ordem pública: art. 431
- proibição de desconto no salário ao jurado: art. 430
- processos do júri; ordem de julgamento: art. 431
- reconhecimento de pessoa no plenário do julgamento: art. 226, parágrafo único
- reunião mensal; exceção: art. 426

#### TRIBUNAL ESPECIAL

- processos de sua competência; inaplicabilidade do Código de Processo Penal: art. 1º, IV
- processos de sua competência; aplicação do Código de Processo Penal: art. 1º, parágrafo único

#### TUTELA

 incapacidade para o seu exercício: art. 692



#### **ULTRA PETITA**

- definição jurídica do fato diversa daquela constante da queixa ou denúncia; aplicação de pena mais grave: art. 383
- nova definição jurídica; aplicação de pena mais grave; aditamento da denúncia ou queixa pelo Ministério Público; prazo para apresentação de prova pela defesa: art. 384, parágrafo único

· pronúncia em crime mais grave; processo de competência do júri: art. 408, § 4º



#### VADIAGEM

- inafiançabilidade: art. 323, II e IV
- · prisão preventiva: art. 313, II

#### VENDA EM LEILÃO PÚBLICO

bens següestrados: art. 133

#### VESTÍGIO DA INFRAÇÃO

• exame de corpo de delito: art. 158

#### VIOLÊNCIA

ou coação ilegal; habeas corpus: art. 647

#### VISTA DOS AUTOS

- alegações em processos de competência do juiz singular: art. 500
- alegações em processos de competência do Tribunal do Júri: art. 406
- · ao Ministério Público; busca e apreensão: art. 529, parágrafo único

- fora do cartório; responsabilidade do escrivão: art. 803
- · nomeação de substituto para defensor ausente: art. 265, parágrafo único
- organização do júri: arts. 439 a 441 processos; ordem de julgamento: art.
- reconhecimento de pessoa no plenário de julgamento: art. 226, parágrafo único

#### VOTAÇÃO

- cédulas de; escolha dos jurados para o Conselho de Sentença: art. 459, § 2º
- cédulas de; jurados: art. 485
- · empate; habeas corpus: art. 664, parágrafo único
- · lavratura de sentença após; julgamento pelo júri: art. 492
- · resposta contraditória; nova votação: art. 489

#### VOZ DE PRISÃO

- · poder de polícia do juiz: arts. 497, I, e 795, parágrafo único
- prisão em flagrante: art. 307

# **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

### LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

- **Art. 1º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.
- **Art. 2º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.
- Arts. 311 a 316 e 321 a 350 do Código de Processo Penal.
- **Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.
- **Art. 4º** A falta de argüição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.
- Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legitima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.
- **Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.
- § 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri

- e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:
- Arts. 489 a 502 do Código de Processo Penal, sobre o processo e o julgamento dos crimes de competência do juiz singular.
- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
- b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior:
- c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
- d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-seá o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.
- § 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.
- § 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.
- § 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for

o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

 Arts. 531 e seguintes do Código de Processo Penal, sobre o processo das contravenções.

**Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

 Arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido

imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 
2º e seu parágrafo, do Código Penal, 
far-se-á mediante despacho do juiz, de 
ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

► Súmula nº 611 do STF.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

**Art. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO, em 8 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90.

Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada, Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera.

Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

#### A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas

tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justica penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que tem sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoa a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justica. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do in dubio pro reo. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento ultra petitum. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano ex delicto.

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a
aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A
mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco:
"Já se foi o tempo em que a alvoroçada
coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e
urgentes reformas legislativas".

E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervencão e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa.

#### SUBSÍDIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETOS ANTERIORES

III - À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da jurisprudência ou evitar ensejo à versatilidade dos exegetas. Tanto quanto o permitiu a orientação do projeto, foi aproveitado o material da legislação atual. Muito se respigou em vários dos códigos de processo penal estaduais, e teve-se também em conta não só o projeto elaborado pela Comissão Legislativa nomeada pelo Governo Provisório em 1931, como o projeto de 1936, este já norteado pelo objetivo de unificação do direito processual penal.

A respeito de algumas das inovações introduzidas e da fidelidade do projeto a certas práticas e critérios tradicionais, é feita, a seguir, breve explanação.

# A CONSERVAÇÃO, AO DO INQUÉRITO POLICIAL

IV - Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente.

O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz

instrutor possuísse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso hinterland, vários dias de viagem. seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínguos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do iuízo de instrucão.

Preliminarmente, a sua adoção entre nós, na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade da lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.

Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata

e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.

#### A AÇÃO PENAL

V - O projeto atende ao princípio ne procedat judex ex officio, que, ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal. O procedimento ex officio só é mantido em relação às contravenções, que, dado o caráter essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem ser sujeitas a um processo particularmente célere, sob pena de frustrar-se a finalidade legal. A necessidade de se abolirem, nesse caso, as delongas processuais motivou mesmo a transferência, respeitada pelo projeto de se permitir à autoridade policial, para o efeito de tal processo, excepcional função judiciária.

É devidamente regulada a formalidade da representação, de que depende em certos casos, na conformidade do novo Código Penal, a iniciativa do Ministério Público.

São igualmente disciplinados os institutos da renúncia e do perdão, como causas de extinção da punibilidade nos crimes de ação privada.

Para dirimir dúvidas que costumam surgir no caso de recusa do promotor da justiça em oferecer denúncia, adotou o projeto a seguinte norma: "Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou

de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

#### A REPARAÇÃO DO DANO EX DELICTO

VI - O projeto, ajustando-se ao Código Civil e ao novo Código Penal, mantém a separação entre a ação penal e a ação civil ex delicto, rejeitando o instituto ambíguo da constituição de "parte civil" no processo penal. A obrigação de reparar o dano resultante do crime não é uma consegüência de caráter penal, embora se torne certa quando haja sentença condenatória no juízo criminal. A invocada conveniência prática da economia de juízo não compensa o desfavor que acarretaria ao interesse da repressão a interferência de questões de caráter patrimonial no curso do processo penal. É indissimulável o mérito da argumentação de Sá Pereira na "Exposição de Motivos" do seu "Projeto de Código Penal", refutando as razões com que se defende o deslocamento da reparação do dano ex delicto para o campo do direito público:

"A meu ver, o que há de verdade nessas alegações não atinge os dois pontos seguintes: 1) que a reparação do dano é matéria de direito civil, e 2) que a repressão sofreria, se, no crime, a pleiteássemos. Se há lesão patrimonial, a reparação há de ser pedida a um outro patrimônio, e se me afigura impossível deslocar esta relação

entre dois patrimônios do campo do direito privado para o do direito publico, como querem os positivistas. Abrir no processo-crime a necessária margem à ação reparadora seria ou fazer marcharem simultaneamente as duas acões no mesmo processo, o que se tornaria tumultuário, ou paralisar o processo-crime para que o cível o alcancasse no momento final de pronunciamento da sentença que aplicasse a pena e fixasse a indenização. Não creio que a repressão ganhasse com isto alguma coisa; ao contrário, perderia muito de sua prontidão e rapidez".

Limita-se o projeto a outorgar ao juiz da actio civilis ex delicto a faculdade de sobrestar no curso desta até o pronunciamento do juízo penal. Desde que existia julgamento definitivo no processo-crime, prevalece o disposto no art. 1.525 do Código Civil, isto é, a prejudicialidade daquele sobre o julgamento no cível, relativamente à existência do fato, ou quem seja o seu autor. É expressamente declarado que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer, no caso concreto, qualquer das hipóteses do art. 19 do Código Penal. Não será prejudicial da ação civil a decisão que, no juízo penal: 1) absolver o acusado, sem reconhecer, categoricamente, a inexistência material do fato; 2) ordenar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, por insuficiência de prova quanto à existência do crime ou à sua autoria; 3) declarar extinta a punibilidade; ou 4) declarar que o fato imputado não é definido como crime.

O projeto não descurou de evitar que se torne ilusório o direito à reparação do dano, instituindo ou regulando eficientemente medidas assecuratórias (seqüestro e hipoteca legal dos bens do indiciado ou do responsável civil), antes mesmo do inicio da ação ou do julgamento definitivo, e determinando a intervenção do Ministério Público, quando o titular do direito à indenização não disponha de recursos pecuniários para exercê-lo. Ficará, assim, sem fundamento a crítica, segundo a qual, pelo sistema do direito pátrio, a reparação do dano ex delicto não passa de uma promessa vã ou platônica da lei.

#### **AS PROVAS**

VII - O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentenca. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente major prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.

Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o in dubio pro reo ou o non liquet.

Como corolário do sistema de livre conviccão do juiz, é rejeitado o velho brocardo testis unus testis nullus. Não se compreende a prevenção legal contra a voix d'un, quando, tal seja o seu mérito, pode bastar à elucidação da verdade e à certeza moral do juiz. Na atualidade, aliás, a exigência da lei, como se sabe, é contornada por uma simulação prejudicial ao próprio decoro ou gravidade da justica, qual a consistente em suprir-se o mínimo legal de testemunhas com pessoas cuja inocência acerca do objeto do processo é previamente conhecida, e que somente vão a juízo para declarar que nada sabem.

Outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o princípio de que nemo tenetur se detegere (não estando o acusado na estrita obrigação de responder o que se lhe pergunta), já não será esse termo do processo, como atualmente, uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se, mas

uma franca oportunidade de obtenção de prova. É facultado ao juiz formular ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e se é certo que o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, a formação do convencimento do juiz.

O projeto ainda inova quando regula especialmente como meio de prova o "reconhecimento de pessoas e coisas"; quando estabelece a forma de explicação de divergência entre testemunhas presentes e ausentes do distrito da culpa; e, finalmente, quando, ao regular a busca, como expediente de consecução de prova, distingue-se em domiciliar e pessoal, para disciplinar diversamente, como é justo, as duas espécies.

# A PRISÃO EM FLAGRANTE E A PRISÃO PREVENTIVA

VIII - A prisão em flagrante e a prisão preventiva são definidas com mais latitude do que na legislação em vigor. O clamor público deixa de ser condição necessária para que se equipare ao estado de flagrância o caso em que o criminoso, após a prática do crime, esta a fugir. Basta que, vindo de cometer o crime, o fugitivo seja perseguido "pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração": preso em tais condições, entende-se preso em flagrante delito. Considera-se, igualmente, em estado de flagrância o indivíduo que, logo em seguida à perpetração do crime, é encontrado "com o instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser autor da infração". O interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos, que redundam em assegurar,

com prejuízo da futura ação penal, a afrontosa intangibilidade de criminosos surpreendidos na atualidade ainda palpitante do crime e em circunstâncias que evidenciam sua relação com este.

A prisão preventiva, por sua vez, desprende-se dos limites estreitos até agora traçados à sua admissibilidade. Pressuposta a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime, a prisão preventiva poderá ser decretada toda vez que o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Tratando-se de crime a que seja cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 (dez) anos, a decretação da prisão preventiva será obrigatória, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado. A duração da prisão provisória continua a ser condicionada, até o encerramento da instrucão criminal, à efetividade dos atos processuais dentro dos respectivos prazos; mas estes são razoavelmente dilatados.

Vários são os dispositivos do projeto que cuidam de prover à maior praticabilidade da captura de criminosos que já se acham sob decreto de prisão. Assim, a falta de exibição do mandado, como já foi, de inicio, acentuado, não obstará a prisão, ressalvada a condição de ser o preso conduzido imediatamente à presença da autoridade que decretou a prisão.

A prisão do réu ausente do distrito da culpa, seja qual for o ponto do território nacional em que se encontre, será feita mediante simples precatória de uma autoridade a outra, e até mesmo, nos casos urgentes, mediante entendimento entre estas por via telegráfica ou telefônica, tomadas as necessárias precauções para evitar ludíbrio ou ensejo a maliciosas vinditas. Não se compreende ou não se justifica que os Estados, gravitando dentro da unidade nacional, se oponham mutuamente obstáculos na pronta repressão da delinqüência.

A autoridade policial que recebe um mandado de prisão para dar-lhe cumprimento poderá, de sua própria iniciativa, fazer tirar tantas cópias quantas forem necessárias às diligências.

#### A LIBERDADE PROVISÓRIA

IX - Abolida a pluralidade do direito formal, já não subsiste razão para que a liberdade provisória mediante fiança, que é matéria tipicamente de caráter processual, continue a ser regulada pela lei penal substantiva. O novo Código Penal não cogitou do instituto da fiança, precisamente para que o futuro Código de Processo Penal reivindicasse a regulamentação de assunto que lhe é pertinente. Inovando na legislação atual, o presente projeto cuidou de imprimir à fianca um cunho menos rígido. O quantum da fiança continuará subordinado a uma tabela graduada, mas as regras para a sua fixação tornam possível sua justa correspondência aos casos concretos. E declarado que, "para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento". Ainda mais: o juiz não estará inexoravelmente adstrito a tarifa legal, podendo aumentar até o triplo a fiança, quando "reconhecer que, em virtude da situação econômica do réu, não assegurara a ação da justiça, embora fixada no máximo".

Não é admitida a fiança fidejussória, mas o projeto contém o seguinte dispositivo, que virá conjurar uma iniquidade frequente no regime legal atual, relativamente aos réus desprovidos de recursos pecuniários: "Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá concederlhe a liberdade provisória..."

Os casos de inafiançabilidade são taxativamente previstos, corrigindo-se certas anomalias da lei vigente.

#### A INSTRUÇÃO CRIMINAL

X - O prazo da instrução criminal ou formação da culpa é ampliado (em cotejo com os estabelecidos atualmente): estando o réu preso, será de 20 (vinte) dias; estando o réu solto ou afiançado, de 40 (quarenta) dias.

Nesses prazos, que começarão a correr da data do interrogatório, ou da em que deverá ter-se realizado, terminando com a inquirição da última testemunha de acusação, não será computado o tempo de qualquer impedimento.

O sistema de inquirição das testemunhas e o chamado presidencial, isto é, ao juiz que preside à formação da culpa cabe privativamente fazer perguntas diretas à testemunha. As perguntas das partes serão feitas por intermédio do juiz, a cuja censura ficarão sujeitas.

#### O ACUSADO

XI - Suprindo uma injustificável omissão da atual legislação processual, o projeto autoriza que o acusado, no caso em que não caiba a prisão preventiva, seja forçadamente conduzido à presença da autoridade, quando, regularmente intimado para ato que, sem ele, não possa realizar-se, deixa de comparecer sem motivo justo. Presentemente, essa medida compulsória é aplicável somente à testemunha faltosa, enquanto ao réu é concedido o privilégio de desobedecer à autoridade processante, ainda que a sua presença seja necessária para esclarecer ponto relevante da acusação ou da defesa.

Nenhum acusado, ainda que revel, será processado ou julgado sem defensor; mas a sua ausência (salvo tratando-se de crime da competência do Tribunal do Júri) não suspenderá o julgamento, nem o prazo para o recurso, pois, de outro modo, estaria a lei criando uma prerrogativa em favor de réus foragidos, que, garantidos contra o julgamento à revelia, poderiam escapar, indefinidamente, à categoria de reincidentes. Se algum erro judiciário daí provier, poderá ser corrigido pela revisão ou por um decreto de graça.

#### A SENTENÇA

XII - O projeto, generalizando um princípio já consagrado pela atual Lei do Júri, repudia a proibição de sentença condenatória ultra petitum ou a desclassificação in pejus do crime imputado. Constituía um dos exageros do liberalismo o transplante dessa proibição, que é própria do direito privado, para a esfera de direito processual penal, que é um ramo do direito público. O interesse da defesa social não pode ser superado pelo unilateralíssimo interesse pessoal dos criminosos. Não se pode reconhecer ao réu, em prejuízo do bem social, estranho direito adquirido a um quantum de pena injustificadamente diminuta, só porque o Ministério Público, ainda que por equívoco, não tenha pleiteado maior pena. Em razão do antigo sistema, ocorria, freqüentemente, a seguinte inconveniência: não podendo retificar a classificação feita na denúncia, para impor ao réu sanção mais grave, o juiz era obrigado a julgar nulo o processo ou improcedente a ação penal, conforme o caso, devendo o Ministério Público apresentar nova denúncia, se é que já não estivesse extinta a punibilidade pela prescrição. Se o réu estava preso, era posto em liberdade, e o êxito do segundo processo tornava-se, as mais das vezes, impossível, dado o intercorrente desaparecimento dos elementos de prova. Inteiramente diversa é a solução dada pelo projeto, que distingue duas hipóteses: o fato apurado no sumário é idêntico ao descrito na denúncia ou queixa, mas esta o classificou erradamente; ou o fato apurado ocorreu em circunstâncias diversas não contidas explícita ou implicitamente na peça inicial do processo, e estas deslocam a classificação. E os dois casos são assim resolvidos: no primeiro, é conferida ao juiz a faculdade de alterar a classificação, ainda que para aplicar pena mais grave; no segundo, se a circunstância apurada não estava contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, mas não acarreta a nova classificação pena mais grave, deverá o juiz conceder ao acusado o prazo de 8 (oito) dias para alegação e provas, e se importa classificação que acarrete pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público adite a denúncia ou a queixa e, em seguida, marcará novos prazos sucessivos à defesa, para alegações e prova.

Vê-se que o projeto, ao dirimir a questão, atendeu à necessidade de assegurar à defesa e, ao mesmo tempo, impedir que se repudie um processo realizado com todas as formalidades legais.

É declarado, de modo expresso, que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Quando o juiz da sentença não for o mesmo que presidiu à instrução criminal, é-lhe facultado ordenar que esta se realize novamente, em sua presença.

A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão específica pela qual é o réu absolvido. É minudente o projeto, ao regular a motivação e o dispositivo da sentença.

#### AS FORMAS DO PROCESSO

XIII - São estabelecidas e devidamente reguladas as várias formas do processo.

O processo sumário é limitado às contravenções penais e aos crimes a que seja cominada pena de detenção. Para o efeito da aplicação de medida de segurança, nos casos do art. 76 do Código Penal, é instituído processo especial.

Ao cuidar do processo por crimes contra a honra (ressalvada a legislação especial sobre os "crimes de imprensa") o projeto contém uma inovação: o juízo preliminar de reconciliação entre as partes. Antes de receber a queixa, o juiz deverá ouvir, separadamente, o querelante e o querelado e, se julgar possível a reconciliação, promoverá um entendimento entre eles, na sua pre-

sença. Se efetivamente se reconciliarem, será lavrado termo de desistência e arquivada a queixa. Os processos por calúnia, difamação ou injúria redundam, por vezes, em agravação de uma recíproca hostilidade. É de boa política, portanto, tentar-se, in limine litis, o apaziguamento dos ânimos, sem quebra da dignidade ou amor-próprio de qualquer das partes.

O processo por crime de falência é atribuído integralmente ao juízo criminal, ficando suprimido, por sua conseqüente inutilidade, o termo de pronúncia. Não são convenientes os argumentos em favor da atual dualidade de juízos, um para o processo até pronúncia e outro para o julgamento. Ao invés das singularidades de um processo anfíbio, com instrução no juízo cível e julgamento no juízo criminal, e estabelecida a competência deste ab initio, restituindoselhe uma função específica e ensejando-se-lhe mais segura visão de conjunto, necessária ao acerto da decisão final.

#### O JÚRI

XIV - Com algumas alterações, impostas pela lição da experiência e pelo sistema de aplicação da pena adotado pelo novo Código Penal, foi incluído no corpo do projeto o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do país, pelo Governo da República, e é notório, têm sido excelentes os resultados desse Decreto-Lei que veio afeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o

júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral.

A relativa individualização da pena, segundo as normas do estatuto penal que entrará em vigor a 1º de janeiro do ano vindouro, não pode ser confiada ao conselho de sentença, pois exige, além da apreciação do fato criminoso em si mesmo, uma indagação em torno de condições e circunstâncias complexas, que não poderiam ser objeto de quesitos, para respostas de plano. Assim, ao conselho de sentença, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime. No caso em que as respostas sejam no sentido da condenação, a medida da pena caberá exclusivamente ao presidente do tribunal, pois, com o meditado estudo que já tem do processo, estará aparelhado para o ajustamento in concreto da pena aplicável ao réu. Também ao presidente do tribunal incumbe, privativamente, pronunciar-se sobre a aplicação de medidas de segurança e penas acessórias.

A decisão do conselho de sentença, prejudicial da sentença proferida pelo juizpresidente, é reformável, de meritis, em grau de apelação, nos estritos casos em que o autoriza a legislação atual; mas do pronunciamento do juiz-presidente cabe apelação segundo a regra geral.

#### O RECURSO EX OFFICIO DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

XV - O projeto determina o recurso *ex officio* da sentença proferida pelos juízes

inferiores concedendo habeas corpus. Não é exato que a Constituição vigente tenha suprimido, implicitamente, essa providência de elementar cautela de administração da justiça penal. A opinião contrária levaria a admitir que tais sentenças são atualmente irrecorríveis, pois delas, pela mesma lógica, não caberia recurso do Ministério Público, ainda que se tornasse obrigatória a intervenção deste nos processos de habeas corpus.

A Constituição, em matéria de processo de habeas corpus, limita-se a dispor que das decisões denegatórias desse remedium juris, proferidas "em última ou única instância", há recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A última instância, a que se refere o dispositivo constitucional, é o Tribunal de Apelação, sendo evidente que, salvo os casos de competência originária deste, a decisão denegatória de habeas corpus, de que há recurso para o Supremo Tribunal, pressupõe um anterior recurso, do juiz inferior para o Tribunal de Apelação. Ora, se admitiu recurso para o Tribunal de Apelação, da sentença do juiz inferior no caso de denegação do habeas corpus, não seria compreensível que a Constituição, visceralmente informada no sentido da incontrastável supremacia do interesse social, se propusesse à abolição do recurso ex officio, para o mesmo Tribunal de Apelação, da decisão concessiva do habeas corpus, também emanada do juiz inferior, que passaria a ser, em tal caso, instância única.

É facilmente imaginável o desconchavo que daí poderia resultar. Sabe-se que um dos casos taxativos de concessão de habeas corpus é o de não constituir infração penal o fato que motiva o constrangimento à liberdade de ir e vir. E não se poderia conjurar, na prática, a seguinte situação aberrante: o juiz inferior, errada ou injustamente reconhece penalmente lícito o fato imputado ao paciente, e, em conseqüência, não somente ser este posto em liberdade, como também impedido o prosseguimento da ação penal, sem o pronunciamento da segunda instância.

Não se pode emprestar à Constituição a intenção de expor a semelhante desgarantia o interesse da defesa social. O que ela fez foi apenas deixar bem claro que das decisões sobre habeas corpus, proferidas pelos Tribunais de Apelação, como última ou única instância, somente caberá recurso para o Supremo Tribunal quando denegatórias.

No caso de decisão denegatória, não se tratando de habeas corpus originário de tribunal de apelação, haverá, excepcionalmente, três instâncias; se a decisão, porém, é concessiva da medida, duas apenas, segundo a regra geral. serão as instâncias.

#### OS NOVOS INSTITUTOS DA LEI PENAL MATÉRIAL

XVI - O projeto consagra capítulos especiais à detalhada regulamentação dos institutos que, estranhos à lei penal ainda vigente, figuram no novo Código Penal, como sejam as medidas de segurança e a reabilitação, do mesmo modo que provê à disciplina da execução das penas principais e acessórias, dentro da sistemática do referido Código.

#### **AS NULIDADES**

XVII - Como já foi dito de início, o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infindável série das nulidades processuais. Segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, "um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos".

O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa.

Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

Fora desses casos, ninguém pode invocar direito à irredutível subsistência da nulidade.

Sempre que o juiz deparar com uma causa de nulidade, deve prover imediatamente à sua eliminação, renovando ou retificando o ato irregular, se possível; mas, ainda que o não faça, a nulidade considera-se sanada:

- a) pelo silêncio das partes;
- b) pela efetiva consecução do escopo visado pelo ato não obstante sua irregularidade;
- c) pela aceitação, ainda que tácita, dos efeitos do ato irregular.

Se a parte interessada não argúi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la. Se toda formalidade processual visa um determinado fim, e este fim é alcançado, apesar de sua irregularidade, evidentemente carece esta de importância. Decidir de outro modo será incidir no despropósito de considerar-se a formalidade um fim em si mesma. É igualmente firmado o princípio de que não pode argüir a nulidade quem lhe tenha dado causa ou não tenha interesse na sua declaração. Não se compreende que alguém provoque a irregularidade e seja admitido em seguida, a especular com ela; nem tampouco que, no silêncio da parte prejudicada, se permita à outra parte investir-se no direito de pleitear a nulidade.

#### O ESPÍRITO DO CÓDIGO

XVIII – Do que vem de ser ressaltado, e de vários outros critérios adotados pelo projeto, se evidencia que este se norteou no sentido de obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e seguranças de sua liberdade. Se ele não transige com as sistemáticas restrições ao poder público, não o inspira, entretanto, o espírito de um incondicional autoritarismo do Estado ou de uma sistemática prevenção contra os direitos e garantias individuais.

É justo que, ao finalizar esta Exposição de Motivos, deixe aqui consignada a minha homenagem aos autores do projeto, Drs. Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra, Desembargador Florêncio de Abreu e o saudoso Professor Cândido Mendes de Almeida, que revelaram rara competência e a mais exata e larga compreensão dos problemas de ordem teórica e de ordem prática que o Código se propõe resolver.

Na redação final do projeto contei com a valiosa colaboração do Dr. Abgar Renault.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I: DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

 I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

A referência foi feita à Constituição Federal de 1937. A Constituição Federal de 1988 trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II e 102, I, b.

 III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17):

 A referência foi feita à Constituicão Federal de 1937. V - os processos por crimes de imprensa.

► Lei nº 5.250, de 9-2-1967 (Lei de Imprensa).

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nº IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- **Art. 2º** A lei processual penal aplicarse-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- ► Arts. 1º a 3º do Código Penal.
- **Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
- ► Arts. 1º do Código Penal e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

#### TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.043, de 9-5-1995.
- Art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

- **Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
- ► Arts. 5º, LIX, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.
- I de ofício;
- II mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
- § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias:
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
- § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.
- ► Súmula nº 397 do STE.
- **Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- ► Lei nº 5.970, de 11-12-1973, em casos de acidente de trânsito
- II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- ► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias:

IV - ouvir o ofendido:

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura:

- ► Arts. 185 a 196 deste Código.
- VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- ► Arts. 158 a 184 deste Código.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

- Art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988.
- ► Súmula nº 568 do STF.

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

- ► Arts. 240 a 250 deste Código.
- **Art. 7º** Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.
- **Art. 8º** Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.
- Arts. 301 a 310 deste Código.
- **Art. 9º** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.
- **Art. 10.** O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
- Art. 5º, LXII a LXVI, da Constituição Federal de 1988.
- § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.
- § 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.
- § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.
- **Art. 11.** Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem

- à prova, acompanharão os autos do inquérito.
- Arts. 155 a 250 deste Código.
- **Art. 12.** O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.
- **Art. 13.** Incumbirá ainda à autoridade policial:
- I fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- Art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988.
- III cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva.
- **Art. 14.** O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.
- **Art. 15.** Se o indiciado for menor, serlhe-á nomeado curador pela autoridade policial.
- ► Lei nº 8.069, de 13-7-1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.
- Art. 129, II e VIII, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.
- **Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciá-

ria, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

▶ Súmula nº 524 do STF.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

- Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.
- Arts. 5º, LX, LXII, LXIII, LXV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

- A Lei nº 4.215, de 27-4-1963, foi revogada pela Lei nº 8.906, de 4-7-1994.
- Dispõe a Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), no art.

7º, III: "Art. 7º São direitos do advogado: ... III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

#### TÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

**Art. 24.** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- Art. 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988.
- ► Súmula nº 594 do STE

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27-8-1993.
- ▶ Súmulas nº 388 e 594 do STF.
- § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.
- ► § 2º acrescido pela Lei nº 8.699, de 27-8-1993.
- **Art. 25.** A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.
- Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.
- ► Art. 129, I, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
- ▶ Súmulas nºs 608 e 609 do STF.
- Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
- Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

- intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.
- ► Art. 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988.
- ➤ Sobre o Ministério Público, art. 129 da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 30.** Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.
- ▶ Súmula nº 388 do STF.
- **Art. 31.** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- ► Arts. 268 e 598 deste Código.
- Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
- § 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.
- § 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.
- Art. 33. Se o ofendido for menor de dezoito anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

- **Art. 34.** Se o ofendido for menor de vinte e um e maior de dezoito anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.
- **Art. 35.** *Revogado*. Lei nº 9.520, de 27-11-1997.

Parágrafo único. *Revogado*. Lei nº 9.520, de 27-11-1997.

- Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do artigo 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.
- Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.
- Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos artigos 24, parágrafo único, e 31.

- Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
- ▶ Súmula nº 594 do STF.

- § 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.
- § 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.
- § 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.
- § 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.
- § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.
- Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.
- Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
- ► Arts. 397 a 523 e 525 a 569 deste Código.
- **Art. 42.** O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Lei nº 8.625, de 12-2-1993, que aprova a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
- **Art. 43.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
- I o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condicão.

- **Art. 44.** A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.
- **Art. 45.** A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.
- Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de quinze dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
- § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para

- o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.
- § 2º O prazo para o aditamento da queixa será de três dias, contado da data em que o órgão do Ministério Publico receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.
- **Art. 47.** Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requistá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.
- **Art. 48.** A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.
- **Art. 49.** A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.
- **Art. 50.** A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

- Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.
- Dispõe o art. 105 do Código Penal: "O perdão do ofendido, nos crimes em que se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação".

- **Art. 52.** Se o querelante for menor de vinte e um e maior de dezoito anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.
- **Art. 53.** Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.
- **Art. 54.** Se o querelado for menor de vinte e um anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no artigo 52.
- **Art. 55.** O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.
- **Art. 56.** Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no artigo 50.
- **Art. 57.** A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.
- Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

- Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.
- **Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerarse-á perempta a ação penal:

 I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos;
 II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no artigo 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais:

IV – quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

**Art. 61.** Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentenca final.

**Art. 62.** No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

#### TÍTULO IV - DA AÇÃO CIVIL

- **Art. 63.** Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.
- Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.
- ► Lei nº 5.970, de 11-12-1973, em casos de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

- **Art. 65.** Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
- Dispõe o Código Civil no art. 935: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".
- **Art. 66.** Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.
- Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
- I o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
   II - a decisão que julgar extinta a punibilidade:

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (artigo 63) ou a ação civil (artigo 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

#### TÍTULO V - DA COMPETÊNCIA

**Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração:

IV - a distribuição:

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

- Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
- § 1º Se, iniciada a execução no Território Nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil. o último ato de execução.
- § 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do Território Nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.
- § 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.
- **Art. 71.** Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

**Art. 72.** Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. § 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

#### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

#### ▶ Súmula nº 603 do STF.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observarse-á o disposto no artigo 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (artigo 492, § 2º).

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

**Art. 75.** A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

#### CAPÍTULO V

#### DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

**Art. 76.** A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

**Art. 77.** A competência será determinada pela continência quando:

 I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

 Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. A matéria é, atualmente, tratada nos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

**Art. 78.** Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

 I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
 II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- ▶ Súmula nº 52 do TFR.
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

 III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

 IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

- **Art. 79.** A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:
- I no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- ► Súmula nº 90 do STJ.

 II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

- § 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no artigo 152.
- § 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu fo-

ragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do artigo 461.

**Art. 80.** Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

#### CAPÍTULO VI

#### DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

**Art. 83.** Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (artigos 70, § 3°, 71, 72, § 2°, e 78, II, c).

#### CAPÍTULO VII

#### DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002.
- § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.
- § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.
- ► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002.
- **Art. 85.** Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

- ► Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 5.250, de 9-2-1967 (Lei de Imprensa).
- **Art. 86.** Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:
- Art. 102 da Constituição Federal de 1988.
- I os seus ministros, nos crimes co-
- II os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;
- ► Art. 52, I e II, e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.
- III o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.
- ► Arts. 105, I, *a*, e 108, I, *a*, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 87.** Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- **Art. 88.** No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.
- **Art. 89.** Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais

# Código de Processo Penal

da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houyer tocado.

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao Território Nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

**Art. 91.** Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos artigos 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.

#### TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

#### CAPÍTULO I

#### DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados. Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratandose de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

**Art. 94.** A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

#### CAPÍTULO II

#### DAS EXCEÇÕES

**Art. 95.** Poderão ser opostas as exceções de:

I – suspeição;

 Arts. 96 a 107 e 254 a 256 deste Código.

II - incompetência de juízo;

► Arts. 108, 109 e 581, II, deste Código.

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

- Arts. 110, 111 e 581, III, deste Código.
- Art. 96. A argüição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.
- **Art. 97.** O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.
- Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.
- Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.
- Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.
- § 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.
- § 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente

- ▶ Súmula nº 322 do STF.
- **Art. 101.** Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.
- **Art. 102.** Quando a parte contrária reconhecer a procedência da argüição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.
- ► Súmula nº 388 do STF.
- **Art. 103.** No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.
- § 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.
- § 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.
- § 3º Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos artigos 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.
- § 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.
- § 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.
- **Art. 104.** Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz,

depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

- **Art. 105.** As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.
- Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.
- **Art. 107.** Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.
- **Art. 108.** A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.
- § 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.
- § 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.
- **Art. 109.** Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.
- Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

- § 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.
- § 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentenca.
- **Art. 111.** As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.

#### CAPÍTULO III

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

- Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.
- ► Arts. 252 e 253 deste Código.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- **Art. 113.** As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.
- Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:
- I quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela parte interessada;

 II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

 III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

▶ Súmula nº 59 do STJ.

**Art. 116.** Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-los nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

**Art. 117.** O Supremo Tribunal Federal, mediante avocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida

por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.

Art. 102, I, o, da Constituição Federal de 1988.

#### CAPÍTULO V

#### DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

**Art. 118.** Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

**Art. 119.** As coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata, agora, da matéria, o art. 91.

**Art. 120.** A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de cinco dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.
- § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.
- **Art. 121.** No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no artigo 133 e seu parágrafo.
- Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de noventa dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigo 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.
- Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria o art. 91, II, a e b.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

- Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.
- Arts. 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil.

- **Art. 124.** Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.
- ▶ Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, o qual não encontra correspondente no texto atual.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

- **Art. 125.** Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.
- **Art. 126.** Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios vementes da proveniência ilícita dos bens
- **Art. 127.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.
- Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.
- Arts. 167 a 288 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973, que aprovou a Lei de Registros Públicos.
- **Art. 129.** O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.
- **Art. 130.** O seqüestro poderá ainda ser embargado:

 I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no artigo 74, II, b, segunda parte, do Código Penal:

 Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata, atualmente, da matéria, o art. 91, II, b.

III – se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no artigo 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Arts. 240 a 250 deste Código.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida

pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

- Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de quinze dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.
- **Art. 137.** Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.
- § 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do artigo 120.
- § 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.
- **Art. 138.** O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.
- **Art. 139.** O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.
- Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.
- **Art. 141.** O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.
- **Art. 142.** Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.
- **Art. 143.** Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de

hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (artigo 63).

**Art. 144.** Os interessados ou, nos casos do artigo 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

#### CAPÍTULO VII

#### DO INCIDENTE DE FALSIDADE

- **Art. 145.** Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:
- I mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de quarenta e oito horas, oferecerá resposta;
- II assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;
- III conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias:
- IV se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.
- **Art. 146.** A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.
- **Art. 147.** O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.
- **Art. 148.** Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

#### CAPÍTULO VIII

## DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

**Art. 149.** Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento

do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

**Art. 150.** Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do artigo 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata, atualmente, da matéria, o art. 26.
- ▶ Súmula nº 361 do STF.

**Art. 152.** Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo

continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do artigo 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presenca.

**Art. 153.** O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

**Art. 154.** Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no artigo 682.

#### TÍTULO VII - DA PROVA

#### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155. No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

**Art. 157.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

 Art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988.

#### CAPÍTULO II

## DO EXAME DO CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

- Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
- **Art. 159.** Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- § 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.
- § 1º com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- **Art. 161.** O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

- ► Arts. 158 a 184 deste Código.
- **Art. 162.** A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

**Art. 163.** Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

- **Art. 164.** Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- **Art. 165.** Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.
- **Art. 166.** Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proce-

der-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

- Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
- Art. 564, III, b, deste Código.
- Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.
- § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.
- § 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.
- § 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.
- Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- ► Lei nº 5.970, de 11-12-1973, em casos de acidentes de trânsito.
- **Art. 170.** Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.
- **Art. 171.** Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.
- **Art. 172.** Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

- Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.
- **Art. 174.** No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

 I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver autsente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

**Art. 178.** No caso do artigo 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1º do artigo 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade. Parágrafo único. No caso do artigo 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

**Art. 182.** O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 183.** Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no artigo 19.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

#### CAPÍTULO III

# DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

**Art. 185.** O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autori-

elas:

dade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

**Art. 187.** O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de científicado da acusação, será interrogado sobre:

I – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II – as provas contra ele já apuradas; III – se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra

 IV - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

V - se verdadeira a imputação que lhe é feita:

VI - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuíla, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

VII – todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII – sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu. Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

**Art. 189.** Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 190. Se o réu confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam.

**Art. 191.** Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

**Art. 192.** O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; II – ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

**Art. 193.** Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

**Art. 194.** Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador.

▶ Súmula nº 352 do STF.

Art. 195. As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado. Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

**Art. 196.** A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

**Art. 199.** A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no artigo 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

#### CAPÍTULO V

### DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. Lei nº 9.807, de 13-7-1999, que institui programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas.

#### CAPÍTULO VI

#### **DAS TESTEMUNHAS**

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha

 Lei nº 9.807, de 13-7-1999, que institui programas especiais de protecão às vítimas e testemunhas.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

**Art. 204.** O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

**Art. 205.** Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomarlhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou inte-

grar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

- **Art. 207.** São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
- ▶ Dispõe o Código Civil no art. 229: "Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo; II – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo; III – que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato".
- Dispõe o Código de Processo Civil no art. 406: "A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva quardar sigilo".
- O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4-7-1994), no Capítulo IX − Das Infrações e Sanções Disciplinares, inciso VII do art. 34, determina constituir infração disciplinar a violação, sem justa causa, do sigilo profissional.
- **Art. 208.** Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 206.
- **Art. 209.** O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

- § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.
- § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.
- Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.
- Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (artigo 538, § 2º), o tribunal (artigo 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

- Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.
- Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
- **Art. 214.** Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá a testemunha ou não lhe deferirá

compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208.

- Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.
- **Art. 216.** O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.
- Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram
- Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.
- Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.
- Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.
- **Art. 221.** O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Ter-

- ritórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juíz.
- § 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.
- § 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.
- § 3º Aos funcionários públicos aplicarse-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.
- Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.
- ► Súmula nº 155 do STF.
- $\S~1^{\circ}~A$  expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.
- § 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.
- Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do artigo 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do nãocomparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomarlhe antecipadamente o depoimento.

#### CAPÍTULO VII

## DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

 I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrarse-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

**Art. 227.** No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

**Art. 228.** Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

#### CAPÍTULO VIII

## DA ACAREAÇÃO

**Art. 229.** A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância. expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe

demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

#### CAPÍTIII O IX

#### DOS DOCUMENTOS

- **Art. 231.** Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.
- **Art. 232.** Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

**Art. 233.** As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

- Art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.
- Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.
- Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.
- **Art. 237.** As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

**Art. 238.** Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

#### CAPÍTULO X

#### DOS INDÍCIOS

**Art. 239.** Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

#### CAPÍTULO XI

### DA BUSCA E DA APREENSÃO

- **Art. 240.** A busca será domiciliar ou pessoal.
- § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
   h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de

que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

- **Art. 241.** Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.
- ► Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 242.** A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- Art. 243. O mandado de busca deverá:
- I indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II – mencionar o motivo e os fins da diligência;
- III ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.
- § 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.
- § 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.
- Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
- Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executo-

- res mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.
- § 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.
- § 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.
- § 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.
- § 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.
- § 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.
- § 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.
- § 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.
- **Art. 246.** Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.
- Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.
- Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- **Art. 249.** A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.
- Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.
- § 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:
- a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalco.
- § 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTICA

#### CAPÍTULO I

#### DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a

ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

**Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha:

 III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

### ► Súmula nº 206 do STF.

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

**Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

**Art. 256.** A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

#### CAPÍTULO II

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 257.** O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.

- Art. 129, II, da Constituição Federal de 1988.
- Arts. 42 e 576, deste Código, 127 a 130 da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.625, de 12-2-1993, que aprova a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangúneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

#### CAPÍTULO III

### DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

**Art. 259.** A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não re-

tardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no artigo 352, no que lhe for aplicável.

**Art. 261.** Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

 Art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, serlhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados quando nomeados pelo juiz.

**Art. 265.** O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

**Art. 266.** A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

**Art. 267.** Nos termos do artigo 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ASSISTENTES

- Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.
- **Art. 269.** O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.
- **Art. 270.** O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.
- **Art. 271.** Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1º, e 598.
- Súmulas nº 208, 210 e 448 do STF.
- § 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.
- § 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar

de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

- **Art. 272.** O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.
- **Art. 273.** Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

#### CAPÍTULO V

## DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTICA

- **Art. 274.** As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.
- ► Arts. 105 e 254 a 256 deste Código.

#### CAPÍTULO VI

## DOS PERITOS E INTÉRPRETES

- **Art. 275.** O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.
- **Art. 276.** As partes não intervirão na nomeação do perito.
- Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

**Art. 278.** No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos nºs I e IV do artigo 69 do Código Penal;

 Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata agora, da matéria, o art. 47, I e II.

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

 III - os analfabetos e os menores de vinte e um anos.

**Art. 280.** É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

 Arts. 105 e 254 a 256 deste Código.

**Art. 281.** Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

### TÍTULO IX – DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

- Art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988.
- ► Lei nº 7.960, de 21-12-1989, que dispõe sobre prisão temporária.

Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

► Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 284.** Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

**Art. 285.** A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

**Art. 287.** Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

**Art. 288.** Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, deven-

do ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.

- Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuarlhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.
- § 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:
- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.
- § 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.
- **Art. 291.** A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o

executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defenderse ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

- **Art. 294.** No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.
- **Art. 295.** Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
- I os ministros de Estado;
- II os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

► Art. 53, §§ 1º, 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988.

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 10.258, de 11-7-2001.

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

 Dispõe a Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil): "Art. 7º São direitos do advogado: ... IV ter a presença de representante da OAB, guando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da Advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidos pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar ... § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo".

VIII – os ministros de confissão religiosa; IX – os ministros do Tribunal de Contas; X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

 $\S$  4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

 §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 10.258, de 11-7-2001.

**Art. 296.** Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração, o valor da fiança.

**Art. 299.** Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

#### CAPÍTULO II

#### DA PRISÃO EM FLAGRANTE

- **Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
- ► Art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988
- Dispõe a Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil): "Art. 7º São direitos do advogado: ... IV – ter a presenca de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da Advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar".
- ▶ Súmula nº 145 do STF.
- **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;
 II - acaba de cometê-la:

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração:

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

**Art. 303.** Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

- **Art. 304.** Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.
- ► Art. 5º, LXII e LXIII, da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.
- § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.
- § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.
- **Art. 305.** Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

**Art. 306.** Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Parágrafo único. O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

**Art. 309.** Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do artigo 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

 Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 23 do Código Penal. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312).

#### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO PREVENTIVA

**Art. 311.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial

**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-6-1994.

**Art. 313.** Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

 Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209,

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 64, I.
- **Art. 314.** A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do artigo 19, I, II ou III, do Código Penal.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 23, I a III.
- **Art. 315.** O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.
- Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

#### **C**ΑΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

## DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

- Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.
- **Art. 318.** Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.

### CAPÍTULO V

## DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:
- I contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os di-

- nheiros a seu cargo, a fim de compelilos a que o façam;
- II contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;
- III nos demais casos previstos em lei.
- $\S$  1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos  $n^{ox}$  I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do  $n^o$  II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.
- § 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.
- § 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.
- **Art. 320.** A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.

#### CAPÍTULO VI

## DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

- ► Art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 321.** Ressalvado o disposto no artigo 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:
- I no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;
- II quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.
- **Art. 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Parágrafo único. Nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323. Não será concedida a fiança:

I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos:

▶ Súmula nº 81 do STJ.

 II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

 Dispõe a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941), nos arts, 59 e 60; "Art, 59, Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assequre meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de guinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena. Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez: Pena – prisão simples, de guinze dias a três meses. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terco, se a contravenção é praticada: a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento; b) mediante simulação de moléstia ou deformidade; c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos"

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o artigo 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar:

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fianca:

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigo 312).

**Art. 325.** O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de um a cinco salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até dois anos;
- de cinco a vinte salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até quatro anos;
- c) de vinte a cem salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a quatro anos.
- A Lei nº 7.789, de 3-7-1989, art. 5º, extinguiu o salário mínimo de referência.

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;
 II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- § 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no artigo 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:
- I a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, da data da prática do crime;
- III se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.
- Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.
- **Art. 327.** A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.
- Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

- ► Arts. 369 e 581, VII, deste Código.
- Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-seá certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos artigos 327 e 328, o que constará dos autos.

- **Art. 330.** A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
- § 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.
- § 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.
- Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

- **Art. 332.** Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.
- Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.
- **Art. 334.** A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentenca condenatória.
- Art. 335. Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade.
- **Art. 336.** O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, artigo 110 e seu parágrafo).

- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 110, caput e §§ 1º e 2º.
- Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.

- **Art. 338.** A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.
- Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.
- **Art. 340.** Será exigido o reforço da fianca:
- I quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;
- İI quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;
- III quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforcada.

- **Art. 341.** Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, "incontinenti", motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.
- **Art. 342.** Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.
- Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.
- **Art. 344.** Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar à prisão.
- **Art. 345.** No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais en-

cargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional.

**Art. 346.** No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.

**Art. 347.** Não ocorrendo a hipótese do artigo 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

**Art. 348.** Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

**Art. 349.** Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.

## TÍTULO X - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

#### CAPÍTULO I

## DAS CITAÇÕES

**Art. 351.** A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

 II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
 IV - a residência do réu, se for conhecida:

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

▶ Súmula nº 366 do STF.

**Art. 353.** Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Art. 354. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante; II - a sede da jurisdição de um e de outro; III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

**Art. 355.** A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no artigo 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no artigo 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará. Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

 I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
 II - declaração do oficial, na certidão, da

entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

**Art. 358.** A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

**Art. 359.** O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

**Art. 360.** Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados.

**Art. 361.** Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias.

▶ Súmula nº 351 do STF.

**Art. 362.** Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de cinco dias.

**Art. 363.** A citação ainda será feita por edital:

I - quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

 II - quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

**Art. 364.** No caso do artigo anterior,  $n^{\circ}$  I, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de  $n^{\circ}$  II, o prazo será de trinta dias.

**Art. 365.** O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

**Art. 366.** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do Defensor Dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

 Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.
- **Art. 369.** As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

#### CAPÍTULO II

## DAS INTIMAÇÕES

- **Art. 370.** Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.
- § 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sobpena de nulidade, o nome do acusado.
- § 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.
- § 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.
- § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.
- Caput e §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.
- **Art. 371.** Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no artigo 357.

**Art. 372.** Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

## TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANCA

- Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente.
- I durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;
- II na sentença de pronúncia;
- III na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;
- IV na sentença condenatória recorrível.
- § 1º No caso do nº I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.
- § 2º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.
- Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:
- I se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas senten-

ças a que se referem os nºº II, III e IV do artigo anterior;

II – se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível:

III - se aplicadas na decisão a que se refere o nº III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

**Art. 375.** O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

**Art. 378.** A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;
 II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III – a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV – decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

**Art. 379.** Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitiva-

mente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança, obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

 Os artigos 373 a 380 encontramse prejudicados, conforme disposto nos artigos 147, 171 e 172 da Lei de Execução Penal.

## **TÍTULO XII** - DA SENTENÇA

Art. 381. A sentenca conterá:

I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa:

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados:

V - o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Súmula nº 453 do STF.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;
 II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;
 IV - não existir prova de ter o réu concorrido para infração penal;

V – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

- Referência feita a dispositivos na antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente, os arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º.
- ► Arts. 26 a 28 do Código Penal.

 VI - não existir prova suficiente para condenação.

▶ Súmula nº 422 do STF.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

 I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade:

II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;
 III - aplicará medida de segurança, se cabível.

**Art. 387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos

 Referência a dispositivos originais do Código Penal. Ver arts. 59 e 60 da nova Parte Geral do mesmo Código.

42 e 43 do Código Penal;

 III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

 IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (artigo 73, § 1º, do Código Penal).

 Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, o qual não encontra correspondente na redação vigente. **Art. 388.** A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

**Art. 389.** A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
 II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III – ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim, o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º O prazo do edital será de noventa dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de sessenta dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

 I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;

▶ Súmula nº 9 do STJ.

 II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

## LIVRO II: DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

## TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM

#### CAPÍTULO I

## DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Art. 394.** O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

**Art. 395.** O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

► Arts. 5º, LIV, e 133, da Constituicão Federal de 1988. **Art. 396.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para a defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

- **Art. 397.** Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos artigos 41, *in fine*, e 395.
- Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

- **Art. 399.** O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do artigo 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.
- **Art. 400.** As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.
- **Art. 401.** As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deverá ter sido realizado.

- ► Súmula nº 52 do STJ.
- **Art. 402.** Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

**Art. 403.** A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde ele se encontrar, aí procedendo à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do artigo 265, parágrafo único.

**Art. 404.** As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolálas, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no artigo 209.

Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

#### CAPÍTULO II

## DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

- Dispõe a Constituição Federal de 1988 no art. 5°, XXXVIII: "Art. 5° ... XXXVIII – é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".
- Os crimes de competência do Júri, conforme elencados no art. 74, § 1º, do próprio Código de Processo Penal, são o homicídio doloso, o infanticídio, a participação em suicídio e o aborto, tentados ou consumados, com ressalva

do delito tipificado no art. 122 do Código Penal.

SECÃO I

## DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- **Art. 406.** Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório. ao defensor do réu.
- § 1º Se houver querelante, terá este vista do processo, antes do Ministério Público, por igual prazo, e, havendo assistente, o prazo lhe correrá conjuntamente com o do Ministério Público.
- § 2º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.
- Art. 407. Decorridos os prazos de que trata o artigo anterior, os autos serão enviados, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Tribunal do Júri, que poderá ordenar as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade inclusive inquirição de testemunhas (artigo 209), e proferirá sentença, na forma dos artigos seguintes.
- **Art. 408.** Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.
- § 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura.
- ► § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.033, de 2-5-1995.

- Dispõe a Constituição Federal de 1988 no art. 5°, LVII: "Art. 5° ... LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentenca penal condenatória".
- ▶ Súmula nº 21 do STJ.
- § 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.
- § 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.
- § 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no artigo 410 e seu parágrafo.
- ► Arts. 383 e 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
- § 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.
- Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

**Art. 410.** Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no artigo 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remete-

rá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os artigos 499 e seguintes. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.

► Súmulas nº 603 e 610 do STF.

Parágrafo único. Tendo o processo de ser remetido a outro juízo, à disposição deste passará o réu, se estiver preso.

- Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.
- Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente, os arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1º.
- Arts. 26 a 28 do Código Penal.
- **Art. 412.** Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do júri, ao juiz competente caberá proceder na forma dos artigos anteriores.
- **Art. 413.** O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.

**Art. 414.** A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente.

**Art. 415.** A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

 II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III – ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça; IV – mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;

V – mediante edital, no caso do  $n^{\alpha}$  III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

- $\S 1^{\circ}$  O prazo do edital será de trinta dias.
- § 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.
- Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

**Art. 417.** O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I - o nome do réu;

 II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso: III – a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena; IV – a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Art. 418. O juiz não receberá o libelo a que faltem os requisitos legais, devolvendo ao órgão do Ministério Público, para apresentação de outro, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 419. Se findar o prazo legal, sem que seja oferecido o libelo, o promotor incorrerá na multa de cinqüenta mil-réis, salvo se justificada a demora por motivo de força maior, caso em que será concedida prorrogação de quarenta e oito horas. Esgotada a prorrogação, se não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de duzentos mil-réis e o fato será comunicado ao procuradorgeral. Neste caso, será o libelo oferecido pelo substituto legal, ou, se não houver, por um promotor ad hoc.

Art. 420. No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de dois dias; se não o fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público

Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Parágrafo único. Ao oferecer a contrariedade, o defensor poderá apresentar o rol de testemunhas que devam depor no plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

**Art. 422.** Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

**Art. 423.** As justificações e perícias requeridas pelas partes serão determinadas somente pelo presidente do tribunal, com intimação dos interessados, ou pelo juiz a quem couber o preparo do processo até julgamento.

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

 O Tribunal de Apelação mencionado no artigo corresponde, hoje, ao Tribunal de Justiça. **Art. 425.** O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até cinco dias antes do sorteio a que se refere o artigo 427. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

Art. 426. O Tribunal do Júri, no Distrito Federal, reunir-se-á todos os meses, celebrando em dias úteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necesárias para julgar os processos preparados. Nos Estados e nos Territórios, observar-se-á, relativamente à época das sessões, o que prescrever a lei local.

**Art. 427.** A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão. O sorteio far-se-á, no Distrito Federal, de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local.

Parágrafo único. Em termo que não for sede de comarca, o sorteio poderá realizar-se sob a presidência do juiz do termo.

**Art. 428.** O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em

livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.

**Art. 429.** Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o artigo 427, dele constando o dia em que o júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

§ 1º O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 2º Entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município.

**Art. 430.** Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.

**Art. 431.** Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I - os réus presos;

 II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

## SEÇÃO II

## DA FUNÇÃO DO JURADO

**Art. 433.** O Tribunal do Júri compõese de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se

sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos. isentos os maiores de sessenta.

Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, artigo 119, b).

 Referência feita à Constituição Federal de 1937. Tratam da matéria, agora, os arts. 5º, VIII, e 15, IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único. São isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os ministros de Estado:

 II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários:

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e órgãos do Ministério Público:

 VI - os serventuários e funcionários da iustica:

VII - o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública:

VIII - os militares em servico ativo:

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

X - por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI - quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

- a) os médicos e os ministros de confissão religiosa;
- b) os farmacêuticos e as parteiras.

Art. 437. O exercício efetivo da funcão de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Art. 438. Os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, artigos 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319).

#### Secão III

## DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

Art. 439. Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

Parágrafo único. A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até à publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de vinte dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo.

Art. 440. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz.

**Art. 441.** Nas comarcas ou nos termos onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositandose as cédulas em urna especial.

SEÇÃO IV

# DO JULGAMENTO PELO JÚRI

Art. 442. No dia e à hora designados para reunião do júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarando instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 443. O jurado que, sem causa legítima, não comparecer, incorrerá na multa de cem mil-réis por dia de sessão realizada ou não realizada por falta de número legal até o término da sessão periódica.

§ 1º O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chama-

da dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3º Incorrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.

§ 4º Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de quarenta e oito horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento.

Art. 444. As multas em que incorrerem os jurados serão cobradas pela Fazenda Pública, a cujo representante o juiz remeterá no prazo de dez dias, após o encerramento da sessão periódica, com a relação dos jurados multados, as certidões das atas de que constar o fato, as quais, por ele rubricadas, valerão como título de dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da cobrança imediata das multas, será remetida cópia das certidões à autoridade fiscal competente para a inscrição da dívida.

**Art. 445.** Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número.

§ 1º Nos Estados e Territórios, serão escolhidos como suplentes, dentre os sorteados, os jurados residentes na cidade ou vila ou até a distância de vinte quilômetros.

§ 2º Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento. § 3º Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem dispensados de servir na sessão periódica serão, desde logo, havidos como sorteados para a seguinte.

§ 4º Sorteados os suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica.

**Art. 446.** Aos suplentes são aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas, escusas e multas.

Art. 447. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e, em seguida, colocará na urna as relativas aos jurados presentes e, fechandoa, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. A intervenção do assistente no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de três dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

**Art. 448.** Se, por motivo de força maior, não comparecer o órgão do Ministério Público, o presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, da mesma sessão periódica. Continuando o órgão do Ministério Público impossibilitado de comparecer, funcionará o substituto legal, se houver, ou promotor ad hoc.

► Art. 129, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de comparecer sem escusa legítima, será igualmente adiado o julgamento para o primeiro dia desimpedido, nomeando-se, porém, desde logo, promotor ad hoc, caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador-geral.

Art. 449. Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeandolhe curador, se for menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Parágrafo único. O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 450. A falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador, se um ou outro for advogado ou solicitador, será imediatamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, nomeando o presidente do tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 451.** Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 1º Se se tratar de crime afiançável, e o não comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia.

§ 2º O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do advogado do assistente.

**Art. 452.** Se o acusador particular deixar de comparecer, sem escusa legítima, a acusação será devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento.

Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinqüenta centavos, aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do artigo 218.

Parágrafo único. Aplica-se às testemunhas, enquanto a serviço do júri, o disposto no artigo 430.

- Art. 454. Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação das de defesa, serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.
- Art. 455. A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado.
- § 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará trazê-la pelo oficial de justiça ou adiará o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, ordenando a sua condução ou requisitando à autoridade policial a sua apresentação.
- § 2º Não conseguida, ainda assim, a presença da testemunha no dia designado, proceder-se-á ao julgamento.
- **Art. 456.** O porteiro do tribunal, ou na falta deste, o oficial de justiça, certificará haver apregoado as partes e as testemunhas.
- Art. 457. Verificado publicamente pelo juiz que se encontram na urna as

cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de sete para a formação do conselho de sentença.

- Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos constantes do artigo 462, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juízes togados.
- § 1º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.
- ▶ Súmula nº 206 do STF.
- § 2º Dos impedidos entre si por parentesco servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.
- **Art. 459.** Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.
- § 1º Se, em conseqüência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.
- § 2º À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa e, depois dela, a acusação poderão recusar os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.
- **Art. 460.** A suspeição argüida contra o presidente do tribunal, o órgão do Ministério Público, os jurados ou qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata a argüição.

**Art. 461.** Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação.

Parágrafo único. O réu, que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia desimpedido.

- **Art. 462.** São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- **Art. 463.** O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de julgamento, se as partes o aceitarem; mas prestará cada vez novo compromisso.
- **Art. 464.** Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
  - Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão:

Assim o prometo.

- **Art. 465.** Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.
- ► Arts. 185 a 196 deste Código.
- **Art. 466.** Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião

sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

- § 1º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo, cuja leitura for requerida pelas partes ou por qualquer jurado.
- § 2º Onde for possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa.
- **Art. 467.** Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente, e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação.
- **Art. 468.** Ouvidas as testemunhas de acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de defesa.
- **Art. 469.** Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa serão reduzidos a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.
- **Art. 470.** Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 229, parágrafo único.
- **Art. 471.** Terminada a inquirição das testemunhas o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação.
- $\S~1^{\circ}$  O assistente falará depois do promotor.
- § 2º Sendo o processo promovido pela parte ofendida, o promotor falará depois do acusador particular, tanto na acusação como na réplica.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- **Art. 472.** Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.
- **Art. 473.** O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.
- **Art. 474.** O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.
- § 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.
- § 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior
- Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, comprendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.
- **Art. 476.** Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Parágrafo único. Os jurados poderão também, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

- Art. 477. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida essencial para a decisão da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz dissolverá o conselho, formulando com as partes, desde logo, os quesitos para as diligências necessárias.
- **Art. 478.** Concluídos os debates, o juiz indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo único. Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz os dará, ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos.

- Art. 479. Em seguida, lendo os quesitos, e explicando a significação legal de cada um, o juiz indagará das partes se têm requerimento ou reclamação que fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou reclamação não atendida.
- **Art. 480.** Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.
- Art. 481. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.
- Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.
- **Art. 482.** Antes de dar o seu voto, o jurado poderá consultar os autos, ou examinar qualquer outro elemento material de prova existente em juízo.
- **Art. 483.** O juiz não permitirá que os acusadores ou os defensores perturbem a livre manifestação do conselho, e fará retirar da sala aquele que se portar in-

convenientemente, impondo-lhe multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

## ▶ Súmula nº 162 do STF.

I - o primeiro versará sobre o fato principal de conformidade com o libelo;
 II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários:

III – se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 9.113, de 16-10-1995.

IV – se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V – se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI – quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza. Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente. os arts. 61. 62 e 65.

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito:

II – se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; III – o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 486. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma uma ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

**Art. 487.** Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos

e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

**Art. 488.** As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

**Art. 489.** Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

**Art. 491.** Finda a votação, será o termo a que se refere o artigo 487 assinado pelo juiz e jurados.

**Art. 492.** Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I – no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos nºº II a VI do artigo 387;

II - caso de absolvição:

- a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no artigo 316, ainda que inafiançável;
- b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;
- c) aplicará medida de segurança, se cabível.

§ 1º Se, pela resposta a quesito formulado aos jurados, for reconhecida a existência de causa que faculte diminuição da pena, em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ao juiz ficará reservado o uso dessa faculdade.

§ 2º Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença.

**Art. 493.** A sentença será fundamentada, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas aos quesitos, e lida pelo juiz, de público, antes de encerrada a sessão do julgamento.

**Art. 494.** De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz e pelo órgão do Ministério Público.

**Art. 495.** A ata descreverá fielmente todas as ocorrências e mencionará especialmente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que a presidiu e os jurados presentes;

III – os jurados que deixarem de comparecer, com escusa legítima ou sem ela, e os ofícios e requerimentos a respeito apresentados e arquivados;

IV - os jurados dispensados e as multas impostas;

V - o sorteio dos suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a declaração do motivo; VII – a abertura da sessão e a presença do órgão do Ministério Público;

VIII - o pregão das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, e as penas impostas às que faltaram;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde não pudessem ouvir os debates, nem as respostas umas das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz; XII – a formação do conselho de sentenca, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusas feitas pelas partes;

XIII - o compromisso, simplesmente com referência ao termo;

XIV - o interrogatório, também com a simples referência ao termo;

XV - o relatório e os debates orais;

XVI - os incidentes;

XVII - a divisão da causa;

XVIII - a publicação da sentença, na presença do réu, a portas abertas.

**Art. 496.** A falta da ata sujeita o responsável a multa, de duzentos a quinhentos mil-réis, além da responsabilidade criminal em que incorrer.

SECÃO V

# DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Art. 497.** São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes;

 II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
 III - regular os debates;

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri; V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

VI – mandar retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindose independentemente de sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para repouso ou refeição dos jurados; vel, para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da punibilidade;

X – resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento; XI – ordenar de officio, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

# CAPÍTULO III

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

**Art. 498.** No processo dos crimes da competência do juiz singular, observarse-á, na instrução, o disposto no Capítulo I deste Título.

Arts. 394 a 405 deste Código.

Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes — primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de vinte e quatro horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus — poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

**Art. 500.** Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por três dias:

 I - ao Ministério Público ou ao querelante;

II - ao assistente, se tiver sido constituído;

III - ao defensor do réu.

- § 1º Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes, o prazo será comum.
- § 2º O Ministério Público, nos processos por crime de ação privada ou nos processos por crime de ação pública iniciados por queixa, terá vista dos autos depois do querelante.
- **Art. 501.** Os prazos a que se referem os arts. 499 e 500 correrão em cartório, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público.
- Art. 502. Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao juiz, que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório do réu ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

# TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

- Art. 503. Nos crimes de falência fraudulenta ou culposa, a ação penal poderá ser intentada por denúncia do Ministério Público ou por queixa do liquidatário ou de qualquer credor habilitado por sentença passada em julgado.
- **Art. 504.** A ação penal será intentada no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que

- exercer, no processo da falência, a curadoria da massa falida.
- Art. 505. A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia do relatório do síndico e da ata da assembléia de credores, quando esta se tiver realizado.
- **Art. 506.** O liquidatário ou os credores poderão intervir como assistentes em todos os termos da ação intentada por queixa ou denúncia.
- **Art. 507.** A ação penal não poderá iniciar-se antes de declarada a falência e extinguir-se-á quando reformada a sentença que a tiver decretado.
- Art. 508. O prazo para denúncia começará a correr do dia em que o órgão do Ministério Público receber os papéis que devem instruí-la. Não se computará, entretanto, naquele prazo o tempo consumido posteriormente em exames ou diligências requeridos pelo Ministério Público ou na obtenção de cópias ou documentos necessários para oferecer a denúncia.
- Art. 509. Antes de oferecida a denúncia ou a queixa, competirá ao juiz da falência, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do síndico, do liquidatário ou de qualquer dos credores, ordenar inquéritos, exames ou quaisquer outras diligências destinadas à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal.
- Art. 510. O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, só se efetuará no juízo competente para o processo penal, o que não impedirá seja intentada ação por queixa do liquidatário ou de qualquer credor.
- **Art. 511.** No processo criminal não se conhecerá de argüição de nulidade da sentença declaratória da falência.

- **Art. 512.** Recebida a queixa ou a denúncia, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.
- Arts. 103 a 113 e 193 a 199 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945, que aprova a Lei de Falências.

#### CAPÍTULO II

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- Art. 513. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.
- Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

**Art. 516.** O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusa-

do ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

- Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.
- ► Arts. 351 a 369 deste Código.
- Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observarse-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

# CAPÍTULO III

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

- **Art. 519.** No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.
- ► Arts. 138 e 140 do Código Penal.
- **Art. 520.** Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadmente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.
- Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.
- Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.
- Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato

imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

#### CAPÍTULO IV

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PRO DO CÓDIGO PEPRIEDADE E IMATERIAL

- Arts. 184 e 186 do Código Penal.
- Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.
- ► Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.
- **Art. 526.** Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.
- **Art. 527.** A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de três dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

- **Art. 528.** Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.
- Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de trinta dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

- **Art. 530.** Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de oito dias.
- Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.
- ► Art. 530-A acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.
- Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.
- Art. 530-B acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.
- Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deve-

rá integrar o inquérito policial ou o processo.

► Art. 530-C acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

 Art. 530-D acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

 Art. 530-E acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o
juiz poderá determinar, a requerimento
da vítima, a destruição da produção ou
reprodução apreendida quando não
houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

 Art. 530-F acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como

incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

 Art. 530-G acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

► Art. 530-H acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

► Art. 530-l acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º-7-2003.

#### CAPÍTIII O V

# DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo 304 e, quando for possível, o preceito do artigo 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

 A redação do artigo acima transcrito restou prejudicada, face o artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 533.** Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o

juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

- § 1º Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.
- § 2º Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.
- § 3º A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.
- § 4º Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.
- Dispositivo prejudicado pelo artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.
- Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias.
- § 1º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá

- desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.
- § 2º Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquiricão da última testemunha.
- **Art. 536.** Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.
- **Art. 537.** Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

- Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.
- § 1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.
- § 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável

por mais dez, a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

- § 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença.
- § 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos cinco dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.
- **Art. 539.** Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no artigo 395, feita a intimação a que se refere o artigo 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e seguintes.
- § 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.
- § 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.
- § 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no artigo 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (artigo 29).
- **Art. 540.** No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.
- Arts. 394 a 405 deste Código.

### CAPÍTULO VI

# DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

- **Art. 541.** Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados
- § 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.
- § 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:
- a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;
- c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.
- § 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.
- Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.
- **Art. 543.** O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

 II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

 III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

**Art. 545.** Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.

Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Art. 547.** Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condena-

tória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

# CAPÍTULO VII

# DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATO NÃO CRIMINOSO

Art. 549. Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constituindo infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, artigos 14 e 27), deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e averiguar todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente.

Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente. os arts. 17 e 31.

**Art. 550.** O processo será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterá a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido.

**Art. 551.** O juiz, ao deferir o requerimento, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado.

Art. 552. Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único. O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

**Art. 553.** O Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo estabelecido no artigo ante-

rior, poderão requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas.

Art. 554. Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenados pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor, dentro de dez minutos para cada um, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentenca.

Art. 555. Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, reconhecer a existência de qualquer dos fatos previstos no artigo 14 ou no artigo 27 do Código Penal, aplicar-lhe-á, se for caso, medida de segurança.

 Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente, os arts. 17 e 31.

# TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

► Título totalmente revogado pela Lei nº 8.658, de 26-5-1993.

#### CAPÍTULO I

# **DA INSTRUÇÃO**

**Arts. 556 a 560.** *Revogados.* Lei nº 8.658, de 26-5-1993.

### CAPÍTULO II

#### DO JULGAMENTO

**Arts. 561 e 562.** *Revogados*. Lei nº 8.658, de 26-5-1993.

LIVRO III: DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

# TÍTULO I - DAS NULIDADES

**Art. 563.** Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

► Súmula nº 523 do STF.

**Art. 564.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

 I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

► Arts. 69 a 91 e 252 a 256 deste Código.

II - por ilegitimidade de parte;
 III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;
- Arts. 26, 39, 43 e 531 deste Código.
- b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no artigo 167;
- c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de vinte e um anos;
- d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;
- f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;
- g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;
- h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;
- ▶ Súmula nº 162 do STF.
- i) a presença pelo menos de quinze jurados para a constituição do júri;
- j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;
- k) os quesitos e as respectivas respostas;
- I) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;
- m) a sentenca:
- n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;
- a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;
- p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Súmula nº 156 do STF.

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

- **Art. 566.** Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
- ▶ Súmulas nº 352 e 366 do STF.
- **Art. 567.** A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.
- **Art. 568.** A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.
- Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.
- Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.
- Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

 I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o artigo 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o artigo 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o artigo 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (artigo 447);

 VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o artigo 500;

 VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

- ▶ Súmula nº 155 do STF.
- Arts. 531 a 540 e 549 a 555 deste Código.

**Art. 572.** As nulidades previstas no artigo 564, III, *d* e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e IV. considerar-se-ão sanadas:

► Súmulas nº 155, 156 e 162 do STF.

 I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

Súmula nº 366 do STF.

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

**Art. 573.** Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

# TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL

## CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 574.** Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

- ▶ Súmula nº 160 do STF.
- I da sentença que conceder *habeas* corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do artigo 411.

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

**Art. 576.** O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

**Art. 577.** O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

**Art. 578.** O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entre-

gue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

**Art. 579.** Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

- **Art. 580.** No caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata, atualmente, da matéria, o art. 29.

#### CAPÍTULO II

# DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**Art. 581.** Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do iuízo:

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - que absolver o réu, nos casos do artigo 411;

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade:

 IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do artigo 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

► Art. 689 deste Código.

**Art. 582.** Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos nº V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

**Art. 583.** Subirão nos próprios autos os recursos:

I – quando interpostos de ofício; II – nos casos do artigo 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos nº XV, XVII e XXIV do artigo 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do nº VIII do artigo 581, aplicar-se-á o disposto nos artigos 596 e 598.

► Súmula nº 210 do STF.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

**Art. 585.** O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

**Art. 586.** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

► Súmula nº 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do artigo 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

**Art. 587.** Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em re-

querimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

**Art. 590.** Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

**Art. 591.** Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

**Art. 592.** Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz *a quo*.

#### CAPÍTULO III

# DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

- I das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
   III – das decisões do Tribunal do Júri,
- III das decisões do Tribunal do Júri quando:
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.
- § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.
- § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.
- § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

- Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.
- ► Súmula nº 393 do STF.
- **Art. 595.** Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.
- **Art. 596.** A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

- **Art. 597.** A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no artigo 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (artigos 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.
- Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no artigo 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.
- ▶ Súmulas nº 210 e 448 do STF.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

- **Art. 599.** As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.
- Súmula nº 160 do STF.
- **Art. 600.** Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apela-

do terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

- § 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público
- § 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.
- § 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.
- § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.
- Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do artigo 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.
- § 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.
- § 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.
- **Art. 602.** Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal *ad quem* ou entregues ao Correio, sob registro.

**Art. 603.** A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no artigo 564, III.

**Arts. 604 a 606.** *Revogados.* Lei nº 263. de 23-2-1948.

#### CAPÍTULO IV

# DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

- **Art. 607.** O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.
- § 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (artigo 606).
- § 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.
- § 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.
- ▶ Súmula nº 206 do STF.
- **Art. 608.** O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

#### CAPÍTULO V

# DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

▶ Súmula nº 393 do STF.

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

**Art. 611.** *Revogado*. Decreto-Lei nº 552, de 25-4-1969.

**Art. 612.** Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no artigo 610, com as seguintes modificações:

I – exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento; II – os prazos serão ampliados ao dobro; III – o tempo para os debates será de um quarto de hora.

**Art. 614.** No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos artigos 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

**Art. 615.** O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

▶ Súmulas nºs 160 e 525 do STF.

**Art. 618.** Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

#### CAPÍTIII O VI

# DOS EMBARGOS

- Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
- § 1º O requerimento será apresentado pelo redator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.
- § 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.
- ► Art. 609, deste Código.

#### CAPÍTULO VII

#### DA REVISÃO

- **Art. 621.** A revisão dos processos findos será admitida:
- ▶ Súmula nº 393 do STF.
- I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
- **Art. 622.** A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

- Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
- **Art. 623.** A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- ▶ Súmula nº 393 do STF.
- Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:
- I pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; II – pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos
- A Constituição Federal de 1988 extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e criou o Superior Tribunal de Justiça, que absorveu a competência daquele, na seguinte conformidade: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I processar e julgar originariamente: ... e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".
- § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.
- § 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.
- § 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

- **Art. 625.** O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
- § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
- § 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
- § 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (artigo 624, parágrafo único).
- A referência ao art. 624, parágrafo único, ficou prejudicada face à redação dada a este artigo pelo Decreto-Lei nº 504, de 18-3-1969.
- § 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
- § 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
- **Art. 626.** Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

- **Art. 627.** A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de seguranca cabível.
- **Art. 628.** Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.
- Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.
- **Art. 630.** O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.
- § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.
- § 2º A indenização não será devida:
- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.
- Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

# CAPÍTULO VIII

# DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Arts. 632 a 636**. *Revogados*. Lei nº 3.396, de 2-6-1958.

 Lei nº 8.038, de 28-5-90, que dispõe sobre as normas procedimentais para os processos que especifica perante o STJ e o STF.

Arts. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do translado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

 Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de quinze dias, conforme art. 26 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990.

**Art. 638.** O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

#### CAPÍTULO IX

## DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso; II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 641. O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

**Art. 642.** O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretex-

to, o instrumento, será suspenso por trinta dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e
mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto
do escrivão ou do secretário do tribunal.
Se o testemunhante não for atendido,
poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para
o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.

**Art. 643.** Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos artigos 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.

**Art. 644.** O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, *de meritis*.

**Art. 645.** O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

**Art. 646.** A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

#### CAPÍTULO X

# DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punicão disciplinar.

▶ Súmula nº 395 do STF.

**Art. 648.** A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

 II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

 III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
 IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a

autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo:

► Arts. 563 a 573 deste Código.

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

**Art. 650.** Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no artigo 101, I, g, da Constituição:

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

#### ▶ Súmula nº 606 do STF.

§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

**Art. 651.** A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

**Art. 652.** Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

**Art. 653.** Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coacão.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

**Art. 654.** O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.
- § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

**Art. 655.** O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça

ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

**Art. 657.** Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I – grave enfermidade do paciente; II – não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção; III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

**Art. 658.** O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

**Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

#### ▶ Súmula nº 431 do STF.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no artigo 289, parágrafo único, in fine, ou por via postal.

Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara cri-

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** 

minal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

**Art. 662.** Se a petição contiver os requisitos do artigo 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

**Art. 663.** As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no artigo 289, parágrafo único, *in fine*.

**Art. 666.** Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

LIVRO IV: DA EXECUÇÃO

# TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 668.** A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

**Art. 669.** Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença, salvo:

I - quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II - quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

 Art. 105 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984, que aprova a Lei de Execução Penal.

**Art. 670.** No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará

imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância.

**Art. 671.** Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz.

**Art. 672.** Computar-se-á na pena privativa da liberdade o tempo:

I - de prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro;

II - de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro;

III - de internação em hospital ou manicômio.

Art. 673. Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentenca condenatória.

# TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

# DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Art. 674.** Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

**Art. 675.** No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-

se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

**Art. 676.** A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

 I - o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;

II - a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;

III - o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- **Art. 677.** Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário.
- **Art. 678.** O diretor do estabelecimento, em que o réu tiver de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia para juntar-se aos autos do processo.
- **Art. 679.** As cartas de guia serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, fazendo-se no curso da execução as anotações necessárias.
- Art. 680. Computar-se-á no tempo da pena o período em que o condenado, por sentença irrecorrível, permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela.
- **Art. 681.** Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.
- Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.
- ► Art. 154 deste Código.
- § 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.
- § 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.
- **Art. 683.** O diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente

ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

- **Art. 684.** A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.
- Art. 685. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto, imediatamente, em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal.

Parágrafo único. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o condenado será removido para estabelecimento adequado (artigo 762).

#### CAPÍTULO II

# DAS PENAS PECUNIÁRIAS

**Art. 686.** A pena de multa será paga dentro em dez dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

Parágrafo único. Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância.

**Art. 687.** O juiz poderá, desde que o condenado o requeira:

 I - prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação;

- II permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.
- $\S 1^{\circ}$  O requerimento, tanto no caso do  $n^{\circ}$  I, como no do  $n^{\circ}$  II, será feito dentro

do decêndio concedido para o pagamento da multa.

§ 2º A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 688. Findo o decêndio ou a prorrogação sem que o condenado efetue o pagamento, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial;

II - sendo o condenado insolvente, farse-á a cobrança:

- a) mediante desconto de quarta parte de sua remuneração (artigos 29, § 1º, e 37 do Código Penal), quando cumprir pena privativa da liberdade, cumulativamente imposta com a de multa;
- Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Tratam da matéria, atualmente, os artigos 34, § 1º, e 50.
- b) mediante desconto em seu vencimento ou salário, se, cumprida a pena privativa da liberdade, ou concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada;
- c) mediante esse desconto, se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena.

§ 1º O desconto, nos casos das letras b e c, será feito mediante ordem ao empregador, à repartição competente ou à

administração da entidade paraestatal, e, antes de fixá-lo, o juiz requisitará informações e ordenará diligências, inclusive arbitramento, quando necessário, para observância do artigo 37, § 3º, do Código Penal.

▶ Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 50, § 2º.

§ 2º Sob pena de desobediência e sem prejuízo da execução a que ficará sujeito, o empregador será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto, em selo penitenciário, que será inutilizado nos autos pelo juiz.

§ 3º Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal, como receita do selo penitenciário.

§ 4º As quantias descontadas em folha de pagamento de funcionário federal constituirão renda do selo penitenciário.

**Art. 689.** A multa será convertida, à razão de dez mil-réis por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:

 I - se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa;

II - se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

► Súmula nº 611 do STF.

§ 1º Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias.

- § 2º O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.
- § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.
- **Art. 690.** O juiz tornará sem efeito a conversão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo:
- I pagar a multa;
- II prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento.

Parágrafo único. No caso do nº II, antes de homologada a caução, será ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias

#### CAPÍTULO III

# DAS PENAS ACESSÓRIAS

- Art. 691. O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.
- **Art. 692.** No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito.

- **Art. 693.** A incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder será averbada no registro civil.
- Art. 694. As penas acessórias consistentes em interdições de direitos serão comunicadas ao Instituto de Identificação e Estatística ou estabelecimento congênere, figurarão na folha de antecedentes do condenado e serão mencionadas no rol de culpados.
- **Art. 695.** Iniciada a execução das interdições temporárias (artigo 72, *a* e *b*, do Código Penal), o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fixará o seu termo final, completando as providências determinadas nos artigos anteriores.
- Referência feita a dispositivo original do Código Penal. A nova Parte Geral não tem correspondente.

# TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

# DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou, por tempo não inferior a um nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:
- I não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal;
- II os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstân-

cias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

- **Art. 697.** O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.
- Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724.
- § 1º As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.
- § 2º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no artigo 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:
- I freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;
- II prestar serviços em favor da comunidade;
- III atender aos encargos de família;
   IV submeter-se a tratamento de desintoxicação.
- § 3º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.
- § 4º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por

- normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.
- § 5º O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.
- § 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (artigos 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.
- § 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.
- **Art. 699.** No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.
- Art. 700. A suspensão não compreende a multa, as penas acessórias, os efeitos da condenação nem as custas.
- Art. 701. O juiz, ao conceder a suspensão, fixará, tendo em conta as condições econômicas ou profissionais do réu, o prazo para o pagamento, integral ou em prestações, das custas do processo e taxa penitenciária.
- **Art. 702.** Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 703. O juiz que conceder a suspensão lerá ao réu, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das conseqüências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.
- **Art. 704.** Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou câmara, pelo juiz do processo ou por outro designado pelo presidente do tribunal ou câmara.
- Art. 705. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer à audiência a que se refere o artigo 703, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.
- **Art. 706.** A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão do benefício.
- **Art. 707.** A suspensão será revogada se o beneficiário:
- I é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade; II - frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Art. 708. Expirado o prazo de suspensão ou a prorrogação, sem que tenha ocorrido motivo de revogação, a pena privativa de liberdade será declarada extinta.

Parágrafo único. O juiz, quando julgar necessário, requisitará, antes do julgamento, nova folha de antecedentes do beneficiário

- Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.
- § 1º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.
- § 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.
- § 3º Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

#### CAPÍTULO II

# DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

- **Art. 710.** O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:
- I cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado:

II - ausência ou cessação de periculosidade:

 III - bom comportamento durante a vida carcerária;

 IV - aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
 V - reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

**Art. 711.** As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento.

**Art. 712.** O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. No caso do artigo anterior, a concessão do livramento competirá ao juiz da execução da pena que o condenado estiver cumprindo.

Art. 713. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz.

**Art. 714.** O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

 I - o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;

 II - o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;

 III - suas relações, quer com a família, quer com estranhos;

IV - seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão: V – sua situação financeira, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida, juntando o diretor, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

Parágrafo único. O relatório será, dentro do prazo de quinze dias, remetido ao Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

**Art. 715.** Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o livramento não poderá ser concedido sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

Parágrafo único. Consistindo a medida de segurança em internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

 O disposto no artigo acima transcrito encontra-se prejudicado, face a Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

**Art. 716.** A petição ou a proposta de livramento será remetida ao juiz ou ao tribunal por ofício do presidente do Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

§ 1º Para emitir parecer, o Conselho poderá determinar diligências e requisitar os autos do processo.

§ 2º O juiz ou o tribunal mandará juntar a petição ou a proposta, com o ofício ou documento que a acompanhar, aos autos do processo, e proferirá sua decisão, previamente ouvido o Ministério Público.

**Art. 717.** Na ausência da condição prevista no artigo 710, I, o requerimento será liminarmente indeferido.

- **Art. 718.** Deferido o pedido, o juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no artigo 698, §§ 1º, 2º e 5º.
- § 1º Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.
- § 2º O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.
- Art. 719. O livramento ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas do processo e da taxa penitenciária, salvo caso de insolvência comprovada.

Parágrafo único. O juiz poderá fixar o prazo para o pagamento integral ou em prestações, tendo em consideração as condições econômicas ou profissionais do liberado.

- **Art. 720.** A forma de pagamento da multa, ainda não paga pelo liberando, será determinada de acordo com o disposto no artigo 688.
- Art. 721. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao juiz da primeira instância, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberando.
- **Art. 722.** Concedido o livramento, será expedida carta de guia, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do Conselho Penitenciário.
- **Art. 723.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la, observando-se o seguinte:

- I a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou pelo seu representante junto ao estabelecimento penal, ou, na falta, pela autoridade judiciária local;
- II o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III o preso declarará se aceita as condições.
- § 1º De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
- § 2º Desse termo, se remeterá cópia ao juiz do processo.
- **Art. 724.** Ao sair da prisão o liberado, ser-lhe-á entregue, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigido. Essa caderneta conterá:
- I a reprodução da ficha de identidade, ou o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- II o texto impresso dos artigos do presente capítulo;
- III as condições impostas ao liberado;IV a pena acessória a que esteja sujeito.
- § 1º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.
- § 2º Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no artigo 718.

- **Art. 725.** A observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:
- I fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II proteger o beneficiário, orientandoo na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 730 e 731.

- **Art. 726.** Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade.
- Art. 727. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, à pena que não seja privativa da liberdade.

Parágrafo único. Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

- Art. 728. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.
- Art. 729. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

- Art. 730. A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.
- **Art. 731.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do artigo 723, observado o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.
- Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.
- Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

## TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

## DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

 Sobre anistia, dispõe a Constituição Federal de 1988 nos artigos 21. XVII. e 48. VIII. bem como no

art. 8º das Disposições Transitórias: "Art. 21. Compete à União: ... XVII - conceder anistia. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: ... VIII - concessão de anistia. Art 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição. fora, atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos".

- ➤ Sobre indulto, art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988.
- Arts. 187 a 193 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

- **Art. 735.** A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao Ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.
- Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.
- Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
- **Art. 738.** Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.
- **Art. 739.** O condenado poderá recusar a comutação da pena.
- Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça.
- **Art. 741.** Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no artigo 738.
- **Art. 742.** Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória,

o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

#### CAPÍTULO II

## DA REABILITAÇÃO

- Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.
- Houve, no artigo acima transcrito, lapso na publicação, pois o correto seria "condenado primário" e não somente "condenado", como pode-se depreender do texto.
- **Art. 744.** O requerimento será instruído com:
- I certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- II atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
- III atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- IV quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
   V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.
- **Art. 745.** O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação

do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

- **Art. 746.** Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.
- **Art. 747.** A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.
- Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.
- Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.
- Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, artigo 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata, atualmente, da matéria. o art. 95.

## TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Art. 751. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se:
- I o juiz ou o tribunal, na sentença:
- a) omitir sua decretação, nos casos de periculosidade presumida;
- b) deixar de aplicá-la ou de excluí-la expressamente;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- c) declarar os elementos constantes do processo insuficientes para a imposição ou exclusão da medida e ordenar indagações para a verificação da periculosidade do condenado;
- II tendo sido, expressamente, excluída na sentença a periculosidade do condenado, novos fatos demonstrarem ser ele perigoso.
- **Art. 752.** Poderá ser imposta medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença, ainda quando não iniciada a execução da pena, por motivo diverso de fuga ou ocultação do condenado:
- I no caso da letra a do nº I do artigo anterior, bem como no da letra b, se tiver sido alegada a periculosidade; II no caso da letra c do nº I do mesmo artigo.
- Art. 753. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta a medida de segurança, enquanto não decorrido tempo equivalente ao da sua duração mínima, a indivíduo que a lei presuma perigoso.
- ► Súmula nº 422 do STF.
- Art. 754. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos nos artigos 751 e 752, competirá ao juiz da execução da pena, e, no caso do artigo 753, ao juiz da sentença.
- **Art. 755.** A imposição da medida de segurança, nos casos dos artigos 751 a 753, poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal, que tiver conhecimento de fatos indicativos da periculosidade do condenado a quem não tenha sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz.

- ▶ Súmula nº 422 do STF.
- **Art. 756.** Nos casos do nº I, *a* e *b*, do artigo 751, e nº I do artigo 752, poderá ser dispensada nova audiência do condenado.
- **Art. 757.** Nos casos do nº I, c, e nº II do artigo 751 e nº II do artigo 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministrio Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.
- § 1º O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.
- § 2º Se o réu estiver foragido, o juiz procederá às diligências que julgar convenientes, concedendo o prazo de provas, quando requerido pelo Ministério Público.
- § 3º Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de três dias.
- **Art. 758.** A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença.
- **Art. 759.** No caso do artigo 753, o juiz ouvirá o curador já nomeado ou que então nomear, podendo mandar submeter o condenado a exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.
- Art. 760. Para a verificação da periculosidade, no caso do § 3º do artigo 78 do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 757, no que for aplicável.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, sem correspondente na redação atual.
- **Art. 761.** Para a providência determinada no artigo 84, § 2º, do Código Penal,

- se as sentenças forem proferidas por juízes diferentes, será competente o juiz que tiver sentenciado por último ou a autoridade de jurisdição prevalente no caso do artigo 82.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, sem correspondente na redacão atual.
- **Art. 762.** A ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá:
- I a qualificação do internando;
- II o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança;
- III a data em que terminará o prazo mínimo da internação.
- **Art. 763.** Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.
- **Art. 764.** O trabalho nos estabelecimentos referidos no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, sem correspondente na redacão atual.
- § 1º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.
- § 2º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.
- **Art. 765.** A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

- **Art. 766.** A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.
- Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.
- § 1º Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:
- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não mudar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização deste.
- § 2º Poderão ser impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada, entre outras obrigações, as seguintes:
- a) não mudar de habitação sem aviso prévio ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
- b) recolher-se cedo à habitação;
- c) não trazer consigo armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não freqüentar casas de bebidas ou de tavolagem, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.
- § 3º Será entregue ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada uma caderneta, de que constarão as obrigações impostas.
- **Art. 768.** As obrigações estabelecidas na sentença serão comunicadas à autoridade policial.
- **Art. 769.** A vigilância será exercida discretamente, de modo que não prejudique o indivíduo a ela sujeito.
- Art. 770. Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância, a requerimento do Ministério Público ou de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras.
- **Art. 771.** Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à

autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou de residir.

§ 1º O infrator da medida será conduzido à presença do juiz que poderá mantê-lo detido até proferir decisão.

§ 2º Se for reconhecida a transgressão e imposta, conseqüentemente, a liberdade vigiada, determinará o juiz que a autoridade policial providencie a fim de que o infrator siga imediatamente para o lugar de residência por ele escolhido, e oficiará à autoridade policial desse lugar, observando-se o disposto no artigo 768.

Art. 772. A proibição de freqüentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão.

Art. 773. A medida de fechamento de estabelecimento ou de interdição de associação será comunicada pelo juiz à autoridade policial, para que a execute.

Art. 774. Nos casos do parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, ou quando a transgressão de uma medida de segurança importar a imposição de outra, observar-se-á o disposto no artigo 757, no que for aplicável.

Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, sem correspondente na redação atual.

**Art. 775.** A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou até quinze dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

II – se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

ÍII - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial deverá, no relatório, concluir pela conveniência da revogação, ou não, da medida de segurança;

IV – se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

V - junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Público e o curador ou o defensor, no prazo de três dias para cada um;

VI - o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que o não tiver;

VII - o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que já expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VIII - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o número anterior o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

**Art. 776.** Nos exames sucessivos a que se referem o § 1º, II, e § 2º do artigo 81 do Código Penal, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 97, § 2º.
- Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade
- § 1º Designado o relator e ouvido o procurador-geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.
- § 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os nº I e II do artigo 775 ou ordenará as diligências mencionadas no nº IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.
- **Art. 778.** Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.
- Art. 779. O confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no artigo 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença de impronúncia ou na sentença absolutória.
- Referência feita a dispositivo original da antiga Parte Geral do Código Penal, sem correspondente na atual redação.
- ► Arts. 5º, XLVI, e 243 da Constituição Federal de 1988.

LIVRO V: DAS RELAÇÕES

JURISDICIONAIS COM

AUTORIDADE ESTRANGEIRA

#### TÍTULO ÚNICO

#### CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 780. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.
- **Art. 781.** As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.
- **Art. 782.** O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

#### CAPÍTULO II

#### DAS CARTAS ROGATÓRIAS

- Arts. 102, I, h, e 109, X, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 783.** As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.
- Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 225 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em lingua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.
- § 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.
- § 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.
- § 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.
- Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvêla, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.
- Art. 786. O despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

#### CAPÍTULO III

## DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

**Art. 787.** As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas

- pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º do Código Penal.
- ▶ Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 9º.
- Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas conseqüências e concorrem os seguintes requisitos:
- I estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;
- II haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;
- III ter passado em julgado;
- IV estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;
  - V estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.
- Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para a obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.
- § 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.
- § 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, den-

tro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou trinta dias, no caso contrário.

- § 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.
- § 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos artigos 781 e 788.
- § 5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.
- § 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.
- Arts. 691 a 695 e 751 a 779 deste Código.
- Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

#### LIVRO VI: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

- **Art. 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.
- § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.
- § 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.
- **Art. 793.** Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

**Art. 795.** Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

- **Art. 796.** Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.
- Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.
- **Art. 798.** Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
- Súmula nº 310 do STF.
- § 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.
- § 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.
- § 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.
- § 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.
- § 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação:
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.
- **Art. 799.** O escrivão, sob pena de multa de cinqüenta a quinhentos milréis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juíz.
- **Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:
- I de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;
- II de cinco dias, se for interlocutória simples;
- III de um dia, se se tratar de despacho de expediente.
- § 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.
- § 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (artigo 798, § 5º).
- § 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.
- § 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no artigo 799.
- **Art. 801.** Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de oficio, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal

**Art. 803.** Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.

Art. 7°, XV, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994, que aprova o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 804.** A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

**Art. 805.** As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 806. Salvo o caso do artigo 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. § 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

**Art. 808.** Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

**Art. 809.** A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I – os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar; II – as armas proibidas que tenham sido apreendidas:

IÍ – o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

 IV - o número dos casos de co-delinquência;

 V - a reincidência e os antecedentes judiciários:

VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas; VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas; IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;
 X - as concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao servico da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça.

 § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.061, de 14-6-1995.

§ 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

**Art. 810.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

**Art. 811.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

> Getúlio Vargas Francisco Campos

# Legislação Complementar

# Índice Cronológico da Legislação Complementar

• Decreto-Lei  $n^2$  3.415, de 10 de julho de 1941 - Dispõe sobre a prisão ad-

	ministrativa e sobre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Nacional
•	Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais
•	Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências (Excertos)
•	Decreto-Lei n $^\circ$ 9.215, de 30 de abril de 1946 - Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o Território Nacional
•	Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 - Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados
•	Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento
•	Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular (Excertos)
•	Lei $n^\alpha$ 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito
•	Lei $n^{\alpha}$ 2.252, de $1^{\alpha}$ de julho de 1954 – Dispõe sobre a corrupção de menores
•	Lei $n^{\varrho}$ 2.889, de $1^{\varrho}$ de outubro de 1956 - Define e pune o crime de genocídio
•	Lei $n^{\circ}$ 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Excertos)
•	Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 - Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências
•	Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Institui o Código Eleitoral (Excertos)
•	Lei n $^2$ 4.898, de 9 de dezembro de 1965 – Regula o direito de representação e o processo de responsabilida administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade
•	Lei n $^{\rm o}$ 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Excertos)
•	Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências (Excertos)
	Lei nº 5 256, de 6 de abril de 1967 - Dispõe sobre a prisão especial

	Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências (Excertos)	815
•	Lei n $^{9}$ 5.553, de 6 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal	815
•	Decreto-Lei nº 552, de 25 de abril de 1969 - Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de $habeas\ corpus$	816
•	Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969 – Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências	816
•	Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências	818
•	Lei $n^a$ 6.368, de 21 de outubro de 1976 – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências	818
•	Decreto $n^2$ 78.992, de 21 de dezembro de 1976 – Regulamenta a Lei $n^2$ 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica	829
•	Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os serviços postais (Excertos)	832
•	Lei $n^0$ 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências (Excertos)	836
•	Lei $n^0$ 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências	843
•	Lei n $^{2}$ 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal	847
•	Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 - Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências	874
•	Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor	878
•	Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pesso- as portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (Excertos)	880

<ul> <li>Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre prisão tem- porária</li> </ul>	
• Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 - Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Excertos)	)
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Excertos)	
<ul> <li>Decreto nº 98.961, de 15 de fevereiro de 1990 - Dispõe sobre expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins</li> </ul>	
<ul> <li>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências</li> </ul>	
• Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos)	
<ul> <li>Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 - Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Excertos)</li> </ul>	;
<ul> <li>Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Define crimes contra a orden tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências</li> </ul>	5
• Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 - Define crimes contra a orden econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis	
• Lei $n^\circ$ 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (Excertos)	
<ul> <li>Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psico- trópicas, e dá outras providências</li> </ul>	
• Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências (Excertos)	
<ul> <li>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta indireta ou fundacional e dá outras providências</li></ul>	
<ul> <li>Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Institui a Lei Orgânica Nacio- nal do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organiza- ção do Ministério Público dos Estados e dá outras providências</li> </ul>	
• Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o artigo 37, inciso XXI	,

Administração Pública e dá outras providências (Excertos) .....

•	Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a proteção da pro- priedade intelectual de programa de computador, sua comercializa- ção no país, e dá outras providências (Excertos)	1019
•	Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá outras providências	1020
•	Lei $n^{\varrho}$ 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais	1027
•	Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal	1027
•	Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000 – Dispõe sobre identificação criminal e dá outras providências	1032
•	Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	1032
•	Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	1037
•	Lei $n^{o}$ 10.300, de 31 de outubro de 2001 - Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	1041
•	Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 – Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências	1042
•	Lei n $^{\circ}$ 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso l do $\S$ 1 $^{\circ}$ do art. 144 da Constituição	1051

## Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, das Leis de Introdução, da Lei das Contravenções Penais e das Súmulas

## A

#### ABORTO

 anúncio de meio abortivo: art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## **ABSOLVIÇÃO**

 criminal; não prejuízo da medida de segurança: Súmula 422 do STF

#### **ABUSO**

- de autoridade; definição; direito de representação; processo de responsabilidade administrativa e penal; sanções: Lei nº 4.898, de 9-12-1965
- de autoridade; crime praticado por militar; processo e julgamento; competência: Súmula 172 do STJ

## AÇÃO

- civil pública; de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: Lei nº 8.884, de 11-6-1994
- penal; como é regulada a prescrição: Súmula 146 do STF
- penal; início mediante novas provas, no caso de arquivamento de inquérito policial por despacho do juiz a requerimento do promotor de justiça: Súmula 524 do STF
- penal; nas contravenções referentes à caça: Súmula 203 do TFR
- penal originária; procedimento: arts.
   1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990
- penal por ofensa à honra; admissibilidade da exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública; prevalecerá a competência especial

- por prerrogativa de função: Súmula 396 do STF
- penal pública; iniciativa: Súmula 601 do STF
- penal pública incondicionada; atividade de telecomunicações: art. 185 da Lei nº 9.472, de 16-7-1997
- penal pública incondicionada; crime de estupro mediante violência real: Súmula 608 do STF
- penal pública incondicionada; crime de sonegação fiscal: Súmula 609 do STF

## ACIDENTE DE TRÂNSITO

- competência para processar e julgar delito de: Súmula 6 do STJ
- envolvimento de veículo da União, de autarquia ou de empresa pública; processo e julgamento: Súmula 125 do TFR
- exclusão da aplicação do disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169 do Código de Processo Penal dos casos de: Lei nº 5.970, de 11-12-1973

## **ADMINISTRAÇÃO**

- vide CRIMES CONTRA A ADMI-NISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
- pública; contravenções: arts. 66 a 70 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- pública; licitações e contratos administrativos; sanções administrativas e tutela judicial: Lei nº 8.666, de 21-6-1993

#### ADOLESCENTE

- estatuto: Lei nº 8.069, de 13-7-1990
- prática de ato infracional; aplicação de medidas sócio-educativas: arts. 112 a 114 da Lei nº 8.069, de 13-7-1990

#### **ADVOGADOS**

· honorários; fixação: Súmula 201 do STJ

#### **AERONAVE**

 direção não licenciada: art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- apreciação de recurso extraordinário parcial: Súmula 528 do STF
   cabimento de recurso especial: Sú-
- cabimento de recurso especial: Súmula 86 do STJ
- cabimento de recurso extraordinário: Súmula 289 do STF
- deficiência na fundamentação: Súmula 287 do STF
- falta de despacho agravado: Súmula 288 do STF

#### ÁGUA

 potável; envenenamento de; crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

#### **ALARMA**

 falso: art. 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### ALIMENTOS

 descumprimento de sentença ou acordo que os fixe: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968

#### ANIMAIS

- vide CRUELDADE e FAUNA SILVES-TRE
- omissão de cautela na guarda ou condução; crueldade contra: arts. 31 e 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### ANÚNCIOS

 impressão: art. 55 do Decreto-Lei nº 3,688, de 3-10-1941

### **APELAÇÃO**

- competência para julgamento do STF em casos de crime de Lei de Segurança Nacional: Súmula 526 do STF
- despachada; demora de juntada: Súmula 320 do STF

 entrega e despacho tardio; não prejuízo: Súmula 428 do STF

## APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO

 disposições gerais: arts. 38 a 44 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990

#### ARMA DE FOGO

- fabricação, comércio ou detenção; disparo: arts. 18 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688. de 3-10-1941
- registro e porte; crimes; definição: Lei nº 9.437, de 20-2-1997
- registro e porte; regulamento: Decreto nº 2.222, de 8-5-1997

## ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

 arquivamento de inquérito por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça; efeito quanto ao início da ação penal: Súmula 524 do STF

#### ARREMESSO

 ou colocação perigosa: art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Lei nº 1.060, de 5-2-1950

## ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus: Súmula 208 do STF
- prazo para recurso; quando começará a correr: Súmula 448 do STF
- recurso nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal: Súmula 210 do STF

## **ASSOCIAÇÃO SECRETA**

 art. 39 do Decreto-Lei n

 <sup>o</sup> 3.688, de 3-10-1941

## ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

 crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

#### ATESTADO(S)

 de gravidez e esterilização; exigência; efeitos admissionais ou permanência da relação jurídica de trabalho; crime: Lei nº 9.029, de 13-4-1995

#### ATIVIDADE

 exercício ilegal de profissão ou: art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## ATO INFRACIONAL

 adolescente; aplicação de medidas sócio-educativas: Lei nº 8.069, de 13-7-1990

## ATO JUDICIAL

 impetração de segurança por terceiro contra: Súmula 202 do STJ

## AUDITORIA DA POLÍCIA MILITAR

 tribunal competente para julgar os recursos de suas decisões no Estado da Guanabara: Súmula 364 do STF

#### **AUTOS DO PROCESSO**

- recurso deserto; falta de recolhimento de importância das despesas de remessa e retorno dos: Súmula 187 do STI
- restituição; Juiz Estadual; Juiz Federal; conflito: Súmula 224 do STJ
- transmissão de dados por fac-símile ou similar: Lei nº 9.800, de 26-5-1999

## **AVIAÇÃO**

abuso na prática da: art. 35 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### AVISOS

 distribuição ou transporte de: art. 56 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## B

#### **BANCOS**

vide INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### BEBIDAS ALCOÓLICAS

#### BILHETES

 impressão: art. 55 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### BRASÕES

 ou distintivos oficiais; reprodução crime: art. 191 da Lei nº 9.279, de 14-5-1996



## CAÇA

ação penal nas contravenções referentes a: Súmula 203 do TFR

#### CADÁVER

- inumação ou exumação: art. 67 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento: Lei nº 9.434, de 4-2-1997
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; regulamento: Decreto nº 2.268, de 30-6-1997

## CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL

 poder de polícia em caso de crime cometido em suas dependências: Súmula 397 do STF

#### CAPITAIS

 lavagem ou ocultação de; Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Lei nº 9.613, de 3-3-1998

#### CERTIFICADO

 de conclusão de curso de 1º e 2º graus, exceto de estabelecimento federal; competência: Súmula 31 do TFR

## CHEQUE(S)

- falsificação; crime de estelionato; competência: Súmula 48 do STJ
- foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos: Súmula 521 do STF

- sem fundos; ausência de fraude não configura crime: Súmula 246 do STF
- sem fundos; pagamento após o recebimento da denúncia; prosseguimento da ação penal: Súmula 554 do STF

#### CIRCUNSTÂNCIA(S)

- agravante(s) e reincidência penal; consideração simultânea; impossibilidade: Súmula 241 do ST
- atenuante(s); incidência das; redução de pena abaixo do mínimo legal; impossibilidade: Súmula 231 do STJ
- nulidade absoluta do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes: Súmula 162 do STF

## CITAÇÃO POR EDITAL

- de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição; nulidade: Súmula 351 do STF
- indicação do dispositivo da lei penal e falta de transcrição da denúncia ou queixa e do resumo dos fatos; validade: Súmula 366 do STF

#### CIVIS

 sujeição à Justiça Militar; admissibilidade: Súmula 298 do STF

#### CO-RÉU

 sem a prerrogativa de imunidade parlamentar; não extensão: Súmula 245 do STF

#### CIVIS

 sujeição à Justiça Militar em tempo de paz: Súmula 298 do STF

#### CÓDIGO DE CAÇA

 contravenções referentes à caça: Súmula 203 do TFR

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

 art. 384 e parágrafo único; não aplicação à segunda instância: Súmula 453 do STF

## CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Lei nº 9.279, de 14-5-1996

## CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- infrações penais: Lei nº 8.078, de 11-9-1990
- infrações contra a ordem econômica; prevenção e repressão: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

## CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Lei nº 9.503, de 23-9-1997

#### CÓDIGO ELEITORAL

- Lei nº 4.737, de 15-7-1965
- normas para as eleições; crimes: Lei nº 9.504, de 30-9-1997

#### COISAS ANTIGAS

 exercício ilegal do comércio: art. 48 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### COMBUSTÍVEIS

crimes contra a ordem econômica;
 Sistema de Estoque de: Lei nº 8.176,
 de 8-2-1991

## COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- disposições sobre as: Lei nº 1.579, de 18-3-1952
- prioridade nos procedimentos a serem adotados; conclusões: Lei nº 10.001. de 4-9-2000

## COMPETÊNCIA

- conflito entre juiz federal e juiz estadual: Súmula 3 do STJ
- crime de contrabando ou descaminho: Súmula 151 do STJ
- crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social: Súmula 62 do STJ
- crime de falso testemunho em processo trabalhista: Súmula 165 do STI
- crime de uso de passaporte falso: Súmula 200 do STJ
- crime em que o indígena figure como autor ou vítima: Súmula 140 do STJ
- crimes conexos; processo e julgamento unificado: Súmula 122 do STI

- crimes contra a organização do trabalho: Súmula 115 do TFR
- crimes contra servidor público; processo e julgamento: Súmula 98 do TFR
- crimes praticados contra funcionário público federal relacionados com o exercício da função: Súmula 147 do STJ
- crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração: Súmula 30 do TFR
- crimes relativos a entorpecentes: Súmula 522 do STF
- da Justiça Federal em casos de crimes conexos de competência federal e estadual: Súmula 52 do TFR
- delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar: Súmula 6 do STJ
- especial por prerrogativa de função; ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção de verdade quanto ao desempenho de função pública: Súmula 396 do STF
- especial por prerrogativa de função;
   não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional: Súmula 451 do STF
- execução das penas de sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual: Súmula 192 do STJ
- desvio de verba por prefeito; processo e julgamento: Súmula 209 do STJ
- do Tribunal Federal de Recursos em mandado de segurança: Súmula 103 do TFR
- especial por prerrogativa de função: Súmula 394 do STF
- inalterabilidade; existência de vara privativa: Súmula 204 do STJ
- Justiça Federal; desvio de verba por prefeito: Súmula 208 do STJ
- Justiça Militar Estadual; crimes cometidos por policial militar mediante

- uso de arma de fogo da corporação: Súmula 199 do TFR
- papel-moeda; falsificação; Justiça Estadual: Súmula 73 do STJ
- para a aplicação de lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível: Súmula 23 do TFR
- policial militar; promoção ou facilitação de figa de preso de estabelecimento penal: Súmula 75 do STJ
- processo; contravenção penal: Súmula 38 do STJ
- processo de julgamento de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito en comarca que não seja sede de vara do juízo federal: Súmula 54 do TFR
- processo e julgamento de latrocínio: Súmula 603 do STF
- processo e julgamento, habeas corpus contra ato do secretário-geral do Ministério da Justiça: Súmula 95 do TFR

#### **COMPUTADOR**

 proteção da propriedade intelectual de programas de: Lei nº 9.609, de 19-2-1998

## COMUNICAÇÃO DE CRIME

 omissão: art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## CONCORRÊNCIA DESLEAL

 crimes contra as patentes, desenhos industriais, marcas e sinais, propaganda e demais indicações: Lei nº 9.279, de 14-5-1996

## CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES

 crimes e contravenções contra a economia popular: arts. 65 e 66 da Lei nº 4.591, de 16-12-1964

#### CONEXÃO DE CRIMES

 crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração; competência: Súmula 30 do TFR

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- auditor militar e juiz de direito dos Estados: Súmula 19 do TFR
- competência do Tribunal de Justiça: Súmula 555 do STF
- prevenção e repressão contra a ordem econômica: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

#### CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- inexistência; sentença com trânsito em julgado: Súmula 59 do STJ
- inexistência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada: Súmula 22 do STJ

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- abuso do poder econômico: art. 173 e §§ 4º e 5º
- ação de grupos armados: art. 5º, XLIV
   ação de inconstitucionalidade; legiti-
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103
- ação popular; propositura: art. 5º, LXXIII
- adolescente; criança; abuso, violência e exploração sexual: art. 227, § 4º
- advocacia e defensoria pública: arts.
   133 a 135
- assistência judiciária: art. 5º, LXXIV
- associação; liberdade; criação; dissolução: art. 5º, XVII, XVIII e XIX
- atividade econômica; princípios gerais: art. 173
- casa; inviolabilidade: art. 5º, XI
- comissões permanentes e temporárias; constituição; competência: art. 58
- confisco de bens: art. 243
- contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV
- correspondência e comunicação telegráfica; inviolabilidade: art. 5º, XII
- crimes de ação pública; ação privada: art. 5º, LIX
- crimes de responsabilidade de deputados e senadores: art. 50, §§ 1º e 2º
- crimes de responsabilidade do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado: art. 52
- defesa do Estado e das instituições democráticas; disposições gerais: arts. 136, 139, 140 e 141

- deputados e senadores; condenação criminal: art. 55, VI
- deputados e senadores; prisão: art.
   53 e §§ 1º e 2º
- direitos e deveres individuais e coletivos: art. 5º
- direitos políticos: art. 14, §§ 9º a 11
- direitos sociais; greve: art. 9º
- discriminação atentatória: art. 5º, XLI
- erro judiciário; indenização: art. 5º, LXXV
- estado de defesa: art. 136 e §§ 1º a 7º
- estado de sítio; disposições gerais: arts. 139 a 141
- extradição de brasileiro: art. 5º, LI
- extradição de estrangeiro: art. 5º, LII
- Forças Armadas: arts. 142 e 143
- habeas corpus; concessão: art. 5º, LXVIII
- habeas corpus; gratuidade das ações: art. 5º, LXXVII
- habeas corpus; militares; punições disciplinares: art. 142, § 2º
  - habeas data; concessão: art. 5º, LXXII
  - habeas data; gratuidade das ações: art. 5º, LXXVII
  - identificação criminal do civil: art. 5º, LVIII
- informações; garantia de sigilo; direito de receber: art. 5º, XIV e XXXIII
- inimputabilidade: art. 228
- isenção de taxas; casos: art. 5º, XXXIV
- lei penal; benefício do réu: art. 5º, XL
   lesão ou ameaça de direito: art. 5º,
- lesao ou ameaça de direito: art. 5° XXXV
- liberdade de crença religiosa; assistência; ressalva: art. 5º, VI, VII e VIII
- liberdade de locomoção: art. 5º, XV
- liberdade provisória admitida: art. 5º, LXVI
- mandado de injunção: art. 5º, LXXI
- mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXIX
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX
- manifestação do pensamento: art. 5º, IV
- Ministério Público: arts. 127 a 130
- · organização do Estado: arts. 22 e 24

- pena; individualização; limite: art. 5º, XLVI e XLV
- pena; local de cumprimento: art. 5º, XLVIII
- pena de banimento: art. 5º, XLVII, d
- pena de morte: art. 5º, XLVII, a
- pena de trabalhos forçados: art. 5º, XLVII, c
- pena perpétua: art. 5º, XLVII, b
- · penas cruéis: art. 5º, XLVII, e
- plantas psicotrópicas; expropriação da área: art. 243
- Poder Executivo; atribuições e responsabilidades do Presidente da República: arts. 84, 85 e 86
- Poder Judiciário: arts. 92 a 99
- Poder Legislativo; atribuições: art. 50
- precatórios judiciais; disposições gerais: art. 100, §§ 1º a 5º
- presidiárias: art. 5º, L
- presos; direitos: art. 5º, LXIII e LXIV
- presos; respeito devido aos: art. 5º, XLIX
- presunção de inocência: art. 5º, LVII
- princípio da legalidade: art. 5º, XXXIX
- prisão; comunicação: art. 5º, LXII
- prisão; oportunidade: art. 5º, LXI
   prisão civil por dívida: art. 5º, LXV II
- prisão ilegal; relaxamento: art. 5º, LXV
- privação de liberdade: art. 5º, LIV
- processo e sentença: art. 5º, LIII
- provas ilícitas: art. 5º, LVI
- racismo: art. 5º, XLII
- reunião pacífica: art. 5º, XVI
- segurança pública: art. 144, §§ 1º a 9º
- · Senado Federal; competência: art. 52
- Superior Tribunal de Justiça; composição; competência: arts. 104, 105 e parágrafo único
- Supremo Tribunal Federal; composição; competência: arts. 101 a 103
- tortura ou tratamento desumano; inadmissibilidade: art. 5º, III
- tráfico de entorpecentes e drogas afins: art. 5º, XLIII
- tribunal de exceção: art. 5º, XXXVII
- Tribunal de Justiça; questões agrárias: art. 126

- Tribunais e juízes dos Estados; competência: art. 125
- Tribunais Regionais Federais; composição; competência: arts. 106 a 110
- da União; competência: arts. 22 e 24
  vida privada; inviolabilidade: art. 5º, X
- vida privada; inviolabilidade: art. 5-, A

## CONSTRANGIMENTO ILEGAL

pronunciado o réu; superada a alegação do: Súmula 21 do STJ

#### CONSUMIDOR

- Código de Proteção e Defesa do: Lei nº 8.078, de 11-9-1990
- prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

#### **CONSUMO**

 crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

#### CONTRABANDO

- extinção de punibilidade; pagamento do tributo devido: Súmula 560 do STF
- perdimento de veículo utilizado em; responsabilidade comprovada do proprietário na prática do ilícito: Súmula 138 do TFR

## **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

 normas para licitações e contratos da Administração Pública; regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal: Lei nº 8.666, de 21-6-1993

## **CONTRAVENCÕES PENAIS**

- vide LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI № 3.688, DE 3-10-1941)
- resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Lei nº 7.716, de 5-1-1989
- contra a economia popular: Lei nº 1.521, de 26-12-1951
- decorrentes da locação predial urbana: art. 43 da Lei nº 8.245, de 18-10-1991
- processo; competência: Súmula 38 do STI

- processo; em detrimento de bens da União, autarquia e empresa pública federal: Súmula 22 do TFR
- relativas à caça: Súmula 203 do TFR
- relativas à economia popular; condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: art. 66 da Lei nº 4.591, de 16-12-1964
- retenção ilegal de documentos de identificação pessoal: Lei nº 5.553, de 6-12-1968

#### COR

vide PRECONCEITO

#### CORPO DE BOMBEIROS

 da Guanabara; onde responderão por seus crimes: Súmula 452 do STF

#### **CORPO HUMANO**

- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento: Lei nº 9.434, de 4-2-1997
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; regulamento: Decreto nº 2.268, de 30-6-1997

#### CORRUPÇÃO DE MENORES

Lei nº 2.252, de 1º-7-1954

#### **CRIANÇA**

 estatuto; disposições penais: Lei nº 8.069, de 13-7-1990

#### CRIME(S)

- abuso de autoridade; processo e julgamento de militar; competência: Súmula 172 do STI
- arma de fogo; crimes e penas: art. 10 da Lei nº 9.437, de 20-2-1997
- ato de improbidade; Administração Pública; agente público: Lei nº 8.429, de 2-6-1992
- conexos; competência federal e estadual; processo e julgamento unificado: Súmula 52 do TFR
- conexos; competência: Súmula 122 do STI

- continuado; prescrição: Súmula 497 do STF
- contra a administração da justiça; omissão de informações para execução de pensão alimentícia: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968
- contra a economia popular: Lei nº 1.521, de 26-12-1951
- contra a economia popular; competência para processo e julgamento: Súmula 498 do STF
- contra a economia popular; condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: art. 65 da Lei nº 4.591, de 16-12-1964
- contra a Fazenda Nacional: Decreto-Lei nº 3.415, de 10-7-1941
- contra a ordem econômica; prevenção e repressão às infrações; relações de consumo: Lei nº 8.884, de 11-6-1994
- contra a ordem econômica; Sistema de Estoques de Combustíveis: Lei nº 8.176, de 8-2-1991
- contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Lei nº 8.137, de 27-12-1990
- contra a ordem política e social; segurança nacional; definição; processo e julgamento: Lei nº 7.170, de 14-12-1983
- contra a organização do trabalho: Súmula 115 do TFR
- contra a segurança externa do País ou as instituições militares; sujeição de civis à Justiça Militar em tempo de paz, em caso de tais crimes: Súmula 298 do STF
- contra as normas eleitorais: Lei nº 9.504, de 30-9-1997
- contra a vida; continuidade delitiva; inadmissibilidade: Súmula 605 do STF
- contrabando ou descaminho; competência: Súmula 151 do STJ
- contra o meio ambiente: Lei nº 9.605, de 12-2-1998
- contra o servi
  ço postal e o servi
  ço de telegrama: arts. 36 a 46 da Lei nº 6.538, de 22-6-1978

- contra o sistema financeiro nacional:
   Lei nº 7.492, de 16-6-1986
- contra propriedade intelectual de programa de computador: Lei nº 9.609, de 19-2-1998
- contra servidor público federal; competência para processo e julgamento: Súmula 98 do TFR
- de falsidade; instituição financeira ou assemelhada: art. 64 da Lei nº 8.383, de 30-12-1991
- de imprensa: Lei nº 5.250, de 9-2-1967
- de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores: Lei nº 9.613, de 3-3-1998
- de responsabilidade; condicionamento do procedimento penal contra Prefeito Municipal ao afastamento deste do cargo por impeachment, ou à cessação do exercício por outro motivo: Súmula 301 do STF
- de responsabilidade; definição; probidade na administração; contra a lei orçamentária; processo e julgamento: Lei nº 1.079, de 10-4-1950
- de responsabilidade em casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função: Lei nº 8.429, de 2-6-1992
- de responsabilidade de prefeito municipal; extinção do mandato: Súmula 164 do STJ
- de responsabilidade dos prefeitos e vereadores: Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967
- de responsabilidade; Procurador-Geral da República: art. 40 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950
- de responsabilidade; Secretário dos Estados: art. 74 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950
- de sonegação fiscal: Lei nº 4.729, de 14-7-1965
- de sonegação fiscal; ação penal: Súmula 609 do STF
- de tortura: Lei nº 9.455, de 7-4-1997

- de tóxico; prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de entorpecentes: Lei nº 6.368, de 21-10-1976
- de uso de passaporte falso; competência: Súmula 200 do STJ
- e penas na Lei de licitações: arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993
- eleitorais; disposições; definição: arts.
   283 a 364 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965
- estelionato contra a Previdência Social; qualificadora; aplicação: Súmula 24 do STI
- estelionato; quando o falso exaure; absorção: Súmula 17 do STJ
- estelionato cometido mediante falsificação de cheque; competência: Súmula 48 do STJ
- extorsão; consumação: Súmula 96 do STJ
- falimentar; começo da prescrição: Súmula 147 do STF
- falimentar; falta de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia; nulidade processual: Súmula 564 do STF
- falimentar; prescrição; causas interruptivas: Súmula 592 do STF
- falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; empresa privada; competência: Súmula 62 do STI
- falso testemunho em processo trabalhista; competência: Súmula 165 do STI
- hediondos; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- indígena; autor ou vítima; competência: Súmula 140 do STJ
- inexistência; caso de flagrante preparado: Súmula 145 do STF
- policial militar; promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal; competência: Súmula 75 do STJ
- praticado por Prefeito Municipal; continuação do processo após extinção do mandato: Súmula 164 do STJ
- praticados contra funcionário público federal em exercício de função: Súmula 147 do ST

- praticados contra o servidor público federal: Súmula 98 do TFR
- propriedade industrial; privilégio de invenção: Lei nº 9.279, de 14-5-1996
- relacionados com a pensão alimentícia: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968
- relativos a entorpecentes; competência: Súmula 522 do STF
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento: Lei nº 9.434, de 4-2-1997
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; regulamento: Decreto nº 2.268, de 30-6-1997
- sanções administrativas e tutela judicial na Lei de Licitações: arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993
- tráfico de entorpecentes e drogas afins; expulsão de estrangeiro condenado: Decreto nº 98.961, de 15-2-1990

#### CRIMES AMBIENTAIS

 sanções penais e administrativas: Lei nº 9.605, de 12-2-1998

## CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

 e contra o livre exercício dos poderes constitucionais: arts. 5º e 6º da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

## CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

e segurança interna do país: arts. 7º e
 8º da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

## CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

definição: Lei nº 7.492, de 16-6-1986

#### **CRIMES DE TORTURA**

definição: Lei nº 9.455, de 7-4-1997

#### CRIMES FALIMENTARES

 interdição; reabilitação; prescrição: arts. 186 a 199 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945

#### CRIMES HEDIONDOS

 disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

#### CURADOR

 falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo; nulidade: Súmula 352 do STF



#### DECADÊNCIA

 Código de Proteção e Defesa do Consumidor; ação penal subsidiária; propositura facultativa ao assistente do Ministério Público: art. 80 da Lei nº 8.078, de 11-9-1990

#### **DECRETOS-LEIS**

validade: Súmula 496 do STF

#### DEFENSOR DATIVO

 processo penal em que houve falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo; nulidade: Súmula 352 do STF

#### DEFESA NO PROCESSO PENAL

 deficiência da defesa; anulação do processo se houver prova de prejuízo para o réu: Súmula 523 do STF

## DEFICIENTE

 crimes contra o: art. 8º da Lei nº 7.853, de 24-10-1989

#### DENÚNCIA

 oferecimento; ausência de impedimento ou suspeição do Ministério Público se atuou na fase investigatória: Súmula 234 do STI

#### **DEPUTADOS**

 estaduais; imunidade: Súmula 3 do STF

#### DESABAMENTO

 de construção; perigo de: arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### DESCAMINHO

- competência para processo e julgamento do crime de: Súmula 151 do STJ
- extinção da punibilidade; pagamento do tributo devido: Súmula 560 do STF
- perdimento do veículo envolvido: Súmula 138 do TFR
- saída de veículo furtado para o exterior; competência da justiça estadual: Súmula 238 do TFR

#### **DECISÕES JUDICIAIS**

crime contra o cumprimento das: art.
 12 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

#### DEFICIÊNCIA

 pessoas portadoras de; apoio; integração: Lei nº 7.853, de 24-10-1989

#### **DESMEMBRAMENTOS**

vide PARCELAMENTO DO SOLO

#### **DINHEIRO APREENDIDO**

 destino: art. 4º do Decreto-Lei nº 3.415, de 10-7-1941

#### DINHEIRO PÚBLICO

 crime contra a guarda e legal emprego: art. 11 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

## DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO

vide VEÍCULOS

## **DIREITO DE QUEIXA**

- · exercício do: Súmula 594 do STF
- queixa; proibição do seu exercício: art. 104 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940

## DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

- · exercício: Súmula 594 do STF
- exercício do; casos de abuso de autoridade: Lei nº 4.898, de 9-12-1965

#### DIRFITO DE RESPOSTA

 ou retificação: arts. 29 a 36 da Lei nº 5.250, de 9-2-1967

#### DIREITO LOCAL

 ofensa ao; recurso extraordinário; não cabimento: Súmula 280 do STF

#### DIREITOS DO CONSUMIDOR

- disposições: Lei nº 8.078, de 11-9-1990
- prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

### DISCRIMINAÇÃO

 exigência de atestados de gravidez e esterilização; proibição: Lei nº 9.029, de 13-4-1995

#### DISTINTIVO

 uso ilegítimo: art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

- da disposição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; da disposição post mortem; disposições gerais; sanções penais e administrativas: Lei nº 9.434, de 4-2-1997
- remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; regulamento: Decreto nº 2.268, de 30-6-1997

#### **DOCUMENTOS**

 de identificação pessoal; retenção ilegal; contravenção penal: Lei nº 5.553, de 6-12-1968

#### DOENTE MENTAL

 custódia indevida de: art. 23 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

F

#### **ECONOMIA POPULAR**

- crimes contra a; competência para o processo e julgamento: Súmula 498 do STF
- crimes contra a: Lei nº 1.521, de 26-12-1951

#### ELEITORES

- crimes eleitorais: arts. 283 a 354 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965
- normas eleitorais: Lei nº 9.504, de 30-9-1997

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

· justificação: Súmula 158 do STJ

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS

 não oposição de tais embargos sobre ponto omisso da decisão; impossibilidade de recurso extraordinário: Súmula 356 do STF

#### EMBARGOS INFRINGENTES

- contra decisão de matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais; inadmissibilidade: Súmula 293 do STF
- decisão decorrente do julgamento de constitucionalidade pelo tribunal pleno; inadmissibilidade de embargos infringentes quanto à matéria constitucional: Súmula 455 do STF

#### **EMBRIAGUEZ**

 art. 62 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## EMISSÃO DE FUMAÇA, VAPOR OU GÁS

 provocação abusiva de: art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### **EMPREGADOR**

 crimes relacionados com a execução de pensão alimentícia: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968

## ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

sanções aplicáveis aos agentes públicos: Lei nº 8.429, de 2-6-1992

#### ENTORPECENTES

- competência em crimes relativos a: Súmula 522 do STF
- expropriação de glebas; culturas ilegais de plantas psicotrópicas: Lei nº 8.257. de 26-11-1991
- expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins: Decreto nº 98.961, de 15-2-1990
- prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido: Lei nº 6.368, de 21-10-1976, e Decreto nº 78.992, de 21-12-1976

- prevenção; tratamento; fiscalização, controle e repressão à produção, ao uso e ao tráfico de drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica: Lei nº 10.409, de 11-1-2002
- tráfico ilícito; crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- tráfico internacional em comarca que não seja sede de vara do juízo federal; competência: Súmula 54 do TFR

#### **ENVENENAMENTO**

 de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte; crime hediondo; disposições: art. 6º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

#### **EPIDEMIA**

 com resultado morte; crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

## **ESCRITURAÇÃO**

 de indústria e profissão; infração a determinação legal: art. 49 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO

internação irregular: art. 22 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### ESTADO DA GUANABARA

 decisões da Auditoria da Polícia Militar; recursos; competência: Súmula 364 do STF

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

 disposições penais: arts. 225 a 244-A da Lei nº 8.069, de 13-7-1990

#### **ESTELIONATO**

- contra a Previdência Social; aplicação de qualificadora: Súmula 24 do STJ
- falsificação de cheque; competência para processar e julgar crime de: Súmula 48 do STI
- emissão de cheque sem provisão de fundos; dolo, processo e julgamento: Súmulas 521 do STF e 244 do STI
- quando o falso se exaure no: Súmula 17 do STI

#### **ESTRANGEIRO**

- deportação: arts. 57 a 64 da Lei nº 6.815, de 19-8-1980
- estatuto; infrações e penalidades; procedimento; vistos: Lei nº 6.815, de 19-8-1980
- expulsão; extradição: arts. 65 a 94 da Lei nº 6.815, de 19-8-1980
- expulsão por tráfico de entorpecentes e drogas afins: Decreto nº 98.961, de 15-2-1990
- · expulsão; vedação: Súmula 1 do STF
- situação jurídica; Conselho Nacional de Imigração: Lei nº 6.815, de 19-8-1980

#### **ESTUPRO**

- ação penal pública incondicionada: Súmula 608 do STF
- crime hediondo; disposições: art. 1º,
   V, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

## EXAME DE VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

 requerimento; desnecessidade de que o sentenciado tenha cumprido mais da metade do prazo da medida de segurança imposta: Súmula 520 do STF

## EXCEÇÃO DA VERDADE

 admissibilidade no caso de ação penal por ofensa à honra; competência especial por prerrogativa de função: Súmula 396 do STF

## **EXECUÇÃO DA PENA**

- Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- benefício de saída temporária e trabalho externo: Súmula 40 do STI
- suspensão; reparação do dano: Súmula 249 do TFR

## **EXERCÍCIO ILEGAL**

 do comércio de coisas antigas e obras de arte: art. 48 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## **EXPROPRIAÇÃO**

 de glebas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas: Lei nº 8.257,de 26-11-1991

#### **EXPUISÃO**

- de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins: Decreto nº 98.961, de 15-2-1990
- de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro; impossibilidade: Súmula 1 do STF

## EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- exame do mérito da apelação criminal; prejudicialidade: Súmula 241 do TFR
- · extensão: Súmula 560 do STF
- pagamento do tributo n\u00e3o elide o perdimento de bens: S\u00e1mula 92 do TFR
- sentença concessiva do perdão judicial; declaratória: Súmula 18 do STJ

#### **EXTORSÃO**

- consumação: Súmula 96 do STJ
- mediante seqüestro e na forma qualificada; crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

## **EXTRADIÇÃO**

- estrangeiro; circunstâncias que não impedem a: Súmula 421 do STF
- extraditando; liberdade: Súmula 367 do STF.
- extraditando preso; liberdade vigiada: Súmula 2 do STF

## **EXUMAÇÃO DE CADÁVER**

• ou inumação: art. 67 do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  3.688, de 3-10-1941

F

## FAC-SÍMILE

 e prática de atos processuais; disposicões: Lei nº 9.800, de 26-5-1999

#### **FALÊNCIAS**

 do inquérito judicial; dos crimes falimentares: Lei nº 7.661, de 21-6-1945

## **FALSIFICAÇÃO**

 crime; Justiça Federal; competência: Súmula 200 do TFR

- de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus; competência para o processo e o julgamento do crime respectivo: Súmula 31 do TFR
- de papel-moeda: Súmula 73 do STJ

#### **FALSO TESTEMUNHO**

 no processo trabalhista; competência: Súmula 165 do STJ

#### FAUNA SILVESTRE

 conceito de crime contra a fauna; pena: arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998

### **FAZENDA PÚBLICA**

 licitação; fraude: art. 96 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993

### FÉ PÚBLICA

 contravenções referentes à: arts. 43 a 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### **FIANCA**

não-concessão da: Súmula 81 do STI

#### FLAGRANTE PREPARADO

 inexistência de crime: Súmula 145 do STF

#### FLORESTAS

- vide CÓDIGO FLORESTAI.
- crimes contra a flora; definições e penalidades: arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998

## **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

- crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo praticados por: art. 33 da Lei nº 8.137, de 27-12-1990
- crimes relacionados com a execução de pensão alimentícia: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968
- exercício da função; crimes praticados contra: Súmula 147 do STJ
- exercício da função; tortura; crimes praticados por: art. 1º, § 4º, I, da Lei nº 9.455, de 7-4-1997

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

 infrações e penalidades: art. 47 do Decreto nº 99.684, de 8-11-1990

#### **FURTO DE VEÍCULO**

 saída para o exterior; competência para processo e julgamento: Súmula 238 do TFR

## G

#### GARANTIA CONSTITUCIONAL

 presunção de inocência; exigência da prisão provisória para apelar não ofende a: Súmula 9 do STI

#### GENOCÍDIO

- crime hediondo: art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- definição: Lei nº 2.889, de 1º-10-1956

#### **GOVERNADORES DE ESTADO**

 e secretários; crimes de responsabilidade: art. 74 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

#### GRAVIDE7

 exigência de atestados para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; proibição; crime: Lei nº 9.029, de 13-4-1995

## Н

## HABEAS CORPUS

- contra ato do secretário-geral do Ministério da Justica: Súmula 95 do TFR
- decisão concessiva o assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, da decisão concessiva: Súmula 208 do STF
- interposição de mais de um recurso; julgamento: Súmula 299 do STF
- julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta: Súmula 431 do STF
- não-conhecimento: Súmula 606 do STF
- prazo para o recurso ordinário junto ao Supremo Tribunal Federal: Súmula 319 do STF
- processo: arts. 23 e 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990

- recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas; não-conhecimento: Súmula 395 do STF
- recurso ex officio; sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União: Súmula 344 do STF
- vista ao Ministério Público dos autos do processo: Decreto-Lei nº 552, de 25-4-1969

## **HABILITAÇÃO**

- para dirigir veículo; falta de: art. 32 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- · fixação: Súmula 201 do STJ



#### **IDENTIDADE**

 recusa de dados de: art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## **IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

- disposições: Lei nº 10.054, de 7-12-2000
- não constitui constrangimento ilegal: Súmula 568 do STF

## IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

- apresentação e uso de: Lei nº 5.553, de 6-12-1968
- recusa à autoridade: art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

### **IMÓVEIS**

urbanos; locação e seus procedimentos: Lei nº 8.245, de 18-10-1991

#### **IMPEACHMENT**

 condicionamento de procedimento penal movido contra prefeito municipal em crime de responsabilidade: Súmula 301 do STF

#### IMPEDIMENTO DE PERITO

 exame realizado por um só perito no processo penal; nulidade; impedimento do que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão: Súmula 361 do STF

## IMPEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

 oferecimento da denúncia, atuação na fase investigatória, ausência de: Súmula 234 do STI

#### **IMPRENSA**

crimes: Lei nº 5,250, de 9-2-1967

#### IMPROBIDADE

 administrativa; sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de: Lei nº 8.429, de 2-6-1992

## **IMUNIDADE PARLAMENTAR**

- congressista: Súmula 4 do STF
- deputados estaduais: Súmula 3 do STF
- extensão ao co-réu: Súmula 245 do STF

#### INCOLUMIDADE PÚBLICA

 contravenções referentes à: arts. 28 a 38 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

 crimes e contravenções contra a economia popular: arts. 65 e 66 da Lei nº 4.591, de 16-12-1964

## ÍNDIO(S)

 autor ou vítima; crime; competência para processar e julgar: Súmula 140 do STI

## INDÚSTRIA E PROFISSÃO

 matrícula ou escrituração de; infração: art. 49 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## **INFORMAÇÕES**

liberdade de: Lei nº 5.250, de 9-2-1967

## **INFRAÇÕES PENAIS**

- Código de Proteção e Defesa do Consumidor: arts. 61 a 80 da Lei nº 8.078, de 11-9-1990
- de repercussão interestadual ou internacional; aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Consti-

tuição Federal: Lei nº 10.446, de 8-5-2002

## INQUÉRITO POLICIAL

- arquivamento por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça; efeito quanto ao início da ação penal: Súmula 524 do STF
- oferecimento da denúncia, atuação na fase investigatória; ausência de: Súmula 234 do STI

### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

 crime de falsidade: art. 64 da Lei nº 8.383, de 30-12-1991

## **INSTRUÇÃO CRIMINAL**

 alegação de constrangimento por excesso de prazo: Súmula 52 do STI

## INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

 regulamentação do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal: Lei nº 9.260, de 24-7-1996

## INTIMAÇÃO

- da expedição de precatória para inquirição de testemunha; sua falta; relatividade da nulidade do processo criminal: Súmula 155 do STF
- na sexta-feira; início do prazo judicial: Súmula 310 do STF

## J

## JOGOS

- de azar; prática ou exploração: Decreto-Lei nº 9.215, de 30-4-1946
- jogo de azar e do bicho; penas; conceitos: arts. 50, § 3º, e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- lícitos; sede de clube e propriedade: Súmula 362 do STF
- punição do intermediador: Súmula 51 do STJ

### JUIZ SINGULAR

 decisões do; cabimento de recurso extraordinário: Súmula 527 do STF

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

- Lei nº 9.099, de 26-9-1995
- no âmbito federal: Lei nº 10.259, de 12-6-2001

#### JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL

- competência para a aplicação de lei nova mais benigna; sentença condenatória irrecorrível: Súmula 23 do TFR
- · competência: Súmula 192 do STJ

## **JULGAMENTO PELO JÚRI**

 nulidade; quesitos da defesa não precedente às circunstâncias agravantes: Súmula 162 do STF

#### **JURADO**

 participação de julgamento anterior do mesmo processo; nulidade de julgamento ulterior pelo júri: Súmula 206 do STE

## IÚRI

- nulidade de julgamento por falta de quesito obrigatório: Súmula 156 do STF
- nulidade de julgamento ulterior com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo: Súmula 206 do STF

## **JUSTIÇA COMUM**

- competência para julgamento dos crimes cometidos por oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil: Súmula 297 do STF
- competência; processo e julgamento; militar; abuso de autoridade: Súmula 172 do STJ

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

 competência da Justiça Federal; crime de falsificação ou de uso de documento perante a: Súmula 200 do TFR

## JUSTIÇA ELEITORAL

 membros e funcionários para efeitos penais: art. 283 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965

#### JUSTIÇA ESTADUAL

- competência; prefeito; desvio de verba; processo e julgamento: Súmula 209 do STI
- competência a respeito de crimes ligados a entorpecentes: Súmula 522 do STF
- competência em caso de contravenção penal: Súmula 38 do STJ

#### **JUSTICA FEDERAL**

- competência; prefeito; desvio de verba; processo e julgamento: Súmula 208 do STJ
- competência a respeito de crimes ligados a entorpecentes: Súmula 522 do STF
- competência para o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual: Súmula 52 do TFR
- competência para o processo e o julgamento de contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, autarquias e empresas públicas federais: Súmula 22 do TFR
- crime de falsificação; competência: Súmula 200 do TFR
- crime de uso de passaporte falso; competência: Súmula 200 do STJ
- crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função; processo e julgamento: Súmula 147 do STJ
- processo e julgamento unificado dos crimes conexos; competência: Súmula 122 do STJ

## JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

- crimes cometidos por policial militar; competência: Súmula 199 do TFR
- crimes cometidos por policial militar; corporação estadual; competência: Súmula 78 do STJ
- processo e julgamento de crime militar: Súmula 90 do STI

### LATROCÍNIO

- processo e julgamento; competência: Súmula 603 do STF
- · tipificação do crime: Súmula 610 do STF

#### LEGISLADOR ORDINÁRIO

 suspeição de civis à Justiça Militar em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares: Súmula 298 do STF

#### LEI ANTITRUSTE

 prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3-10-1941)

- ação penal pública: art. 17
- erro de direito: art. 8º
- internação; colônia agrícola; manicômio: arts. 15 e 16
- medidas de segurança: art. 13
- penas; limites; suspensão condicional: arts. 10 e 11
- penas principais e acessórios: arts.  $5^{\rm o}$  a 12
- presunção de periculosidade: art. 14
- prisão simples; conversão da multa em prisão simples: arts. 6º e 9º
- provocação de tumulto; conduta inconveniente: art. 40
- referentes à administração pública: arts. 66 a 70
- · referentes à fé pública: arts. 43 a 46
- referentes à incolumidade pública: arts. 28 a 38
- referentes à paz pública: arts. 39 a 42
- referentes à pessoa: arts. 18 a 23
- referentes ao patrimônio: arts. 24 a 27
  regras gerais; aplicação do Código
- regras gerais; aplicação do Codigo Penal: art. 1º
- reincidência: art. 7º
- relativas à organização do trabalho: arts. 47 a 49
- relativas à polícia de costumes: arts.
  50 a 65

- ressalvas: art. 71
- tentativa: art. 4º
- territorialidade: art. 2º
- voluntariedade; dolo e culpa: art. 3º

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Lei nº 7.210, de 11-7-1984

## LEI DE INTRODUÇÃO

 ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais; inaplicabilidade do art. 360 do Código Penal: Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941

#### **LEI MAIS BENIGNA**

- aplicação: art. 19 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941
- aplicação: Súmula 611 do STF
- competência do juízo da execução criminal: Súmula 23 do TFR

## LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

• Lei nº 8.625, de 12-2-1993

#### LIBERDADE

- de manifestação do pensamento e de informação; abusos no exercício; penalidades: Lei nº 5.250, de 9-2-1967
- vigiada; extraditando: Súmula 2 do STF

## LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 crimes e penas; processo e procedimento judicial: arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993

#### LISTA

 impressão; distribuição ou transporte: arts. 55 e 56 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## LOCAÇÃO PREDIAL URBANA

contravenções penais dela decorrentes; disposições especiais; procedimentos: arts. 43 e 44, 47 a 53, e 65, § 2º, da Lei nº 8.245, de 18-10-1991

#### LOTEAMENTO

vide PARCELAMENTO DO SOLO

#### LOTERIA

 não autorizada; estadual; estrangeira: arts. 51 a 53 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941



## MANDADO DE SEGURANÇA

- competência do TFR: Súmula 103 do TFR
- contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado; incompetência do STJ: Súmula 177 do STJ
- interposição de mais de um recurso; julgamento conjuntamente: Súmula 299 do STF
- prazo para o recurso ordinário junto ao Supremo Tribunal Federal: Súmula 319 do STF
- recurso ordinário em: arts. 33 a 35 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990

## MANIFESTAÇÃO DO PENSAMEN-TO E INFORMAÇÃO

vide LIBERDADE

#### MEDIDA DE SEGURANÇA

- a absolvição criminal não a prejudica: Súmula 422 do STF
- detentiva; execução; inexistência de estabelecimento adequado: art. 22 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941
- · inaplicabilidade: Súmula 525 do STF

#### MEIO AMBIENTE

 sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Lei nº 9.605, de 12-2-1998

## **MENDICÂNCIA**

 art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### MENORES

- vide CORRUPÇÃO DE MENORES e ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- regime semi-aberto aos reincidentes; admissibilidade: Súmula 269 do STI

- regressão da medida sócio-educativa; oitiva do menor: Súmula 265 do STJ
- reconhecimento; prova; efeitos penais: Súmula 74 do STI

#### MILITAR

- competência da Justiça comum: Súmula 55 do TFR
- crime praticado por policial militar; competência da Justiça: Súmula 199 do TFR
- prática de crime conexo; competência da Justiça Militar: Súmula 30 do TFR

#### MINAS TERRESTRES

antipessoal; conceito; pena e aumento respectivo; proibição: Lei nº 10.300, de 31-10-2001

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

- assistente; não poderá recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus: Súmula 208 do STF
- dos Estados: organização; normas gerais: Lei nº 8.625, de 12-2-1993
- oferecimento da denúncia, atuação na fase investigação; ausência de impedimento ou suspeição: Súmula 234 do STI
- procedimentos a serem adotados; conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito: Lei nº 10.001, de 4-9-2000
- procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508/51; ação penal; contravenções referentes à caça; compreende iniciativa do: Súmula 203 do TFR

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- disposições sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do: Lei nº 5.974, de 11-12-1973
- vista dos autos de processo de habeas corpus: Decreto-Lei nº 552, de 25-4-1969

#### MINISTROS

de Estado; do Supremo Tribunal Federal; crimes de responsabilidade:

arts. 13 e 39 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

#### MOEDA

- vide MEIO CIRCULANTE
- recusa; imitação para propaganda: arts. 43 e 44 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- papel; falsificação grosseira; estelionato: Súmula 73 do STJ

#### **MULTAS**

 crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Lei nº 8.137, de 27-12-1990



## NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU PRESO

 nulidade de citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdicão: Súmula 351 do STF

## NULIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL

 acolhimento contra o réu; nulidade não argüida no recurso da acusação; ressalva: Súmula 160 do STF

### NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL

 relativa; falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha: Súmula 155 do STF



#### **OBRAS DE ARTE**

 comércio ilegal: art. 48 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### OFENSA AO PUDOR

• importunação: art. 61 do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  3.688, de 3-10-1941

## OFICIAIS E PRAÇAS DAS MILÍCIAS DOS ESTADOS

 competência da Justiça comum para julgamento dos crimes cometidos por ou contra eles: Súmula 297 do STF

#### OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA GUANABARA

 responsabilidade perante a Justiça comum: Súmula 452 do STF

#### **OMISSÃO**

 de comunicação de crime: art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### ORDEM ECONÔMICA

- crimes contra a; crimes contra a ordem tributária; contra relações de consumo: Lei nº 8.137, de 27-12-1990
- consumo: Lei nº 8.137, de 27-12-1990
   prevenção e repressão às infrações contra a: Lei nº 8.884, de 11-6-1994

#### ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- competência para processar e julgar os crimes contra a: Súmula 115 do TFR
- contravenções relativas à: arts. 47 a 49 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

 prevenção e repressão de ações praticadas por: Lei nº 9.034, de 3-5-1995



#### **PASSAPORTE**

 falso; uso; crime; competência: Súmula 200 do STI

#### **PATRIMÔNIO**

 contravenções referentes ao: arts. 24 a 27 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PAZ PÚBLICA

 contravenções referentes à: arts. 39 a 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PENA(S)

 aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na Administração Pública: Lei nº 8.429, de 2-6-1992

- arma de fogo; dos crimes e das: art. 10 da Lei nº 9.437, de 20-2-1997
- privativas de liberdade e pecuniária; cumulatividade; substituição da prisão por multa; proibicão: Súmula 171 do STI
- conversão e substituição: arts. 13 a 16 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941
- incidência da circunstância atenuante; disposição; redução da: Súmula 231 do STI
- por crime hediondo: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- soma superior a dois anos de reclusão; concurso material; fiança: Súmula 81 do ST
- tempo de cumprimento; obtenção de benefício de saída temporária e trabalho externo: Súmula 40 do STI

#### PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

vide LIBERDADE e INFORMAÇÕES

#### PENSÃO ALIMENTÍCIA

 crimes com ela relacionados: art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968

#### PERDÃO JUDICIAL

 sentença declaratória da extinção de punibilidade: Súmula 18 do STJ

#### PERDIMENTO DE BENS

- vide, também, SEQÜESTRO
- pagamento de tributos não elide: Súmula 92 do TFR

#### PERITO

 nulidade do exame realizado por um só perito no processo penal: Súmula 361 do STF

#### PERTURBAÇÃO

 do sossego alheio ou do trabalho; da tranqüilidade: arts. 42 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PESSOA

 contravenções referentes à: arts. 18 a 23 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PLANTAS PSICOTRÓPICAS

 expropriação das glebas com culturas ilegais de: Lei nº 8.257, de 26-11-1991

#### PODER DE POLÍCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL

 âmbito desse poder em caso de crime praticado nas suas dependências: Súmula 397 do STF

#### POLÍCIA(S)

- de costumes; contravenção relativa à: arts. 50 a 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- estaduais; militares em função civil; efeitos penais: Súmula 297 do STF

#### **POLÍCIA MILITAR**

- competência para processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da: Súmula 6 do STJ
- crimes militares; competência: Súmula 20 do TFR

#### **PORTE DE ARMA**

- art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- regulamento: Decreto nº 2.222, de 8-5-1997
- Sistema Nacional de Armas; disposições: Lei nº 9.437, de 20-2-1997

#### PRA7O

- da prisão administrativa: art. 3º do Decreto-Lei nº 3.415, de 10-7-1941
- do recurso extraordinário nas causas criminais: Súmula 602 do STF
- excesso; superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão; réu pronunciado: Súmula 21 do STJ
- habeas corpus ou mandado de segurança; recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal: Súmula 319 do STF
- instrução; excesso provocado pela defesa: Súmula 64 do STI

#### **PRAZOS JUDICIAIS**

 prorrogação de vencimentos: Lei nº 1.408, de 9-8-1951

#### PRECONCEITO

 raça; cor; etnia; religião e procedência nacional; contravenção penal: Lei nº 7.716, de 5-1-1989

#### PREFEITO MUNICIPAL

- crime de responsabilidade e procedimento penal: Súmula 301 do STF
- desvio de verba; crime; competência: Súmula 208 do STJ

#### **PREFEITOS**

- crime; continuação do processo-crime após extinção de mandato: Súmula 164 do ST
- desvio de verba; crime; competência: Súmula 209 do STJ
- e vereadores; crimes de responsabilidade: Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967

#### PREQÜESTIONAMENTO

 falta deste requisito em caso da nãooposição de embargos declaratórios quanto a ponto omisso da decisão; inadmissibilidade de recurso extraordinário: Súmula 356 do STF

#### **PRESCRIÇÃO**

- ação penal: Súmula 146 do STF
- ação punitiva pela Administração Pública Federal: Lei nº 9.873, de 23-11-1999
- art. 110, § 1º, do Código Penal: Súmula 186 do TFR
- causa interruptiva; pronúncia: Súmula 19 do STI
- causas interruptivas da; crimes falimentares: Súmula 592 do STF
- crime continuado: Súmula 497 do STF
- crime falimentar: Súmula 147 do STF
   da denúncia como substitutivo da
- portaria: Súmula 607 do STF • da pretensão punitiva; prejudicialida-
- da pretensão punitiva; prejudicialida de: Súmula 241 do TFR
- da pretensão punitiva; reincidência não influi no prazo de: Súmula 220 do STJ
- pela pena em concreto: Súmula 604 do STF

- pronúncia; interrupção: Súmula 191 do STI
- reincidência; influência no prazo da: Súmula 220 do STI
- sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito: Lei nº 8.429, de 2-6-1992

#### PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

 exigência de prisão provisória para apelar; garantia constitucional da: Súmula 9 do STI

#### PRISÃO ADMINISTRATIVA

- competência; apropriação dos pertences ou guarda da Fazenda Nacional; execução ou ocultação desses crimes: art. 1º do Decreto-Lei nº 3.415, de 10-7-1941
- e seqüestro de bens por infrações fiscais: Decreto-Lei nº 1.060, de 21-10-1969

#### PRISÃO EM FLAGRANTE

 inclui-se na competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; crime cometido em suas dependências: Súmula 397 do STF

#### PRISÃO ESPECIAL

- dirigentes de entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no campo da administração sindical: Lei nº 2.860, de 31-8-1956.
- disposições sobre: Lei nº 5.256, de 6-4-1967

#### PRISÃO PREVENTIVA

 e a fiança; aplicação dos dispositivos mais favoráveis: art. 2º do Decreto-Lei nº 3.931, de 11-12-1941

#### PRISÃO PROVISÓRIA

 não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência: Súmula 9 do STI

#### PRISÃO TEMPORÁRIA

 crimes hediondos; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990  disposições: Lei nº 7.960, de 21-12-1989

#### PRIVILÉGIO POSTAL

da União; violação: art. 70 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

 administrativa, civil e penal; casos de abuso de autoridade: Lei nº 4.898, de 9-12-1965

#### PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

 crime de responsabilidade do: art. 40 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950

#### **PROFISSÃO**

• exercício ilegal: art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### PROGRAMAS DE COMPUTADOR

 proteção da propriedade intelectual: Lei nº 9.609, de 19-2-1998

#### **PRONÚNCIA**

- causa interruptiva da prescrição: Súmula 191 do STI
- por fato cometido antes da vigência do Código Penal: art. 12 do Decreto-Lei nº 3,914. de 9-12-1941

#### **PROPAGANDA**

- imitação de moeda para: art. 44 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941
- dos crimes cometidos por meio de marca: Lei nº 9,279, de 14-5-1996

#### PROPRIEDADE INDUSTRIAL

 direitos e obrigações; dos crimes contra: arts. 183 a 210 da Lei nº 9.279, de 14-5-1996

#### PROPRIEDADE INTELECTUAL

 programas de computador; infrações e penalidades: arts. 12 a 14 da Lei nº 9.609, de 19-2-1998

#### PROVA

recurso extraordinário para reexame;
 não-cabimento: Súmula 279 do STF

#### **PUBLICIDADE DE SORTEIO**

 art. 57 do Decreto-Lei n

 <sup>o</sup> 3.688, de 3-10-1941

#### PUDOR

 importunação ofensiva: art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941



#### **QUEIXA**

 e reclamação; exercício do direito de: Súmula 594 do STF

#### QUESITOS(S)

- obrigatório; falta; nulidade absoluta do julgamento: Súmula 156 do STF
- da defesa; não precedem aos das circunstâncias agravantes; nulidade absoluta do julgamento pelo júri: Súmula 162 do STF



#### **RACA**

vide PRECONCEITO

#### **RECURSO CRIMINAL**

 nulidade do julgamento, em segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta; ressalva: Súmula 431 do STF

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS

 para resolver sobre ônus das custas; não-cabimento: Súmula 395 do STF

#### RECURSO DE OFÍCIO

 ressalva no tocante à nulidade; decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação: Súmula 160 do STF

#### RECURSO ESPECIAL

- admissibilidade ou inadmissibilidade; fundamentação: Súmula 123 do STJ
- · cabimento: Súmula 86 do STJ
- inadmissibilidade: Súmulas 126, 203, 207 e 211 do STJ
- não-conhecimento: Súmula 83 do STJ
- · reexame de prova: Súmula 7 do STJ

#### RECURSO EX OFFICIO

 sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus; crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União: Súmula 344 do STF

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- admissão parcial: Súmula 528 do STF
  - causas criminais; interposição; prazo: Súmula 602 do STF
  - conhecimento e julgamento da causa com aplicação do direito à espécie: Súmula 456 do STF
  - decisões de juiz singular: Súmula 527 do STF
  - fundado em divergência jurisprudencial: Súmula 286 do STF
- · fundamentos: Súmula 292 do STF
- impossibilidade quando couber o recurso ordinário: Súmula 281 do STF
- inadmissibilidade; defeitos na fundamentação: Súmula 284 do STF
- inadmissibilidade; mais de um fundamento: Súmula 283 do STF
- inadmissibilidade; questão federal não ventilada: Súmula 282 do STF
- interposto junto com o ordinário; julgamento: Súmula 299 do STF
- interposto perante o STJ; prazo; requisitos: art. 26 a 29 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990
- julgados do mesmo tribunal na fundamentação: Súmula 369 do STF
- ofensa a direito local; não-cabimento: Súmula 280 do STF
- prova do dissídio jurisprudencial: Súmula 291 do STF
- razoável interpretação da lei; não-cabimento de: Súmula 400 do STF
- reexame de prova; não-cabimento: Súmula 279 do STF
- referente a ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios; inadmissibilidade; falta de pré-questionamento: Súmula 356 do STF
- tempestividade: Súmula 216 do STJ
- violação de lei federal; não-cabimento: Súmula 399 do STF

#### RECURSO ORDINÁRIO

- em habeas corpus; em mandado de segurança: arts. 30 a 35 da Lei nº 8,038, de 28-5-1990
- interposto junto com o extraordinário; julgamento conjuntamente: Súmula 299 do STF
- substituição pelo extraordinário; inadmissibilidade: Súmula 281 do STF

## REFORMA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

• reforma em tempo de paz por decisão do tribunal militar permanente; ressalva: Súmula 385 do STF

#### REINCIDÊNCIA

- como circunstância agravante e judicial; vedações: Súmula 241 do STJ
- fato praticado depois da vigência do Código Penal; considerações das condenações anteriores: art. 18 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941

#### REMOÇÃO DE ACUSADO

 medida de segurança detentiva ao condenado: art. 12 do Decreto-Lei nº 3 931 de 11-12-1941

#### REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

 tecidos e partes do corpo humano; disposições gerais e post mortem; crimes e sanções: Lei nº 9.434, de 4-2-1997

#### REPRESENTAÇÃO

• e o direito de queixa: Súmula 594 do STF

#### RESPONSABILIDADE

- crimes de; processo e julgamento: Lei nº 1.079, de 10-4-1930.
- direito de representação em caso de abuso de autoridade: Lei nº 4.898, de 9-12-1965
- penal em crimes relacionados à manifestação do pensamento: arts. 40 a 48 da Lei nº 5.250, de 9-2-1967

#### RÉU MENOR

 falta de nomeação de curador e assistência de defensor dativo; nulidade do processo: Súmula 352 do STF

#### REVISÃO CRIMINAL

 recolhimento à prisão; não-obrigatoriedade: Súmula 393 do STF

#### 5

#### SEGURANÇA NACIONAL

 crimes contra a; processo e julgamento: Lei nº 7.170, de 14-12-1983

#### **SENTENCA**

- condenatória; efeito; interdições permanentes: arts. 8º a 11 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9-12-1941
- condenatória; transitada; aplicação da lei mais benigna: Súmula 611 do STF
- declaratória da extinção da punibilidade; perdão judicial: Súmula 18 do STJ
- estrangeira; homologação: Súmula 420 do STF

#### SEQÜESTRO

- crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- de bens de pessoa acusada e presa administrativamente: art. 2º do Decreto-Lei nº 3.415, de 10-7-1941
- de bens; infrações fiscais: Decreto-Lei nº 1.060, de 21-10-1969
- e indisponibilidade de bens; prazo para sua eficácia; apreensão de veículos ou utensílios utilizados nos crimes de produção ou uso ilícito de drogas que causem dependência: Lei nº 10.409, de 11-1-2002

#### **SERVIÇO**

 de telegrama; postal; crimes contra o: arts. 36 a 46 da Lei nº 6.538, de 22-6-1978

#### SERVIDOR PÚBLICO

- crime contra; processo e julgamento; competência: Súmula 98 do TFR
- enriquecimento ilícito; sanções aplicáveis ao: Lei nº 8.429, de 2-6-1992
- punição administrativa: Súmula 18 do STF

#### **SIMULAÇÃO**

 da qualidade de funcionário público: art. 45 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### SINAIS DE PERIGO

## SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS

• Lei nº 9.800, de 26-5-1999

#### SISTEMA FINANCEIRO

- crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: Lei nº 9.613, de 3-3-1998
- crime contra o; ação penal; penas: arts. 25 a 33 da Lei nº 7.492, de 16-6-1986.

#### SISTEMA NACIONAL

- de armas (SINARM); instituição; competência: arts. 1º e 2º da Lei nº 9.437, de 20-2-1997
- de armas; regulamento; registro; porte; transferência; cadastramento: Decreto nº 2.222, de 8-5-1997
- de estoques de combustível; instituição: Lei nº 8.176, de 8-2-1991

#### SONEGAÇÃO FISCAL

- ação penal pública incondicionada: Súmula 609 do STF
- crime de: Lei nº 4.729, de 14-7-1965

#### **SORTEIO**

exibição ou guarda de lista de; publicidade: arts. 54 e 57 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- processo de competência originária:
   Lei nº 8.038, de 28-5-1990
- protocolo integrado; inaplicação: Súmula 256 do STJ

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

 incompetência evidente: Súmula 322 do STF

#### SUSPEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

 oferecimento da denúncia, atuação na fase investigatória; ausência de: Súmula 234 do STJ

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

concessão: Súmula 499 do STF

#### SUSPENSÃO DO PROCESSO

 não aplicação em relação às infrações penais em concurso material, formal ou continuidade delitiva: Súmula 243 do STJ

#### T

#### **TELECOMUNICAÇÕES**

 sanções penais: arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16-7-1997

#### TERRORISMO

 crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990

#### TESTEMUNHA

- falta de intimação da expedição de precatória para sua inquirição; nulidade relativa do processo criminal: Súmula 155 do STF
- programa especial de proteção à: Lei nº 9.807, de 13-7-1999

#### TORTURA

- crime hediondo; disposições: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- definição; crimes de: Lei nº 9.455, de 7-4-1997

#### TRÁFICO DE ENTORPECENTES

 competência a respeito: Súmula 522 do STF

#### TUMULTO

 provocação de: art. 40 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941



#### UNIFORME

 uso ilegítimo de: art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941



#### VADIAGEM

 art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### **VEÍCULOS**

falta de habilitação para dirigir; direção perigosa na via pública: arts. 32 e
 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### **VEREADORES**

• responsabilidade: Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967

#### VIAS DE FATO

• contravenção referente à pessoa: art. 21 do Decreto-Lei nº3.688, de 3-10-1941

#### VIOLAÇÃO

 do privilégio postal da União: art. 70 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-1941

#### DECRETO-LEI Nº 3.415, DE 10 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a prisão administrativa e sobre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Nacional.

Art. 1º Aos Ministros de Estado, ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional e. nos Estados, aos Chefes das Repartições Federais que mandam prender administrativamente todo e qualquer responsável pelos valores, dinheiro e materiais sob a guarda da Fazenda Nacional ou a esta pertencentes, nos casos de alcance remissão ou omissão em fazer as entradas ou entregas nos devidos prazos e nos casos de desvio de materiais, também compete decretar a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional ou a de guem, sendo ou não sendo funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes.

**Art. 2º** Decretada a prisão administrativa pode a mesma autoridade, que mandou prender, ordenar a busca e apreensão dos bens móveis e imóveis de propriedade da pessoa acusada, seja ou não funcionário público, disso incumbindo a polícia, e promovendo, depois, o seqüestro desses bens por intermédio do representante do Ministério Público.

**Art. 3º** A prisão administrativa dos que não forem funcionários públicos também não excederá de noventa dias; será comunicada, imediatamente, ao juiz competente e, dentro desse prazo, terá de ser requerido o seqüestro do que houver sido apreendido na forma prevista no artigo anterior.

**Art. 4º** As quantias em dinheiro apreendidas de quem esteja preso administrativamente serão recolhidas, em depósito, aos cofres da Tesouraria-Geral do Tesouro Nacional, aos da Delegacia Fiscal, da Alfândega, da Coletoria Federal e, onde não houver essa exatoria, à repartição fiscal estadual e na sua falta à municipal.

Igual destino terão, até a decisão final do procedimento judicial contra o criminoso, os títulos de crédito, ações de companhias e empresas, como todos os bens móveis apreendidos de acordo com este Decreto-Lei; e, havendo imóveis, serão eles entregues à administração da Diretoria do Domínio da União ou ao seu Serviço Regional nos Estados.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

#### PARTE GERAL

#### Aplicação das regras gerais do Código Penal

**Art.** 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

#### Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no Território Nacional.

#### Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou a omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

#### Tentativa

**Art. 4º** Não é punível a tentativa de contravenção.

#### Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples; II – multa.

#### Prisão simples

**Art. 6º** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

#### Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

#### Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando es-

#### cusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada. Conversão da multa em prisão simples

**Art. 9º** A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

#### Limites das penas

**Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinqüenta contos de réis.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

#### Suspensão condicional da pena de prisão simples

**Art. 11.** Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

#### Penas acessórias

**Art. 12.** As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II - a suspensão dos direitos políticos.

#### Parágrafo único. Incorrem:

 a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abu-

- so de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;
- b) na interdição sob nº II, o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de seguranca detentiva.

#### Medidas de segurança

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à excecão do exílio local.

#### Presunção de periculosidade

- **Art. 14.** Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os nºs I e II do artigo 78 do Código Penal:
- Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, a qual não traz artigo correspondente.
- I o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância:

III e IV - *Revogados*. Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

# Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

**Art. 15.** São internados em colônia agrícola ou instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

I - o condenado por vadiagem (artigo 59);
 II - o condenado por mendicância (artigo 60 e seu parágrafo);

III - Revogado. Lei nº 6.416, de 24-5-1977.

## Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

**Art. 16.** O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo à liberdade vigiada.

#### Ação penal

- **Art. 17.** A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.
- Art. 129, I, da Constituição Federal.

#### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

## Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou municão

**Art. 18.** Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou municão:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

► Art. 334 do Código Penal.

#### Porte de arma

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

 Lei nº 9.437, de 20-2-1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo e define crimes.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

- § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:
- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina:
- b) permite que alienado, menor de dezoito anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de dezoito anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

#### Anúncio de meio abortivo

**Art. 20.** Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa.

#### Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime

## Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

#### Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

**Art. 22.** Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena - multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar à autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele internada.

#### Indevida custódia de doente mental

**Art. 23.** Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO II

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

#### Instrumento de emprego usual na prática de furto

**Art. 24.** Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa.

## Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa.

#### Violação de lugar ou objeto

**Art. 26.** Abrir, alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

#### Exploração da credulidade pública

**Art. 27**. *Revogado*. Lei nº 9.521, 27-11-1997.

#### CAPÍTULO III

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### Disparo de arma de fogo

**Art. 28.** Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

 Fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos: Decreto-Lei nº 4.238, de 8-4-1942.

#### Desabamento de construção

**Art. 29.** Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena - multa, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

#### Perigo de desabamento

**Art. 30.** Omitir alguém a providência reclamada pelo estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena - multa.

#### Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

**Art. 31.** Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

#### Falta de habilitação para dirigir veículo

**Art. 32.** Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena - multa.

 Art. 162 da Lei nº 9.503, de 23-9-1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### Direção não licenciada de aeronave

**Art. 33.** Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa.

#### Direção perigosa de veículo na via pública

**Art. 34.** Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

 Arts. 169 a 171 da Lei nº 9.503, de 23-9-1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### Abuso na prática da aviação

**Art. 35.** Entregar-se, na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

#### Sinais de perigo

Art. 36. Deixar de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;
- b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

#### Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa.

 Art. 171 da Lei nº 9.503, de 23-9-1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

#### Emissão de fumaça, vapor ou gás

**Art. 38.** Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena - multa.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

#### Associação secreta

**Art. 39.** Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

#### Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

**Art. 40.** Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o

fato não constitui infração penal mais grave:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa.

#### Falso alarma

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa.

#### Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

 III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO V

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

#### Recusa de moeda de curso legal

**Art. 43.** Recusar-se a receber pelo seu valor, moeda de curso legal do País:

Pena - multa.

#### Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda: Pena – multa.

#### Simulação da qualidade de funcionário

**Art. 45.** Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa.

#### Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exercer; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei:

Pena - multa, se o fato não constitui infração penal mais grave.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

#### Exercício ilegal de profissão ou atividade

**Art. 47.** Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

## Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

**Art. 48.** Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antigüidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa.

## Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade: Pena - multa.

► Arts. 197 a 207 do Código Penal.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

#### Jogo de azar

- Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:
- O Decreto-Lei nº 9.215, de 30-4-1946, proibiu a prática ou exploração de jogos de azar em todo o Território Nacional e seu art. 1º restaurou a vigência do art. 50.
- ▶ Súmula nº 362 do STF.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.
- § 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.
- § 3º Consideram-se jogos de azar:
- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.
- § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino

#### Loteria não autorizada

**Art. 51.** Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

- § 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.
- § 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.
- § 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

#### Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no País, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

#### Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de dois a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

#### Exibição ou guarda de lista de sorteio

**Art. 54.** Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

#### Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, e multa.

## Distribuição ou transporte de listas ou avisos

**Art. 56.** Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa.

#### Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal:

Pena - multa.

#### Jogo do bicho

**Art. 58.** Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

#### Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

 A vadiagem é inafiançável, conforme o art. 323, II, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

#### Mendicância

**Art. 60.** Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

 A mendicância é inafiançável, conforme o art. 323, II, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

#### Importunação ofensiva ao pudor

**Art. 61.** Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

#### Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

#### Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de dezoito anos:

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais:

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza: Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa.

#### Crueldade contra animais

**Art. 64.** Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa.

- § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
- § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

#### Perturbação da tranquilidade

**Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Omissão de comunicação de crime

**Art. 66.** Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena - multa.

#### Inumação ou exumação de cadáver

**Art. 67.** Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa.

#### Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena - multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

#### Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

**Art. 69.** *Revogado*. Lei nº 6.815, de 19-8-1980.

#### Violação do privilégio postal da União

**Art. 70.** Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas cumulativamente.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 71.** Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.
- Código Florestal: Lei nº 4.771, de 15-9-1965.

- Código de Caça: Lei nº 5.197, de 3-1-1967.
- ► Código de Pesca: Decreto-Lei nº 221, de 28-2-1967.

**Art. 72.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

#### DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências.

(EXCERTOS)

#### TÍTULO VII – DO INQUÉRITO JUDICIAL

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição instruída com laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (artigo 63, V), e quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, artigo 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

Art. 104. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

#### Súmula nº 564 do STF.

Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as argüições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109. Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1º Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao Procurador-Geral, nos termos e para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, e o Procurador-Geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

**Art. 110.** Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (artigo 177).

Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 112. O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa não obstará ao pedido de concordata, desde que feito antes de seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentenca condenatória definitiva.

Art. 113. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no artigo 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (artigo 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos destes distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

#### TÍTULO XI – DOS CRIMES FALIMENTARES

- ▶ Súmula nº 592 do STF.
- Arts. 503 a 512 do Código de Processo Penal.

**Art. 186.** Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I – gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III - emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito:

IV - abuso de responsabilidade de mero favor:

V - prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bolsa;

 VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa:

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena, nos casos dos nº VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

**Art. 187.** Será punido com reclusão, por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

**Art. 188.** Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente,

quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

 I - simulação de capital para obtenção de maior crédito;

 II - pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

 III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

 IV - simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;

 V - perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;

 VI - falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

 VII - omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII - destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX - ser o falido leiloeiro ou corretor.

**Art. 189.** Será punido com reclusão de um a três anos:

I – qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa; II – quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

 III - o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;

IV - o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

**Art. 190.** Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representan-

te do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

**Art. 191.** Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta Lei.

**Art. 192.** Se o ato previsto nesta Lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do artigo 51, § 1º, do Código Penal.

▶ Refere-se a dispositivo original do Código Penal. Ver art. 70, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

 Arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal.

**Art. 194.** A inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o artigo 109 e seu § 2º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

- **Art. 195.** Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.
- **Art. 196.** A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.
- Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.
- Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (artigo 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitacão, caberá recurso em sentido estrito.

- Sobre recurso em sentido estrito, ver arts. 581 e 592 do Código de Processo Penal.
- **Art. 199.** A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

▶ Súmulas nº 147 e 592 do STF.

**Art. 205.** A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos

credores será feita por duas vezes, no órgão oficial da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais do Estado em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de" ou "Concordata preventiva de".

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.462, de 19-6-1997.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

Getúlio Vargas

#### DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o Território Nacional.

- Art. 1º Fica restaurada em todo o Território Nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).
- **Art. 2º** Esta Lei revoga os Decretos-Leis nº 241, de 4 de fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.
- Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no

artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra

#### LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

- Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (VETADO).
- ► Art. 19 do Código de Processo Civil.
- Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- **Art. 3º** A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
- I das taxas judiciárias e dos selos;
   II dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justica;

 III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.137, de 6-12-2001.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

- **Art. 4º** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
- § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.
- § 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- ► Este parágrafo foi acrescido pela Lei nº 6.654, de 30-5-1979. Posterior-

- mente, a Lei nº 7.510, de 4-7-1986, alterou a redação do art. 4º, porém não fez qualquer menção ao § 3º, razão pela qual está sendo mantido nesta edicão.
- **Art. 5º** O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de setenta e duas horas.
- § 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.
- § 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.
- § 3º Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.
- § 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.
- § 5º Nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-selhes em dobro todos os prazos.
- **Art. 6º** O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os

- respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.
- **Art. 7º** A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.

- **Art. 8º** Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.
- **Art. 9º** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
- Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei
- **Art. 11.** Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
- § 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o líquido apurado na execução da sentença.
- § 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advo-

gado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

- Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.
- Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.
- **Art. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.
- § 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.
- § 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.
- Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:
  - 1º) estar impedido de exercer a advocacia;
  - 2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
  - 3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro

- mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º) já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

**Art. 16.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.
- Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.
- Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra

#### LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

#### PARTE PRIMEIRA: DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

► Arts. 50, § 2º, e 85, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

 O prazo de inabilitação passou a ser de oito anos, conforme o disposto no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o proces-

so e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

**Art. 4º** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

 Art. 85 da Constituição Federal de 1988.

I - a existência da União;

 II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

 III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;
 V - a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

Refere-se à Constituição Federal de 1946. Vide art. 85, VII, da Constituição Federal de 1988.

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

**Art. 5º** São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio

- estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do Território Nacional;
- cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade:
- revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;
- declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

- **Art. 6º** São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:
  - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar im-

- pedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras:
- 2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
- praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

#### CAPÍTULO III

# DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- obstar ao livre exercício das funcões dos mesários eleitorais;
- violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- O dispositivo refere-se à Constituição Federal de 1946.
  - tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

#### **C**ΔΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

#### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

- tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos

- Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;
- permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

#### CAPÍTULO V

# DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

- expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagilo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A LEI ORCAMENTÁRIA

**Art. 10.** São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento:
- realizar o estorno de verbas;
- infringir, patentemente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

- 7) deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.
- ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou:
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.
- ► Itens 5 a 12 acrescidos pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

#### CAPÍTULO VII

# DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

**Art. 11.** São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

#### CAPÍTULO VIII

# DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

**Art. 12.** São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

- impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

## TÍTULO II – DOS MINISTROS DE ESTADO

**Art. 13.** São crimes de responsabilidade dos ministros de Estado:

- os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- os atos previstos nesta Lei que os ministros assinarem com o Presi-

- dente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3) a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.
- ► Art. 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

PARTE SEGUNDA: PROCESSO E
JULGAMENTO

#### TÍTULO ÚNICO – DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

#### CAPÍTULO I

#### DA DENÚNCIA

- Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.
- Arts. 85 e 86 da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 15.** A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

- Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.
- **Art. 17.** No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.
- Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência

#### CAPÍTULO II

#### DA ACUSAÇÃO

- Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.
- Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

- § 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.
- § 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.
- **Art. 21.** Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.
- Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.
- § 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.
- § 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez

dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

- § 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.
- § 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.
- Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.
- § 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.
- § 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º secretário.
- § 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela mesa da Câmara dos Deputados, ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.
- § 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.
- § 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

#### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

- **Art. 25.** O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.
- **Art. 26.** No caso de revelia, marcará o presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.
- Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado à sua revelia, e a comissão acusadora, o presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.
- Art. 28. Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

- **Art. 29.** Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.
- **Art. 30.** Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.
- Art. 31. Encerrada a discussão o presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.
- **Art. 32.** Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.
- Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.
- **Art. 34.** Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.
- Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

- **Art. 36.** Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos ministros de Estado, o deputado ou senador:
- a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.
- **Art. 37.** O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República, ou de ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.
- **Art. 38.** No processo e julgamento do Presidente da República e dos ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

#### PARTE TERCEIRA

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Art. 39.** São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
  - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal:

- proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

**Art. 39-A.** Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

 Art. 39-A acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Art. 40.** São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

- emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procura-

dor-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

#### I - ao Advogado-Geral da União;

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

► Art. 40-A acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

#### TÍTULO II – DO PROCESSO E JULGAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA DENÚNCIA

**Art. 41.** É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

**Art. 41-A.** Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do artigo 39-A e o inciso II do parágrafo único do artigo 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no artigo 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito ins-

tituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.

- ► Art. 41-A acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.
- **Art. 42.** A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.
- Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco. no mínimo.
- Art. 44. Recebida a denúncia pela mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.
- Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.
- Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.
- **Art. 47.** O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal,

- considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.
- **Art. 48.** Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.
- Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias.
- **Art. 50.** Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de sessenta dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do artigo 49.
- **Art. 51.** Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.
- Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.
- **Art. 53.** Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia quarenta e oito horas, no mínimo, depois da distribuição.

- **Art. 54.** Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.
- Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.
- Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da mesa, pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de sessenta dias.
- **Art. 57.** A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:
- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvicão.

#### CAPÍTULO II

## DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao

seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

- Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.
- **Art. 60.** O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer à requisição da mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de dez dias.

- Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.
- **Art. 62.** A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.
- § 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.
- § 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do artigo 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

**Art. 66.** Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

**Art. 67.** Encerrada a discussão, fará o presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

#### CAPÍTULO III

#### DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores de-

simpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo presidente: "Cometeu o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

**Art. 69.** De acordo com a decisão do Senado, o presidente lavrará, nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

**Art. 71.** Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

#### PARTE QUARTA

#### **TÍTULO ÚNICO**

#### CAPÍTULO I

## DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

**Art. 74.** Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

## DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

- Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.
- Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o governador imediatamente suspenso de suas funções.

- Art. 78. O governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.
- § 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o presidente, que será o presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.
- § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.
- § 4º Esses atos deverão ser executados dentro de cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.
- Art. 79. No processo e julgamento do governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

#### **DISPOSICÕES GERAIS**

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros

- Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.
- Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.
- **Art. 83.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra

## LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

#### (EXCERTOS)

**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

#### Art. 2º São crimes desta natureza:

I – recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

 III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços es-

senciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII – negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno – que serão isentos de selo – o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês; VIII – celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X – violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuílos ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

## ► Art. 49 do Código Penal.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de

qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exerácio normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

#### Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I – destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III – promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício:

VII – dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen: caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de dois anos a dez anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

**Art. 4º** Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros

- § 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.
- § 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de dezoito anos ou de deficiente mental, interditado ou não.
- $\S$  3º Revogado. Medida Provisória nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encer-

ramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido".

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros, na hipótese do artigo 2º e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Art. 6º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

 Referência a dispositivo da antiga Parte Geral do Código Penal, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria, atualmente, o art. 47, II.

**Art. 7º** Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados

em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

**Art. 9º** *Revogado*. Lei nº 6.649, de 16-5-1979.

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (artigo 536 do Código de Processo Penal).

§ 4º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

**Art. 11.** No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente,

a todas as varas criminais com exceção das 1<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup>, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o artigo 12.

Arts. 12 a 30. Prejudicados em face da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, pois tais dispositivos tratavam do Tribunal do Júri nos crimes contra a economia popular.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

Getúlio Vargas

## LEI № 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

- Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.
- Refere-se à Constituição Federal de 1946. Ver art. 53, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presenca.

**Art. 3º** Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

 Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003.

#### Art. 4º Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do artigo 329 do Código Penal.

 II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - a do artigo 342 do Código Penal.

- **Art. 5º** As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.
- § 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.
- § 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.
- **Art. 6º** O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.
- **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getúlio Vargas

## LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

**Art.** 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, corromper ou facilitar a corrup-

ção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

Getúlio Vargas

#### LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

- **Art. 1º** Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do artigo 121, § 2º do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do artigo 129,  $\S 2^{\circ}$ , no caso da letra b;

com as penas do artigo 270, no caso da letra *c*:

com as penas do artigo 125, no caso da letra *d*;

com as penas do artigo 148, no caso da letra *e*.

- Art. 9º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).
- Art. 2º Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

- ► Art. 9º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Crimes Hediondos).
- **Art. 3º** Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o artigo 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

- § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.
- § 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.
- **Art. 4º** A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
- **Art. 5º** Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.
- **Art. 6º** Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1º de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

Juscelino Kubitschek

#### LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

(EXCERTOS)

## TÍTULO II – DAS INCORPORAÇÕES

#### CAPÍTULO IV

## **DAS INFRAÇÕES**

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinqüenta vezes o maior salário mínimo legal vigente no País.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 1º Incorrem na mesma pena:

I – o incorporador, o corretor e o construtor, individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II – o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

- § 2º O julgamento destes crimes será de competência de juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.
- § 3º Em qualquer fase do procedimento criminal objeto deste artigo, a prisão do indiciado dependerá sempre de mandado do juízo referido no § 2º.
- **Art. 66.** São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I – negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei; II – omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei; III – deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da convenção do condomínio:

#### IV - VETADO:

V - omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI - paralisar o incorporador a obra, por mais de trinta dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

Pena – multa de cinco a vinte vezes o maior salário mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

Brasília, 16 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco

#### LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

► Art. 34 da Lei nº 9.249 de 26-12-1995.

**Art.** 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

- ▶ Súmula nº 609 do STF.
- Decreto nº 325, de 1º-11-1991, que dispõe sobre a comunicação, ao Ministério Público federal, da prática de ilícitos penais previstos na legislação tributária.

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez vezes o valor do tributo.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.
- § 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.
- **Art. 2º** *Revogado*. Lei nº 8.383, de 30-12-1991.

- **Art. 3º** Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.
- Art. 4º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.
- **Art. 5º** No artigo 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1º e 2º, pelos seguintes:
- **Art. 6º** Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.
- **Art. 7º** As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.
- § 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.
- § 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.
- **Art. 8º** Em tudo o mais em que couber e não contrariar os artigos 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.
- **Art. 9º** *Revogado*. Lei nº 8.021, de 12-4-1990.
- **Art. 10.** O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Im-

posto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

## LEI № 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

(EXCERTOS)

Parte Quinta: Disposições Várias

## TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PENAIS

#### CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 283.** Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral; II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;  III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

 IV - os funcionários requisitados pela Justica Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

### ► Art. 327 do Código Penal.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

**Art. 284.** Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

**Art. 287.** Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES ELEITORAIS

**Art. 289.** Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena - reclusão até dois anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

**Art. 291.** Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Art. 292.** Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 293.** Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 294.** *Revogado*. Lei nº 8.868, de 14-4-1994.

**Art. 295.** Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 296.** Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro da mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no artigo 236:

Pena - reclusão até quatro anos.

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou no votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos diasmulta.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa.

**Art. 305.** Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

**Art. 306.** Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de quinze a trinta dias-multa.

**Art. 307.** Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Art. 308.** Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

**Art. 309.** Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

**Art. 310.** Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do artigo 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa para o eleitor e de vinte a trinta dias-multa para o presidente da mesa.

**Art. 312.** Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la, e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Art. 317.** Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

**Art. 318.** Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (artigo 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 319.** Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

**Art. 320.** Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de dez a vinte diasmulta.

**Art. 321.** Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de vinte a quarenta dias-multa.

**Art. 322.** *Revogado*. Lei nº 9.504, de 30-9-1997.

**Art. 323.** Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

## ► Art. 138 do Código Penal.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

 II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentenca irrecorrível.

**Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 139 do Código Penal.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

► Art. 140 do Código Penal.

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

 I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte diasmulta, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

**Art. 327.** As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

 I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funcões:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

**Arts. 328 e 329.** *Revogados.* Lei nº 9.504, de 30-9-1997.

**Art. 330.** Nos casos dos artigos 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

 Este artigo ficou prejudicado, face à revogação dos arts. 328 e 329.

**Art. 331.** Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte diasmulta.

**Art. 332.** Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 333.** *Revogado*. Lei nº 9.504, de 30-9-1997.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato. **Art. 335.** Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta diasmulta.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

 Dispositivo parcialmente prejudicado, em face da revogação dos arts. 328 e 329.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte diasmulta.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos. **Art. 338.** Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no artigo 239:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 339.** Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

**Art. 340.** Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial Federal, Estadual, ou Municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

**Art. 342.** Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa diasmulta.

**Art. 343.** Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do artigo 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa diasmulta.

**Art. 344.** Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

**Art. 346.** Violar o disposto no artigo 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

**Art. 347.** Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte diasmulta.

**Art. 348.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

## ► Art. 297 do Código Penal.

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa. § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

**Art. 349.** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

► Art. 298 do Código Penal.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

#### ► Art. 299 do Código Penal.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

**Art. 351.** Equipara-se a documento (artigos 348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

#### ► Art. 300 do Código Penal.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular.

**Art. 353.** Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Art. 354.** Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

#### CAPÍTULO III

# DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

- **Art. 355.** As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.
- Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.
- § 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.
- § 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

- **Art. 357.** Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.
- § 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
- § 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas
- § 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.
- § 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.
- § 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de dez dias, não agir de ofício.
- **Art. 358.** A denúncia será rejeitada quando:
- I o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condicão.

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

**Art. 362.** Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

**Art. 382.** Este Código entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

**Art. 383.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

#### LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

**Art. 1º** O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

- **Art. 3º** Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.
- **Art. 4º** Constitui também abuso de autoridade:
- ► Art. 350 do Código Penal.
- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem,

- custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.
- **Art. 5º** Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de nature-za civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.
- **Art. 6º** O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.
- § 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:
- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão de cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão:
- f) demissão, a bem do serviço público.
- § 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.
- § 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:
- Referência a dispositivos originais do Código Penal. Ver arts. 59 a 76 da atual Parte Geral.

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros:
- O art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, revogou, nas leis especiais abrangidas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multa, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".
- b) detenção por dez dias a seis meses;
   c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.
- § 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.
- § 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no Município da culpa, por prazo de um a cinco anos.
- Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.
- § 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.
- § 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).
- ► A Lei mencionada neste parágrafo foi revogada pela Lei nº 8.112, de

- 11-12-1990, regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- § 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.
- **Art. 8º** A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.
- **Art. 9º** Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.
- Art. 10. VETADO.
- **Art. 11.** À ação civil serão aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.
- Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.
- Conforme art. 1º da Lei nº 5.249, de 9-2-1967, a falta de representação do ofendido não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.
- Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.
- § 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.
- Apenas § 1º, conforme publicação oficial.

- **Art. 14.** Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:
- a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;
- b) requerer ao juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.
- § 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.
- § 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.
- Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.
- Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiála e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos, e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.
- **Art. 17.** Recebidos os autos, o juiz dentro do prazo de quarenta e oito ho-

- ras, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.
- § 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.
- § 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.
- Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

- Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirarse devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.
- Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-

se-á em dia útil, entre dez e dezoito horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

**Art. 22.** Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

- Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.
- **Art. 24.** Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.
- Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.
- Art. 26. Subscreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.
- **Art. 27.** Nas comarcas onde os meios de transporte forem diffceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.
- Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

#### LEI № 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

## (EXCERTOS)

#### CAPÍTULO I

#### DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

- Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da Lei, pelos abusos que cometer.
- § 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão

- e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.
- Art. 2º É livre a publicação e circulação, no Território Nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (artigo 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.
- § 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.
- ▶ Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95 e revoga Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão
- § 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do artigo 8º.
- **Art. 3º** É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.
- § 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.
- § 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de

- contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.
- § 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.
- § 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas.
- § 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de um a três anos de detenção e multa de dez a cem salários mínimos vigorantes na Capital do País.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.
- § 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

- **Art. 4º** Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.
- § 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.
- § 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.
- **Art. 5º** As proibições a que se referem o §  $2^{\circ}$  do artigo  $3^{\circ}$  e o §  $1^{\circ}$  do artigo  $4^{\circ}$  não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.
- **Art. 6º** Depende da prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

- Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.
- § 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário mínimo da região, nos termos do artigo 10.
- § 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.
- § 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.
- § 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO

**Art. 8º** Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

► Art. 2º, § 2º, desta Lei.

I - os jornais e demais publicações periódicas:

 II - as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

 III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

**Art. 9º** O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

 I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou diretorchefe:
- c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas:
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica:

- III no caso de empresas de radiodifusão:
- a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários. debates e entrevistas:
- ► Arts. 28, § 1º, b, e 37, II, b, desta Lei.

IV - no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

- **Art. 10.** A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com a multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.
- Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.
- § 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.
- § 3º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova mul-

ta, agravando-a de cinqüenta por cento toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- **Art. 11.** Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

#### CAPÍTULO III

## DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

- **Art. 13.** Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.
- **Art. 14.** Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena - de um a quatro anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

 a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde

- que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;
- b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva:

Pena - de um a quatro anos de detenção.

- **Art. 16.** Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
- I perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro;

Pena - de um a seis meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de cinco a dez salários mínimos da região.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa de um a dez salários mínimos da região.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- **Art. 17.** Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa de um a vinte salários mínimos da região.

 Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

 Arts. 57 e 58 da Lei das Contravenções Penais.

Pena - detenção de um a três meses, ou multa de um a cinco salários mínimos da região.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de dois a trinta salários mínimos da região.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, ou multa de cinco a cinqüenta salários mínimos da região.

Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de dois a trinta salários mínimos da região.

 Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena – um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de um ano de detenção, ou multa de um a vinte salários mínimos da região.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um a vinte salários mínimos da região.

 Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Art. 20. Caluniar alguém, imputandolhe falsamente fato definido como crime:

► Art. 138 do Código Penal.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa de um a vinte salários mínimos da região.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de

ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- ▶ Art. 138, § 3º, do Código Penal.
- § 3º Não se admite prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.
- **Art. 21.** Difamar alguém, imputandolhe fato ofensivo à sua reputação:
- Art. 139 do Código Penal.

Pena - detenção, de três a dezoito meses, e multa de dois a dez salários mínimos da região.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 1º A exceção da verdade somente se admite:
- Art. 139, parágrafo único, do Código Penal.
- a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;
- b) se o ofendido permite a prova.
- § 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.
- **Art. 22.** Injuriar alguém, ofendendolhe a dignidade ou decoro:
- ► Art. 140 do Código Penal.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa de um a dez salários mínimos da região. ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- **Art. 23.** As penas cominadas dos artigos 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
- ► Art. 141 do Código Penal.
- I contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;
- II contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.
- **Art. 24.** São puníveis, nos termos dos artigos 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.
- **Art. 25.** Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de quarenta e oito horas, as explique.
- ► Art. 144 do Código Penal.
- § 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.
- § 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos artigos 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos artigos 20 a 22.

#### ► Art. 143 do Código Penal.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de cinco dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos deste artigo e do § 1º a retratação deve ser feita ou divulgada:

- a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou
- b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

**Art. 27.** Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

 I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

## ► Art. 142, II, do Código Penal.

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

 V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade:

VIII – a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia, ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

**Art. 28.** O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I – pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente:

 II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

- § 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:
- a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

- b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, III, b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;
- c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.
- § 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

#### CAPÍTULO IV

## DO DIREITO DE RESPOSTA

- Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.
- § 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:
- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.
- § 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de sessenta dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.
- § 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou

civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

- I na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais:
- II na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou
- III a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.
- §  $1^{\circ}$  A resposta ou pedido de retificação deve:
- a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de cem linhas;
- b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;
- c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.
- § 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.
- § 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da res-

posta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redatorchefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

- § 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.
- § 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.
- § 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no artigo 31.
- § 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.
- § 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.
- **Art. 31.** O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:
- I dentro de vinte e quatro horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

- II no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.
- § 1º No caso de emissora de radiodifusão se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.
- § 2º Se, de acordo com o artigo 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.
- Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no artigo 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.
- § 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao Juiz Criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do artigo 31.
- § 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação judicial.
- § 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que,

em igual prazo, diga as razões por que não o publicou ou transmitiu.

- § 4º Nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.
- § 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:
- a) de dez mil cruzeiros por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- equivalente a dez mil cruzeiros, por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- § 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.
- § 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.
- § 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.
- § 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.
- **Art. 33.** Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de pu-

blicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

**Art. 34.** Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

 I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II – quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros;

III – quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

 IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

- Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.
- Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

#### CAPÍTIII O V

#### DA RESPONSABILIDADE PENAL

#### SEÇÃO I

#### DOS RESPONSÁVEIS

- Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:
- I o autor do escrito ou transmissão incriminada (artigo 28 e §  $1^{\circ}$ ), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;
- II quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:
- a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou
- b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, III, b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodífusão:
- III se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:
- a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou
- b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão:
- IV os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do au-

- tor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.
- § 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.
- § 2º O disposto neste artigo se aplica:
- a) nas empresas de radiodifusão;b) nas agências noticiosas.
- § 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.
- § 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.
- § 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no artigo 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de um ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.
- **Art. 38.** São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:
- I o autor da notícia transmitida (artigo 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;
- II o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.
- § 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da

transmissão incriminada juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

 $\S~2^{\circ}$  Aplica-se a este artigo o disposto no  $\S~4^{\circ}$  do artigo 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

- § 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer Juiz Criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretende negar, para em uma audiência, ou, no máximo em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.
- § 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.
- § 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.
- § 4º Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não

concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

#### SEÇÃO II

# DA AÇÃO PENAL

 Arts. 100 e seguintes do Código Penal.

Art. 40. A ação penal será promovida:

I – nos crimes de que tratam os artigos 20 a 22:

- a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do artigo 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;
- A referência deve ser feita ao art. 23, I.
- b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos nos II e III do artigo 23;
- c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;
- d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa;
- II nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.
- § 1º Nos casos do inciso I, c, se o Ministério Público, não apresentar denúncia dentro de dez dias, o ofendido poderá apresentar queixas.
- § 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.
- § 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de dez dias.

- **Art. 41.** A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.
- § 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de três meses da data da publicação ou transmissão.
- § 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:
- a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido:
- b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.
- § 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SECÃO III

### DO PROCESSO PENAL

**Art. 42.** Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo 85 do Código de Processo Penal.

**Art. 43.** A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no

- artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através da radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o artigo 57.
- § 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.
- § 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o qüinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.
- § 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentandose, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.
- § 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.
- **Art. 44.** O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.
- § 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal.
- § 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

**Art. 45.** Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I – se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução; II – na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas:

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros ao funcionário responsável e suspenderá a mar-

cha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros. A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

- Art. 49 do Código Penal, sobre fixação da pena de multa.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

§ 2º VETADO.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

**Art. 47.** Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código do Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

#### CAPÍTILI O VII

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de sessenta dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros, que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de vinte dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até um Kw, e de trinta dias, nos demais casos.

- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.
- § 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo Juiz Criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.
- Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.
- **Art. 60.** Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos artigos 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do juiz de direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do artigo 63.
- § 2º Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mestra de parda de parda dos mestra de parda de

mos, incorrerá em multa de até Cz\$ 0,01 (hum centavo) por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de quarenta e oito horas.

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- §  $3^{\circ}$  Revogado. Decreto-Lei  $n^{\circ}$  207, de 27-2-1967.
- **Art. 61.** Estão sujeitos à apreensão os impressos que:
- I contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;
- II ofenderem a moral pública e os bons costumes.
- § 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.
- § 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.
- § 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o juiz proferirá sentença.
- § 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.
- § 5º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.

- § 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os juízes de menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.
- Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no artigo 61, II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no artigo 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.
- § 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de quarenta e oito horas, com justificação da medida.
- § 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.
- § 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.
- § 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:
- a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o artigo 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;
- b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão,

- a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.
- **Art. 63.** Nos casos dos incisos I e II do artigo 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.
- §§ 1º a 4º Revogados. Decreto-Lei nº 510, de 20-3-1969.
- **Art. 64.** Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.
- Art. 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.
- **Art. 66.** O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.
- Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimentos distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.
- Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiofusão, segundo a legislação própria.
- **Art. 68.** A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difa-

mação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

**Art. 70.** Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

**Art. 72.** A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

 I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delingüir.

Art. 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74. VETADO

Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no  $\S 2^{\circ}$ , a e b, do artigo 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

**Art. 77.** Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

## DECRETO-LEI № 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

## (EXCERTOS)

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

 I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

 II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

 III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

 IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

 V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;  X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido:

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

- ► Incisos XVI a XXIII acrescidos pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.
- § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 9º** O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºº 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

### LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a prisão especial.

- Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento iudicial.
- **Art. 2º** A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.
- Art. 3º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.
- **Art. 4º** A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

> Brasília, 6 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

> > A. Costa e Silva

# LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

# (EXCERTOS)

Art. 22. Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

#### LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou públicaforma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até cinco dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

§ 2º Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

**Art. 3º** Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de um a três meses ou multa de cinqüenta centavos a três cruzeiros novos, a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

> Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

> > A. Costa e Silva

## DECRETO-LEI Nº 552, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de habeas corpus.

**Art. 1º** Ao Ministério Público será sempre concedida, nos tribunais federais ou estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso pelo prazo de dois dias.

§ 1º Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.

§ 2º A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se, solicitadas, não tiverem sido prestadas.

§ 3º No julgamento dos processos a que se refere este artigo será assegura-

da a intervenção oral do representante do Ministério Público.

**Art. 2º** Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 611 do Código de Processo Penal e demais disposições em contrário.

> Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

> > A. Costa e Silva

## DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do Imposto de Renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução.

**Art. 2º** Incluem-se entre as relações de qualquer natureza, de que trata o artigo 1º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, as obrigações de caráter tributário, e as consistentes no recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros, para esse

- fim, e na declaração ao Banco Central do Brasil de bens, dinheiros ou valores a que se refere o artigo anterior.
- § 1º Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma do artigo anterior.
- § 2º Considera-se depositário para todos os efeitos, aquele que detenha, por força de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional.
- Art. 3º O Ministro da Fazenda, em decisão fundamentada, poderá determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a noventa dias, do contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que é simples detentor, nos termos do § 2º do artigo anterior.
- § 1º Se o beneficiário for pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios ou prepostos.
- § 3º O Ministro da Fazenda dará imediato conhecimento da prisão ao presidente do Tribunal Federal de Recursos.
- Com a criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos foi extinto.
- § 4º Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o seqüestro dos bens dos responsáveis pelo não-recolhimento dos tributos, e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios, suficientes para garan-

- tir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos.
- § 5º Ficará sem efeito o seqüestro, se não for iniciada a ação fiscal dentro do prazo de trinta dias contados da data de sua efetivação.
- § 6º O recolhimento do débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa.
- § 7º Os bens seqüestrados nos termos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino, até solução final do litígio:
- a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial;
- b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em empresa ou valores assemelhados serão depositados no Banco do Brasil S.A.;
- c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria da Receita Federal;
- d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União.
- **Art. 4º** Os processos administrativos e judiciais referentes às infrações de que trata este Decreto-Lei deverão ser decididos ou julgados prioritariamente.
- **Art. 5º** *Revogado*. Lei nº 8.383, de 30-12-1991.
- Art. 6º As mercadorias nacionais ou estrangeiras, declaradas perdidas em decisão final administrativa e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, doadas a instituições de educação ou de assistência social, vendidas em concorrência pública ou leiloadas.
- **Art. 7º** O disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º aplica-se aos procedimentos administrativos ainda não definitivamente decididos.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello 3-10-1941, que aprovou o Código de Processo Penal.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici

# LEI Nº 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- ► Lei nº 8.862, de 28-3-1994, que deu nova redação ao artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de

## LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

- ▶ Lei nº 10.409, de 11-1-2002, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.
- ► Decreto nº 4.345, de 26-8-2002, institui a Política Nacional Antidrogas.

#### CAPÍTIII O I

# DA PREVENÇÃO

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

- Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 78.992, de 21-12-1976, que regulamenta esta Lei.
- Art. 2º Ficam proibidos em todo o Território Brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- § 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no Território Nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.
- § 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.
- § 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, exportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.
- § 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

- Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:
- I a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e
- II a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.
- Caput e incisos I e II com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Decreto nº 3.696, de 21-12-2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo implicará a res-

ponsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

**Art. 5º** Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 7º** A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

#### CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO E DA RECUPERAÇÃO

**Art. 8º** Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem

dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste Capítulo.

- Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.
- § 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.
- § 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de servicos de saúde.
- **Art. 10.** O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.
- § 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.
- § 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.
- **Art. 11.** Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório

interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

#### CAPÍTULO III

## **DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

- Lei nº 7.960, de 21-12-1989, sobre prisão temporária por tráfico de drogas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
- I importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.
- § 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:
- I induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; II utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele

se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

- Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 ou 13 desta Lei:
- Pena Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.
- Art. 15. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
- Pena Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem diasmulta.
- Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

**Art. 17.** Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o artigo 26 desta Lei:

Pena – Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta diasmulta, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

**Art. 18.** As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terco a dois tercos:

I – no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; II – quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

**Art. 19.** É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito

de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omisão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Arts. 27 a 55 da Lei nº 10.409, de 11-1-2002, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.

Art. 20. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa farse-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

- Art. 22. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.
- § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitacão técnica.
- § 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo
- § 3º Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.
- § 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.
- § 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.
- § 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entenco

der necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

- Art. 23. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.
- § 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.
- § 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável, por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.
- § 3º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.
- Art. 24. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.
- § 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do

juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

- § 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 22.
- Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.
- Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

- Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.
- **Art. 28.** Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo

será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

- Art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.
- § 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.
- § 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- § 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.
- **Art. 30.** Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.
- § 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de quinhentos cruzeiros e o máximo de cinco mil cruzeiros.
- § 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

- Art. 31. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver
  necessidade de realizar-se exame de
  dependência, far-se-á sua separação no
  tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado,
  e fixando o juiz prazo até trinta dias
  para sua conclusão.
- Art. 32. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.
- **Art. 33.** Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei
- Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.804, de 30-6-1999.
- § 1º Revogado. Lei nº 9.804, de 30-6-1999.

- § 2º *Revogado*. Lei nº 7.560, de 19-12-1986.
- § 3º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.
- § 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.
- § 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
- § 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

- § 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.
- § 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.
- § 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.
- § 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.
- § 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.
- § 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens

- e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.
- § 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.
- § 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.
- § 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.
- § 17. Não terão efeitos suspensivos os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.
- § 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
- § 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.
  - § 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

- ► §§ 3º a 20 acrescidos pela Lei nº 9.804, de 30-6-1999.
- **Art. 35.** O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.
- ▶ Súmula nº 9 do STJ.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14.

# CAPÍTULO V

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

- **Art. 38.** A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.
- § 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de vinte e cinco cruzeiros e o máximo de duzentos e cinqüenta cruzeiros.
- Arts. 49 do Código Penal e 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- § 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.
- § 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.
- Art. 39. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.
- Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.
- § 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trân-

sito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

- § 2º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.
- Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.
- § 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias o recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.
- § 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

- **Art. 42.** É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.
- **Art. 43.** Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.
- O dispositivo refere-se à Constituicão Federal de 1967.
- **Art. 44.** Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

- **Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.
- **Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 311 do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu artigo 22.
- **Art. 47.** Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

## DECRETO Nº 78.992, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976

Regulamenta a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

- **Art. 1º** É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- § 1º As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.
- § 2º O órgão ou autoridade a quem incumbir a execução dos planos e programas de prevenção ou repressão previstos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, verificando a recusa ou omissão de colaboração, comunicará o fato imediatamente à entidade fornecedora da subvenção que, em sessenta dias, adotará as providências necessárias para o fim previsto no mesmo dispositivo.
- **Art. 2º** Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente

- ou que determine dependência física ou psíquica.
- § 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no Território Nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.
- § 2º Serão também destruídas as plantas nativas ou cultivadas existentes no Território Nacional, no caso de violação da autorização concedida na forma dos dispositivos referidos neste artigo.
- **Art. 3º** Para a destruição das plantas nativas ou cultivadas, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo anterior, o Ministério da Justiça poderá, além de celebrar convênios com os Estados, solicitar a cooperação de autoridades civis e militares da União.
- **Art. 4º** O Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério da Saúde, coordenará a execução dos programas previstos no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, até que seja efetivamente implantado o Sistema referido no artigo 3º da mesma lei.
- **Art. 5º** Os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social e o Departamento de Polícia Federal providenciarão, no prazo de cento e oitenta dias, normas expressas que visem a dar cumprimento ao disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e seu § 1º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social e o Departamento de Polícia Federal procederão, em conjunto, ao levantamento do quadro existente no País, visando a orientar a ação do Governo Federal em relação ao problema.

- § 2º As normas a que se refere este artigo deverão contemplar aspectos relacionados com o diagnóstico e tratamento, hospitalar ou extra-hospitalar, bem como estabelecer os parâmetros para a avaliação das respectivas necessidades em cada unidade da Federação.
- Art. 6º A assistência social aos dependentes que forem submetidos a tratamento em regime extra-hospitalar, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, terá por objetivo a avaliação da influência dos fatores sociais na situação do paciente, permitindo visão ampla do quadro clínico apresentado e tornando possível melhor planejamento terapêutico. Sua atuação se fará junto ao paciente, à sua família, ao seu trabalho e à sua comunidade, para aproveitamento do tratamento instituído, objetivando sua recuperação.
- Art. 7º O Ministério da Saúde fará publicar, no prazo de cento e oitenta dias, a consolidação de todas as normas, instruções e relações vigentes sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham, referidos nos artigos 6º e 36 da Lei nº 6.368. de 21 de outubro de 1976.
- Art. 8º Nenhum texto, cartaz, representação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente.
- Art. 9º As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, a fim de evitar representações, cenas ou situações que possam, ainda que veladamente, suscitar inte-

- resse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- **Art. 10.** Somente o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (SNFMF) poderá conceder licença para o plantio, cultivo e colheita das plantas mencionadas no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.
- § 1º A licença para as atividades previstas neste artigo só poderá ser concedida às pessoas jurídicas de direito público que tenham por objetivo, devidamente comprovado, a extração ou exploração dos princípios ativos das plantas referidas neste artigo, para fins terapêuticos ou científicos.
- § 2º A concessão da licença será requerida pelo diretor ou responsável pelo estabelecimento interessado, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:
- I programa ou plano completo da atividade a ser desenvolvida;
- II relação dos técnicos que participarão da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas;
- III indicação taxativa das plantas pelo nome vulgar e nomenclatura botânica atualizada, mencionando-se família, gênero, espécie e variedades, se houver; IV – declaração da localização, extensão
- do cultivo e da estimativa da produção.
- § 3º Para a concessão da licença, poderá o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia determinar a realização de diligências, bem como a apresentação de novos documentos.
- § 4º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia dará, obrigatoriamente, conhecimento das licenças concedidas à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

§ 5º Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia fiscalizar o estrito cumprimento da autorização constante da licença.

**Art. 11.** Sempre que for destruída qualquer plantação, na forma prevista nos artigos 2º, § 1º e 40, § 2º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a autoridade que proceder à diligência remeterá cópia do respectivo auto ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 12.** Compete privativamente ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia conceder a autorização prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, às pessoas jurídicas que obtenham inscrição prévia naquele órgão.

Art. 13. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, distribuir amostras para propaganda de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e das especialidades farmacêuticas que as contenham, inclusive a médicos, dentistas, veterinários ou farmacêuticos, só se permitindo a propaganda dos mesmos em revistas ou publicações técnico-científicas, de circulação restrita a esses profissionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções legais, a inobservância da proibição prevista neste artigo constitui infração sanitária, regulandose o processo e a aplicação da sanção cabível pelo disposto no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 14. O trânsito, pelo Território Nacional, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica fica sujeito a licença especial do Serviço Nacional de Fiscalização

da Medicina e Farmácia, mediante solicitação dos representantes diplomáticos, ou, à sua falta, dos agentes consulares do País a que se destinam, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. A licença, quando concedida, será expedida em duas vias, destinando-se a primeira ao requerente e a segunda ao órgão competente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na solicitação da licença deverão ser indicados a natureza, o tipo, a quantidade, o nome da firma exportadora, a proveniência, o nome do importador e o País a que se destinam essas substâncias, bem como os locais de entrada e saída no Território Nacional.

Art. 15. Somente os órgãos e entidades públicos previamente autorizados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia poderão receber ou doar, para fins terapêuticos ou científicos, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como as especialidades farmacêuticas que as contenham, desde que o façam em embalagens apropriadas, observadas as cautelas exigidas para aquele órgão.

**Art. 16.** Os médicos, dentistas e farmacêuticos deverão observar, rigorosamente, os preceitos legais e regulamentares sobre a prescrição de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 17. Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia compete baixar instruções de caráter geral ou especial sobre modelos de receituários oficiais para a prescrição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, bem como aprovar modelos para a elaboração de estatísticas e balanços. Art. 18. De toda receita, bula, rótulo e embalagem de especialidade farmacêutica que contenha substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior do que o texto, a expressão:

"Atenção - Pode causar dependência física ou psíquica".

Parágrafo único. O disposto neste artigo quanto a bulas, rótulos e embalagens será cumprido conforme plano de implantação gradativa elaborado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, que deverá estar concluído dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Art. 19. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo implicará a responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 20. O Ministério da Saúde estabelecerá intercâmbio permanente de informes e consultas com os organismos internacionais especializados e com as autoridades sanitárias dos países com os quais o Brasil mantém relações. Deverá, ainda, colaborar com os órgãos internos para a execução das Convenções ratificadas pelo Brasil. **Art. 21.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

## LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os serviços postais.

(EXCERTOS)

# TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA

# Falsificação de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal

**Art. 36.** Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal:

Pena - reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

# Uso de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados.

# Supressão de sinais de utilização

**Art. 37.** Suprimir, em selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal,

quando legítimos, com o fim de tornálos novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua utilização:

Pena - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### Forma assimilada

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal.
- § 2º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

## Petrechos de falsificação de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal

Art. 38. Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir, guardar, ou colocar em circulação objeto especialmente destinado à falsificação de selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal:

Pena - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### Reprodução e adulteração de peça filatélica

Art. 39. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica de valor para coleção, salvo quando a reprodução ou alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, até dois anos, e pagamento de três a dez dias-multa.

#### Forma assimilada

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, para fins de comércio, faz uso de selo ou peça filatélica de valor para coleção, ilegalmente reproduzidos ou alterados.

## Violação de correspondência

**Art. 40.** Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte diasmulta.

### Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte.

## Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se da metade se há dano para outrem.

# Quebra do segredo profissional

- **Art. 41.** Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante:
- I divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência;
- II divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão do ofício, se tenha conhecimento;
- III revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário;
- IV revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinqüenta dias-multa.  Art. 349 do Decreto nº 29.151, de 17-1-1951, sobre crimes comuns ao serviço postal.

### Violação do privilégio postal da União

Art. 42. Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena - detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez diasmulta

#### Forma assimilada

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama.

# Agravação da pena

Art. 43. Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama, quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão a pena agravada.

# Pessoa jurídica

Art. 44. Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo, tenha contribuído para a prática do crime.

# Representação

**Art. 45.** A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegra-

ma, é obrigada a representar, no prazo de dez dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.

### Provas documentais e periciais

**Art. 46.** O Ministério das Comunicações colaborará com a entidade policial, fornecendo provas que forem colhidas em inquéritos ou processos administrativos e, quando possível, indicando servidor para efetuar perícias e acompanhar os agentes policiais em suas diligências.

# TÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 47.** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Carta – objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

Cartão-Postal – objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

Cecograma – objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

Código de Endereçamento Postal - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

Correspondência – toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

Correspondência Agrupada - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

Cupom-Resposta Internacional – título ou documento de valor postal permutável em todo País-Membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedior pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

Encomenda - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

Estação – um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários para assegurar um serviço de telecomunicações em um determinado local.

Fórmula de Franqueamento – representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

Franqueamento Postal – pagamento da tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. Diz-se também da representação da tarifa.

Impresso - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

Objeto Postal - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

Pequena-Encomenda – objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

Preço - remuneração das atividades conetadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

Prêmio – importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

Registro - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

Selo – estampilha postal, adesiva ou fixa, bem como a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

Tarifa – valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegrama.

Telegrama – mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

Vale-Postal - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

Parágrafo único. São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Brasília, 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

> > Ernesto Geisel

## LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

### (EXCERTOS)

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atenderse-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

**Art. 27.** A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estadia e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

# TÍTULO VII - DA DEPORTAÇÃO

**Art. 57.** Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do Território

Nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Deste que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 58.** A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o País da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

**Art. 59.** Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

**Art. 60.** O estrangeiro poderá ser dispensado de qualquer penalidade relativa à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão.

- **Art. 63.** Não se procederá à deportação se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira.
- Art. 64. O deportado só poderá reingressar no Território Nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

# TÍTULO VIII - DA EXPULSÃO

**Art. 65.** É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

► Súmula nº 1 do STF.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no Território Nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

**Art. 66.** Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

- Decreto nº 3.447, de 5-5-2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País.
- **Art. 67.** Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

**Art. 69.** O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do tribunal a que estiver submetido o feito.

**Art. 70.** Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação

fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

- Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.
- Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.
- **Art. 73.** O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

- **Art. 74.** O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.
- Art. 75. Não se procederá à expulsão:
   I se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

- II quando o estrangeiro tiver:
- a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.
- § 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.
- § 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

# TÍTULO IX - DA EXTRADIÇÃO

- Arts. 22, XV, e 102, I, g, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 76.** A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.
- ► Arts. 5º, LI e LII, e 102, I, g, da Constituição Federal de 1988.
- ▶ Súmula nº 2 do STF.

**Art. 77.** Não se concederá a extradição quando:

 I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

 II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

 III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano; V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

 VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

**Art. 78.** São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

**Art. 79.** Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência

- o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.
- § 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

- $\S~2^{\circ}$  Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.
- § 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

- § 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.
- § 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

- Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.
- **Art. 82.** Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.
- § 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.
- § 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.
- § 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.
- Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.
- **Art. 84.** Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vígiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado,

- se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.
- § 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.
- § 2º Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.
- § 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à missão diplomática do Estado requerente
- **Art. 86.** Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do Território Nacional.
- **Art. 87.** Se o Estado requerente não retirar o extraditando do Território Nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.
- **Art. 88.** Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.
- **Art. 89.** Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

- **Art. 90.** O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.
- **Art. 91.** Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:
- I de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
- II de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicacão;
- IV de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e
- V de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.
- **Art. 92.** A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no Território Nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

### TÍTULO XII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

## CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 125.** Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:
- I entrar no Território Nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena - deportação;

II - demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena – multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor-dereferência, e deportação, caso não saia no prazo fixado;

- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.
- III deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena - multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor-de-referência;  Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena - multa de duas a dez vezes o maior valor-de-referência;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do Território Nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena - multa de trinta vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena - multa de trinta vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro;

 Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena – multa de dez vezes o maior valorde-referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do Território Nacional;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena - deportação;

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena - multa de cinco vezes o maior valor-de-referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena - cancelamento do registro e deportação;

XI - infringir o disposto nos artigos 106 ou 107:

Pena - detenção de um a três anos e expulsão;

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão;

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, "laissez-passer", ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão;

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena - multa de cinco a dez vezes o maior valor-de-referência;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

XV – infringir o disposto nos artigos 26, §  $1^{\circ}$  ou 64:

Pena - deportação e, na reincidência, expulsão;

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa. XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena - multa de duas a cinco vezes o maior valor-de-referência.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quíntuplo.

### CAPÍTULO II

# DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento.

Art. 128. No caso do artigo 125, XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

> Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

> > João Figueiredo

## LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em Leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I – a motivação e os objetivos do agente; II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

**Art. 4º** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I - ser o agente reincidente;
 II - ter o agente:

- a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
- b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.
- **Art. 5º** Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do artigo 71 do Código Penal Militar; II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

**Art. 6º** Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

I - pela morte do agente;

II – pela anistia ou indulto;

 III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;
 IV - pela prescrição.

Art. 7º Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

## TÍTULO II – DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 8º** Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

**Art. 9º** Tentar submeter o Território Nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro País.

Pena - reclusão, de quatro a vinte anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte, aumenta-se até a metade.

**Art. 10.** Aliciar indivíduos de outro País para invasão do Território Nacional.

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

**Art. 11.** Tentar desmembrar parte do Território Nacional para constituir País independente.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Art. 12.** Importar ou introduzir, no Território Nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade Federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

**Art. 13.** Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a or-

ganização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

 I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

 II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoreamento remoto, em qualquer parte do Território Nacional;

 III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV – obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

**Art. 14.** Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 e 13, e seus parágrafos.

Pena - detenção, de um a cinco anos.

**Art. 15.** Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;
- c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.
- § 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.
- Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**Art. 17.** Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

**Art. 18.** Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Art. 19.** Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego

de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumentase até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumentase até o triplo.

**Art. 21.** Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

 I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

 II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

 IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

- § 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:
- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.
- § 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

### Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;
 II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**Art. 26.** Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

**Art. 27.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de três a quinze anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

**Art. 28.** Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no artigo 26.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Art. 29.** Matar qualquer das autoridades referidas no artigo 26.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

# TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

**Arts. 30 a 33.** Não recepcionados pelo art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

# TÍTULO I – DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

► Súmula nº 611 do STF.

**Art. 2º** A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

- Arts. 668 e seguintes do Código de Processo Penal.
- ► Súmula nº 192 do STJ.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-seá igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

## TÍTULO II – DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO I

# DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.
- Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.
- Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. **Art. 9º** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

 II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

### CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA

### SEÇÃO I

## DISPOSICÕES GERAIS

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estendese ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;III - jurídica;

IV - educacional;

V - social; VI - religiosa.

0

# SEÇÃO II

# DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

- Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
- Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de

produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### SEÇÃO III

# DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

# § 1º VETADO.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

### SEÇÃO IV

## DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- **Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
- **Art. 16.** As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

### SEÇÃO V

# DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- **Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- **Art. 18.** O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.
- **Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

- **Art. 20.** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- **Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI

## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.
- Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
- I conhecer os resultados dos diagnósticos e exames:
- II relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias:
- IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SECÃO VII

### DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

# Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindose-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

- § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
- § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

## DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste:

 I - na orientação e apoio para reintegrálo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

- **Art. 26.** Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
- I o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento:
- II o liberado condicional, durante o período de prova.
- **Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

### CAPÍTULO III

### DO TRABALHO

### SECÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
- § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
- § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- **Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.
- § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
- **Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SECÃO II

### DO TRABALHO INTERNO

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
- § 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
- § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- **Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover

e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregarse de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III

### DO TRABALHO EXTERNO

- Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
- § 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.
- § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
- § 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
- Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

### CAPÍTIII O IV

## DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

SEÇÃO I

### DOS DEVERES

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

 I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

 II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

 III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

 IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

 V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

 VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

 X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

### SEÇÃO II

### DOS DIREITOS

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração:

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados:

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- ► Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

- **Art. 42.** Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
- Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III

DA DISCIPLINA

Subseção I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

- **Art. 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

- § 2º É vedado o emprego de cela escura.
- § 3º São vedadas as sanções coletivas.
- **Art. 46.** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.
- **Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.
- **Art. 48.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará o juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º desta Lei.

Subseção II

## DAS FALTAS DISCIPLINARES

**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

- **Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir;
- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV provocar acidente de trabalho;
- V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

**Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

 II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

## DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal:

II - repreensão;

 III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

### Subseção IV

# DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 53 desta Lei.

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

## Subseção V

## DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

# TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

### CAPÍTULO II

## DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

- **Art. 62.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.
- Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terco em cada ano.

**Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, adminis-

tração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

 III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor:

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento:

IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III

# DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

- **Art. 65.** A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
- ▶ Súmula nº 192 do STJ.

- Art. 66. Compete ao juiz da execução:
- ► Súmula nº 192 do STJ.
- I aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II declarar extinta a punibilidade;III decidir sobre:
- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regi-
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;
- IV autorizar saídas temporárias;V determinar:
- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução:
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
   f) a desinternação e o restabelecimen-
- f) a desinternação e o restabelecimen to da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do artigo 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver fun-

cionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade:

# *X* – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.

### CAPÍTULO IV

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

 Lei nº 8.625, de 12-2-1993, que aprova a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

**Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento:
- II requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;
  - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

### CAPÍTULO V

### DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

- **Art. 69.** O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
- § 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.
- § 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.
- **Art. 70.** Incumbe ao Conselho Penitenciário:
- I emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
   II - inspecionar os estabelecimentos e servicos penais;
- III apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

### CAPÍTULO VI

# DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

SECÃO I

## DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

**Art. 71.** O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministé-

rio da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

- **Art. 72.** São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
- I acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais

### SEÇÃO II

## DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

- **Art. 73.** A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.
- **Art. 74.** O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SECÃO III

# DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

**Art. 75.** O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Servicos Sociais:

 II - possuir experiência administrativa na área:

 III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

- Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
- Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
- § 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.
- § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

### CAPÍTULO VII

### DO PATRONATO

**Art. 78.** O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

**Art. 79.** Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

 II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

### CAPÍTULO VIII

# DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

**Art. 81.** Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV – DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
- § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.460, de 4-6-1997.
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.
- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.046, de 18-5-1995.
- **Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

- § 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
- § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.
- **Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

- **Art. 86.** As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
- § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.
- § 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

### CAPÍTULO II

### DA PENITENCIÁRIA

- **Art. 87.** A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
- Deverão cumprir pena em regime fechado os presos de alta periculosidade avaliada de acordo com a quantidade de crimes, reincidên-

cia, etc. Considera-se regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, do Código Penal).

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.
- Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.
- **Art. 90.** A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

### CAPÍTULO III

## DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

- **Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- **Art. 92.** O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

### CAPÍTULO IV

### DA CASA DO ALBERGADO

- **Art. 93.** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- **Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- **Art. 95.** Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

#### CAPÍTIII O V

# DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

- **Art. 97.** O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.
- **Art. 98.** Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

### CAPÍTIJI O VI

## DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

- Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.
- ▶ Arts. 26 a 28 do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

- **Art. 100.** O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.
- Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.
- ► Art. 97 Código Penal.

### CAPÍTULO VII

## DA CADEIA PÚBLICA

- **Art. 102.** A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- **Art. 103.** Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- **Art. 104.** O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

## TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I

## DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
- Arts. 674 a 685 do Código de Processo Penal.
- Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado:

- II a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V a data da terminação da pena;
- VI outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.
- § 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.
- § 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do artigo 84 desta Lei.

**Art. 107.** Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

**Art. 109.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

### DOS REGIMES

**Art. 110.** O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

 I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados:

 III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de setenta anos;
 II - condenado acometido de doença grave:

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

 I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado. Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SECÃO III

# DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA Subsecão I

### DA PERMISSÃO DE SAÍDA

**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

 I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

 II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

 A menção "parágrafo único" do inciso II, acima transcrito, deve ser substituída por § 2º.

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

**Art. 121.** A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

### DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução

do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

 III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

 II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

### SECÃO IV

# DA REMIÇÃO

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.
- § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.
- § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remicão.
- § 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público
- **Art. 127.** O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.
- **Art. 128.** O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.
- Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-seá relação de seus dias remidos.

**Art. 130.** Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

# SEÇÃO V

## DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo

- 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.
- Arts. 710 a 733 do Código de Processo Penal.
- **Art. 132.** Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
- § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.
- § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de protecão;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada:
- c) não frequentar determinados lugares.
- Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.
- Art. 178 desta Lei.
- **Art. 134.** O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.
- **Art. 135.** Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixa-

- rão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.
- Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.
- **Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:
- I a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;
- II a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III o liberando declarará se aceita as condições.
- § 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
- § 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.
- Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.
- § 1º A caderneta conterá:
- a) a identificação do liberado:
- b) o texto impresso do presente Capítulo;

- c) as condições impostas.
- § 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.
- § 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.
- **Art. 139.** A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:
- I fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II proteger o beneficiário, orientandoo na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

**Art. 140.** A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

- Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.
- Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena

- o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.
- **Art. 143.** A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.
- Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do artigo 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.
- Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.
- Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

### CAPÍTULO II

# DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147.** Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Públi-

co, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

# DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões:

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

## DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

**Art. 151.** Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

**Art. 152.** Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

# SECÃO IV

## DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do oficio, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado. **Art. 155.** A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

### CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

- Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.
- Arts. 696 a 709 do Código de Processo Penal.
- **Art. 157.** O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.
- Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.
- § 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.
- § 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.
- § 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Terri-

- tórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.
- § 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.
- § 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.
- § 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita a comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.
- **Art. 159.** Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.
- § 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.
- § 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.
- Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindoo das conseqüências de nova infração

penal e do descumprimento das condições impostas.

- **Art. 161.** Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.
- Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.
- **Art. 163.** A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.
- § 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.
- § 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

### CAPÍTULO IV

## **DA PENA DE MULTA**

- Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
- Arts. 686 a 690 do Código de Processo Penal.
- § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

- § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.
- **Art. 165.** Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.
- **Art. 166.** Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164 desta Lei.
- **Art. 167.** A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).
- **Art. 168.** O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:
- I o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;
- III o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.
- Dispõe o Código Penal: "Art. 50. ... § 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena".
- Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

- § 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.
- § 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.
- Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).
- § 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.
- § 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 171.** Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.
- Arts. 751 a 779 do Código de Processo Penal.
- **Art. 172.** Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento

- ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
- **Art. 173.** A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
- I a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.
- § 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.
- § 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.
- Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei

### CAPÍTULO II

# DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

- Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:
- I a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de dura-

ção mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida:

II - o relatório será inst ruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

 IV - o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

**Art. 178.** Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

**Art. 179.** Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

## TÍTULO VII – DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I

### DAS CONVERSÕES

**Art. 180.** A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

 II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

**Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. § 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

**Art. 182.** *Revogado*. Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

### CAPÍTULO II

### DO EXCESSO OU DESVIO

**Art. 185.** Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

**Art. 186.** Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I – o Ministério Público; II – o Conselho Penitenciário; III – o sentenciado; IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

#### CAPÍTULO III

### DA ANISTIA E DO INDULTO

**Art. 187.** Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por pro-

posta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

 Arts. 734 a 742 do Código de Processo Penal.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

**Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

- **Art. 194.** O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execucão.
- Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
- Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.
- § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.
- § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.
- **Art. 197.** Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

# TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos

- estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.
- **Art. 199.** O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.
- **Art. 200.** O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
- **Art. 201.** Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.
- Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
- Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.
- § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.
- § 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.
- § 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.
- § 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as uni-

dades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

**Art. 204.** Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

## LEI № 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

 I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

# Dos crimes contra o sistema financeiro nacional

**Art. 2º** Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

**Art. 3º** Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e

**Art. 4º** Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Art. 5º** Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no artigo 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no artigo 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Art. 7º** Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Art. 8º** Exigir, em desacordo com a legislação (VETADO), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Art. 11.** Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em Lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 13. Desviar (VETADO) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Art. 17.** Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo; II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

**Art. 19.** Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

**Art. 20.** Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Art. 21.** Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de Lei, ato de ofício necessário ou regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 24. VETADO.

## Da aplicação e do procedimento criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes VETADO.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira VETADO o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Antigo parágrafo único transformado em § 1º e acrescido o § 2º pela Lei nº 9.080, de 19-7-1995.

**Art. 26.** A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo

Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada VETADO.

### ► Art. 26 desta Lei.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. VETADO.

§§ 1º a 3º VETADOS.

**Art. 33.** Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do artigo 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

- **Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney

### LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

- Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

Art. 2º VETADO.

**Art. 3º** Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

**Art.** 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena - reclusão de um a três anos.

**Art. 6º** Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de um terço.

**Art. 7º** Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena - reclusão de um a três anos.

**Art. 9º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena - reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena - reclusão de um a três anos.

**Art. 11.** Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena - reclusão de um a três anos.

**Art. 12.** Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena - reclusão de um a três anos.

**Art. 13.** Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 14.** Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. VETADO

**Art. 16.** Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspen-

são do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. VETADO.

**Art. 18.** Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. VETADO.

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena - reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

 I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

 II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em

julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.
- **Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

# LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

# (EXCERTOS)

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência:

 III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência:

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

# LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- ► Lei nº 8.072, de 25-6-1990, que dispõe sobre crimes hediondos.
- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade:

- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participacão do indiciado nos seguintes crimes:
- a) homicídio doloso (artigo 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (artigo 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (artigo 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (artigo 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (artigo 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (artigo 214, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (artigo 219, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- epidemia com resultado de morte (artigo 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270, caput, combinado com o artigo 285);
- quadrilha ou bando (artigo 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- **Art. 2º** A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.
- **Art. 3º** Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.
- **Art. 4º** O artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:
- **Art. 5º** Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão perma-

nente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

### LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

# (EXCERTOS)

# TÍTULO I – PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

#### CAPÍTULO I

# **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

- Conforme art. 1º, da Lei nº 8.658, de 26-5-1993, os arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.
- **Art. 1º** Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo

- de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.
- § 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.
- § 2º Se o indiciado estiver preso:
- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias:
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.
- Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

# Art. 3º Compete ao relator:

- I determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
- II decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.
- **Art. 4º** Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.
- § 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.
- § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edi-

tal, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

**Art. 5º** Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

- Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
- § 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.
- § 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do artigo 12 desta Lei.
- Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como querelante ou o assistente, se for o caso.
- **Art. 8º** O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.
- **Art. 9º** A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.
- § 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

- § 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.
- **Art. 10.** Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.
- Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.
- § 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.
- § 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.
- § 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.
- **Art. 12.** Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo Regimento Interno, observando-se o seguinte:

 I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

#### CAPÍTULO II

# **RECLAMAÇÃO**

**Art. 13.** Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da

parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

 I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

- **Art. 15.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.
- **Art. 16.** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.
- Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.
- **Art. 18.** O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

#### CAPÍTULO III

# INTERVENÇÃO FEDERAL

#### CAPÍTULO IV

### HABEAS CORPUS

**Art. 23.** Aplicam-se ao *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

#### CAPÍTIII O V

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS**

### **TÍTULO II** - RECURSOS

#### CAPÍTULO I

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

- Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
- I exposição do fato e do direito;
- II a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

- Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.
- § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.
- § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.
- § 3º Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

- § 4º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.
- § 5º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.
- § 6º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.
- Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
- § 1º Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do artigo 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.
- § 2º Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.
- § 3º Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.
- § 5º Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.
- **Art. 29.** É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

### CAPÍTULO II

# RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

- **Art. 30.** O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.
- **Art. 31.** Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.
- Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.
- **Art. 32.** Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus*.

#### CAPÍTULO III

# RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.
- **Art. 34.** Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.
- **Art. 35.** Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

#### CAPÍTULO IV

# APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO

# TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

- **Art. 39.** Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.
- **Art. 40.** Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I – acão rescisória:

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

- **Art. 41.** Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em habeas corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

- ► Art. 41-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-1998.
- Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

► Art. 41-B acrescido pela Lei nº 9.756, de 17-12-1998. **Art. 42.** Os artigos 496, 497, 498, inciso II do artigo 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, em 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor de Mello

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

(EXCERTOS)

#### LIVRO II

# TÍTULO II – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

#### CAPÍTULO II

# DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

- **Art. 99.** As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.
- Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

 IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

# TÍTULO III – DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

#### CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

**Art. 106.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

**Art. 108.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

**Art. 109.** O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

 Art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988.

#### CAPÍTULO III

# DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

**Art. 110.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

 Art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- ▶ Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

III - defesa técnica por advogado;

- ► Art. 5º, LXIII, e 133 da Constituição Federal de 1988.
- Art. 227, § 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.

 IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V – direito de ser ouvido pessoalmente

pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

### CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência:

II - obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infracão.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

**Art. 113.** Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

**Art. 114.** A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

# DA ADVERTÊNCIA

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

# DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

**Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

# DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos

congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

### SEÇÃO V

#### DA LIBERDADE ASSISTIDA

- Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
- § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
- **Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- I promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

#### SECÃO VI

### DO REGIME DE SEMII IBERDADE

- **Art. 120.** O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
- § 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

#### SECÃO VII

# DA INTERNAÇÃO

- **Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
- § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
- **Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
- § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
- Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

- **Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
- I entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II peticionar diretamente a qualquer autoridade:
- III avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

- VII receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI receber escolarização e profissionalização;
- XII realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.
- Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

#### CAPÍTULO V

# **DA REMISSÃO**

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remis-

são, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consegüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

# **TÍTULO IV** – DAS MEDIDAS **PERTINENTES** AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

 I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado:

VII - advertência:

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

# TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

#### CAPÍTIII O I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

#### CAPÍTULO II

# DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

 IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

 V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional: VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II. da Constituição Federal:

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 137.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 138.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147.

#### CAPÍTULO IV

# DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

#### CAPÍTIII O V

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 140.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e gen-

ro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

# TÍTULO VI – DO ACESSO À JUSTICA

#### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 141.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
- § 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.
- § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.
- **Art. 142.** Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. **Art. 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, imiciais do nome e sobrenome.

Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

**Art. 144.** A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judicária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

### CAPÍTULO II

# DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SECÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 145.** Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

# Seção II

#### DO JUIZ

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

**Art. 147.** A competência será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsável:
- II pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- § 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.
- **Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
- I conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;
- V conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela:
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente:
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
- **Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
   b) certames de beleza.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local:
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

#### SECÃO III

# DOS SERVIÇOS AUXILIARES

- Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.
- Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à

autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

#### CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 152.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
- **Art. 153.** Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.
- **Art. 154.** Aplica-se às multas o disposto no artigo 214.

### SEÇÃO V

# DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

- Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.
- **Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

- **Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos artigos 106, parágrafo único, e 107, deverá:
- I lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

- Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.
- Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

- § 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.
- Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.
- **Art. 177.** Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.
- **Art. 178.** O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.
- Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e infor-

malmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

**Art. 180.** Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;
 II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentála, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

- Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.
- § 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.
- § 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.
- § 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.
- § 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.
- § 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.
- § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na re-

- presentação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.
- **Art. 187.** Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.
- **Art. 188.** A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.
- **Art. 189.** A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheca na sentenca:
- I estar provada a inexistência do fato;
   II não haver prova da existência do fato;
- III não constituir o fato ato infracional;
   IV não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

- **Art. 190.** A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:
- I ao adolescente e ao seu defensor; II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.
- § 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.
- § 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SECÃO VI

### DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

- **Art. 192.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.
- Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.
- § 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.
- § 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.
- § 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.
- § 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

#### SECÃO VII

# DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.
- § 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.
- § 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.
- **Art. 195.** O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:
- I pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- II por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.
- Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério

Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

#### CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS

**Art. 198.** Nos procedimentos afetos à Justica da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

 I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV – o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; V – será de quarenta e oito horas o pra-

zo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

**Art. 199.** Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação.

# CAPÍTULO V

# DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 200.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

 I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

 II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do artigo 98; V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.
- § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.
- § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre crianca ou adolescente.
- § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.
- § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:
- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência:
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Art. 203.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**Art. 205.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

### CAPÍTULO VI

### DO ADVOGADO

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

- **Art. 207.** Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.
- § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
- § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presenca da autoridade judiciária.

### TÍTULO VII – DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

### DOS CRIMES

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 225.** Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

# SEÇÃO II

### DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 deseta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 232.** Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois

**Art. 233.** *Revogado*. Lei nº 9.455, de 7-4-1997.

**Art. 234.** Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou ado-

lescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 237.** Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Art. 238.** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

► Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

 Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos:

 I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianca ou adolescente:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

► Caput e pena com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

Pena - reclusão de um a quatro anos.

**Art. 242.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de três a seis anos.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.

**Art. 244.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido poten-

cial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 244-A.** Submeter a criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa

- § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.
- § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.
- ▶ Art. 244-A, §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000.

#### CAPÍTULO II

# DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de mautratos contra crianca ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 246.** Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

- § 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.
- § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.
- Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 251.** Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 253.** Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Art. 254.** Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário di-

verso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 256.** Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 257.** Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Art. 258.** Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. **Art. 262.** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 263.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 As alterações foram introduzidas no texto do Código Penal.

**Art. 266.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267.** Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

# DECRETO Nº 98.961, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

Dispõe sobre expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 1º** O inquérito de expulsão de estrangeiro condenado por uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins obedecerá ao rito procedimental estabelecido nos artigos 68 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de

1980, e nos artigos 100 a 105 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, mas somente serão encaminhados com parecer final ao Ministro da Justiça mediante certidão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

§ 1º Permitir-se-á certidão do cumprimento da pena nos sessenta dias anteriores ao respectivo término, mas o decreto de expulsão será executado no dia seguinte ao último da condenação.

§ 2º Na hipótese de atraso do decreto de expulsão, caberá ao Ministério da Justiça requerer, ao juiz competente, a prisão, para efeito de expulsão, do estrangeiro de que trata este Decreto.

Art. 2º As condições de expulsabilidade serão aquelas existentes na data da infração penal, apuradas no inquérito, não se considerando as alterações ocorridas após a prática do delito.

**Art. 3º** Se, antes do cumprimento da pena, for conveniente ao interesse nacional a expulsão do estrangeiro, condenado por uso indevido ou tráfico de entorpecentes ou drogas afins, o Ministro da Justiça fará exposição fundamentada ao Presidente da República, que decidirá na forma do artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 4º Nos casos em que o Juízo de Execução conceder ao estrangeiro, de que trata este Decreto, regime penal mais benigno do que aquele fixado na decisão condenatória, caberá ao Ministério da Justiça requerer ao Ministério Público providências para que seja restabelecida a autoridade da sentença transitada em julgado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

> Brasília, 15 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

> > José Sarney

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### (EXCERTOS)

- **Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
- II latrocínio (artigo 157, § 3º, in fine); III – extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);
- V estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único);
- VI atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único);
- VII epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º).

- Caput e incisos I a VII com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.
- VII-A VETADO. Lei nº 9.695, de 20-8-1998
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, caput e § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998).
- ► Inciso VII-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  2.889, de  $1^{\circ}$  de outubro de 1956, tentado ou consumado.

- **Art. 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- **Art. 3º** A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presí-

dios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

#### Art. 4º VETADO.

- **Art. 5º** Ao artigo 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:
- A alteração foi introduzida no texto do Código Penal.
- **Art. 6º** Os artigos 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
- As alterações foram introduzidas no texto do Código Penal.
- **Art. 7º** Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:
- A alteração foi introduzida no texto do Código Penal.
- Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

**Art. 9º** As penas fixadas no artigo 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus § 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das

hipóteses referidas no artigo 224 também do Código Penal.

- **Art. 10.** O artigo 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:
- A alteração já se acha inserida no texto da referida Lei.

#### Art. 11. VETADO.

- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(EXCERTOS)

# TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. VETADO.

**Art. 63.** Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosi-

dade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

**Art. 65.** Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

 $\S~1^{\circ}$  Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 68.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 69.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 70.** Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificada-mente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 72.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - detenção de seis meses a um ano ou multa

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 74.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

**Art. 76.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

 I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

 II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

 a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;  b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no artigo 60, § 1º, do Código Penal.

**Art. 78.** Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal:

I – a interdição temporária de direitos; II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

**Art. 79.** O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo:
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código,

bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

> Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### Fernando Collor

# DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

# (EXCERTOS)

#### CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 47.** Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

 I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

 II - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões:

 IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único. Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

- a) de dois a cinco BTN, nos casos dos incisos II e III; e
- b) de dez a cem BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.
- Art. 48. Nos casos de fraude, simulação, artificio, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Art. 49. Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.
- **Art. 50.** O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei nº 368, de 14 de dezembro de 1968, artigo 1º):
- I pagar honorário, gratificação, pro labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e II distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.
- **Art. 51.** O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 1968, artigo 2º).

§ 1º Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual, superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52. Pela infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei nº 368 de 1968, artigo 4º).

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

#### CAPÍTULO IX

# DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 54.** Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social – MTPS,

por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este Regulamento e os artigos 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56. A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único. Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57. Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do artigo 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

**Art. 58.** A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

## LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

 Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26-12-1995.

#### CAPÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

**Art.** 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo

de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

## **Art. 2º** Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximirse, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento:

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## SEÇÃO II

## DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previs-

tos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal

ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social; II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de três a oito anos e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

 Lei nº 8.112, de 11-12-1990, que aprova o regime jurídico dos servidores públicos.

#### CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º** Constitui crime contra a ordem econômica:

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;
- II formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência:

IV – açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ao parcialmente, a concorrência;

 V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

 VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII – elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado

► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-6-1994. ► Lei nº 8.078, de 11-9-1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, ou multa.

► Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

#### Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência:

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço; III – sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

#### Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I – vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III – exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de um a quatro anos, ou multa.

**Art. 7º** Constitui crime contra as relacões de consumo:

I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuídores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

 a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação téc-

- nica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

 V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

 VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; VIII – destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.

#### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

**Art. 8º** Nos crimes definidos nos artigos 1º a 3º desta Lei, a pena de multa

será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

**Art. 9º** A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I – duzentos mil até cinco milhões de BTN, nos crimes definidos no artigo 4°; II – cinco mil até duzentos mil BTN, nos crimes definidos nos artigos 5° e 6°; III – cinqüenta mil até um milhão de BTN, nos crimes definidos no artigo 7°.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcanca o distribuidor ou revendedor.

**Art. 12.** São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos artigos 1º, 2º e 4º a 7º:

I – ocasionar grave dano à coletividade; II – ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III – ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

- Art. 13. VETADO.
- **Art. 14.** *Revogado.* Lei nº 8.383, de 30-12-1991.
- **Art. 15.** Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicandose-lhes o disposto no artigo 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.
- **Art. 16.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois tercos.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.080, de 19-7-1995.
- **Art. 17.** Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.
- **Art. 18.** *Revogado.* Lei nº 8.176, de 8-2-1991.
- **Art. 19.** O *caput* do artigo 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

- A alteração foi introduzida no texto do Código Penal.
- **Art. 20.** O §1º do artigo 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:
- A alteração foi introduzida no texto do Código Penal.
- **Art. 21.** O artigo 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:
- A alteração foi introduzida no texto do Código Penal.
- **Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

#### LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; II – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção, de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.
- § 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e a prevenção do crime.
- § 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 3º VETADO.

- **Art. 4º** Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.
- § 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias, as normas

que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

#### LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

(EXCERTOS)

TÍTULO I - DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS** 

SEÇÃO VIII

#### DAS PENALIDADES CRIMINAIS E CIVIS

**Art. 43.** Constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias

a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário:

 I - exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos;

 II - exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação;

III - cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do artigo 42 e da locação para temporada.

Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:

I – recursar-se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;

II – deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do artigo 47, de usá-lo para o fim declarado ou, usandoo, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano:

III – não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do artigo 9º, inciso IV do artigo 47, inciso I do artigo 52 e inciso II do artigo 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega:

IV - executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do artigo 65.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo co-

brado do novo locatário, se realugado o imóvel.

Brasília, 18 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

## LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências.

Art. 1º As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e específicamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o artigo 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas

no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

- **Art. 3º** A cultura das plantas psicotrópicas caracteriza-se pelo preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita.
- **Art. 4º** As glebas referidas nesta Lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo único. VETADO.

- Art. 5º VETADO.
- **Art. 6º** A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta Lei.
- Art. 7º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.
- § 1º Ao ordenar a citação, o juiz nomeará perito.
- § 2º Após a investidura, o perito terá oito dias de prazo para entregar o laudo em cartório.
- Art. 8º O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos.
- **Art. 9º** O juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.
- **Art. 10.** O juiz poderá imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

- **Art. 11.** Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.
- Art. 12. É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo único. Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias.

- **Art. 13.** Encerrada a instrução, o juiz prolatará a sentença em cinco dias.
- **Art. 14.** Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.
- **Art. 15.** Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. Se a gleba expropriada nos termos desta Lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e vinte dias a destinação prevista no artigo 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

Art. 16. VETADO.

**Art. 17.** A expropriação de que trata esta Lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia.

#### Arts. 18 e 19. VETADOS.

Art. 20. O não-cumprimento dos prazos previstos nesta Lei sujeitará o funcionário público responsável ou o perito judicial a multa diária, a ser fixada pelo juiz.

#### Arts. 21 e 22. VETADOS.

**Art. 23.** Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

## LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Art. 6º da Lei nº 10.192, de 14-2-2001, dispõe sobre medidas complementares do Plano Real e dá outras providências.

## (EXCERTOS)

**Art. 64.** Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

#### I - falso:

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes. **Art. 97.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 98.** Revogam-se o artigo 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os artigos 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os incisos III e IV e os §§1º e 2º do artigo 7º e o artigo 10 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, o inciso III e parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e o artigo 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 52 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

- Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
- **Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
- **Art.** 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

- Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, darse-á o integral ressarcimento do dano.
- **Art. 6º** No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.
- Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

**Art. 8º** O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da heranca.

#### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

#### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei. e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

 IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

## SEÇÃO II

## DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das en-

tidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei:

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

#### SECÃO III

## DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

 I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

 II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;
 V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

#### CAPÍTULO III

#### **DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou credifícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, per-

da da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### CAPÍTULO IV

## DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

- § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar decla-

ração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

- **Art. 14.** Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
- § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.
- § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 22 desta Lei.
- § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

**Art. 15.** A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

- Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.
- § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- **Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
- § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.
- § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público

aplica-se, no que couber, o disposto no  $\S$   $3^{\circ}$  do art.  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  4.717, de 29 de junho de 1965.

- § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.366, de 16-12-1996.
- § 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.
- § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
- § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil.
- § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
- § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
- § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

- § 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no artigo 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.
- ► §§ 6º a 12 acrescidos pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 18.** A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

**Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

#### CAPÍTULO VII

## DA PRESCRIÇÃO

**Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

#### CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as Leis nº 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992;  $171^{\circ}$  da Independência e  $104^{\circ}$  da República.

#### Fernando Collor

#### LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º** Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma desas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

- Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
- **Art. 3º** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão; II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

 VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores:

 IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração:

XI – elaborar seus regimentos internos; XII – exercer outras competências dela decorrentes. Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**Art. 4º** O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

## DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 5º** São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria-Geral de Justiça; II – o Colégio de Procuradores de Justiça; III – o Conselho Superior do Ministério Público: IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 6º** São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;
 II - as Promotorias de Justiça.

#### SEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça; II - o Conselho Superior do Ministério Público:

III - os Procuradores de Justiça;IV - os Promotores de Justiça.

#### SECÃO III

#### DOS ÓRGÃOS ALIXII IARES

**Art. 8º** São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio Operacional;II - a Comissão de Concurso;

 III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os órgãos de apoio administrativo;
 V - os estagiários.

#### CAPÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### SECÃO I

#### DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA

**Art. 9º** Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo

Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

- § 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.
- § 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.
- § 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.
- § 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

**Art. 10.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente:

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

 III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

 IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V – praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como

nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de nãoconfirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

 X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sancões cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII – encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal; XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

**Art. 11.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

#### SEÇÃO II

## DO CÓLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Art. 12.** O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

 III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares; IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa; VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público; VIII - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) de recusa prevista no § 3º do artigo
   15 desta Lei;

IX – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar; X – deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII – elaborar seu regimento interno; XIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13. Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

#### SEÇÃO III

### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 14.** Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

 I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

 II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira; III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

## **Art. 15.** Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal; II indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento; III eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;
- IV indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;
   V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- VI aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público:
- VII decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- VIII determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- IX aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- X sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XI autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

- XII elaborar seu regimento interno; XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.
- § 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.
- § 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.
- § 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do artigo 12 desta Lei.

#### SEÇÃO IV

## DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça; III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

 IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

 VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

**Art. 18.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

#### SEÇÃO V

### DAS PROCURADORIAS DE JUSTICA

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justica.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se- á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

- **Art. 22.** À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuicões:
- I escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
III - solicitar ao Procurador-Geral de
Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas
funções junto à Procuradoria de Justiça,
que convoque Promotor de Justiça da
mais elevada entrância ou categoria
para substituí-lo.

SEÇÃO VI

## DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

- Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.
- § 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.
- § 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justica.
- § 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

**Art. 24.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

#### CAPÍTULO IV

## DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

## DAS FUNÇÕES GERAIS

- **Art. 25.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
- I propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
- II promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios; III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- IV promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
- para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

 V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

 VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas:

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justica;

X e XI - VETADOS;

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

**Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da

- União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

 II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

 III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas; VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

- § 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.
- § 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.
- **Art. 27.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantirlhe o respeito:
- I pelos poderes estaduais ou municipais;
- II pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer

- natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I; IV promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. VETADO.

SEÇÃO II

## DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

- Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:
- I representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
- II representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
   IV - VETADO;
- V ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
   VI – oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
   VII – determinar o arquivamento de re-
- VII determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões

parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII – exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SECÃO III

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 30.** Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

## DOS PROCURADORES DE JUSTICA

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SECÃO V

## DOS PROMOTORES DE JUSTICA

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

 I - impetrar habeas corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;  II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislacão eleitoral e partidária.

#### CAPÍTIII O V

### DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

#### DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

**Art. 33.** Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

 I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

 II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

 IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos. SECÃO II

### DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do artigo 15, III, desta Lei.

SEÇÃO III

#### DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

## DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

**Art. 36.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

#### DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

#### CAPÍTILI O VI

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 38.** Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

 I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:  I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

 III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias ocorridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de servico como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada, continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

**Art. 40.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

**Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

 I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

 II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato:

 IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
 V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

- a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;
- c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

 IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o Território Nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

#### CAPÍTULO VII

# DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 43.** São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

 II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

 III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestacão final ou recursal;

 IV - obedecer aos prazos processuais;
 V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presenca;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

 IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca:

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; XIV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administracão Superior do Ministério Público.

**Art. 44.** Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

 I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista:

 IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

 V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

#### CAPÍTULO VIII

#### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

- **Art. 45.** O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.
- **Art. 46.** A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.
- **Art. 47.** Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixa-

dos com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

- **Art. 48.** A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valoreses percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.
- **Art. 49.** Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.
- O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.274-6, julgada em 11-9-2002, declarou inconstitucional este art. 49.
- **Art. 50.** Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

 II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
 III - salário-família:

IV - diárias:

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comar-

cas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal;

 IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

 X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

 XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

- § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.
- § 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.
- § 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.
- Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

#### Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença de pessoa da família: III – à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

**Art. 53.** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;
 II - de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público:

IV - de período de trânsito;

 V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

- a) realização de atividade de relevância para a instituição;
- b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica; membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

- § 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não-vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.
- § 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional. no caso de vitaliciamento.
- Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:
- I promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no artigo 93, III e VI, da Constituicão Federal:
- II apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;
- III obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:

- IV a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;
- V a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;
- VI não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justica.
- Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.
- Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.
- Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:
- I pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

- II a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;
- III que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.
- Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.
- Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.
- § 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.
- § 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.
- Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.
- **Art. 68.** O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.
- § 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

#### CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 69.** Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.
- Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o artigo 50, VI, desta Lei.
- Art. 71. VETADO.
- Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.
- Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justica.
- § 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.
- § 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.
- **Art. 74.** Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único, II, da Consti-

tuição Federal e observado o que dispõe o artigo 15, I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

- **Art. 77.** No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.
- **Art. 78.** O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações

de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

- **Art. 79.** O disposto nos artigos 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.
- **Art. 80.** Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.
- **Art. 81.** Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.
- Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".
- **Art. 83.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 84.** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI,da Constituição Federal, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### (EXCERTOS)

SECÃO III

#### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de três a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação da licitação

ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura compreterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no artigo 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contra-

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 94.** Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de dois a três anos, e multa.

**Art. 95.** Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I – elevando arbitrariamente os preços; II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III – entregando uma mercadoria por outra:

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de três a seis anos, e multa.

**Art. 97.** Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos artigos 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dois por cento, nem superiores a cinco por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### SEÇÃO IV

## DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

**Art. 100.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

**Art. 101.** Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendolhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzila a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia

**Art. 103.** Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

**Art. 105.** Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de cinco dias a cada parte para alegações finais.

**Art. 106.** Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz dez dias para proferir a sentença.

**Art. 107.** Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de cinco dias.

**Art. 108.** No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

#### Itamar Franco

### LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobraço a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

## (EXCERTOS)

## TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA TERRITORIALIDADE

**Art. 2º** Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

 Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.149, de 21-12-2000. § 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 10.149, de 21-12-2000.

## TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporaria-mente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.
- **Art. 16.** As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.
- **Art. 17.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.
- Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento

ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

**Art. 19.** A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

#### CAPÍTULO II

## DAS INFRAÇÕES

- Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
- I limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III aumentar arbitrariamente os lucros;
   IV exercer de forma abusiva posição dominante.
- § 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.
- § 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa
- § 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.
- § 3º acrescido pela Lei nº 9.069, de 29-6-1995.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no artigo 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

 II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III – dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários; IV – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

 V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

 VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX – utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; X – regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; XI – impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições

de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV – dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos *Antidumping* e de Subsídios do GATT;

XX – interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

 I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

 II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

 III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

#### CAPÍTULO III

#### DAS PENAS

**Art. 23.** A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de seis mil a seis milhões de Unidades Fiscais de Referência—UFIR, ou padrão superveniente.

Inciso III acrescido pela Lei nº 9.069, de 29-6-1995.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

 III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

- a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
   b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.
- V a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.
- Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a cinco mil Unidades Fiscais de Referência—UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.
- Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SEAE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-1995.
- § 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo

- constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.
- § 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo.
- § 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira.
- § 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante.
  - §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 10.149, de 21-12-2000.
- Art. 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R\$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente.
- ► Artigo acrescido pela Lei nº 10.149, de 21-12-2000.

**Art. 27.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

ĪV - a consumação ou não da infração;
 V - o grau de lesão, ou perigo de lesão,
 à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
 VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator; VIII - a reincidência

#### CAPÍTULO IV

## DA PRESCRIÇÃO

Art. 28. Revogado. Lei nº 9.873, de 23-11-1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta

#### CAPÍTULO V

## DO DIREITO DE AÇÃO

**Art. 29.** Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do artigo 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

**Art. 92.** Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002,

de 14 de março de 1990, mantido o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Art. 93.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Itamar Franco

## LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

**Art. 2º** Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

 I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

 a) indução ou instigamento à esterilização genética; b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

 II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista:

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

 II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

**Art. 4º** O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

#### CAPÍTIII O I

# DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

- **Art. 1º** Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.
- Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.217, de 11-4-2001, sobre a utilização dos meios operacionais para a preservação e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

- **Art. 2º** Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:
- Caput com a redação dada pela Lei nº 10.217, de 11-4-2001, sobre a utilização dos meios operacionais para a preservação e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

#### I - VETADO;

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

 III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

 IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial;

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Incisos IV e V e parágrafo único acrescidos pela Lei nº 10.217, de 11-4-2001, sobre a utilização dos meios operacionais para a preservação e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

#### CAPÍTULO II

## DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

- **Art. 3º** Nas hipóteses do inciso III do artigo 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justica.
- § 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.
- § 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.
- § 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.
- § 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.
- § 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conheci-

mento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

#### CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.
- Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.
- Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.
- **Art. 7º** Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.
- Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de oitenta e um dias, quando o réu estiver preso, e de cento e vinte dias, quando solto.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.303, de 5-9-1996.
- **Art. 9º** O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.
- **Art. 10.** Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

- Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

 Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

## (EXCERTOS)

#### CAPÍTULO III

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

- **Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.
- Art. 1º da Lei nº 10.054, de 7-12-2000, que dispõe sobre a identificação criminal.
- **Art. 62.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

## DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

- **Art. 63.** A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.
- Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organizacão judiciária.
- **Art. 65.** Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.
- § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
- § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência

de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

**Art. 66.** A citação será pessoal e farse-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

### DA FASE PRELIMINAR

**Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.455, de 13-5-2002.
- Art. 1º da Lei nº 10.054, de 7-12-2000, que dispõe sobre a identificação criminal.
- Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.
- Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei.
- Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.
- **Art. 73.** A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. **Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não-oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

- **Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
- § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.
- § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
- I ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as cir-

- cunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
- § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
- § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
- § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.
- § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

## DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não-ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.
- § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

- § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.
- § 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.
- Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregandose cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.
- § 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.
- § 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do artigo 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.
- § 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no artigo 67 desta Lei.
- **Art. 79.** No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de

conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

- **Art. 80.** Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.
- Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.
- § 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
- § 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentenca.
- § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.
- Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- § 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

- § 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
- § 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 65 desta Lei
- § 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.
- § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
- **Art. 83.** Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
- § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
- § 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.
- § 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

## SEÇÃO IV

## DA EXECUÇÃO

**Art. 84.** Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento farse-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei. Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### SECÃO V

## DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### SEÇÃO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
- Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).
- § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
- I reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II proibição de freqüentar determinados lugares;
- III proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

- IV comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
- § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
- § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
- § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
- § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.
- ▶ Lei nº 9.605, de 12-2-1998, sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: "Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais

um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II. III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput; IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

**Art. 90.** As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

**Art. 90-A.** As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

► Art. 90-A acrescido pela Lei nº 9.839, de 27-9-1999.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

**Art. 92.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### CAPÍTULO IV

## **DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS**

**Art. 93.** Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência. **Art. 94.** Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

**Art. 95.** Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

**Art. 97.** Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso

### LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

(EXCERTOS)

## TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular;

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Art. 184.** Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade guem:

I – exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II – importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

#### CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Art. 188.** Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I – exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA AS

**Art. 189.** Comete crime contra registro de marca quem:

I – reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Art. 190.** Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expôe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### CAPÍTIII O IV

## DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

#### CAPÍTULO V

## DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

**Art. 192.** Fabricar, importar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em es-

toque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Art. 194.** Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO VI

## DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

**Art. 195.** Comete crime de concorrência desleal quem:

 I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

 II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

 III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

 IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

 VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve:

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX – dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X – recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de

desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser; XIV – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

#### CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

**Art. 198.** Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

**Art. 199.** Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do artigo 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juíz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

**Art. 202.** Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I – apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou II – destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

**Art. 207.** Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

**Art. 210.** Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

 I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos artigos 230, 231, 232 e 239, e um ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os artigos 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os artigos 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

> Brasília, 14 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

**Art. 2º** Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
 II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação

objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

- **Art. 3º** A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
- I da autoridade policial, na investigação criminal;
- II do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.
- Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.
- § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.
- § 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.
- Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.
- Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.
- § 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.
- § 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da

- interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.
- § 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do artigo 8º, ciente o Ministério Público.
- Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.
- **Art. 8º** A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, artigo 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

> Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

▶ Decreto nº 2.268, de 30-6-1997, regulamenta esta lei.

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.** 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

 Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

## CAPÍTULO II

# DA DISPOSIÇÃO *POST*MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os artigos 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º, 7º, 9º, § § 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições refe

ridas no artigo 2º por um período mínimo de cinco anos.

- § 2º As instituições referidas no artigo 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.
- § 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.
- Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

- Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.
- **Art. 6º** É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

#### Art. 7º VETADO.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de trans-

plante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

- Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

### CAPÍTULO III

## DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

- Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relacão à medula óssea.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

§§ 1º e 2º VETADOS.

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

- § 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.
- § 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.
- § 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.
- § 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.
- § 8º O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento so-

bre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

- § 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.
- § 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.
- Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.
- **Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:
  - a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
  - apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

#### CAPÍTULO V

## DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

#### DOS CRIMES

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

 I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;

 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho:

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transacão.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no artigo 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no artigo 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

SEÇÃO II

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 21. No caso dos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.
- § 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.
- § 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.
- **Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no artigo 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.
- § 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no artigo 13.
- § 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do

Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

**Art. 23.** Sujeita-se às penas do artigo 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no artigo 11.

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. VETADO.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o sistema Nacional de Armas — SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Decreto nº 2.222, de 8-5-1997, regulamenta esta lei.

#### CAPÍTIII O I

## DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**Art.** 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal,

com circunscrição em todo o território nacional.

## Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro:

 II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais:

 IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

 V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

 VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa-fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

#### CAPÍTULO III

#### DO PORTE

**Art. 6º** O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para reciproca validade nos respectivos territórios.

§§ 2º e 3º VETADOS.

- **Art. 8º** A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.
- Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

### CAPÍTULO IV

## **DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;
- II utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;
- III disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em dire-

- ção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.
- § 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.
- § 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:
- I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;
- III possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;
- IV possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

## CAPÍTULO V

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército.
- **Art. 12.** Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.
- Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o artigo 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de

armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

- **Art. 14.** As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.
- Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

- **Art. 17.** A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.
- **Art. 18.** É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.
- **Art. 19.** O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas. **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o artigo 5º.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 20 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

- § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
- § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
- § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terco:
- I se o crime é cometido por agente público;
- II se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
- ► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

 III - se o crime é cometido mediante sequestro.

- § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
- § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
- § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.
- Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 4º** Revoga-se o artigo 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## DECRETO Nº 2.222, DE 8 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas -SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências."

#### CAPÍTULO I

## DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

- **Art. 1º** O Sistema Nacional de Armas SINARM é disciplinado por este Decreto, respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 2º O SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter um cadastro geral, integrado e permanentemente atualizado, das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País e o controle dos registros de armas.
- § 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças

Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios e as de colecionadores, atiradores e caçadores.

§ 2º Entende-se por registros próprios, para fins deste Decreto, os registros feitos em documentos oficiais de caráter permanente.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO

- Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.
- § 1º Armas obsoletas, para fins desta regulamentação, são as fabricadas há mais de cem anos, sem condições de funcionamento eficaz e cuja munição não mais seja de produção comercial.
- § 2º São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.
- Art. 4º O registro de arma de fogo será precedido de autorização do SINARM e efetuado pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, na conformidade deste Decreto
- Art. 5º O órgão especializado para o registro de arma de fogo, antes da consulta ao SINARM com solicitação de autorização para o registro, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais, que o descredencie a possuir arma de fogo, e, se houver, indeferir, de imediato, o registro e comunicar o motivo ao SINARM.

- Parágrafo único. A efetivação da compra da arma só ocorrerá após a autorização para o registro.
- Art. 6º A solicitação de autorização para registro de arma de fogo será feita ao SINARM, no órgão regional da Polícia Federal, por intermédio de meios magnéticos. Na inexistência destes, adotar-seão quaisquer outros meios apropriados, procedendo do mesmo modo em relação à autorização.
- **Art. 7º** O registro de arma de fogo, de uso proibido ou restrito, adquirida para uso próprio por Policiais Federais, na conformidade do artigo 16 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, será feito no órgão especializado da Polícia Federal.
- **Art. 8º** Para os efeitos do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.437, de 1997, considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado, em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.
- **Art. 9º** Durante o período a que se refere o artigo 5º da Lei nº 9.437, de 1997, será concedido registro de arma de fogo de uso permitido, ainda não registrada, independentemente de limites de quantidade e comprovação de origem.
- § 1º As armas de fogo de uso restrito ou proibido serão registradas no Ministério do Exército, ressalvado o previsto no artigo 7º deste Decreto.
- § 2º As armas de fogo de uso restrito ou proibido, que não possam permanecer com o proprietário, de acordo com a legislação vigente, poderão ser doadas ao Ministério do Exército, a outro órgão ou a cidadão, que as possa receber, indicado pelo doador.
- § 3º A doação a outro órgão ou a cidadão, a que se refere o parágrafo ante-

rior, dependerá de autorização prévia do Ministério do Exército.

**Art. 10.** O registro de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

#### I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) empresa/órgão em que trabalha e endereço;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação;
- f) número do cadastro individual de contribuinte ou cadastro geral de contribuinte;

#### II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
   b) identificação do fabricante e do
- vendedor; c) número e data da nota fiscal de
- c) número e data da nota fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
   f) funcionamento (repetição, semi-au-
- tomática ou automática);
  g) quantidade de canos e comprimen-
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II deste artigo aos casos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.437, de 1997.

**Art. 11.** O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo, para promover registro de arma ainda não registrada, ou que teve sua propriedade transferida, na conformidade do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.437, de 1997, deverá comparecer à Delegacia de Polí-

cia mais próxima e preencher o requerimento constante do Anexo.

- § 1º Em caso de dúvida, a autoridade policial poderá exigir a apresentação da arma, devendo expedir a competente autorização de seu trânsito.
- § 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares deverão providenciar os registros de suas armas junto aos órgãos competentes dos respectivos Ministérios e corporações.
- § 3º Os colecionadores, atiradores e caçadores deverão registrar suas armas na Região Militar de vinculação.

# **Art. 12.** São obrigações do proprietário de arma de fogo:

I – guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de menores:

II - comunicar imediatamente à Delegacia de Polícia mais próxima, para fins de implantação no SINARM, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação;

III - solicitar autorização junto ao órgão competente quando da transferência de propriedade de arma de fogo.

#### CAPÍTULO III

## DO PORTE

- **Art. 13.** O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido pela Polícia Federal, e o porte estadual pelas Polícias Civis, tendo como requisitos mínimos indispensáveis:
- I apresentação do Certificado de Registro de arma de fogo, cadastrada no SINARM;
- II comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antece-

dentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

 III - apresentação de documento comprobatório de comportamento social produtivo;

IV - comprovação da efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores;

V – comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou por estas habilitado;

VI – aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou credenciado por estas;

VII - apresentação do documento comprobatório de pagamento da taxa estipulada para a concessão do porte.

§ 1º Os militares e os policiais, ao requererem o Porte Federal, ficam dispensados da exigência contida no inciso V deste artigo.

§ 2º O laudo exigido pelo inciso VI deste artigo será remetido pelo profissional diretamente ao órgão competente para a autorização do porte.

Art. 14. O porte federal de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será autorizado se, além de atendidos os requisitos do artigo anterior, o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os

limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivos territórios.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o porte federal de arma de fogo somente será recolhida após análise e aprovação dos documentos apresentados.

**Art. 15.** O porte de arma de fogo somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 16. A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e essencialmente revogável a qualquer tempo.

Art. 17. Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implicará o recolhimento do porte e apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

Art. 18. O porte de arma apreendido será encaminhado à autoridade que o concedeu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a cassação e comunicação ao SINARM.

Art. 19. A fim de garantir a segurança do vôo e a integridade física dos usuários, é terminantemente proibido o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves que efetuem transporte público.

Parágrafo único. As situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam a presença de policiais federais, civis, militares e oficiais das Forças Armadas portando arma de fogo a bordo, serão objeto de regulamentação específica, a cargo do Ministério da Aeronáutica, em coordenação com os Ministérios Militares e o Ministério da Justiça.

**Art. 20.** Cabe ao Ministério da Aeronáutica estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de arma por pessoas com a prerogativa de porte de arma de fogo de que tratam o artigo 6º o § 1º do artigo 7º e o artigo 8º da Lei nº 9.437, de 1997, em áreas restritas aeroportuárias, bem como o transporte da referida arma por via aérea, ressalvada a competência da Polícia Federal prevista no inciso III do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

- **Art. 21.** Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é proibido embarcar com a arma nos aeroportos com destino ao Exterior.
- Art. 22. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o porte federal de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.
- **Art. 23.** O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da Unidade da Federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre os Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios, devendo ser co-

municado aos órgãos regionais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal sediados nos Estados onde os portes terão validade.

- Art. 24. No documento de porte de arma de fogo, deverá constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e eficácia temporal, além dos dados da arma, registro do SINARM e identificação do portador, bem como a assinatura, cargo e função da autoridade concedente.
- **Art. 25.** São obrigações do portador de autorização de porte de arma de fogo:
- I informar ao órgão expedidor da respectiva autorização sua mudança de domicílio;
- II comunicar imediatamente o extravio, furto ou roubo, bem como a recuperação da arma, assim como do porte, à Delegacia de Polícia mais próxima ao local do fato e, posteriormente, ao órgão expedidor da autorização;
- III conduzir a respectiva licença ao portar a arma a que a mesma se refere.
- **Art. 26.** A inobservância do disposto no artigo anterior implicará a cassação do porte de arma.
- Art. 27. O porte de arma de fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Bombeiros Militares é regulado por legislação própria, por ato do respectivo Ministro ou Comandante Geral.

Parágrafo único. *Revogado*. Decreto nº 2.532, de 30-3-1998.

- **Art. 28.** O porte de arma de fogo é inerente aos militares das Forças Armadas, policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 3.305, de 23-12-1999.
- § 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares, quando no exercí-

cio de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada.

- § 1º com a redação dada pelo Decreto nº 2.532, de 30-3-1998.
- § 2º Os servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos ou dos atos normativos a eles aplicáveis.
- Art. 29. O Ministro da Justiça poderá autorizar a Polícia Federal a conceder porte federal de arma a Deputados Federais e Senadores, atendendo solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, respectivamente.
- § 1º A Polícia Federal poderá conceder porte federal de arma, na categoria funcional, quanto às armas de propriedade de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante solicitação de seus titulares, destinadas ao uso de servidores públicos federais em serviço, cuja atividade exija porte de arma.
- § 2º Os portes de arma de fogo disciplinados neste artigo serão concedidos com dispensa dos requisitos previstos no artigo 13 deste Decreto, exceto a exigência do pagamento da taxa estipulada.

#### CAPÍTULO IV

## DA TRANSFERÊNCIA E TRÂNSITO DE ARMA

Art. 30. As transferências de arma de fogo de uso permitido, de pessoa a pessoa, autorizadas pelas Polícias Civis, serão feitas imediatamente, observando-se os procedimentos para registro.

- § 1º As transferências de arma de fogo de uso permitido, que conste dos registros próprios das Forças Armadas e Auxiliares, serão autorizadas por essas Forças.
- § 2º As transferências de arma de fogo de uso restrito ou proibido serão autorizadas pelo Ministério do Exército.
- § 3º As transferências de arma de fogo de uso restrito ou proibido, entre policiais federais, serão autorizadas pela Polícia Federal e comunicadas ao Ministério do Exército.
- Art. 31. O trânsito de arma de fogo registrada, de uma Unidade para outra da Federação, será autorizado pela Polícia Federal e, nos limites territoriais dos Estados e do Distrito Federal, pelas Polícias Civis, exceto se pertencer a militar das Forças Armadas, caçador, atirador ou colecionador.

#### CAPÍTULO V

#### DO CADASTRAMENTO

- **Art. 32.** As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do artigo 2º da Lei nº 9.437, de 1997, com suas características e os dados dos adquirentes.
- Art. 33. As empresas autorizadas a comerciar armas de fogo, logo após a efetivação da venda, enviarão o formulário SINARM, devidamente preenchido, ao órgão regional da Polícia Federal responsável pelo cadastramento.
- Art. 34. As empresas importadoras de armas de fogo, ao preencherem a Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, deverão informar as características espe-

cíficas das armas importadas, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito a satisfação deste requisito.

- Art. 35. A Secretaria da Receita Federal fornecerá à Polícia Federal, por intermédio do SISCOMEX, as informações relativas às importações de que trata o artigo anterior e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.
- Art. 36. As armas pertencentes aos militares das Forças Armadas e Auxiliares, constantes de seus registros próprios, serão cadastradas no Ministério do Exército.
- Art. 37. Os acervos policiais de registros de armas de fogo já existentes serão progressivamente integrados no cadastro do SINARM.
- Art. 38. As armas de fogo apreendidas, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, assim como sua destinação, serão cadastradas no SINARM mediante comunicação das autoridades competentes ao órgão regional da Polícia Federal.

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 39.** Os Estados e o Distrito Federal poderão determinar o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, atendendo à conveniência e ao interesse da segurança pública.
- **Art. 40.** O Ministro de Estado da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar e conceder porte federal de arma, bem como estabelecerá a sua eficácia temporal.
- **Art. 41.** A designação das autoridades policiais civis competentes para autorizar e conceder porte de arma estadual,

bem como sua eficácia temporal, ficará a cargo dos Governadores.

- **Art. 42.** Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso permitido são aqueles itens de pequeno poder ofensivo, utilizáveis pelos cidadãos idôneos para sua defesa pessoal e para defesa de seu patrimônio, definidos no Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.
- **Art. 43.** Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.
- Art. 44. As armas de fogo apreendidas, após elaboração do laudo pericial, serão recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação, ressalvado o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Parágrafo único. Quando da destinação da arma, o Ministério do Exército dará prioridade ao órgão responsável pela apreensão, desde que este manifeste o interesse em tê-la, conforme os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

- **Art. 45.** O Ministério do Exército fixará, no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar, a quantidade de armas de fogo que cada cidadão poderá possuir como proprietário.
- **Art. 46.** Compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produ-

ção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e comércio de armas de fogo e demais produtos controlados correlatos, inclusive o registro e a autorização de tráfego de arma de fogo de militares, colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. No caso de militares da Marinha e da Aeronáutica, a autorização de tráfego de armas de fogo compete aos respectivos Ministérios.

- Art. 47. A taxa pela expedição do porte federal de arma de fogo constituirá receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividadesfim da Polícia Federal – FUNAPOL.
- **Art. 48.** As Forças Armadas e Auxiliares, a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal promoverão imediata normatização interna, visando ao efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 9.437, de 1997, e neste Decreto.
- Art. 49. Os Ministros da Justiça e do Exército estabelecerão, em portaria interministerial, normas sobre a interligação e integralização das informações constantes dos seus cadastros de armas de fogo produzidas, importadas e comerciadas no País, estabelecendo, também, os níveis de acesso aos registros do SINARM e do Ministério do Exército.
- **Art. 50.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 51.** Fica revogado o Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986.

Brasília, 8 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# Fernando Henrique Cardoso

#### DECRETO № 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências.

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano e sua aplicação em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este Decreto o sangue, o esperma e o óvulo.

# CAPÍTULO I

# DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE – SNT

SEÇÃO I

#### DA ESTRUTURA

Art. 2º Fica organizado o Sistema Nacional de Transplante – SNT, que desenvolverá o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas.

Parágrafo único. O SNT tem como âmbito de intervenção as atividades de conhecimento de morte encefálica verificada em qualquer ponto do território nacional e a determinação do destino dos tecidos, órgãos e partes retirados.

**Art. 3º** Integram o SNT:

I - o Ministério da Saúde;

II - as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos equivalentes:

III - as Secretarias de Saúde dos Municípios ou órgãos equivalentes;
 IV - os estabelecimentos hospitalares

autorizados; V - a rede de serviços auxiliares

 V - a rede de serviços auxiliares necessários à realização de transplantes.

#### SEÇÃO II

# DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 4º O Ministério da Saúde, por intermédio de unidade própria, prevista em sua estrutura regimental, exercerá as funções de órgão central do SNT, cabendo-lhe, especificamente:

I - coordenar as atividades de que trata este Decreto;

II – expedir normas e regulamentos técnicos para disciplinar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e para assegurar o funcionamento ordenado e harmônico do SNT e o controle, inclusive social, das atividades que desenvolva;

III - gerenciar a lista única nacional de receptores, com todas as indicações necessárias à busca, em todo o território nacional, de tecidos, órgãos e partes compatíveis com as suas condições orgânicas;

N

- autorizar estabelecimentos de saúde e equipes especializadas a promover
retiradas, transplantes ou enxertos de
tecidos, órgãos e partes;

V - avaliar o desempenho do SNT, mediante análise de relatórios recebidos dos órgãos estaduais e municipais que o integram;

 VI - articular-se com todos os integrantes do SNT para a identificação e correção de falhas verificadas no seu funcionamento; VII - difundir informações e iniciativas bem-sucedidas, no âmbito do SNT, e promover intercâmbio com o exterior sobre atividades de transplantes;

VIII – credenciar centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, de que trata a Seção IV deste Capítulo; IX – indicar, dentre os órgãos mencionados no inciso anterior, aquele de vinculação dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas, que tenha autorizado, com sede ou exercício em Estado, onde ainda não se encontre estruturado ou tenha sido cancelado ou desativado o serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo seguinte.

## SEÇÃO III

# DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS

**Art. 5º** As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou órgãos equivalentes, para que se integrem ao SNT, deverão instituir, na respectiva estrutura organizacional, unidade com o perfil e as funções indicadas na Seção seguinte.

§ 1º Instituída a unidade referida neste artigo, a Secretaria de Saúde, a que se vincular, solicitará ao órgão central o seu credenciamento junto ao SNT, assumindo os encargos que lhes são próprios, após deferimento.

- § 2º O credenciamento será concedido por prazo indeterminado, sujeito a cancelamento, em caso de desarticulação com o SNT.
- § 3º Os Estados poderão estabelecer mecanismos de cooperação para o desenvolvimento em comum das atividades de que trata este Decreto, sob coordenação de qualquer unidade integrante do SNT.

SECÃO IV

# DAS CENTRAIS DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS — CNCDOS

Art. 6º As Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDOs serão as unidades executivas das atividades do SNT, afetas ao Poder Público, como previstas neste Decreto.

#### Art. 7º Incumbe às CNCDOs:

 I - coordenar as atividades de transplantes no âmbito estadual;

II - promover a inscrição de potenciais receptores, com todas as indicações necessárias à sua rápida localização e à verificação de compatibilidade do respectivo organismo para o transplante ou enxerto de tecidos, órgãos e partes disponíveis, de que necessite;

III – classificar os receptores e agrupálos segundo as indicações do inciso anterior, em ordem estabelecida pela data de inscrição, fornecendo-se-lhes o necessário comprovante;

 IV - comunicar ao órgão central do SNT as inscrições que efetuar para a organização da lista nacional de receptores;

V - receber notificações de morte encefálica ou outra que enseje a retirada de tecidos, órgãos e partes para transplante, ocorrida em sua área de atuação;

VI - determinar o encaminhamento e providenciar o transporte de tecidos, órgãos e partes retirados ao estabelecimento de saúde autorizado, em que se encontrar o receptor ideal, observado o disposto no inciso III deste artigo e em instruções ou regulamentos técnicos, expedidos na forma do artigo 28 deste Decreto;

VII – notificar o órgão central do SNT de tecidos, órgãos e partes não aproveitáveis entre os receptores inscritos em seus registros, para utilização dentre os relacionados na lista nacional;

VIII - encaminhar relatórios anuais ao órgão central do SNT sobre o desenvolvimento das atividades de transplante em sua área de atuação;

IX - exercer controle e fiscalização sobre as atividades de que trata este Decreto:

X – aplicar penalidades administrativas por infração às disposições da Lei nº 9.434, de 1997;

XI - suspender, cautelarmente, pelo prazo máximo de sessenta dias, estabelecimentos e equipes especializadas, antes ou no curso do processo de apuração de infração que tenham cometido, se, pelos indícios conhecidos, houver fundadas razões de continuidade de risco de vida ou de agravos intoleráveis à saúde das pessoas;

XII – comunicar a aplicação de penalidade ao órgão central do SNT, que a registrará para consulta quanto às restrições estabelecidas no § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.434, de 1997, e cancelamento, se for o caso, da autorização concedida:

XIII – acionar o Ministério Público do Estado e outras instituições públicas competentes, para reprimir ilícitos cuja apuração não esteja compreendida no âmbito de sua atuação.

§ 1º O Município considerado pólo de região administrativa poderá instituir CNCDO, que ficará vinculada à CNCDO estadual.

§ 2º Os receptores inscritos nas CNCDOs regionais, cujos dados tenham sido previamente encaminhados às CNCDOs estaduais, poderão receber tecidos, órgãos e partes retirados no âmbito de atuação do órgão regional.

§ 3º Às centrais regionais aplica-se o disposto nos incisos deste artigo, salvo

a apuração de infrações e a aplicação de penalidades.

§ 4º Para o exercício da competência estabelecida no inciso X deste artigo, a CNCDO observará o devido processo legal, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes e, em especial, as disposições da Lei nº 9.434, de 1977, e, no que forem aplicáveis, as da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1997, e do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976.

#### CAPÍTULO II

## DA AUTORIZAÇÃO

SECÃO I

## DAS CONDIÇÕES GERAIS E COMUNS

- **Art. 8º** A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde.
- § 1º O pedido de autorização poderá ser formulado para uma ou mais atividades de que trata este Regulamento, podendo restringir-se a tecidos, órgãos ou partes especificados.
- § 2º A autorização será concedida, distintamente, para estabelecimentos de saúde, equipes especializadas de retirada e de transplante ou enxerto.
- § 3º Os membros de uma equipe especializada poderão integrar a de outra, desde que nominalmente identificados na relação de ambas, assim como atuar em qualquer estabelecimento de saúde autorizado para os fins deste Decreto.
- § 4º Os estabelecimentos de saúde e as equipes especializadas firmarão com-

- promisso, no pedido de autorização, de que se sujeitam à fiscalização e ao controle do Poder Público, facilitando o acesso de seus agentes credenciados a instalações, equipamentos e prontuários, observada, quanto a estes a necessária habilitação, em face do caráter sigiloso destes documentos, conforme for estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina.
- § 5º A autorização terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, verificada a observância dos requisitos estabelecidos nas Seções seguintes.
- § 6º A renovação deverá ser requerida sessenta dias antes do término de sua vigência, prorrogando-se automaticamente a autorização anterior até a manifestação definitiva do Ministério da Saúde.
- § 7º Os pedidos formulados depois do prazo fixado no parágrafo precedente sujeitam-se à manifestação ali prevista, ficando sem eficácia a autorização a partir da data de expiração de sua vigência e até a decisão sobre o pedido de renovação.
- § 8º Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a decisão de que trata os §§ 6º e 7º será tomada no prazo de até sessenta dias, a contar do pedido de renovação, sob pena de responsabilidade administrativa.

## SEÇÃO II

## DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde deverão contar com serviços e instalações adequados à execução de retirada, transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes, atendidas, no mínimo, as seguintes exigências, comprovadas no requerimento de autorização:

I - atos constitutivos, com indicação da representação da instituição, em juízo ou fora dele;

II - ato de designação e posse da diretoria;

III – equipes especializadas de retirada, transplante ou enxerto, com vínculo sob qualquer modalidade contratual ou funcional, autorizadas na forma da Secão III deste Capítulo;

 ÍV - disponibilidade de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenho de outras atividades indispensáveis à realização dos procedimentos;

V - condições necessárias de ambientação e de infra-estrutura operacional;

 VI - capacidade para a realização de exames e análises laboratoriais necessários aos procedimentos de transplantes;

VII - instrumental e equipamento indispensáveis ao desenvolvimento da atividade a que se proponha.

§ 1º A transferência da propriedade, a modificação da razão social e a alteração das equipes especializadas por outros profissionais, igualmente autorizados, na forma da Seção seguinte, quando comunicadas no decêndio posterior à sua ocorrência, não prejudicam a validade da autorização concedida.

§ 2º O estabelecimento de saúde, autorizado na forma deste artigo, só poderá realizar transplante, se, em caráter permanente, observar o disposto no § 1º do artigo seguinte.

SEÇÃO III

# DAS EQUIPES ESPECIALIZADAS

Art. 10. A composição das equipes especializadas será determinada em função do procedimento, mediante integração de profissionais autorizados na forma desta Seção.

- § 1º Será exigível, no caso de transplante, a definição, em número e habilitação, de profissionais necessários à realização do procedimento, não podendo a equipe funcionar na falta de algum deles.
- § 2º A autorização será concedida por equipes especializadas, qualquer que seja a sua composição, devendo o pedido, no caso do parágrafo anterior, ser formalizado em conjunto e só será deferido se todos satisfizerem os requisitos exigidos nesta Seção.

**Art. 11.** Além da necessária habilitação profissional, os médicos deverão instruir o pedido de autorização com:

I – certificado de pós-graduação, em nível, no mínimo, de residência médica ou título de especialista reconhecido no País:

II - certidão negativa da infração ética, passada pelo órgão de classe em que forem inscritos.

Parágrafo único. Eventuais condenações, anotadas no documento a que se refere o inciso II deste artigo, não são indutoras do indeferimento do pedido, salvo em casos de omissão ou de erro médico que tenha resultado em morte ou lesão corporal de natureza grave.

## SEÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 12. O Ministério da Saúde poderá estabelecer outras exigências, que se tornem indispensáveis à prevenção de quaisquer irregularidades nas práticas de que trata este Decreto.
- Art. 13. O pedido de autorização será apresentado às Secretarias de Saúde do Estado ou do Distrito Federal, que o instruirão com relatório conclusivo quanto à satisfação das exigências esta-

belecidas neste Decreto e em normas regulamentares, no âmbito de sua área de competência definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

- § 1º A Secretaria de Saúde diligenciará junto ao requerente para a satisfação de exigência acaso não cumprida, de verificação a seu cargo.
- § 2º Com manifestação favorável sob os aspectos pertinentes à sua análise, a Secretaria de Saúde remeterá o pedido ao órgão central do SNT, para expedir a autorização, se satisfeitos todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares.

#### CAPÍTULO III

# DA DOAÇÃO DE PARTES

SEÇÃO I

#### DA DISPOSIÇÃO PARA POST MORTEM

- **Art. 14.** A retirada de tecidos, órgãos e partes, após a morte, poderá ser efetuada, independentemente de consentimento expresso da família, se, em vida, o falecido a isso não tiver manifestado sua objeção.
- § 1º A manifestação de vontade em sentido contrário à retirada de tecidos, órgãos e partes será plenamente reconhecida se constar da Carteira de Identidade Civil, expedida pelos órgãos de identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal, e da Carteira Nacional de Habilitação, mediante inserção, nesses documentos, da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".
- § 2º Sem prejuízo para a validade da manifestação de vontade, como doador presumido, resultante da inexistência de anotações nos documentos de pessoas falecidas, admitir-se-á a

doação expressa para retirada após a morte, na forma prevista no Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997, e na Resolução nº 828, de 18 de fevereiro de 1997, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, com a anotação "doador de órgãos e tecidos" ou, ainda, a doação de tecidos, órgãos ou partes específicas, que serão indicados após a expressão "doador de ...".

- § 3º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo, que venham a ser expedidos, na vigência deste decreto, conterão, a pedido do interessado, as indicações previstas nos parágrafos anteriores.
- § 4º Os órgãos públicos referidos no § 1º deverão incluir, nos formulários a serem preenchidos para a expedição dos documentos ali mencionados, espaço a ser utilizado para quem desejar manifestar, em qualquer sentido, a sua vontade em relação à retirada de tecidos, órgãos e partes, após a sua morte.
- § 5º É vedado aos funcionários dos órgãos de expedição dos documentos mencionados neste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa, induzir a opção do interessado, salvo a obrigatoriedade de informá-lo de que, se não assinalar qualquer delas, será considerado doador presumido de seus órgãos para a retirada após a morte.
- § 6º Equiparam-se à Carteira de Identidade Civil, para os efeitos deste artigo, as carteiras expedidas pelos órgãos de classe, reconhecidas por lei como prova de identidade.
- § 7º O interessado poderá comparecer aos órgãos oficiais de identificação civil e de trânsito, que procederão à gravação da sua opção na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, em documentos expedidos antes da vigência deste Decreto.

§ 8º A manifestação de vontade poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante renovação do documento.

#### SEÇÃO II

# DA DISPOSIÇÃO DO CORPO VIVO

- Art. 15. Qualquer pessoa capaz, nos termos da lei civil, pode dispor de tecidos, órgãos e partes de seu corpo para serem retirados, em vida, para fins de transplantes ou terapêuticos.
- § 1º Só é permitida a doação referida neste artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou partes de órgãos, tecidos ou partes, cuja retirada não cause ao doador comprometimento de suas funções vitais e aptidões físicas ou mentais e nem lhe provoque deformação.
- § 2º A retirada, nas condições deste artigo, só será permitida, se corresponder a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável e inadiável, da pessoa receptora.
- § 3º Exigir-se-á, ainda, para a retirada de rins, a comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consangüíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.
- § 4º O doador especificará, em documento escrito, firmado também por duas testemunhas, qual tecido, órgão ou parte de seu corpo está doando para transplante ou enxerto em pessoa que identificará, todos devidamente qualificados, inclusive quanto à indicação de endereco.
- § 5º O documento de que trata o parágrafo anterior, será expedido, em duas vias, uma das quais será destinada ao órgão do Ministério Público em atuação no

- lugar de domicílio do doador, com protocolo de recebimento na outra, como condição para concretizar a doação.
- $\S$   $6^{\circ}$  Excetua-se do disposto nos  $\S$  §  $2^{\circ},$   $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  a doação de medula óssea.
- § 7º A doação poderá ser revogada pelo doador a qualquer momento, antes de iniciado o procedimento de retirada do tecido, órgão ou parte por ele especificado.
- § 8º A extração de parte da medula óssea de pessoa juridicamente incapaz poderá ser autorizada judicialmente, com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, se o ato não oferecer risco para a sua saúde.
- § 9º A gestante não poderá doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, salvo da medula óssea, desde que não haja risco para a sua saúde e a do feto.

#### CAPÍTULO IV

#### DA RETIRADA DE PARTES

## SEÇÃO I

# DA COMPROVAÇÃO DA MORTE

- **Art. 16.** A retirada de tecidos, órgãos e partes poderá ser efetuada no corpo de pessoas com morte encefálica.
- § 1º O diagnóstico de morte encefálica será confirmado, segundo os critérios clínicos e tecnológicos definidos em resolução do Conselho Federal de Medicina, por dois médicos, no mínimo, um dos quais com título de especialista em neurologia, reconhecido no País.
- § 2º São dispensáveis os procedimentos previstos no parágrafo anterior, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico.

- § 3º Não podem participar do processo de verificação de morte encefálica médicos integrantes das equipes especializadas autorizadas, na forma deste Decreto, a proceder à retirada, transplante ou enxerto de tecidos, órgãos e partes.
- § 4º Os familiares, que estiverem em companhia do falecido ou que tenham oferecido meios de contato, serão obrigatoriamente informados do início do procedimento para a verificação da morte encefálica.
- § 5º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato de comprovação e atestação da morte encefálica, se a demora de seu comparecimento não tornar, pelo decurso do tempo, inviável a retirada, mencionando-se essa circunstância no respectivo relatório.
- § 6º A família carente de recursos financeiros poderá pedir que o diagnóstico de morte encefálica seja acompanhado por médico indicado pela direção local do SUS, observado o disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 17.** Antes da realização da necropsia, obrigatória por lei, a retirada de tecidos, órgãos ou partes poderá ser efetuada se estes não tiverem relação com a *causa mortis*, circunstância a ser mencionada no respectivo relatório, com cópia que acompanhará o corpo à instituição responsável pelo procedimento médico-legal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de morte ocorrida sem assistência médica ou em decorrência de causa mal definida ou que necessite de ser esclarecida diante da suspeita de crime, quando a retirada, observadas as demais condições estabelecidas neste Decreto, dependerá de autorização expressa do médico patologista ou legista.

#### SECÃO II

#### DO PROCEDIMENTO DE RETIRADA

Art. 18. Todos os estabelecimentos de saúde deverão comunicar à CNCDO do respectivo Estado, em caráter de urgência, a verificação em suas dependências de morte encefálica.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de saúde não dispuser de condições para a comprovação da morte encefálica ou para a retirada de tecidos, órgãos e partes, segundo as exigências deste Decreto, a CNCDO acionará os profissionais habilitados que se encontrarem mais próximos para efetuarem ambos os procedimentos, observado o disposto no § 3º do artigo 16 deste Decreto.

- **Art. 19.** Não se efetuará a retirada se não for possível a identificação do falecido por qualquer dos documentos previstos nos §§ 1º e 6º do artigo 14 deste Decreto.
- § 1º Se dos documentos do falecido constarem opções diferentes, será considerado válido, para interpretação de sua vontade, o de expedição mais recente
- § 2º Não supre as exigências deste artigo o simples reconhecimento de familiares, se nenhum dos documentos de identificação do falecido for encontrado.
- § 3º Qualquer rasura ou vestígios de adulteração dos documentos, em relação aos dados previstos nos §§ e 1º e 6º do artigo 14, constituem impedimento para a retirada de tecidos, órgãos e partes, salvo se, no mínimo, dois consangüíneos do falecido, seja na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, conhecendo a sua vontade, quiserem autorizá-la.

§ 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do cadáver de pessoas incapazes dependerá de autorização expressa de ambos os pais, se vivos, ou de quem lhes detinha, ao tempo da morte, o pátrio poder, a guarda judicial, a tutela ou curatela.

Art. 20. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo vivo será precedida da comprovação de comunicação ao Ministério Público e da verificação das condições de saúde do doador para melhor avaliação de suas conseqüências e comparação após o ato cirúrgico.

Parágrafo único. O doador será prévia e obrigatoriamente informado sobre as conseqüências e riscos possíveis da retirada de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para doação, em documento lavrado na ocasião, lido em sua presença e acrescido de outros esclarecimentos que pedir e, assim, oferecido à sua leitura e assinatura e de duas testemunhas, presentes ao ato.

SEÇÃO III

# DA RECOMPOSIÇÃO DO CADÁVER

**Art. 21.** Efetuada a retirada, o cadáver será condignamente recomposto, de modo a recuperar, tanto quanto possível, sua aparência anterior, com cobertura das regiões com ausência de pele e enchimento, com material adequado, das cavidades resultantes da ablacão.

#### CAPÍTULO V

# DO TRANSPLANTE OU ENXERTO

SEÇÃO I

# DO CONSENTIMENTO DO RECEPTOR

**Art. 22.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso

do receptor, após devidamente aconselhado sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Se o receptor for juridicamente incapaz ou estiver privado dos meios de comunicação oral ou escrita ou, ainda, não souber ler e escrever, o consentimento para a realização do transplante será dado por um de seus pais ou responsáveis legais, na ausência dos quais, a decisão caberá ao médico assistente, se não for possível, por outro modo. mantê-lo vivo.

§ 2º A autorização será aposta em documento, que conterá as informações sobre o procedimento e as perspectivas de êxito ou insucesso, transmitidas ao receptor, ou, se for o caso, às pessoas indicadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os riscos considerados aceitáveis pela equipe de transplante ou enxerto, em razão dos testes aplicados na forma do artigo 24, serão informados ao receptor que poderá assumi-los, mediante expressa concordância, aposta no documento previsto no parágrafo anterior, com indicação das següelas previsíveis.

SEÇÃO II

## DO PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE

**Art. 23.** Os transplantes somente poderão ser realizados em pacientes com doença progressiva ou incapacitante, irreversível por outras técnicas terapêuticas, cuja classificação, com esse prognóstico, será lançada no documento previsto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 24.** A realização de transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só será autorizada após a realização, no doador, de todos os testes para diagnóstico de infecções e afecções, principalmente em

relação ao sangue, observando-se, quanto a este, inclusive os exigidos na triagem para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

- § 1º As equipes de transplante ou enxertos só poderão realizá-los se os exames previstos neste artigo apresentarem resultados que afastem qualquer prognóstico de doença incurável ou letal para o receptor.
- § 2º Não serão transplantados tecidos, órgãos e partes de portadores de doenças que constem de listas de exclusão expedidas pelo órgão central do SNT
- § 3º O transplante dependerá, ainda, dos exames necessários à verificação de compatibilidade sangüínea e histocompatibilidade com o organismo de receptor inscrito, em lista de espera, nas CNCDOs.
- § 4º A CNCDO, em face das informações que lhe serão passadas pela equipe de retirada, indicará a destinação dos tecidos, órgãos e partes removidos, em estrita observância à ordem de receptores inscritos, com compatibilidade para recebê-los.
- § 5º A ordem de inscrição, prevista no parágrafo anterior, poderá deixar de ser observada, se, em razão da distância e das condições de transporte, o tempo estimado de deslocamento do receptor selecionado tornar inviável o transplante de tecidos, órgãos ou partes retirados ou se deles necessitar quem se encontre em iminência de óbito, segundo avaliação da CNCDO, observados os critérios estabelecidos pelo órgão central do SNT.

#### SECÃO III

#### DOS PRONTUÁRIOS

**Art. 25.** Além das informações usuais e sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.434, 1997, os prontuários conterão:

I – no do doador morto, os laudos dos exames utilizados para a comprovação da morte encefálica e para a verificação da viabilidade da utilização, nas finalidades previstas neste Decreto, dos tecidos, órgãos ou partes que lhe tenham sido retirados e, assim, relacionados, bem como o original ou cópia autenticada dos documentos utilizados para a sua identificação;

II - no do doador vivo, o resultado dos exames realizados para avaliar as possibilidades de retirada e transplante dos tecidos, órgãos e partes doados, assim como a comunicação, ao Ministério Público, da doação efetuada de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 15 deste Decreto;

III - no do receptor, a prova de seu consentimento, na forma do artigo 22, cópia dos laudos dos exames previstos nos incisos anteriores, conforme o caso e, bem assim, os realizados para o estabelecimento da compatibilidade entre seu organismo e o do doador.

**Art. 26.** Os prontuários, com os dados especificados no artigo anterior, serão mantidos pelo prazo de cinco anos nas instituições onde foram realizados os procedimentos que registram.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto neste artigo, os prontuários poderão ser confiados à responsabilidade da CNCDO do Estado de sede da instituição responsável pelo procedimento a que se refiram, devendo, de qualquer modo, permanecer disponíveis pelo prazo de 20 anos, para eventual investigação criminal.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 27.** Aplica-se o disposto no § 3º do artigo 19 à retirada de tecidos, órgãos ou partes de pessoas falecidas, até seis meses após a publicação deste decreto, cujos documentos tenham sido expedidos em data anterior à sua vigência.
- **Art. 28.** É o Ministério da Saúde autorizado a expedir instruções e regulamentos necessários à aplicação deste Decreto
- Art. 29. Enquanto não for estabelecida a estrutura regimental do Ministério da Saúde, a sua Secretaria de Assistência à Saúde exercerá as funções de órgão central do SNT.
- **Art. 30.** A partir da vigência deste Decreto, tecidos, órgãos ou partes não poderão ser transplantados em receptor não indicado pelas CNCDOs.

Parágrafo único. Até a criação das CNCDOs, as competências que lhes são cometidas por este Decreto, poderão, pelo prazo máximo de um ano, ser exercidas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 31. Não se admitirá inscrição de receptor de tecidos, órgãos ou partes em mais de uma CNCDO.

§ 1º Verificada a duplicidade de inscrição, o órgão central do SNT notificará o receptor para fazer a sua opção por uma delas, no prazo de quinze dias, vencido o qual, sem resposta, excluirá da lista a mais recente e comunicará o fato à CNCDO, onde ocorreu a inscrição, para igual providência.

- § 2º A inscrição em determinada CNCDO não impedirá que o receptor se submeta a transplante ou enxerto em qualquer estabelecimento de saúde autorizado, se, pela lista sob controle do órgão central do SNT, for o mais indicado para receber tecidos, órgãos ou partes retirados e não aproveitados, de qualquer procedência.
- Art. 32. Ficam convalidadas as inscrições de receptores efetuadas por CNCDOs ou órgãos equivalentes, que venham funcionando em Estados da Federação, se atualizadas pela ordem crescente das respectivas datas e comunicadas ao órgão central do SNT.
- **Art. 33.** Caberá aos estabelecimentos de saúde e às equipes especializadas autorizados a execução de todos os procedimentos médicos previstos neste Decreto, que serão remunerados segundo os respectivos valores fixados em tabela aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os procedimentos de diagnóstico de morte encefálica, de manutenção homeostática do doador e da retirada de tecidos, órgãos ou partes, realizados por estabelecimento hospitalar privado, poderão, conjunta ou separadamente, ser custeados na forma do caput, independentemente de contrato ou convênio, mediante declaração do receptor, ou, no caso de óbito, por sua família, na presença de funcionários da CNCDO, de que tais serviços não lhe foram cobrados.

**Art. 34.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Fica revogado o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 30 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(EXCERTOS)

#### CAPÍTULO XIX

#### DOS CRIMES DE TRÂNSITO

SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
- Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

- Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.
- **Art. 293.** A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.
- § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em qua-

renta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

- ► Art. 307, parágrafo único, desta Lei.
- § 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.
- Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

- ► Art. 581 do Código de Processo Penal
- Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.
- Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.
- Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada

com base no disposto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

- § 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.
- § 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos artigos 50 a 52 do Código Penal.
- § 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.
- Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
- I com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo:
- V quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga; VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

#### Art. 299 e 300. VETADOS.

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

#### Secão II

#### DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção do veículo automotor:

► Art. 121, § 3º, do Código Penal.

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

**Art. 303.** Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

► Art. 129, § 6º, do Código Penal.

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Art. 307.** Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Art. 309.** Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

> Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

#### Fernando Henrique Cardoso

#### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

## (EXCERTOS)

**Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

 I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

# Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionados pelo Poder Público:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público,

- dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleicão. VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

- § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.
- § 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- $\S$  3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

- § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cem mil UFIR.
- § 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
- § 5º com a redação dada pela Lei nº 9.840, de 28-9-1999.
- § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.
- § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.
- § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
- § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.
- **Art. 74.** Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

- **Art. 75.** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- **Art. 76.** O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.
- § 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.
- § 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.
- § 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.
- § 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.
- **Art. 77.** É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro. **Art. 78.** A aplicação das sanções cominadas no artigo 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

**Art. 90.** Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

> Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

### Marco Antonio de Oliveira Maciel

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

 Decreto nº 3.179, 21-9-1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º VETADO

#### CAPÍTULO II

# DA APLICAÇÃO DA PENA

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

•	Lei $n^2$ 8.884, de 11 de junho de 1994 – Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências (Excertos)	952
•	Lei $n^2$ 9.029, de 13 de abril de 1995 - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências	957
•	Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 - Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas	958
•	Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Excertos)	960
•	Lei $n^9$ 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos)	966
•	Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal	971
•	Lei $n^\circ$ 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 - Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	973
•	Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 - Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências	977
•	Lei $n^{\varrho}$ 9.455, de 7 de abril de 1997 - Define os crimes de tortura e dá outras providências	980
•	Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997 - Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências"	981
•	Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 - Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências	988
•	Lei $n^{\rm g}$ 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos)	999
•	Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições (Excertos)	1002
•	Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências	1005

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do artigo 44 desta Lei:

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

**Art. 54.** O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

**Art. 58.** Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

#### **C**ΑΡίΤΙΙΙ Ο **IX**

#### **DA CARREIRA**

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida:

III - estar quite com o serviço militar; IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de

- **Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
- I tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;
 II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

- **Art. 9º** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
- Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.
- **Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

- Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vitima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário minimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
- Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.
- **Art. 14.** São circunstâncias que atenuam a pena:
- I baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental:
- IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- **Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
- I reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;

- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- **Art. 16.** Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.
- **Art. 17.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacio-nar-se com a proteção ao meio ambiente.

- Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.
- **Art. 19.** perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são:

I - multa:

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I suspensão parcial ou total de atividades;
- II interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
- **Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
- I custeio de programas e de projetos ambientais;
- II execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
   III - manutoração do conseça públicas.
- III manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.
- **Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

#### CAPÍTULO III

# DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

- § 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
- § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- § 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

**Art. 26.** Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada

Parágrafo único. VETADO.

- **Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.
- **Art. 28.** As disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
- I a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo re-

ferido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

 II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### CAPÍTIII O V

# DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

## DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
- $\S 4^{\circ}$  A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
- I contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II com período proibido à caça;
- III durante a noite;
- IV com abuso de licença;
- V em unidade de conservação;
- VI com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

 $\S 6^{\circ}$  As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

**Art. 31.** Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terco, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único, incorre nas mesmas penas:

 I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqui-cultura de domínio público;  II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

 II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 35.** Pescar mediante a utilização de:

 I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - VETADO.

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

#### SECÃO II

## DOS CRIMES CONTRA A FLORA

**Art. 38.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 39.** Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

A alteração que seria introduzida no caput pela Lei nº 9.985, de 18-7-

- 2000, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação anterior.
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.
- § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.
- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 40-A.** VETADO. Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

- § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Património Natural.
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada

circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

#### Art. 43. VETADO.

**Art. 44.** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de ori-

gem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munirse da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

#### Art. 47. VETADO.

**Art. 48.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 49.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 52.** Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

- **Art. 53.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:
- I do fato resulta á diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
   II - o crime é cometido:
- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetacões:
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III

# DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano. e multa.

§ 2º Se o crime:

 I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

- § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- **Art. 55.** Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**Art. 56.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou

substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. VETADO.

**Art. 58.** Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

 II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

#### Art. 59. VETADO.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### SECÃO IV

# DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

 I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim

considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

SEÇÃO V

# DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 66.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. **Art. 68.** Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**Art. 69.** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

#### CAPÍTULO VI

# DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

 I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I – advertência:

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolicão de obra:

 IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - VETADO.

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de sanálas, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direitos são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

- II cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito:
- V proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
- **Art. 73.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, cria-do pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.
- **Art. 74.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
- **Art. 76.** O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

# CAPÍTULO VII

# DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costu-

- mes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:
- I produção de prova;
- II exame de objetos e lugares;
- III informações sobre pessoas e coisas;
  IV presença temporária da pessoa
  presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
  V outras formas de assistência permi-
- V outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.
- § 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.
- § 2º A solicitação deverá conter:
- I o nome e a qualificação da autoridade solicitante:
- II o objeto e o motivo de sua formulação;
- III a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
   IV a especificação da assistência soli-
- citada;
- V a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.
- Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

#### CAPÍTULO VIII

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 79.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

 I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá varriar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;  V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as

informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

- § 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.
- ► Art. 79-A e §§ 1º a 8º acrescidos pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 80.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.
- Decreto nº 3.179, 21-9-1999, regulamenta esta Lei.

Art. 81. VETADO.

**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# Fernando Henrique Cardoso

#### LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.

#### (EXCERTOS)

#### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 12.** Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

- § 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.
- § 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:
- I quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.
- § 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.
- Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de di-

reito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos artigos 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO VI

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República

# Fernando Henrique Cardoso

# LEI № 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

# DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

#### II - de terrorismo e seu financiamento:

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003.

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;
 V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para ou-

trem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos:

VI - contra o sistema financeiro nacional:

VII - praticado por organização criminosa;

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

- ► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002.
- A alteração que seria introduzida no inciso VIII pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação anterior.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

 I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

 II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

- § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

#### CAPÍTULO II

# DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

**Art. 2º** O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

 I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

 a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, servicos ou interesses da União, ou

- de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.
- § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.
- Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.
- § 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.
- § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

- § 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal.
- § 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.
- **Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

#### Art. 6º O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração; II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

#### CAPÍTULO III

## DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:
- I a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime

previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

#### CAPÍTULO IV

## DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

- **Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no artigo 1º, praticados no estrangeiro.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.
- § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

#### CAPÍTIII O V

## DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade

principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

 II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

 VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;. IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionarias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

 X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

 XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades;

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

► Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003.

#### CAPÍTULO VI

## DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

**Art. 10.** As pessoas referidas no artigo 9º:

 I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo artigo 14, que se processarão em segredo de justiça. § 1º Na hipótese de o cliente constituirse em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

► Art. 10-A acrescido pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003.

#### CAPÍTULO VII

## DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 11.** As pessoas referidas no artigo 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

- a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;
- ► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003.
- b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.
- § 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.
- § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.
- § 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras COAF e na forma por ele estabelecida.

#### CAPÍTULO VIII

## DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no artigo 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 serão aplicadas, cumulativa

mente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

- § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do artigo 10.
- § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no artigo 9º, por negligência ou dolo:
- I deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do artigo 10;
- III deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do artigo 10;
- IV descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o artigo 11.
- § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas inflações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência especifica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência es-

pecífica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### CAPÍTULO IX

## DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no artigo 10 destinadas às pessoas mencionadas no artigo 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no artigo 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003.

**Art. 15.** O COAF comunicará as autoridades competentes para a instauração

dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

 Decreto nº 4.784, de 18-7-2003, dispõe sobre a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> Brasília, 3 de março de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

- Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
- Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

- **Art. 3º** Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- **Art. 4º** Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

- **Art. 5º** O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

#### LEI № 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

#### CAPÍTULO I

## DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

- Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.
- ► Título VII, Capítulo VI, do Código de Processo Penal.
- Arts. 18, 57, § 7º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei de Registros Públicos).
- § 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.
- § 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

- Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.
- § 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.
- § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.
- § 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.
- § 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.
- § 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.
- **Art. 3º** Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no artigo 2º e deverá ser sub-

- seqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.
- Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos
- § 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.
- § 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.
- **Art. 5º** A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:
- I pelo interessado;
- II por representante do Ministério Público;
- III pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV pelo Juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.
- § 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.
- § 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:
- I documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de

obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

 II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

**Art. 6º** O conselho deliberativo decidirá sobre:

 I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

 II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

 I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

 II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

 Ill - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsis-

tência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

 VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

**Art. 9º** Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do artigo 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

 II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

 II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

 a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido.

**Art. 11.** A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO II

## DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

**Art. 14.** O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores

ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois tercos.

- Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.
- § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.
- § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta Lei.
- § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 16.** O artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:
  - "§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

- **Art. 17.** O parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708 de 18 e novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:
  - "Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."
- **Art. 18.** O artigo 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:
  - "Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório."
- **Art. 19.** A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal

- Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.
- **Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

#### LEI Nº 10.054, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre identificação criminal e dá outras providências.

**Art. 1º** O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

- **Art. 2º** A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.
- **Art. 3º** O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:
- I estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;
- II houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade:
- III o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais:

- IV constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificacões;
- V houver registro de extravio do documento de identidade:
- VI o indicado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.
- **Art. 4º** Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

- **Art. 1º** As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
- § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:
- I os bancos de qualquer espécie;
- II distribuidoras de valores mobiliários;
   III corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV sociedades de crédito, financiamento e investimentos:

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

 X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

 XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

- $\S~2^{\circ}$  As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no  $\S~1^{\circ}$ .
- § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
- I a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o  $\S$  2º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

 IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

#### I - de terrorismo;

 II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

torpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, municões ou material destinado a

sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;
 VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social:

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

- **Art. 2º** O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.
- § 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

 I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

 II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

- § 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.
- § 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:
- I com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;
- II com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando;
- a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;
- b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que im-

- pliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.
- § 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.
- § 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do artigo 11 da referida Lei.
- Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.
- § 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- § 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.
- § 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Co-

missão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

- Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.
- § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.
- **Art. 5º** O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.
- Decreto nº 4.489, de 28-11-2002, regulamenta este artigo.
- § 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:
- I depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

- III emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
   V - contratos de mútuo;
- VI descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII aplicações em fundos de investimentos;
- IX aquisições de moeda estrangeira;
- X conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil: e
- XV quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.
- § 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringirse-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
- § 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a auto-

ridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária

Decreto nº 3.724, de 10-1-2001, que regulamenta esta Lei Complementar.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 2º, a Comissão de Valores Mobilários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.
- Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13.** Revoga-se o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

- ▶ Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- Decreto nº 4.250, de 27-5-2002, regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais.

- **Art. 1º** São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- **Art. 2º** Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

- **Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
- § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- I referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III para a anulação ou cancelamento
- de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta

de ato administrativo federal, salvo o

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de com-

a servidores públicos civis ou de sanções

disciplinares aplicadas a militares.

petência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput.

- § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.
- **Art. 4º** O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.
- **Art. 5º** Exceto nos casos do artigo 4º, somente será admitido recurso de sentenca definitiva.
- **Art. 6º** Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
- I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.
- **Art. 7º** As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos artigos 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

- Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).
- § 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

- § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.
- **Art. 9º** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.
- Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

- Decreto nº 4.250, de 27-5-2002, regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais.
- Art. 11. A entidade pública ré deverá formecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (artigos 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do artigo 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

- § 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.
- § 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.
- **Art. 13.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.
- **Art. 14.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
- § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
- § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
- § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.
- § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

- § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardandose pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.
- § 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.
- § 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.
- § 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.
- § 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

- Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do artigo 14, além da observância das normas do Regimento.
- Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.
- Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
- § 1º Para os efeitos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, capuñ).
- § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
- § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
- § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento

far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará

**Art. 19.** No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

- **Art. 20.** Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.
- **Art. 21.** As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

- § 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.
- § 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.
- Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

- Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.
- Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.
- **Art. 25.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
- **Art. 26.** Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.
- **Art. 27.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 10.300, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal.

- Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional.
- § 1º Ficam ressalvados do disposto neste artigo a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.
- § 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.
- **Art. 2º** É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a

transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

- § 1º A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público civil ou militar.
- § 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.
- § 3º Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.
- Art. 3º O cumprimento desta Lei darse-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição.
- Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuandose o previsto no § 1º do artigo 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Marco Antonio de Oliveira Maciel

## LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

- Lei nº 6.368, de 21-10-1976, dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
- ► Decreto nº 4.345, de 26-8-2002, institui a Política Nacional Antidrogas.

#### CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º VETADO.

- Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psiquica.
- § 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos

fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

## Art. 3º VETADO.

**Art. 4º** É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas — Senad e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas – Conad elaborar relatórios global e anuais e, anualmente, remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem, prescreverem ou fornecerem produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

- § 1º A autoridade requisitante pode designar técnico especializado para assistir à inspeção ou comparecer pessoalmente à sua realização.
- § 2º No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:
- I determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;
- II ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ilícitas, drogas ou especialidades farmacêuticas arrecadadas;
- III dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.
- § 3º A alienação, em hasta pública, de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas será realizada na presença de representantes da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.
- § 4º O restante do produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença das autoridades referidas no § 3º.

Art. 7º Da licitação para alienação de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

Parágrafo único. Os que arrematem drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, para comprovar a destinação declarada, estão sujeitos à inspeção da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad e do Ministério Público.

#### CAPÍTULO II

## DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

SECÃO I

## DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.

§ 2º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público e cientificada a Secretaria Nacional Antidrogas — Senad.

#### § 3º VETADO.

§ 4º A destruição de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica será feita por incineração e somente pode ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local e a apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observarse-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 6º A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautela, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.

#### §§ 7º e 8º VETADOS.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

 I - a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

#### II - VETADO.

- Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica.
- § 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares
- § 2º São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:

#### I - VETADO:

- II incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais:
- III promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;
- IV manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;
- V manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

#### SECÃO II

#### DO TRATAMENTO

**Art. 11.** O dependente ou o usuário de produtos, substâncias ou drogas ilficitas, que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

#### Art. 12. VETADO.

- § 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.
- § 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.
- § 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 4º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes ou usuários para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas Conad, até o dia 10 (dez) de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.
- § 5º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

Art. 13. As instituições hospitalares e ambulatoriais comunicarão à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad os óbitos decorrentes do uso de produto, substância ou droga ilícita.

#### CAPÍTULO III

VETADO.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO PENAL

SEÇÃO ÚNICA

#### DO PROCEDIMENTO COMUM

Arts. 20 a 35 da Lei nº 6.368, de 21-10-1976, dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 27.** O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

#### Art. 28. VETADO.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. **Art. 29.** O inquérito policial será concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 (trinta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga ilícita apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 31. Findos os prazos previstos no art. 29, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões das diligências e os laudos serão juntados aos autos até o dia anterior ao designado para a audência de instrução e julgamento.

#### Art. 32. VETADO.

#### § 1º VETADO.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

**Art. 33.** Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

 I - sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II - as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio dos produtos, substâncias ou drogas ilícitas transportadas. **Art. 34.** Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 33, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerer à autoridade judicial, havendo indícios suficientes da prática criminosa:

 I - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;

II - a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
 III - o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV - a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 1995.

 Lei nº 9.034, de 3-5-1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Parágrafo único. VETADO.

Arts. 35 e 36. VETADOS.

## CAPÍTULO V

## DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Art. 37.** Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

 II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes; IV - deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

- § 1º Requerido o arquivamento do inquérito pelo representante do Ministério Público, mediante fundamentação, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.
- § 2º A autoridade judiciária que discordar das razões do representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante decisão fundamentada.
- § 3º O Procurador-Geral de Justiça oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou, se entender incabível a denúncia, ratificará a proposta de arquivamento, que, nesse caso, não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.
- Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.
- § 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.
- § 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.
- § 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendolhe vista dos autos no ato de nomeação.
- § 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para ma-

- nifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.
- § 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, ao processo em que o acusado, citado pesso-almente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado.
- **Art. 39.** Observado o disposto no art. 43 do Código de Processo Penal, a denúncia também será rejeitada quando:
- I for manifestamente inepta, ou faltarlhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- II não houver justa causa para a acusação.
- **Art. 40.** Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.
- Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.

Arts. 42 e 43. VETADOS.

Art. 44. VETADO.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

- Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas, se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do oferecimento da denúncia.
- § 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.
- § 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.

## CAPÍTULO VI

## **DOS EFEITOS DA SENTENÇA**

Secão I

## DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE BENS

- Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.
- § 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

- § 2º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.
- § 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.
- § 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.
- § 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.
- § 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.
- § 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz

que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas — Senad e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

- § 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.
- § 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o § 9º.
- § 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas Funad, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.
- § 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.
- Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários

- ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.
- Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.
- § 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.
- § 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.
- § 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.
- § 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.
- § 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.
- § 6º A Secretaria Nacional Antidrogas – Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º.

SECÃO II

## DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art. 49. VETADO.

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII

#### VETADO.

#### CAPÍTULO VIII

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53.** As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do representante do Ministério Público.

Art. 54. VETADO.

**Art. 55.** Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta Lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Arts. 56 a 59. VETADOS.

Brasília, 11 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

**Art. 1º** Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver

repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art.  $4^{\rm o}$  da Lei  $n^{\rm o}$  8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federacão.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

## Fernando Henrique Cardoso

# Súmulas

#### SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- As Súmulas abaixo foram publicadas antes da Constituição Federal de 1988, que mudou a competência do STF.
- **1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.
- **2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.
- ► Arts. 76 a 94 da Lei nº 6.815, de 19-8-1980. Prazo de 90 dias.
- **3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.
- ▶ Súmulas nº 4 e 245 do STF.
- **4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado (*Prejudicada*).
- Súmula nºº3 e 245 e art. 102, § 1º do Regimento Interno do STF.
- **18.** Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.
- ► Arts. 63 a 68 e 92 e 93 do Código de Processo Penal.
- **145.** Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- **146.** A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.
- Art. 110 do Código Penal.
- **147.** A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria

- estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a con cordata
- ▶ Súmula nº 592 do STF.
- **155.** É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas.
- **156.** É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.
- **160.** É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.
- **162.** É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.
- **206.** É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.
- **208.** O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.
- **210.** O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos artigos 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal.
- **245.** A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.
- Súmulas nº 3 e 4 do STF.
- **246.** Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

- ► Art. 178, § 2º, VI, do Código Penal.
- **279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
- **280.** Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
- **281.** É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
- **282.** É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
- Súmula nº 356 do STF.
- **283.** É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
- **284.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- **286.** Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
- 287. Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- **288.** Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
- **289.** O provimento do agravo por uma das Turmas do STF, ainda que sem res-

- salva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.
- 291. No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial farse-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- **292.** Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no artigo 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
- **293.** São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.
- Súmula nº 455 do STF.
- **297.** Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.
- ▶ Súmulas nº 364 e 555 do STF.
- ► Súmulas nº 20, 30, 55 e 109 do TFR.
- **298.** O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.
- **299.** O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.

- **301.** Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra prefeito municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por "impeachment", ou à cessação do exercício por outro motivo.
- **310.** Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.
- Art. 110, § 1º, do Regimento Interno do STF.
- **319.** O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias.
- 320. A apelação despachada pelo juiz no prazo legal, não fica prejudicada pela demora da juntada por culpa do cartório.
- **322.** Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.
- **344.** Sentença de primeira instância, concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso *ex officio*.
- 351. É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.
- **352.** Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo.
- **356.** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos

- declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.
- ▶ Súmula nº 282 do STF.
- 361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.
- **362.** A condição de ter o clube sede própria para a prática de jogo lícito não o obriga a ser proprietário do imóvel em que tem sede.
- **364.** Enquanto o Estado da Guanabara não tiver Tribunal Militar de segunda instância, o Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos das decisões da auditoria da Polícia Militar.
- ► Súmulas nº 297 e 555 do STF.
- **366.** Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.
  - **367.** Concede-se liberdade ao extraditando que não foi retirado do País no prazo do artigo 16 do Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938.
- **369.** Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.
- **385.** Oficial das Forças Armadas só pode ser reformado, em tempo de paz, por decisão de Tribunal Militar permanente, ressalvada a situação especial dos atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937.
- **393.** Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolherse à prisão.

- **394.** Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.
- **395.** Não se conhece do recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomocão.
- **396.** Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção de verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.
- **397.** O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.
- **399.** Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.
- **400.** Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do artigo 101, III, da Constituicão Federal.
- **420.** Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova de trânsito em julgado.
- **421.** Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.
- ► Art. 75, II, *a* e *b*, da Lei nº 6.815, de 19-8-1980.
- **422.** A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando

- couber, ainda que importe privação da liberdade.
- **428.** Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.
- **431.** É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.
- **448.** O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.
- **451.** A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.
- **452.** Oficiais e praças do Corpo de Bombeiros da Guanabara respondem perante a Justiça comum por crime anterior à Lei nº 427, de 11 de outubro de 1948.
- **453.** Não se aplicam à segunda instância o artigo 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa.
- **455.** Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo tribunal pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional.
- **456.** O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie.
- **496.** São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de

1967, os Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

- **497.** Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.
- Art. 110 do Código Penal.
- **498.** Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.
- **499.** Não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa.
- ► Art. 77, § 1º, do Código Penal.
- **520.** Não exige a lei que, para requerer o exame a que se refere o artigo 777, do Código de Processo Penal, tenha o sentenciado cumprido mais de metade do prazo da medida de segurança imposta.
- **521.** O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.
- **522.** Salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.
- 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.
- **524.** Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

- **525.** A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido.
- **526.** Subsiste à competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer e julgar a apelação, nos crimes de Lei de Segurança Nacional, se houve sentença antes da vigência do Ato Institucional nº 2.
- 527. Após a vigência do Ato Institucional nº 6, que deu nova redação ao art. 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões de juiz singular.
- **528.** Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.
- **554.** O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.
- ▶ Súmula nº 246 do STF.
- **555.** É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local.
- Súmulas nºs 297 e 364 do STF e 19 do TFR.
- **560.** A extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo devido estendese ao crime de contrabando ou descaminho, por força do artigo 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157/67.
- ▶ Prejudicada pela Lei nº 6.910, de 27-5-1981.
- **564.** A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia

- por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória
- **568.** A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.
- **592.** Nos crimes falimentares, aplicamse as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.
- Súmula nº 147 do STE
- **594.** Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.
- ► Art. 34 do Código Penal.
- **601.** Os artigos 3º, II, e 55 da Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público) não revogaram a legislação anterior que atribui a iniciativa para a ação penal pública, no processo sumário, ao juiz ou à autoridade policial, mediante portaria ou auto de prisão em flagrante.
- **602.** Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de dez dias.
- **603.** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.
- **604.** A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.
- **605.** Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.
- **606.** Não cabe *habeas corpus* originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

- **607.** Na ação penal regida pela Lei nº 4.611/65, a denúncia, como substitutivo da portaria, não interrompe a prescrição.
- **608.** No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.
- **609.** É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.
- **610.** Há crime de latrocínio, quando o homicído se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima
- **611.** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação da Lei mais benigna.
- **634.** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
- **635.** Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.
- **636.** Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
- **639.** Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.
- **640.** É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou

- por turma recursal de juizado especial cível e criminal.
- **690.** Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.
- **691.** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.
- **692.** Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.
- 693. Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
- 694. Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.
- **695.** Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.
- **696.** Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.
- **697.** A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.
- **698.** Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

- **699.** O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.
- **700.** É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.
- **701.** No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.
- **702.** A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.
- **703.** A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.
- **704.** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
- **705.** A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- 706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.
- 707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

- **708.** É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.
- **709.** Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.
- **710.** No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.
- **711.** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.
- 712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.
- **713.** O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.
- 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
- **715.** A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento,

- determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.
- **716.** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- **717.** Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.
- **718.** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
- 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.
- **720.** O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.
- **721.** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

#### SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- As Súmulas abaixo foram publicadas antes da Constituição Federal de 1988, que extinguiu o TFR.
- 19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre auditor militar e juiz de direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (Constituição Federal, artigo 192).
- **20.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (Código Penal Militar, artigo 9º).
- **22.** Compete à Justiça Federal processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, autarquias e empresas públicas federais.
- **23.** O juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.
- **30.** Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (Código Penal Militar, artigo 9º) e à Justica comum, o civil.
- 31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.
- **52.** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.

- 54. Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de vara do juízo federal.
- **55.** Compete à Justiça comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.
- **92.** O pagamento dos tributos, para efeito de extinção de punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, artigo 18, § 2º, STF, Súmula nº 560), não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 23.
- **95.** Compete ao juiz federal processar pedido de *habeas corpus* contra ato do secretário-geral do Ministério da Justiça que, no exercício de competência delegada pelo Ministro de Estado, decreta prisão administrativa.
- **98.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercicio de suas funções com estas relacionados
- 103. Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.
- 115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

- **125.** Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.
- **138.** A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- **186.** A prescrição de que trata o artigo 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.
- **199.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.
- **200.** Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação

- ou de uso de documento perante a Justiça do Trabalho.
- **203.** O procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes à caça, conforme remissão feita pelo artigo 34 da Lei nº 5.197, de 1967.
- 238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.
- **241.** A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.
- **249.** A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena.

## SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
- **6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
- **7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- **9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

- **17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
- **18.** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
- Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
- 22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
- **24.** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade

- autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
- 38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
- **40.** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.
- **48.** Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.
- **51.** A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".
- **52.** Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
- 53. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.
- **59.** Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.
- **62.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.
- **64.** Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.
- **73.** A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

- **74.** Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.
- **75.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.
- **78.** Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa
- 81. Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.
- **83.** Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
- **86.** Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.
- **90.** Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.
- **96.** O crime de extorção consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.
- 104. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.
- 122. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

- **123.** A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.
- **126.** É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
- **140.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.
- **147.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.
- **151.** A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.
- **158.** Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.
- **164.** O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.
- **165.** Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.
- **171.** Cominadas cumulativamente, em especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.
- **172.** Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso

- de autoridade, ainda que praticado em serviço.
- **177.** O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.
- **187.** É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
- **191.** A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.
- **192.** Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
- **200.** O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.
- **201.** Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.
- **202.** A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.
- **203.** Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.
- **204.** A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.
- **207.** É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infrigentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

- **208.** Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.
- **209.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.
- **211.** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.
- **216.** A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.
- **220.** A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
- 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
- **231.** A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- 234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia
- **241.** A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agra-

- vante e, simultaneamente, como circunstância judicial.
- **243.** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.
- **244.** Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.
- **256.** O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- **265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.
- **267.** A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.
- **269.** É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.
- **273.** Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

## Coleção de Leis Rideel 2004

## Série Compacta

C.L.T.

Código Civil

Código Comercial

Código de Defesa do Consumidor

Código de Processo Civil

Código de Processo Penal

Código de Trânsito Brasileiro

Código Eleitoral

Código Penal

Código Tributário Nacional

Constituição Federal

#### Série Míni 3 em 1

C.L.T. - Legislação Previdenciária - Constituição Federal

Código Civil - Código de Processo Civil - Constituição Federal

Código Comercial - Código Tributário - Constituição Federal

Código Penal - Código de Processo Penal - Constituição Federal

Código Penal Militar - Código de Processo Penal Militar -

Constituição Federal

Legislação de Direito Administrativo - Legislação de Direito Ambiental - Constituição Federal

## Dicionários

Dicionário Iurídico

Dicionário Técnico Iurídico

#### Vade Mecum

Míni Vade Mecum – 7 em 1

Vade Mecum Acadêmico de Direito - 8 em 1

Vade Mecum da Comunicação Social

## Coleção Sumários de Direito

Sumário de Direito Administrativo

Sumário de Direito Civil

Sumário de Direito Comercial

Sumário de Direito Constitucional

Sumário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Sumário de Direito Penal

Sumário de Direito Processual Civil

Sumário de Direito Processual Penal

Sumário de Direito Tributário